

N. 024/2011

Data da divulgação: Terça-feira, 08 de fevereiro de 2011.

Porto Velho - RO

PRESIDENTE

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇÃO N. 004/2011-PR

Dispõe sobre a ronda realizada pelo Serviço de Comissariado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso dos veículos oficiais na ronda realizada pelo Serviço de Comissariado;

CONSIDERANDO o § 2º do artigo 4º da Resolução 023/2010-PR;

CONSIDERANDO o processo administrativo n. 54611-30.2010,

INSTRUI:

Art. 1º. Para fins de utilização dos veículos oficiais, considera-se RONDA a fiscalização periódica realizada pelo Serviço de Comissariado, em qualquer horário do dia ou da noite, a estabelecimentos que exploram serviços de motéis, hotéis,

bares, prostíbulos, clubes, boates, casas de shows, lan houses e congêneres.

Parágrafo único. Quando possível, a RONDA poderá ser realizada com o apoio da polícia e de outros órgãos parceiros.

Art. 2º. As atividades realizadas na RONDA têm como fundamento as determinações emanadas da autoridade judiciária baseada nos artigos 266 e 267, alíneas a, b, c, d e e, das Diretrizes Gerais Judiciais e na Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Art. 3º. O Juízo responsável pelo comissariado deverá encaminhar à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça, trimestralmente, cronograma de RONDAS a ser executadas no período.

Parágrafo único. Cabe à autoridade judiciária alterar, ante a imperiosa necessidade, as mudanças na execução do cronograma de RONDAS.

Art. 4º. A presente instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de Fevereiro de 2011.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 0074/2011-PR

MINUTA

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta no processo n. 0051544-57.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em rito sumaríssimo, em desfavor do servidor LEWINSTON SILVA ROCHA, cadastro 204111-1, Auxiliar Operacional, padrão 07, na especialidade de Serviços Gerais, lotado na Divisão de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa:

II – Relatam os documentos juntados aos autos que o servidor em referência esteve ausente do trabalho no período de 28/07 a 30/08/2010, sendo anotadas 34 (trinta e quatro) faltas injustificadas. Neste período foi registrado Boletim de Ocorrência pelo desaparecimento, havendo o servidor prestado es-

clarecimento no âmbito policial. Das declarações se extrai que o motivo da ausência do servidor ao trabalho deu-se por razões de ordem pessoal.

III – Agindo assim, em tese, o servidor incidiu nas infrações previstas no artigos 170, inciso II, da Lei Complementar nº 68/92.

IV – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente da Comarca de Porto Velho/RO, para instrução e relatório.

V – A comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos.

Portaria N. 0075/2011-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008, alterada pelas Instruções 007/2009-PR, publicada no DJ n. 107 de 10/06/2009, e 001/2011-PR, publicada no DJ n. 006/2011, de 12/01/2011,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 25/01/2011, Protocolo 2975-88.2011.

R E S O L V E:

Servidora,

Conceder Suprimento de Fundos, em caráter excepcional, ao servidor HERCILIO VARGAS PORTO, cadastro 204963-5, Auxiliar Operacional, padrão 01, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Segurança e Vigilância, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Divisão de Serviços Gráficos.

Portaria N. 0076/2011-PR

Considerando o que consta no processo nº 0003451-29.2011.

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a servidora SUZY MARA AIDAR PEIREIRA, cadastro 205622-4, exercendo o Cargo em Comissão de Coordenadora II da Escola de Magistratura de Rondônia, Símbolo DAS-4, lotada na EMERON, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com efeitos a partir de 02/02/2011.

Portaria N. 0077/2011-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008, alterada pelas Instruções 007/2009-PR, publicada no DJ n. 107 de 10/06/2009, e 001/2011-PR, publicada no DJ n. 006/2011, de 12/01/2011,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 26/01/2011, Protocolo 2735-02.2011,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos, em caráter excepcional, ao servidor WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO, cadastro 203428-0, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender o Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação - DEPAD.

Portaria N. 0078/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício nº 0002/2011 GAB, protocolo nº 2220-64.2011.

R E S O L V E:

Designar o servidor JAIRO COUTO CALEGARI, cadastro 204564-8, Técnico Judiciário, padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, Símbolo DAS-1, com efeitos a partir da publicação.

Portaria N. 0079/2011-PR

Considerando o que consta no processo nº. 0004028-07.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Exonerar, a pedido, o servidor FÁBIO ARRUDA COSTA, cadastro 205259-8, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Gabinete da 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com efeitos a partir de 31/01/2011.

II - Declarar a vacância de Cargo a partir de 31/01/2011 em virtude da exoneração do servidor em referência, com base no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar nº. 068/92.

Portaria N. 0080/2011-PR

Considerando o que consta no processo nº. 0004066-19.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Exonerar, a pedido, a servidora PRISCILA ALVES DA SILVA, cadastro 205438-8, Técnico Judiciário, padrão 01, lotada no Cartório Criminal de Buritis/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com efeitos a partir de 31/01/2011.

II - Declarar a vacância de Cargo a partir de 31/01/2011 em virtude da exoneração do servidor em referência, com base no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar nº. 068/92.

Portaria N. 0081/2011-PR

Considerando o que consta no processo nº. 0074406-22.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Exonerar, a pedido, o servidor EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT, cadastro 205122-2, do cargo comissionado de Conciliador, símbolo DAS-1, lotado no Cartório do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com efeitos a partir de 09/12/2010.

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.

Porto Velho-RO, 07 de fevereiro de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 072/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do processo nº 05293-78.2010, às fls. 148, 149 e 152,

R E S O L V E :

CONCEDER noventa dias de férias ao Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Membro da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, referentes, respectivamente, ao primeiro e segundo período/2010 e primeiro período de 2011, para fruição no período de 4/4/2011 a 2/7/2011, conforme disposto no artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de Fevereiro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 073/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do processo nº 05293-78.2010, às fls. 147, 149 e 151,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Membro da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, referentes ao primeiro período de 2009, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira e orçamentária, assinalando o período de 14/3/2011 a 2/4/2011, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de Fevereiro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 074/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo nº 04115-60.2011, às fls. 20/23,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, titular da 1ª Vara Cível

da Comarca de Vilhena, ocorrido nos dias 13 e 14/1/2011, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de Fevereiro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 075/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 34215-32.2010, às fls. 20/23,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz Substituto ELI DA COSTA JÚNIOR, lotado na 5ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Vilhena, no período de 28/2/2011 a 4/3/2011, nos termos do art. 52, II, § 1º, da LC 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de Fevereiro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 076/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando constante do processo n. 62065-61.2010, às fls. 81/82,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do Magistrado MARCELO TRAMONTINI, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, à cidade de Brasília/DF, para participar do Workshop de Boas Práticas na Gestão da Execução Penal, a ser realizado no dia 9/2/2011, com saída prevista para o dia 8 e retorno dia 9/2/2011, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de Fevereiro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 077/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/6/2010, publicada no DJ 110 de 17/6/2010,

Considerando o constante do Processo n. 07383-93.2009 às fls. 94, 95, 96 e 99,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução 017/2010-PR, por dia de afastamento a Juíza Substituta KELMA VILELA DE OLIVEIRA, lotada na 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, em virtude de seu deslocamento para exercer atividades Judicantes na Comarca de Alvorada do Oeste, nos dias 7, 13, 14, 20, 21, 27, 28 e 31/1/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de Fevereiro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 078/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo n. 07383-93.2009 às fls. 92, 93, e 97,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução 017/2010-PR, por dia de afastamento a Juíza Substituta KELMA VILELA DE OLIVEIRA, lotada na 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, em virtude de seu deslocamento para exercer atividades Judicantes na Comarca de Presidente Médici, nos dias 10, 11, 12, 17, 18, 19, 24, 25 e 26/1/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de Fevereiro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

PORTARIA N. 039/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

R E S O L V E :

DESIGNAR o juiz substituto PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, lotado na 4ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, de 07/02/2011 até ulterior deliberação, sem prejuízo da designação anterior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de Fevereiro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

**Provimento Conjunto n. 001/2011/PR-CG
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011.**

Dispõe sobre o projeto piloto do sistema da Central Eletrônica de Mandados-CEM.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições regimentais.

CONSIDERANDO o Comunicado da Presidência aos Oficiais de Justiça sobre a implantação, como projeto piloto, do sistema da Central Eletrônica de Mandados – CEM, publicada no DJE n. 019, de 1º de fevereiro de 2011;

CONSIDERANDO o processo n. 0000068-48.2008.8.22.1111, referente à viabilidade da criação de duas Centrais Eletrônicas de Mandados – CEM na comarca de Porto Velho.

R E S O L V E M:

I – a Central Eletrônica de Mandados – CEM, como projeto piloto, nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública e nas 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri, da comarca de Porto Velho, aplicando-se, em caráter experimental, aos referidos juízes e aos doze Oficiais de Justiça, cadastrados para o treinamento e desenvolvimento das atividades, esta portaria conjunta, sendo que, nesse período, os dispositivos das Diretrizes Gerais Judiciais de 1º grau devem ser entendidos da seguinte forma:

Seção IV

Da Direção do Fórum

Art. 15. (...)

Parágrafo Único - Na comarca da capital, a Central Eletrônica de Mandados – CEM ficará vinculada aos cartórios distribuidores dos Fóruns Cíveis e Criminais, sob a direção, administração e fiscalização de seus respectivos juízes diretores, que deverão empreender medidas para o seu regular funcionamento, inclusive com relação à escala de plantão de oficiais de justiça. (AC)

Seção VIII

Dos Mandados

Art. 65. (...)

Parágrafo Único - Em se tratando de Central Eletrônica de Mandados, a escrivania, ao identificar, no campo específico, que o processo se trata de segredo de justiça, o sistema, automaticamente, distinguirá a situação no mandado, para conhecimento do oficial de justiça, que deverá adotar as precauções devidas. (AC)

Art. 66. (...)

Parágrafo Único - Em se tratando da CEM, o escrivão gerará o relatório emitido pelo sistema, cobrará a devolução e, em caso de não restituição no prazo de 5 (cinco) dias, comunicará ao juiz para as providências cabíveis. (AC)

Art. 73. Nos casos de mandados desentranhados, renovados ou de repetição da diligência, o cartório fará constar expressamente a determinação no instrumento, podendo usar de carimbos com os dizeres “mandado desentranhado”, “mandado renovado”, “mandado repetido” ou outro cabível. (NR)

Parágrafo Único - Em se tratando da Central Eletrônica de Mandados, o escrivão deverá anexar ao mandado desentranhado a cópia da decisão que determinou a renovação ou a repetição da diligência. (AC)

CAPITULO XII DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E DA CENTRAL DE MANDADOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 384. (...)

§ 5º Nos mandados distribuídos pela CEM, o prazo de cumprimento terá início no primeiro dia subsequente à sua distribuição (AC).

Seção II Do Oficial de Justiça

Art. 387. (...)

a) - executar pessoalmente as ordens dos juízes a que estiver subordinado e exercer as funções inerentes a seu cargo, sendo-lhe vedada a realização de diligências por telefone ou mediante a utilização de prepostos, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa; (NR)

(....)

e) – somente reter mandado mediante autorização escrita do juiz; (AC)

f) - identificar-se em todas as diligências com a apresentação de carteira funcional; (AC)

g) cumprir mandados com hora certa, expedidos em processos que tramitam em segredo de justiça, com observância da segunda parte do art. 65 das Diretrizes.

Art. 387-A. Tratando-se da Central Eletrônica de Mandados, deverá o oficial de justiça proceder da seguinte forma: (AC)

a) - acessar e imprimir diariamente os mandados distribuídos, ficando dispensado de comparecer diariamente na Central de Mandados. DGJ. (AC)

b) - gravar a certidão do ato cumprido no campo específico do sistema eletrônico;

c) – digitalizar, por meio de scanner, as assinaturas colhidas no mandado;

d) – cotar o valor da produtividade no campo específico do sistema eletrônico;

e) – manter consigo os mandados impressos e devolvê-los aos cartórios de origem em até 30 dias após o cumprimento da diligência, para fins de fiscalização.

Art. 390.(...)

§ 1º todos os mandados físicos devolvidos nos cartórios de origem deverão ser juntados aos processos, exceto nas unidades judiciárias em que o trâmite processual é eletrônico, sendo que, neste caso, deverão ser arquivados em pastas próprias; (NR)

§ 4º tratando-se de mandado distribuído pela Central Eletrônica de Mandados, todos os mandados físicos devolvidos nos cartórios de origem deverão ser juntados aos processos, exceto nas unidades judiciárias em que o trâmite processual é eletrônico, sendo que, neste caso, deverão ser arquivados em pastas próprias; (NR)

II – A implantação da Central Eletrônica de Mandados – CEM, enquanto projeto piloto, não afetará a escala de plantão já determinada na forma do art. 451 da Diretrizes Gerais Judiciais.

III - Caso haja alterações e ajustes, quanto ao regramento para o funcionamento da central, estas serão realizadas e registradas no processo do projeto piloto e as comunicações poderão ser feitas via ofício;

IV – Após a implantação e os ajustes devidos, será baixado ato próprio para regulamentação da Central Eletrônica de Mandados – CEM;

Publique-se.

Cumpra-se.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente do Tribunal de Justiça

Des. PAULO KIYOSHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

ATA DE INSPEÇÃO REALIZADA NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE EXTREMA, COMARCA DE PORTO VELHO/RO. Processo n. 0015905-75.2010. Aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e onze (02/02/2011), na Serventia de Registro Civil e Notas do Distrito de Extrema, comarca de Porto Velho/RO, na Avenida Principal, 519 - Centro, presentes a notária/registradora, Maria Margarida Soares, o juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Rinaldo Forti Silva, auxiliando-os os senhores Alberto Ney Vieira Silva, José Miguel de Lima e Alcilene Lima da Silva, procedeu-se à INSPEÇÃO, designada pela Portaria n. 473/2010-CG, de 28/12/2010, dando início às atividades no dia 02/02/2011. Iniciados os trabalhos, apesar de já ter informado à Corregedoria-Geral o cumprimento das determinações e considerações gerais, constantes da Ata de Correição Ordinária realizada no dia 26/04/2010, realizamos verificação “in loco”, sobre as informações prestadas e comprovar se houve melhora na qualidade dos serviços prestados. I) VERIFICAÇÃO DE ALGUMAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES EM ATA DE CORREIÇÃO: Item 8) disponibilizar aos usuários, de preferência no mural da serventia, informações acerca da gratuidade dos

atos no âmbito do registro civil – item saneado; Item 9) observar a codificação própria de cada serventia por ocasião do preenchimento dos boletos bancários e recolhimento das custas extrajudiciais – item saneado; Item 10) recolher as custas de acordo com a totalidade dos atos praticados diariamente, observando os prazos e o valor mínimo definido nas DGSNR – houve recolhimento a maior de custas em razão do recolhimento em dobro das custas de 64 autenticações do dia 17 de julho de 2010. Em razão de a serventia funcionar somente sexta-feira e sábado, conforme autorização da Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Guajará-Mirim, há atraso na consolidação da movimentação diária da serventia e consequentemente do recolhimento das custas; Item 11) atentar para o correto preenchimento da cotarrecibo dos valores cobrados dos usuários, a título de emolumentos, custas e selos, especialmente na mudança de tabela – a serventia passou a incluir cotarrecibo na maioria dos atos praticados, porém deixou de inserir o valor correspondente ao selo nos processos de habilitação de casamento; Item 12) emitir recibo para todos os atos praticados na serventia, consignando no documento os valores dos emolumentos, das custas e do selo de fiscalização, e guardar os contrarrecibos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos – a serventia passou a emitir recibo somente a partir de setembro de 2010, e não o faz para todos os atos praticados, portanto deixou de cumprir a determinação contida em ata da correção realizada no mês de abril de 2010; Item 13) retificar as estatísticas dos meses de fevereiro e março de 2010, com base na data de lavratura constante em cada ato – não foram apresentadas as estatísticas dos meses de fevereiro e março de 2010, devidamente retificadas, conforme anotações contidas em Ata. As estatísticas apresentadas pela delegatária, às fls. 86 a 89, são as mesma verificadas na serventia durante as correções, ou seja, não houve correção; Item 14) ajustar o livro de controle de selos, atualmente utilizado pela serventia, de modo a permitir o acompanhamento diário do uso de cada tipo de selo, para viabilizar o preenchimento correto das estatísticas mensais, dos formulários de ressarcimento de atos gratuitos e para manutenção do estoque mínimo mensal – a serventia não apresentou controle de utilização dos selos isentos, deixando de cumprir a determinação; Item 15) afixar o selo de fiscalização concomitantemente à prática dos atos, especialmente nos casos de autenticação de documento para abertura de ficha-padrão – os selos de fiscalização utilizados nos atos de abertura e atualização de firma são afixados de forma concomitante à prática do ato; Item 16) incluir o número do selo de fiscalização no corpo dos atos praticados pela serventia – a serventia passou a incluir a numeração do selo de fiscalização no corpo dos atos praticados, saneado a pendência; Item 17) inutilizar os selos de fiscalização de lotes antigos, localizados na serventia, e comunicar o fato imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça – item saneado, conforme informação contida à fl. 83 dos autos; Item 19) utilizar os selos de fiscalização sequencialmente, conforme as orientações contidas nas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro – não foram detectados casos de utilização de selo fora da sequência.

II) AVALIAÇÃO DAS MELHORIAS DOS SERVIÇOS: Aproveitando a oportunidade, foram examinados por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, praticados em período posterior a realização da correção ordinária, constando-se o seguinte: 1) Informatização: quando da realização da correção ordinária, os serviços não estavam informatizados, sendo os atos realizados em programa de

editor de texto, situação que ainda persiste. Segundo a Delegatária, ela irá providenciar a contratação de sistema específico para gerenciamento dos serviços prestados na serventia, tanto de Notas quanto do Registro Civil das Pessoas Naturais. 2) Correição Ordinária: não foram realizadas as correções anuais ordinárias pelo Corregedor Permanente em 2007, 2008, 2009 e 2010, prevista no item 9, Cap. I, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro - DGSNR. A competência para a realização de correções, fiscalização e inspeção é da Juíza Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, titular da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, conforme Resolução n. 010/2009-PR, de 28/11/2009, publicada no Diário da Justiça n. 201/2009, de 29/11/2009. 3) Administração da Serventia: a atual interina, que é titular da serventia de Notas e Registro Civil de Nova Mamoré, Comarca de Guajará Mirim, não contratou nenhum funcionário. Em razão da designação para responder interinamente pela serventia, a mesma vem comparecendo toda sexta-feira e sábado, para dar atendimento aos usuários, conforme autorização da Juíza Corregedora Permanente. A responsável mantém o livro caixa para registro das suas receitas e despesas, porém, precário, incompleto, impreciso e com rasuras, fato este que já havia sido identificado, na correção ordinária, realizada em 26/04/2010. Não houve recolhimento mensal do IRRF, através do Carnê-Leão, em razão da receita líquida auferida estar dentro do limite de isenção. 4) Serviço de Notas: a) Escrituração dos Atos: foi constatado que a tabeliã lavrou no Livro n. 8, escritura de re-ratificação da escritura lavrada no mesmo Livro, às fls. 40/41. O motivo da re-ratificação foram erros cometidos pela própria tabeliã, que ainda assim cobrou emolumentos e custas pela segunda escritura. Dessa forma, a tabeliã incorreu em infração disciplinar, conforme o art. 31, III, da Lei Federal n. 8.935/94. Foi determinado à tabeliã, que devolva ao usuário o valor cobrado pela escritura de re-ratificação lavrada no livro E-8, fls.40/41, devidamente corrigido, aplicando-se a tabela de fator de atualização monetária, publicada mensalmente pela Corregedoria-Geral da Justiça. b) foi encontrada certidão (segundo traslado) emitida em 1º de outubro, do substabelecimento de procuração lavrado no Livro n. 001-S, fl. 030, lavrada em 02/06/2004, tendo como substabelecido João Batista Vieira Neto e Substabelecido Carlos Renato Hessel, todos os poderes que lhes fora outorgado por Maria Peres Jacinto, por meio da Procuração lavrada no Livro n. 01-P, fl. 66. Compulsando o Livro e fl. citada, verifica-se que as partes envolvidas na lavratura da procuração são outras pessoas. A notária foi orientada a chamar os interessados e fazer a revogação, sem a cobrança dos emolumentos. 5) Do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais: a) Lavratura dos Assentos: foi identificado no Livro A-009, fls. 89 e 90, que os assentos estão com a sua numeração repetida, contrariando o disposto no item 16, Cap. V, das DGSNR e art. 35, da Lei 6.015/73. A registradora deverá justificar o ocorrido, fazer a retificação do número do assento, utilizando após a numeração do segundo assento a letra “A” e fornecer aos pais da criança, certidão atualizada, sem a cobrança de emolumentos, recolhendo as custas devidas ao FUJU. III) FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS, ESTATÍSTICA E RESSARCIMENTO DE ATOS GRATUITOS. Além de verificar o cumprimento das determinações contidas na última ata de correção, avaliamos novamente a situação dos serviços, tendo como amostra o mês de julho de 2010, com base nos livros, processos e documentos disponíveis na serventia. 1) Livros,

Processos e Documentos Examinados: Os livros, processos e documentos utilizados para analisar o movimento cartorário do mês de maio de 2010, estão elencados a seguir:

PROCESSOS

TIPOS	NÚMERO	DATA
Processo de Habilitação	-	15/07/2010
Processo de Habilitação	-	15/07/2010
Processo de Habilitação	-	16/07/2010
Processo de Habilitação	-	23/07/2010

DOCUMENTOS EXAMINADOS

TIPOS	ESPECIFICAÇÕES
Boletos Bancários	Julho de 2010
Estatísticas Mensais	Julho de 2010
Controles de Atos e Selos	Julho de 2010
Formulário de Ressarcimento	Julho de 2010
Ofícios e Memorandos	Julho de 2010

2) Resultado dos Trabalhos: com base na análise dos livros, processos e documentos vistoriados pela equipe, foi possível detectar uma discreta melhora na qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela serventia, especialmente nas questões relacionadas ao cumprimento da Tabela de Emolumentos e Custas, à utilização dos selos de fiscalização e ao ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos aplicados na prestação dos serviços extrajudiciais. 3.1) Custas e Emolumentos: a serventia disponibiliza a Tabela de Emolumentos e Custas vigente em local visível e de fácil leitura e acesso ao público. São disponibilizadas informações acerca da gratuidade dos atos do registro civil em local de fácil visualização e acesso ao público. Os cálculos realizados pela serventia, para a cobrança de emolumentos, custas e selos, obedecem à tabela vigente à época da prática dos atos, exceto quanto a cobrança dos emolumentos sobre a diligência do Juiz de Paz, quando a celebração ocorrer na sala do Oficial (infração ao disposto no inc. VIII, art. 30 da Lei Federal nº 8.935/94 e inc. III, art. 3, da Lei Federal nº 10.169/00, bem como à 2ª nota do Item III da Tabela V de Emolumentos e Custas). Os boletos bancários, utilizados pela serventia para recolhimento das custas ao FUJU, são emitidos por meio do Sistema de Emissão de Boletos WEB, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça, e preenchidos de acordo com o Anexo II da Instrução Normativa n. 011/1998-PR. Consta no corpo dos atos praticados pela serventia cotarrecibo contendo os valores cobrados a título de emolumentos, custas e selos. 3.2) Estatísticas Mensais: as estatísticas do mês de julho de 2010 foram elaboradas de acordo com o modelo de formulário aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça. As informações contidas nos referidos formulários foram comprovadas nos documentos, processos e livros apresentados, exceto quanto ao número de outorgantes excedentes, onde foram constatadas 5 (cinco) a menos e 1 (uma) escritura em geral, sem valor e até 7 SM, a mais (infração ao disposto no item 40, Cap. I, das DGSNR). 3.3) Selos de Fiscalização: a serventia dispõe de controle com informações diárias sobre o uso de cada tipo de selo, para fins de manutenção do estoque mínimo mensal. Os selos existentes na serventia somam 560 do tipo Autenticação (série B2AA1313 a B2AA1872), 761 do tipo Reconhecimento de Firma (série B2AA1400 a B2AA2160), 58 do tipo Ato Notarial e Registral (série B2AA0423 a B2AA0480), 247 do tipo Certidão

(série B2AA0042 a B2AA0288) e 35 do tipo Isento (séries B2AA1713 a B2AA1728, B2AA1696, B2AA1759 a B2AA1776). A quantidade de selos de fiscalização existentes na serventia é suficiente para atender à demanda mensal de atos, conforme verificação feita a partir da média mensal dos meses de junho, julho e agosto de 2010. As datas consignadas nos atos praticados pela serventia guardam compatibilidade com a data de entrega dos lotes de selos pela empresa fornecedora. Os selos são utilizados sequencialmente. A numeração do selo de fiscalização está sendo inserida no corpo dos atos praticados, de modo a vincular o ato ao selo e conferir maior segurança à prática extrajudicial. Ao final do processo de habilitação de casamento, a serventia não entrega a certidão de habilitação aos nubentes, devidamente selada, com o respectivo recibo (infração ao disposto no item 89.1, Seção V, Cap. V, das DGSNR). 3.4) Ressarcimento de Atos Gratuitos e Selos Isentos: as informações contidas no pedido de ressarcimento correspondente ao mês de julho de 2010 são confirmadas nos livros, processos e documentos apresentados pela serventia. 4) Averiguação quanto a observância da gratuidade na lavratura de assentos de nascimento: Havendo tempo hábil, foram separados vários assentos de nascimento lavrados em 2010 e de posse dos endereços foram os genitores visitados para dizerem se pagaram pelo assento, ao que responderam negativamente, constando-se, assim, a observância do disposto no art.30 da Lei 6.015/73. IV) DETERMINAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS: Após a realização da correição, ocorrida em 12/02/2010, houve perceptível melhoria na organização dos serviços. No entanto, a escrituração dos atos segue sendo feita de forma descuidada, sem o necessário zelo, com certidões, inclusive de retificação, lançadas a mão livre em letra de reprovável aspecto e difícil compreensão. No resultado dos trabalhos foram constatadas algumas falhas na condução das atividades da serventia, inclusive a reincidência em irregularidades já apontadas, devendo o notário/registrador providenciar as devidas correções, conforme itens a seguir: 1) manter o livro caixa para registro das suas receitas e despesas, com os lançamentos diários e detalhados; 2) devolver ao usuário o valor cobrado pela escritura de re-ratificação lavrada no livro E-8, fls.40/41, devidamente corrigido, aplicando-se a tabela de fator de atualização monetária, publicada mensalmente pela Corregedoria-Geral da Justiça; 3) justificar o ocorrido com relação ao assento de nascimento n. 2.564, que está duplicado; 4) retificar o número do assento, utilizando após a numeração do segundo assento a letra "A" e fornecer aos pais da criança, certidão atualizada, sem a cobrança de emolumentos, recolhendo as custas devidas ao FUJU. 5) atentar para o correto preenchimento da cotarrecibo dos valores cobrados dos usuários, a título de emolumentos, custas e selos, especialmente dos processos de habilitação de casamento; 6) emitir recibo para todos os atos praticados na serventia, consignando no documento os valores dos emolumentos, das custas e do selo de fiscalização, e guardar os contrarrecibos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; 7) retificar as estatísticas dos meses de fevereiro e março de 2010, bem como do mês de julho de 2010, com base nos apontamentos constantes nas atas; 8) ajustar o livro de controle de selos, atualmente utilizado pela serventia, de modo a permitir o acompanhamento diário do uso de cada tipo de selo, inclusive dos selos isentos, para viabilizar o preenchimento correto das estatísticas mensais, dos formulários de ressarcimento de atos gratuitos e para manutenção do estoque mínimo mensal; 9) cessar a

cobrança de emolumentos e custas sobre as celebrações de casamento realizadas na sala do Oficial; 10) entregar certidão de habilitação de casamento aos nubentes, ao final do processo, passando recibo de sua entrega. A regularização dos itens 1 ao 10, deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se os itens 2, 4 e 7, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico. Nada mais havendo, aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e onze (02/02/2011), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Auxiliar, Dr. Rinaldo Forti Silva, pela tabeliã, senhora Maria Margarida Soares, pelos auxiliares Alberto Ney Vieira Silva, José Miguel de Lima e Alcilene Lima da Silva.

Rinaldo Forti Silva
Juiz Auxiliar

Maria Margarida Soares
Notária/Registradora

Alberto Ney Vieira Silva
Auxiliar Corregedoria-Geral

José Miguel de Lima
Auxiliar Coref

Alcilene Lima da Silva
Auxiliar Coref

ATA DE INSPEÇÃO REALIZADA NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CIVIL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM/RO. Processo n. 0016183-76.2010. Aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e onze (3/02/2011), na Serventia de Registro Civil e Notas do município de Nova Mamoré/RO, comarca de Guajará-Mirim, na Avenida Dezidério Domingos Lopes, 3293, Bairro Cidade Nova, presentes a notária/registradora, Maria Margarida Soares, o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, o juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Rinaldo Forti Silva, auxiliando-o os senhores Alberto Ney Vieira Silva, José Miguel de Lima e Alcilene Lima da Silva, procedeu-se a INSPEÇÃO, designada pela Portaria n. 473/2010-CG, de 28/12/2010, com os trabalhos iniciados no dia 3/02/2011. Iniciados os trabalhos, apesar de já ter informado à Corregedoria-Geral o cumprimento das determinações e considerações gerais, constantes da Ata de Correição Ordinária realizada nos dias 28 e 29/04/2010, realizamos verificação "in loco", sobre as informações prestadas e comprovar se houve melhora na qualidade dos serviços prestados, em especial, alguns itens, conforme a seguir: 1) VERIFICAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES EM ATA DE CORREIÇÃO: Item 2) recolher mensalmente, se aplicável, o Imposto de Renda na Fonte, via carnê leão, observando-se a correta aplicação do Decreto n. 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, em especial o disposto no art. 106, que trata do recolhimento mensal obrigatório – Apesar de ter informado, em suas respostas prestada à Corregedoria, que a partir do ano de 2010, passou a fazer o recolhimento mensal, constatamos que efetivamente a delegatária não o vem fazendo. Por ocasião da inspeção apresentou guias de recolhimentos referentes aos meses de setembro e outubro de 2010, recolhidas em atraso e com valores inferiores ao registrados nas informações constantes na Corregedoria-Geral, contrariando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa SRF n. 15, de 6 de fevereiro de 2001; Art. 75 do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999. Dessa forma,

a delegatária está infringindo o disposto no art. 30, inc. V e art. 31, incs. I, II e V, da Lei Federal n. 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal, conhecida como Lei dos Cartórios. A delegatária deverá apresentar demonstrativo de Apuração do Carnê-Leão, dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, com as respectivas guias de recolhimento do imposto apurado. Item 3) manter os classificadores em ordem, com os respectivos documentos arquivados cronologicamente – os classificadores de Declaração de Nascimento Vivo – DNV, não estão em ordem, permanecendo a determinação de observar a necessidade de seus arquivos estarem em absoluta ordem. Não foi localizada a Declaração de Nascimento Vivo – DNV, que deu origem ao registro do assento de n. 6.357, bem como a Declaração de Óbito que deu origem ao registro do assento de n. 859. Item 4) lançar diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso nos atos escriturados e assinados – não vem sendo lançadas diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso nos atos lavrados, em especial os do serviço de registro civil das pessoas naturais. Item 5) manter o livro caixa para registro das suas receitas e despesas, de forma completa e precisa, espelhando o real movimento da serventia - O livro caixa deverá ser feito diariamente, de forma detalhada e especificando cada item que dá origem aos lançamentos. Item 9) disponibilizar aos usuários, de preferência no mural da serventia, informações acerca da gratuidade dos atos no âmbito do registro civil – a serventia continua não disponibilizando tais informações aos usuários, em descumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça; Item 10) recolher a complementação das custas do mês de fevereiro de 2010, no valor de R\$ 71,83, devidamente atualizado pela Tabela de Fatores de Atualização Monetária, publicada mensalmente no Diário da Justiça Eletrônico, com base no fator do mês de competência – a delegatária providenciou o recolhimento da diferença, contudo o fez sem a devida atualização monetária do valor, conforme comprovante acostado à fl. 117 dos autos. Considerando tratar-se de quantias irrisórias, fica dispensado o recolhimento da atualização monetária, com a advertência de que seja observada, doravante, a atualização monetária em casos da mesma natureza, inclusive quando forem identificadas diferenças pela própria delegatária, cujo recolhimento deverá ocorrer por meio de boleto bancário distinto do movimento diário da serventia. Item 11) evitar o recolhimento de custas em atraso e de forma acumulada, observando a totalidade dos atos praticados diariamente, bem como os prazos e o valor mínimo definido nas DGSNR, especialmente por se tratar de reincidência – A serventia continua a recolher custas de forma acumulada e em atraso, conforme se comprova no movimento dos dias 8, 9, 10 e 11 de junho. Os valores das custas correspondente aos dias 8 e 9 somaram R\$ 256,05, portanto em valor superior ao mínimo de R\$ 200,00, definido por meio do Provimento nº 018/2009-CG. No entanto, a delegatária reuniu o movimento diário do período de 8 a 11 para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 382,44, conforme comprovado no Boleto Bancário nº 1184200000196855. Tal irregularidade vem ocorrendo, em parte, porque a delegatária não registra o movimento da serventia diariamente, conforme comprovado nas anotações acumulada dos dias 1 e 2, 14 e 15, 21 e 22 e 28 a 30; Item 12) atentar para o correto preenchimento da cotarrecibo dos valores cobrados dos usuários, a título de emolumentos, custas e selos, especialmente dos processos de habilitação de casamento, atentando-se para a mudança de tabela – Não foram detectados

erros nas cotarrecibos dos processos de habilitação de casamento, porém foram encontrados erros no preenchimento das cotarrecibos de vários atos, a exemplo: a) do registro de emancipação, por meio de escritura pública, lavrada à fl. 121 do livro E-001, que não possuía a cotarrecibo do valor dos emolumentos, das custas e do selo cobrado do usuário; b) do registro de sentença de divórcio consensual, lavrado à fl. 120v do livro E-001, que não possuía cotarrecibo; c) das procurações lavradas às fls. 40, 63, 72 e 73, todas do livro P-034, que não possuíam o valor do selo; d) na averbação de divórcio direto, lavrado à fl. 164 do livro B-002, que não continha cotarrecibo; e) dos depósitos e atualização de firmas; Item 13) emitir recibo para todos os atos praticados na serventia, consignando no documento os valores dos emolumentos, das custas e do selo de fiscalização, e guardar os contrarrecibos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos – A serventia passou a emitir recibo somente a partir do mês de setembro de 2010, apesar de o prazo para cumprimento da determinação ter expirado no dia 06/06/2010. É necessário anotar que, em sua resposta à Corregedoria-Geral da Justiça, no dia 26 de agosto de 2010 (fora do prazo), a delegatária informa que já estava emitindo recibo, com a ressalva de entregá-lo somente àqueles que solicitam; Item 14) retificar as estatísticas do mês de fevereiro de 2010, com base nas observações contidas na presente ata – a serventia não enviou as estatísticas do mês de fevereiro de 2010 à Corregedoria-Geral da Justiça, devidamente retificada com base nos apontamentos contidos em Ata, deixando de atender à determinação; Item 15) ajustar o livro de controle de selos, atualmente utilizado pela serventia, de modo a permitir o acompanhamento diário do uso de cada tipo de selo, para viabilizar o preenchimento correto das estatísticas mensais, dos formulários de ressarcimento de atos gratuitos e para manutenção do estoque mínimo mensal – a serventia ajustou o livro de controle de selos de fiscalização de acordo com a tipagem, saneando a pendência; Item 16) afixar o selo de fiscalização concomitantemente à prática dos atos, especialmente nos casos de autenticação de documento para abertura de ficha-padrão – nas fichas vistoriadas pela equipe de fiscalização, constatou-se que os selos utilizados pela serventia nos atos de abertura de ficha-padrão foram afixados concomitantemente à prática dos atos; Item 17) incluir o número do selo de fiscalização no corpo dos atos praticados pela serventia, de modo a vincular o selo ao ato e conferir maior segurança na lavratura dos atos extrajudiciais – a serventia passou a incluir a numeração do selo de fiscalização no corpo dos atos praticados, exceto: a) na escritura de compra e venda, fl. 8/10 do livro E-13; b) na escritura pública de emancipação, fl. 19 do livro 13-E; c) na procuração lavrada a fl. 40 do livro p-034; d) na procuração lavrada à fl. 60 do livro p-34; e) na procuração lavrada à fl. 61 do livro p-34; e f) no subestabelecimento lavrado à fl. 63 do livro S-04; Item 18) utilizar os selos de fiscalização sequencialmente, conforme as orientações contidas nas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro – a numeração de selos contidas nos atos vistoriados denotam que foram utilizados sequencialmente; Item 19) atender às solicitações de prática de atos gratuitos, encaminhados por órgão público, somente nos casos em que o requerimento estiver instruído com as informações mínimas e essenciais que caracterizem a finalidade pública do ato e estejam assinados por autoridade competente – a serventia continua a atender às solicitações oriundas do Município de Nova Mamoré, sem os requisitos mínimos que identifiquem a finalidade pública do ato (como por exemplo: quais documentos foram autenticados e

para qual finalidade. A delegatária deverá obter cópia do Decreto nº 682/GP/2009, contante no carimbo do Chefe de Gabinete da Prefeitura, para comprovar a delegação; Item 20) encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça as estatísticas dos meses de novembro de 2006 e 2007, devidamente retificadas, de forma a sanar as pendências apontadas na fiscalização realizada em novembro de 2008 – A serventia apresentou o Ofício nº 094/CRCN/10, de 29 de junho de 2010, comprovando o envio das estatísticas dos meses de novembro de 2006 e 2007, devidamente retificadas com base nos apontamentos anotados na fiscalização realizada em novembro de 2008, sanando a pendência. II) AVALIAÇÃO DA MELHORIA DOS SERVIÇOS: Aproveitamos a oportunidade, em razão do deslocamento da equipe, passamos a examinar por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, praticados em período posterior a realização da correção ordinária, constando-se o seguinte: 1) Informatização: quando da realização da correção ordinária, os serviços não estavam informatizados, sendo os atos realizados em programa de editor de texto, situação que ainda persiste. Segundo a Delegatária, ela irá providenciar a contratação de sistema específico para gerenciamento dos serviços prestados na serventia, tanto de Notas quanto do Registro Civil das Pessoas Naturais. 2) Correção Ordinária: não foram realizadas as correções anuais ordinárias pelo Corregedor Permanente nos anos de 2009 e 2010, prevista no item 9, Cap. I, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro - DGSNR. 3) Prática dos Atos: na escrituração foram constatados alguns erros, omissões e rasuras. As abreviaturas e algarismos são seguidos dos respectivos extensos, entre parênteses. Não existem livros abertos, sem o encerramento dos anteriores. Não é lançado diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso nos atos escriturados e assinados, contrariando o disposto no item 24, Cap. I, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. No serviço de registro civil das pessoas naturais, permanece a falta de atualização do índice do livro. Por exemplo: o assento registrado às fls. 055v, de óbito. 4) Administração da Serventia: os encargos do funcionário referente ao INSS e FGTS são recolhidos, regularmente, com base nos registros constantes no livro de registro de empregado e folha de pagamento, porém, não houve o registro do funcionário Alvaro Alves da Silva. Verificou-se, por meio dos registros de empregados, folha de pagamento, contra-cheques e livro caixa, que a serventia tem o seguinte funcionário: 1) Adilson Nunes de Souza, na função de escrevente autorizado. A responsável possui o livro caixa para registro das suas receitas e despesas, porém, precário, incompleto e impreciso. Não foi verificada nenhuma reclamação trabalhista contra a serventia ou notária/registratora. Não houve recolhimento mensal do IRRF, através do Carnê-Leão, no ano de 2010, e sim, somente dos meses de setembro e outubro de 2010, sendo determinado que o recolhimento deve ser realizado mensalmente, conforme estabelecido no art. 106 do Decreto n. 3000/99. A responsável mantém o livro caixa para registro das suas receitas e despesas, porém, precário, incompleto, impreciso e com rasuras, fato este que já havia sido identificado, na correção ordinária, realizada nos dias 28 e 29/04/2010. 5) Livros) Foi encontrado na serventia o Livro “E”, destinado a inscrições dos demais atos relativos ao estado civil, contrariando o disposto no item 9.1, Cap. V, das DGSNR, que estabelece que o Livro “E”, é privativo da sede da comarca. A oficial deverá fazer o encerramento do Livro e encaminhar para o oficial titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Guajará Mirim, que é onde o Livro deve permanecer. Não foi lavrado termo de abertura no Livro P-036, contrariando o disposto no item 39, Cap. I, das DGNRS. Foram verificadas na inspeção, os seguintes livros:

RELAÇÃO DE LIVROS VISTOS EM INSPEÇÃO

]NOTAS

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Escrituras	E-013	128	Em uso, com o termo de abertura, lavrado pela oficiala em 25/05/2010.	
Procurações	P-036	033		Sem o devido termo de abertura, conforme determina o item 39, Cap. I, das DGSNR.
Substabelecimentos	S-004	105	Com termo de abertura em 24/04/2009, da lavra de Maria Margarida Soares, tabeliã/oficiala. Em aberto.	

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Livro "A – Registro de Nascimento	A-016	200	Com o devido termo de abertura em 21/12/2009.	Primeiro Assento: 6.163, 21/12/2009 Último assento: 6.563, 14/01/2011 sem o lançamento diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso, em todos os atos escriturados, conforme previsto no item 24, Cap. I, das DGSNR.
Livro "B" – Registro de Casamento	B-005	043	Com o termo de abertura lavrado em 27/08/2010, pela tabeliã/oficiala, estando em aberto.	Primeiro Assento: 801, de 27/08/2010 Último assento: 843, de 04/02/2011 sem o lançamento diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso, em todos os atos escriturados, conforme previsto no item 24, Cap. I, das DGSNR.
Livro "B-Auxiliar" – Registro de Casamento Religioso com Efeitos Cíveis	B-AUXILIAR 001	194	Com termo de abertura lavrado em 20/10/1993, da lavra do MM. Juiz de Direito Marcos Alaor Diniz Grangeia. Em aberto	Primeiro Assento: 001, de 04/02/1994 Último assento: 200, de 23/12/2011
Livro "C" – Registros de Óbitos	C-003	055v	Com o termo de abertura em 19/05/2009	Primeiro assento: 801, de 28/05/2009 Último assento: 910, de 1/02/2011 . Permanece a falta de atualização do índice do livro. Por exemplo: o assento registrado às fls. 055v. Fl. n. 053, Invertida. . sem o lançamento diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso, em todos os atos escriturados, conforme previsto no item 24, Cap. I, das DGSNR.

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Livro "C-Auxiliar" – Registro de Natimortos	C-AUXILIAR-001	013v	Termo de abertura, em 20/10/1993, da lavra do MM. Juiz de Direito Marcos Alaor Diniz Grangeia. Em aberto.	Primeiro assento: 001, 02/09/1994 Último assento: 052, de 1º/09/2010
Livro "D" – Registro de Proclamas	D-003	102	Termo de abertura, em 06/04/2010, de lavra da senhora Maria Margarida Soares, tabeliã. Em aberto.	Primeiro Termo: 1072, de 05/04/2010 Último Termo: 1173, de 2/02/2011.

VI) FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS, ESTATÍSTICA E RESSARCIMENTO DE ATOS GRATUITOS. Além de verificar o cumprimento das determinações contidas na última ata de correição, avaliamos novamente a situação dos serviços, com base nos livros, processos e documentos disponíveis na serventia, tendo como amostra o mês de junho de 2010. 1) Livros, Processos e Documentos Examinados: Os livros, processos e documentos utilizados para analisar o movimento cartorário do mês de junho de 2010, estão elencados a seguir:

PROCESSOS

TIPOS	NÚMERO	DATA
Processo de Habilitação	33	01/06/2010
Processo de Habilitação	34	07/06/2010
Processo de Habilitação	35	08/06/2010
Processo de Habilitação	36	11/06/2010
Processo de Habilitação	37	14/06/2010
Processo de Habilitação	38	14/06/2010
Processo de Habilitação	39	15/06/2010
Processo de Habilitação	40	16/06/2010
Processo de Habilitação	41	28/06/2010
Processo de Habilitação	42	28/06/2010

DOCUMENTOS EXAMINADOS

TIPOS	ESPECIFICAÇÕES
Boletos Bancários	Junho de 2010
Estatísticas Mensais	Junho de 2010
Controles de Atos e Selos	Junho de 2010
Formulário de Ressarcimento	Junho de 2010
Contrarrecibos	Junho de 2010
Ofícios e Memorandos	Junho de 2010

2) Resultado dos Trabalhos: com base na análise dos livros, processos e documentos vistoriados pela equipe, foi possível detectar pouca melhora na qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela serventia, nas questões relacionadas ao cumprimento da Tabela de Emolumentos e Custas, à utilização dos selos de fiscalização e ao ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos aplicados na prestação dos serviços extrajudiciais. 3.1) Custas e Emolumentos: a serventia disponibiliza a Tabela de Emolumentos e Custas vigente em local visível e de fácil leitura e acesso ao público. Foram detectados erros nos cálculos de emolumentos e custas dos seguintes atos: a) escritura de compra e venda, lavrada às fls. 8/10 do livro E-13, na qual foram cobrados a mais R\$ 19,13 de emolumentos e R\$ 3,82 de custas; b) escritura declaratória de dissolução de união estável com partilha de bens, lavrado às fls. 11/12 do livro 13-E, onde foi cobrado a menor R\$ 4,30 de emolumentos e R\$ 0,86 de custas; c) escritura de compra e venda, lavrada às fls. 17/18 do livro 13-E, onde foram cobrados a menor R\$ 0,21 de emolumentos e R\$ 0,04 de custas. Além disso, na escritura pública de desistência ou renúncia de herança, lavrada à fl. 20/21 do livro 13-E, os cálculos de emolumentos e custas não foram feitos com base no valor do bem objeto da renúncia, valor esse não especificado no ato (infração ao disposto no art. 30, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.935/94 e art. 3º, inc. III, da Lei Federal nº 10.169/2000). 3.2) Estatísticas Mensais: as estatísticas do mês de junho de 2010 foram elaboradas de acordo com o modelo de formulário aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça. As informações contidas nos referidos formulários não foram comprovadas nos documentos, processos e livros apresentados, em razão: a) Registro Civil – 1 (uma) habilitações isentas a menos; 1 (um) ato ou sentença de emancipação isentos a menos; 1(um) registro de sentença em geral ou termos consequentes a menos; 3 (três) certidões isentas a menos; 2 (duas) averbações isentas a menos; b) Tabelionato de Nota – 40 (quarenta) depósitos e atualização de firma a mais; 2 (dois) reconhecimentos de firma isentos a menos; 12 (doze) autenticações isentas a menos; 7 (sete) procurações e substabelecimentos

a mais; 6 (seis) outorgante excedente a menos; 1 (uma) escritura em geral, sem valor e até 7 SM, a mais; 1 (uma) de 7 e até 700 vezes SM a mais (infração ao disposto no item 40, Cap. I, das DGSNR). 3.3) Selos de Fiscalização: a serventia dispõe de controle com informações diárias sobre o uso de cada tipo de selo, para fins de manutenção do estoque mínimo mensal. Os selos existentes na serventia somam 516 do tipo Autenticação (série D5AA7501 a D5AA8016), 651 do tipo Reconhecimento de Firma (séries D5AA9526 a D5AA9984 e D5AB0001 a D5AB0192), 141 do tipo Ato Notarial e Registral (série D5AA1540 a D5AA1680), 138 do tipo Certidão (série D5AA0199 a D5AA0336) e 699 do tipo Isento (série D5AC3238 a D5AC3936). A quantidade de selos de fiscalização existente na serventia, do tipo Autenticação, é insuficiente para atender à demanda mensal de atos, conforme verificação feita a partir da média mensal dos meses de junho, julho e agosto de 2010 (infração ao disposto no art. 4º do Provimento nº 009/2001-CG). As datas consignadas nos atos praticados pela serventia guardam compatibilidade com a data de entrega dos lotes de selos pela empresa fornecedora. Os selos são utilizados sequencialmente. Ao final do processo de habilitação de casamento, a serventia não entrega a certidão de habilitação aos nubentes, devidamente selada, com o respectivo recibo (infração ao disposto no item 89.1, Seção V, Cap. V, das DGSNR). 3.4) Ressarcimento de Atos Gratuitos e Selos Isentos: as informações contidas no pedido de ressarcimento correspondente ao mês de junho de 2010 são confirmadas nos livros, processos e documentos apresentados pela serventia.

III) DETERMINAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS: Após a realização da correição, ocorrida em 28 e 29/04/2010, houve perceptível melhoria na organização dos serviços. No entanto, a escrituração dos atos segue sendo feita de forma descuidada, sem o necessário zelo, com certidões, inclusive de retificação, lançadas a mão livre em letra de reprovável aspecto e difícil compreensão. No resultado dos trabalhos foram constatadas algumas falhas na condução das atividades da serventia, inclusive a reincidência em irregularidades já apontadas, devendo o notário/registrador providenciar as devidas correções, conforme itens a seguir: 1) apresentar demonstrativo de Apuração do Carnê-Leão, dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, e do mês de janeiro/2011, com as respectivas guias de recolhimento do imposto apurado; 2) localizar a Declaração de Nascimento Vivo – DNV, que deu origem ao registro do assento de n. 6.357, bem como a Declaração de Óbito que deu origem ao registro do assento de n. 859 e encaminhar cópia; 3) lançar diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso nos atos lavrados, em especial os do serviço de registro civil das pessoas naturais; 4) fazer o livro caixa diariamente, de forma detalhada e especificando cada item que dá origem aos lançamentos; 5) fazer o encerramento do Livro “E”, e encaminhar para o oficial titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Guajará Mirim, em cumprimento do disposto no item 9.1, das DGSNR, que estabelece que o livro é privativo da sede da comarca. 6) manter os índices dos livros de registro civil das pessoas naturais devidamente atualizados, conforme previsto nas Diretrizes Extrajudiciais. 7) lavrar o termo de abertura no Livro P-036, conforme o disposto no item 39, Cap.

I, das DGNRS. 8) disponibilizar aos usuários, de preferência no mural da serventia, informações acerca da gratuidade dos atos no âmbito do registro civil; 9) adquirir selo de fiscalizar suficiente para manutenção do estoque mínimo mensal, acordo com os tipos utilizados para cada ato, de modo a evitar a falta de selo e interrupção dos serviços; 10) recolher as eventuais diferenças detectadas no recolhimento diário das custas de forma atualizada, utilizando-se a Tabela de Atualização de Fatores de Atualização publicada mensalmente pela Corregedoria-Geral da Justiça; 11) atentar para o correto preenchimento da cotarecibo dos valores cobrados dos usuários, a título de emolumentos, custas e selos; 12) emitir recibo para todos os atos praticados na serventia, consignando no documento os valores dos emolumentos, das custas e do selo de fiscalização, e guardar os contrarrecibos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; 13) retificar as estatísticas do mês de fevereiro, maio e junho de 2010, com base nas observações contidas nas atas; 14) incluir o número do selo de fiscalização no corpo dos atos praticados pela serventia, de modo a vincular o selo ao ato e conferir maior segurança na lavratura dos atos extrajudiciais; 16) atender às solicitações de prática de atos gratuitos, encaminhados por órgão público, somente nos casos em que o requerimento estiver instruído com as informações mínimas e essenciais que caracterizem a finalidade pública do ato e estejam assinados por autoridade competente; 17) recolher as custas em boleto bancário único, de acordo com a totalidade dos atos praticados diariamente, respeitando-se o valor mínimo; 18) incluir cotarecibo nos atos de abertura e atualização de firma e averbações; 19) observar as diretrizes e leis para a correta lavratura dos atos, zelando pela boa qualidade de sua escrituração, guarda e conservação; 20) entregar certidão de habilitação de casamento aos nubentes, ao final do processo, passando recibo de sua entrega. A regularização dos itens 1 ao 20, deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se os itens 1, 2, 4, 10, 13 e 19, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico. Nada mais havendo, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e dez (4/02/2011), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Corregedor-Geral da Justiça, Des. Paulo Kiyochi Mori, pelo Juiz Auxiliar, Dr. Rinaldo Forti Silva, pela tabeliã, senhora Maria Margarida Soares, pelos auxiliares Alberto Ney Vieira Silva, José Miguel de Lima e Alcilene Lima da Silva.

Des. Paulo Kiyochi Mori
Corregedor-Geral

Rinaldo Forti Silva
Juiz Auxiliar da Corregedoria-
Geral

Maria Margarida Soares
Notária/Registradora

Alberto Ney Vieira Silva
Auxiliar Corregedoria-Geral

José Miguel de Lima
Auxiliar Coref

Alcilene Lima da Silva
Auxiliar Coref

SECRETARIA JUDICIÁRIA

OBEL JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ PUBLICAR A TABELA DE CUSTAS COM OS VALORES EM VIGOR, CONSTATANTE DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2011, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 18 DE JANEIRO DE 2011. (*)

Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício da Presidência, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno e considerando o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e art. 4º da Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e o que consta no Processo Administrativo STJ n. 460/2010 e o que foi deliberado pelo Conselho de Administração,

RESOLVE:

Capítulo I

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Art. 1º São devidas custas judiciais nos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme os valores constantes da Tabela “A” do Anexo.

§ 1º Nas ações originárias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais deverá ser apresentado na unidade competente do Superior Tribunal de Justiça, no ato do protocolo.

§ 2º O comprovante do recolhimento das custas deverá ser encaminhado juntamente com a petição, quando esta for remetida ao Superior Tribunal de Justiça por fac-símile ou por meio eletrônico.

§ 3º As petições encaminhadas pelo correio deverão vir acompanhadas do original do comprovante do recolhimento das custas judiciais.

§ 4º As petições desacompanhadas do comprovante do recolhimento das custas judiciais serão autuadas, certificadas e submetidas ao Ministro Presidente.

Capítulo II

DOS PROCESSOS RECURSAIS

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas “B” e “C” do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 733 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2011 Publicação: Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2011

§ 3º O valor da Tabela “C” será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

Capítulo III DAS ISENÇÕES

Art. 3º Não é devido o preparo nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, nem nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada.

Art. 4º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Art. 5º O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de agravo de instrumento.

Capítulo IV

DO RECOLHIMENTO

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio da página do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Deverão constar nos campos “CNPJ ou CPF do contribuinte” e “Nome do Contribuinte/Recolhedor” da GRU o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com “01”.

§ 6º Nos processos recursais o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência o campo “Número de Referência” da GRU deve ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo.

Capítulo V

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 733 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2011 Publicação: Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2011
DA VIGÊNCIA

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções n. 4 de 29 de abril de 2010 e n. 10 de 16 de dezembro de 2010.

Ministro FELIX FISCHER

(*) Republicada por incorreção no original, publicado no DJe de 17/01/2011.

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 733 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2011 Publicação: Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2011
ANEXO

TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TABELA “A” FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

FEITO	VALOR (em R\$)
I - Ação Penal	116,99
II - Ação Rescisória	233,99
III - Comunicação	58,50
IV - Conflito de Competência	58,50
V - Conflito de Atribuições	58,50
VI - Exceção de Impedimento	58,50
VII - Exceção de Suspeição	58,50
VIII - Exceção da Verdade	58,50

IX - Inquérito	58,50
X - Interpelação Judicial	58,50
XI - Intervenção Federal	58,50
XII - Mandado de Injunção	58,50
XIII - Mandado de Segurança:	116,99
a) um impetrante	
b) mais de um impetrante (cada excedente)	58,50
XIV - Medida Cautelar	233,99
XV - Petição	233,99
XVI - Reclamação	58,50
XVII - Representação	58,50
XVIII - Revisão Criminal	233,99
XIX - Suspensão de Liminar e de Sentença	233,99
XX - Suspensão de Segurança	116,99
XXI - Embargos de Divergência	58,50
XXII - Ação de Improbidade Administrativa	58,50
XXIII - Homologação de Sentença Estrangeira	116,99

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 733 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2011 Publicação: Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2011

TABELA "B"

RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

RECURSO	VALOR (em R\$)
I - Recurso em Mandado de Segurança	116,99
	116,99
II - Recurso Especial	
III - Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal)	233,99

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 733 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2011 Publicação: Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2011

TABELA "C"

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

Sede do Tribunal Nº de folhas (kg)	DF	GO MG TO	MT MS RJ SP	BA ES PR PI SC SE	AL MA PA RS	AP AM CE PB PE RN RO	AC RR
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Até 180 (1 kg)	29,00	43,60	59,00	71,60	79,80	86,00	102,00
181 a 360 (2 kg)	31,60	52,00	68,20	86,40	96,00	104,60	128,40
361 a 540 (3 kg)	34,20	59,80	78,20	101,40	112,20	123,60	155,80
541 a 720 (4 kg)	37,00	67,60	86,40	116,20	128,40	142,80	183,20
721 a 900 (5 kg)	39,00	74,00	95,20	130,00	144,20	161,00	209,80
901 a 1.080 (6 kg)	41,40	81,00	105,40	142,60	159,40	181,00	234,80
1.081 a 1.260 (7 kg)	44,00	88,80	116,00	158,60	178,60	201,80	260,60
Acima de 1.260 fls. por lote adicional de 180 folhas	2,60	7,80	10,60	16,00	19,20	20,80	25,80

(*) Republicada por incorreção no original, publicado no DJe de 17/01/2011.

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO D O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS E EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 009/2008-PR - TJRO, DE 24/3/2008, FAZ PUBLICAR OS VALORES EM VIGOR REFERENTES AOS PORTES DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18/01/2011, DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

RECURSO ESPECIAL

FOLHAS	VALOR - R\$
	REMESSA/RETORNO -STJ
Até 180	R\$ 86,00
181 a 360	R\$ 104,60
361 a 540	R\$ 123,60
541 a 720	R\$ 142,80
721 a 900	R\$ 161,00
901 a 1.080	R\$ 181,00
1.081 a 1.260	R\$ 201,80
Acima de 1.260 folhas - por lote adicional de 180 folhas	R\$ 20,80

OBEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS E CONSIDERANDO O QUE ESTABELECE O ARTIGO 82, INCISOS I, II E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE:

I - DIAS FERIADOS EM QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE OU QUE OCORREU ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DO EXPEDIENTE NO 2º SEMESTRE DE 2010

02 de julho - Expediente suspenso em virtude do jogo da seleção brasileira - Portaria n. 0492/2010-PR, DJE n. 094/2010, de 21/05/2010.

Obs.: Fixado, excepcionalmente, o horário de expediente, das 7 às 13h, nos dias 15, 28 e 29 de junho e 6 e 7 de julho, em virtude da realização dos jogos da Copa do Mundo – Portaria n. 0492/2010-PR, DJE n. 094/2010, de 21/05/2010.

11 de agosto - Dia do Magistrado, Dia do Advogado, instalação dos cursos jurídicos no Brasil.

07 de setembro - (Feriado Nacional) Proclamação da Independência do Brasil.

02 de outubro - Criação do Município de Porto Velho (Lei n. 757, de 2 de outubro de 1914).

12 de outubro - (Feriado Nacional) Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil.

1º de novembro - Transferência da Comemoração do Dia do Servidor Público (28/10) - Ato Conjunto n. 0653/2010/PR/CG – DJE n. 139/2010, de 02/08/2010.

02 de novembro - Feriado Nacional – Finados.

15 de novembro - Feriado Nacional - Proclamação da República.

08 de dezembro - Dia da Justiça - (art. 61 § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia).

20 a 31 de dezembro - Recesso forense (20/12/2010 a 06/01/2011). Durante esse período, o horário de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi alterado para 8 às 12 horas, conforme Ato Conjunto n. 0928/2010-PR, publicado no DJE n. 198, de 27/10/2010.

24 de dezembro - Suspenso expediente - Portaria n. 1.598/2010-PR, publicada no DJE n. 219, de 30/11/2010.

25 de dezembro - Natal.

31 de dezembro - Suspenso expediente - Portaria n. 1.598/2010-PR - publicada no DJE n. 219, de 30/11/2010.

II - COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

TRIBUNAL PLENO

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente)

Des. Eurico Montenegro Júnior

Des. Eliseu Fernandes de Souza

Des. Renato Martins Mimessi

Des. Valter de Oliveira

Des.^a Zelite Andrade Carneiro

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des.^a Ivanira Feitosa Borges

Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Saldanha

Des. Moreira Chagas

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Des. Paulo Kiyochi Mori

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto

Des. Miguel Filho

Des.^a Henriques Daldegan Bueno

Des. Alexandre Miguel

Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos (convocado)

Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior (convocado)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente)

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Paulo Kiyochi Mori

Des. Eurico Montenegro Júnior

Des. Eliseu Fernandes de Souza

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Sansão Saldanha

Des. Moreira Chagas

Des. Alexandre Miguel

Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior (convocado)

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Des. Eurico Montenegro Júnior (Presidente)

Des. Eliseu Fernandes de Souza

Des. Renato Martins Mimessi

Des. Rowilson Teixeira

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos (convocado)

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Des. Valter de Oliveira (Presidente)

Des.^a Zelite Andrade Carneiro

Des.^a Ivanira Feitosa Borges

Des. Miguel Monico Neto

Des. Miguel Filho

Des.^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Sansão Saldanha

Des. Moreira Chagas

Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior (convocado)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)

Des.^a Zelite Andrade Carneiro

Des.^a Ivanira Feitosa Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Miguel Monico Neto (Presidente)

Des. Raduan Miguel Filho

Des.^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

1ª CÂMARA ESPECIAL

Des. Eurico Montenegro Júnior (Presidente)

Des. Eliseu Fernandes de Souza

Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos (convocado)

2ª CÂMARA ESPECIAL

Des. Renato Martins Mimessi (Presidente)

Des. Rowilson Teixeira

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

III - OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO

Secretário Judiciário

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza

Diretora do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno

Bel.^a Elizabeth Yoshida de Almeida

Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura

Bel.^a Cecileide Correa da Silva

Diretor do 1º Departamento Judiciário Cível

Bel. Sandro César de Oliveira

Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível

Bel.^a Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do Departamento Judiciário Criminal

Bel.^a Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1º Departamento Judiciário Especial

Bel.^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 2º Departamento Judiciário Especial

Bel.^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do Departamento de Distribuição

Bel.^a Érica Mendes de Oliveira

Coordenadora da Coordenadoria de Revisão Redacional

Bel.^a Maria Alves de Almeida Montenegro**IV - DIAS DA SEMANA EM QUE SE REALIZAM AS SESSÕES ORDINÁRIAS DOS ÓRGÃOS JUDICANTES**

Tribunal Pleno: ordinariamente, na primeira e na terceira segundas-feiras úteis de cada mês, como órgão judicante; e nas segunda e quarta segundas-feiras, como órgão administrativo superior (art. 48 do RITJRO).

Câmaras Cíveis Reunidas: ordinariamente na primeira sexta-feira de cada mês (art. 52 do RITJRO).

Câmaras Especiais Reunidas: ordinariamente na segunda sexta-feira de cada mês (art. 52 do RITJRO).

Câmaras Criminais Reunidas, ordinariamente na terceira sexta-feira de cada mês (art. 52 do RITJRO).

1ª Câmara Cível: ordinariamente todas as terças-feiras (art. 50 do RITJRO).

2ª Câmara Cível: ordinariamente todas as quartas-feiras (art. 51a. do RITJRO).

1ª Câmara Criminal: ordinariamente todas as quintas-feiras (art. 51 do RITJRO).

2ª Câmara Criminal: ordinariamente todas as quartas-feiras (art. 51a. do RITJRO).

1ª Câmara Especial: ordinariamente todas as quintas-feiras (art. 51 do RITJRO).

2ª Câmara Especial: ordinariamente todas as terças-feiras (art. 50 do RITJRO).

Conselho da Magistratura: ordinariamente na última sexta-feira útil de cada mês (art. 49 do RITJRO).

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011.

(a.) Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

DESPACHOS**TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [1001937-76.2004.8.22.0009](#)

Requerente: Natanael Ramos de Campos

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus(OAB/RO 1951)

Requerido: Município de Primavera de Rondônia

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

“Vistos.

Ante a informação constante no ofício de fl. 79 e dos documentos de fls. 80/87, decreto a extinção deste precatório, com supedâneo no art. 296, inc. VI, do RITJ/RO.

Cumpra-se o disposto no inciso IX do referido dispositivo, enviando cópia desta decisão para ser juntada aos autos que deram origem à requisição.

Efetuadas as anotações de praxe, arquivem-se.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2011.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [2007326-13.2008.8.22.0000](#)

Requerente: Nivan Ferreira da Costa

Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.

“Vistos,

Anota-se que o novo regime de pagamento de precatórios prevê que, na sua vigência, no uso do dinheiro depositado em conta especial, 50% serão utilizados para pagamento sob a estrita ordem cronológica, respeitadas as preferências dos requisitórios alimentares vinculados a pessoas com mais de 60 anos na data de expedição do precatório, ou que sejam portadoras de doenças graves, isso, contudo, tem limite financeiro: até três vezes o valor do requisitório de baixa monta (CF, art. 100, § 2º).

Ou seja, o texto constitucional que atrela a preferência aos créditos de idosos impõe limite financeiro de até três vezes o requisitório de baixa monta previsto para o ente que figura como devedor. O Estado de Rondônia estipulou o seu limite em 10 salários mínimos (lei n. 1.788/2007).

No entanto, no caso, já houve o efetivo pagamento do crédito no limite financeiro previsto na norma constitucional, logo, indefiro o requerimento de fls. 166/171.

Aguarde-se o pagamento do crédito remanescente na ordem cronológica de apresentação deste precatório.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2011."

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nº [0001008-43.2011.8.22.0000](#)

Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Cuida-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Estadual em face do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Neodi Carlos Francisco de Oliveira para apuração de suposta prática de crime de desobediência.

O Procurador Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, às fls. 2/6, ao constatar a atipicidade da conduta, pugna pelo arquivamento do feito.

E assim sendo, uma vez havendo solicitação de arquivamento pelo Órgão Ministerial, cumpre apenas o deferimento do pedido, consoante o art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.038/90, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

Ante o exposto, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.038/90, c/c art. 463, § 2, "b", do RITJ/RO, acolho o requerimento formulado pelo Procurador Geral de Justiça e determino o arquivamento do presente inquérito policial.

Após as baixas de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

À Procuradoria Geral de Justiça para intimação.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº [0002606-03.2009.8.22.0000](#)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: A. B. da S.

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Advogado: Alexandre Matzenbacher(OAB/RS 67908)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Tendo em vista a recente posse dos novos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a possível perda de foro privilegiado pelo réu, determino que seja oficiado à mencionada Casa de Leis, para que informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas se o réu do presente processo foi empossado no cargo de deputado estadual.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Direta de Inconstitucionalidade nº [0009822-78.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Nos termos do art. 556, § 2º do RITJRO solicito informações da Câmara Municipal de Porto Velho, a serem prestadas em 30 dias contados do recebimento do pedido.

Cite-se o Procurador-Geral do Município de Porto Velho para defender, no que couber, o ato ou texto impugnado no prazo de 15 dias, conforme art. 558 do RITJRO

Recebida as informações e a eventual defesa do Procurador-Geral do Município de Porto Velho, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 15 dias, para emitir parecer, consoante determinação do art. 559 do RITJRO.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Direta de Inconstitucionalidade nº [0013869-95.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Nos termos do art. 556, § 2º do RITJRO solicito informações da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a serem prestadas em 30 dias contados do recebimento do pedido.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado de Rondônia para defender, no que couber, o ato ou texto impugnado no prazo de 15 dias, conforme art. 558 do RITJRO

Recebida as informações e a eventual defesa do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 15 dias, para emitir parecer, consoante determinação do art. 559 do RITJRO.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0001109-80.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Dulcineia Galvão da Costa Braga

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por Dulcineia Galvão da Costa Braga contra ato do Governador do Estado de Rondônia.

Argumenta, a impetrante, que foi nomeada por meio do Decreto n. 13.413, de 24 de janeiro de 2008, para exercer mandato de 2 (dois) anos como membro efetivo da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI, e que foi reconduzida para a mesma função por meio do Decreto n. 14.804, de 17 de dezembro de 2009, também para mandato de 2 (dois) anos, encerrando-se em janeiro de 2012.

Aduz, contudo, que a autoridade coatora, por meio do Decreto n. 15.667, de 27 de janeiro de 2011, a substituiu pela pessoa de Adriana Socorro Porto Costa, sem qualquer tipo de notificação ou procedimento prévio.

Alude, em síntese, que tem direito líquido e certo de exercer seu mandato até seu término e que o ato da autoridade coatora é ilegal por contrariar a Resolução CONTRAN n. 357, de 02 de agosto de 2010, bem como o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia.

Afirma, finalmente, que mesmo exonerada do cargo tem participado das sessões de julgamento, uma vez que a pessoa que foi designada para substituí-la ainda não se apresentou para entrar em exercício na função.

Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato da autoridade coatora, para que permaneça no cargo até decisão final nesta impetração e, no mérito, pugna pela concessão da ordem, para que seja declarado ilegal o Decreto n. 15.667, de 27 de janeiro de 2011, expedido pelo Governador do Estado de Rondônia.

Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatei o necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que, embora servidora efetiva do Estado de Rondônia, exerce cargo em comissão, cuja eventual supressão de recursos em razão do ato impugnado reduzirá sobremaneira seus vencimentos, consoante se observa do contracheque de fl. 16.

Para a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança é necessário a análise da presença concomitante dos pressupostos inscritos no artigo 7º, II da Lei 1.533/51, quais sejam; a relevância do fundamento e a ineficácia da medida se deferida somente ao final (perigo na demora).

No caso dos autos, com base num juízo primário de cognição, tenho que a relevância da fundamentação decorre do fato de que, embora o cargo exercido pela impetrante seja em comissão, tal cargo possui mandato prefixado sem normativo que autorize sua destituição sem direito ao exercício da ampla defesa e contraditório, entendimento esse já externado por alguns tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL - DETENTOR DE CARGO NA JARI, COM MANDATO PREFIXADO - DEMISSÃO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO SEM MOTIVAÇÃO E AMPLA DEFESA - ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DE AGRAVO.

Tratando-se de cargo público comissionado, é possível que o seu titular seja desinvestido, sem que se lhe oportunize o devido processo legal. É a chamada EXONERAÇÃO ad nutum.

No entanto, os detentores de cargos comissionados na JARI, com mandato prefixado, não podem ser exonerados, antes do prazo, sem motivação e ampla defesa, a teor dos atos normativos que os regem.

(Mandado de Segurança n. 2006.036750-6, de Capital – Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Relator: Cid Goulart - Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público - Data: 22/02/2008)

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR - CARGO NA JUNTA DE RECURSOSFISCAIS-MANDATODE02ANOS-IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA.

Exercendo o servidor mandato com tempo certo na junta dos Recursos Fiscais, não pode o Governador demiti-lo no curo do mandato.

Precedente da Casa. Ordem Concedida. Maioria.

(19990020018509MSG, Relator P. A. ROSA DE FARIAS, Conselho Especial – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, julgado em 15/08/2000, DJ 20/03/2001 p. 09)

Outrossim, também reputo configurado o perigo de ineficácia da medida se deferida somente ao final, pois, eventual retardo no trâmite e julgamento dessa impetração pode prejudicar os julgamentos do órgão colegiado em questão, ressaltando-se que, para a administração pública, não há prejuízo na continuidade dos serviços prestados pela impetrante, vez que essa, segundo se infere dos autos, já detém relativa experiência na função, o que evitará eventual solução de continuidade nos serviços da JARI do DETRAN/RO.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos do Decreto n. 15.667, de 27 de janeiro de 2011, mantendo a impetrante no cargo de membro da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, até decisão final neste mandamus.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão e preste informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra o disposto no artigo 9º da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Ultimadas estas providências e transcorrido o prazo legal, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal Pleno

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº [2005578-43.2008.8.22.0000](#)

Recorrente: Zoghbi Empreendimentos Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Advogada: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradores: Valdeci da Silva Maciel e outros

Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Porto Velho

Procuradores: Mário Jonas Freitas Guterres e outros

“Valor das custas processuais remanescentes à cargo do impetrante/ recorrente: R\$ 17,00 (dezessete reais), prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, conforme art. 108, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau.”

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0000953-92.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde(OAB/RO 2275)

Advogado: David Alves Moreira(OAB/RO 299B)

Agravada: Rosa Pereira da Silva

Relator:Des. Moreira Chagas

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Associação Rondoniense de Ensino Superior – FATEC da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à IDARON para solicitar informações acerca de eventuais semoventes registrados em nome de Rosa Pereira da Silva.

O recurso não merece ser conhecido, pois deixou de obedecer ao que estabelece o artigo 525, § 2º do Código de Processo Civil, já que interposta após o decurso dos dez dias previstos no art. 522 do mesmo Códex.

O agravante foi intimado da decisão em 19 de janeiro de 2011, conforme se infere da certidão expedida pela chefia de cartório à fl. 16 (81 dos autos originais), tendo sido o recurso protocolado somente em 1º de fevereiro de 2011, portanto, fora do prazo previsto em lei.

Na inicial não houve apresentação de qualquer justificativa para a interposição de recurso fora do prazo legal, razão pela qual não há outra providência a ser adotada senão o não conhecimento do recurso.

Destarte, aferida a intempestividade do agravo, e nos termos do art. 139, IV, do RITJ/RO c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento.

Intime-se.

Comunique-se.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0001053-47.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Clodoaldo Elias Gustavo

Advogado: Dirceu Henker(OAB/RO 4592)

Agravado: Wilson da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Agravado: Josenil Anselmo de Menezes

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Relator:Des. Moreira Chagas

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clodoaldo Elias Gustavo em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal na qual, em ação movida pelos agravados contra Auto Posto Riozinho Ltda., foi deferida a imissão de posse de imóvel de propriedade da executada para o pagamento de verbas trabalhistas.

Aduz o agravante que o imóvel que ocupa não é o mesmo que os agravados pretendem imissão, razão pela qual a decisão deve ser suspensa e, no mérito, indeferida, sustentando, ainda, que não foi intimado previamente para ingressar nos autos, bem como a área que ocupa pertence ao DNIT, e não à pessoa jurídica devedora dos agravados.

Em suma, é o necessário a relatar.

Os elementos trazidos em sede de recurso ainda não foram submetidos à apreciação em primeira instância, tendo o magistrado a quo decidido tão somente com base nos fatos e provas a ele apresentados com a exordial e a instrução processual das partes que então integravam o feito.

A ausência de participação do agravante nos autos de origem é situação que deve ser esclarecida em análise a pedido formulado diretamente ao juízo agravado, sem a qual não se pode haver pronunciamento pelo colegiado, mesmo porque inexistente qualquer decisão formulada em desfavor do agravante, que sequer foi admitido aos autos em primeiro grau.

Reconhecendo a supressão de instância de julgamento, com base no art. 139, IV, do RITJ/RO c/c art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0001038-78.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Zilda Alves de Lima

Advogado: Marcos Roberto Faccin(OAB/RO 1453)

Agravado: Banco Finasa BMC S/A

Advogada: Mélanie Galindo Martinho(OAB/RO 3793)

Advogado: Fernando Luz Pereira(OAB/SP 147020)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Zilda Alves de Lima agrava de instrumento da decisão proferida pelo juízo 1ª Vara Cível de Ariquemes, que nos autos da ação revisional de contrato proposta em desfavor de Banco Finasa BMC S/A, que declarou tempestiva a contestação apresentada pelo agravado.

Irresignado, aduz que a decisão a quo está equivocada, vez que a contestação é extemporânea, razão pela qual o feito originário deverá ser julgado antecipadamente.

Requer o provimento do recurso, para que se reforme a decisão agravada, invalidando-a, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Examinados, decido.

Como se sabe a Lei nº 11.187/2005 introduziu modificações no sistema recursal do agravo (art. 522 e 527, II, ambos do CPC), tomando-se a interposição do agravo de instrumento exceção, porquanto cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação constitua-se em um conceito vago ou indeterminado, deve ser decidido diante das peculiaridades do caso concreto, consoante leciona Nelson Nery Junior:

“O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal - onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal e indeterminado (“lesão grave e de difícil reparação”). Não sendo caso de agravo de instrumento, deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecurável, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos.” (CPC, art. 527, II e par. único) (...).

Nesse passo, o recurso não tem cabimento, pois, em regra, frente aos dispositivos mencionados, só poderá ser utilizado quando a necessidade da reforma do pronunciamento impugnado envolver tutela de urgência ou não puder ser dirimido por meio da modalidade retida.

É no caso concreto que se pode verificar se a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, de modo que o agravo seja imediatamente processado e julgado, vale dizer que o agravo seja interposto por instrumento.

Desse modo, não se verifica a caracterização da necessidade de provimento jurisdicional de urgência ou que a decisão recorrida possa causar à agravante lesão grave e de difícil ou incerta reparabilidade, pois a matéria aqui abordada ainda será amplamente analisada em ocasião oportuna no juízo de origem, devendo, pois, o agravo tomar-se retido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, converte-se o agravo de instrumento em agravo retido.

Procedidas às anotações necessárias, remetam-se os autos à primeira instância.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº [0238981-04.2009.8.22.0005](#)

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Agravado: Henrique Giese Carneiro

Advogados: Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996) e José Neves (OAB/RO 458A)

[...]

“ Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011

(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL, em substituição

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº [1117189-15.2008.8.22.0001](#)

Agravante: J. F. de Oliveira Navegação Ltda

Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704) e outros

Agravados: Marcol Indústria e Comércio Ltda e outros

Advogados: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297) e outros

[...]

“Nostermosdoart. 1º, §1º, doProvimenton.001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutarem o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011

(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL, em substituição

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0088431-06.2009.8.22.0002](#)

Apelante: Glenis Alves de Oliveira

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Advogada: Edamari de Souza(OAB/RO 4616)

Apelado: Orozino José da Silva

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior(OAB/RO 1880)

Advogada: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira(OAB/RO 2268)

Relator:Des. Alexandre Miguel

DESPACHO.

Intime-se a advogada da apelante - Drª. Edamari de Souza (OAB/RO 4616), conforme certidão fl. 124, para regularizar a ausência de procuração/substabelecimento nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de exclusão dos patrocínios.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0026430-37.2009.8.22.0017](#)

Apelante: Davi Justino

Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior(OAB/RO 3933)

Apelada: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)

Advogado: Fabio João da Silva Soito(OAB/RJ 114089)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)

Advogado: João Paulo Ribeiro Martins(OAB/RJ 144819)

Advogada: Adriana Janes da Silva(OAB/RO 3166)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Despacho.

Intime-se a apelada Centauro Vida e Previdência S/A para querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, a fim de garantir o contraditório.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0000168-33.2011.8.22.0000](#)

Embargante: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Embargado: Manoel Vicente dos Santos Neto

Advogada: Paula Cristiane Piccolo(OAB/RO 3243)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos etc.

Seguradora Líder de consórcios DPVAT opõe contra decisão monocrática fls. 171-173, alegando omissão existente na decisão.

Em suas razões argumenta que não foi analisado o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento e consequentemente a suspensão dos efeitos da decisão agravada, tendo em vista o evidente dano grave ou de difícil reparação.

Alega que juntamente com a decisão que julgou deserto o recurso de apelação também foi determinada a realização de penhora on line em contas da agravante, devendo ser concedido o efeito suspensivo ativo ao agravo interposto.

Trata-se recurso interpostos com fundamento no art. 535, do CPC, sob a afirmação existência omissão na decisão monocrática que não

manifestou-se sobre o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado com a consequente suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Pois bem. Em que pese a decisão monocrática ter dado provimento ao recurso interposto pela agravante, de fato não se constata que tenha sido expressamente concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Assim, cabe sua análise nesta oportunidade.

Conforme se observa na decisão agravada, o juízo a quo determinou o bloqueio on line via BACENJUD do valor executado pelo agravado já na fase de cumprimento de sentença (fls. 120-121), uma vez que a apelação do agravante havia sido julgada deserta e ante a existência de certidão de trânsito em julgado da sentença.

Ocorre que foi dado provimento ao presente recurso para que a apelação fosse recebida e processada.

Dessa forma, de fato se constata que a decisão agravada que determinou o bloqueio do valor referente à condenação na sentença, não se mostra cabível tendo em vista que com o julgamento pelo provimento do agravo de instrumento, a ação ainda encontra-se pendente de julgamento de recurso.

Ante o exposto, acolho os para fazer constar na decisão monocrática, a suspensão da decisão agravada que determinou o bloqueio on line nas contas da agravante.

Intimem-se.

Comuniquem-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0000441-12.2011.8.22.0000

Agravante: Júlio Maria Lara

Advogada: Kelly Cristina Amorim Cazula(OAB/RO 2468)

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho(OAB/RO 338B)

Agravada: Transportes São Cristóvão Ltda ME

Relator: Des. Alexandre Miguel

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão (fl. 97) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, nos seguintes termos:

Trata-se de Agravo Retido com pedido liminar, para retratação e consequente revogação de parte da decisão de fls. 70/71, que determinou a liberação de 70% do valor penhorado nos autos a execução nº 0005507-77.2010.8.22.0009 (apenso), créditos estes da empresa Júlio Maria Lara junto ao Município de Espigão do Oeste/RO. Diante dos fatos expostos no Agravo Retido, bem como em razão da irreversibilidade da medida, pois, uma vez desbloqueado o valor, não há como voltar ao estado anterior, revogo parte da decisão de fls. 70/71, mais especificamente o último parágrafo de fl. 70, que determinou a liberação de 70% do valor que está sendo bloqueado mensalmente junto ao Município de Espigão do Oeste/RO em razão da penhora determinada nos autos da execução citada parágrafo anterior. Intime-se.

Preliminarmente alega nulidade da decisão agravada, ao argumento de que não consta procuração do advogado subscritor do recurso de Agravo Retido, nos autos do processo de embargos, fato esse que não permite o recebimento do recurso referenciado.

Aduz que promoveu a ação de embargos à execução, objetivando desconstituir parcialmente a penhora que havia recaído sobre os créditos do faturamento de sua empresa individual, referentes ao contrato de prestação de serviços de transporte escolar que mantém com o Município de Espigão do Oeste.

Sustenta que alegou nos embargos que a penhora sobre o faturamento da empresa inviabiliza a atividade empresarial, pois já existia outra penhora idônea garantindo a dívida, ou, alternativamente a redução do percentual.

Menciona quanto a ilegalidade da constrição sobre o faturamento da empresa, pois o deixou sem condições financeiras para adimplir os compromissos advindos do transporte escolar que executa para o Município de Espigão do Oeste, inclusive não podendo cumprir com a folha de pagamento de seus funcionários e outras despesas.

Requer ao final, a concessão de medida liminar a fim de suspender os efeitos da decisão a quo que revogou a liberação de 70% do valor bloqueado, e no mérito, a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

Pois bem. Conforme o disposto nos arts. 527, inc. III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que o agravante o requeira expressamente e que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

Na hipótese, tenho que a pretensão do agravante não deve ser acolhida. Verifica-se que a decisão a quo de forma precavida revogou parte da decisão de fls. 84/85, a qual havia liberado ao agravante os valores bloqueados do faturamento da empresa do agravante.

Observe-se, que não houve autorização do juízo à agravada para levantamento de quaisquer valores, apenas determinou a manutenção do bloqueio já efetivado anteriormente.

A existência de constrição sobre outro bem, ou mesmo a análise sobre eventual comprometimento na atividade empresarial é questão preclusa, porquanto ultrapassada a fase de discussão da decisão que determinou o aludido bloqueio dos valores da empresa pertencente ao agravante.

Outrossim, quanto a ausência de cópia de procuração nos autos de embargos do devedor não gera nulidade, mormente quando se constata em consulta no SAP que o juízo já determinou a regularização da ausência da referida procuração.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar ante a ausência dos requisitos expressos nos arts. 527, inc. III e 558, caput, ambos do CPC, os quais possam resultar em lesão grave e de difícil reparação ao agravante, devendo o recurso ser convertido em retido nos termos do art. 527, II do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, remetam-se os autos à primeira instância. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2010.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0087999-24.2008.8.22.0001

Embargante: CLINERON - Clínica Renal de Rondônia Ltda

Advogado: José Vitor Costa Júnior(OAB/RO 4575)

Advogado: Hiram Souza Marques(OAB/RO 205)

Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)

Advogada: Fernanda Maia Marques(OAB/RO 3034)

Embargada: Baxter Hospitalar Ltda

Advogado: Domingos Gustavo de Souza(OAB/SP 26283)

Advogada: Edinéia Santos Dias(OAB/SP 197358)

Advogada: Edina Sodré Duarte(OAB/SP 205804)

Advogada: Alexandre Braga de Melo(OAB/SP 146333)

Advogada: Patrícia Lopes Gregório(OAB/SP 181868)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em vista da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intime-se à parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Intimem-se, publicando.

Após, venham conclusos.

Porto Velho, 07 de Fevereiro de 2011.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº **0063570-15.2007.8.22.0005**

Apelante: EUCATUR Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento(OAB/RO 296B)

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada(OAB/RO 1217)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento(OAB/RO 78B)

Apelante: HDI Seguros S. A.

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling(OAB/RJ 133055)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)

Advogado: Roger Felipe de Almeida Slosaski(OAB/RJ 152713)

Advogada: Lucimeire Alves Marques(OAB/RO 3775)

Apelada: Creusa Araujo Sousa

Advogada: Melissa Maria Valério(OAB/RO 2232)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Embora conste na etiqueta dos autos, como apelante, "Eucatur – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda e outros", esta qualificação está incorreta, pois a empresa em questão é parte recorrente apenas na Apelação Cível nº 0099753-82.2007.8.22.0005. O presente recurso tem como apelante HDI Seguros S. A., conforme petição recursal de fls. 260/272.

Logo, a etiqueta dos autos, referente à Apelação Cível nº 0063570-15.2007.8.22.0005, merece correção.

Ao Departamento, para as providências de praxe.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011.

Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº **0031700-66.2009.8.22.0009**

Apelante: Pedro Henrique Borges Carvalho Soares

Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo(OAB/RO 235B)

Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas(OAB/RO 2470)

Apelada: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Pedro Henrique Borges Carvalho Soares contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, que julgou improcedente sua impugnação nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda.

O exequente, ora apelado, diz ser credor do executado, ora apelante, da quantia de R\$ 656,07, referente a parcelas inadimplidas e multa de rescisão contratual. Trouxe contrato de prestação de serviço e apresentou planilha de cálculos.

O executado, em resposta, apresentou peça de impugnação, alegando, preliminarmente, ausência de pressuposto de constituição

de desenvolvimento válido e regular do processo consistente em demonstrativo de débito atualizado, documento escrito que padece de força executiva e liquidez. No mérito, alegou, em suma, ter procedido à rescisão conforme orientação de funcionário da empresa e que algumas cláusulas do contrato são abusivas. Ao final, pugnou pela declaração de nulidade de cláusulas do contrato, inexigibilidade dos valores executados por falta de prestação de serviço, bem como litigância de má-fé. Trouxe documentos.

Em manifestação à impugnação, o exequente alega que o executado não utilizou a via adequada, pois para resposta à presente ação consistiria em embargos do devedor, motivo pelo qual pediu a improcedência da 'impugnação' e o prosseguimento da execução.

Na decisão de fls. 78/79, o juízo a quo concluiu que a impugnação à execução não foi a via adequada, pois cabível somente em fase de cumprimento de sentença. Analisou as matérias suscitadas em preliminar por serem de ordem pública, frisando a possibilidade da análise de ofício. Julgou improcedente o pedido da impugnação.

Em sede de apelação, o executado repisou os argumentos de sua inicial, rebateu a manifestação do exequente e pugnou pelo provimento do recurso para julgar procedente sua impugnação.

As contrarrazões são pela manutenção da decisão recorrida.

Decido.

Analisando o feito, verifico que realmente o apelante cometeu equívoco ao apresentar impugnação à execução. No despacho inicial, fl. 20, o juiz a quo apontou a resposta adequada ao feito, contudo o executado não apresentou embargos, conforme autorizam os arts. 736 e 738 do CPC.

Apesar de nominar sua resposta como impugnação, considerando o seu teor, verifico que corresponde à exceção de pré-executividade, instituto que visa obstar eventuais prejuízos decorrentes de execução ajuizada com ausência de pressupostos processuais, de condições da ação e com presença de vícios ou falhas.

Pois bem, apesar do equívoco, de toda a argumentação trazida e rebatida nos autos, os pedidos da peça interposta pelo apelante, denominada impugnação, foram julgados improcedentes. Segue transcrição da decisão:

(...) DECIDO. Trata-se de Impugnação à execução. Efetivamente a interposição de impugnação à execução não é via adequada à discussão das questões levantadas pelo executado, já que o art. 475-L do CPC dispõe sobre tal procedimento na fase de cumprimento de sentença, o que não é o caso. Analisando, porém, as questões suscitadas pelo executado, verifica-se que aquelas esplanadas sob a rubrica de preliminares podem ser apreciadas até mesmo de ofício de Juiz por se tratar de matéria de ordem pública. Por esta razão, passo a analisá-las. O executado alegou ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo em razão de não constar demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. Compulsando os autos, verifica-se que tal alegação não procede, já que o demonstrativo do débito atualizado encontra-se juntado às fls. 15 dos autos. A alegação de ausência de título executivo e ausência de liquidez e exigibilidade igualmente não pode prosperar. Às fls. 16/19 a exequente juntou cópia do contrato firmado com o devedor, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas e dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, não se vislumbrando nenhum dos defeitos apontados pelo devedor em sua peça de impugnação. Quanto ao mérito da defesa apresentada e os fatos ali expostos, tenho que a via eleita efetivamente é inadequada, pois o procedimento correto já que demanda dilação probatória, seria a ação de embargos à execução. Há que ser mencionado que o alegado pagamento da dívida não restou demonstrado por provas pré-constituídas, já que os documentos de fls. 57/59 referem-se a período diverso daquele que está sendo executado. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido constante na impugnação de fls. 40/51. Prossiga-se a execução, devendo o exequente indicar bens à penhora ou requerer o de direito. Intimem-se. (grifei)

Inconformado com a decisão proferida, o executado interpôs o presente recurso de apelação.

Como visto acima, a decisão não pôs termo à lide, julgou improcedente o pedido do executado e determinou o prosseguimento da execução. Seu cunho é nitidamente interlocutório, não tem natureza de sentença.

O entendimento das cortes superiores é no sentido de que a regra para se apurar o cabimento do recurso é o conteúdo da decisão, qual seja, a extinção ou não da relação processual. No presente caso, o juízo singular não recepcionou os argumentos da impugnação e os julgou improcedentes, determinando a continuidade da execução. Contra esse decisum, o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Assim, a interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. No caso dos autos, resta claro que a decisão não deveria ter sido atacada por meio de recurso de apelação, mas por agravo de instrumento. Nesse sentido, seguem julgados que bem resumem tal entendimento:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Não cabimento de apelação.

O instrumento processual para veicular inconformismo em face de decisão interlocutória é o agravo de instrumento, não o recurso de apelação, sendo inaplicável, na espécie, o benefício da fungibilidade recursal, em vista da inexistência de dúvida objetiva acerca do cabimento e da configuração de erro grosseiro cometido pela parte recorrente, máxime se extemporâneo o recurso.

(Ag. Instrumento, n. 00000077112420108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 21/07/2010)

Decisão Monocrática. Negativa de seguimento a recurso. Apelação para manifestar inconformismo com decisão interlocutória. Jurisprudência dominante.

Acertada é a decisão monocrática que, consoante a jurisprudência dominante, nega seguimento a recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória, considerando a absoluta impropriedade do meio escolhido e a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

(Agravo, n. 10010120070042817, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/04/2009)

Ação de execução. Decisão interlocutória. Apelação. Impropriedade do recurso. Interposição fora do prazo do recurso adequado. Fungibilidade. Inviabilidade. Exame dos pressupostos recursais não preclusos. Negativa de seguimento ao recurso. Irresignação não acolhida.

É incabível o recurso de apelação contra decisão interlocutória proferida em ação de execução.

O exame de admissibilidade recursal não preclui, configurado erro grosseiro, inviável a aplicação da regra da fungibilidade para admissão do recurso.

Acertada é a decisão que nega seguimento ao recurso interposto equivocadamente e fora do prazo previsto para a utilização da via adequada. (Ag. Instrumento, N. 10000119960051695, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) (grifei)

Outros Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70040474157, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 17/12/2010) (grifei)

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-EXECUTADOS. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória o pronunciamento jurisdicional atacado, porque simplesmente apreciou questão incidente no curso do processo, sem por termo ao procedimento, o recurso cabível é o agravo. Não havendo dúvida objetiva, afastada está a possibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, até porque o ato da parte constitui erro grosseiro. Porque manifestamente incabível, enfim, o recurso de apelação não comporta admissibilidade. (Apelação n. 9172650-85.2009.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Rel. Antonio Rigolin, julgado em 18/1/2011) (grifei)

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o recurso cabível contra a decisão de cunho interlocutório que não põe termo à ação executiva é o agravo de instrumento, mostrando-se manifestamente incabível a interposição de recurso de apelação, tal como na espécie.

É certo que incorreu em equívoco o juízo a quo em receber o recurso em questão e determinar seu processamento, contudo, sendo de ordem pública a matéria atinente ao juízo de admissibilidade, nada impede que, neste momento, outro seja feito, concluindo pela inadmissibilidade do recurso aviado pela parte executada.

Diante do exposto, há de se concluir que o presente recurso é manifestamente inadmissível, motivo pelo qual nego-lhe seguimento, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Procedidas às anotações e baixas necessárias, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2011.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0254275-45.2008.8.22.0001](#)

Apelante: José Galdino da Silva Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinicius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Apelada: Tarraf Administradora de Consórcios S.C Ltda

Advogado: Regis Henrique de Oliveira(OAB/SP 156751)

Advogado: Marcelo Smedo Barco(OAB/SP 186078)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

O apelante, em seu recurso, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de faltar para o sustento da sua família.

Conquanto se reconheça que a concessão dos benefícios da assistência judiciária pode ocorrer com base na simples afirmação da parte, pode o juiz, inclusive de ofício, indeferir o pedido se presentes relevantes motivos para tanto.

No caso dos autos, o apelante foi qualificado como empresário, contratou com a apelada um consórcio em que pagaria sessenta parcelas no valor de R\$ 1.332,18, conforme documento de fl. 8, e é representado por advogado particular. Ademais, em que pese o despacho de fl. 15 constar deferimento, “por ora”, da assistência judiciária gratuita, não houve pedido do ora apelante naquele momento processual, tendo sido tomada sem efeito na sentença, fl. 41.

Está evidente que sua capacidade financeira não foi reduzida, o que desconstitui a presunção de hipossuficiência de recursos, mormente porque nos autos não há provas nesse sentido e o valor dado à causa não importa em soma, cujas custas impossibilitem ao apelante a sua subsistência e a de sua família, tanto que as custas iniciais foram de R\$ 7,50.

Assim, pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária feito pelo apelante e concedo-lhe o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo recursal, conforme disposto no artigo 511, §2º, do CPC, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0250748-51.2009.8.22.0001

Apelante: Indira Vasconcelos Cavalcanti

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)

Apelada: Vivo S.A.

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado(OAB/RO 1751)

Advogado: Bruno Machado Colela Maciel(OAB/DF 16760)

Advogado: José Eduardo Pereira Júnior(OAB/DF 8637)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Indira Vasconcelos Cavalcanti nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenização por dano moral que move contra Vivo S/A, em fase de cumprimento de sentença, contra a decisão que rejeitou os cálculos apresentados pela apelante e julgou satisfeita a obrigação determinando a extinção do feito.

Alude, a apelante, que, embora tenha ocorrido o adimplemento voluntário da obrigação imposta na sentença, os valores depositados não contemplavam os juros e correção monetária, de modo que deve incidir, sobre a diferença, a multa do artigo 475-J do CPC, sendo necessário o prosseguimento da ação para recebimento da quantia de R\$232,39.

Contrarrazões às fls. 165/167, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, pondero que é lamentável que o Tribunal tenha que se debruçar sobre caso de ínfimo valor com jurisprudência cediça.

O recurso em questão decorre de decisão de cunho terminativo, proferida no curso de ação em fase de cumprimento de sentença, o que determina o conhecimento da apelação, pois própria e tempestiva.

É certo que o artigo 475-J do CPC estabelece que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Inicialmente, quando da inserção de tal dispositivo em nosso sistema jurídico, havia dúvida a partir de quando se iniciaria o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da condenação, registrando-se que a Terceira Turma do STJ tinha precedentes no sentido de que tal prazo se iniciava automaticamente após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ao passo que a Quarta Turma apresentava precedentes de que, após o trânsito em julgado, haveria a necessidade de intimação do devedor para pagamento no aludido prazo.

A questão deixou de ser controvertida, vez que a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 940.274/MS, em 07/04/2010, firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. LEIN. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) – destaquei.

Em igual sentido: AgRg no Ag 1279330/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 18/05/2010; AgRg no REsp 1179652/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/06/2010; AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010; AgRg no Ag 1312974 SP – Decisão: 24/08/2010; AgRg no Ag 1310585 RS - Decisão: 10/08/2010; AgRg no Ag 1046629 RJ - Decisão: 05/08/2010; AgRg no Ag 1299858 RS - Decisão: 03/08/2010; dentre outros.

Deste modo, somente após o esgotamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da parte para cumprir o julgado que transitou em julgado, é que incide a referida multa.

No caso em análise a sentença teve o seguinte dispositivo:

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela concedida à fl. 39; 2) declarar a inexigibilidade do débito que originou a negativação; e 3) condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), já atualizados, à título de danos morais.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). - destaquei.

A documentação dos autos indica que a sentença de fls. 114/117, da qual não houve recurso da ora apelada, foi disponibilizada no Diário da

Justiça em 29/06/2010, considerando-se publicada no dia 30/06/2010, iniciando-se a contagem do prazo para recurso em 01/07/2010, encerrando-se em 15/07/2010, data em que operou-se seu trânsito em julgado.

Os documentos de fls. 120/121, por sua vez, indicam que apelada, em 22/07/2010, informa que em 21/07/2010 promoveu o depósito da quantia de R\$5.500,00, correspondente ao valor da indenização e dos honorários advocatícios.

Percebe-se, que a sentença foi expressa em estabelecer que o valor da condenação já estava devidamente atualizado, logo, para todos os fins, inclusive para o adimplemento voluntário no prazo legal, tal como ocorreu na espécie, não havendo que falar em instauração de procedimento de cumprimento de sentença para recebimento de diferença de atualização de valores.

Registre-se, ainda, que, com o pagamento voluntário e dentro do prazo legal, sequer foi necessária a apresentação de petição do credor, no caso a apelante, informando a memória discriminada e atualizada de valores, o que somente reforça a tese que a decisão foi cumprida em seus termos e tempestivamente, não havendo saldo remanescente a perseguir e, muito menos, da multa do artigo 475-J.

Percebe-se, do entendimento sufragado no STJ e da narrativa fática em questão, que não cabe a atualização de valores e a incidência da multa de 10% como pleiteado pela apelante, evidenciando que o recurso está em confronto com posição dominante em Tribunal Superior.

Assim, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0176650-95.2009.8.22.0001](#)

Apelante: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: João Luiz Cunha dos Santos(OAB/SP 265931)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)

Advogada: Ariella Garcia Leite(OAB/RJ 137800)

Apelado: Cleibe Nascimento Silva

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Apelado: Jeferson Aparecido Nascimento Silva

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)

Advogada: Maíra de Souza Barbosa(OAB/RO 3563)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Bradesco Seguros S/A recorre de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Cleibe Nascimento Silva e outro.

A sentença julgou procedente o pedido inicial da ação de cobrança para condenar a seguradora a pagar ao autor o valor correspondente a 40 salários mínimos vigente a época do efetivo pagamento, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais desde a citação.

Bradesco Seguros S/A recorre suscitando prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança.

No mérito sustenta que a indenização não deve ser fixada em salários

mínimos e que o CNSP possui competência para regulamentação das operações de seguro.

Discorre sobre a aplicabilidade da MP 340 e que existe uma limitação indenizatória no quantum de R\$13.500,00.

Alega que o salário mínimo deve ter como parâmetro a época do sinistro.

Contrarrazões às fls. 111/114.

É o relatório.

Decido.

O feito merece ser decidido monocraticamente.

Com o advento do Novo Código Civil, ocorreu substancial alteração nos prazos prescricionais.

No Código Civil atual o prazo prescricional para a cobrança de seguro obrigatório foi reduzido de 20 para 3 anos.

Assim, este prazo é trienal. Aliás esse foi o entendimento recentemente solidificado pelo STJ por meio da Súmula n. 405.

No caso em espécie o fato danoso ocorreu em 17.10.1993 (fl. 12).

O art. 2.028 da nova lei, trouxe ainda regra de direito temporal disciplinadora de aparente conflito intertemporal de leis, no que se refere aos prazos prescricionais que já estavam em curso e foram reduzidos.

Vejamos o texto legal do dispositivo:

Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Da data do acidente (17.10.1993) até a data de entrada em vigor do NCC, não se passaram mais de 10 anos, de modo que o prazo deve ser contado a partir da vigência do CC.

Assim, verifica-se que o prazo prescricional de três anos previsto pelo Novo Código Civil findou-se no ano de 2006, sendo que quando da interposição da petição inicial em 1.7.2009, a pretensão de cobrança já estava prescrita.

Neste sentido, esta corte já se manifestou:

O prazo prescricional terá como termo inicial não a data do fato, mas, sim, a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, desprezando-se o prazo transcorrido até então.(...)(Apelação Cível 100.010.2005.004957-7, rel. Des. Kiyochi Mori, j. 04.04.2006)

Neste sentido, esta Câmara julgou as apelações cíveis nºs 100.001.2006.019208-8 e 100.001.2006.011933-0.

Notório que a presente apelação está manifestamente em confronto com jurisprudência já pacificada no âmbito da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis deste Tribunal.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC c/c art. 139, IV do RITJRO, em razão da decisão estar em confronto com súmula do STJ, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança do seguro DPVAT.

Inverto o ônus da e condeno os apelado ao pagamento de custas e honorários de advogado no valor de R\$500,00 nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado deste despacho, remeta-se à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0113470-08.2009.8.22.0001](#)

Apelante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)

Advogado: Luiz Roberto Mendes Souza(OAB/RO 4648)

Apelada: Maria de Lourdes de Lima

Advogado: José da Costa Gomes(OAB/RO 673)

Advogado: Mozart Luiz Borsato Keme(OAB/RO 272)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 92, determino a intimação da parte apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de vinte e quatro horas, pois o advogado que atuou neste feito representando referida parte, tendo, inclusive, substabelecido poderes às fls. 29 e 66 não possui procuração.

Após, conclusos, com ou sem regularização.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0013562-41.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Waldeni Selvino dos Anjos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Adenilza Pereira Dantas Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Álvaro Pasqual Teston

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Anna Ferrari

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Gilmar Luiz Odorisi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Isabel Ferreira da Cruz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Jonas Bonfá

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: José Ferreira Bessa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Maria de Lourdes Kemper do Prado

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Maria Francisca da Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/MS 6817)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)

Advogado: André Costa Ferraz(OAB/SP 271481A)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 338, determino a intimação da parte apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de vinte e quatro horas, pois o advogado que substabelece à fl. 209 não possui poderes para atuar neste feito.

Quanto ao requerimento feito pelo banco apelado, referente à publicação exclusiva em nome dos patronos apontados à fl. 208,

para que seja deferido determino seja juntado aos autos instrumento procuratório para ambos.

Após, conclusos, com ou sem regularização.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0053196-60.2009.8.22.0007](#)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)

Advogado: Marco César Kobayashi(OAB/RO 4351)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)

Advogado: João Paulo Ribeiro Martins(OAB/RJ 144819)

Apelado: Ivan Ajala Lopes

Advogada: Paula Cristiane Piccolo(OAB/RO 3243)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 181, determino a intimação da parte apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de vinte e quatro horas, pois o advogado subscritor da contestação recebeu poderes de quem não possui procuração para atuar neste feito, fl. 53.

Após, conclusos, com ou sem regularização.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0015679-15.2004.8.22.0001](#)

Apelante: Heraldo Fróes Ramos

Advogado: Heraldo Fróes Ramos(OAB/RO 977)

Advogado: Flávio Pinho Ferreira(OAB/RO 1816)

Advogado: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB/RO 2036)

Apelada: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)

Advogado: Mozart Luiz Borsato Keme(OAB/RO 272)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa(OAB/RO 632A)

Advogado: Gustavo Maldonado Martins(OAB/RO 285E)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Analisando os autos, verifico não haver procuração ou substabelecimento em que os advogados Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B) e Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B) tenham recebido poderes para atuar em favor da parte apelada. Assim, consoante entendimento já pacificado nesta Corte e nas superiores, determino a intimação da referida parte para regularizar sua representação processual, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de serem reputados inexistentes os atos praticados pelos mencionados advogados.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0002801-46.2009.8.22.0013](#)

Apelante: Rita de Cássia Paganí

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO 4046)

Advogado: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Apelada: Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)

Advogado: Watson Müller(OAB/RO 2835)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Rita de Cássia Paganí interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos da ação cautelar de busca e apreensão ajuizada por Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda.

A apelante pleiteou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, vez que não está em condições de arcar com a despesa processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Relatei o necessário.

Decido.

Conquanto se reconheça que a concessão dos benefícios da assistência judiciária pode ocorrer com base na simples afirmação da parte, pode o juiz, inclusive de ofício, indeferir o pedido se presentes relevantes motivos para tanto, eis que a declaração do estado de miserabilidade goza de presunção relativa de veracidade.

No caso dos autos, temos que a apelante, ao contestar o feito na origem, promoveu o depósito da quantia de R\$15.854,20, conforme se infere do documento de fl. 73.

Isto evidencia, que foi demonstrado inicialmente a capacidade financeira da apelante desconstituindo-se a presunção de hipossuficiência de recursos, cabendo a ela que houve modificação de sua situação financeira e a consequente comprovação da impossibilidade de arcar com a despesa processual, o que não ocorreu.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, feito por Rita de Cássia Paganí, conferindo-lhe o prazo de 5(cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, conforme disposto no artigo 511, §2º, do CPC, sob pena de deserção e não conhecimento da apelação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0012102-29.2009.8.22.0009](#)

Apte/Apda: Rosângela Aparecida da Silva

Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira(OAB/RO 2041)

Apte/Apda: C. S. B. Representada por sua mãe R. A. da S.

Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira(OAB/RO 2041)

Apda/Apte: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira(OAB/RJ 84367)

Advogada: Juliana Martins Fanela(OAB/SP 190036)

Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli(OAB/SP 181375)

Advogado: Thiago Fernandes Justo(OAB/RJ 146606)

Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva(OAB/PR 54738)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Determino a intimação das apelantes Rosângela Aparecida da Silva e C. S. B. para complementar o preparo recursal, devendo considerar o valor da condenação arbitrado a título de indenização por dano moral,

no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, conforme artigo 511, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo, conclusos, com ou sem regularização.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0014322-87.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Severino Nascimento da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Antonio Joaquim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Aricildo Arpini

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Tereza Pereira Chaves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Dalva Delcídia Gondim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Dier Alves de Freitas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Gerson Belem Henriques de Castro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Idnes Andrade Correa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Maria Madalena Gomes dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Marcelo dos Santos Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Otávio Tavares dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Severino Nascimento da Silva e outros em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença movidos contra Banco do Brasil S/A.

A sentença extinguiu o feito, sem solução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC por entender que o título apresentado não tem força executiva.

Consta dos autos que o Banco do Brasil S/A, nos autos da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, que tramitou na 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, foi condenado a pagar a todos os poupadores, as diferenças de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança.

Com o trânsito em julgado, por ocasião do julgamento do Resp n. 375709 em 27/10/2009, os apelantes ingressaram com ação de

cumprimento de sentença perante o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, porém, o julgador, ao analisar a lide, determinou a extinção do feito, sem solução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Em suas razões, os apelantes aduzem que a sentença exequenda tem abrangência nacional e efeito erga omnes. Alegam, em resumo, que o juízo a quo é o competente para processar e julgar o cumprimento de sentença em tela, pois se refere a cumprimento de sentença condenatória proferida em ação coletiva, na qual figuram como credores, situação em que prevalece o foro do domicílio do autor na execução individual. Citam doutrinas e julgados que entendem pertinentes.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, vê-se que a discussão cinge-se no reconhecimento da competência do juízo a quo para processar e julgar a ação de cumprimento de sentença individual, decorrente de sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 que tramitou na 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, em que os agravantes figuram como credores.

Pois bem.

Porém, a matéria em comento já foi analisada nesta Câmara em processo cuja tese defendida é a mesma desses autos, diferenciando-se apenas na composição do polo ativo, sendo decidido o seguinte:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. FORO DIVERSO. ADMISSIBILIDADE.

Aplica-se aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor, o qual tem como princípios a facilitação da defesa e acesso à justiça; tanto que, sendo beneficiário de sentença coletiva noutro Estado, pode o consumidor escolher foro diverso (o de seu domicílio ou outro mais favorável), viabilizando, destarte, a tutela dos direitos individuais. In casu, inadmissível a declinação de incompetência, de ofício, máxime se em prejuízo do consumidor. (AI n. 0005250-79.2010.8.22.0000, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 2/6/2010, DJE 104, de 9/6/2010). – (g.n).

Conforme decidido nos referidos autos, a teor da Súmula 297 do STJ, aplica-se o CDC nos contratos bancários. Com efeito, é princípio do CDC facilitar a defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), e sua efetividade passa pela circunstância de ser competente para julgar o feito, o juízo do domicílio do consumidor. De fato, a regra de competência busca consolidar a proteção do consumidor e atenuar a diferença entre o poder econômico do fornecedor e a parte, em tese, hipossuficiente.

Ademais, em se tratando de liquidação e execução de sentença coletiva, o Código de Defesa do Consumidor permite, expressamente, que se processe no foro de domicílio do autor (art. 98, § 2º, inc. I, c/c art. 101, I, ambos do CDC).

Nos autos em exame não pode ser diferente, pois todos os apelantes que compõe o polo ativo da demanda residem no Estado de Rondônia e optaram pelo ajuizamento do pedido no foro de Porto Velho/RO, local onde mantinham conta poupança à época dos fatos.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária – visam proteger o interesse público e buscar a realização

dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. em 10/2/2010, DJe 23/3/2010).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997).

2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89.

3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 633.994/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)

Conforme bem fundamentado no acórdão citado, julgado por esta Câmara (AI n. 0005250-79.2010.8.22.0000), temos:

De outra sorte, amparado pelo mesmo princípio, mostra-se como opção do consumidor utilizar-se da regra especial, não sendo imperioso o processamento do feito em seu domicílio, nos casos em que entenda possuir maiores condições de defesa no foro em que a sentença restou proferida.

É possível, ainda, que o próprio consumidor opte por ajuizar a ação em foro diverso do seu domicílio, em razão de outro lhe ser mais favorável. Nem sempre se pode presumir que o foro do domicílio do consumidor é o que melhor atende os seus interesses.

Destarte, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural a possibilidade de os agravantes, beneficiários do título executivo havido na ação civil pública, promoverem a execução individual desse título no foro da Comarca de Porto Velho.

Entendo que a declinação da competência para o foro do domicílio do consumidor somente se justifica se patente o prejuízo deste em razão do curso do feito em circunscrição judiciária diversa.

Em não havendo prejuízo para o consumidor, não há como afastar a regra esculpida no enunciado 33 da colenda Corte Superior de Justiça, no sentido de que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

In casu, os agravantes optam por ajuizar a execução na circunscrição judiciária de Porto Velho, ainda que diverso do foro de seu domicílio. Não se pode presumir que o foro por eles eleito lhes seja prejudicial.

Assinale-se, ainda, que a instituição financeira não terá qualquer dificuldade em realizar sua defesa em Porto Velho, visto as inúmeras ações que correm nesta capital contra citado banco, com advogados representantes nesta comarca, inexistindo óbice à efetivação da garantia constitucional do contraditório.

Forte nessas razões, no caso dos autos, a declinação da competência ex officio para a 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF atua em desfavor dos interesses dos consumidores.

No mesmo sentido já decidi monocraticamente nos autos do Agravo de Instrumento n. 0008925-47.2010.8.22.0001, publicado no DJE n. 158, de 30/08/2010.

Ademais, o critério determinante da extensão dos efeitos da coisa julgada, na Ação Civil Pública, rege-se pela natureza do dano ou dos interesses que são veiculados na demanda: se o dano é indivisível ou se os interesses são de âmbito nacional (como no caso), não há como limitar os efeitos da decisão, sob pena de trazer soluções diferenciadas, tão-só pela localização física dos substituídos, com ofensa à isonomia e à própria unicidade da jurisdição.

As razões apresentadas seriam mais do que suficientes, sozinhas, para afastar o novo posicionamento externado em primeiro grau. As adaptações necessárias seriam, nada mais, do que mero exercício retórico que mentalmente podem ser firmados.

Ora, se o título exequendo tem força para seu cumprimento no Distrito Federal, natural que o tenha nesta capital.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, sem mais delongas, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e reconhecer a competência do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para o processamento do cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública em tela.

Feitas anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0004201-97.2010.8.22.0001

Apelante: Banco Itaucred Financiamentos S.A.

Advogada: Flávia Volpi Otake(OAB/RO 3530)

Advogada: Lia Dias Gregório(OAB/SP 169557)

Advogado: Antonio Braz da Silva(OAB/PE 12450)

Apelado: Cristiano Rodrigues de Araújo

Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho(OAB/RO 4251)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaucred Financiamentos S.A nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica

de débito cumulada com dano moral ajuizada por Cristiano Rodrigues de Araújo.

O autor, ora apelado, ajuizou referida ação alegando em síntese que foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção de crédito em razão de débito inexistente.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais reconhecendo a responsabilidade do banco apelante pela contratação que não foi realizada pelo apelado e por sua indevida inscrição no órgão restritivo de crédito, condenado o apelante ao pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00 com juros e correção a contar da sentença.

O apelante recorre sustentando a inexistência de dano e de prejuízos que o banco tenha causado ao consumidor.

Aduz que os fatos narrados na petição inicial configuram mero aborrecimento que não pode ganhar o status de dano moral.

Alternativamente pede a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 70/77.

É o relatório.

Decido.

Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação de financiamento para aquisição de veículo, em tese, praticada por terceiro estelionatário.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor trouxe aos autos, comprovante de que seu nome foi inscrito no órgão restritivo de crédito (fls. 17) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico efetivamente contratado pelo apelado.

Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.

A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada e em razão disso, encaminhar o CPF do consumidor ao banco de dados restritivos de crédito.

O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexistem excludentes de ilicitude.

Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano que se transparece pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e o nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.

A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

As outras anotações constantes no banco de dados à fl. 17 estão sendo questionadas judicialmente.

Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisadas nesta Corte, onde concluiu-se pela responsabilidade por danos moral deduzido decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

OSTJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 quantia essa que não se adequa aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.

Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

A indenização, neste processo, não se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte (100.001.2005.009909-3, 100.001.2005.002693-2, 100.001.2005.012385-7, 100.001.2005.001078-5, 100.001.2005.008040-6, dentre outros) e do próprio STJ, pois arbitrada em R\$ 10.000,00, de modo que não atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que a condenação atinja seus objetivos, sendo possível na espécie, portanto, a redução da indenização.

Assim, mostra-se indevido e excessivo o quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo, razão pela qual reduzo-o para a quantia de R\$8.000,00

Ante o exposto e considerando o disposto no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso tão-somente para reduzir o valor da condenação em dano moral para R\$8.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0245225-58.2009.8.22.0001](#)

Embargante: Lojas Renner S. A.

Advogado: Leandro Cavol(OAB/RO 473A)

Advogado: Charles Bacchan Júnior(OAB/RO 2823A)

Advogado: Marcelo Haeser Pellegrini(OAB/RS 72821)

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes(OAB/RO 4365)

Advogada: Carolina Nedel da Motta Massetti(OAB/RS 58571)

Embargada: Solange de Souza

Advogado: Raimundo Paulo Dias Barros Vieira(OAB/RO 4211)

Advogada: Valéria Cristina Aquino dos Anjos(OAB/RO 1927)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Determino a intimação da embargante para que aponha assinatura nos embargos interpostos, fls. 123/126, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos, com ou sem regularização.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0051810-98.2009.8.22.0005](#)

Apelante: Lojas Colombo S/A- Comércio de Utilidades Domésticas

Advogado: Renato Degani Lau(OAB/RS 22108)

Advogado: Jacinto Dias(OAB/RO 1232)

Advogado: Dirceu Baccin(OAB/RS 49591)

Advogada: Alexandra Silva Segaspini(OAB/RO 2739)

Advogado: André Rodrigues Chaves(OAB/RS 55925)

Apelante: Crediare S/A- Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Renato Degani Lau(OAB/RS 22108)

Advogado: Jacinto Dias(OAB/RO 1232)

Advogado: Dirceu Baccin(OAB/RS 49591)

Advogada: Alexandra Silva Segaspini(OAB/RO 2739)

Advogado: André Rodrigues Chaves(OAB/RS 55925)

Apelada: Sueli dos Santos Costa

Advogado: Deomagnio Felipe Meira(OAB/RO 2513)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por e outros nos autos de ação de indenização por dano moral ajuizada por Sueli dos Santos Costa.

O autor, ora apelado, ajuizou referida ação alegando em síntese que foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção de crédito em razão de débito inexistente.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais reconhecendo a responsabilidade das apelantes pela contratação que não foi realizada pelo apelado e por sua indevida inscrição no órgão restritivo de crédito, condenado o apelante ao pagamento de danos morais no importe de R\$2.000,00 e declarou a inexistência do débito referente ao título n. 11331769, com vencimento em 7.11.2007.

O apelante recorre sustentando em preliminar a necessidade de se observar a correta denominação da empresa apelante, pois alega que corretamente se trata da pessoa Crediare S.A – Crédito, Financiamento e investimento.

No mérito sustenta que a anotação questionada nestes autos deriva da contratação de débito por terceiro estelionatário e que a apelante também foi vítima, não havendo que reparar indenização por dano moral.

Alega ainda que agiu no exercício regular de um direito de indicar o nome do consumidor para inscrição no órgão restritivo de crédito em razão do inadimplemento.

Alternativamente pede a redução do quantum indenizatório por dano moral.

Contrarrazões às fls. 91/94.

É o relatório.

Decido.

A questão da nomeação da pessoa jurídica que consta no polo passivo foi suficientemente abordada pela sentença recorrida, até porque a empresa indicada no preâmbulo da inicial possui CNPJ diferenciado da Crediare S.A – Crédito, Financiamento e investimento.

Não bastasse isso tal fato em nada influencia as conclusões jurídicas externadas na sentença, porquanto ela efetivou uma análise de todo o contexto jurídico para solução da lide e de todos os documentos juntados aos autos.

Assim, não vislumbro nenhum vício processual derivado de tal fato.

Quanto mérito propriamente dito, pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passa-se ao julgamento monocrático do presente recurso.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação de financiamento, em tese, praticada por terceiro estelionatário.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor trouxe aos autos, comprovante de que seu nome foi inscrito no órgão restritivo de crédito (fl. 9) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico efetivamente contratado pelo apelado.

Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.

A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada e em razão disso, encaminhar o CPF do consumidor ao banco de dados restritivos de crédito.

O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexistem excludentes de ilicitude.

Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano que se transparece pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e o nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.

A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

As outras anotações constantes no banco de dados à fl. 9 estão sendo questionadas judicialmente, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal.

Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisadas nesta Corte, onde concluiu-se pela responsabilidade por danos moral do fornecedor decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002,

100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 quantia essa que se adequa aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.

Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Isso porque no caso presente, se verifica que a apelada já ajuizou aproximadamente 10 ações em trâmite para reparar danos provados por terceiro estelionatário, o que justifica que o valor arbitrado a título de danos morais seja moderada em cada uma delas.

A indenização, neste processo, se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte e do próprio STJ, pois arbitrada em R\$ 2.000,00, de modo que atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que a condenação atinja seus objetivos.

Ante o exposto e considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC e a solidez da matéria no âmbito da jurisprudência desta Corte e do STJ, nego seguimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0007761-47.2010.8.22.0001

Apelante: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)

Advogada: Lia Dias Gregório(OAB/SP 169557)

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)

Apelado: Francisco de Assis Lima Junior

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

As Diretrizes Gerais Judiciais, em seu artigo 286, § 2º, estabelece que compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor

atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado.

No caso dos autos, o benefício patrimonial almejado pelo apelante corresponde à quantia cobrada na petição inicial, que é o valor atribuído à causa, sendo que, caso julgada procedente sua pretensão, deverá ser paga devidamente atualizada.

Assim, intime-se o apelante para complementar o valor do preparo, considerando o valor atribuído à causa devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo único do CPC.

Após o prazo legal, com ou sem resposta, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0212664-78.2009.8.22.0001](#)

Apelante: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)

Advogado: Wilson Sanches Marconi(OAB/SP 85657)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini(OAB/SP 203963)

Apelado: Paulo Pinheiro de Oliveira

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposto por Banco Finasa S/A nos autos da ação de busca e apreensão que move contra Paulo Pinheiro de Oliveira.

Insurge-se contra a sentença que reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto 911/69, com a redação que lhe deu a Lei n. 10.931/2004, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ausência de interesse processual, sob a forma de adequação.

O autor apela aduzindo, em síntese, que referida norma foi recepcionada pela Constituição Federal, consoante vários julgados que cita em seu apelo, estando presente, portanto o interesse de agir, pugnando pela anulação da sentença para que o feito tenha normal seguimento.

Ausentes contrarrazões.

Relatei o necessário.

Decido.

Sem embargo da tese defendida pelo juízo a quo, a questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da

posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão;

II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído;

III - Recurso especial provido.

(REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) – g.n.

A fundamentação do referido julgado é esclarecedora, didática e absolutamente elucidativa quanto à qualquer dúvida acerca da constitucionalidade do normativo em discussão. Veja-se:

O cerne da questão que se coloca nos autos é saber se o termo inicial do prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, previsto no art. 3º, § 1º, do DL 911/69, é a data da execução da liminar da ação de busca e apreensão ou a data da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 241 do CPC), sendo que o Tribunal a quo considerou esta última data como sendo o termo inicial.

Inicialmente, é importante esclarecer que a alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, sendo que essa transferência é realizada em caráter fiduciário. Desse modo, quem está concedendo o financiamento fica apenas com a propriedade fiduciária (domínio resolúvel) e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Caso, durante a execução do contrato, o devedor não cumpra a sua obrigação de pagar o valor financiado, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor, sendo que, a partir dessa consolidação, o credor fiduciário pode promover a venda do bem para, através da alienação, obter o valor correspondente ao seu crédito.

É certo, ainda, que, de acordo com a redação original do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969, a eficácia da consolidação da propriedade e da posse plena ocorria no momento do trânsito em julgado da sentença proferida no processo da ação de busca e apreensão (art. 3º, § 5º, da antiga redação do DL 911/69), sendo que, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o credor não poderia promover a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente para se ressarcir do valor do seu crédito.

Com a vigência do art. 56 da Lei n. 10.931/2004, veja-se que a nova redação atribuída ao Decreto-Lei n. 911/69 prevê, no art. 3º, § 1º e 2º, que, no prazo de 5 dias, após executada a medida liminar em ação de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo o devedor fiduciante, neste mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre de ônus.

Importante deixar assente, ainda, que a efetivação da liminar de busca e apreensão possui dois objetivos, a saber: i) resguardar os direitos do credor sobre o bem; ii) cientificar o devedor que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da efetivação da medida, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, nos valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (o que inclui tanto as prestações vencidas quanto aquelas que se venceram por antecipação em face do inadimplemento) e, em havendo quitação, o bem lhe será restituído livre de ônus.

Dessa forma, a alteração promovida pela lei 10.931/04 antecipou a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário, visto que, vale repisar, pelo procedimento anterior, a propriedade só se consolidava com o credor após transitada em julgado a sentença que julgasse procedente o pedido.

Bem de ver que o art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e também por esta Corte Superior de uniformização jurisprudencial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas, ao contrário, observa os imperativos da celeridade, economicidade e segurança jurídica. Nesse sentido: STJ, REsp n. 151.272/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10.12.2002; e REsp n. 678.039/SC, 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14/03/2005, este último assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso especial conhecido e provido" (ut REsp 678.039/SC, 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.3.2005).

Veja-se, outrossim, que a nova redação atribuída ao instituto da alienação fiduciária facilita o processo de retomada do bem dado em garantia, em caso de inadimplência do devedor, eliminando impedimentos à efetivação do direito do credor, propiciando-lhe de forma rápida a recuperação do valor correspondente ao seu crédito.

Consigne-se que, no âmbito restrito da ação de busca e apreensão, a ampla defesa e o contraditório devem ser compreendidos em seu sentido finalístico, dentro dos limites de utilidade e de finalidade do processo. Na verdade, o processo executivo admite certas restrições procedimentais à defesa do executado, inclusive limitando as matérias que podem ser veiculadas por meio de embargos, sem que tal procedimento seja visto como violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, isso porque a ação de busca e apreensão é de natureza executiva e cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial.

Assim, a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, para o momento da execução da liminar (nos cinco dias seguintes), não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, de acordo com o comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade, repise-se, já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar, e não a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. - g.n.

Percebe-se, portanto, que não há que se falar em inconstitucionalidade na regulamentação do contrato de alienação fiduciária.

Deste modo, é incabível a tese de ausência de interesse de agir para o apelante, pois o procedimento escolhido é adequado à pretensão deduzida, procedimento este que se encontra previsto na lei de regência em comento.

Assim, sem mais delongas, evidenciado que a sentença está em confronto com posição dominante no âmbito de Tribunal Superior, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0252147-18.2009.8.22.0001

Apelante: Banco Itaúcard S. A.

Advogada: Flávia Volpi Otake(OAB/RO 3530)

Advogada: Lia Dias Gregório(OAB/SP 169557)

Advogado: Antonio Braz da Silva(OAB/PE 12450)

Apelado: Iranildo da Silva Freires

Advogado: Márcio José dos Santos(OAB/RO 2231)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaúcard S.A nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com dano moral ajuizada por Iranildo da Silva Freires.

O autor, ora apelado, ajuizou referida ação alegando em síntese que foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção de crédito em razão de débito inexistente.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais reconhecendo a responsabilidade do banco apelante pela contratação que não foi realizada pelo apelado e por sua indevida inscrição no órgão restritivo de crédito, condenado o apelante ao pagamento de danos morais no importe de R\$8.000,00, com juros e correção a contar da sentença.

O apelante recorre sustentando a inexistência de dano e de prejuízos que o banco tenha causado ao consumidor.

Aduz que os fatos narrados na petição inicial configuram mero aborrecimento que não pode ganhar o status de dano moral.

Alternativamente pede a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 78/83.

É o relatório.

Decido.

Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação de financiamento para aquisição de veículo, em tese, praticada por terceiro estelionatário.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumidor, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor trouxe aos autos, comprovante de que seu nome foi inscrito no órgão restritivo de crédito (fls. 12) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico efetivamente contratado pelo apelado.

Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.

A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada e em razão disso, encaminhar o CPF do consumidor ao banco de dados restritivos de crédito.

O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado

de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexistem excludentes de ilicitude.

Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano que se transparece pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e o nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.

A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

As outras anotações constantes no banco de dados à fl. 12 estão sendo questionadas judicialmente.

Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisada nesta Corte, onde concluiu-se pela responsabilidade por danos moral e material decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 quantia essa que se adequa aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.

Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

A indenização, neste processo, se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte (100.001.2005.009909-3, 100.001.2005.002693-2, 100.001.2005.012385-7, 100.001.2005.001078-5, 100.001.2005.008040-6, dentre outros) e do próprio STJ (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005, AgRg no REsp 971.113/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010), pois arbitrada em R\$ 8.000,00, de modo que atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que a condenação atinja seus objetivos.

Ante o exposto e considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0000906-46.2010.8.22.0003](#)

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Daniel Sircilli Motta(OAB/SP 235506)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Embargado: Manoel Venceslau de Lima

Advogado: Cleber Correa(OAB/RO 1732)

Advogada: Lionela Ferreira Correa(OAB/RO 2473)

Advogado: Fabrício Moura Ferreira(OAB/RO 3762)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A, apontando a existência de erro material em razão de constar no voto que o embargado possuía conta poupança no Banco do Brasil e não no Banco Bradesco.

É o breve relato.

Decido.

Analisando os autos verifica-se que em lugar do nome do embargante Banco Bradesco S/A, por equívoco, constou na decisão recorrida o nome do Banco do Brasil S/A, no entanto o número da conta poupança está correto.

Vê-se que se trata de simples erro material de digitação que pode ser corrigido ou retificado de ofício pelo juiz, não consistindo, pois, em defeito apto à ensejar a interposição de embargos de declaração.

Eventual erro de digitação (...) pode ser corrigido de ofício, por se tratar de erro material. Equívoco que se corrige de pronto (Embargos de Declaração nº 02.002158-5, rel. Des. Roosevelt de Queiroz, j. 11/12/2002).

Assim sendo, determino, de ofício, a retificação de erro material presente no primeiro parágrafo da fl. 139 do voto, de modo que onde consta "Banco do Brasil S/A" passa-se a ler "Banco Bradesco S/A", nos termos do art. 433, § 1º do RITJRO.

Corrigido de ofício o erro material constante na decisão recorrida e ausente quaisquer dos defeitos previstos no art. 535 e incisos do CPC, declaro a perda do objeto dos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado deste despacho, remeta-se à origem.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Apelação nº [0085815-22.2009.8.22.0014](#)

Apelante: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)

Apelada: Cátia de Oliveira Manenti

Curador: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Magazine Minozzo Ltda EPP nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita que move contra Cátia de Oliveira Manenti.

A autora, ora apelante, alude que ajuizou ação monitória contra a requerida, ora apelada, e que esta não foi encontrada para citação, acabando por citada por edital, ocasião em que lhe foi nomeado curador de ausentes, o qual pleiteou os benefícios da assistência

judiciária gratuita, o que motivou a presente impugnação, pois não provada a impossibilidade financeira da requerida em arcar com as despesas processuais.

A sentença de fls. 23/24 julgou improcedente a impugnação, pois não desconstituída a presunção de hipossuficiência financeira.

Apela a autora às fls. 25/30 aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à apelada. Pede a reforma da sentença.

Relatei o necessário.

Decido.

O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento e bastando para sua concessão o simples pedido da parte sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

Processo Civil e Civil – Alimentos – Binômio necessidade – possibilidade – Revisão – Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório – Impossibilidade – Súmula 07 – Assistência judiciária gratuita – Indeferimento – Momento inadequado – Impossibilidade.

1 – (...)

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, o pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.

3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma prevista pela Lei 1.060/50.

(REsp 754.019/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 345) – destaquei.

No mesmo sentido temos o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte tem entendimento também consolidado neste sentido, consoante se observam os seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela a parte poderá responder por eventual inveracidade na afirmação.

Outrossim, o ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício. Não se pode determinar que aquele que pretende o benefício seja obrigado a trazer ao processo prova negativa em seu desfavor.

Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

No caso dos autos, a apelante apresentou mera irresignação genérica não demonstrando, por meio de documentos ou outros elementos processuais, que a apelada tenha, de fato, condições de arcar com a despesa processual.

Ademais, tem relevo na espécie o fato da parte apelada ter sido citada por edital e ser defendida pela curadoria de ausentes, não cabendo a essa última arcar com tais despesas.

Deste modo, não há como desconstituir a presunção de hipossuficiência da apelada, devendo ser mantida a rejeição da

impugnação apresentada pela apelante.

Assim, estando o recurso em confronto com posição dominante no âmbito do STJ e do Tribunal de Justiça de Rondônia, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0000989-37.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Pemaza S. A.

Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)

Advogada: Jane Sampaio de Souza(OAB/RO 3892)

Agravada: Marina da Silva Gomes

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pemaza S/A nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move contra Marina da Silva Gomes.

Insurge-se contra a decisão que indeferiu pedido de consulta ao INFOJUD a fim de verificar o novo endereço da agravada para a promoção da citação.

Alude que a decisão está equivocada e que há entendimento jurisprudencial de que é possível tal expediente, desde que caracterizada hipótese excepcional. Afirma que, no caso dos autos, foram várias tentativas de citação da agravada, porém sem sucesso.

Assim, entende que está justificada a pretensão de que seja feita pesquisa no INFOJUD para obtenção do novo endereço da agravada. Pede a reforma da decisão.

Relatei.

Decido.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, X, a inviolabilidade da vida privada e da intimidade do indivíduo. O conceito abrange tudo que diz respeito ao interesse particular da pessoa, sendo aí incluído o sigilo de informações pessoais.

A noção de inviolabilidade passa necessariamente pela idéia de proteção de dados relativos ao patrimônio, dados pessoais em bancos de dados e sigilo de correspondência.

A determinação judicial para que se proceda a quebra do sigilo fiscal ou bancário deve, invariavelmente, ser precedida de uma situação excepcional que venha a justificar a adoção judicial de tal medida, cuidando para não se sobrepor o interesse particular (credor) ao interesse público.

Assim, a expedição de ofícios à Receita Federal a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou todos os esforços para conseguir tal intento. Neste sentido já se manifestou esta Corte:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Requisição de informações à Receita Federal.

A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor-fiduciário somente é possível quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. (Ag. Instrumento, N. 100.001.2005.002741-6, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 01/02/2006)

No mesmo sentido 03.000517-5, 100.001.2005.011004-6 e 100.001.2004.016806-8.

Abordando a questão, o STJ já se manifestou da seguinte forma:

O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)

A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). - destaquei

O programa INFOJUD, segundo informação oriunda do próprio site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, sendo um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. É uma ferramenta desenvolvida pela própria Receita Federal, possibilitando aos magistrados, por meio de certificação digital, ter conhecimento de bens da parte envolvida no processo.

Na espécie, verifica-se dos documentos de fls. 51-verso e 59, que ficou provado que a agravante já envidou esforço na tentativa de localizar a devedora e promover sua citação, contudo, recebeu como última informação de seu paradeiro notícia de uma prima da agravada de que ela se mudou para o estado do Acre, ou seja, não há maiores elementos que permitam sua localização.

Outrossim, a excepcionalidade demonstrada nos autos deve permitir a busca informações sobre o paradeiro da devedora, sob pena de privilegiarmos o inadimplente.

Ressalto, apenas, que a busca no INFOJUD deve limitar-se às informações relativas ao possível endereço da devedora, ora agravada.

Assim, tenho que a decisão está em confronto com posição dominante no STJ no tocante à busca de informações junto à Receita Federal, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido da agravante, para que seja feita consulta junto ao programa INFOJUD visando tão somente a localização de endereço da agravada.

Procedidas às anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº **0001011-95.2011.8.22.0000**

Agravante: Funerária Santa Rita Ltda -ME

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Agravada: Eletrônica Halley Ltda

Advogado: Pedro Miranda(OAB/RO 2199)

Advogada: Ilda da Silva(OAB/RO 2264)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Funerária Santa Rita Ltda ME nos autos da ação de reintegração de posse movida por Eletrônica Halley Ltda.

Insurge-se, a agravante, contra a decisão que concedeu à agravada liminar de reintegração de posse.

Alude, em síntese, que a concessão da liminar é incabível na espécie, pois exerce posse há mais de ano e dia, logo, ausente requisito autorizador do provimento liminar. Pede a reforma da decisão para ser revogada a liminar de reintegração de posse.

Relatei o necessário.

Decido.

Segundo o artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que, estando a petição inicialmente devidamente instruída, o juiz deferirá, sem o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Outrossim, o artigo 928 do CPC, diz que, julgada procedente a justificação, o juiz fará desde logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Não fosse isso, lembro que, para a concessão de liminar em ação possessória, é necessário que o ato de turbação ou esbulho tenha se dado a menos de ano e dia, conforme leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Início do prazo de ano e dia. O prazo se inicia com a efetiva turbação ou o efetivo esbulho praticado contra a posse. O prazo começa a correr a partir da ciência da ocorrência da turbação ou do esbulho, se o ato de violação da posse for clandestino. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, p. 1177).

Mais adiante, também em comentário ao artigo 927 do CPC, os mencionados doutrinadores, asseveram que caso o esbulho ou turbação tenha ocorrido há mais de ano e dia, não cabe ação possessória pelo procedimento especial, ou seja, veda-se a concessão de liminar, devendo o feito tramitar pelo rito ordinário.

Essa Corte comunga de tal entendimento, ao proferir várias decisões no sentido de que a liminar em ação possessória pressupõe esbulho ou turbação a menos de ano e dia. Veja-se:

Arrendamento mercantil. Imóvel. Reintegração liminar. Força velha. Antecipação de tutela. Possibilidade.

O rito destinado às ações possessórias é especial e se distingue do rito ordinário pela possibilidade de concessão de liminar se o esbulho ou turbação tiver se dado em menos de ano e dia. Sendo a ação de reintegração de força velha, nada impede que, verificados os pressupostos legais, o julgador promova antecipação de tutela, já que ela se soma aos institutos protetivos da posse.

(Agravo de Instrumento, n. 10010083366720088220014, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 12/05/2009) - destaquei

Possessória. Reintegração. Prova da posse e do tempo do esbulho. Medida correta. Atos de mera tolerância e permissão. Posse. Artigo 1.208, CC/2002.

Estando embasada a petição inicial com documento que comprova a posse do imóvel, bem como que o esbulho se deu há menos de ano e dia, a ação de reintegração é a medida correta para a proteção da posse.

Restando demonstrado que a ocupação de imóvel se deu por atos de mera tolerância e permissão, importa deferir a reintegração, uma vez que tais atos não induzem à posse.(Apelação Cível, N. 10001920040005630, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/04/2006) – destaquei.

Reintegração de posse. Liminar. Requisitos. Ocorrência.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar reintegratória, quais sejam, a posse da área pela parte agravada, e esbulho de menos de ano e dia, cabível seu deferimento, inexistindo qualquer motivo para reforma da decisão guerreada. (Ag. Instrumento, N. 10001420060048411, Rel. Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza, J. 22/08/2006) – destaquei.

Na espécie, embora a posse da agravante inicialmente fosse lícita

e datasse de mais de ano e dia, fato é que, neste juízo primário de cognição, se observa que a ocupação do imóvel da agravada se dava em decorrência de contrato verbal de comodato e que houve uma notificação extrajudicial datada de 25/05/2010, determinando a devolução do imóvel (fl. 31 do agravo - fl. 20 da ação originária), o que não foi atendido pela agravante, o que caracteriza o esbulho possessório de menos de ano e dia a permitir a concessão da liminar pleiteada.

Assim, entendendo que o recurso está em confronto com posição dominante no âmbito desta Corte, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº [0010667-26.2009.8.22.0007](#)

Agravante: Ismael da Silva

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)

Agravada: Marli Mendes Lourenço Moreno

Advogado: Marcos Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2011.”

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCIVEL em exercício

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Apelação nº [0002135-21.2009.8.22.0021](#)

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não - Padronizados

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Maria Carolina Fiore Montagner (OAB/SP 259215)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Advogada: Paula da Silva Funes Antunes (OAB/SP 252977)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Recorrido: Raimundo Alves dos Santos

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrente intimado para providenciar a regularização das custas do Recurso Extraordinário no valor de R\$7,06 (sete reais e seis centavos) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, UG/Gestão 040001/00001, código de recolhimento 18826-3, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011.”

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCIVEL em exercício

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação nº [0196712-93.2008.8.22.0001](#)

Recorrente: Condomínio Comercial Porto Madeira

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Recorrida: Pommer & Barbosa Ltda - EPP

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCIVEL em exercício

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº [0015383-83.2010.8.22.0000](#)

Autor: Manoel Santana Carvalho de Andrade

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Ré: Suely da Rocha Brasil

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Considerando a certidão de fl. 179v, determino a intimação do autor para que regularize o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II, do CPC, no prazo de vinte e quatro horas.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Processo n. 0012264-17.2010.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Luiz Maciel dos Santos

Def. Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho (OAB 238)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Maciel dos Santos, no qual requer a realização de procedimento cirúrgico denominado Vitrectomia, apontando como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Alega que teve deslocamento de retina, razão pela qual foi recomendado tal tratamento.

Afirma, que a cirurgia é realizada apenas na rede privada, entretanto não têm condições financeiras para custear as despesas.

Junta receituário médico e demais documentos (fls. 6-14).

A liminar foi concedida (fls. 31-4).

O parecer da Procuradoria de Justiça é pela concessão da ordem (fls. 26-7).

A autoridade coatora comunica o cumprimento da liminar nas fls. 48-50.

É a síntese.

DECIDO.

A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

As dificuldades ao atendimento integral à saúde são rotineiramente opostas pelo Poder Público e afronta ao direito constitucional dos enfermos de se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde do impetrante.

A matéria tem sido decidida, de forma reiterada, por este egrégio Tribunal, cujas decisões colaciono os seguintes precedentes: MS 0003599-46.2009.8.22.0000; 0003857-22.2010.8.22.0000; 0005902-96.2010.8.22.0000.

O cumprimento da liminar pela autoridade impetrada não prejudica a análise do mérito. O ato omissivo praticado pelo impetrado ficou caracterizado, pois o impetrante encaminhou ofício ao Secretário de Estado da Saúde na expectativa de conseguí-la, mas não obteve êxito.

Ante o exposto, concedo a segurança, o que faço monocraticamente, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e com base na jurisprudência dominante desta Corte.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº **0023391-42.2007.8.22.0101**

Apelante: Almeida & Costa Ltda

Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)

Apelado: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães(OAB/RO 2211)

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira(OAB/RO 1906)

Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo(OAB/RO 749)

Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita(OAB/RO 805)

Procurador: Moacir de Souza Magalhães(OAB/RO 1129)

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Intime-se o recorrente a complementar o preparo, no prazo de cinco dias, considerando-se como base de cálculo o valor executado (autos principais – fls. 52) e não sobre o valor dado à causa às fls. 10, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº **0215841-50.2009.8.22.0001**

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Apelado: Dierik Moraes da Cruz

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão.

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Porto Velho contra sentença que concedeu a segurança para garantir ao impetrante o direito de ser isento da taxa de inscrição em concurso público, por ser doador de sangue devidamente cadastrado junto à Hemeron.

Apela a municipalidade argumentando que se mantido o entendimento manifestado na decisão recorrida, haverá dificuldade do Município em arcar com os custos para realização de um concurso público.

Assevera que o apelado inscreveu-se para três cargos, de forma que a isenção deveria incidir apenas para uma das inscrições, pois caso contrário, a doação de sangue perderá seu caráter precípua, fazendo com que o indivíduo busque essa alternativa para obter vantagem, deixando a doação de ter cunho solidário.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pela confirmação da sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos verifica-se que, em primeiro grau, a autoridade apontada como coatora sequer apresentou as informações requisitadas, vindo o apelante, nesta oportunidade, recorrer do decisor com base em argumentos que não se sustentam.

A interpretação pretendida pelo Município de Porto Velho mostra-se descabida, uma vez que o Decreto n. 10.773/07 não estabelece em momento algum que o doador poderá obter apenas uma isenção em razão das doações realizadas.

Outrossim, o apelado juntou cópia de documento que comprova a realização de 4 doações entre os anos de 2008 e 2009, ou seja, cumpriu a exigência legal.

Sobre o assunto já se manifestou este Tribunal de Justiça:

Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Isenção de inscrição. Doação de sangue.

É cabível a inscrição gratuita de doador de sangue em concurso público, quando preenchidos os requisitos legais (Reexame Necessário n.100.001.2007.029458-4, Relato Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos).

Doador de sangue. Isenção de taxa de inscrição em concurso público. Amparo legal. Requisitos presentes. Direito líquido e certo. Ordem concedida.

Presentes os requisitos exigidos em lei para que o candidato seja beneficiado com a isenção da taxa de inscrição em concurso público, com a apresentação da prova pertinente, concede-se a ordem a fim de reconhecer o direito pleiteado (Mand. Segurança n. 20000020030094127, Rel. Des. Ivanira Feitosa Borges, j. 21/3/2005).

Em face do exposto, considerando a jurisprudência firmada nesta Corte, nego provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, voltem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Juiz Convocado Jorge Luiz dos S. Leal

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº **0010228-96.2010.8.22.0001**

Apelante: Estado de Rondonia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Apelado: Ilton Frezze da Silva

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão.

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia, nos autos da ação de cobrança que lhe move Ilton Frezze da Silva, julgada procedente pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

A ação foi ajuizada com o fito de receber indenização referente a bolsa de estudos para o Curso de Formação Policial (militar) que participou para galgar a graduação de Cabo PM e pelo qual não recebeu o auxílio devido.

A pretensão foi julgada procedente, impondo-se condenação ao Estado de Rondônia no pagamento dos valores correspondentes à bolsa de estudo equivalente ao percentual de 70% sobre o total apurado com o cálculo de 30% do soldo de Cabo PM, pelo período da duração do curso, consoante regra disposta no inv. IV, do §4º, do art 16 da Lei n. 1.063/2002.

Inconformado, o Estado de Rondônia recorre sustentando a impossibilidade do pagamento da bolsa, porquanto é indenização condicionada à comprovação das despesas realizadas durante o curso, e que não tendo o demandante comprovado estas despesas, não possui o direito de recebê-las. Ao final pugna pela improcedência do pleito.

Vieram as contrarrazões

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos autos versa sobre a obrigatoriedade ou não do pagamento, a título de verba indenizatória, de valores referentes a bolsa de estudo a policial militar que frequenta curso de formação policial.

Tal direito está previsto na Lei 1.063/2002, cujo imperativo foi reconhecido por esta Corte, que afirmou, inclusive, que independe de comprovação de efetivas despesas para o recebimento do citado auxílio, como se observa dos seguintes julgados:

Servidor público. Cabo bombeiro. Curso de formação. Bolsa de estudo. Indenização.

Por decorrer de previsão legal, tem o servidor, policial militar, direito à bolsa de estudo como participante do curso de formação, independentemente da comprovação de despesas.

(TJRO – 1ª Câmara Especial – reexame Necessário nº 100.001.2008.005716-0, rel. Des. Eliseu Fernandes, em 27/08/2008, unân).

E ainda:

Administrativo. Militar. Curso de formação policial no próprio Estado. Bolsa Estudo devida. Inteligência do art. 16, § 4º, da lei estadual n. 1.063/2002. Inadimplemento da administração pública. Danos morais. Inocorrência.

São devidos os valores referentes a bolsa de estudo aos policiais militares que participam de curso de formação no próprio Estado, por imperativo do art. 16, § 4º, da lei estadual n. 1.063/2002.

(TJRO–2ªCâmaraEspecial–ApelaçãoCívelnº100.001.2006.012550-0, rel. Des. Rowilson Teixeira, em 10/06/2008, unân).

No caso dos autos o demandante comprovou sua participação no curso (documento de fl. 18), sendo dispensável a comprovação das despesas ali promovidas, fato que leva à procedência de sua pretensão e ao acerto da decisão de primeiro grau, que está em harmonia com a jurisprudência unânime desta Corte.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Jorge Luiz dos S. Leal

Juiz Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0017090-66.2009.8.22.0018](#)

Apelante: Noé Gonçalves

Advogado: Jorge Luiz Remboski(OAB/RO 4263)

Advogado: Torquato Fernandes Cota(OAB/RO 558A)

Apelante: Inêz Sovessi Gonçalves

Advogado: Jorge Luiz Remboski(OAB/RO 4263)

Advogado: Torquato Fernandes Cota(OAB/RO 558A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Os presentes autos foram distribuídos a este relator por prevenção à Apelação Criminal nº 0022814-56.2006.8.22.0018.

Ao considerar que o processo supra fora redistribuído ao Desembargador Eurico Montenegro, encaminhe-se estes à Vice-Presidência para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0022164-55.2009.8.22.0001](#)

Interessado (Parte Ativa): Sebastiao Roberto dos Santos

Advogado: José Assis(OAB/RO 2332)

Advogada: Valdinéia Rolim Meireles(OAB/RO 3851)

Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Moisés da Silva Maia(OAB/AC 3094)

Procuradora: Juliana Yurie Ono(OAB/SP 291466)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de ação ordinária proposta por Sebastião Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Narra o autor que executa serviços braçais e ainda exerce a função auxiliar de controle de pragas e tinha como tarefa básica, aplicar inseticidas visando prevenir doenças e para isso tinha que suportar enorme peso em suas costas, o que exigia esforço físico demasiado, comprometendo sua coluna vertebral. Foi afastado de suas funções em decorrência de ter adquirido doença ocupacional (Lombalgia). Diante disso, passou a receber auxílio-acidente em 23/07/2007 a 30/09/2007. Não se restabelecendo, retornou ao INSS e recebeu novamente o benefício previdenciário do período de 20/03/2008 a 31/10/2008, em razão de não reconhecimento do direito à prorrogação.

Pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data de cessação ocorrida em 31/10/2008 enquanto perdurar sua incapacidade, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O magistrado a quo julgou procedente o pedido do autor e determinou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença (§ 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99), com efeitos a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (28/10/2008 fls. 25). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e, correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento, por aplicação das Súmulas 204 e 148 do STJ, respectivamente.

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em reexame.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

O cerne da questão cinge-se à análise do direito do autor de concessão de aposentadoria por invalidez, ante sua incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está regulamentada no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o qual determina que, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é indispensável a comprovação da doença incapacitante de cunho laborativo, do nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e da perda da capacidade laborativa.

Conforme se extrai dos autos, o autor comprovou por meio de laudo pericial (fls. 47/48 e 54) que o trabalho executado cotidianamente com braçal, o peso exagerado do instrumento metálico sobre o dorso, o lombo, aceleram, despertam o quadro doloroso crônico lombar, que acomete o autor, ou melhor, o quadro clínico de lombalgia de esforço crônico.

Desse modo, a perícia médica concluiu que o autor está incapacitado para a exercida a época do evento, serviços gerais, pedreiro, braçal e também para o exercício de outras profissões por apresentar frequentes crises de lombalgia, no entanto sugeriu aposentadoria por invalidez acidentária.

A jurisprudência assim já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

(...)

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1.000.210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe de 18/10/2010).

Esta Corte também se manifestou:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CARÁTER DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. CESSÃO DO OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL. FIXAÇÃO LEGAL.

A aposentadoria por invalidez se dará quando comprovado, por perícia, que o segurado se encontra incapacitado definitivamente para o exercício das atividades que lhe garantam o necessário sustento.

A data inicial para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser aquele em que cessar o direito do segurado em receber o benefício do auxílio acidente, e o valor da renda mensal deve

ser estabelecido com base nas regras existentes em lei específica, no caso, a lei n. 8.213/1991. (Reexame Necessário n. 0078872-50.2008.822.0005, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 13/04/2010)

Desse modo, verifica-se que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência está comprovada e deve ser paga enquanto permanecer nessa condição, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, a sentença deve ser mantida para concessão da aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessado o auxílio-doença (outubro/2008).

Ademais, o próprio Instituto Nacional de Seguro Social – INSS comunicou a implementação do benefício, conforme comprovante acostado às fls. 69/70.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a sentença examinada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0001050-92.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Elizio de Jesus Barbosa

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz(OAB/RO 1112)

Agravante: Fatima Maria da Silva

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz(OAB/RO 1112)

Agravante: Gilberto Perilo de Azevedo

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz(OAB/RO 1112)

Agravante: Gilson José Massinham

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz(OAB/RO 1112)

Agravante: Ioshito Kai

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz(OAB/RO 1112)

Agravante: Osvaldo Antonio Alves

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz(OAB/RO 1112)

Agravado: Estado de Rondonia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elizio de Jesus Barbosa e outro em face do Estado de Rondônia.

Os agravantes são Auditores Fiscais e ingressaram com ação ordinária em face do Estado tendo pugnado por justiça gratuita, sendo-lhes, entretanto,concedido somente o deferimento do pagamento das custas ao final.

Após a sentença, quando foram sucumbentes interpuseram apelação sem o devido preparo, sendo o recurso declarado deserto pelo magistrado a quo.

Agravam argumentando que por terem obtido o deferimento do pagamento das custas ao final, o mesmo deve ocorrer somente como trânsito em julgado e não com a apelação. Afirmam ainda que as custas são elevadas e que não possuem condições de arcá-las sem comprometerem seu sustento. Ao final pugnam pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos trata da deserção ou não do recurso de apelação pelo fato dos recorrentes terem obtido o deferimento do pagamento das custas ao final.

Pois bem, ao contrário do que sustentam os recorrentes, o pagamento de custas ao final, não significa pagamento somente após o trânsito em julgado, mas sim, no momento da apelação.

Com efeito, é notoriamente cediço que a Lei Estadual n. 310/90 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia) prevê que a verba com pagamento diferido deverá ser recolhida juntamente com o preparo de apelação e sempre pelo vencido (art. 6º, § 6º, da Lei N. 301/90), como se observa do seguinte texto legal:

Art. 6º - O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:

[...]

§ 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

[...]

§ 6º - Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido.

Os agravantes não comprovaram, no momento em que interpuseram o recurso de apelação, o pagamento das custas iniciais diferidas para o final, culminando com a decisão guerreada que negou seguimento ao recurso de apelação, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica sobre o tema, e nesse sentido trago à colação de recentes julgados:

Agravo Interno. Custas diferidas para o final. Lei estadual. Preparo recursal. Irregularidade. Deserção.

Havendo determinação da lei estadual de que as custas iniciais com pagamento diferido para o final devam ser recolhidas juntamente com o preparo de apelação, importa declarar a deserção do recurso se a parte não o faz no tempo devido.

(TJRO – 2ª Câmara Cível - Agravo, N. 00444649020098220007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 06/10/2010)

Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Pagamento. Deserção.

O prazo final para pagamento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, caso o autor seja sucumbente, juntamente com o pagamento do preparo recursal, e, faltando um ou outro dos valores referidos, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

(TJRO – 1ª Câmara Cível - Agravo, N. 00001088952220078220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/04/2010)

Agravo regimental. Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Pagamento. Deserção. Justiça gratuita. Ausência de provas hábeis a indicar o estado de hipossuficiência do requerente. Indeferimento. Possibilidade.

O prazo final para pagamento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, caso o autor seja sucumbente, juntamente com o pagamento do preparo recursal, faltando uma ou outra dos valores referidos, tornando-se inadmissível o recurso pela

ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

O art. 6º da lei nº 1.060/50 ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.

Diante da ausência de prova hábil a demonstrar os elementos que indicam a capacidade financeira da parte, o indeferimento das benesses da justiça gratuita é imperativo.

(TJRO – 2ª Câmara Especial - Ag. Regimental, N. 00000431875120098220003, Juíza—Convocada Duília Sgrott Reis, J. 31/08/2010)

Já com relação ao pedido de justiça gratuita, também correta a decisão do magistrado que negou o gratuidade da justiça, pois, os recorrentes, em número de 6, são Auditores Fiscais do Estado, com alta remuneração, não se enquadrando no conceito de pobre na forma da lei.

E nesta circunstância, é lícito ao magistrado indeferir o pedido, como se observa da pacífica orientação do Col. STJ, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem.

4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência.

5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – Quarta Turma - AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, julgado em 22/06/2010) (g.n)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

II - [...]

(STJ – Quarta Turma - AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em 26/06/2001) (g.n)

Assim, a decisão está harmônica com o entendimento desta Corte bem como consoante pensamento de Tribunal Superior.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0025906-62.2008.8.22.0021](#)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Apelada: Terezinha dos Santos Moraes

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)

Apelado: Luiz Orlandin

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão.

Vistos,

O ESTADO DE RONDÔNIA, inconformado com a sentença proferida pela 1ª Vara Cível da comarca de Buritis, apresentou recurso de apelação visando a sua modificação. Sustentou em síntese que a gratificação de atividade específica, com o valor fixado pela Lei Estadual 1.386/04, somente pode ser paga aos servidores integrantes do grupo ocupacional saúde lotados nas unidades da rede pública estadual de Saúde, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal. Citou jurisprudência desta Corte e concluiu por requerer a modificação da sentença.

Os autores apresentaram contra-razões ao recurso, citando precedentes e pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A matéria em discussão já tem posição firmada nesta Corte, permitindo-se o julgamento monocrático.

A questão está bem posta na sentença e a apreciação do direito no caso concreto foi feita de forma correta. Essa matéria já foi apreciada recentemente neste Tribunal e foi firmada a posição no mesmo sentido da sentença atacada.

Os autores, psicólogos lotados na Secretaria de Estado da Educação, têm direito ao recebimento da gratificação de atividade específica da Lei Complementar 297/04, conforme destacado na sentença.

Com a edição da lei estadual 1.386/04, houve a majoração do valor da gratificação de atividade específica apenas para aqueles que atuavam nos órgãos vinculados à rede estadual de saúde e locais expressamente indicados.

Fica evidente que houve uma discriminação para com os psicólogos não lotados nesses locais. A pergunta chave é saber se essa discriminação é ou não legal?

Apesar do Estado dizer que há substancial diferença entre as atividades dos profissionais, andou bem o magistrado de primeiro grau quando destacou que a Lei Complementar 297/04 definiu que há igualdade de atribuições. De fato essa norma legal reconhece a igualdade de atribuições ao definir que a gratificação deve ser paga a todos os psicólogos do Estado.

Aliás, essa norma, no seu artigo 24 asseverou que a gratificação em discussão é "...mera substituição da Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, ... bem como os psicólogos lotado e em efetivo exercício perante a Secretaria de Estado da Educação e suas Unidades Escolares, e demais órgãos do Estado desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo tal como descritas no Anexo III, da presente lei complementar."

Veja-se que o fato de substituir a gratificação de produtividade deixa claro que é devida a todos os psicólogos, não apenas aos lotados na rede estadual de saúde.

Daí que a lei nova não poderia alterar o valor da gratificação de atividade específica apenas para um grupo de profissionais sem ferir

o princípio da isonomia porque uma lei complementar, superior, já havia fixado que há igualdade de atribuições.

Ademais, há vários julgados deste Tribunal que chegam à conclusão do direito dos autores/apelados, pacificando-se a matéria. Vejam-se as apelações cíveis 0330656-94.2008.8.22.0001 e 0122126-51.2009.8.22.0001 Rel. Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos; MS n. 200.000.2006.006922-8 Rel. Des. Rowilson Teixeira e Apelação Cível n. 100.001.2007.020862-9 Rel. Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Júnior.

De outro lado, cai por terra o argumento do Estado de que já houve decisão negando o benefício para o SINDSAÚDE (fls. 130/131) porque naquele caso os profissionais não estavam em exercício no Estado, mas estavam cedidos aos municípios. Tratava-se de situação diferenciada.

Quanto ao valor da condenação, como lembrado na sentença, não houve impugnação específica, devendo ser mantido na forma fixada.

Por isso, mantenho a sentença de primeiro grau e nego provimento ao recurso de apelação com estribo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, pois tal decisão está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Após o trânsito em Julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0000173-71.2010.8.22.0006](#)

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)

Apelado: Município de Presidente Médici RO

Procurador: Ademir Manoel de Souza(OAB/RO 781)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão.

Vistos, etc...

Trata-se de apelação apresentada pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médice, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com anulatória de débito fiscal proposta em face do Município de Presidente Médice.

Afirmou que a sentença não apreciou com correção a questão jurídica tratada, batendo-se pela imunidade tributária referente ao pagamento de IPTU e ISS com fundamento na norma prevista no artigo 150, V, "a" da Constituição Federal. Repisou o argumento de que sua natureza jurídica é de sociedade de economia mista com objetivo de prestação de serviço público essencial sob o regime de concessão, daí a imunidade tributária pretendida.

Houve contra-razões, quando o município pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a este Tribunal, sendo distribuídos ao Des. Renato Martins Mimessi.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, estando presentes os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria em discussão já está pacificada no âmbito deste Tribunal, tendo ocorrido a modificação da posição anteriormente adotada por força de decisão do Supremo Tribunal Federal.

O cerne da questão está em saber o alcance da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal para as sociedades de economia mista.

Inicialmente, registro que o entendimento da maioria dos julgadores das Câmaras Especiais era o de que a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, por ser uma sociedade de economia mista não gozava de privilégios concedidos aos entes públicos, em especial, a imunidade recíproca.

Contudo, no julgamento dos embargos infringentes n. 200.019.2007.000139-0, as Câmaras Reunidas Especiais por maioria, vencido o voto do Desembargador Walter Waltenberg, passaram a convergir para o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que, por meio do julgamento da Ação Cautelar n. 1550-2 reconheceu à CAERD o direito à imunidade recíproca de que trata a alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição, combinada com o § 2º deste artigo, sob o fundamento de que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial de saneamento básico.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a” da CF. Precedentes: RE 407.099/RS; RE n. 363.412/BA, AI n. 686.611/RO, AI n. 694.774/RO.

Destaco, que, dentre os casos apreciados pela Corte Superior, a natureza jurídica da apelante CAERD foi considerada sociedade de economia mista prestadora de serviço público obrigatório, ocasião em que foi reconhecida sua imunidade tributária. Precedentes do STF: AC 1851 QO/RO; AC 1770 QO/RO; AC 1551 AgR/RO; AC 1570 QO/RO; AC 1582 MC-QO/RO; AC 1549 MC QO/RO e AC 1550/RO.

Nesse sentido, entendo, por oportuno, transcrever alguns trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes na AC n. 1550/RO:

(...) verifico que, no caso em exame, o acórdão objeto do recurso extraordinário (fls. 123-140) parece claramente afrontar jurisprudência desta Corte firmada no julgamento do RE n. 407.099/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004, cuja ementa possui o seguinte teor:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I.

- As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. Conhecido em parte e, nessa parte, provido.

Nesse julgamento, estabeleceu-se a distinção entre (a) empresa pública como instrumento de participação do Estado na economia e (b) empresa pública prestadora de serviço público, para afirmar que estas últimas estão abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição.

(...)

Conforme atestam os documentos juntados aos autos, a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD é sociedade de economia de mista prestadora de serviço público obrigatório de saneamento básico (abastecimento de água e esgotos sanitários) e, portanto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, será abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, “a”, da Constituição. (...) Grifei.

Nessa sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

É cabível, no entanto, admitir, como o fazem alguns estudiosos, situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas

do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência de risco de abuso de poder econômico. Com efeito, se o serviço é monopolizado, por força de alguma estratégia especial do Estado, não há regime de competitividade e nem se pode considerar propriamente o serviço executado como atividade econômica stricto sensu, esta sim suscetível de exercício pelas empresas privadas em geral, como afirma o art. 170, parágrafo único, da CF. (Manual de Direito Administrativo, 9. ed. p. 393-394).

Como dito, este Tribunal, através das Câmaras Especiais Reunidas, também se posicionou pelo reconhecimento da imunidade tributária à apelante:

Tributário. Imunidade tributária. IPTU. Sociedade de economia mista. CAERD. As empresas de economia mista ou empresas públicas que, detentoras do monopólio do serviço público, prestam atividades e/ou serviços de caráter obrigatório, de cunho eminentemente público, não estão sujeitas à incidência da vedação estatuída pela Constituição da República. (Emb. Infring., n. 20001920070001390, Rel. Des. Eurico Montenegro, J.28/05/2009).

Desse modo, está pacificado neste Tribunal e tendo como base decisão do STF, a imunidade tributária prevista no artigo 150, V, “a” da CF/88 em favor da CAERD.

Isto posto, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento, com base no artigo 557, § 1º, A do CPC para julgar procedente o pedido inicial e reconhecer a imunidade tributária da CAERD e, por consequência, declarar a inexistência de obrigação tributária envolvendo as partes e a nulidade dos créditos tributários lançados a título de IPTU e ISS, referidos na inicial. Inverto os ônus da sucumbência, com a observação da isenção de custas do ente público.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0001116-72.2011.8.22.0000

Impetrante: Eni Aparecida de Campos Lourenço de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Eni Aparecida de Campos Lourenço de Sousa, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado de Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz a impetrante ser portadora de câncer de mama, realizou tratamento que estagnou a doença e para inibir sua evolução para outros órgãos, necessita fazer uso do medicamento Citrato de Tamoxefeno 20 mg, pelo período de 5 anos, conforme prescrição médica de fl. 10, com urgência.

Afirma não possuir condições financeiras para custear o tratamento na rede particular e pede seja providenciado pela Secretária de Saúde.

Relatei. Decido.

A impetrante comprovou motivos relevantes à excepcionalidade do provimento jurisdicional, pela gravidade da doença de que é portadora, a recomendar o tratamento prescrito. É incontroversa a responsabilidade do Estado, e a eventual omissão do Poder Público compromete a vida da impetrante, e pode lhe resultar prejuízo, o que revela, por ora, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Em face do exposto, concedo a liminar determinando à autoridade dita coatora providenciar o necessário medicamento, com a urgência que o caso recomenda, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 500,00.

Solicitem-se as informações, no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, a fim de, querendo, ingressar na lide, de conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0001073-38.2011.8.22.0000

Impetrante: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior

Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima(OAB/RO 3206)

Impetrado: Secretário de Estado da Justiça

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior contra ato ilegal do Secretário de Estado da Justiça.

Aduz que foi aprovado na primeira fase do concurso público para provimento de vagas no cargo de agente penitenciário do Estado de Rondônia, sendo convocado para a segunda fase, consistente no teste de aptidão física.

Informa que quando da realização do teste, por estar enfermo, apresentou atestado médico e receituário de controle especial da lavra do Dr. Sérgio Luiz S. Cruz CRM 1520/RO (fls. 15-6), solicitando nova data para a realização do exame, sendo indeferido.

Requer a concessão da liminar a fim de assegurar ao impetrante o direito de realizar novamente o teste de capacidade física, bem como garantir-lhe a participação nas demais fases do certame.

DECIDO

O impetrante concorre a vaga do concurso público para provimento de vagas ao cargo de agente penitenciário. Na data de seu exame estava enfermo e por isso requereu nova data para realização do teste físico, sendo indeferido.

Irresignado, pretende nova data.

Certo é que em concurso público o edital é lei entre as partes, razão pela qual a sua ausência nos autos impossibilita verificar se o ato tido como ilegal infringiu norma editalícia prejudicando o direito do impetrante.

Estabelece o artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/9:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, por sua essência, exige a prova pré-

-constituída pelo fato de ter procedimento célere e não admitir a dilação probatória.

Da análise do presente mandamus, conclui-se que não há nos autos prova pré-constituída capaz de demonstrar os fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

Com efeito, é condição da ação do mandado de segurança que o direito se apresente líquido e certo. É dizer que a situação fática deve ser comprovada de plano: as provas devem estar colacionadas junto com a inicial, sem necessidade de dilação probatória, que é incabível em sede de mandado de segurança.

O impetrante não trouxe nos autos elementos probatórios apto a demonstrar a violação do direito líquido e certo, qual seja a cópia do Edital nº 367/SEJUS/RO, publicado no Diário Oficial de 29.10.10.

A propósito, o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme anotado por THEOTONIO NEGRÃO, (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 38ª ed., Saraiva, nota nº 26 ao artigo 1º da Lei Federal nº 1 533/51, pág. 1.748):

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (160/329). É necessário que o pedido seja apoiado ‘em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas’ (RSTJ 154/150; STJ-RTFR 676/187)”.

“A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos (RT 808/442, citando Celso Agrícola Barbi)”.

“O direito que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do ‘writ’ (RSTJ 110/142)”.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REQUISITOS - O Mandado de Segurança é procedimento destinado a proteger direito líquido e certo quando alguém sofrer ou estiver na iminência de sofrer lesão por abuso de poder da autoridade pública, mas somente pode ser conhecido com prova pré-constituída, não podendo ser dispensada a prévia e indiscutível demonstração da lesão ou da iminência de ser concretizada. Segurança denegada. Apelação Cível nº 1.0017.04.007088-4/001 - Comarca de Almenara - apelante(s): Silvana Ferreira Cordeiro Neves - apelado(a)(s): Prefeito Mun. Divisópolis - Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Figueiredo PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.

2. Na hipótese, discute-se a respeito da nulidade de pesquisa mineral, sob o fundamento de que a autorização de que trata o art. 27 do Decreto-Lei 227/1967 não foi concedida pelo legítimo proprietário ou posseiro da área objeto da pesquisa. Todavia, a titularidade da propriedade onde se localizam as jazidas é objeto de ação de usucapião ainda em curso, e depende de minuciosa instrução probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.

(MS 11.944/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONALIZADA PARA PROTEÇÃO DE

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC.

I - ...omissis...

II - ... omissis ...

III – Consoante entendimento desta Corte, o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Precedentes.

IV - ...omissis...

V – Embargos de declaração rejeitados. (STF – EARMIS 10935/PB – Quinta Turma – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 02/12/2002 – p. 00324). (grifamos)

Dessarte, à luz da doutrina, bem como da jurisprudência dominante, o direito líquido e certo é, portanto, condição da ação do mandamus, ao passo que, inexistindo sua comprovação a denegação da segurança é medida que se impõe.

Isto posto, diante da inexistência de comprovação a direito líquido e certo das impetrantes, denego a segurança, o que faço monocraticamente na forma do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 139, IV, do RITJ/RO.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0016561-67.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Josefa Pereira Ribeiro

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Josefa Pereira Ribeiro, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário Estadual da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Concedida a liminar às fls. 23/24, foi informado seu cumprimento às fls. 43/44.

Após se conceder definitivamente a segurança às fls. 51/52, a Procuradoria do Estado juntou certidão de óbito da impetrante, pedindo a perda do objeto da lide.

Posto isso, reconheço a perda de objeto deste mandamus, e decreto-lhe a extinção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Processo n. 0016977-35.2010.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Lit. Ativ. Necessário: Natália Salomão Dias

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em favor da idosa Natália Salomão Dias, no

qual requer o fornecimento do medicamento Venovaz ou Venaflon, apontando como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

O impetrante informa que o medicamento Venalot, disponibilizado à idosa em virtude do Mandado de Segurança n. 0001906-90.2010.8.22.0000, foi substituído pelo fármaco Venovaz em decorrência da solicitação do médico responsável pelo tratamento.

Alega ser portadora de osteoporose e esporão de calcâneos, razão pela qual foi recomendado tal medicamento.

Ressalta que não possui condições financeiras para adquirir o fármaco.

Informa que procurou a Gerência de Medicamentos na expectativa de consegui-lo, apenas sendo-lhe informado que seria necessário uma nova ordem judicial, ante a substituição do medicamento.

Junta receituário médico e demais documentos (fls. 12-31).

A liminar foi concedida (fls. 40-1).

A autoridade coatora informa o cumprimento da liminar nas fls. 50-2. O parecer da Procuradoria de Justiça é pela concessão da ordem (fls. 58-9).

É a síntese.

DECIDO.

A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

A matéria tem sido decidida, de forma reiterada, por este egrégio Tribunal, cujas decisões colaciono os seguintes precedentes: MS 200.000.2008.011580-2; 200.000.2008.010375-8; 200.000.2008.008628-4.

As dificuldades ao atendimento integral à saúde são rotineiramente opostas pelo Poder Público e afronta ao direito constitucional de os enfermos se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde da paciente.

O cumprimento da liminar pela autoridade impetrada não prejudica a análise do mérito. A ofensa ao direito líquido está demonstrada no ato omissivo da Administração em não fornecer o medicamento solicitado.

Ante o exposto, concedo a segurança, o que faço monocraticamente, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e com base na jurisprudência dominante desta Corte.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0001020-57.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Rosana Acosta de Jesus dos Anjos

Advogada: Leni Matias Oldakowski(OAB/RO 3809)

Advogada: Leila Nicácio(OAB/RO 1408)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Rosana Acosta de Jesus dos Anjos impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato que atribui ao Secretário de Estado da Administração, por supostamente negar-lhe posse no cargo de médica dermatologista, em decorrência de aprovação em concurso público realizado pela SEAD.

Diz a impetrante que, aprovada no certame em 3º lugar, solicitou prorrogação do prazo concedido à entrega de documentos em 09/12/2010, em razão de estarem pendentes certidões negativas. Equivocadamente impetrado em primeiro grau, o Juízo declinou da competência, fls. 22.

A impetrante disse haver pedido prorrogação de prazo à entrega de documentos exigidos à posse, em 09/12/2010, mas não se sabe qual sua extensão, se 30 ou sessenta dias, de modo que pode ter havido perda do objeto desse mandamus.

Posto isso, diga a impetrante, em 5 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento desta impetração.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº [0017027-61.2010.8.22.0000](#)

Autor: Bruno Henrique Antunes Quarezemin

Advogado: Ademir Guizolf Adur(OAB/RO 373B)

Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc,

Intime-se o autor para regularizar o recolhimento do depósito aludido no art. 488, II, do CPC, nos termos da certidão de fl. 800.

Concomitantemente, cite-se o MP.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0017152-29.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Fernando Octávio Ribeiro Barbosa

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Octávio Ribeiro Barbosa em razão da omissão do Secretário de Estado da Saúde.

O objetivo do mandamus foi, a priori, liminar, e ao final a concessão da segurança no sentido de que a autoridade adquira e forneça os medicamentos necessários ao paciente.

Consta dos autos que o Impetrante é pessoa idosa portador de diabetes melitus tipo II e insuficiência coronariana crônica configurando um quadro de Síndrome Metabólica, necessitando assim, fazer uso contínuo e por tempo indeterminado dos medicamentos: CLOPIDOGREL 75mg (Bissulfato de Clopidogrel) e VIVACOR 20mg (Rosuvastatina Cálcica).

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos dos medicamentos. Deste modo, pleiteia o fornecimento imediato e compulsório pelo Poder Público.

A liminar foi deferida em plantão às fls. 20/21.

Nas informações (fls. 27/30), a autoridade coatora noticia que o medicamento Bissulfato de Clopidogrel 75 mg foi dispensado ao paciente, contudo, requer dilação de prazo para a aquisição do fármaco VIVACOR 20mg (Rosuvastatina Cálcica).

Em despacho proferido à fl. 32, o pedido de dilação de prazo foi indeferido, tendo a autoridade coatora 5 dias para a dispensação do medicamento.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Ildemar Kussler (fls. 43/44), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Cumprе ressaltar, a possibilidade de aplicação do art. 557 do CPC no que tange a aplicação do Julgamento monocrático em ações de competência originária, como já decidiu o C. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (CPC, art. 557).

3. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais – a grande maioria dos processos nos Tribunais – devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, “o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual.

4. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. Inexiste norma legal que impeça o juiz, ao proferir sua decisão, de fundamentá-la por outro julgado, e até, mesmo que o Juízo ad quem não se baseie, no todo ou em parte, em decum de primeiro ou segundo grau prolatado no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

6. Agravo regimental não provido. (STJ – Primeira Turma – AgRg no REsp 617.292/AL, rel. Min. José Delgado, em 18/05/2004)

A questão dos autos gira em torno da responsabilidade e obrigação do Estado em fornecer os medicamentos pleiteados pelo Impetrante.

No caso sub examine, o Impetrante comprovou a ofensa ao seu direito líquido e certo, constituído no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, tanto com relação a sua doença (laudo médico de fls. 11/12) quanto a sua hipossuficiência em custear o medicamento (fls. 10), como também o omissivo estatal em não providenciar os medicamentos pretendidos (fls. 13/17).

É inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição Federal assegura a todos esse direito no seu art. 196.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os fornecimento de medicamentos através da Rede Pública.

A Jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO – MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE

PROVA.

1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

(...)

6. Recurso ordinário improvido. (RMS 28338 / MG Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2008/0264294-1, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no Dje em 17/06/2009)

Neste mesmo sentido cito esta corte:

SAÚDE. MEDICAÇÃO. FORNECIMENTO.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (Mandado de Segurança n. 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, Diário da Justiça Eletrônico n. 106, de 11/06/2008).

Ademais, após o indeferimento da dilação de prazo, a autoridade coatora noticiou às fls. 37/40 que os medicamentos foram entregues, já estando agendado o retorno para nova dispensação.

Assim, diante da firme e pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como desta Corte, a segurança deve ser concedida para legitimar a obrigação do Estado.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 269, I, do mesmo Diploma e ainda com espeque no artigo 139, IV, do RITJRO, monocraticamente, julgo procedente a pretensão e concedo a segurança para que sejam fornecidos os medicamentos CLOPIDOGREL 75mg (Bissulfato de Clopidogrel) e VIVACOR 20mg (Rosuvastatina Cálcica) até final convalescença.

Sem custas face a gratuidade de justiça, que defiro.

Sem honorários face as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0017021-54.2010.8.22.0000

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Litisconsorte Ativo Necessário: K. da L. M. Representada pelo responsável R. A. da L. M.

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia impetra ação mandamental, com pedido de liminar em favor da adolescente

Katiele da Luz Melo, representada por sua tia Rosa Antunes da Luz Mourão, contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consistente na negativa de disponibilizar vaga em leito da Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, na cidade de Ariquemes.

Sustenta o impetrante que:

a) a adolescente foi hospitalizada na cidade de Ariquemes, para ser submetida a uma cesária. Contudo, após o ato cirúrgico, apresentou crise convulsiva puerperal com diagnóstico de eclampsia;

b) conforme comprovado por laudo médico anexado, necessita, com a devida urgência, de internação em Unidade de Tratamento Intensivo – UTI. Afirma que naquela cidade, os 5 leitos disponíveis para atendimento público estão ocupados, porém, existem 3 leitos em hospital particular que podem ser utilizados por convênios ou SUS, mas que dependem de autorização da autoridade impetrada, na forma da Lei 8.080/90;

c) houve negativa do poder público em providenciar a remoção para um leito da UTI, razão pela qual requer, com a devida urgência, que seja concedida liminar para determinar sua internação em uma das vagas da UTI disponíveis em Hospital da rede particular na cidade de Ariquemes, dada a urgência que requer o caso. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

A liminar foi deferida (fl. 41/42).

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 98), por meio das quais noticia o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do Promotor de Justiça Convocado Ildemar Kussler, opina pela concessão da ordem, pois a saúde foi elevada ao patamar constitucional, estatuiendo-se como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

É o que há de relevante.

Decido.

O cerne da questão cinge-se à análise do direito do impetrante em obter leito de UTI em hospital particular para a adolescente Katiele da Luz Melo, com ônus para o Estado, uma vez que não há vagas em leito da rede pública.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE PERDA DA VISÃO. CONCESSÃO. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (MS, n. 20000020080084834, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 01/10/2008)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição

do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGs, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)

Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008)

Posto isso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos os entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.

Segundo consta, a substituída realizou procedimento cirúrgico denominado cesária e, logo após, apresentou crises convulsivas puerperais com diagnóstico de eclampsia, razão pela qual necessita ser internada com urgência em leito de Unidade de Terapia Intensiva. A demora no atendimento do impetrante - por culpa exclusiva do Estado, sob o argumento de ausência de rede médica conveniada ao SUS - caracteriza ato ilegal e coator, ante o descumprimento do dever estatal de difundir o direito à saúde.

Além do mais, a condição econômica da parte substituída impossibilita-a de arcar com os custos elevados relativos à internação em UTI em hospital privado, o que, por consequência, torna imperiosa a atuação do Estado na manutenção da sua saúde.

Desse modo, diante da omissão do ente público e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, é medida de justiça garantir o direito constitucional à manutenção da saúde, desdobramento do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar, em definitivo, a concessão da medida liminar que determinou ao Estado a disponibilização de vaga em leito de UTI, pela rede pública ou privada e enquanto perdurar a necessidade, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0017189-56.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: José Elivaldo Bastos Torres

Advogada: Ana Lúcia da Silva(OAB/RO 4153)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Elivaldo Bastos Torres contra ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Sustenta o impetrante que:

a) sofreu acidente, no dia 13/12/2010, quando trafegava em sua motocicleta, o que lhe causou lesão na coluna e no cotovelo, necessitando, com urgência, submeter-se a procedimento cirúrgico;

b) na data do acidente foi levado para o Pronto Socorro do Hospital João Paulo II, local onde permanece até esta data, deitado em uma maca sem colchão;

c) a demora na realização do procedimento cirúrgico agrava o seu estado, e que a saúde é direito fundamental, pois, guarda íntima relação com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado promovê-lo com todos os meios a ela inerentes.

Posto isso, postula pela concessão da liminar para que o impetrado proporcione a realização do procedimento cirúrgico no Hospital de Base ou outro Hospital da rede conveniada do SUS. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

A liminar foi deferida (fl. 14/15).

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 21/24), por meio das quais noticia o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do Promotor de Justiça Convocado Ildemar Kussler, opina pela concessão da ordem, pois a saúde possui estatura constitucional, erigindo-se como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

É o que há de relevante.

Decido.

O cerne da questão cinge-se à análise do direito do impetrante em realizar procedimento cirúrgico fundamental ao seu tratamento, compelindo o Poder Público a providenciar o que for necessário ao implemento do seu direito à saúde.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE PERDA DA VISÃO. CONCESSÃO. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (MS, n. 20000020080084834, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 01/10/2008)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O

direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGs, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)

Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008)

Posto isso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos os entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.

O impetrante sofreu acidente automobilístico, no dia 13/12/2010, quando trafegava em sua motocicleta, o que lhe causou lesão na coluna e no cotovelo, razão pela qual, necessitou, com urgência, submeter-se a procedimento cirúrgico. A demora no atendimento do impetrante - por culpa exclusiva do Estado, sob o argumento de ausência de rede médica conveniada ao SUS - caracteriza ato ilegal e coator, ante o descumprimento do dever estatal de difundir o direito à saúde.

Além do mais, a condição econômica do impetrante impossibilita-o de realizar o procedimento na rede privada à sua própria custa, o que, por consequência, torna imperiosa a atuação do Estado na manutenção da sua saúde.

Desse modo, diante da omissão do ente público e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, é medida de justiça garantir o direito constitucional à realização do procedimento médico necessário ao tratamento, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar, em definitivo, a concessão da medida liminar que determinou a realização do procedimento cirúrgico solicitado

pelo laudo médico acostado a fl. 08/10 e o necessário ao tratamento médico-hospitalar, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0016984-27.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: E. C. O. da S. Representada por sua mãe A. F. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Atento ao teor da petição de fls. 36/37, intime-se o Secretário de Estado da Saúde para que apresente as informações acerca do cumprimento da determinação liminar, ressaltando que a resistência na efetivação da medida implicará em crime de desobediência.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [0028484-13.2008.8.22.0501](#)

Apelante: Jônio Paulo da Silva Bensiman

Advogada: Ana Lúcia da Silva(OAB/RO 4153)

Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos(OAB/RO 4309)

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim(OAB/RO 2968)

Advogado: Emilson Lins da Silva(OAB/RO 4259)

Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima(OAB/RO 1166)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Apelante: João Batista Marinho

Advogada: Ana Lúcia da Silva(OAB/RO 4153)

Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos(OAB/RO 4309)

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim(OAB/RO 2968)

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Apelante: Francelize Kurz

Advogada: Ana Lúcia da Silva(OAB/RO 4153)

Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos(OAB/RO 4309)

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim(OAB/RO 2968)

Advogado: Emilson Lins da Silva(OAB/RO 4259)

Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima(OAB/RO 1166)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Apelante: Waldemir Rodrigues de Aguiar

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha(OAB/RO 700)

Apelante: Isaias Reis de Carvalho

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para contrrazões, após a Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2011.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [0001316-65.2010.8.22.0501](#)

Apelante: José Clenio Santos

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos...

Compulsando os autos verifica-se que o advogado Eric George Tomaz Sidrim, OAB/RO n. 2968, interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 157/166, requerendo que as razões fossem apresentadas nesta instância, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP (fl. 171).

Ocorre que ao ser intimado para o lavor, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 178v).

Diante da desídia do causídico, o réu foi intimado para constituir novo defensor, o que feito em 14/12/2010, nos termos da procuração de fl. 182, que outorgou poderes ao advogado Alonso Joaquim da Silva, OAB/RO n. 753, para dar continuidade à sua defesa nos autos supra mencionados.

Entretanto, o advogado Eric George Tomaz Sidrim apresentou as razões em 17/12/2011, sendo juntada aos autos às fls. 184/216, seguidas de contrarrazões (fls. 221/226) e parecer (fl. 229/234).

Após o retorno dos autos da Procuradoria de Justiça, o advogado Alonso Joaquim da Silva, honrando a procuração que lhe foi outorgada, apresentou suas razões recursais, em 22/12/2011.

Portanto, como se pode observar, existem duas razões para o mesmo recurso.

Pois bem.

O Código de Processo Civil preceitua em seu art. 44, que a parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa.

Como é consabido, a revogação da procuração pode ser expressa ou tácita.

A propósito, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra in Código de Processo, ed. RT, 9ª ed., nos comentários ao artigo alhures transcrito, lecionam:

(...) Revogação voluntária. Pode ser expressa ou tácita. A norma trata tanto da revogação expressa, quanto da tácita, que pode ocorrer com a simples outorga de nova procuração sem ressaltar a anterior (...).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior.

2. É inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

3. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 811.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 24.10.2007 p. 204);

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. TERMO A QUO. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 7-STJ.

I - A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo

procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que não se amolda a presente hipótese (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 222.215/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04.03.2002) (...) Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 872.125/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 05.11.2007 p. 275).

Sendo assim, conclui-se que a outorga de mandato a outro procurador afasta os poderes outorgados ao anterior nos casos em que haja incompatibilidade entre os dois mandatos, como no caso em tela.

Colhe-se das fls. 181/182 que houve substituição do advogado Eric George Tomaz Sidrim, sem que houvesse qualquer ressalva de manutenção dos poderes a ele conferidos anteriormente.

No momento em que o advogado Eric George Tomaz Sidrim apresentou as razões recursais, os poderes outorgados a ele já haviam sido tacitamente revogados.

Sendo assim, tais razões não deveriam sequer ter sido juntadas aos autos.

Pelo exposto, determino que as razões de fls. 184/216, apresentadas pelo advogado Eric George Tomaz Sidrim sejam desentranhadas e restituídas a ele.

Desentranhem-se também as contrarrazões de fls. 221/226 e parecer de fls. 229/234, anexando-as na capa dos autos.

Na sequência, junte-se aos autos as razões apresentadas pelo advogado Alonso Joaquim da Silva, constituído pelo apelante e encaminhem-se os autos para novas contrarrazões e parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Apelação nº [0110048-48.2007.8.22.0501](#)

Origem: 0110048-48.2007.8.22.0501 Porto Velho—Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Apelante : Marcelo da Silva Pires

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Advogado: Marccio Luiz Vieira (OAB/SP 257033)

Advogado: Paulo Cesar Raymundo (OAB/SP 139506E)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora em substituição: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Despacho

Considerando o teor da informação de fls. 178, determino a intimação pessoal do apelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso.

Não o fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para o mister.

Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao recorrente cópia da informação supracitada (fls. 178).

Intime-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora em substituição

Recurso em Sentido Estrito nº [0111690-49.2008.8.22.0007](#)

Origem: 0111690-49.2008.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Recorrente : Geraldo de Souza Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora em substituição: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Despacho

Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação do juízo de retratação, conforme preceitua o art. 589 do CPP, razão pelo que determino a remessa dos autos à origem para o cumprimento do disposto no referido artigo.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora em substituição

Apelação nº [0036959-55.2008.8.22.0501](#)

Origem: 0036959-55.2008.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/

Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Raimundo Guaraes Bentes

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Apelado: Assistente de Acusação

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Advogado: Obário Adolfo Takeut (OAB/SP 227036)

Advogado: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogado: Rodrigo Otário Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Relatora em substituição: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relator: Juiz Odivanil de Marins (Em substituição ao Desembargador Miguel Monico Neto)

Despacho

Compulsando os autos, verifico que não foram apresentadas as contrarrazões do Ministério Público do Estado de Rondônia e de Raimundo Guaraes Bentes, razão pelo que determino a intimação de ambos para que juntem as contrarrazões aos recursos, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora em substituição

2ª Câmara Criminal

Data da distribuição: 26.01.2011

Habeas Corpus nº [0000685-38.2011.8.22.0000](#)

Origem : 0065719-03.2001.8.22.0002 Ariquemes-RO/1ª Vara Criminal

Paciente/Impetrante : José Cordeiro da Luz

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relatora em substituição: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão MONOCRÁTICA

Trata-se de habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo próprio paciente José Cordeiro da Luz, preso preventivamente, segundo informa, desde o dia 17.03.2010, na Cidade de Ariquemes, pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 121, caput, do CP, apontando como autoridade coatora do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal daquela Comarca.

Alega que sua prisão é ilegal e deve ser relaxada, pois não confessou o crime, é primário, tem trabalho lícito e ótima conduta prisional e é arrimo de família. Argumenta que não há provas seguras da materialidade e da autoria delitiva para autorizar o decreto prisional. Não juntou as peças.

A liminar foi indeferida às fls. 10/11.

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 13/14.

O i. Promotor de Justiça Convocado Dr. Francisco Esmone Teixeira exarou parecer às fls. 17/22, manifestando-se pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem. Juntou documentos de fls. 23/27.

Pois bem. Conforme se infere da informação de fls. 09 e dos documentos de fls.23/26, o presente habeas corpus possui o mesmo objeto e causa de pedir de outro já impetrado e julgado pela 1ª Câmara Criminal (HC 0007206-33.2010.8.22.0000), sendo a ordem denegada à unanimidade nos termos do voto do relator, Des. Valter de Oliveira, revelando-se este, portanto, mera reiteração do pedido antes negado.

Ante ao exposto, com fundamento do art. 139, XIV, do RITJRO, INDEFIRO a presente ordem.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2010.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora em substituição

2ª Câmara Criminal

Data de Distribuição: 04.02.2011

Habeas Corpus nº [0001100-21.2011.8.22.0000](#)

Origem : 0002597-65.2010.8.22.0013 Cerejeiras-RO/1ª Vara Criminal

Paciente : Osvaldo Batista Rodrigues

Impetrante: Wagner Batista Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO

Relatora em Substituição : Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Dr. Wagner Batista Aparecido Borges em favor de Osvaldo Batista Rodrigues, preso em flagrante delito desde o dia 09.09.2010, na cidade de Cerejeiras/RO, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 344 e 129, ambos do CP, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal daquela Comarca.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que o paciente, além da ação penal em epígrafe, responde a outra (autos n. 0022026-52.2009.8.22.0013), na mesma Comarca, cuja ação penal encontra-se suspensa por força do incidente de incidente de insanidade mental nº. 0002927-62.2010.8.22.0013, sendo deprecado ao juízo da Comarca de Vilhena-RO a realização do exame haja vista em Cerejeiras-RO não dispor de profissionais habilitados.

A deprecata, segundo o imperante, retornou para Cerejeiras-RO com a informação de que na Comarca deprecada também não havia profissionais habilitados para a realização do exame. Em razão disto, o impetrante informa que em 01.12.2010 fez requerimento pedindo a desistência do Exame de Sanidade Mental, todavia, o Ministério Público teria insistido em sua realização, pedido que fosse deprecado a realização para a Cidade de Jí-Paraná-RO, o que teria sido deferido pela magistrada.

Sustenta que desde a data da distribuição da precatória (17.12.2010) até a data da impetração deste writ ainda não houve despacho inicial do juízo deprecado. Alega que há excesso de prazo injustificado para a manutenção da prisão que deve ser relaxada.

Diz, ainda, que a defensoria pública formulou pedido de liberdade provisória nos autos n. 0002597-65.2010.8.22.0013 (autos pelos quais o paciente foi preso em flagrante), sendo o mesmo indeferido pela garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Por fim, pleiteia a concessão de liberdade provisória haja vista

preencher os requisitos do parágrafo único do art. 310 do CPP, bem como possuir residência fixa, ser primário, possuir bons antecedentes, profissão definida e família constituída.

Juntou os documentos e as peças de fls. 10/108.

Examinados, decido.

Em que pesem os relevantes argumentos defendidos pela impetrante, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, nenhum fato com o condão de acoimar a segregação do paciente de ilegal a dar azo ao seu relaxamento ou, de pronto, conceder a sua liberdade provisória.

Com efeito, à míngua de melhores informações processuais, INDEFIRO o provimento liminar de relaxamento e de liberdade provisória

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora em substituição

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0026663-73.2009.8.22.0004](#)

Apelante: Oscar Nogueira

Advogado: Eduardo Custódio Diniz(OAB/RO 3332)

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha(OAB/RO 899)

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO 933)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Anote-se que, conquanto conste dos autos contrarrazões e parecer ao recurso interposto à fl. 158/159, há pedido de prazo para o oferecimento das razões em 2ª instância.

Posto isso, intime-se o patrono do recorrente para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público em 1º e 2º grau a fim de ratificarem as peças inclusas às fls. 168/170 e 177/185, respectivamente, ou apresentarem novas contrarrazões e parecer.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0001082-97.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Vangleilson Pereira de Abreu

Impetrante(Advogado): Rafael Ferreira Batista(OAB/RO 4182)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberdade provisória do paciente, preso em flagrante no dia 13/1/2011, por supostamente haver praticado o crime de receptação e adulteração de sinal de veículo, art. 180 e 311, ambos do Código Penal.

Aduz o impetrante ser o paciente primário e possuir residência fixa, bem como por não se fazerem presentes os fundamentos autorizadores da custódia preventiva.

É o relatório. Decido.

É consabido que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após, encaminhem-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0066859-22.2008.8.22.0004](#)

Apelante: Danny Bueno de Moraes

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Odivanil de Marins (Substituindo Desembargador Miguel Monico Neto)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2011

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do DEJUCRI em exercício

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Revisão Criminal nº [0016710-63.2010.8.22.0000](#)

Origem: 1201002-05.2006.8.22.0002 /Tribunal de Justiça de Rondônia

Revisionando: Vanderlei Mariano Pereira

Advogado (a): Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)

Revisionado:: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora em substituição: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Miguel Mônico Neto

Despacho

Junte-se.

Nos termos do art. 625, § 5º, do CPP, vistas à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2010.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora em substituição

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo nº [0000593-60.2011.8.22.0000](#)

Comunicante: Ilisir Bueno Rodrigues

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do

Estado de Rondonia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 0000502-64.2011.8.22.0001.

A jurisprudência tem proclamado que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (vide Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 38ª edição. Art. 135, nota 7).

Observo que deixo de aplicar o disposto na Resolução n. 82/2009 do CNJ em razão da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo ministro Joaquim Barbosa no MS 28089 MC/DF.

Assim, proceda-se as anotações nos assentamentos funcionais do magistrado.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Departamento Pleno Administrativo

Pauta de Julgamento

Sessão 817

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno deste Tribunal (5º andar), aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Judiciário do Tribunal Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - Processo Administrativo n. 0014730-81.2010.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (ns. anteriores 689/DRH/2008 e 0000336-05.2008.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: José Adilson Inácio Martins

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Impedidos: Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes e Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por sorteio em 29/10/2010

Objeto: Recurso em Processo Administrativo Disciplinar, que resultou na aplicação de pena de demissão

02 - Processo Administrativo n. 0012374-16.2010.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0027999-55.2010.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Paulo João Oliver Duran

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 16/09/2010

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de equiparação e pagamento de diferenças salariais retroativas

03 - Processo Administrativo n. 0016602-34.2010.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0043659-89.2010.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Joel Dias Reis

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 07/12/2010

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido da gratificação de adicional de qualificação funcional

04 - Processo Administrativo n. 0012357-77.2010.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0020060-24.2010.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: José de Assis Andrade

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 16/09/2010

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão de adicional de insalubridade

05 - Processo Administrativo n. 0004648-88.2010.8.22.0000

Origem: Secretaria Administrativa (ns. anteriores 0117/SA/2009 e 0020674-63.2009.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Procurador: Armando Lopes de Paula Neto

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES

Impedidos: Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes e Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por sorteio em 15/04/2010

Objeto: Recurso referente a decisão que determinou o cancelamento do contrato para fornecimento de combustível diante da constatação da adulteração dos níveis de álcool das amostras

06 - Processo Administrativo n. 0016612-78.2010.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0065068-24.2010.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Irineu Antônio Canale

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 07/12/2010

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido da gratificação de adicional de qualificação funcional

07 - Processo Administrativo n. 0008519-29.2010.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0000030-95.1992.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Noêmia Lourenço Joca

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 07/07/2010

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de licença-prêmio convertida em pecúnia

08 - Processo Administrativo n. 0000820-50.2011.8.22.0000
Origem: Secretaria Administrativa (n. anterior 0074399-30.2010.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Elzivã Gomes dos Santos Félix
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 28/01/2011
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de gratificação de adicional de qualificação funcional

09 - Pedido de Providências n. 0001131-41.2011.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0046479-81.2010.8.22.1111/SAJADM)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida: Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Advogado: Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3.947)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Corregedor-Geral da Justiça)
Objeto: Providência Preliminar em desfavor da magistrada

10 - Pedido de Providências n. 0001130-56.2011.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0036156-17.2010.8.22.1111/SAJADM)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Corregedor-Geral da Justiça)
Objeto: Providência Preliminar em desfavor do magistrado

11 - Pedido de Providências n. 0001062-09.2011.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0017498-42.2010.8.22.1111/SAJADM)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida: Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Advogado: Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3.947)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Corregedor-Geral da Justiça)
Objeto: Providência Preliminar em desfavor da magistrada

12 - Processo Administrativo n. 0014731-66.2010.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (0064858-70.2010.8.22.1111/SAJADM)
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Corregedor-Geral da Justiça)
Objeto: Remoção - Edital n. 21/2010-CM - Provimento inicial da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011

(a.) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1489

Ata da sessão de julgamento realizada ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sansão Saldanha. Presentes o Desembargador Moreira Chagas e o Juiz Osny Claro de Oliveira Junior.

Procurador de Justiça, José Osmar de Araújo.

Secretária, Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, e franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos em mesa. Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

Esgotados os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e retirou-se.

PROCESSOS JULGADOS:

0240630-50.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 02406305020088220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Antônio Figueiredo Benincasa
Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Apelado: A. M. J. Assistido por sua mãe M. das D. P. L.
Advogado: Rosilene Rodrigues Pereira (OAB/RO 1572)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 03/09/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0034543-22.2009.8.22.0003 Apelação
Origem: 00345432220098220003 Jarú/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Espólio de Etelvino Pinheiro dos Santos representado pela inventariante Rita Moraes da Cruz
Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 14/12/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002196-96.2010.8.22.0003 Apelação (Agravado Retido)
Origem: 00021969620108220003 Jarú/1ª Vara Cível
Apte/Agte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Agdo: Espólio de Carlos Magno Barbosa Mota representado pela inventariante Maria Eunice Santos Pinto Mota
Advogados: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2473) e outro
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 09/12/2010
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002221-12.2010.8.22.0003 Apelação
Origem:00022211220108220003Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: W. de O. A.
Advogados: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512) e Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Apelados: V. F. A. Representado por sua mãe L. G. F. e outro
Advogados: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999) e Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/12/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0041878-98.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:00418789820098220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: M. G. da S. e outros
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelada: M. R. P.
Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 28/12/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005154-49.2010.8.22.0005 Apelação
Origem:00051544920108220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda
Advogados: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483) e Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/11/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0272788-61.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02727886120088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelantes: Y. J. A. P. da S. Representada por sua mãe E. A. da S. e outra
Advogados: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644) e outros
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 15/12/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017112-49.2008.8.22.0022 Apelação
Origem : 00171124920088220022São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante:Antônio Aparecido Dias
Advogado:Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelado:Cláudio Rodrigues Tomaz
Advogados:Delmir Balem (OAB/RO 3227) e Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Relator:DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor:Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 28/10/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022926-59.2009.8.22.0005 Apelação
Origem:00229265920098220005Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: W. M. da S. representado por sua mãe A. B. da S.
Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Apelada: A. C. C. e S. representada por sua mãe R. C. P.
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 1/10/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. MOREIRA CHAGAS, VENCIDO O RELATOR, RELATARÁ O ACÓRDÃO O DES. MOREIRA CHAGAS."

0216708-43.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:02167084320098220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: D. A. B. de B. R.
Advogados: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810) e Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3973)
Apelado: J. R. N.
Advogado: Jucélio Fleury Junior (OAB/GO 7867)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/9/2010
Pedido de vista: Des. Moreira Chagas em 25/01/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. MOREIRA CHAGAS, VENCIDO O RELATOR, RELATARÁ O ACÓRDÃO O DES. MOREIRA CHAGAS."

0127893-07.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:01278930720088220001Porto Velho - Fórum Cível/
Apelante: Maria do Rosário da Costa Barros
Advogadas: Claudcey Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169) e outra
Apelada: Joanilce Costa Barros
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor:Des. Moreira Chagas
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/06/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0246713-48.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:02467134820098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Advogados: José Ademir Alves (OAB/RO 618) e Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Apelada: Grasielle Sales Pedraça
Advogados: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717) e Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 03/12/2010
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0130269-29.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 01302692920098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelantes: Alcinira Notário Rangel de Aquino e outro
Advogadas: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400) e Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelada: Leny Oliveira de Lima
Advogados: Manoel Flávio Médiçi Jurado (OAB/RO 12B), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124) e outro
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/11/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0052993-19.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:00529931920098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelantes: Jean Carlos Raposo Coelho e outra
Advogados: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B) e Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Fellyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512) e outro
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 19/02/2010
Redistribuído por Transferência em 05/05/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0079294-34.2008.8.22.0002 Apelação
Origem:00792943420088220002Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971) e outros
Apelado: Otacilio Gomes Filho
Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423) Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 20/07/2010
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. MOREIRA CHAGAS, QUE RELATARÁ O ACÓRDÃO."

0087522-46.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:00875224620098220007Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros
Apelado: Miraci Luiz Pozzebon
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 24/11/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. MOREIRA CHAGAS, VENCIDO O RELATOR. RELATARÁ O ACÓRDÃO O DES. MOREIRA CHAGAS."

0000963-67.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00009636720108220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767) e outro
Apelado: Hipolyto Rachi Theodoro Guimarães
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 20/08/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. MOREIRA CHAGAS, VENCIDO O RELATOR. RELATARÁ O ACÓRDÃO O DES. MOREIRA CHAGAS."

0000968-89.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00009688920108220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)
Apelado: Nivaldo Lopes da Silva
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 17/08/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. MOREIRA CHAGAS, VENCIDO O RELATOR. RELATARÁ O ACÓRDÃO O DES. MOREIRA CHAGAS."

0081491-10.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:00814911020098220007Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) e outros
Apelado: Adão Valdir de Vasconcelos
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 25/11/2010
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. MOREIRA CHAGAS, VENCIDO O RELATOR. RELATARÁ O ACÓRDÃO O DES. MOREIRA CHAGAS."

0004394-12.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00043941220108220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894) e Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelado: Odílio Dombroski
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 06/12/2010
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. MOREIRA CHAGAS, VENCIDO O RELATOR. RELATARÁ O ACÓRDÃO O DES. MOREIRA CHAGAS."

0015488-60.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00122320920108220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Agravada: Maria Pereira da Paixão Martins
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 10/12/2010
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015415-88.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:01565355320098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Agravados: Pedro Nobre de Souza e outros
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 15/12/2010
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0045484-53.2008.8.22.0007 Apelação
Origem:00454845320088220007Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Luis Pereira de Souza
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Henrique Alberto Faria Motta (OAB/RJ 113815) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 20/04/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0091419-19.2008.8.22.0007 Apelação
Origem:00914191920088220007Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Edson da Costa Albuquerque
Advogados: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857) e Elizângela da Silva (OAB/RO 4157)
Apelada: Associação Rural de Cacoal - ARCA
Advogado: José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50B)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 13/09/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0282341-35.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02823413520088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogados: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B) e Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Apelado: Mario Rubim Toledo
Advogados: José Carlos Cardoso (OAB/RO 3791) e Ely Soares Cardoso (OAB/SP 156111)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 23/08/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0086583-45.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00865834520098220014Vilhena/1ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Embargado: Inácio Mathias Ferreira
Advogados: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103) e outro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 14/01/2011
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001022-25.2010.8.22.0012 Apelação
Origem:00010222520108220012Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outra
Apelada: Cristiane Cabral da Silva Leite
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 02/12/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0107520-40.2008.8.22.0005 Apelação
Origem:01075204020088220005Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953), e outros
Apelada: M. M. Supermercado Ltda ME
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 21/06/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0267641-88.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:02676418820078220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Maria Ivanilsa Lima Carneiro Paiva
Advogados: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212) e outro
Apelada: Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda
Advogados: Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054) e Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 29/10/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0076031-91.2008.8.22.0002 Apelação
 Origem:00760319120088220002Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante: Jauru Transmissora de Energia Ltda
 Advogados: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669) e outra
 Apelados: Adonay Cavalcante de Oliveira e outros
 Advogados: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347) e Maria Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3388)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 26/04/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0195115-55.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem:01951155520098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Apelante: Banco GMAC S/A
 Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e Celso Marcon (OAB/ES 10990)
 Apelado: Gerson Fernando Tinto Lara
 Advogados: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251) e Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 10/08/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0088160-79.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem:00881607920098220007Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) e outro
 Apelado: Francisco José Soares Oliveira
 Advogada: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 10/12/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0087429-83.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem:00874298320098220007Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Apelado: Márcio Godoy
 Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 13/12/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0170179-97.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem:01701799720088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Apelante: Guilherme Antônio de Lima
 Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Apelada: Célia Donizete do Nascimento

Advogados: Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 30/06/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020934-72.2009.8.22.0002 Apelação
 Origem:00209347220098220002Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelante: Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP
 Advogados: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272) e Rafael Burg (OAB/RO 4304)
 Apelado: Ednilson José de Lima
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 28/04/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0084280-34.2008.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido/Recurso Adesivo)
 Origem:00842803420088220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Apte/Agte/Recda: Sabemi Seguradora S/A
 Advogados: Eduardo Portugal Rodrigues (OAB/RJ 57434), Homero Bellini Junior (OAB/RS 24304) e outros
 Apdo/Agdo/Recdo: Leônidas Bressan Barbieri
 Advogados: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272) e José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 18/03/2010
 Decisão: "NÃO PROVIDOS OS RECURSOS DE SABEMI SEGURADORA S.A E NÃO CONHECIDO O RECURSO ADESIVO DE LEÔNIDAS BRESSAN BARBIERE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006343-96.2009.8.22.0005 Apelação
 Origem:00063439620098220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Apelante: E. S. B.
 Advogados: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857) e José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
 Apelado: F. P. da S.
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 24/08/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0088645-79.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem:00886457920098220007Cacoal/1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327) e outro
 Apelado: Paulo Curcio
 Advogados: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243) e Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 02/12/2010

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002379-44.2009.8.22.0022 Apelação

Origem:00023794420098220022São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros

Apelada: Margarida da Silva Paia

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 15/07/2010

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012589-89.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:02478540520098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros

Agravado: Fernando Dias Resende

Advogado: Francisco Antônio Gomes (OAB/CE 8134)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 13/01/2011

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019857-16.2009.8.22.0006 Apelação

Origem:00198571620098220006Presidente Médici/1ª Vara Cível

Apelante: Vitorino Paganini

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)

Apelado: Weliton de Souza Moraes

Advogada: Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 13/08/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000818-93.2010.8.22.0007 Apelação

Origem:00008189320108220007Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: BCS Seguros S. A.

Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351) e outros

Apelado: Paulo Maximiano Gomes

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 20/08/2010

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000193-65.2010.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação

Origem:00001936520108220005Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outros

Embargado: Noel Rufino da Silva

Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 13/01/2011

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0252017-28.2009.8.22.0001 Apelação

Origem:02520172820098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante: Brasil Telecom S.A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390) e outros

Apelado: Raimundo Luiz de Castro

Advogadas: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120) e Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 03/12/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000708-12.2010.8.22.0002 Apelação

Origem:00007081220108220002Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767) e outros

Apelado: Daniel Babora

Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 13/09/2010

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0253934-53.2007.8.22.0001 Apelação

Origem:02539345320078220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante: Pedro Roberto Renon

Advogadas: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Apelada: Loporini Distribuidora Auto Peças Ltda

Advogados: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B), Vanessa Regina Invernizzi (OAB/SP 199717B) e outro

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 22/11/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000354-24.2010.8.22.0022 Apelação

Origem:00003542420108220022São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Apelante: Centauro Vida e Previdência S.A.

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) e outros

Apelado: Sérgio Vieira Machado

Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 24/09/2010

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0246818-25.2009.8.22.0001 Agravo em Apelação
Origem:02468182520098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Agravante: Brasil Telecom S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Agravada: Janet Rosalin Chalender Ferreira
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 04/11/2010
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012550-92.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00718233320098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Agravado: Samuel Augusto Siqueira
Advogados: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124) e Manoel Flávio Médiçi Jurado (OAB/RO 12B)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 13/01/2011
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004915-54.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00049155420108220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú S.A.
Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773) e outros
Apelada: Jaqueline Maria Santoro
Advogados: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319) e Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 10/11/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0161916-13.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:01619161320078220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelantes: Alexandre Brito da Silva e outro
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) e outro
Apelada: Raimunda Bolanios Rocha Leite
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 13/10/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0237967-31.2009.8.22.0022 Apelação
Origem:02379673120098220022São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S.A.
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767) e outro
Apelado: Manoel Rodrigues de Souza

Advogada: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 14/05/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0067235-62.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:00672356220098220007Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Robson Cleomar Nascimento Melo
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971) e outro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 08/10/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0050177-77.2008.8.22.0008 Apelação
Origem:00501777720088220008Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Apelada: Carlos Alberto Bernard - ME
Advogados: Odair Bernardi (OAB/SP 64240) e Aline Correa de Freitas (OAB/RO 2161)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 07/01/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012933-70.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem:01968791320088220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Embargante: IATA International Air Transport Association
Advogados: Rita de Cássia Mesquita Taliba (OAB/SP 102186) e Milton Olyntho de Arruda Neto (OAB/SP 118262)
Embargada: Aeronorte Viagens e Turismo Ltda
Advogada: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 14/01/2011
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015351-78.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:02878637720078220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Agravante: Portobello S.A.
Advogados: Marcelo Luiz Dreher (OAB/PR 24801), Roberta Onishi (OAB/PR 26891) e outros
Agravados: Fátima Cristina Fernandes e outro
Advogados: Ana Karolina Gonçalves Aidar (OAB/RO 3066), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822) e outro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 09/12/2010
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023277-32.2009.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem:00232773220098220005Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON
 Advogados: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outros
 Embargada: Deuzeni Costa Lima de Queiroz
 Advogados: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331) e Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 21/12/2010
 Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0035947-48.2008.8.22.0002 Apelação
 Origem:00359474820088220002Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelante: Rodrigo Rudei
 Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
 Apelada: Maria Izabel Vieira da Cunha
 Advogado: José Luiz Lenzi (OAB/RO 112B)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 03/02/2010
 Redistribuído por Sorteio em 03/02/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 62 0100254-77.2009.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem:01002547720098220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Apte/Recda: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogados: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852) e Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
 Apdo/Recte: Leonildo de Oliveira
 Advogados: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e outro
 Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 09/12/2010
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0062700-11.2009.8.22.0001 Agravo em Apelação
 Origem:00627001120098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Agravante: Banco Santander Brasil S/A
 Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) e outros
 Agravado: Juracy Moreira dos Reis
 Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 13/12/2010
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000879-57.2010.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem:00008795720108220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Embargante: BCS Seguros S.A.
 Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351) e outros

Embargada: Aparecida Cavalheiro Gudinho
 Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 14/01/2011
 Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0060591-06.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem:00605910620098220007Cacoal/2ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351) e outros
 Apelado: Renan Alves Damasceno
 Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 07/12/2010
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006747-75.2008.8.22.0008 Apelação
 Origem:00067477520088220008Espigão do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: R. S. M. Q.
 Advogados: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666) e Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)
 Apelada: J. K.
 Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 16/04/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0095152-71.2009.8.22.0002 Apelação
 Origem:00951527120098220002Ariquemes/2ª Vara Cível
 Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
 Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971) e outros
 Apelado: Rondinel Alves de Oliveira
 Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Distribuído por Sorteio em 21/12/2010
 Decisão: "REJEITADA PRELIMINAR. NO MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0036195-11.2008.8.22.0003 Apelação
 Origem:00361951120088220003Jaru/2ª Vara Cível
 Apelante: Jaurú Transmissora de Energia Ltda
 Advogados: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669) e outro
 Apelados: Elpidio Imediato da Silva e outra
 Advogados: Cleber Correa (OAB/RO 1732) e Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2473)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2009
 Redistribuído por Transferência em 01/01/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007063-12.2009.8.22.0022 Apelação
Origem:00070631220098220022São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Milene da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Apelado: Flávio Franco Carvalho
Advogado: Miguel de Carvalho Franco (OAB/MT 3498A)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 10/01/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010606-62.2009.8.22.0009 Apelação
Origem:00106066220098220009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Papelaria Pelikano Ltda - ME
Advogados: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395) e Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Apelada: Brasil Telecom S/A
Advogados: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa (OAB/DF 26665) e outros
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 10/11/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0070570-89.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:00705708920098220007Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971) e outros
Apelado: Delvano Jorge da Silva
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 01/12/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1006503-47.2008.8.22.0003 Apelação
Origem:00650396820088220003Jaru/1ª Vara Cível
Apelantes: Banco do Brasil S/A e outra
Advogados: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Carlos Alberto Bezerra (OAB/PR 16626) e outros
Apelados: Gelza Bezerra Delgado de Carvalho e outro
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 1/4/2009
Redistribuído por Transferência em 5/5/2010

1002394-81.2008.8.22.0005 Apelação
Origem:00239462220088220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Neide Fernandes Coimbra da Silva
Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Apelado: Condomínio Edifício Rondon Shopping Center

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 26/3/2009
Redistribuído por Transferência em 5/5/2010

1006514-89.2007.8.22.0010 Apelação
Origem:00651428820078220010Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Leonice da Silva
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Apelada: Eunice Concordia
Advogados: Rejane Maria de Melo Godinho Andrade de Araújo (OAB/RO 1042) e Edmar Félix Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 17/3/2009
Redistribuído por Transferência em 5/5/2010

Ao final, o desembargador presidente determinou a leitura da ata da presente sessão, a qual foi aprovada à unanimidade e, às 10h declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2011

(a.) Exmo. Sr. Des. Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 242

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Presidência em Substituição Regimental do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Alexandre Miguel e Rowilson Teixeira, convocado em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Secretária em exercício, Belª Maria Socorro Furtado Marques.

Procurador Justiça, Dr. José Osmar de Araújo.

O Senhor Presidente em Substituição Regimental declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, do em mesa e dos extrapautas.

Esgotados os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e retirou-se.

PROCESSOS JULGADOS:

0000077-53.2010.8.22.0007 Apelação
Origem :00000775320108220007Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante :Trip Linhas Aéreas S/A
Advogado :Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogada :Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
 Advogada :Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3759)
 Apelada :S. G. R. do S. Representada por sua mãe R. F. R. dos S.
 Advogada :Mari Teresa Munarini Quevedo (OAB/RO 2297)
 Advogada :Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)
 Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor :Des. Rowilson Teixeira - CONVOCADO
 Distribuído por Sorteio em 26/11/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012731-93.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem :00064301220108220007Cacoal/4ª Vara Cível
 Agravantes :W. B. L. Representado por sua mãe M. B. L. e outros
 Advogado:Libio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
 Agravado :Weliton Pagel
 Agravado :Hatila Lenzi de Oliveira
 Agravado :Aparecido Alves de Oliveira
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 22/9/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015197-60.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem :00002591820108220014Vilhena/2ª Vara Cível
 Agravante :V. B. de S.
 Advogada :Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
 Agravadas :K. J. de S. Representada por sua mãe A. A. de O. e outras
 Advogada :Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
 Advogado :Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
 Advogado :José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
 Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Prevenção em 11/11/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0048116-58.2008.8.22.0005 Apelação
 Origem :00481165820088220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Apelante :Nobre Seguradora do Brasil S/A
 Advogado :Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado :Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogada :Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogado :Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
 Advogado :Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves (OAB/RJ 88799)
 Advogada :Etienne de Oliveira Barros (OAB/RJ 125839)
 Advogado :Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Advogada :Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
 Advogado :Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
 Advogado :Fabio João da Silva Soito (OAB/RJ 114089)
 Apelada :Aline Fernanda da Silva Inácio
 Advogado :José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 11/11/2010
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0259700-24.2006.8.22.0001 Apelação
 Origem :02597002420068220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Apelante :Carla Cintia Teixeira Peçanha
 Advogada :Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado :Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Apelante:Indiana Seguros S/A
 Advogado :Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
 Advogado :Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
 Advogada :Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada :Marlene Barbosa Pamplona (OAB/SP 124475)
 Apelante :Tiago Oliveira de Arruda
 Advogado :Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
 Advogada :Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Apelada :Francineide Alves de Miranda
 Advogado :Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
 Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor :Des. Rowilson Teixeira - CONVOCADO
 Distribuído por Prevenção em 14/10/2010
 Decisão:"ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DOS REQUERIDOS. NO MÉRITO, RECURSO DE INDIANA SEGUROS S/A, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0083510-65.2009.8.22.0014 Apelação
 Origem :00835106520098220014Vilhena/2ª Vara Cível
 Apelante :Megapel Comércio e Representações Ltda
 Advogado :Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
 Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
 Apelada:Brasil Telecom Celular S/A
 Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado :Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 9/11/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014286-48.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem :01382938520058220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Agravante :José Cláudio de Souza
 Advogado :Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Agravada :Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado:Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015)
 Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada :Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado :Rivail Trevisan (OAB/SP 118494)
 Advogado:Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
 Advogado :Marcelo Coelho de Souza (OAB/RJ 88637)
 Advogado :Fábio Coutinho Kurtz (OAB/RJ 58285)
 Advogada :Maise Mendes Moraes (OAB/DF 29694)
 Advogado:Torquato Jardim (OAB/DF 2884)
 Advogado :Polyana Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
 Advogada:Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)
 Advogado :Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
 Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Prevenção em 21/10/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0038421-83.2008.8.22.0004 Apelação
 Origem:00384218320088220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante :Brasil Telecom S/A
 Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado:Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
 Apelado:Carly Masioli Júnior
 Advogada:Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 8/11/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013698-41.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem:00104194120108220002Ariquemes/1ª Vara Cível
 Agravante:Milton Nobre de Oliveira
 Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Agravada:Bradesco Companhia de Seguros S/A
 Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024226-68.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem :00242266820098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Apelante :Coracy Luíza de Queiroz Dantas
 Advogada :Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
 Apelado :Banco Citicard S/A
 Advogado :José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogado :Michael Ogawa (OAB/SP 130671)
 Advogado :Higor da Silva Vegas (OAB/SP 269477)
 Advogada :Vanetti Regina dos Santos (OAB/SP 225545)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 1/10/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005068-78.2010.8.22.0005 Apelação
 Origem :00050687820108220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Apelante :Banco Pine S/A
 Advogada :Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)
 Advogado :Jefferson Dias Miceli (OAB/SP 173635)
 Advogado :Ricardo Seghetto (OAB/SP 222637)
 Advogado :Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
 Apelado :Adenilson Nascimento Pereira
 Advogada :Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
 Advogado :Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
 Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 9/12/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004476-43.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem :00044764320108220002Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelante:Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
 Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogada :Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
 Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado :Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95706)
 Advogado :Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
 Advogada :Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)
 Apelado :Maria do Carmo Santos do Nascimento

Advogada :Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 19/10/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013513-03.2010.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Origem :00054021520108220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Agravantes :João Cândido da Silva e outros
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravados :José Milton de Andrade Rios e outra
 Advogado :Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
 Advogado:Ivan Francisco Machiaveli (OAB/RO 307)
 Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Interposto em 16/11/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0309380-07.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem :03093800720088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Apelante:Leandra Fatima Vivian
 Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
 Apelada :AGF Brasil Seguros S/A
 Advogado :Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
 Advogado :Fabiano Silva Dantas (OAB/SP 138945)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 8/10/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005882-05.2010.8.22.0001 Apelação
 Origem :00058820520108220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Apelante :Banco do Brasil S/A
 Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado :Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogada :Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
 Apelado :Flávio de Araújo Pereira
 Advogado :Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
 Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor :Des. Rowilson Teixeira - CONVOCADO
 Distribuído por Sorteio em 7/12/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0268454-81.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem :02684548120088220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Apelante :Autovema Veículos Ltda
 Advogado :Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
 Advogada :Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Apelada:Maria Eliane de Souza
 Advogado :Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
 Advogada :Ana Cláudia Miranda (OAB/RO 3286)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 12/11/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002240-06.2010.8.22.0007 Apelação
Origem :00022400620108220007Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante:Vivo S/A
Advogado :Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado :Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)
Advogado:José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8637)
Apelada:S. Bortoleto - ME
Advogada:Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Advogado :André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Rowilson Teixeira - CONVOCADO
Distribuído por Sorteio em 9/12/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0129700-25.2009.8.22.0002 Apelação
Origem :01297002520098220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante :Nélis Carlos de Souza Júnior
Advogado :Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Apelado :Cimopar Móveis Ltda
Advogado :Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Advogado :Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 14/10/2010
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0169866-05.2009.8.22.0001 Apelação
Origem :01698660520098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante :Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado :Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogada :Rosemeire de Souza Oliveira Cruz (OAB/SP 168580)
Apelado :Antônio Oziel Carvalhosa da Silva
Advogado :Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 9/8/2010
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005001-28.2010.8.22.0001 Apelação
Origem :00050012820108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante :HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada :Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
Advogado :Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada :Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)
Advogado :Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95706)
Advogado :Marcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)
Apelada :Ana Paula Campos Cardoso
Advogada :Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Advogada :Aline Sumeck Bombonato. (OAB/RO 3728)
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Rowilson Teixeira - CONVOCADO
Distribuído por Sorteio em 13/12/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0240463-84.2009.8.22.0005 Apelação
Origem :02404638420098220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante :Americel S/A
Advogada :Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 252B)
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Apelada :Massalai Comércio de Veículos Ltda
Advogada :Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Advogada :Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Rowilson Teixeira - CONVOCADO
Distribuído por Sorteio em 29/11/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EM MESA:

0218743-73.2009.8.22.0001 Apelação
Origem :02187437320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/ 3ª Vara Cível
Apelante :Eliane Cavalcante Araújo
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelada :Empresa Jomalística O Estadão Ltda
Apelada :Neide Assunção
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Rowilson Teixeira – Convocado
Distribuído por sorteio em 09/12/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0015260-85.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem :01605483220088220001 Porto Velho/5ªCível
Agravante :Banco Itauleasing S/A
Advogado :José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado :Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada :Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado :Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado :Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado :Marcos Vinicius Raiser da Cruz (OAB/RO 106688)
Advogado :Orlando Giácomo Filho (OAB/SP 15901)
Advogado :Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada :Margareth Bierwagem (OAB/SP 138980)
Advogada :Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)
Advogada :Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Advogado :Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Agravado :Fabrício de Paulo Brunhari
Advogado :Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada :Salette Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 30/11/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016749-60.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem :00124469720108220001 Porto Velho/6ªVara Cível
Agravante :Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado :Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015)

Advogado :Polyana Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
 Advogado :Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
 Advogado :Torquato Jardim (OAB/DF 2884)
 Agravada :Emma Casara Cavalcante
 Advogado :Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 11/01/2011
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0008824-10.2010.8.22.0001 Apelação
 Origem :00088241020108220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Apelante :Brasil Telecom S/A
 Advogada :Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
 Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado :Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
 Advogada: Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
 Apelada :Edna Pereira de Souza
 Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor :Des. Rowilson Teixeira - CONVOCADO
 Distribuído por Sorteio em 1/12/2010
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA, O DES. ALEXANDRE MIGUEL AGUARDA."

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível em Substituição Regimental, pronunciou-se: "Comunico com profundo pesar o falecimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Carlos Viana Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, registrando que a 2ª Câmara Cível, com grande tristeza, compartilha desse momento de dor juntamente com os familiares. Determino que sejam enviados, em nome da Câmara, votos de pesar à família." Após, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 9h38min.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2011.

Desembargador. Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente da 2ª Câmara Cível em Substituição Regimental

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 Ata de Julgamento
 Sessão 239

Ata da sessão de julgamento realizada aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e a Juíza Dullia Sgrott Reis, convocada face a ausência justificada do Desembargador Alexandre Miguel.

Promotor de Justiça convocado, Dr. Ildemar Kussler.

Secretária, Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta, e, em seguida, do extrapauta.

Na Apelação n. 0138247-25.2007.8.22.0002, a advogada Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074) proferiu sustentação oral.

Esgotados os processos de interesse do Ministério Público, o Promotor de Justiça Convocado pediu licença e retirou-se.

PROCESSOS JULGADOS:

0012953-61.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem : 00084591220088220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Agravante : Cometa Comércio de Veículos Ltda
 Advogado : Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
 Agravada : Maura Lucia de Jesus Faustino
 Advogado : Justino Araújo (OAB/RO 1038)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Prevenção em 28/09/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012320-50.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem : 00734642720078220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Agravante : Elza Gomes Barroso
 Advogado : José Assis (OAB/RO 2332)
 Agravada : Beatriz Castro Silva
 Advogado : Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 15/09/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012414-95.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem : 00886571420058220014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Agravante : Banco Bradesco S/A
 Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
 Advogado : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
 Advogada : Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
 Agravada : Leandro Informática Ltda ME
 Advogado : Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)
 Advogada : Grasiely Teixeira Souza (OAB/RO 2749)
 Advogada : Bárbara Barbosa de Lima (OAB/RO 3387)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Prevenção em 17/09/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0232967-16.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem : 02329671620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Apelante : Sávio Cesar de Araujo Ferreira
 Advogado : Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
 Advogado : Márcio Jose da Silva (OAB/RO 1566)
 Apelada : CMP Comunicação e Assessoria Ltda

Advogado : Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
 Advogada : Elaine de Almeida (OAB/RO 2336)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 15/09/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO REATOR, À UNANIMIDADE."

0138247-25.2007.8.22.0002 Apelação
 Origem : 01382472520078220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelantes : Eldomar Vidigal e outra
 Advogado : Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
 Apelado : Pedro Andrade Araújo
 Advogado : Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
 Advogado : José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 09/12/2009
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002739-08.2010.8.22.0001 Apelação
 Origem : 00027390820108220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Apelante : Simone Esteves de Souza
 Advogado : Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
 Apelado : Banco BMG S/A
 Advogada : Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14694)
 Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
 Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432)
 Advogado : Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 29/10/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009810-64.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem : 00004318420108220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/3ª Vara de Família e Sucessões
 Agravante : Maria Salete Soares Silva
 Advogado : Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2010
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008975-70.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem : 00089757020108220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Apelante : J. B. J. da S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada : E. S. C.
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 09/11/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0187643-03.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem : 01876430320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Apelante : Banco Fiat S/A

Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
 Advogada : Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
 Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)
 Apelada : Heidy Verônica Orellano Hurtado
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 04/11/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014911-82.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem : 00184869520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Agravante : João Henrique Nunes Moura
 Advogado : Janus Pantoja de Oliveira Azevedo (OAB/RO 1339)
 Advogado : Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
 Agravado : Banco Rural S/A
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 05/11/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014841-65.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem : 01932575720078220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Agravante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado : Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Agravada : Associação dos Moradores da Vila Residencial de Porto Velho - AMVIR
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 04/11/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000741-90.2010.8.22.0005 Apelação
 Origem : 00007419020108220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Apelante : Adilson Marques dos Santos
 Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Apelada : BCS Seguros S/A
 Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado : Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
 Advogada : Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
 Advogado : Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
 Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Advogada : Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 30/09/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000743-60.2010.8.22.0005 Apelação
 Origem : 00007436020108220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Apelante : Francisco Airton Mendes
 Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Apelada : BCS Seguros S/A
 Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogada : Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogado : Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogada : Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 21/09/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0159841-64.2008.8.22.0001 Apelação
Origem : 01598416420088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante : Aurenice Oliveira Silva
Advogada : Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)
Advogado : Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada : Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 12/08/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000660-50.2010.8.22.0003 Apelação
Origem : 00006605020108220003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada : Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Apelado : Anedino Virgílio de Carvalho
Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Distribuído por Prevenção em 05/08/2010
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0111479-13.2008.8.22.0007 Apelação
Origem : 01114791320088220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado : Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogada : Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Advogado : Caio Médici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Apelada : Maria Eva de Souza Santos
Advogada : Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada : Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 30/09/2010

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES E ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS DE 1987. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0115270-87.2008.8.22.0007 Apelação
Origem : 01152708720088220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Caio Médici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogada : Ana Paula Carvalho (OAB/SP 155047)
Advogada : Leila Farah Haddad Longo (OAB/SP 123497)
Apelado : Gesse Soares Ferreira
Advogada : Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228)
Advogada : Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 16/08/2010
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES E ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS DE 1987. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0111517-25.2008.8.22.0007 Apelação
Origem : 01115172520088220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado : Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogada : Ana Paula Carvalho (OAB/SP 155047)
Advogada : Leila Farah Haddad Longo (OAB/SP 123497)
Apelado : Armando Barbosa
Advogada : Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228)
Advogada : Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3150)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 17/08/2010
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000906-46.2010.8.22.0003 Apelação
Origem : 00009064620108220003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada : Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Advogado : Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogado : Caio Médici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado : Daniel Sircilli Motta (OAB/SP 235506)

Apelado : Manoel Venceslau de Lima
 Advogado : Cleber Correa (OAB/RO 1732)
 Advogada : Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2473)
 Advogado : Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
 Distribuído por Sorteio em 26/08/2010
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0125890-42.2009.8.22.0002 Apelação
 Origem : 01258904220098220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
 Advogado : Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
 Apelado : Luis Zizuino da Silva
 Advogado : Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
 Advogado : Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
 Distribuído por Sorteio em 06/09/2010
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0322726-25.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem : 03227262520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
 Apelante : Banco Ibi S/A Banco Múltiplo
 Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551E)
 Apelada : Elaine Cristina Cordeiro Santos
 Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 17/09/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0251465-63.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem : 02514656320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A
 Advogado : Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
 Apelada/Apelante: R. S. da Costa Silva
 Advogado : Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 05/10/2010
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO PROVIDO O RECURSO DA AUTORA E NÃO PROVIDO O RECURSO DO RÉU NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0129985-18.2009.8.22.0002 Apelação
 Origem : 01299851820098220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Apelante : Cetelem Brasil S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogada : Patrícia Antunes Fernandes (OAB/PE 26397)
 Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogada : Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795)
 Apelada : Janine Carvalho Sant'ana
 Advogada : Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 08/09/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000624-69.2010.8.22.0015 Apelação
 Origem : 00006246920108220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Apelante : Brasil Telecom S/A
 Advogada : Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
 Advogado : Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
 Apelado : Marcos Fábio Luma da Cruz
 Advogado : Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 02/08/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0057308-90.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem : 00573089020098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Apelante : Maria Aparecida Braz dos Santos
 Advogado : Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)
 Apelada : Empresa Brasileira da Telecomunicações S/A EMBRATEL
 Advogada : Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
 Advogada : Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)
 Advogado : Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 08/10/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0249570-38.2007.8.22.0001 Apelação
 Origem : 02495703820078220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Apelante : Ivone Queiroz de Araújo
 Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
 Apelada : Tim Celular S/A
 Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Advogado : Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
 Advogado : Samara Sarah Moreira de Almeida (OAB/DF 31706)
 Advogada : Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
 Advogada : Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713)
 Advogada : Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 406E)
 Advogado : Tiago Cedraz (OAB/DF 23167)
 Advogado : Sérgio Tourinho Dantas (OAB/DF 22163)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Prevenção em 03/09/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002906-13.2010.8.22.0005 Apelação

Origem : 00029061320108220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante : Eduardo Bigliati da Costa

Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Advogado : Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 28/10/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0059876-84.2006.8.22.0001 Apelação

Origem : 00598768420068220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª

Vara Cível

Apelante : Adilson Sochodolak

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda.

Advogado : Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Advogada : Milena Vaciloto Rodrigues (OAB/SP 209236)

Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado : Solano de Camargo (OAB/SP 149754)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogada : Letícia Nunes Martins (OAB/SP 245114)

Advogado : Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Prevenção em 02/09/2010

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003720-34.2010.8.22.0002 Apelação

Origem : 00037203420108220002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante : Walter Gomes Ribeiro da Costa

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Apelada : Amélia Alves

Advogada : Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 08/11/2010

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0240942-77.2009.8.22.0005 Apelação

Origem : 02409427720098220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante : Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado : Dilmar de Arruda Campos (OAB/RO 1766)

Advogado : Ricardo Gazzi (OAB/MT 6028A)

Apelada : Baby Dool Transportes Ltda ME

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 10/11/2010

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001981-29.2010.8.22.0001 Apelação

Origem : 00019812920108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª

Vara Cível

Apelante : Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada : Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Apelado : Delmindo Damasceno Côrtes

Advogada : Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis

Distribuído por Sorteio em 14/09/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0082890-53.2009.8.22.0014 Apelação

Origem : 00828905320098220014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante : Irmãos Russi Ltda

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Apelada : Caputi Materiais Para Construção Ltda

Advogado : André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Advogado : Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 06/08/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0097920-70.2009.8.22.0001 Apelação

Origem : 00979207020098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª

Vara Cível

Apelante : União Previdenciária Cometa do Brasil

Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Apelado : Zeno Rodrigues Viana

Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Prevenção em 09/08/2010

Redistribuído por Sorteio em 10/09/2010

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007560-55.2010.8.22.0001 Apelação

Origem : 00075605520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª

Vara Cível

Apelante : S. A. R. de Oliveira ME

Advogada : Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Advogada : Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

Apelada : Rosilands Socorro Lelo Santiago

Advogada : Ândria Aparecida dos Santos (OAB/RO 3784)

Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis

Distribuído por Sorteio em 13/09/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007715-35.2009.8.22.0020 Apelação

Origem : 00077153520098220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª

Vara Cível

Apelante/Apelada: Sirlei Galdino Soares

Advogada : Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Apelada/Apelante: EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
 Advogada : Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
 Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 16/09/2010
 Decisão: "RECURSO DA RÉ PROVIDO E PREJUDICADO O DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0136046-92.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem : 01360469220098220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado : Jurandy Monteiro de Oliveira
 Advogado : Benedito Mouzinho Borges (OAB/RO 836)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 27/10/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012866-76.2009.8.22.0021 Apelação
 Origem : 00128667620098220021 Buritis/1ª Vara Cível
 Apelante : Banco da Amazônia S/A
 Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogado : Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
 Advogada : Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
 Apelado : José Maria de Souza
 Advogado : Fernando Bertuol Pietrobom (OAB/PR 33434)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
 Distribuído por Sorteio em 17/09/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0241769-37.2008.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem : 02417693720088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Rosano dos Santos da Silva
 Advogado : Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
 Apelada/Recorrente: Lucimar Nunes dos Santos
 Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2010
 Decisão: "RECURSO DA RÉ PROVIDO E PREJUDICADO O DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003493-72.2009.8.22.0004 Apelação
 Origem : 00034937220098220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante : Editora Veneza de Catálogos Ltda
 Advogado : Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Advogada : Érica de Souza Moraes (OAB/SP 124539)
 Advogada : Elisângela Queiroz Cavalcante (OAB/SP 170660E)

Apelada : L. S. Lopes & Cia Ltda
 Advogada : Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 11/11/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0133262-16.2007.8.22.0001 Apelação
 Origem : 01332621620078220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Apelante : Maria da Conceição Pantoja dos Santos
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada : Natura Cosméticos S/A
 Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
 Advogado : Solano de Camargo (OAB/SP 149754)
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado : Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231528)
 Advogada : Luciana Lima Domingues de Souza (OAB/SP 183893)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Prevenção em 15/07/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0239601-16.2009.8.22.0005 Apelação
 Origem : 02396011620098220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Maria de Oliveira Santos
 Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Apelada/Apelante: BCS Seguros S/A
 Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado : Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
 Advogado : João Paulo Ribeiro Martins (OAB/RJ 144819)
 Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
 Advogado : Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
 Advogada : Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
 Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2010
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO RECURSO DA AUTORA PROVIDO E IMPROVIDO O DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013521-77.2010.8.22.0000 Apelação
 Origem : 02250651220098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Apelante : Global Village Telecom Ltda
 Advogado : Leandro Cavol (OAB/RO 473A)
 Advogado : Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
 Advogado : João Paulo da Costa Bruce Júnior (OAB/PR 31158)
 Advogada : Adriana Rigueira Losito (OAB/DF 16755)
 Advogada : Michelle Monforte Abrahão (OAB/SP 213461)
 Apelada : Francimara Lúcio
 Advogado : Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
 Distribuído por Prevenção em 07/10/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011778-29.2010.8.22.0001 Apelação

Origem : 00117782920108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Apelado : Leandro Franco Teixeira

Advogada : Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB/RO 4506)

Advogada : Jeanne de Sousa Santiago (OAB/AC 3089)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 16/11/2010

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006312-88.2009.8.22.0001 Apelação

Origem : 00063128820098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante : Luiz Carlos Ruiz

Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Advogada : Ândria Aparecida dos Santos (OAB/RO 3784)

Apelado : Theodomiro de Oliveira Pinto

Advogado : Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 13/08/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023035-73.2009.8.22.0005 Apelação

Origem : 00230357320098220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante : Uguerson Rafael de Araújo

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Apelada : BCS Seguros S/A

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogada : Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Advogado : Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado : Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Advogado : Gutembergues Monteiro da Silva Júnior (OAB/RO 3651)

Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Advogada : Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 21/10/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0223020-35.2009.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 02230203520098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Unimed Ji-Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada : Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Advogada : Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Advogado : José Francisco Silva de Queiroz (OAB/RO 565E)

Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado : Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Apelada/Recorrente: Rebeca dos Santos Marques

Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogado : Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Suspeito : Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/06/2010

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO E PROVIDO O ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0294064-51.2008.8.22.0001 Apelação

Origem : 02940645120088220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Apelante : Jusciléia Rosa Gomes

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Apelado : Francisco Rosinaldo Gomes de Brito

Advogada : Mariselma Gomes Braga (OAB/RO 2276)

Advogado : Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis

Distribuído por Sorteio em 14/09/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0247946-80.2009.8.22.0001 Apelação

Origem : 02479468020098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante : Banco Finasa BMC S/A

Advogada : Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Advogada : Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)

Apelado : Carlos de Souza Filho

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 05/11/2010

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000335-27.2010.8.22.0019 Apelação

Origem : 00003352720108220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante : Rosenilda Bezerra dos Santos Pereira

Advogado : Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Apelado : João Luciano Neto

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 01/06/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013836-64.2008.8.22.0004 Apelação (Agravado Retido)

Origem : 00138366420088220004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Tonin Soldas Ltda

Advogado : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Apelada/Agravada: Japonesa Comércio de Combustíveis Ltda

Advogada : Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 28/09/2010
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001041-61.2010.8.22.0002 Apelação
Origem : 00010416120108220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante : Antônio Geraldo da Silva
Advogada : Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Advogada : Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Apelada : Eliane Rohde
Advogado : Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Advogado : Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 20/08/2010
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0039460-34.2007.8.22.0010 Apelação
Origem : 00394603420078220010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelantes : Luiz Carlos dos Reis e outra
Advogada : Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Apelado : Eraldo Santana de Almeida
Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado : Vanderlei Casprechen (OAB-RO 2242)
Advogada : Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Litisdenciada: Brasilveículos Companhia de Seguros
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado : Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Advogado : Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Advogada : Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado : Débora Resende de Lamare Biolchini (OAB/RJ 100347)
Advogado : Vinícius Britto Mendes (OAB/RJ 114034)
Advogado : Ney Bastos Soares Júnior (OAB/AM 4336)
Advogada : Patrícia Ok! Moreira Lima (OAB/RJ 77508)
Advogado : Daniel Fábio Jacob Nogueira (OAB/AM 3136)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 19/08/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0215830-55.2008.8.22.0001 Apelação
Origem : 02158305520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante : Sidney da Conceição Filemon
Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelado : Pedro de Oliveira Bordalo
Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Prevenção em 13/10/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0309649-46.2008.8.22.0001 Apelação
Origem : 03096494620088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante : Delzumir Luiza Lopes Barroso Costa

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogada : Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado : Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 13/08/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0293173-30.2008.8.22.0001 Apelação
Origem : 02931733020088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante : José Itamar de Abreu
Advogado : Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)
Advogada : Emanuelita Silva de Amorim (OAB/RO 308E)
Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelados : Rone Herton Dantas de Freitas e outro
Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada : Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Apelado : Edmilson Severino da Silva
Advogada : Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado : Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 06/10/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011406-80.2010.8.22.0001 Apelação
Origem : 00114068020108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante : Marcelo da Silva Rabelo
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado : Serviço Nacional de Proteção ao Crédito SPC Brasil
Advogada : Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)
Advogado : Carlos Tadeu da Silva (OAB/SP 203026)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 16/11/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0225787-17.2007.8.22.0001 Apelação
Origem : 02257871720078220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante : Marcos Coentre dos Santos
Advogado : Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado : Emande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Apelado : Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A
Advogado : Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada : Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)
Advogada : Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 27/10/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

0164109-98.2007.8.22.0001 Apelação

Origem : 01641099820078220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante : André Teixeira dos Santos

Advogado : Flávio Gaspar de Carvalho Junior (OAB/RO 3226)

Apelada : Eliza Ferraz de Oliveira Mendes Representada pelo curador Izaías Ferraz de Oliveira

Advogado : Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Advogado : Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 04/02/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024293-58.2008.8.22.0004 Apelação

Origem : 00242935820088220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelantes : Eduardo de Barros Guimarães e outro

Advogado : Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Advogado : Nazarith Xavier Gama (OAB/RO 95A)

Apelado : Pedro Salviano Sobrinho

Advogada : Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 14/10/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0068560-78.2009.8.22.0005 Apelação

Origem : 00685607820098220005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais

Apelante : American Life Companhia de Seguros

Advogado : Nilton Ramalho Júnior (OAB/SP 98045)

Advogada : Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Apelado : Juvenil de Oliveira

Advogada : Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 21/09/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013610-34.2009.8.22.0001 Apelação

Origem : 00136103420098220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelantes : Benedito Alves e outra

Advogado : Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Advogada : Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 72B)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogado : Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348E)

Advogado : Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 19/03/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012010-41.2010.8.22.0001 Apelação

Origem : 00120104120108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante : Ilton Antônio de Moraes

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado : SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogada : Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Advogado : Carlos Tadeu da Silva (OAB/SP 203026)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis

Distribuído por Sorteio em 26/10/2010

Decisão: "RECURSO PROVIDO OS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0245733-04.2009.8.22.0001 Apelação

Origem : 02457330420098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante : Fundo de Investimentos em Direitos Creditícios não Padronizados Multisegmentos Creditstore

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogado : Tatiana Silva Lamerinhas (OAB/SP 240082)

Advogado : Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34248)

Apelado : Sandro Vieira de Lima

Advogado : José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Advogado : José Luiz Xavier (OAB/RO 739)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 18/10/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023575-70.2008.8.22.0001 Apelação

Origem : 00235757020088220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Apelante : José do Rosário de Oliveira Andrade

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado : Paulo César Pires Andrade (OAB/RO 914)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Prevenção em 10/11/2010

Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECRETAR A NULIDADE DO PROCESSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0060362-46.2009.8.22.0007 Apelação

Origem : 00603624620098220007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante : Brasil Telecom S/A

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada : Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogada : Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Advogada : Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)

Advogada : Luciana Costa de Oliveira (OAB/RO 2707)
Advogada : Aleixa Ligiane Ebert (OAB/RO 3615)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada : Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogada : Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Advogado : Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Advogado : Carla Cristine Falcão Gama (OAB/RJ 114728)
Advogado : José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogada : Ana Paula de Souza Corrêa (OAB/RJ 143613)
Advogado : Guilherme Moretszohn Couto Nunes Coelho (OAB/MG 78501)
Advogado : Antônio Jorge Nolasco Beltrão (OAB/BA 6921)
Advogada : Adriana Alves de Macêdo (OAB/CE 14180)
Advogado : Carlos Antonio Barbosa Caminha (OAB/CE 11231)
Advogada : Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
Advogado : Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Advogado : Marcela Pinheiro Sales Pereira (OAB/RJ 135722)
Advogada : Bernadete de Lourdes Resende (OAB/GO 13264)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada : Maria José Trevezani
Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Advogada : Roberta Liliâne Rodrigues Bellei (OAB/RO 2878)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 02/08/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0244254-73.2009.8.22.0001 Apelação
Origem : 02442547320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante : Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
Advogada : Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelada : Cerâmica Nossa Senhora D Abadia Ltda
Advogada : Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo (OAB/RO 1540)
Advogado : Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 11/11/2010
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0251883-98.2009.8.22.0001 Apelação
Origem : 02518839820098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante : Franque Noboa dos Santos
Advogado : Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado : Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogada : Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)
Apelado : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogado : Renato Torino (OAB/SP 162697)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 16/09/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0044278-56.2007.8.22.0001 Apelação
Origem : 00442785620078220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante : Editora Diário da Amazônia Ltda
Advogado : André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Apelado : Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
Advogado : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Prevenção em 07/06/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0204812-37.2008.8.22.0001 Apelação
Origem : 02048123720088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante : Adriana Pereira Ribeiro
Advogada : Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)
Advogado : Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Apelada : Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogada : Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Advogado : Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B)
Advogado : José Wilzem Macota (OAB/MT 7481B)
Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado : Fernando Biral de Freitas (OAB/SP 176019)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 30/08/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0165585-06.2009.8.22.0001 Apelação
Origem : 01655850620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante : Pemaza S/A
Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada : Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Apelada : Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogada : Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
Advogada : Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada : Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 11/11/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0104888-19.2009.8.22.0001 Apelação
Origem : 01048881920098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado : Takao Maru
Advogada : Sara Marli Magalhães Belamino da Silva (OAB/CE 10008)
Advogado : Francisco Ailton da Silva (OAB/CE 8440)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 13/09/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0203665-39.2009.8.22.0001 Apelação
Origem : 02036653920098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante : Angelita de Souza Alves
Advogado : Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada : Luciana Bergue (OAB/SP 214207)
Apelada : Motovema Comércio de Motos Ltda
Advogada : Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado : Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)
Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado : Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Advogado : Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 27/08/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO AO VALOR FIXADO PARA O DANO MORAL REFERENTE AO BANCO."

0002375-36.2010.8.22.0001 Apelação
Origem : 00023753620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado : José Gidinei dos Santos
Advogado : Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 27/10/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0120815-22.2009.8.22.0002 Apelação
Origem : 01208152220098220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada : Infoshop Comércio e Serviços Ltda ME
Advogada : Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2268)
Advogado : Alexandre Jenner de Araujo Moreira (OAB/RO 2005)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 28/10/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0069086-45.2009.8.22.0005 Apelação
Origem : 00690864520098220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante : Antônia Rosa Balmonte Dias
Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Apelado : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada : Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091)
Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 24/09/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0155150-92.2008.8.22.0005 Apelação
Origem : 01551509220088220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante : Banco Finasa S/A
Advogado : Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)
Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogada : Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Advogado : Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933)
Advogado : Wladimir Danese Alimari (OAB/SP 126831)
Advogado : Aparecido Martins Patussi (OAB/SP 87486)
Apelado : Amauri Cesar da Silva
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 09/11/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

1018389-20.2006.8.22.0001 Agravo em Apelação Cível
Origem : 01838956520068220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Agravante : Eudete de Oliveira Donadon
Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado : Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada : Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)
Advogada : Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)
Agravada : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada : Brígida Liston (OAB/RO 2527)
Advogada : Érica Gamarano Marota (OAB/SP 212940)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 07/06/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014204-17.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem : 00757283420098220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante : Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado : Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 557E)
Agravado : José Wilson Cecílio
Advogada : Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Advogada : Alexandra Silva Segaspiini (OAB/RO 2739)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 12/11/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014811-30.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem : 00443546619968220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Embargante : J & M Locadora de Veículos Ltda ME

Advogada : Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Interessada (Parte Passiva): Empresa Itamarati Transportes Ltda

Advogado : Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Embargados : Francisco Rodrigues Barbosa e outra

Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Advogado : Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 22/11/2010

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011273-33.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 00112733320098220014 Vilhena/1ª Vara Cível

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Advogado : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Advogado : Amádio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)

Embargado : Dari José Menegol

Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 26/11/2010

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0226322-77.2006.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 02263227720068220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Embargantes : Luiz Guilherme Lima Ferraz e outra

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogado : Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A)

Advogado : Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Embargada : Suzy Mary Martins da Silva

Advogado : Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 29/11/2010

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA E EXTRAPAUTA:

0097024-56.2007.8.22.0014 Correção Parcial

Origem : 00970245620078220014 Vilhena/2ª Vara Cível

Corrigente : Eduardo Toshiya Tsuru

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Corrigente : Asplax Instalações Elétricas Ltda

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Corrigido : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 16/12/2009

0001583-49.2010.8.22.0012 Apelação

Origem : 00015834920108220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados : N. R. de A. e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por Sorteio em 07/10/2010

0000937-58.2009.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 00009375820098220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Embargante : Centauro Vida e Previdência S/A

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado : Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)

Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogado : Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Embargada : Iracema Ferreira de Araújo Reis

Advogado : Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 10/11/2010

0014071-72.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem : 00457998620058220007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravantes : T. R. V. Representada por sua mãe R. R. do N. e outros

Advogado : Juvenílgo Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)

Advogado : Juvenílgo Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)

Agravada : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado : Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado : Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

Advogada : Cláudia Braga Santos (OAB/SP 190609)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/10/2010

0008680-04.2008.8.22.0002 Apelação

Origem : 00086800420088220002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: José Bonamigo

Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Apelada : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogado : Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Apelada : Transalessi Transportes Rodoviários Ltda

Advogado : João Antônio Ximenes (OAB/RO 244)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por Sorteio em 08/01/2010

Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

0038214-59.2009.8.22.0001 Apelação

Origem : 00382145920098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante : Antônia Nascimento da Silva

Advogada : Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)

Apelado : Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
 Advogada : Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Advogada : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 02/02/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

0160785-66.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem : 01607856620088220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
 Apelante : Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
 Advogada : Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091)
 Apelado : Jeremias Francisco Lagos
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado : Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
 Advogado : Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

0011304-58.2010.8.22.0001 Apelação
 Origem : 00113045820108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Apelante : Banco Fininvest S/A
 Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
 Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada : Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
 Advogada : Alexandra Pontes Tavares de Almeida (OAB/SP 126787)
 Advogada : Luciane Brito de Sousa (OAB/SP 249661A)
 Advogado : Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A)
 Apelado : Ysaías Borges Figueiredo
 Advogado : Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 12/11/2010

0053000-11.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem : 00530001120098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Apelante : Aldeniza Cardoso de Figueiredo Nascimento
 Advogado : Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)
 Advogado : Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
 Apelado : Banco Itaúcard S/A
 Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
 Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
 Advogado : Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317)
 Apelada : Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda
 Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado : Caio Maron Zanini (OAB/SP 256842)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 28/06/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

0196712-93.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem : 01967129320088220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
 Apelante : Condomínio Comercial Porto Madeira
 Advogada : Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
 Advogada : Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
 Apelada : Pommer & Barbosa Ltda - EPP
 Advogado : Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 12/07/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

0243886-64.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem : 02438866420098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Apelante : Banco BMG S/A
 Advogada : Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14694)
 Advogado : Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)
 Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432)
 Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
 Apelado : Cláudio Severo da Costa
 Advogada : Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB/RO 1864)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 01/10/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

0061070-17.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem : 00610701720098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Apelante : Nelson da Silva Cunha
 Advogada : Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Apelado : Banco Fininvest S/A
 Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
 Advogado : Rogério Missato (OAB/SP 200289)
 Advogada : Roberta Gaspar Buso (OAB/SP 225516)
 Advogado : José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)
 Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 24/06/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

0109250-17.2007.8.22.0007 Apelação
 Origem : 01092501720078220007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Carlos Eduardo Fernandes de Godoy
 Advogado : Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
 Advogado : Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
 Apelada/Apelante: Marluce Aparecida Sesana
 Advogado : Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
 Advogada : Tamires Gomes Brandão (OAB/RO 461E)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 10/03/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

0084115-11.2009.8.22.0014 Apelação
 Origem : 00841151120098220014 Vilhena/1ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogada : Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)
 Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogada : Acira Hassan Abdalla (OAB/RO 3050)
 Advogado : João Paulo Ribeiro Martins (OAB/RJ 144819)
 Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Apelado : Irani Ferreira da Silva
 Advogado : Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 27/10/2010

0001585-10.2010.8.22.0015 Apelação
 Origem : 00015851020108220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Apelante : Adão Ferreira Sales
 Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
 Apelada : Ponte Irmão & Cia Ltda
 Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogado : Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

0000906-40.2010.8.22.0005 Apelação
 Origem : 00009064020108220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Apelantes : Cicero Inácio e outra
 Advogado : Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
 Advogado : Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
 Apelada : Transmourão Transporte Rodoviário de Cargas Ltda
 Advogada : Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
 Apelada : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
 Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
 Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogado : Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
 Advogado : Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa (OAB/RJ 73441)
 Advogado : André Luis Rhein da Silva Cordeiro (OAB/SP 64389)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

1110207-14.2006.8.22.0014 Apelação
 Origem : 01020766720068220014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Apelante : Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Rio Piracolino - ASPROVAPI
 Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Advogado : Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
 Advogado : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Apelados : Sérgio Pires da Costa e outros
 Advogado : David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
 Advogado : César Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Prevenção em 11/03/2009
 Redistribuído por Sorteio em 18/08/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

0003235-37.2010.8.22.0001 Apelação
 Origem : 00032353720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Apelante : Rosa Keila Loiola Brito
 Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Advogada : Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
 Apelada : Bradesco Seguros S/A
 Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Advogado : Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 14/10/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

0180401-90.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem : 01804019020098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Apelantes : Rocilda Simone da Silva Sales e outro
 Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
 Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Apelada : Raimunda de Jesus Ferraz
 Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

0011766-15.2010.8.22.0001 Apelação
 Origem : 00117661520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Apelante : Roberto Machado
 Advogada : Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
 Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086)
 Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 29/10/2010

0001034-33.2010.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 00010343320108220014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Embargante : Paulo Juliano de Freitas Pereira
 Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 03/11/2010

0130476-25.2009.8.22.0002 Agravo em Apelação
 Origem : 01304762520098220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Agravante : BCS Seguros S/A
 Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Advogado : Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
 Agravado : Luiz Ferreira Maria
 Advogado : Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 22/11/2010

100 0058767-12.2009.8.22.0007 Agravo em Apelação
Origem : 00587671220098220007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Agravada : Valéria Alves Sobrinho
Advogada : Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 23/11/2010

0015054-71.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem : 00113054020108220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante : Paulo Alves de Castro
Advogado : Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Agravada : Maria de Fátima Silva
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 19/11/2010

0084846-62.2008.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00848466220088220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Embargante : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado : Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado : Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Advogada : Etienne de Oliveira Barros (OAB/RJ 125839)
Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogado : Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogada : Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogado : Fábio João da Silva Soito (OAB/RJ 114089)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Embargado : José Sebastião de Lima
Advogado : Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 12/11/2010

0013187-43.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem : 00023127920098220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Agravantes : Frederico Alcântara de Queiroz e outros
Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Agravados : Sebastião de Peder e outros
Advogada : Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Advogado : Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 09/12/2010

0015516-28.2010.8.22.0000 Agravo Agravo de Instrumento
Origem : 00033511920108220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante : Ciclo Cairu Ltda
Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Agravada : Sílvia Fagundes Grava
Advogada : Marilene Sehn (OAB/RO 2065)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 03/12/2010

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia submeteu à apreciação da Câmara as Rotinas Administrativas (RADs), que foram aprovadas, sendo determinado à Diretora do 2º Departamento Cível sua publicação, disponibilização aos servidores, implantação e arquivamento.

Em seguida, pronunciou-se: “Agradeço ao doutor Ildemar pela atuação na Câmara. Não sabemos se ele volta no próximo ano. Como esta é a última sessão deste ano, quero aproveitar para externar o agradecimento à doutora Duília pela colaboração no dia de hoje; o reconhecimento da Câmara por sua atuação neste Tribunal de Justiça, tanto no Pleno quanto na Câmara, quando solicitada; também externar o agradecimento ao desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Fica registrado aqui o meu agradecimento a todos. Que o próximo ano seja repleto de muita realizações e que tudo aquilo de ruim, se é que podemos dizer que tenha acontecido algo assim, seja duplicado em benção e felicidade. Que tenham um excelente natal e ano novo. Esses são os nossos sinceros votos.”

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa manifestou-se: “Quero ratificar integralmente as palavras do nosso presidente, desejando a todos nós um Feliz Natal e próspero Ano Novo. De fato, esta Câmara tem sido um exemplo, com excelente produtividade, mas devemos ir além de produtividade, mas lembrar da qualidade na prestação jurisdicional, que é o mais almejado, porque não é só quantitativo o que importa, mas a qualidade das nossas decisões, justiça, para ser redundante - “justiça justa” . Isso é visto por todos os membros da câmara, inclusive por aqueles que aqui aportam pelas convocações, no caso presente, nesta sessão a doutora Duília. Enfim, agradeço a Deus por tudo que tem nos proporcionado e que Ele continue nos guardando, iluminando, dando sabedoria dos autos para bem fazermos justiça, função primordial do magistrado.”

A Juíza Dúlia Sgrott Reis, também manifestou-se: “Agradeço a convivência com os senhores, a confiança, respeito que depositaram em mim. Sei o quanto posso melhorar e aprimorar, porque o ser humano tem falhas, mas estou cada vez para o caminho da melhora nas decisões judiciais, agradeço também a todos os funcionários pela paciência que tiveram comigo.”

Nada mais havendo, o Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h15min.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1187

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos três dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes, ainda, a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges e o Juiz Convocado Daniel Ribeiro Lagos.

Procurador de Justiça Charles José Grabner.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

1203078-31.2008.8.22.0002 Apelação

Origem: 0030783-05.2008.8.22.0002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Ederson Rodrigues das Dores

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Apelante: Valdinei Guimarães Gualberto

Advogada: Fábila Carla V. Nakad (OAB/RO 2606)

Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - convocado

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/02/2009

A Dra. Helena Maria Piemonte Pereira Debowski sustentou oralmente em favor do apelante Valdinei Guimarães Gualberto.

Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

0061330-53.2007.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0061330-53.2007.8.22.0005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Embargante: Jares Francisco Nunes

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Advogada: Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Interpostos em 20/1/2011

Decisão: "EMBARGOS IMPROVIDOS À UNANIMIDADE"

1204675-90.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 0046750-48.2008.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Gerson de Macêdo Araújo

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0001327-33.2010.8.22.0004 Apelação

Origem: 0001327-33.2010.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Geneci Martins Alves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 12/08/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

0014083-39.2008.8.22.0006 Apelação

Origem: 0014083-39.2008.8.22.0006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Gilberto Bataioli Pasqualoto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 01/07/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO DIMINUIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME"

0018560-44.2009.8.22.0015 Apelação

Origem: 0018560-44.2009.8.22.0015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Sidnei Farias da Silva Pereira

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 14/06/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0039821-07.2009.8.22.0002 Apelação

Origem: 0039821-07.2009.8.22.0002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Valdir Claudino Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 20/05/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, DIMINUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECISÃO UNÂNIME"

1000010-75.2009.8.22.0017 Apelação

Origem: 0000104-40.2009.8.22.0017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ercilio Neves

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - convocado

Distribuído por Sorteio em 10/07/2009

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0033211-23.2009.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0033211-23.2009.8.22.0002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Reginaldo Rodrigues Pereira

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Distribuído por Sorteio em 13/10/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0031067-05.2007.8.22.0501 Apelação

Origem: 0031067-05.2007.8.22.0501

Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Emerson da Silva Pereira

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 19/04/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1010683-67.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 0106833-30.2008.8.22.0501

Porto Velho/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente

Apelante: Pedro Rufino da Silva

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - convocado

Distribuído por Sorteio em 13/04/2009

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DE OFICIO, MODIFICADO O REGIME PRISIONAL. DECISÃO UNÂNIME"

0025140-84.2009.8.22.0017 Apelação

Origem: 0025140-84.2009.8.22.0017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Darci Moreira dos Santos

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Revisor: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 11/02/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

0007526-96.2009.8.22.0007 Apelação

Origem: 0007526-96.2009.8.22.0007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Itamar Gonçalves Esteves

Advogada: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 22/06/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

1011443-50.2007.8.22.0501 Apelação

Origem: 0114434-24.2007.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Alã Trindade Ribeiro

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Apelante: Tiago Fernandes Vieira

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - convocado

Distribuído por Sorteio em 28/04/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0041885-43.2007.8.22.0007 Apelação

Origem: 0041885-43.2007.8.22.0007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: João Tomazzo

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Apelante: Joabe Ferreira Rodrigues

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 14/10/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0088649-26.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 0088649-26.2008.8.22.0501

Porto Velho/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente

Apelante: Valmir da Silva

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 15/09/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0052981-57.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 0052981-57.2009.8.22.0501

Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Uelliton Lopes Pereira

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - convocado

Distribuído por Sorteio em 25/09/2009

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE E ESTENDIDO OS BENEFÍCIOS AO RÉU NÃO APELANTE RAFAEL PEREIRA ARAÚJO. TUDO À UNANIMIDADE"

1002628-89.2006.8.22.0019 Apelação

Origem: 0026284-92.2006.8.22.0019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Adeildo Gomes de Sales

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

0018500-35.2008.8.22.0006 Apelação

Origem: 0018500-35.2008.8.22.0006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Rubens Rodrigues de Souza

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Advogada: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (OAB/RO 1315)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 18/05/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFICIO, DIMINUIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME"

0013368-69.2009.8.22.0003 Apelação

Origem: 0013368-69.2009.8.22.0003

Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Enedir Coelho de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 01/06/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

1002647-80.2001.8.22.0501 Apelação

Origem: 0026474-40.2001.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Hernan Rivandro Cardoso da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ronaldo Ramos Saraiva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

0021593-03.2008.8.22.0007 Apelação

Origem: 0021593-03.2008.8.22.0007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Luciano Arnoldt

Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 26/04/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1000666-40.2006.8.22.0016 Apelação

Origem: 0006663-21.2006.8.22.0016

Costa Marques/1ª Vara Criminal

Apelante: Sebastião Irineu Pereira Viana

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0036333-27.2008.8.22.0019 Apelação

Origem: 0036333-27.2008.8.22.0019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Luciano Maycon Maciel

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 11/11/2009

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DE OFICIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME"

1013034-13.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 0130343-72.2008.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Márcio Ferreira de Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - convocado

Distribuído por Sorteio em 08/05/2009

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DE OFICIO MODIFICADO O REGIME PRISIONAL. DECISÃO UNÂNIME"

1005759-59.2002.8.22.0004 Apelação Criminal

Origem: 0057591-51.2002.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Elias José Ferreira

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Apelante: Gyam Célia de Souza Catelani Ferro

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0022650-41.2003.8.22.0004 Apelação

Origem: 0022650-41.2003.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Nelson Francisco Nunes Neto

Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 15/03/2010

Decisão: "EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

0069239-21.2008.8.22.0003 Apelação

Origem: 0069239-21.2008.8.22.0003

Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Roberto Alves de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - convocado

Distribuído por Sorteio em 10/09/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0043785-76.2007.8.22.0002 Apelação

Origem: 0043785-76.2007.8.22.0002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: José Luciano Moura

Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Advogada: Iaf Azamor Barbosa (OAB/RO 3339)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 19/08/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFICIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL. DECISÃO UNÂNIME"

0023137-58.2006.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0023137-58.2006.8.22.0019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Geovane Alves Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Distribuído por Sorteio em 09/07/2010

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

1001221-41.2007.8.22.0010 Apelação

Origem: 0012219-85.2007.8.22.0010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcelo Barreira da Costa

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 23/01/2009
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0044614-15.2007.8.22.0501 Apelação

Origem: 0044614-15.2007.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Rodrigo Hudson Moreira Portela ou Richelme Silva Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Eliseu Ferreira Leandro ou Jairo dos Santos Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - convocado

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/05/2010

Decisão: "APELAÇÕES PROVIDAS À UNANIMIDADE"

0002831-07.2002.8.22.0020 Apelação

Origem: 0002831-07.2002.8.22.0020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Lorisvaldo Francisco de Oliveira

Defensor Público: Eliomar Abrantes de Souza (OAB/RO 246)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Revisora: Des^a. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/06/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1004795-54.2007.8.22.0501 Apelação

Origem: 0047958-04.2007.8.22.0501

Porto Velho/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência

Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente

Apelante: Emerson Regis da Costa

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 05/03/2009

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME"

0001739-28.2010.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0001739-28.2010.8.22.0015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Izaquel Silva dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Distribuído por Sorteio em 23/07/2010

Decisão: "RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO:

1002813-11.2007.8.22.0014 Apelação Criminal

Origem: 0028138-05.2007.8.22.0014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Vítório Alexandre Abrão

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Apelante: Agenor Roberto Catoci Barbosa

Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS - convocado

Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

1000369-28.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 0003697-80.2009.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Ediuilson Guimarães Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jean Franque Silva Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - convocado

Distribuído por Sorteio em 29/04/2009

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h15.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2011

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 012

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho em Substituição Regimental. Presentes, ainda, a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno e o Juiz Convocado Oudivanil de Marins.

Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson.

Secretária Bel^a. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0000536-42.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000448-53.2011.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Marcos Ferreira de Albuquerque

Impetrante(Advogado): Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 20/01/2011

O Dr. Francisco Ferreira Brandão Neto sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0000360-63.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0014269-61.2010.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Rai Costa de Oliveira

Impetrante(Advogado): Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 13/01/2011

O Dr. Paulo Henrique Martins de Sousa sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000439-42.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0014888-88.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Edinei de Souza Lima

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 17/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME"

0000119-89.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0014570-08.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Cirlene de Souza dos Santos

Impetrante(Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 07/01/2011

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0000480-09.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001678-97.2010.8.22.0006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Paciente: Marta da Silva

Impetrante(Advogada): Alanny de Oliveira Araujo (OAB/RO 4677)

Impetrante(Advogado): Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 18/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000245-42.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0005826-60.2010.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Francisco Henrique Pereira Tome

Impetrante(Advogado): Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 11/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000448-04.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002732-59.2010.8.22.0019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Douglas Moraes Mota

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 17/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000078-25.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0014802-20.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Adonécio de Lima Raposo

Impetrante(Advogado): José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 06/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000301-75.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000006-78.2011.8.22.0019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Valdecir dos Santos Batista

Impetrante(Advogado): Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 12/01/2011

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0000037-58.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0014630-78.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Gilvan Costa Mendonça

Impetrante(Advogado): Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 05/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0017396-55.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0015293-27.2010.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Aguirre Cavalcante Bezerra de Araújo

Impetrante(Advogado): Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/12/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000032-36.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001921-50.2010.8.22.0003

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: José Aparecido de Lima Silva

Impetrante(Advogado): José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Impetrante(Advogado): Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Paciente: Rogério Silva Bastos

Impetrante(Advogado): José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Impetrante(Advogado): Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Paciente: Leci de Oliveira Cristo

Impetrante(Advogado): José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Impetrante(Advogado): Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Paciente: Mirian Toledo Chisto

Impetrante(Advogado): José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Impetrante(Advogado): Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000042-80.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0009712-73.2010.8.22.0002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Sidmar Gonzaga

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Patricia Pereira de Souza Gois

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 05/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000035-88.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0130952-68.2006.8.22.0002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: Odilon Flores Figueira

Impetrante(Advogado): José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Impetrante(Advogado): Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 05/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000242-87.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0010643-67.2010.8.22.0005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Sérgio Florêncio Pierre

Impetrante(Advogado): Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 11/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000186-54.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0012784-68.2010.8.22.0002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Maike Alves Brito

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Rafael Lucas Marim Inácio

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 10/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

<http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00002973820118220000&argumentos=00002973820118220000>

0000297-HYPERLINK "http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00002973820118220000&argumentos=00002973820118220000"

38.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000322-03.2011.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Asclei Viana Belesa

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 12/01/2011

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0000039-28.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0143135-37.2007.8.22.0002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: Vanderson Tanazildo

Impetrante(Advogado): José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Impetrante(Advogado): Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 05/01/2011

Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE"

0000299-08.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0012076-10.2009.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Bruno Pinheiro Varela

Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000215-07.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0014102-44.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Alcenir Abadia

Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0017398-25.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004062-85.2010.8.22.0021

Buritis/1ª Vara Criminal

Paciente: Juvercino Domingos Alves

Impetrante(Advogado): Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 30/12/2010

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000476-69.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000405-19.2011.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Edson Carlos Sousa da Silva

Impetrante(Advogado): Durval Bezerra (OAB/RO 121B)

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 18/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000251-49.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0015154-75.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Eliane Cristiane Alves

Impetrante(Advogado): Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000422-06.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0013295-24.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: José Luiz Bernardo

Impetrante(Advogado): José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 17/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0017399-10.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0011285-40.2010.8.22.0005

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Paciente: Wellington de Lima Matos

Impetrante(Advogado): Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Impetrante(Advogado): Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 30/12/2010

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0016240-32.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0013270-11.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Francis Emanuel Souza Firmo

Impetrante(Advogada): Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 01/12/2010

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000276-62.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001982-90.2010.8.22.0008

Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Solivan de Almeida

Impetrante(Advogada): Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 12/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000446-34.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0005862-05.2010.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Fábio de Jesus Neres

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 17/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000389-16.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0009541-19.2010.8.22.0002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: Josiel Martires Pinheiro

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 14/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000015-97.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000348-47.2010.8.22.0012

Colorado do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Paciente: Paulo Cezar Ferreira Duarte

Impetrante(Advogada): Simoni Rocha (OAB 2966)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO (Juizado da Infância e da Juventude)

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 05/01/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0017179-12.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0014897-50.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Uilian Rodrigues de Souza

Impetrante(Advogada): Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 20/12/2010
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0016821-47.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0014256-62.2010.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Oziel Brandão Monteiro
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 10/12/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000136-28.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0005671-24.2010.8.22.0015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Paciente: Nereu Machado de Lima Júnior
Impetrante(Advogado): Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado
Distribuído por Sorteio em 07/01/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000236-80.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0013828-80.2010.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Elismar Felício de Lima
Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/01/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0017337-67.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0013702-30.2010.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Adriano Farias de Jesus
Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Impetrante(Advogado): Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/12/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000162-26.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0010329-33.2010.8.22.0002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Luiz Carjos Hilário
Impetrante(Advogado): Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado
Distribuído por Sorteio em 10/01/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000406-52.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0005634-91.2010.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Antonio Pereira da Silva Filho
Impetrante(Advogado): Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/01/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000289-61.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0013828-80.2010.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Wellington Oliveira Almeida
Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/01/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0000294-83.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0015113-11.2010.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Leonardo da Conceição Araújo
Impetrante(Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado
Distribuído por Sorteio em 12/01/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0016991-19.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0012659-58.2010.8.22.0501
Porto Velho/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente
Paciente: Francisco Carlos Camilo da Silva Apurinã
Impetrante(Advogado): Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho/RO
Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado
Distribuído por Sorteio em 14/12/2010
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO"

0016923-69.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração
Origem: 0000460-98.2010.8.22.0017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO
Interpostos em 1/2/2011
Paciente: Luciano Alves da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Decisão: "EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS À UNANIMIDADE"

0020610-16.2004.8.22.0501 Apelação

Origem: 0020610-16.2004.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Francisco Emerson dos Santos Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 30/11/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0013921-43.2010.8.22.0501 Carta Testemunhável

Origem: 0013921-43.2010.8.22.0501

Porto Velho/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência

Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente

Testemunhante: L. S. dos S. M. G. Assistida por sua mãe L. C. dos S. G.

Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

Advogado: Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142)

Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Distribuído por Sorteio em 07/12/2010

Decisão: "RECURO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME"

0005359-45.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0005359-45.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Gleisson Lima Cardoso

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 02/12/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0008805-56.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0008805-56.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Tiago José Romão da Silva

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 13/12/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0003169-33.2010.8.22.0009 Apelação

Origem: 0003169-33.2010.8.22.0009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Geraldo dos Santos

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 14/12/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0005608-29.2010.8.22.0005 Apelação

Origem: 0005608-29.2010.8.22.0005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Kleiton Eduardo de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 09/11/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0150004-08.2006.8.22.0501 Apelação

Origem: 0150004-08.2006.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Jaqueline Campos de Andrade

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 02/12/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0003362-69.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 0003362-69.2010.8.22.0002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: José Alves Batista

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 16/11/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

0002522-02.2010.8.22.0021 Apelação

Origem: 0002522-02.2010.8.22.0021

Buritizópolis/1ª Vara Criminal

Apelante: Anderson de Jesus Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 03/12/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0001381-81.2010.8.22.0009 Apelação

Origem: 0001381-81.2010.8.22.0009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Magno Ferreira da Conceição

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 10/12/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0062460-50.2004.8.22.0501 Apelação

Origem: 0062460-50.2004.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Cleidir de Oliveira Lima

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Advogada: Vanêssa Azevêdo Macêdo (OAB/RO 2867)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 01/12/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0071009-83.2003.8.22.0501 Apelação

Origem: 0071009-83.2003.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Álvaro Modesto Prata

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 02/12/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

<http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tip o=0&palavraantiga=00046492520108220501&argumento s=00046492520108220501>

0004649-25.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0004649-25.2010.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: José Magnum Macedo Fonseca

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ OUDIVANIL DE MARINS - convocado

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 02/12/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, o Desembargador Raduan Miguel Filho, pronunciou-se:

"Quero deixar registrado em Ata o agradecimento ao doutor Odivanil de Marins, pela sua participação nestes mês, em substituição ao desembargador Miguel Monico e deixar registrado também os nossos votos. Que volte sempre a esta Câmara, porque será muito bem-vindo".

Prosseguindo, o Juiz Convocado Odivanil de Marins, manifestou-se:

"Agradeço a acolhida pelos Desembargadores, Ministério Público, e serventários que trabalharam comigo neste mês; dizer, também, que foi um privilégio trabalhar com dois colegas que adentraram comigo no mesmo concurso há vinte e três anos e meses, tempo que estamos nessa lida forense. Foi um prazer estar aqui com o senhores".

Ao final, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h28.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2011

Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Presidente da 2ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :04/05/2010

Data do julgamento : 13/12/2010

0005565-10.2010.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 135/DRH/2008 e 009908-14.2010.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente à pena de demissão aplicada em Processo Administrativo Disciplinar

Recorrente: Márcio Aparecido Miguel

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora originária: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relator para o acórdão: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO), POR MAIORIA. VENCIDOS A RELATORA E OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, IVANIRA FEITOSA BORGES E KIYOCHI MORI.""

Ementa : Processo administrativo. Servidor público. Parte. Atuação no processo. Inserção de movimentos falsos no SAP. Demissão. Razoabilidade. Manutenção da decisão.

A pena de demissão não se mostra desproporcional quando demonstrado que o servidor atuou administrativamente no processo em que figurava como parte e, ainda, fez inserir no Sistema de Acompanhamento de Processos - SAP movimentos que não correspondiam à verdade.

Os precedentes desta Corte são de atuar com rigor quando demonstrado que o servidor utilizou a máquina judiciária para trabalhar a seu favor ou de terceiro.

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Cível

Data de distribuição :10/01/2011

Data do julgamento : 01/02/2011

0007063-12.2009.8.22.0022 Apelação

Origem: 00070631220098220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Milene da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros

Apelado: Flávio Franco Carvalho

Advogado: Miguel de Carvalho Franco (OAB/MT 3.498-A)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Indenização. Danos morais e materiais. Ausência de provas. Improcedência do pedido mantida.

Ante a ausência de provas da ação ou omissão da parte requerida, a reparabilidade ficou prejudicada, em face da ausência dos requisitos autorizadores, tornando-se indevida a indenização pleiteada, o que impõe a manutenção de improcedência do pedido.

Data de distribuição :07/01/2011

Data do julgamento : 01/02/2011

0050177-77.2008.8.22.0008 Apelação

Origem: 00501777720088220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e outros

Apelada: Carlos Alberto Bernard - ME
Advogados: Odair Bernardi (OAB/SP 64.240) e Aline Correa de Freitas (OAB/RO 2.161)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Revisão de contrato. Empréstimo bancário. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Cláusula contratual. Nula.

Figurando de um lado a empresa fornecedora de crédito e de outro o correntista, estabelece-se relação de consumo, incidindo na espécie as disposições do CDC. Com efeito, considerando que a comissão de permanência não é admitida, quando cumulada com correção monetária, correta se encontra a mesma.

Data de distribuição : 09/12/2010

Data do julgamento : 01/02/2011

[0002196-96.2010.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00021969620108220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Agravante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Agravado: Espólio de Carlos Magno Barbosa Mota representado pela inventariante Maria Eunice Santos Pinto Mota

Advogados: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3.762),

Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2.473)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Homologação de partilha. Medidas ambientais. Não cabimento.

O rito específico da homologação de partilha não comporta a imposição, sobre o inventariante, de medidas de preservação do meio ambiente, que dependem da instauração do regular procedimento administrativo perante o órgão competente, na hipótese de ilícito ambiental.

Data de distribuição : 07/12/2010

Data do julgamento : 01/02/2011

[0060591-06.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00605910620098220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - S/A

Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4.351) e outro(a/s)

Apelado: Renan Alves Damasceno

Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3.933)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cobrança. Seguro obrigatório. Pagamento parcial. Invalidez. Ausência de provas.

Não juntando a parte requerente o laudo pericial para comprovar o grau de deformidade que a lesão possivelmente lhe gerou, descumpriu o comando legal insculpido no art. 333, I, do CPC.

Data de distribuição : 01/12/2010

Data do julgamento : 01/02/2011

[0070570-89.2009.8.22.0007](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 00705708920098220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894),

Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971) e outros

Apelado: Delvano Jorge da Silva

Advogada: Suelly Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cobrança. Seguro obrigatório. Pagamento parcial. Invalidez. Ausência de provas.

Não juntando a parte requerente o laudo pericial para comprovar o grau de deformidade que a lesão possivelmente lhe gerou, descumpriu o comando legal insculpido no art. 333, I, do CPC.

Data de distribuição : 17/11/2010

Data do julgamento : 01/02/2011

[0130269-29.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01302692920098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Alcinira Notário Rangel de Aquino e outro

Advogadas: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400) e Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413)

Apelada: Leny Oliveira de Lima

Advogados: Manoel Flávio Médi Jurado (OAB/RO 12-B),

Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3.124) e outro

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Embargos à execução. Cheque. Endosso. Terceiro de boa-fé. Inoponibilidade das exceções pessoais. Autonomia e abstração.

Em razão do princípio da autonomia da obrigação cambiária, após a circulação do título mediante endosso, vigora o sub-princípio da abstração, tendo como corolário lógico a inoponibilidade das exceções pessoais do devedor em relação ao credor originário.

(a) Bel Sandro César de Oliveira

Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 22/11/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0002970-23.2010.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00029702320108220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555) e Laura Margherita Farina (OAB/PR 38.091)

Apelada: Lenir Ferreira de Farias Bueno

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2.513)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Inscrição indevida. Dívida. Inexistência. Dano moral puro. Quantum.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito levada a cabo em função de dívida inexistente promove o dano moral puro e a obrigação, ao agente causador, de reparar pelo dano daí decorrente.

O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano causado à vítima ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.

Data de distribuição :06/12/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0003830-33.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00038303320108220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Banco Itaú S/A

Advogados: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Evelisev Ely da Silva (OAB/RO 4.022), Eliana Soletto Alves Masaro (OAB/RO 1.847), Ana Carla Paiva Vicencio (OAB/RJ 087.627), Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128.104) e Adriana do Rosário Lopes (OAB/SP 141.940)

Apelado: Jorge Domingos

Advogados: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4.319) e Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3.390)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Inscrição indevida. Dívida. Inexistência. Dano moral puro. Quantum. Recurso protelatório. Litigância de má-fé.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito levada a cabo em função de dívida inexistente promove o dano moral puro e a obrigação, ao agente causador, de reparar o dano disso decorrente.

O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano causado à vítima, ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.

O manejo de recurso manifestamente protelatório configura litigância de má-fé, autorizando o tribunal, de ofício, reconhecê-la e punir o recorrente que assim se comporta.

Data de interposição :25/01/2011

Data do julgamento : 02/02/2011

[0015368-17.2010.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em

Agravo de Instrumento

Origem: 00054592120108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Eletrogóes S/A

Advogados: Cristhiane Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2.470) e José Anchieta da Silva (OAB/MG 23.405)

Embargada: UBF Garantias e Seguros S.A.

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS

EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: declaraTÓRIOS. Omissão. Inexistente. Inadmissibilidade. Recurso protelatório. Multa.

Inexistindo omissão no acórdão, tratando-se a matéria apenas da ausência de inclusão do recurso na pauta de julgamento, os embargos de declaração são inadmissíveis.

O julgamento do agravo de que trata o § 1º do art. 557 do CPC não depende de publicação de pauta, sendo levado o feito em mesa para a apreciação da Câmara.

Estando evidente o caráter protelatório do recurso deve ser aplicada multa pela interposição indevida.

Data de distribuição :05/10/2010Data de redistribuição :15/10/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0022917-26.2007.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00229172620078220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Banco BMG S/A

Advogados: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5.614), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1.847), Claudirene de Almeida Lima (OAB/RO 2.633)

Apelado: Jaime Alves de Souza

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2.726)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Indenização. Contratação realizada por falsário. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Dano moral caracterizado.

Comprovada a negligência da financeira na contratação de crédito, com terceiro falsário, esta deve responder pela inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito.

O valor a ser arbitrado, a título de indenização por dano moral deve considerar os princípios da proporcionalidade, moderação e da razoabilidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

Data de distribuição :10/12/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0138286-54.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01382865420098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogados: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2.326), Cláudio Andrei Canto da Silva (OAB/DF 18.077) e Ilídio Lopes Mundim Filho (OAB/DF 17.277)

Apelado: Newton Pereira

Advogados: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2.231)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação do devedor. Ineficácia. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Danos morais. Dever de reparação. Valor. Fixação. Razoabilidade e proporcionalidade.

Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para cobrança. A empresa que indica o nome do suposto devedor no órgão arquivista de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova, deve indenizar pelo abalo moral decorrente do registro indevido.

A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao caso dos autos, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Cível

Data de distribuição :20/09/2010 Data de redistribuição :15/10/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0012557-84.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00432187720098220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Agravante: Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767) e Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Agravada: Maria Iris Alves Nunes Castro dos Santos
Advogada: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2.404)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ausência de informação da satisfação da obrigação pelo devedor. Honorários advocatícios. Fixação.

Existindo cumprimento voluntário da sentença, sem comunicação ao juízo pelo devedor, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC; no entanto a fixação de honorários advocatícios e da multa do art. 600, II, do CPC são necessários ante o fato de ter dado causa à execução para cumprimento da sentença, consoante o princípio da eventualidade.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :23/07/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[0013683-88.2009.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00136838820098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Valdeci Pereira da Silva e Maria José da Silva Souza

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3.163)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Penal. Entorpecente. Tráfico. Insuficiência de prova para condenação. Absolvição.

Apesar de os depoimentos dos policiais merecerem credibilidade, devem ser harmônicos com as provas acostadas aos autos para embasarem a condenação por tráfico de drogas.

Existindo intransponível dúvida quanto à autoria do crime de tráfico, ante a ausência de prova consistente, impõe-se a absolvição.

Data de distribuição :02/09/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[0011772-25.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00015516820108220101 Porto Velho/RO

(2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)

Agravante: Mendes & Jurado Advogados Associados

Advogados: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 - B) e

Rodrigo Marques do Rosário (OAB/RO 2.669)

Agravado: Município de Porto Velho

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processual civil e tributário. Liminar. Cautelar. Fumaça de bom direito. Ausência. Indeferimento.

A ausência de indícios de bom direito impossibilita a concessão da liminar pleiteada em ação cautelar.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :22/04/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[0004896-56.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00048965620078220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137-B)

Apelado: Aristeu Garibalde da Silva Filho

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Policial Militar. Processo Disciplinar. Concurso simultâneo de crime e de transgressão disciplinar. Aplicação de pena criminal. Decreto-lei n. 9-A, art. 42, § 2º. Desprovimento do Recurso.

No concurso simultâneo de crime e de transgressão disciplinar, aplica-se somente a pena relativa ao crime.

Data de distribuição :10/12/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[0004143-07.2009.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00041430720098220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Município de Pimenta Bueno - RO
Procuradora: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
Apelado: Mauro Barbeiro Herrera
Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2.127)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Cobrança. Aluguéis. Inadimplemento. Poder público. A ausência das formalidades previstas em lei na contratação com terceiro não exime a Administração Pública de sua responsabilidade pelo pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Data de distribuição : 31/08/2009
Data do julgamento : 03/02/2011
[1006248-61.2009.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00624845020098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelantes: Antônio Ferreira Lima e Maria José Leite
Advogados: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/TO 1.959) e Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Indenização. Responsabilidade. Resistência reiterada ao cumprimento de mandado judicial. Imissão de posse. Emprego necessário da força policial.
Demonstrado nos autos que o emprego da força policial foi necessário, ante a resistência reiterada de posseiros ao cumprimento de mandado de imissão de posse, não há que se falar em reconhecimento ao direito de recebimento de indenização.
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 07/02/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Data de distribuição : 26/07/2010
Data do julgamento : 03/02/2011
[0066362-35.2009.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00663623520098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Júlio César Silva de Lima
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4.259)
Apelado: Ocivan Fernandes Leite da Silva
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Tóxico. Autoria. Tráfico.
Pairando dúvidas quanto à verdadeira destinação da droga, mantém-se a sentença que desclassificou a conduta imputada na denúncia para aquela do art. 28 da Lei n. 11.343/06.
Inexistindo provas quanto ao envolvimento do corréu na aquisição do entorpecente, impõe-se a absolvição.
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 07/02/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Data de distribuição : 03/09/2010
Data do julgamento : 03/02/2011
[0236016-65.2009.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 02360166520098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Município de Porto Velho/RO
Procuradoras: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536) e Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532-A)
Apelado: Antônio dos Santos
Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1.237)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Indenização. Danos morais. Município. Ausência de repasse de parcela de empréstimo consignado. Negativação do nome de servidor.
Demonstrado o dano moral, consistente na negativação de nome de servidor público por ausência de repasse de parcelas de empréstimo consignado pelo ente público responsável pelo desconto em contracheque, impõe-se o pagamento de indenização.

Data de distribuição : 02/09/2009
Data do julgamento : 03/02/2011
[1012606-10.2007.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 01260608220078220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Flávio Tsuyoshi Yamagishi
Advogado: Fábio Jorge Ângelo Silva (OAB/RO 1.949)
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2.421)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Ação civil pública. Danos ambientais. Desmatamento.
A decisão recorrida está devidamente fundamentada, nos precisos termos do art. 93, IX da Carta da República, com a análise das questões de fato e direito suscitadas pelas partes, com a menção dos dispositivos legais e jurisprudências aplicáveis a espécie.
Para a fixação da localização de um imóvel é necessário quatro coordenadas e não uma, uma para cada canto ou marcos divisórios, especialmente quando o imóvel forma um quadrilátero.
Em tema de direito ambiental o proprietário ou possuidor é responsável pelos desmates contra legem, salvo não existindo nexo de causalidade entre a atividade do proprietário ou possuidor e o dano acontecido (v. Lei. 6.938/81, art. 14, § 1º, e STJ Resp 2005/0069112-7 – Rel Min. Luiz Fux).
Comprovado documentalmente que o desmatamento ocorreu nos lotes pertencentes ao réu, e não tendo a defesa demonstrado que o fato teria ocorrido por ação de outrem, deve o mesmo ser responsabilizado pelos danos ambientais ocorridos.
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Especial

Data de distribuição :03/09/2010

Data do julgamento : 01/02/2011

[0211900-92.2009.8.22.0001](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 02119009220098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Procuradores: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3.697) e Saulo Rogério de Souza (OAB/RO1556)

Apelado: João Nunes Lopes

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) e Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Revisor: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO EM PARTE O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA E, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO."

Ementa : APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO DE MOTOCICLETA APREENHIDA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A OMISSÃO ATRIBUÍDA AO DETRAN. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECIBOS. INIDONEIDADE.

1. A adoção da responsabilidade objetiva do Estado, dispostA no paragrafo 6º do artigo 37 da Carta Magna, exige apenas a prova da prática do ato do agente, no exercício de suas atribuições, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

2. Manifesta-se como suficiente a quantia arbitrada a título de indenização a compensar o dano moral, por ser patamar que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Os recibos não originais, dos quais não consta a identificação de quem os emitiu e não guardam correspondência com o débito e com os fatos, são inidôneos como prova do pagamento.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/06/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[0002831-07.2002.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 00028310720028220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lorisvaldo Francisco de Oliveira

Defensor Público: Eliomar Abrantes de Souza (OAB/RO 246)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é somente aquela que se distancia integralmente do conjunto probatório, não comportando anulação do julgamento se a decisão dos jurados encontra fundamento em prova produzida sob o contraditório, sob pena de ferir-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Data de distribuição :14/06/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[0018560-44.2009.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00185604420098220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Sidnei Farias da Silva Pereira

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é somente aquela dissociada integralmente do conjunto probatório, deste totalmente divorciada, não comportando anulação o julgamento em que a decisão está fundamentada em prova produzida sob contraditório.

Data de distribuição :05/03/2009

Data de redistribuição :01/01/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[1000666-40.2006.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 00066632120068220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Sebastião Irineu Pereira Viana

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Porte de arma. Legítima defesa. Ausência dos requisitos. Não configuração.

A legítima defesa não pode ser reconhecida em favor de agente que portava arma de fogo, sob a alegação de que serviria de instrumento para reagir a um assalto já ocorrido, ante a ausência do requisito que autoriza o reconhecimento da excludente, qual seja, a atualidade ou iminência da agressão injusta.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/05/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[0044614-15.2007.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00446141520078220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Rodrigo Hudson Moreira Portela ou Richelme Silva Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Eliseu Ferreira Leandro ou Jairo dos Santos Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Autoria e materialidade. Fragilidade das provas. Princípio in dubio pro reo. Aplicação. Quando o conjunto probatório apresenta-se frágil e titubeante quanto à configuração do furto, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e, por conseguinte, a absolvição por insuficiência de provas.

Data de distribuição : 10/09/2009

Data do julgamento : 03/02/2011

[0069239-21.2008.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00692392120088220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Roberto Alves de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Porte de arma. Ocultação. Desclassificação. Impossibilidade. Abolitio criminis temporária. Inaplicabilidade.

A confissão judicial e os depoimentos de policiais que efetuaram a prisão em flagrante do agente constituem provas suficientes para sustentar o decreto condenatório por porte ilegal de arma de fogo, afastando-se, pois, a tese de desclassificação.

A abolitio criminis temporária foi editada, visando beneficiar aqueles indivíduos que possuíam armas de fogo em sua residência ou empresa, sendo inaplicável a concessão do benefício nos casos de porte ilegal de arma de fogo, por meio da ocultação para encobrir sua anterior utilização ilícita.

Data de distribuição : 10/07/2009

Data do julgamento : 03/02/2011

[1000010-75.2009.8.22.0017](#) Apelação

Origem: 00001044020098220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ercilio Neves

Advogados: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137.438),

Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2.295) e

Helainy Fuzari (OAB/RO 1.548)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Atentado violento ao pudor. Insuficiência de provas. Palavras da vítima. Conjunto probatório harmônico.

As palavras da vítima que se mostram coerentes com as demais provas são o bastante para embasar uma condenação, especialmente quando a negativa de autoria apresenta-se isolada do conjunto probatório.

Data de distribuição : 13/04/2009

Data do julgamento : 03/02/2011

[1010683-67.2008.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 01068333020088220501 Porto Velho/RO (Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente)

Apelante: Pedro Rufino da Silva

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, MODIFICAR O REGIME PRISIONAL."

Ementa : Estupro. Tentativa. Pena-base. Redução. Circunstância judicial negativa. Inexistência. Possibilidade. Tentativa. Percentual de redução. Acréscimo. Proporcionalidade. Manutenção.

A inexistência de circunstância judicial negativa impõe a fixação da pena-base no mínimo legal.

O percentual de redução da pena em virtude da tentativa deve ser proporcional ao iter criminis percorrido, devendo permanecer incólume o que foi fixado segundo este critério.

Data de distribuição : 08/05/2009

Data do julgamento : 03/02/2011

[1013034-13.2008.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 01303437220088220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Márcio Ferreira de Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, MODIFICAR O REGIME PRISIONAL."

Ementa : Roubo qualificado. Negativa de autoria. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade. Pena. Redução. Crime tentado. Iter criminis percorrido. Provimento. Regime semiaberto. Possibilidade em razão das circunstâncias judiciais não totalmente favoráveis. Substituição. Reincidência dolosa específica. Desprovimento.

A palavra da vítima tem substancial valor, máxime quando corroborada por outros elementos probatórios.

A redução da pena pela tentativa deve orientar-se pelo iter criminis percorrido, graduando-se o percentual pela maior ou menor aproximação do resultado.

Alguns vetores desfavoráveis, por si só, não constitui justificativa suficiente para a imposição de um regime mais gravoso.

A reincidência dolosa específica incompatibiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 05/03/2010 Data de redistribuição : 01/06/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[0013368-69.2009.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00133686920098220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Enedir Coelho de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Corrupção de menores. Crime formal. Desnecessidade de efetiva corrupção. Falsa Identidade. Foragido. Exercício da autodefesa. Absolvição.

A iterativa jurisprudência é segura ao decidir que, havendo participação de menor em crime perpetrado por agente imputável, está caracterizado o delito previsto no art. 1º da lei n. 2.252/54, não se exigindo prova efetiva da corrupção (Precedentes do STJ e STF).

É atípica a conduta do agente que se atribuiu falsa identidade para ocultar a condição de foragido da justiça, pois se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/05/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[0039821-07.2009.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00398210720098220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdir Claudino Alves

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. E DE OFÍCIO, DIMINUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE."

Ementa : AC. Furto simples. Conjunto probatório harmônico. Res furtiva em poder do réu. Inversão do ônus da prova. Negativa de autoria. Indiferença. Absolvição. Insuficiência de provas. Impossibilidade.

Inviável a absolvição pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente.

Quando a res furtiva é encontrada em poder do réu, faz presumir a sua responsabilidade quanto à subtração, invertendo o ônus de prova.

Data de interposição :01/02/2011

Data do julgamento : 03/02/2011

[0061330-53.2007.8.22.0005](#) Embargos de Declaração (Apelação)

Origem: 00613305320078220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Jares Francisco Nunes

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)

Advogada: Dheime Matos (OAB/RO 3.658)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Matéria não argüida nas razões de apelação. Embargos improcedentes.

Inviável o provimento de embargos de declaração que atribuem omissão ao julgado com o objetivo de reexame de toda a matéria analisada exaustivamente em apelação criminal, sobretudo quando o assunto não tenha sido abordado nas razões de apelação.

Data de distribuição :19/08/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[0043785-76.2007.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00437857620078220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Luciano Moura

Advogada: Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2.606)

Advogada: Evelise Ely a Silva (OAB/RO 4.022)

Advogada: Iaf Azmor Barbosa (OAB/RO 3.339)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, CORRIGIR ERRO MATERIAL. "

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal grave. Laudo de exame corpo delito complementar. Depoimento da vítima. Incapacidade por mais de 30 dias. Confissão do réu. Desclassificação do delito de lesão corporal de natureza grave para o leve. Impossibilidade. Erro material. Correção de ofício. Impossível a desclassificação da lesão corporal grave para a modalidade simples, se a natureza das lesões sofridas pela vítima geraram debilidade permanente, conforme descrito no laudo complementar.

Ocorrendo erro material em relação a benefício de substituição da pena ao apelante, efetua-se a correção.

Data de distribuição :23/01/2009

Data do julgamento : 03/02/2011

[1001221-41.2007.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00122198520078220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marcelo Barreira da Costa

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto simples. Apelação criminal. Princípio da insignificância. Confissão extrajudicial. Revelia do réu. Palavra da vítima. Dosimetria da pena. Absolvição. Improcedente. Evidenciado que o conjunto probatório coletado nos autos é convincente quanto à autoria do delito, não há como se reformar a sentença para absolver o réu do fato delituoso imputado, mormente quando sua confissão extrajudicial é corroborada por demais provas colhidas na fase judicial.

O pequeno valor da res furtiva não autoriza, automaticamente, a aplicação do princípio da insignificância.

Há que se conjugar o exame das circunstâncias do fato e da pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Data de distribuição :05/03/2009

Data do julgamento : 03/02/2011

[1004795-54.2007.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00479580420078220501 Porto Velho/RO (Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente)

Apelante: Emerson Regis da Costa

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1.013)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Acusação. Pena aplicada. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Modalidade intercorrente. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Exame do mérito do recurso prejudicado.

A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Considerando o transcurso do lapso prescricional entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, sem que que ocorresse qualquer causa interruptiva ou suspensiva, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma intercorrente, devendo ser extinta a punibilidade do apelante.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/07/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[0014083-39.2008.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00140833920088220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Gilberto Bataioli Pasqualoto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DIMINUIR O PRAZO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO".

Ementa : Embriaguez ao volante. Teste de bafômetro. Concentração significativa de álcool por litro de ar expelido. Ausência de dano potencial. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Feito patrocinado pela Defensoria Pública. Agente político. Honorários. Inviabilidade. Prazo de suspensão da CNH. Redução de ofício.

O teste do bafômetro indicando concentração de álcool por litro de ar expelido acima da previsão legal, realizado em razão de o agente estar dirigindo veículo automotor em visível estado de embriaguez, é suficiente à configuração do delito tipificado no artigo 306 do CTB.

Em se tratando de crime de perigo abstrato, não há necessidade do efetivo dano para a caracterização do delito.

Inviável o pagamento de honorários a Defensor Público que patrocinou causa em processo crime, por tratar-se de agente político com vencimentos arcados pelo Estado, bem como por não haver previsão legal de pagamento de honorários advocatícios na legislação processual penal.

Reduz-se a sanção acessória de proibição de dirigir veículo automotor quando se afigurar exacerbada, adequando-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade imposta.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/04/2010

Data do julgamento : 03/02/2011

[0021593-03.2008.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00215930320088220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Luciano Arnoldt

Def. Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

RelatorA: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "por unanimidade, negar provimento À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação Criminal. Ameaça. Representação. Retratação após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Impossibilidade. Nulidade. Falta de Audiência Prévia. Inocorrência.

O art. 16 da Lei n. N.11.340/06 só admite a retratação da representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada para este fim e antes do recebimento da denúncia, sendo intempestiva qualquer retratação posterior.

A realização da audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/06 só se torna obrigatória diante de manifestação expressa ou tácita da ofendida em retratar-se.

Data de distribuição :11/11/2009

Data do julgamento : 03/02/2011

[0036333-27.2008.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00363332720088220019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Luciano Maycon Maciel

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA DE MULTA".

Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Dosimetria. Redução. Bis in idem. Pena no mínimo legal. Impossibilidade. Réu primário. Pena inferior a oito anos. Regime fechado. Alteração. Possibilidade. Pena de multa. Aumento desproporcional. Redução de ofício.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, é vedada a sua redução em face da alegação de ocorrência de bis in idem por ocasião da análise das circunstâncias judiciais.

O condenado não reincidente, cuja pena seja inferior a 8 anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, a pena de multa deve seguir o mesmo critério da dosagem da pena privativa de liberdade, de forma a existir correspondência entre elas.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/01/2011

Data do julgamento : 02/02/2011

[0000236-80.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00138288020108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Elismar Felício de Lima

Impetrante (Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2.339)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 c/c o art. 16 da Lei n. 10.826/03 e art. 309 do CTB. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Possibilidade. Não comprovação dos requisitos para sua concessão. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Inexistência. Prazo global. Ordem denegada.

Ao dispor no artigo 5º, XLIII, que o crime de tráfico drogas é inafiançável, a Constituição Federal não proibiu a possibilidade da concessão da liberdade provisória, visto estar consubstanciada em vários princípios, tais como o da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa (art. 5º, LV) e ainda da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

A vedação da concessão da liberdade provisória elencada no artigo 44 da Lei de Tóxicos, prevê situação abstrata, sem se basear em fatos concretos, caracterizando verdadeira antecipação da pena violando os princípios constitucionais acima elencados.

Afastada a impossibilidade da concessão de liberdade provisória aos presos por tráfico de drogas, não restando comprovados os requisitos para sua concessão, mormente estando presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, é de se denegar a ordem.

O excesso de prazo para a conclusão da instrução processual deve ser analisado com parcimônia e de forma global, de sorte que o constrangimento ilegal evidencia-se somente quando a demora extrapola os limites da razoabilidade.

Ordem denegada. Prisão mantida.

Data de distribuição : 11/01/2011

Data do julgamento : 02/02/2011

0000242-87.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00106436720108220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Sérgio Florêncio Pierre

Impetrante: Justino Araújo (OAB/RO 1.038)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : HC. Posse ilegal de arma de fogo. Atipicidade. Via imprópria. Presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Garantia da ordem pública.

Existindo profundas controvérsias sobre a tipicidade do delito de porte de arma desmuniada (STF, HC 104206/RS, Relª Minª Cármen Lúcia, j. 10/08/2010, DJe 26/8/10 e STJ, HC 177751/SP. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 2/12/2010, DJe 13/12/2010) a questão ser discutida na instrução criminal. Afastada a vedação legal da concessão da liberdade provisória para os presos por porte ilegal de arma, estando presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva, é de se denegar a ordem, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais do paciente.

Data de distribuição : 12/01/2011

Data do julgamento : 02/02/2011

0000276-62.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00019829020108220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Solivan de Almeida

Impetrante(Advogada): Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Discussão de prova. Via inadequada. Excesso de prazo. Não ocorrência. Necessidade de manutenção da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Ordem denegada.

I. A alegação de que a droga pertence à outra pessoa, constando inclusive declaração assumindo a propriedade, deve ser manejada em sede de instrução criminal, pois estão diretamente ligadas ao conjunto probatório dos autos, devendo ser valorado sob as vestes do contraditório. Ademais, não se pode olvidar ser vedada a análise aprofundada das provas na estreita sede do habeas corpus. Precedentes.

II. Em se tratando de processo com certa complexidade para a realização de atos processuais, no qual há a necessidade de expedição de cartas precatórias, tendo inclusive sido expedida carta para notificar o réu a apresentar defesa preliminar, bem como por estar sendo o paciente investigado por meio de escutas telefônicas autorizadas pela Justiça, demandando maior dilação para formação da culpa, não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. Sendo o paciente possuidor de ficha criminal extensa, constando inclusive condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, torna-se necessária a manutenção da segregação cautelar para garantir a ordem pública, tendo em vista ter indícios de que solto voltará a delinquir.

IV. Ordem denegada.

Data de distribuição : 12/01/2011

Data do julgamento : 02/02/2011

0000289-61.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00138288020108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Wellington Oliveira Almeida

Impetrante: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2.339)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : HC. Arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06 e 310 do CTB. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Possibilidade. Não comprovação de requisitos para concessão. E requisitos de prisão preventiva. Excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Prazo global.

I. Ao dispor no art. 5º, XLIII, que o crime de tráfico drogas é inafiançável, a Constituição Federal não proibiu a possibilidade da concessão da liberdade provisória, visto estar consubstanciada em vários princípios, tais como o da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa (art. 5º, LV) e ainda da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

II. A vedação da concessão da liberdade provisória elencada no artigo 44, da Lei de Tóxicos, prevê situação abstrata, sem se basear em fatos concretos, caracterizando verdadeira antecipação da pena violando os princípios constitucionais acima elencados.

III. Afastada a impossibilidade da concessão de liberdade provisória aos presos por tráfico de drogas, não restando comprovados os requisitos para sua concessão, mormente estando presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva é de se denegar a ordem.

IV. O excesso de prazo para a conclusão da instrução processual deve ser analisado com parcimônia e de forma global, de sorte que o constrangimento ilegal evidencia-se somente quando a demora extrapola os limites da razoabilidade.

Data de distribuição :17/01/2011

Data do julgamento : 02/02/2011

[0000422-06.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00132952420108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: José Luiz Bernardo

Impetrante: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Prisão em Flagrante. Liberdade provisória. Possibilidade.

Manutenção. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

Presença dos requisitos da prisão preventiva.

Não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante quando o paciente é surpreendido na posse da substância entorpecente.

Ao dispor no art. 5º, XLIII, que o crime de tráfico de drogas é inafiançável, a Constituição Federal não proibiu a possibilidade da concessão da liberdade provisória, visto estar consubstanciada em vários princípios, tais como o da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa (art. 5º, LV) e ainda da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

A vedação da concessão da liberdade provisória elencada no artigo 44, da Lei de Tóxicos, prevê situação abstrata, sem se basear em fatos concretos, caracterizando verdadeira antecipação da pena violando os princípios constitucionais acima elencados.

Afastada a impossibilidade da concessão de liberdade provisória aos presos por tráfico de drogas, estando presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, é de se denegar a ordem.

Data de distribuição :20/01/2011

Data do julgamento : 02/02/2011

[0000536-42.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00004485320118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Marcos Ferreira de Albuquerque

Impetrante: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : HC. Disparo de arma de fogo. Prisão em flagrante. Autoria. Índícios frágeis. Liberdade provisória. Requisitos atendidos. Concessão.

Havendo razoável dúvida quanto à autoria do crime de disparo de arma de fogo, é prudente a concessão da liberdade provisória, mormente quando ausentes os pressupostos autorizados da prisão preventiva e estando demonstrados satisfeitos os requisitos para conceder-se o benefício.

Data de distribuição :30/12/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0017396-55.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00152932720108220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Aguirre Cavalcante Bezerra de Araújo

Impetrante: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : HC. Roubo qualificado. Prisão em flagrante. Indeferimento de liberdade provisória. Garantia da ordem pública. Irrelevância das condições pessoais.

Deve ser mantida a segregação do paciente preso em flagrante por crime de roubo qualificado quando presentes indícios suficientes de autoria, estando presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva, sendo irrelevantes eventuais condições favoráveis.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

Data: 07/02/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/01/2011

Data do julgamento : 02/02/2011

[0000037-58.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00146307820108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Gilvan Costa Mendonça

Impetrante: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Tóxico. Tráfico ilícito. Negativa de autoria. Análise probatória. Inviabilidade. Materialidade comprovada. Índícios de autoria. Condições pessoais favoráveis não comprovadas. Liberdade provisória. Impossibilidade.

Foge à estreita via do habeas corpus a análise de provas, ante à negativa de autoria, porquanto, deve ser apreciada na fase da instrução criminal.

Havendo prova inequívoca da materialidade e presentes indícios suficientes da autoria, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, mormente quando não comprovadas as alegadas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :05/01/2011

Data do julgamento : 02/02/2011

[0000042-80.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00097127320108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Sidmar Gonzaga
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Patrícia Pereira de Souza Gois
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Tóxico. Tráfico ilícito. Materialidade comprovada. Indícios de autoria. Condições pessoais favoráveis não comprovadas.
Havendo prova inequívoca da materialidade e presentes indícios suficientes da autoria, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, mormente quando não comprovadas as alegadas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição : 10/01/2011
Data do julgamento : 02/02/2011
[0000186-54.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00127846820108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Pacientes: Maike Alves Brito e Rafael Lucas Marim Inácio
Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : HC. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESGUARDo da APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO RÉU. IRRELEVÂNCIA.
A periculosidade, exteriorizada pelas circunstâncias do crime, é fundamento suficiente para a manutenção da prisão decorrente de flagrante como forma de garantir a ordem pública, ficando sem relevância a presença de condições pessoais favoráveis do agente.

Data de distribuição : 12/01/2011
Data do julgamento : 02/02/2011
[0000301-75.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00000067820118220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Valdecir dos Santos Batista
Impetrante: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4.564)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.
A prisão cautelar deve estar amparada em um dos motivos constantes do art. 312 do CPP e, por força do art. 5º XLI e 93, IX, da CF, o Juízo está obrigado a apontar os elementos concretos ensejadores da medida.
Imputações genéricas com a possibilidade de serem utilizadas para as mais diversas situações não demonstram a necessidade da prisão.

Data de distribuição : 13/01/2011
Data do julgamento : 02/02/2011
[0000360-63.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00142696120108220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Rai Costa de Oliveira
Impetrante: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4.130)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Flagrante. Liberdade provisória. Periculosidade. Impossibilidade. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Irrelevante.
Constitui fundamento suficiente para a manutenção da prisão em flagrante, se as circunstâncias do crime denotam periculosidade, objetivando garantir a ordem pública.
As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si, não obstam a decretação da segregação cautelar.

Data de distribuição : 14/01/2011
Data do julgamento : 02/02/2011
[0000406-52.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00056349120108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Antonio Pereira da Silva Filho
Impetrante: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Tóxico. Tráfico ilícito. Crime complexo. Excesso de prazo não caracterizado. Materialidade comprovada. Indícios de autoria. Condições pessoais favoráveis não comprovadas.
O excesso de prazo não constitui ilegalidade quando plenamente justificado, sobremodo tratando-se de feito complexo em que há vários réus e necessidade de expedição de cartas precatórias para outros estados.
Havendo prova inequívoca da materialidade e presentes indícios suficientes da autoria, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, mormente quando não comprovadas as alegadas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição : 18/01/2011
Data do julgamento : 02/02/2011
[0000476-69.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00004051920118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Edson Carlos Sousa da Silva
Impetrante: Durval Bezerra (OAB/RO 121-B)
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2.139)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Tóxico. Tráfico ilícito. Negativa de autoria. Análise probatória. Inviabilidade. Materialidade comprovada. Indícios de autoria. Condições pessoais favoráveis não comprovadas. Liberdade provisória. Impossibilidade.
Foge à estreita via do habeas corpus a análise de provas, ante à negativa de autoria, porquanto deve ser apreciada na fase da instrução criminal.

Havendo prova inequívoca da materialidade e presentes indícios suficientes da autoria, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, mormente quando não comprovadas as alegadas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :03/12/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0002522-02.2010.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 00025220220108220021 Buritis/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Anderson de Jesus Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto - Continuidade delitiva - Maneira de execução - Redução da reprimenda - Reincidência - Regime semiaberto - Possibilidade.

Para que se reconheça o crime continuado, dentre outros requisitos, é necessária a semelhança na "maneira de execução" que se refere ao modus operandi de realizar a conduta delitiva, ou seja, o modo, a forma de praticar o delito, não exigindo a lei "modos idênticos".

Em que pese a agravante da reincidência, sendo a pena inferior a 4 anos de reclusão, e possuindo condições favoráveis, admite-se a aplicação do regime prisional semiaberto.

Data de distribuição :14/12/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0003169-33.2010.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00031693320108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Geraldo dos Santos

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : Tráfico de drogas. Autoria. Comprovação. Depoimentos de testemunhas e de policiais. Provas suficientes. Absolvção. Impossibilidade.

Os depoimentos dos policiais e das testemunhas presentes no momento da apreensão, quando claros e harmônicos, e ainda, somados às demais provas contidas nos autos, são suficientes para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Para a configuração da traficância não se exige que o agente seja surpreendido no ato de venda do entorpecente, basta, somente, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa, a natureza e a quantidade do entorpecente denotem a traficância.

Data de distribuição :02/12/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0005359-45.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00053594520108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Gleisson Lima Cardoso

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1.983)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Desclassificação. Uso. Impossibilidade. Prova da traficância. Improvimento.

Existindo nos autos provas conclusivas da materialidade e autoria do tráfico, impõe-se a condenação do réu.

Inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso, quando evidente a mercancia e o réu reconhece apenas que a droga apreendida era para consumo próprio.

Data de distribuição :10/12/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0016821-47.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00142566220108220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Oziel Brandão Monteiro

Impetrante: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)

Impetrado: Juiz de direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : " POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Tóxico. Tráfico ilícito. Negativa de autoria. Análise probatória. Inviabilidade. Materialidade comprovada. Indícios de autoria. Condições pessoais favoráveis não comprovadas. Liberdade provisória. Impossibilidade.

Foge à estreita via do habeas corpus a análise de provas, ante à negativa de autoria, porquanto, deve ser apreciada na fase da instrução criminal.

Havendo prova inequívoca da materialidade e presentes indícios suficientes da autoria, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, mormente quando não comprovadas as alegadas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :14/12/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0016991-19.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00126595820108220501 Porto Velho/RO (Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente)

Paciente: Francisco Carlos Camilo da Silva Apurinã

Impetrante: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e

Adolescente da Comarca Porto Velho/RO

Relator originário: Juiz Oudivanil de Marins

Relator p/o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Ameaça. Lei Maria da Penha. Prisão Preventiva. Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dante do princípio da não culpabilidade, a custódia cautelar há de ser tomada como exceção.

Cumpra interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situação em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos ou a instrução penal.

Data de distribuição :20/12/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0017179-12.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00148975020108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Uilian Rodrigues de Souza

Impetrante: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de droga. Prisão em flagrante. Negativa de autoria. Liberdade provisória. Requisitos da preventiva. Ausentes. Condições pessoais favoráveis.

Em sede de habeas corpus não se analisam provas, ante a negativa de autoria, pois deve ser apreciada na fase da instrução criminal.

Ausentes os requisitos da prisão cautelar e possuindo a paciente condições pessoais favoráveis, nada obsta seja deferida a liberdade provisória.

Data de distribuição :28/12/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0017337-67.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00137023020108220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Adriano Farias de Jesus

Impetrantes: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408) e Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Tóxico. Tráfico ilícito. Negativa de autoria. Análise probatória. Inviabilidade. Materialidade comprovada. Indícios de autoria. Condições pessoais favoráveis. Não comprovação.. Liberdade provisória. Impossibilidade.

Foge à estreita via do habeas corpus a análise de provas, ante a negativa de autoria, porquanto deve ser apreciada na fase da instrução criminal.

Havendo prova inequívoca da materialidade e presentes indícios suficientes da autoria, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, mormente quando não comprovadas as alegadas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :30/11/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0020610-16.2004.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00206101620048220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal

(2ª Vara Criminal)

Apelante: Francisco Emerson dos Santos Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Roubo. Confissão espontânea. Reincidência. Concurso de circunstância atenuante e agravante. Preponderância.

Havendo concurso entre atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, esta prevalece sobre aquela, a fim de se agravar a pena.

Data de distribuição :02/12/2010

Data do julgamento : 02/02/2011

[0150004-08.2006.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 01500040820068220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jaqueline Campos de Andrade

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de droga. Prova. Condenação. Pena privativa de liberdade. Substituição.

Meras alegações do réu de ser inocente, dissociadas da prova de traficância, não constituem fundamento à absolvição, sobremodo se a negativa de autoria se contrapõe à comprovação da propriedade da droga, apreendida em quantia razoável.

Malgrado a vedação contida na Lei Antitóxicos, que fere enunciados e princípios constitucionais, é de se afastar o óbice da comutação da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 31/01/2011

Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

1ª CÂMARA CÍVEL

0000070-28.2010.8.22.0018 Apelação

Origem: 00000702820108220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado: Aluizio José Bastos Barbosa Junior (OAB/RJ 117613)

Advogado: Valdir Dias de Sousa Junior (OAB/RJ 122882)

Apelado: Danizete Antunes de Oliveira

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelada: Valci Maria Antunes Fieni

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Apelada: Valceli Antunes de Oliveira Cardozo
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Apelada: Vânia Antunes de Oliveira Souza
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Apelada: Elvina Antunes de Oliveira Araújo
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000845-63.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00032791420108220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Associação Folclórica e Cultural do Boi Bumbá Flor do Campo
 Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
 Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
 Agravada: J. Santos Batista Ltda
 Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
 Advogada: Janaina Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)
 Distribuição por Sorteio

0006886-74.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00068867420108220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: P. B.
 Advogado: Lourival Cordeiro da Silva (OAB/RO 408A)
 Advogado: Eder da Cruz Silva (OAB/RO 523E)
 Apelada: N. M. S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Distribuição por Sorteio

0010094-66.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00100946620108220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: E. A. L.
 Advogado: Cesarino Ferreira (OAB/RO 42)
 Apelado: J. V. A. de L. Representado por sua mãe M. A. dos S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Apelada: I. V. A. L. Representada por sua mãe M. A. dos S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Distribuição por Sorteio

0000853-40.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00107196420108220014
 Vilhena/1ª Vara Cível
 Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Agravante: Sérgio Santos Diniz
 Advogada: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)

Agravado: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
 Distribuição por Sorteio

0000858-62.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00198093820108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Agravante: B. V. Financeira S.A C.F.I
 Advogada: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
 Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
 Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
 Agravado: José Alexandre Rodrigues Paixão
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Distribuição por Sorteio

0000861-17.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 01148801920008220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Carlos Figueiredo
 Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
 Agravada: Dalal Skaf de Carvalho
 Advogado: João Lucena Leal (OAB/RO 52B)
 Advogada: Letícia Maria de Sá Basílio Lucena (OAB/RO 1222)
 Advogado: Francisco das Chagas Aragão (OAB/RO 226A)
 Agravado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho
 Advogado: João Lucena Leal (OAB/RO 52B)
 Advogada: Letícia Maria de Sá Basílio Lucena (OAB/RO 1222)
 Advogado: Francisco das Chagas Aragão (OAB/RO 226A)
 Agravado: Valdemir Skaf de Carvalho
 Advogado: João Lucena Leal (OAB/RO 52B)
 Advogada: Letícia Maria de Sá Basílio Lucena (OAB/RO 1222)
 Advogado: Francisco das Chagas Aragão (OAB/RO 226A)
 Agravado: Fabricio Skaf de Carvalho
 Advogado: João Lucena Leal (OAB/RO 52B)
 Advogada: Letícia Maria de Sá Basílio Lucena (OAB/RO 1222)
 Advogado: Francisco das Chagas Aragão (OAB/RO 226A)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000867-24.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00783084420088220014
 Vilhena/2ª Vara Cível
 Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Agravante: Vilson Ribeiro
 Advogado: Ivan Ferreira Ribeiro (OAB/SP 288761)
 Agravante: Jacira de Almeida
 Advogado: Ivan Ferreira Ribeiro (OAB/SP 288761)
 Agravado: Caetano Cavalheri Filho
 Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
 Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
 Agravada: Adriana Maria Albert

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Distribuição por Sorteio

0000869-91.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00210331120108220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Agravante: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Agravado: Eldo Amaral dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Distribuição por Sorteio

0000881-08.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00022503520108220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Agravante: N. B. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Origem:

Agravante: V. P. de B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Origem:

Agravado: Y. B. P. Representado por sua mãe R. S. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Origem:

Distribuição por Sorteio

0000882-90.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00142361920108220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Global Village Telecom Ltda

Advogado: Leandro Cavo (OAB/RO 473A)

Advogada: Adriana Rigueira Losito (OAB/DF 16755)

Advogada: Bruna Cisilinski (OAB/SP 249919)

Agravada: J. A. Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0052750-79.1999.8.22.0501 Apelação

Origem: 00527507919998220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher

Vítima de Violência D

Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Des. Eliseu Fernandes

Apelante: João Wilson de Almeida Gondim

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Apelante: Luis Carlos Araujo dos Santos

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Apelante: Robson Souza de Oliveira

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Apelante: Newton Schramm de Souza

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Advogada: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)

Apelante: Vera Lúcia Paixão

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0060256-09.1999.8.22.0501 Apelação

Origem: 00602560919998220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher

Vítima de Violência D

Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Des. Eliseu Fernandes

Apelante: Dalva Bastos Nogueira

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003115-55.2010.8.22.0013 Reexame Necessário

Origem: 00031155520108220013

Cerejeiras/2ª Vara

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Interessado (Parte Ativa): Deir Virgilio Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Origem:

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO

Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras

RO Origem:

Interessado (Parte Passiva): Prefeito Municipal de Cerejeiras - RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras - RO

Distribuição por Sorteio

0008317-10.2010.8.22.0014 Apelação

Origem: 00083171020108220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Apelante: Município de Vilhena RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Apelado: Luiz Aparecido Félix de Oliveira

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0088058-57.2009.8.22.0007 Apelação

Origem: 00880585720098220007

Cacoal/2ª Vara Cível

Relator: Des. Renato Martins Mimesi

Revisor: Des. Rowilson Teixeira

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Apelado: Município de Cacoal - RO
 Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
 Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
 Procuradora: Késia Mália Campana (OAB/RO 2269)
 Apelado: Prefeito do Município de Cacoal - RO
 Apelado: Secretário Municipal de Administração de Cacoal-RO
 Distribuição por Sorteio

0009398-91.2010.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00093989120108220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimesi
 Apelante: Município de Vilhena RO
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
 Apelado: Marco Antônio Guidini
 Distribuição por Sorteio

0000865-54.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00135659020108220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior)
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000873-31.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 02420296820098220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Renato Martins Mimesi
 Paciente: Adirles Carlos Souza Silva
 Impetrante(Advogado): Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009372-93.2010.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00093729320108220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Apelante: Município de Vilhena RO
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
 Apelado: Leandro de Andrade
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0000779-57.2010.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00007795720108220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Benjamim Jose Stumpf
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0000848-18.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00072226320108220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156347)
 Advogado: Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
 Advogada: Rosana Maffei Abe (OAB/SP 186436)
 Advogada: Fernanda Maria Blumer Lavorenti (OAB/SP 257364)
 Advogada: Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190208)
 Agravada: Ivaldete Casturina Gonçalves Brandani
 Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
 Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
 Agravado: Eduardo Gonçalves Brandani Junior
 Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
 Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
 Agravada: Juliana Gonçalves Brandani
 Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
 Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001282-78.2010.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00012827820108220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Apelado: Edivaldo Silva Santos
 Advogada: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
 Distribuição por Sorteio

0003635-27.2010.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00036352720108220009
 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Tam Linhas Aéreas S. A
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 68828)
 Advogada: Bruna Roitman Iasnogrodski (OAB/RS 68475)
 Advogada: Fernanda Bueno de Paiva (OAB/SP 271384)
 Apelada: N. S. da C. Representada por sua mãe R. M. dos S.
 Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
 Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
 Distribuição por Sorteio

0027303-96.2007.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00273039620078220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Brasil Telecom S/A
 Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
 Advogada: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)
 Advogada: Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
 Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)

Apelado: Valdomiro de Moura
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Distribuição por Sorteio

0003060-20.2009.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00030602020098220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogado: Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A)
 Apelado: Valentin Loose
 Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
 0000857-77.2011.8.22.0000 Ação Rescisória
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Autor: Laurentino Pereira da Silva Filho
 Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
 Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
 Autora: Hedy Lamarr Barros da Silva
 Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
 Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
 Ré: Juliêta Pinto dos Santos
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
 0000854-25.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Impetrante: Cleiton Aguiar Sousa Representado por seu pai Antônio Ribamar de Sousa
 Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

0000856-92.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Eliseu Fernandes
 Impetrante: Amarildo Augusto de Oliveira
 Advogada: Herlane Oliveira de Moreira (OABRO 4229)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Distribuição por Sorteio

0000876-83.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Impetrante: Elton da Silva Duarte
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Distribuição por Sorteio

0000878-53.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Impetrante: Arlindo Braum Butzke
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

0000879-38.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Impetrante: Antônia Ferreira Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0002973-60.2010.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00029736020108220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Marcelino Benedito Marques
 Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
 Recorrido: Hélio Gonçalves
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Recorrido: Maksuel de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Recorrida: Sirlei Querobim Borges
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Distribuição por Sorteio

0000844-78.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00003584520118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Paciente: Ezequias Gois de Sousa
 Impetrante(Advogado): José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
 Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
 Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0000846-48.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00007127020118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Paciente: Daniel Lopes da Silva
 Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
 Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 446E)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0000864-69.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00017210420108220016
 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Paciente: Ângelo dos Santos Falcão Clemente
 Impetrante(Advogado): Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
 Distribuição por Sorteio

0000866-39.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00002813920118220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Juiz Odivanil de Marins (Em substituição ao Desembargador Miguel Monico Neto)
 Paciente: Aelsonei Alves de Queiroz
 Impetrante(Advogado): Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
 Paciente: Oliveira José da Silva
 Impetrante(Advogado): Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
 Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
 Distribuição por Sorteio

0000872-46.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00001158020118220023
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relator: Juiz Odivanil de Marins (Em substituição ao Desembargador Miguel Monico Neto)
 Paciente: Raimundo Ovidio da Costa
 Impetrante(Advogada): Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
 Distribuição por Sorteio

0000874-16.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00124191319938220001
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Osvaldo Pereira de Aguiar
 Impetrante(Advogado): Marcus Alânio Martins Vaz (OAB/PB 5373)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0000875-98.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00002424220118220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Juiz Odivanil de Marins (Em substituição ao Desembargador Miguel Monico Neto)
 Paciente: Alfredo Guasase Ibanez
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia Origem:
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
 Distribuição por Sorteio

0000877-68.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00005926920118220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Adilson Ranieri Alves Rodrigues
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia Origem:
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Sorteio

0000880-23.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00000028020118220006
 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Paciente: Waldeci da Silva Braga
 Impetrante(Advogado): José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eliseu Fernandes	1	0	0	1
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	1	0	0	1
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	2	0	0	2
Des. Sansão Saldanha	3	0	0	3
Juiz Osny Claro de O. Junior	6	0	0	6
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eliseu Fernandes	1	0	0	1
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	3	0	0	3
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Raduan Miguel Filho	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
Juiz Odivanil de Marins	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	3	0	0	3
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal	1	0	0	1
Total de Distribuições	42	0	0	42

Porto Velho, 31 de janeiro de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 0250/2011-SA

Considerando o que consta no Processo nº. 0000653-95.2011.

R E S O L V E:

Remover, a pedido, o servidor JORDÃO MARTINS GONÇALVES, cadastro 205320-9, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Comarca de Costa Marques/RO, para comarca de Cerejeiras/RO, com efeitos a partir de 10/02/2011.

Portaria N. 0251/2011-SA

Considerando o que consta no Processo nº 0000107-94.1998.

R E S O L V E:

Conceder 90 (noventa) dias de Licença Prêmio por Assiduidade à servidora JANE GURGEL DO AMARAL CECATTO, cadastro 002490-2, Analista Judiciário, padrão 06, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para gozo no período de 24/02/2011 a 24/05/2011, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Portaria N. 0252/2011-SA

Considerando o que consta no Processo nº 0000027-38.1995.

R E S O L V E:

Conceder 90 (noventa) dias de Licença Prêmio por Assiduidade à servidora SOLANGE MUNIZ LIMA, cadastro 003184-4, Auxiliar Operacional, padrão 21, exercendo a Função Gratificada de Chefe de Seção III, Símbolo FG-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para gozo no período de 01/03/2011 a 29/05/2011, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Portaria N. 0253/2011-SA

Considerando o que consta no protocolo nº. 1180-47.2011.

R E S O L V E:

Relatar o servidor LINDOMAR DA SILVA SANT'ANA, cadastro 002449-0, Técnico Judiciário, padrão 19, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na Coordenadoria de Controle Interno-CCI, com efeitos a partir de 07/02/2011.

Portaria N. 0254/2011-SA

Considerando o que consta no processo nº. 0013842-14.2009,

R E S O L V E:

Interromper a Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria nº. 1.868/2010-SA, publicada no DJ nº. 197 de 26/10/2010, do servidor ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS, cadastro 204364-5, Técnico Judiciário, padrão 07, exercendo a função gratificada de Escrivão Judicial pro tempore, símbolo 44/E, lotado no Cartório da 4ª Vara Cível de Vilhena/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir do dia 17/02/2010, ficando 15 (quinze) dias para gozo em período oportuno.

Portaria N. 0255/2011-SA

Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolo descrito abaixo,

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares aos servidores relacionados, nos termos dos arts. 110 e 113 da LC 068/92, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição			Abono Pecuniário
IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	204319-0	00660-87.2011	2010/2011	11/03/2011	a	30/03/2011	Sim
LAUREN OLIVEIRA DELAGE ESBARZI	204687-3	4402-23.2011	2009/2010	14/02/2011	a	05/03/2011	Sim

Portaria N. 0256/2011-SA

Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

Transferir o gozo das férias a que fazem jus os servidores relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para			Transferidas para			Abono Pecuniário
MOACIR PERRONI	204290-8	002624-18.2011	2010/2011	22/08/2011	a	20/09/2011	03/02/2011	a	04/03/2011	Não
MARIA DA GUIA LIMA	004139-4	000894-69.2011	2009/2010	01/12/2011	a	20/12/2011	01/03/2011	a	20/03/2011	Sim

Portaria N. 0257/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, Considerando o que consta na C.I. nº 015/SET/2010, protocolo 4680-24.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor MARCOS SANTANA MONTEIRO, cadastro 203396-8, Auxiliar Operacional, padrão 13, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Comarca de Ji-Paraná, para conduzir veículo Kombi, no período de 21/02/2011 à 22/02/2011, concedendo-lhe o equivalente a 1 e ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 0258/2011-SA

Considerando o que consta no Processo nº 0003151-67.2011.

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, a estudante do Curso de Direito FERNANDA SEGA BALBINOT, cadastro 801678-0, lotada no Cartório da 1ª Vara Cível na Comarca de Colorado do Oeste/RO, do quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 17/01/2011.

Portaria N. 0259/2011-SA

Considerando o que consta no Processo nº 0003191-49.2011.

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, a estudante do Curso de Direito ANA FLÁVIA DE QUEIROZ, cadastro 801869-3, lotada no Gabinete da Desembargadora Zelite Andrade Carneiro Comarca de Porto Velho/RO, do quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 25/01/2011.

Portaria N. 0260/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 4797-15.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Flor de Serra, pertencente ao município de Alta Floresta do Oeste/RO, para realização de acompanhamento psicossocial, nos dias 09/02/2011 e 18/02/2011, concedendo-lhes o equivalente a 01 (uma) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Analista Judiciário, padrão 08	205457-4	Núcleo Psicossocial de Alta Floresta
ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, padrão 08	205382-9	Núcleo Psicossocial de Alta Floresta

Portaria N. 0261/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 4812-81.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora CATIA CRISTINA DA SILVA, cadastro 204022-0, Analista Judiciário, padrão 12, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de estudo social e visita domiciliar, no dia 15/02/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0262/2011-SA

R E S O L V E:

I- ADMITIR, pelo prazo de 01 (um) ano, os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.001/2010-TJ/RO, publicado no Diário da Justiça n. 045, de 10/03/2010.

II- Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão nas respectivas comarcas, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III- O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

NOME	CURSO	COMARCA
JÉSSICA MIRLA EPIFÂNIO FERREIRA	PSICOLOGIA	PORTO VELHO
JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	PSICOLOGIA	PORTO VELHO
GRAZIELLY TELES NASCIMENTO	PSICOLOGIA	PORTO VELHO
JULIANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA	PSICOLOGIA	PORTO VELHO
ADILSON VIANA CAVALCANTE JÚNIOR	DIREITO	ARIQUEMES
SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA	DIREITO	ARIQUEMES
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS	DIREITO	CACOAL
GUARACY DE JESUS SOUSA DIAS	DIREITO	CACOAL
JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK	DIREITO	CACOAL
VINICIUS RAMOS GERALDINO	DIREITO	CACOAL
MARLON HENRIQUE S. DE MEDEIROS	DIREITO	ESPIGÃO DO OESTE
LARISSA LOPES NUNES	DIREITO	JI-PARANÁ
NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO	DIREITO	JI-PARANÁ
HÉBER GALVÃO LUNA	DIREITO	JI-PARANÁ
KUMAGIRO ARTHUR W. TOMINAGA	DIREITO	JI-PARANÁ
JOSÉ NEVES BANDEIRA FILHO	DIREITO	JI-PARANÁ
GREICIELE ZUFFO	DIREITO	JI-PARANÁ
GISLENE RODRIGUES RIBEIRO	DIREITO	JI-PARANÁ
POLIANNE HERLIZE MOREIRA RATZ	DIREITO	JI-PARANÁ

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.

Porto Velho-RO, 07 de fevereiro de 2011

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**EXTRATO DA CARTA-CONTRATO Nº001/2011**

1 - CONTRATADA: Ferreira & Arza Ltda. - ME
2 - PROCESSO: 0301/0062/2011
3 - OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas motocicletas do PJRO, com fornecimento de peças e acessórios, para atender ao Poder Judiciário/RO, na cidade de Porto Velho.
4 - VIGÊNCIA: 7/2/2011 a 06/2/2012.
5 - VALOR: R\$ 5.050,00
6 - RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 e 33.90.30
8 - P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2308
DEF EM: 7/2/2011

(a). Samantha das Neves Lebre
Dir.^a Depto de Economia e Finanças em exercício

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº001/2011

1 - CONTRATADA: Fundação Getúlio Vargas.
2 - PROCESSO: 0311/1038/2010
3 - OBJETO: Contratação dos serviços da Fundação Getúlio Vargas para ministrar curso de extensão denominado Orçamento Governamental, com carga horária de 259 horas-aula, para atender 45 servidores do TJRO, em conformidade com artigo 25, II da Lei n. 8.666/93.
4 - VIGÊNCIA: De 4/2/2011 até o efetivo pagamento das 11 parcelas.
5 - VALOR: R\$354.106,00.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2010NE02025
8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
9 - P. DE TRABALHO: 02.128.1279.2321
DEF: em 7/2/2011

(a.) Samantha das Neves Lebre
Dir.^a Depto. Economia e Finanças em exercício

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

1ª TURMA

Processo: 010/2010
Representante: EX-OF. Nº 14.445/2007/PP
Representado: P. N. M
Relator: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho

EMENTA: Posse de entorpecente. Condenação criminal transitada em julgado. Conduta incompatível com o dever do advogado de zelar pela honra, a nobreza, a dignidade da pro-

fissão e velar por sua reputação pessoal e profissional. Pena: censura convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado a pena de censura convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos.

Porto Velho, 12 de novembro de 2010.

(a) Amaro Vinícius Bacinello Ramalho
Relator
(a) Eurico Soares Montenegro Neto
Presidente do Tribunal de Ética e
Disciplina da OAB/RO

2ª TURMA

Processo: 005/2007
Representante: EX-OF. Nº 1676/04/2º JECRIM
Representado: E. F. C
Relator: Edilson Stutz

EMENTA: DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Aplica-se a prescrição intercorrente a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. A prescrição poderá ser declarada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, declarar a aplicação da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º do ESTATUTO DA OAB.

Porto Velho, 12 de novembro de 2010.

(a) Edilson Stutz
Relator
(a) Eurico Soares Montenegro Neto
Presidente do Tribunal de Ética e
Disciplina da OAB/RO

Processo: 026/2007
Representante: F. A. M.
Representado: P. V. O
Relator: Edilson Stutz

EMENTA: EXPRESSÕES UTILIZADAS EM PEÇA DE CONTESTAÇÃO. Infringência do Código de Ética e Disciplina. Aplicação do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei Federal n. 8.906/94.

Garantia ao advogado de imunidade profissional no exercício de suas atividades. Não restou demonstrado/provado eventual excesso praticado. Falta de provas a embasar um decreto condenatório.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar improcedente a representação, por falta de provas a embasar uma condenação do Representado, bem como, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei Federal 8.906/1994 (imunidade do advogado no exercício de sua profissão).

Porto Velho, 06 de agosto de 2010.

(a) Edilson Stutz
Relator

(a) Eurico Soares Montenegro Neto
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 007

07 DE JANEIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

EXCLUI o nome da Promotora de Justiça ANA BRÍGIDA XANDER WESSEL, cadastro nº 2082-6, da Portaria nº 0906, de 09/12/2010, que a convocou para participar do I Encontro de Membros em comemoração ao Dia Nacional do Ministério Público, realizado no dia 14/12/2010, em Porto Velho-RO.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0090

04 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no processo nº 2011001120000814,

CANCELA a licença especial concedida ao Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro nº 2004-4, mediante Portaria 022/2011, para gozo no período de 07 a 11/02/2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0091

04 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento (digital) nº 2011001120000595,

CONVALIDA o deslocamento, no interesse da Instituição, da Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES, cadastro nº 2177-8, à cidade de Jaru-RO, nos dias 20/12/2010, 06, 11 e 20/01/2011, concedendo-lhe o pagamento de 4 (quatro) meia diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0092

04 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no processo nº 2011001120000813,

CONCEDE ao Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro nº 2004-4, licença-prêmio, com fundamento no artigo nº 127 da Lei Complementar nº 93/93, conforme abaixo discriminado:

Período Aquisitivo	Fruição	Dias
29/03/2003 a 26/03/2008	02/02/2011 a 02/05/2011	90

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0133

03 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº 2011001120001036,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS, auxiliar de manutenção, cadastro nº 4437-3, a deslocar-se no período de 03 a 05 de fevereiro do corrente ano para o município de Pimenta Bueno/RO, com o objetivo de realizar reparos no telhado do prédio da Promotoria de Justiça, concedendo-lhe o equivalente a 02 e ½ (duas e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0138

04 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria

ria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº 2011001120001061,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor JORGENOR DIAS MOREIRA, analista em engenharia florestal, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, a deslocar-se no período de 07 a 11 de fevereiro do corrente ano para Porto Velho/RO, com o objetivo de realizar vistorias técnicas em atendimento aos autos 2003001010001297, 2007001060012365 e 2010001010001791, concedendo-lhe passagens rodoviárias e o equivalente a 04 e ½ (quatro e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0083

02 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2011001120000603,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, no interesse da Instituição, a partir de 20.01.2011, o gozo das férias da servidora MILENA OTACILIA SMITH, cadastro nº 5206-4, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, concedidas pela Portaria nº 0960, de 29.12.2010, publicada no Diário da Justiça nº 002, de 06.01.2011, reservando-lhe o direito de fruição do período remanescente em época oportuna.

Art. 2º CONCEDER férias remanescentes à servidora referida no artigo anterior, correspondentes ao período aquisitivo de 22.09.2009 a 21.09.2010, para gozo no período de 1º a 27.02.2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0084

02 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido no Processo nº 2010001120011868,

RESOLVE:

PRORROGAR, até 31.12.2011, a cedência ao Ministério Público Federal, com atuação junto à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, da servidora SILVANA DOS PASSOS ZORZI, cadastro nº 43880, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual, sem ônus para esta Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0085

02 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2011001120000286,

RESOLVE:

NOMEAR a senhora FLAVIANE LOPES SANTANA, inscrita no CPF nº 924.221.792-15, para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.6, referência MP-DAS-06, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com atuação junto à 2ª Procuradoria de Justiça da Capital, com efeitos a partir de 25.01.2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0086

03 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2008001120012392,

RESOLVE:

CONCEDER licença para frequentar curso de especialização ao servidor JOÃO BATISTA PINTO NETO, cadastro nº 4405-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Redes e Comunicação de Dados, no período de 1º.03 a 30.09.2011, conforme disposto no art. 132, da LC 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 001/2011-PGJ

Altera o texto da Resolução nº 017/2010-PGJ, referente à Gratificação de Capacitação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, com redação dada pela Lei Complementar nº 548, de 23 de dezembro de 2009, e no que prevê a Resolução nº 017/2010-PGJ, de 16 de novembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o texto do inciso III do art. 8º da Resolução nº 017/2010-PGJ, que passa a contar com a seguinte redação:

Art 8º..... (omissis)

“III – Declaração com a descrição das tarefas inerentes à função exercida, com a ciência da chefia imediata”

Art. 2º Alterar o texto do art. 12 da Resolução nº

017/2010-PGJ, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 12. A gratificação de capacitação integrará a base de cálculo do imposto de renda, bem como poderá compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária, mediante opção do interessado, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2011.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2011001120000574 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Complementar nº. 123/2006, pela Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93 e as Resoluções nº. 13/2010-PGJ e nº. 07/2005-PGJ e, ainda, pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 09/2011, modalidade de Pregão Presencial nº. 08/2011, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a elaboração de Registro de Preços para aquisição de baterias e peças de reposição para “no-breaks”, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA SESSÃO PÚBLICA

Edital disponível: a partir de 08.02.2011 das 08h às 12h e de 14h às 18h

Sessão de Abertura: 21.02.2011 às 09h00min – Horário Local

Entrega das propostas: Até às 09hs

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações – CPL

Endereço: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MPE/RO, Térreo – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria.

O edital poderá ser retirado no local citado acima, através do sítio do Ministério Público, www.mp.ro.gov.br ou no próprio Ministério Público mediante o pagamento de R\$ 10,00 (Dez reais) na conta corrente nº. 20.343-08, Agência nº. 0239 – HSBC – FUNDIMPER.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2011.

Hyden Costa Hayden
Pregoeiro

Extrato da Portaria 030/2010/8ª PJPVH/3ª TIT
Procedimento de Investigação Preliminar
Intelecto nº 2010001060004170
Data de Instauração: 22 de dezembro de 2010.

8ª Promotoria de Justiça da Cidadania
Promotor de Justiça: Daniela Nicolai de Oliveira Lima
Assunto: Procedimento instaurado com o objetivo apurar a notícia de que os Postos de combustíveis da capital estão vendendo gasolina e outros derivados de petróleo a preços iguais, o que poderá caracterizar cartel (combinação de preços).

EXTRATO DA PORTARIA Nº 02/2011

Inquérito Civil Público nº 02/11

INTELECTO 2011001060000341

Data de instauração: 01/02/2011

6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente
Habitação, Urbanismo e dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e Artístico

Interessada: 6ª PJ-MA

Assunto: Procedimento instaurado para apurar ausência de entrega de ônibus proveniente de compensação ambiental do empreendimento denominado Eletrogóes S/A, que deveria ser doado à SEDAM pela empresa OK Veículos, empresa responsável pelo referido veículo.

Porto Velho-RO, 04/02/2011

Aidee Maria Moser T. Luiz

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 08/2011

Procedimento de Investigação Preliminar

INTELECTO 20080001060023479

Data de instauração: 31.01.2011

6ª Promotoria de Justiça- 3ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto: Fiscalizar o projeto de alteração da avenida Calama, por ocasião da instalação do Porto Velho Shopping.

Promotor de Justiça: Aluildo de Oliveira Leite

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0001474-14.2010.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Márcia Cristina da Silva Borges

Advogado: José Raimundo de Jesus - OAB/RO nº 3975

Autor do fato: Josieliton Batista da Silva

Advogada: Liliane Aparecida Avila - OAB/RO nº 1763

Sentença: "Vistos, etc. Trata-se da infração penal prevista no art. 140, do CP, que Márcia Cristina da Silva Borges atribui a Josieliton Batista da Silva. Em audiência (fls. 38), o presente feito ficou aguardando o oferecimento de queixa-crime pela suposta vítima, dentro do prazo decadencial. Ocorre que a queixa-crime juntada nos autos, consta como suposta vítima o Sr. Josieliton, suposto acusado nos autos. Desta feita, reconsidero a decisão de fls. 40. Determino o desentranhamento da queixa-crime para distribuição independente. De outro giro, analisando os autos, verifica-se que os fatos ocorreram em 16/03/2010, e até a presente data passaram-se mais de 06 (seis) meses sem que a ofendida, Sra. Márcia, oferecesse queixa-crime contra o suposto autor do fato, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIELITON BATISTA DA SILVA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se definitivamente estes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de novembro de 2010. Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Proc.: [0001645-68.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Mab Ro Soluções Em Madeiras Ltda e Outro.

Advogado: Welser Roby Alencar Almeida - OAB/RO nº 1506.

Despacho: "Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2011, às 10h30. Cite-se. Intime-se. Requisite-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho, 19 de novembro de 2010. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Proc.: [0002365-35.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autora do fato: Mab Ro Soluções Em Madeiras Ltda.

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida - OAB/RO nº 1506.

Sentença: "Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial, às fls. 209/212, pelos seus próprios fundamentos, e nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder às baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de janeiro de 2011. Karina Miguel Sobral - Juíza de Direito."

Proc.: [0002551-58.2010.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Kairo Henrique Mazzuchelli Mota, Madmax Ind. e Com. de Madeiras Ltda - EPP

Advogado: Dr. Moacir Requi - OAB/RO nº 2355.

Despacho: "Vistos, etc. Considerando que os denunciados não foi regularmente citados, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22-02-2011, às 11h10min. Cite-se os denunciados. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas. Intimem-se, via edital, Dr. Moacir Requi. Ciente os presentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2010. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003469-62.2010.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Maicon Deivid Monteiro Reis

Advogado: Daniel Camilo Araripe - OAB/RO nº 2806.

Autor do fato: Maicon de Souza Martins

Despacho: "J. A audiência ocorrerá em 10/02/2011 e o pedido de requisição de testemunha feita pelo querelante ocorreu somente hoje, 04/02/2011. Observo que o querelante já estava ciente da referida designação desde 29/10/2010 (fls. 43v). Assim, indefiro o pedido, haja vista que sequer haverá tempo razoável para requisitar a testemunha. Contudo, não excludo a possibilidade tal pleito ser analisado novamente, havendo necessidade da oitiva da testemunha em questão, a critério deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Karina Miguel Sobral - Juíza de Direito."

Belª Sandra Regina Gil N. Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Edvino Preczevski

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0130952-89.2007.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Altair Martins Soares, Reinaldo de Souza Guimarães, Patrick Depailler Ghisleri, Bernardo da Silva Lima Júnior

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Finalidade: Intimar o defensor da audiência de instrução designada para o dia 16.02.2011, às 8h 30min.

Marlene Jacinta Dinon

Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc.: [0010059-64.2010.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Moisés dos Santos, Valtermilson Lourenço de Souza, Robson Rubens Alves da Cunha, Elton Jones Castro Pimenta
Despacho:

Vistos,Considerando a manifestação ministerial, verifico que o pedido foi aduzido em alegações preliminares. No entanto, no que tange ao pedido de extrato de ligações recebidas nos terminais telefônicos do denarc (disque denúncia), este já foi decidido à fl. 296, não cabendo re-análise do pedido.Com relação ao pedido de degravação das conversas ocorridas nos telefones 9281 e 84540600, extratos contendo todas as ligações chamadas e recebidas, bem como a transcrição dos "chips" dos aparelhos apreendidos à fl. 42, é tecnicamente impossível, uma vez que o pedido se refere a telefones que não foram alvo de monitoramento prévio, ou seja, trata-se de pedido genérico e as operadoras telefônicas não guardam arquivos em áudio das ligações efetivadas. As interceptações são deflagradas mediante autorização judicial, com desvio do sinal a um equipamento denominado "GUARDIÃO", que executa a tarefa de gravar os audios e registrar os extratos de ligações. No caso em exame, por óbvio, não há como gravar conversas passadas, portanto, tecnicamente, não há como se fornecer áudios os áudios pretendidos. Ademais, com referência a extrato de ligações efetuadas e recebidas, o próprio titular da linha tem acesso, sem necessidade de requisição judicial.Assim, indefiro o pedido.Vistas às partes para alegações finais.P.R.I Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0010358-41.2010.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Edilon Costa de Carvalho

Advogada: Telma Santos da Cruz OAB/RO 3156.

Finalidade: Intimar a advogada acima citada para apresentar razões de recurso do réu por si patrocinado, no prazo legal.

Antônia Lucitânia P. Veras

Escrivã judicial /lss/

Proc.: [0012524-46.2010.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ualas Redressa de Alencar

Despacho:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0012524-46.2010.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado:

Ualas Redressa de Alencar

ADVOGADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB/RO2.659.FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DO SEGUINTE DESPACHO.Vistos.Recebo o(s) apelo(s)de folhas 70/71 e de fls 73 verso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Vista para as razões.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DE ATENDIMENTO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1928 – Centro, Sala 50, Porto Velho-RO. CEP: 76801-030 - Fone: (069) 3217-1212. Sugestões ou reclamações, podem ser feitas pessoalmente, via telefone ou endereço eletrônico: pvh1transito@tjro.jus.br

Proc.: [0087360-24.2009.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Emerson Alves Pinto, Anderson da Silva Gomes

Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Sentença:

ANDERSON DA SILVA GOMES (ou UANDERSON SILVA DO NASCIMENTO)e EMERSON ALVES PINTO foram denunciados pelo Ministério Público porque no dia 11 de agosto de 2009, por volta das 22h, em conjugação de esforços, em concurso, mediante grave ameaça e violência, subtraíram a quantia de R\$ 750,00, um celular LG e todas as jóias do mostruário da vítima Vilma Maria.Consta que Anderson, visando arquitetar e aquilatar possível objeto do crime, procurou a vítima como se interessado em adquirir jóia (cordão de ouro). Depois, Anderson repassou as informações a Emerson, com a promessa de ficar com parte das jóias. Consta, ainda, que Emerson colocou em prática a ação delituosa arquitetada por Anderson (ou Uanderson), na companhia do adolescente de apelido Surfistinha (Warlesson). Consta que durante o assalto a vítima ainda tentou se desvencilhar do réu Emerson, arranhando-o no rosto. Consta, ainda, que Surfistinha agrediu a vítima a fim de que dissesse onde tinha mais dinheiro.Informa, também, a denúncia que não havendo policiais militares em Triunfo, a vítima realizou diligências e conseguiu identificar e deter, com auxílio de populares, o adolescente Surfistinha e o réu Emerson, este último em poder do celular. Consta, ainda, que eles informaram onde tinham escondido a espingarda e a quem entregaram parte das jóias (adolescente Teodorico - irmão de Emerson) para que as escondesse, o que o fez enterrando-as no fundo do quintal de sua residência, onde foram recuperadas.A denúncia foi recebida a fl. 85, em 16/09/2009.A instrução oral consistiu na oitiva da vítima e duas testemunhas, bem como interrogados os réus (fls. 98/103).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 104/105). A defesa do réu Emerson requereu a aplicação da pena mínima, com reconhecimento das atenuantes de confissão e menoridade, aplicando-se regime semi-aberto (105/1060. Por memoriais, a defesa do réu Anderson (ou Uanderson) requereu aplicação da pena mínima, com reconhecimento da confissão como atenuante (fls. 109/111).Sentença condenatória (fls. 113/117). Recurso de Apelação interposto pelo réu Uanderson (fls. 123/132). Contrarrazões de recurso (fls. 136/141). Acórdão reconhecendo a nulidade processual em favor do réu Uanderson Silva do Nascimento, para apresentar alegações finais (fl. 125).As alegações finais foram ofertadas por memoriais, tendo a defesa requerido a absolvição do acusado por não restar confirmado os elementos e requisitos exigidos para a caracterização de sua culpa (fls. 140/144).É o relatório. DECIDO.Os fatos

narrados na denúncia restaram devidamente comprovados e se amoldam perfeitamente ao tipo penal, roubo qualificado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, quanto aos dois réus. A materialidade está comprovada no auto de apresentação e apreensão de fl. 58, laudo de exame em arma branca (fls. 64/65), Laudo de Exames em Objeto Vulnerante (fls. 152/153), Laudo de Exames em Arma de Fogo e Cartucho Balístico (fls. 154/156) Laudo de Avaliação Merceológica Direta (fl. 157), dentre outras provas mais. A autoria vem confessada pelo réu Emerson e não pelo réu Anderson (ou Uanderson). O réu Emerson, ao ser interrogado em Juízo, afirmou que ele e o adolescente Surfistinha foram procurados pelo co-réu Anderson (Uanderson) que teria passado a “fita”, contando sobre a mulher que vendia jóias. Anderson quem os orientou sobre o assalto, em troca pediu um cordão de ouro e que eles poderiam ficar com o restante. Disse, mais, que foi Anderson quem forneceu a espingarda para a prática do assalto. Afirmou, ainda, que usou uma faca no assalto enquanto Surfistinha usou a espingarda fornecida por Anderson (fl. 102). O cordão foi entregue a Anderson como combinado e a espingarda e demais jóias foram escondidas, mas tudo foi recuperado pela polícia. A mesma versão foi dada pelo réu Emerson na fase policial (fls. 23/24). Em Juízo, o réu Anderson, que possivelmente usa nome trocado (afirma se chamar Uanderson Silva do Nascimento), disse que a denúncia é parcialmente verdadeira, alegando que a espingarda usada no roubo não era sua e não pediu que Emerson e Surfistinha os praticassem. Afirmou, contudo, que recebeu o cordão de ouro entregue pelo Emerson (fl. 103). A negativa do réu Anderson (ou Uanderson) ficou totalmente isolado nos autos, já que nas duas fases o co-réu Emerson confessou o crime e o delatou como autor intelectual e também como quem fornecera meio (espingarda) para sua realização. Ademais, o adolescente Warlesson (Surfistinha) depôs na fase policial no mesmo sentido que Emerson (fls. 19/20). O adolescente Teodorico, irmão de Emerson e a quem coube esconder parte das jóias, afirmou na fase policial: “...o adolescente alega que antes de esconder as jóias, ANDERSON chegou ao local e escolheu um cordão, sendo que esse cordão era o mesmo que ele tinha se interessado em comprar das vítimas dias antes do roubo (...) o adolescente ouviu da boca do próprio ANDERSON que a arma usada no crime era de sua propriedade e que ele havia repassado a arma para o ‘SURFISTINHA’...” (fl. 21). A vítima Vilma, por sua vez, afirmou em Juízo: “O Surfistinha, no momento da ‘prisão’, gritou que foi o Anderson quem mandou praticarem o assalto” (fl. 98). E ainda acrescentou: “...Reconheço o Anderson, que se encontra aguardando a realização desta audiência, como o rapaz que me procurou querendo ver jóias. Ele viu todas as jóias e disse que teria interesse em comprar uma corrente, que me procuraria em 15 dias. Passado esse tempo, eu o encontrei e disse que a sua encomenda já havia chegado, ao que ele respondeu que me procuraria, mas não o fez. Na mesma noite eu fui assaltada...” (fl. 98). Corroborando os fatos, a testemunha Robson afirmou: “...Surfistinha disse que foi o Anderson que mandou que eles roubassem a Vilma...” (fl. 101). Portanto, a negativa do réu Anderson (ou Uanderson) restou indemonstrada e isolada nos autos o que destoa de toda a prova contra si produzida, devendo, pois, ser condenado, levando-se em conta inclusive que foi mentor intelectual do crime e forneceu meios para sua consecução. Resta, então, comprovado que o réu cometera crime de roubo duplamente qualificado, isto é, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo e branca. Dessa

forma, deve o réu Anderson ser condenado na medida de sua culpabilidade manifesta, pelo crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. DO DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu ANDERSON DASILVAGOMES (ou UANDERSON SILVA DO NASCIMENTO) por infringência do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: O réu é primário. Sua conduta social não veio bem delineada nos autos. Há notícias de que tenha trabalho honesto (fl. 103), sem comprovação documental. Foi autor intelectual do crime, passando-se quinze dias antes como suposto cliente da vendedora de jóias vítima do assalto, encomendando a jóia que queria e, no dia da pretensa aquisição, passou a fita ao co-réu e adolescente para o roubo, fornecendo, ainda, meio para sua execução (espingarda). A personalidade de alguém que friamente arquitetou um assalto dessa natureza, só pode ser deturpada. As consequências materiais não foram graves, ante a restituição do bem. Contudo, as vítimas temem pelas suas vidas e estão presas em casa, como afirma Ives a fl. 100. Não há que se falar em qualquer contribuição das vítimas. Fixo-lhe, então, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, que atenuo de 03 (três) meses em face da menoridade relativa, aumentando-a, de 1/3 (um terço) em face da qualificadora do inciso II, do § 2º, do artigo 157 do CP, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Condono-o, ainda, à pena de 15 dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Como consequência desta condenação, decreto a perda da arma branca (faca) e da espingarda e munições. O regime de cumprimento da pena é o fechado para o réu, em face das circunstâncias francamente desfavoráveis, apesar da primariedade de ambos. Não poderá apelar em liberdade, já que um foi preso em flagrante, outro com decreto de preventiva, e agora condenados a regimes de reclusão (fechado). Incabível substituição da pena ou sursis. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário for ao cumprimento da pena. Transitada em julgado, deve ser inscrito o nome da ré no ROL DOS CULPADOS, informado o TRE/RO, INI-DF, II-RO, Cartório Distribuidor, etc. Sem custas (Lei Estadual 301/90). P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito
ANTÔNIO LEAL ALVES
Escrivão Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Juíza: Silvestre@tjro.jus.br

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0098921-45.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudinei Barbosa da Costa, vulgo “Lorinho”, brasileiro, solteiro, nascido aos 31.12.1980, natural de Porto Velho/RO, filho de Ailton Costa Ferreira e de Maria de Fátima

Barbosa Vieira, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono.

LAUDA DE PUBLICAÇÃO Nº 60485

Processo n.: 0013026-87.2007.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Silva de Oliveira, Adriano Souza dos Santos, Ronislei da Silva Fernandes

Advogado: Telma Santos da Cruz - OAB/RO nº 3156

FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa para o não comparecimento às audiências.

Proc.: 0003691-39.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Pereira Mateus e outros

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho - OAB/RO 568

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado a se manifestar sobre testemunha não localizada, nos autos supra.

LAUDA DE PUBLICAÇÃO Nº 60485

Processo nº.: 0001752-15.2010.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Madeireira Divilan Ltda Me, José Adilson Joner, Marcio Nedel

Advogados: Neilton Messias dos Santos, OAB/AC nº. 2407, Ângelo Eduardo de Marco, OAB/RO nº 2635.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados da expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Ariquemes/RO, Ji-Paraná/RO, Vilhena/RO e Ubá/MG, visando a inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

Lauda N. 60485

AUTOS N. 0014255-77.2010.8.22.0501

Réu: JULIO ROBERTO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Claris Souza da Silva e de Djalma Alberto Souza da Silva, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar,

conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, § 1º, e artigo 129, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho – Fórum Criminal, Segunda Feira, 07 de fevereiro de 2011

Luzia de Lima Secundo

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0022647.16.2004.8.22.0501

Autor: Ministério Público/RO

Réus: Elton de Almeida Candido, Cassio Fernandes da Silva, Marcos Aurelio Soares Matos e Flavio Moreira de Melo

Advogados: Dra. Inara Regina Matos dos Santos – OAB/RO 2921 e Dr. Jose Ribamar Silva – OAB/RO 4071

Despacho: (...) Vistas as partes para verificar a possibilidade de extensão desta decisão ao acusado Flavio Moreira de Melo (...) .Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2011.Valdeci Castellar Citon - Juiz de Direito

Proc.: [0095001-63.2009.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Dr. Valdomiro da Silva Magalhães, OAB/AC/1.780.

Sentença: Vistos, etc. (...). DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, remanescendo o estado de dúvida quanto a autoria dos fatos, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado FÁBIO MENDES GUIMARÃES ABREU, já qualificado na peça acusatória, das sanções cominadas à prática da conduta tipificada na denúncia, o que faço com espeque no art. 386, inc. VII, do Estatuto Processual Penal, com a nova renumeração que lhe deu a Lei Federal nº 11.690, de 09 de junho de 2008.P.R.I. Comunique-se. Sem custas. Transitado esta em julgado, archive-se com as cautelas de estilo, após as baixas e comunicações necessárias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2011.Alex Balmant Juiz Substituto.

Proc.: [0008373-37.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mauricio Santos de Mello

Advogado:Dr. Francisco Sávio Araújo de Figueiredo, OAB/RO/1.534.

Despacho: Vistos etc.A denúncia já foi recebida.Não vislumbro a presença de qualquer causa ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Audiência de instrução para 14/4/2011 às 8h.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito. EDITAL DE CITAÇÃO - 15 (quinze) dias

Proc.: [0014622-04.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Noé Borges Scheffer, Alessandro Behenck Scheffer, Daugles Dal Moro Scheffer, Indústria e Comércio de Madeiras Scheffer Ltda

FINALIDADE: Citar o acusado ALESSANDRO BEHENCK SCHEFFER, brasileiro, solteiro, natural de Foz do Iguaçu, nascido aos 04/07/1976, filho de Edio Borges e de Isaura Margarida Behenck, para responder à acusação que lhe foi imputada, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. CAPITULAÇÃO: Art. 129, §1º, incisos I e II do Código Penal. OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo: 0125401.31.2007.8.22.0501

Classe: Ação penal (réu solto)

Procedimento: Processos juiz singular

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

DE: ANA CAROLINA GOMES, CPF 091.663.217-27, brasileira, engenheira florestal, nascida em 27.2.80, filha de Maria D'ajuda Gomes da Cruz e paternidade Ignorada, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

Denunciado como incurso no art. 299 c/c art. 29 do CP

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, sala 42 Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO.

Proc.: 0001208-02.2011.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jose Uillian Alves Furtado

Advogado: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Decisão:

Vistos etc. O requerente, qualificado nos autos, requer lhe seja concedida liberdade provisória, pelos fundamentos trazidos na inicial. Verifico que o delito imputado ao requerente é o previsto no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal. É certo que o requerente é primário e não registra antecedentes, no entanto, este Tribunal tem entendido que nos delitos de roubo, a custódia preventiva deve ser mantida para assegurar a garantia da ordem pública. Neste sentido: - Prisão em flagrante. Roubo. Indícios. Autoria. Custódia mantida. Garantia. Ordem pública. Tratando-se de prisão em flagrante pelo delito de roubo e havendo indícios de autoria, deve ser mantida a custódia para garantia da ordem pública. - (100.501.2006.001504-2 Habeas Corpus - Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - 16.03.2006) - Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Impossibilidade. Roubo qualificado. Garantia da ordem pública. Ausência de trabalho fixo e bens de raízes. Garantia da aplicação da lei. Cautelar mantida. Deve ser mantida a custódia do paciente preso em flagrante pela prática de crime de roubo qualificado, a fim de garantir a ordem pública, pois, trata-se de crime de extrema gravidade que coloca em risco a tranquilidade da população local, mormente quando o paciente não possui trabalho fixo nem bens de raízes, pois, poderá comprometer a aplicação da lei. - (100.501.2006.000074-6 Habeas Corpus - Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - 02.03.2006) Assim, nos termos do art. 323, inc. V do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual indefiro-o. Certifique esta decisão nos autos de Ação Penal e arquite-se o presente feito. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0011892-20.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Márcio Elias Abatti

Decisão:

Vistos etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 13/4/2011 às 11h. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0005924-09.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Vânia Araújo e Souza

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679), Djanir Américo Brasiense (OAB/RO 4381)

Despacho:

Vistos etc. Recebo o recurso. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0009870-86.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos etc. Acolho a justificativa, devendo o período que o beneficiando deixou de comparecer ser acrescido ao final. Intime-

se ele para comparecer à palestra indicada no item VI da proposta de fls. 52, no dia 25/2/2011 às 8h. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0100614-98.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos etc. Acolho a justificativa, devendo o período que deixou o beneficiando de comparecer ser acrescido ao final. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0014609-05.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jó José Rodrigues, Franciana de Assis Mendes Ferreira

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Decisão:

Vistos etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 19/4/2011 às 9h. Em atendimento ao item A da defesa, vista ao Ministério Público para manifestação, considerando ainda o disposto no ofício e relatório de fls. 78 e 79. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0082180-27.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Indústria Madeireira Vallis Imp. Exp. Ltda, Silvino Cardoso de Moura, Gilberto Burdulis, Valdomiro Burdulis

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Despacho:

Vistos etc. Declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para alegações finais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0069587-34.2007.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentença:

Desta forma, declaro extinta a punibilidade do réu SIDNEY DE SOUZA MONTEIRO nos termos do artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações necessárias e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0064382-29.2004.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Tania de Jesus Aguiar Barros da Silva

Sentença:

Por tudo isso, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TANIA DE JESUS AGUIAR BARROS DA SILVA, pertinente às imputações contra ela irrogadas. P. R. I. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0012054-15.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos etc. Expeça-se precatória para que o beneficiando continue cumprindo a suspensão na comarca de São Paulo/SP, no endereço de fls. 51. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0054582-35.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdecir Carlos Mota Pereira

Advogado: Moacir Requi. (RO 2355)

Despacho:

Vistos etc. Cumpra-se a sentença de fls. 114/116, inclusive com intimação do réu, por edital, se necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0015296-79.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jerri Enderson Marques de Oliveira

Decisão:

Vistos etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Em razão do acusado preencher os requisitos para a suspensão processual prevista no art. 89, da Lei n.º 9.099/95, designo audiência para proposta em 22/2/2011 às 8h15min. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0002761-21.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos etc. Intime-se o beneficiando, através de seu advogado, para que compareça em cartório e, querendo, apresente novo endereço, sob pena de revogação do benefício. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0114783-03.2002.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito/peças de informação (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Sem Indiciado

Sentença:

Por tudo isso, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILISON SARAIVA DA SILVA, UESLEI CARVALHO DA ROSA e MAISSON ARAÚJO, pertinente às imputações contra ele irrogadas. P. R. I. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0000753-37.2011.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Daniel Antonio Pacheco

Sentença:

Por tudo isso, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal, e arts. 395, III, e 397, IV, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL ANTONIO PACHECO, pertinente à imputação contra ele irrogada.P. R. I.Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0115462-61.2006.8.22.0501

Ação:Ação penal (réu solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edelucia de Azevedo Nogueira

Sentença:

Vistos etc..Foi proposta suspensão condicional do processo a ré, sendo que ela cumpriu integralmente os termos da proposta. Desta forma, declaro extinta a punibilidade da ré EDELUCIA DE AZEVEDO NOGUEIRA nos termos do artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações necessárias e archive-se.P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0000917-36.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos etc.Expeça-se precatória para a comarca de Inhumas/GO, onde o beneficiando deverá continuar cumprindo o benefício. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0001563-46.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Augusto Cardoso dos Santos, Benedito Miguel de Lima, Ozeas Fernandes Lima

Decisão:

Vistos etc.A denúncia já foi recebida.Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Audiência de instrução para 14/4/2011 às 9h.O acusado OZEAS foi citado via edital, porém não apresentou defesa no prazo legal, razão pela qual decreto a sua revelia.Em razão da revelia, o que impossibilita a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 366 e 312 do Código de Processo Penal.Expeça-se Mandado de Prisão.A audiência designada servirá como antecipação probatória para o réu OZEAS.Nomeio o Defensor Público para assistir OZEAS na antecipação probatória.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0008993-49.2010.8.22.0501

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Analice Vieira de Souza

Advogado:Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Réu:Raimundo Chaves Paiva, Judite Patriolina de Lima, Cleone Amancio Yamara, Germano de Albuquerque Nery, Eloidia Gomes Garcia, Margareth Conde Shockness, Maria Wanda Rodrigues de Souza

Sentença:

Vistos etc.As partes apresentaram petições requerendo a extinção do feito em razão da renúncia da querelante ao direito de queixa. Ante o exposto, com fundamento no 107, V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de RAIMUNDO CHAVES PAIVA, JUDITE PATRIOLINA DE LIMA, CLEONE AMANCIO YAMARA, GERMANO DE ALBUQUERQUE NERY, ELOIDIA GOMES GARCIA, MARGARETH CONDE SHOCKNESS e MARIA WANDA RODRIGUES DE SOUZA.Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e anotações de praxe e archive-se.Custas pela querelante.P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Alex Balmant

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico:

pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0012284-57.2010.8.22.0501

Ação:Reabilitação

Requerente:Walnice Neves Campos

Advogado:Jose de Souza Lima Junior (OAB/RO 1622)

Sentença:

Trata-se de pedido de REABILITAÇÃO CRIMINAL, ajuizado por WALNICE NEVES CAMPOS, com supedâneo nos arts. 93 a 95 do Código Penal, visando resguardar o sigilo do registro dos autos do processo n. 0064560-17.2000.8.22.0501, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca, bem como restabelecido os seus direitos políticos, uma vez que já cumpriu integralmente a pena imposta.A inicial veio acompanhada de documentos.O ilustre presentante do Ministério Público, opinou pelo intimação do defensor da requerente, para que, juntasse a respectiva certidão circunstanciada criminal, salientando que a mesma já foi intimada diversas vezes e não cumpriu a determinação judicial, se limitando a renovar o seu pleito(fls. 20/21).É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.MOTIVAÇÃOHistoriam os autos que a requerente buscou a tutela jurisdicional, objetivando manter sob sigilo da condenação imposta nos autos da ação penal nº 0064560-17.2000.8.22.0501, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca.Com efeito, estabelece o art. 94 do Estatuto Repressivo Penal: "A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido,

ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida". (Destaquei). Aponta com maestria Júlio Fabbrini Mirabete, in "Código de Processo Penal Interpretado", Editora Atlas, p. 812, que "a reabilitação é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e atingindo outros elementos da condenação." Entretanto, não basta o cumprimento ou a extinção da pena imposta, pois a mens legis exige, ainda, o cumprimento de todos os requisitos elencados no art. 94, do Código Penal e no artigo 744, do Digesto Processual Penal. Nesse cenário, ao exame de sua certidão circunstanciada criminal (fls. 10/12), verifica-se que o eminente Juiz da Vara das Execuções Penais da Capital, declarou extinto a pena imposta à requerente, por meio da sentença proferida em 01.07.2010, nos moldes do art. 66, inc. II, da Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984, o que, a teor do disposto no art. 94 do mencionado diploma legal, inviabiliza o pedido formulado, em razão da ausência do requisito temporal objetivo. Noutro viés, carece este juízo de competência absoluta para apreciar a vexata quaestio, no que tange ao pedido de restabelecimento dos direitos políticos, eis que tal pleito deverá formulado perante a Justiça Eleitoral. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, considerando que não decorreram dois anos da extinção da punibilidade, indefiro, o pedido de reabilitação criminal postulado pela requerente WALNICE NEVES CAMPOS e, via de consequência, com fundamento no art. 3º, do Estatuto Processual Penal, julgo extinto o procedimento, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I. Transitado esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: [0014578-82.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Weverton Evangelista Juca, Adão Fernandes da Silva

Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Despacho:

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 30 de março de 2011, às 10h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0108650-37.2005.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Vasconcelos Araújo Filho, brasileiro, nascido aos 08.03.1981, natural de Manaus/AM, filho de João Vasconcelos Araújo e de Arlete Siqueira Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público nos termos do Artigo 157, § 2º, inc. Ie II, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/20085 do CPP

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0007599-07.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Juserlei Souza Conceição, brasileiro, nascido aos 15.05.1987, natural de Itapuã DÓeste/RO, filho de maria Souza Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público nos termos do Artigo 155, § 4º, inc. II, do Código Penal, c/c art. 28 da Lei 11.343/06, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/20085 do CPP

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0131840-92.2006.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Henrique Rodrigues dos Santos, brasileiro, nascido aos 17.07.1948, natural de Careiro/AM, filho de Raimundo Mariano dos Santos e de Margarida Rodrigues e Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público nos termos do Artigo 155, § 4º, inc. II e IV, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/20085 do CPP.

Proc.: [0151060-76.2006.8.22.0501](#)

Ação:Ação penal (réu solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Seno Ferreira de Paula

Advogado:Anísio Feliciano da Silva, OAB/RO-36A e Sandra Maria Feliciano da Silva, OAB/RO-597

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado do cálculo da multa e custas processuais, nos autos em epígrafe, respectivamente, no valor de R\$ 220,96 e de R\$ 133,63, importando no montante de R\$ 354,59. Porto Velho, 07 de fevereiro de 2011. (a) Edvino Preczevski - Juiz de Direito

Proc.: [0012691-63.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lucas da Silva Santos

Advogado: Telma Santos da Cruz, OAB/RO-3156

Despacho: vistos, etc. A preliminar apresentada pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária declaro sanado o feito e designo o dia 10 de março de 2011, às 10h30min para audiência de instrução e julgamento.

Proc.: [0000483-13.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Josias Moraes

Advogado:Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Despacho: Vistos, etc. A preliminar apresentada pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Dê-se vista às partes sobre as provas já produzidas

com relação ao réu Josias Moraes. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária declaro sanado o feito e designo o dia 21 de março de 2011, às 10h00min para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.

Proc.: [0017787-93.2009.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexandre Bruno da Silva Braga

Advogado:Laercio Batista de Lima (843)

Despacho: Vistos, etc. A preliminar apresentada pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária declaro sanado o feito e designo o dia 16 de março de 2011, às 08h00min para audiência de instrução e julgamento.

Proc.: [0013110-83.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jonatan Aires Mota

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Despacho: Vistos, etc. A preliminar apresentada pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária declaro sanado o feito e designo o dia 17 de março de 2011, às 08h00min para audiência de instrução e julgamento.

Proc.: [0001704-31.2011.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Fabio Monteiro de Lima

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Decisão:

Vistos, etc.FÁBIO MONTEIRO DE LIMA, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor constituído, requer liberdade provisória sob fiança, sustentando que se encontra preso à disposição deste Juízo no Presídio de Médio Porte "Pandinha", desta Capital, autuado em flagrante delito, por crime de furto simples, sustentando que possui endereço fixo nesta Capital, atividade laboral regular e que não ostenta antecedentes criminais, bem como que pode responder em liberdade os termos da futura ação penal sem qualquer risco para o seu regular trâmite. Sustenta finalmente que não se encontram presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Instrui o pleito com documentos (fls. 05/25). É o breve relato. Decido. O delito imputado ao flagrantado admite liberdade provisória. Os fundamentos aduzidos têm pertinência jurídica, em face de que o delito praticado não ostenta maior gravidade e que os demais requisitos para concessão de liberdade provisória estão presentes. A ausência de informes de comportamentos ilícitos outros ou de referências negativas estão a indicar que o crime em tese praticado deve ser havido como isolado, evidenciando reduzido nível de periculosidade do requerente. Por outro lado, do exame nos registros do SAP-TJRO extrai-se a ausência de antecedentes criminais neste Estado. Assim, estando presentes os pressupostos dos arts. 322 e seguintes do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória sob fiança ao indiciado FÁBIO MONTEIRO DE LIMA, fixando o valor em 05 (cinco) salários-mínimos, que atento ao disposto no art. 325, §1º, I do CPP reduzo de 2/3 em razão da situação econômica do requerente, tornando-a definitiva em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Promovido o recolhimento e tomada por

temo a fiança, de acordo com o art. 329 do C.P.P., bem como cientificando o afiançado das condições do art. 328 do mesmo Código, expeça-se Alvará de Soltura para que o afiançado seja posta imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Após, dê-se ciência ao MP. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edvino Preczevski
Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tj.ro.gov.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO SITO À RUA GONÇALVES DIAS, 192 - CENTRO. CEP: 76.801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos

Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: [0001992-24.2011.8.22.0001](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:São José Jacuri Agropecuária S.A

Advogado:Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Requerido:Transportadora Giomila Ltda

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Despacho:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 24/02/2011, às 09h00min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Cumprido o ato, devolva-se, com nossas homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0015371-66.2010.8.22.0001](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S.a. Agência Em Divinópolis . Mg

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Requerido:Sueli Marcon Piva, Antonio Michels Piva, Satrop Industria de Móveis Ltda, Alexandro Castanheiro, Alex Sandro Michels

Despacho:

Vistos, Junte-se. Indefiro. Intime-se o autor para juntar endereço atualizados dos requeridos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0034739-13.2000.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Executado:Recomil Rep. Com. E Ind. Ltda

Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Sentença:

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a exceção de pré-executividade apresentada por Rogério Luiz de Almeida, na execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para extinguir a presente ação, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a Fazenda

Pública Estadual ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil).
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Porto Velho, 27 de novembro de 2009.
 INÊS MOREIRA DA COSTA
 Juíza de Direito

Proc.: [0114011-51.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)

Executado:Lucimar de Paula Gouvêa Me

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Despacho:

Vistos,Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de novembro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0104335-40.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Pennacchi e Cia Ltda

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues - OAB/RO 2720.

PUBLICAÇÃO DA ESCRIVANIA:

Fica o requerido intimado, através de seu Advogado, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. – José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo – Escrivão Judicial .Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2011.

Proc.: [0104173-45.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Pennacchi e Cia Ltda

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues - OAB~RO 2720.

PUBLICAÇÃO DA ESCRIVANIA:

Fica o requerido intimado, através de seu Advogado, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. – José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo – Escrivão Judicial .Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2011.

Proc.: [0166492-78.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Mauricio Pinheiro Leite

Sentença:

Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 4 e informação das fls. 5/6, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001957-64.2011.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:João Carlos Lopes Isabel

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A),

Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Embargado:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

Despacho:

Vistos,Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, nº 6.830/80.É este o entendimento jurisprudencial. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PENHORA - APLICABILIDADE DA LEI 6.830/80 - ARTIGO 16, §1º - LEI ESPECIAL - IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGURANÇA DO JUÍZO - ARTIGO 267, IV, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO. Conquanto o artigo 737 do CPC tenha sido revogado com o advento da Lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006, tal alteração não se estende às execuções fiscais, reguladas pela Lei n. 6.830/80, de caráter especial. Desta forma, a oposição dos embargos permanece condicionada à segurança do juízo pela penhora, na ação de execução, nos termos do artigo 16, § 1º, da aludida Lei. Inexistindo a penhora nos autos da execução, resta ausente condição de admissibilidade dos embargos de devedor (artigo 16, § 1º, da Lei n. 6830/80), impondo-se a extinção do feito pela falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC). (1.ª Câmara. TJ/MG. Número do processo: 1.0395.06.013754-8/001/Relator: ARMANDO FREIRE/Relator do Acórdão: ARMANDO FREIRE/Data do Julgamento: 03/07/2007 Data da Publicação: 10/07/2007). Deflui-se, portanto, que a efetivação da garantia da execução configura conditio sine qua non ao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da mencionada Lei nº 6.830/80.Assim, embora o § 1.º, do art. 16, da Lei 6830/80 disponha, expressamente, acerca da necessidade de garantia prévia do juízo para a interposição de embargos do devedor, tratando-se, dessa forma, de pressuposto de admissibilidade da ação, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação do embargante para promover a segurança do juízo, sem extinguir liminarmente o feito.A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR AJUIZADOS ANTES DE GARANTIDO O JUÍZO - EXTINÇÃO - INVIABILIDADE. Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, os embargos do devedor propostos prematuramente, antes de seguro o juízo, não devem ser extintos, mas o seu processamento deve ser postergado para o momento em que regularizada a garantia, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. (TJ/MG. Número do processo: 1.0629.02.006448-7/001/Relator: EDILSON FERNANDES/Relator do Acórdão: EDILSON FERNANDES/Data do Julgamento: 14/08/2007/Data da Publicação: 04/09/2007).Diante destas considerações, defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que reforce a penhora, sob pena de extinção. .Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0154091-23.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Jacarei
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fls. 167 e informação das fls. 168/169, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição. libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0075963-81.2007.8.22.0001

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO)

Executado:Rondônia Segurança Eletrônica Ltda EPP

Sentença:

Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fls. 7 e informação das fls. 8/15, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição. libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0212232-64.2006.8.22.0001

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Odair Barlon

Sentença:

Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 75, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição. libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0182750-76.2003.8.22.0001

Ação:Execução fiscal

Executado:Oliveira & Freitas Ltda

Sentença:

Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 27 e informação das fls. 28/31, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0245033-28.2009.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Mayara Cristine Bandeira de Lima

Sentença:

Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto

à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fls. 7 e informação das fls. 8/10, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição. libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível – Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br
JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc.: 0088401-17.2009.8.22.0601.8.22.0601

Reqte(s): Luis Sergio de Andrade Dutra

Adv(a/s): OAB: 1959-RO Francisco Ricardo Viera Oliveira

Reqdo(a/s): Sebastião Conti Neto

Adv(a/s): JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB/RO 1740

FINALIDADE (mov. 32.1): Certifico e dou fé que, em atenção ao despacho exarado no mov. 30.1, designei audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2011, às 10h, devendo ser expedido mandado de intimação somente para as partes constantes no processo, visto que não há testemunhas a serem intimadas, bem como publicação desta certidão no DJE, fazendo consignar a advogada da requerida JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB/RO 1740, que, embora não possua procuração nos autos, peticiona em seu favor. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 0081342-75.2009.8.22.0601

Reqte(s): Airton de Souza

Adv(a/s): OAB: 3675-RO Pedro Alexandre Assis Moreira

Reqdo(a/s): Brasil Telecom Call Center S/A.

Adv(a/s): OAB: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE (mov. 28.1): Certifico e dou fé que o recurso inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Assim em cumprimento ao art.6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para que em 10 (dez) dias a parte recorrida apresente as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc.: 0081342-75.2009.8.22.0601

Reqte(s): Airton de Souza

Adv(a/s): OAB: 3675-RO Pedro Alexandre Assis Moreira

Reqdo(a/s): Brasil Telecom Call Center S/A.

Adv(a/s): OAB: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE (mov. 31.1/32.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado fora do prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Certifico e dou fé que a certidão do movimento anterior(31) refere-se ao Recurso Inominado apresentado pela requerida Brasil Telecom. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc.: 1005265-71.2010.8.22.0601

Reqte(s): Ventura Camilo da Silva

Reqdo(a/s): VRG - Linhas Aéreas S/A

Adv(a/s): OAB: 2991-RO Bernardo Augusto Galindo Coutinho
FINALIDADE (mov. 11.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VENTURA CAMILO DA SILVA, já qualificado, para o fim de CONDENAR GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES, já qualificada, à reparação do dano material comprovado no valor de R\$ 218,42 (Duzentos e dezoito reais e quarenta dois centavos), acrescido de correção monetária, desde a data do pedido de cancelamento (10/08/2010 – mov. 1.2, pag. 01), bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida. Transitada esta em julgado, intime-se a empresa requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1001013-25.2010.8.22.0601

Reqte(s): José Augusto Leopoldo Feitosa Leite

Reqdo(a/s): Marlene Soares Portela

FINALIDADE (mov. 30.1): POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da Lei n. 9.099/95, art. 926 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor GLEDSON FELLIPE LIMA DE MATOS, já qualificado, PARA O FIM DE REINTEGRÁ-LO NA POSSE DO IMÓVEL LOCALIZADO (Lote 02, Quadra 35, Loteamento denominado “Flamboyant”, localizado na Rua Milagres, nesta capital - mov. 1.2 e 1.4), DETERMINANDO, POR CONSEQUENTE, QUE A RÉ VALDENORA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada, ou quem quer que na área se encontre, DESOCUPE REFERIDO LOTE URBANO DENTRO DO PRAZO MÁXIMA DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desocupação forçada, devendo o cartório expedir mandado de desocupação e reintegração de posse prol do requerente imediatamente após a expiração do prazo acima fixado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, devendo o cartório observar as diretrizes acima, arquivando definitivamente os autos após a confirmação da reintegração possessória. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2011. Karina Miguel Sobral - Juíza Substituta.

Proc.: 1000154-72.2011.8.22.0601

Reqte(s): Adriana Marques Ramos

Adv(a/s): OAB: 1788-RO Maria do Socorro Gadelha dos Santos

Reqdo(a/s): Itaucard - Administradora de Cartão de Crédito

FINALIDADE (mov. 9.1): Certifico e dou fé em que pese a decisão judicial de mov. 6.1, redesignei a audiência de conciliação para o dia 10 de março de 2011, às 10h, pois não haveria tempo hábil para a expedição dos atos necessários à realização da solenidade, ainda mais quando a parte requerida está situada em outro Estado da Federação. Desse modo, encaminho o feito para expedição de carta de citação/intimação para as partes, bem como publicação da decisão de mov. 6.1 e desta certidão no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1002266-48.2010.8.22.0601

Reqte(s): Felipe Camara do Vale Bezerra

Adv(a/s): OAB: 3729-RO Taís Juliana do Nascimento Saunier

Reqdo(a/s): Adelpia Comunicações S/A

Adv(a/s): PATRIK CAMARGO NEVES, OAB/SP 156.541

FINALIDADE (mov. 21.1/ 27.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO EM PARTE OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FELIPE CÂMARA DO VALE BEZERRA, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE TV POR ASSINATURA (n. 00153770), firmado pelas partes litigantes; e B) DECLARAR NULA E INEXIGÍVEL A MULTA CONTRATUAL IMPUGNADA (mov. 1.5 – R\$ 300,00), determinando à ré ADELPHIA COMUNICAÇÕES S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, que PROMOVA O CANCELAMENTO DOS REFERIDOS DÉBITOS/PENDÊNCIAS, sob pena de eventual fixação de astreintes. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos, ficando ressalvado o desarquivamento em caso de reclamação da parte autora quanto à cobrança dos débitos declarados nulos/inexigíveis. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54/55, LF 9099/95). INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Vistos e etc..., Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (mov. 25.1), dada ausência dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, expressos no art. 48 e seguintes, da LF 9.099/95. A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios e a tempestividade. POSTO ISSO, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os comandos contidos no dispositivo do decisum prolatado e publicado na movimentação 21.1.

Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1000621-85.2010.8.22.0601

Reqte(s): Sidney da Silva Vieira

Adv(a/s): OAB: 3675-RO Pedro Alexandre Assis Moreira

Reqdo(a/s): Nokia do BrasilTecnologia

Adv(a/s): OAB: 2918-RO Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos

FINALIDADE (mov. 22.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 333, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIDNEY DA SILVA VIEIRA, já qualificado nos autos, para o fim de CONDENAR a requerida NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada, A RESTITUIR O VALOR DE R\$ 2.456,75 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), referente ao preço pago pelo aparelho celular defeituoso e descrito na nota fiscal (mov. 1.10, pág.: 01), acrescido de correção monetária, desde a data do efetivo pagamento (novembro/2009), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (maio/2010 – mov. 13.2). Caso eventualmente o autor esteja ainda na posse do produto defeituoso e seus acessórios (incluindo o cabo e o carregador), deverá devolver à requerida ou qualquer assistência técnica autorizada, mediante recibo, ou ainda, depositá-los em cartório, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de não poder efetivar o cumprimento do presente julgado. Transitada esta em julgado, ficará a requerida intimada a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo de pagamento de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1000320-41.2010.8.22.0601

Reqte(s): Quetrem Cardoso de Oliveira

Adv(a/s): OAB: 2152-RO Jorge Mitsuru Jodai

Reqdo(a/s): Natura Cosméticos S/A

FINALIDADE (mov. 33.1): Certifico e dou fé que tendo em vista o retorno negativo da precatória (mov.32), em cumprimento ao art.3º, XXVIII da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para que em 10 (dez) dias a parte requerente se manifeste sobre a não localização da requerida. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc.: 1000206-68.2011.8.22.0601

Reqte(s): Lenir do Nascimento Alves

Adv(a/s): OAB: 1776-RO Karina Rocha Prado

Reqdo(a/s): Uelinton Cavalcante Herculanio

FINALIDADE (mov. 6.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes das disposições legais já mencionadas e do art. 295, II e parágrafo

único, III, do CPC, JULGANDO, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI, do mesmo Codex Processual. Cancele-se a audiência inaugural agendada e, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se com as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 9001739-91.2009.8.22.0601

Reqte(s): Kátia Menegatti Arruda de Magalhães

Adv(a/s): OAB: 1619-RO Zoil Batista de Magalhães Neto

Reqdo(a/s): SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Adv(a/s): OAB: 379-RO JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE
FINALIDADE (mov. 20.1): POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º, 20, 30 e 38, da Lei n. 9.099/95, arts. 4º, 6º e 14 da Lei n. 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora KÁTIA MENEGATTI ARRUDA DE MAGALHÃES, já qualificada, para o fim ÚNICO DE CONDENAR a empresa requerida SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. à OBRIGAÇÃO DE EMITIR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONFEÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$10.000,00 (dez mil reais), convertendo-se a obrigação de fazer em execução por quantia líquida e certa, na forma do art. 475-J, CPC e Enunciado Cível FONAJE n. 97, acrescendo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data do descumprimento. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar os autos. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2011. Karina Miguel Sobral - Juíza Substituta.

Proc.: 1004492-26.2010.8.22.0601

Reqte(s): STEPHANIE LINS DE SOUZA SANTOS

Adv(a/s): OAB: 2894-RO Alexandre Paiva Calil

Reqdo(a/s): Leandro de Almeida Góes

FINALIDADE (mov. 8.1): Certifico e dou fé que tendo em conta a devolução negativa do mandado (mov.7), em cumprimento ao art.3º, XXVIII da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para que em 10 (dez) dias a parte requerente se manifeste sobre a diligência negativa do oficial, sob pena de arquivamento. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc.: 0100576-43.2009.8.22.0601

Reqte(s): Keila Souza da Cunha Naujorks

Adv(a/s): OAB: 2531-RO Keila Souza Cunha Naujorks

Reqdo(a/s): Brasil Telecom Celular S.A. - OI

Adv(a/s): OAB: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

FINALIDADE (mov. 31.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Assim em cumprimento ao art. 6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para que em 10 (dez) dias a parte recorrida apresente as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc.: 9001988-42.2009.8.22.0601

Reqte(s): Leudo de Andrade Dias

Adv(a/s): OAB: 816-RO José Gomes Bandeira Filho

Reqdo(a/s): Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Adv(a/s): OAB: 3024-RO SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA

FINALIDADE (mov. 24.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor LEUDO DE ANDRADE DIAS, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, BEM COMO A INEXISTÊNCIA E/OU INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA – (mov.1.3, pág.08); e B) CONCEDER, em razão do presente julgado e do pedido inicial liminarmente indeferido (mov. 6.1), TUTELA ESPECÍFICA em prol do autor para o fim de DETERMINAR QUE a ré e condenada CREFISA S/A – Crédito, financiamento e investimentos, já qualificada, PROMOVA, dentro do prazo de 10(dez) dias e sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a retirada/baixa da anotação restritiva da CDL/SPC, SERASA e de todas e quaisquer empresas arquivistas, da anotação de débito analisada nos presentes autos. Alcançada a multa integral indenizatória, deverá o feito prosseguir como sendo de execução por quantia certa (cumprimento de sentença), sem prejuízo de outras medidas judiciais pertinentes, caso a restrição não tenha sido excluída até o dia da respectiva análise. Transitada esta em julgado, intime-se a ré para cumprir fielmente o julgado, cumprindo a obrigação de fazer (tutela específica), sob pena de se ter início a contagem do decêndio fixado para apuração da multa indenizatória. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, todavia e após o trânsito em julgado, cumprir as determinações acima e, caso haja manifestação da parte credora (com liquidação e apresentação do cálculo do crédito exequendo), promover a execução forçada, de acordo com o art. 52, IV, LF 9099/95 e Portarias deste juízo, expedindo todo o necessário. Caso não seja requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se com as cautelas e movimentações de praxe, promovendo-se oportunamente qualquer execução, observados os parâmetros acima. Sem custas e honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 0080672-37.2009.8.22.0601

Reqte(s): José Augusto Lopes da Cruz Junior

Adv(a/s): OAB: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA e OAB: 4169-RO Silvana Felix da Silva Sena

Reqdo(a/s): Banco Citicard S.A.

Adv(a/s): OAB: 1553-RO Fabio Antonio Moreira

Reqdo(a/s): Paes & Pires Comércio de Peças Ltda-Me

Adv(a/s): OAB: 3792-RO Carlos Corrêa da Silva

FINALIDADE (mov. 44.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente pela requerida Paes & Pires Comércio de Peças Ltda-Me, estando regular o preparo. Assim em cumprimento ao art. 6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para que em 10 (dez) dias a parte recorrida apresente as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc.: 0097394-83.2008.8.22.0601

Reqte(s): ARONILDO NERI DE MOURA

Adv(a/s): OAB: 1056-RO Lena Cláudia de Nazaré Brasil

Reqdo(a/s): TIM CELULAR SA

FINALIDADE (mov. 36.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Assim em cumprimento ao art. 6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para que em 10 (dez) dias a parte recorrida apresente as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc.: 1000194-54.2011.8.22.0601

Reqte(s): CAROLINNE LANG CAMPI COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E CORRELATOS-ME

Adv(a/s): OAB: 4149-RO MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO

Reqdo(a/s): Tim Celular S/A

FINALIDADE (mov. 6.1): Vistos e etc..., Trata-se de ação resolução contratual c/c repetição de indébito e inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada, conforme pedido inicial (mov. 1.1) e documentos apresentados (mov. 1.3/1.10), havendo pleito de tutela antecipada para coibir a efetivação de restrição creditícia. Contudo, verifico que o pleito não pode ser julgado por este juízo, sob pena de nulidade, posto que há inegável repetição de pedido outrora formulado pelo demandante no 2º Juizado Especial Cível (processo nº 1004162-29.2010.8.22.0601) que, recepcionando e analisando o caso, tornou-se prevento, ainda que o processo tenha sido julgado extinto, sem resolução do mérito. Deste modo, nos exatos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, deve o processo ser remetido àquele juízo originário, sob pena de nulidade. POSTO ISSO, com fulcro na disposição legal mencionada, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, devendo o cartório cancelar a audiência designada pelo sistema (mov. 3.0 – 14/02/2011, às 11h) e promover as anotações, movimentações e baixas de estilo, remetendo os autos, ao final, para o 2º Juizado Especial Cível, em redistribuição por direcionamento (prevenção). Sem custas. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho, 31 de janeiro de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 0100228-25.2009.8.22.0601

Reqte(s): Suzy Aparecida Mantini Veras

Adv(a/s): OAB: 3279-RO HANDERSON SIMÕES DA SILVA

Reqdo(a/s): Banco Santander Banespa S. A.

Adv(a/s): OAB: 846-RO Marcos Antônio Araújo dos Santos

FINALIDADE (mov. 23.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 300, 302 e 333. I e II, todos do Código de Processo Civil, e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora SUSY APARECIDA MANTINI VERAS, já qualificada para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA, DETERMINANDO O IMEDIATO CANCELAMENTO (mov.1.2, Pág.: 01 e 02); B) CONDENAR o réu BANCO SANTANDER BANESPA S/A, no pagamento de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); C) CONDENAR

A MESMA EM PRESA REQUERIDA, NO PAGAMENTO de R\$ 357,82 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), correspondente à devolução em dobra do total pago (art. 42, LF 8.078/90), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (setembro/2009 – mov. 1.0), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (novembro/2009 – mov. 16.1, pág.:01); D) CONFIRMAR todo o teor da tutela anteriormente deferida (mov. 6.1).

Transitada esta em julgado, ficará a empresa requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475 J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e Cumpra-se.

Proc.: 1000219-67.2011.8.22.0601

Reqte(s): Francisca Alves de Araujo

Adv(a/s): OAB: 3024-RO SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA

Reqdo(a/s): Banco Semear SA

FINALIDADE (mov. 9.1): Certifico e dou fé que fica a audiência redesignada para o dia 21 de março de 2011 às 08h, devendo ser expedidas cartas de cumprimento de tutela antecipada, citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc.: 1000274-18.2011.8.22.0601

Reqte(s): MICHELE AUDILENE SALDANHA PERES

Adv(a/s): OAB: 3644-RO Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha

Reqdo(a/s): Banco BMG S.A.

FINALIDADE (mov. 9.1): Certifico e dou fé que fica a audiência redesignada para o dia 21 de março de 2011 às 08h20min, devendo ser expedidas cartas de cumprimento de tutela antecipada, citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc.: 1000229-14.2011.8.22.0601

Reqte(s): Charles Aleixo Lima

Adv(a/s): OAB: 816-RO José Gomes Bandeira Filho

Reqdo(a/s): Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

FINALIDADE (mov. 9.1): Certifico e dou fé que fica a audiência redesignada para o dia 21 de março de 2011 às 08h20min, devendo ser expedidas cartas de cumprimento de tutela antecipada, citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc.: 1005335-88.2010.8.22.0601

Reqte(s): Antônio Cândido de Oliveira

Adv(a/s): OAB: 4612-RO DANIELA LOPES DE FARIA

Reqdo(a/s): Lindaura Aparecida Guedes Cardoso

FINALIDADE (mov. 22.1): Certifico e dou fé que a audiência foi redesignada para o dia 16 de março de 2011 às 08h00min conforme mov. 21.1. Por conseguinte, encaminho o feito para intimação das partes bem como publicação dessa certidão. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Gigianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1000232-66.2011.8.22.0601

Reqte(s): Pompílio Tibério Gusmão

Adv(a/s): OAB: 816-RO José Gomes Bandeira Filho

Reqdo(a/s): Brasil Telecom Celular

FINALIDADE (mov. 6.1): Vistos e etc..., I- Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato/título 2109575551) e conseqüente inexigibilidade de débito (R\$ 316,41), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas por dívida e contrato não reconhecido, nos moldes do pedido inicial (mov. 1.2) e dos documentos apresentados (mov. 1.3), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa e retirada de referida restrição creditícia; II – O consumidor alega e comprova que negociou débito referente a outro e único contrato telefônico que possuía (2103679290 ou 210957611-6 – fone 069-84059372 - conforme faturas telefônicas, contrato e proposta de acordo apresentadas – mov. 1.3), afirmando que todas a problemática de multiplicidade de contratos ocorreu após requerer a “mudança de plano” com prepostos da requerida. E, neste ponto, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de novo vínculo contratual, há que se deferir a tutela pleiteada, posto que o(a) autor(a) não tem como apresentar prova de “não haver contratado”, representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Tratando-se de impugnação de débito, há que se fazer cessar a restrição até final julgamento da demanda, aplicando-se imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, ainda que não admitida qualquer relação de consumo. As telefônicas e os bancos estão no ranking dos campeões de reclamação no Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas 2009. POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados (certidões e provas de inscrição do débito nas empresas controladoras do crédito – mov. 1.3, pág. 09/10), à vulnerabilidade do consumidor e à ausência de perigo de irreversibilidade da medida reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, DEFIRO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 273, do CPC, A TUTELA ANTECIPADA para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA BRASIL TELECOM CELULAR S/A PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, A EXCLUSÃO/BAIXA DA ANOTAÇÃO/RESTRIÇÃO COMANDADA E EFETIVADA NO BANCO DE DADOS/CADASTROS DO SPC e SERASA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), executável oportunamente e sem prejuízo de elevação das astreintes e do pleito contido na inicial, bem como de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias. O cumprimento da obrigação (exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame

ou argumento do(a) requerente de descumprimento por parte do(a) ré(u). Expeça-se carta/mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) ré(u), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já designada (mov. 3.0); III - Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação do contrato, apresentação e discriminação do débito, exibição de fatura discriminada das ligações efetuados e serviços usufruídos, cadastro do consumidor, “telas e espelhos” dos sistemas internos, faturas emitidas e remetidas, prova de notificações extrajudiciais dos débitos anotados, etc... - art. 6º, CDC); IV - Cientifique-se à(o) requerido(a) que deverá comprovar o cumprimento da tutela liminarmente concedida tão logo reste expirado o prazo acima fixado, escaneando, desde logo, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou, depositando-os no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica; V- CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2011.

OBS: Os prazos processuais, neste Juizado Especial Cível, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (Enunciado 13, FONAJE). CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2011.

João Luiz Rolim Sampaio – MM. Juiz de Direito.

Gigianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivil@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

ESCRIVÃO: SAVIO ROSÁRIO

Garito 94/2010

Proc.: [1002818-13.2010.8.22.0601](#)

AA:Juarez Nunes Fernandes

ADV:OAB: 3127-RO Meirivone Miranda de Souza

REQ:M. Prestes dos Santos

Finalidade:Intime-se a parte autora para manifestar quanto a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO 04/02/2011,

Proc.: [1004950-43.2010.8.22.0601](#)

AA:Álison Lopes Pereira

ADV:OAB: 3963-RO RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA

REQ:Hospital Central Ltda e Astir- Associação Tiradentes da Polícia Militar de R

Finalidade:Intime-se a parte autora quanto a Audiência de Instrução e Julgamento Designada Para 17 de Fevereiro de 2011 às 10:00 Porto Velho/RO 04/02/11,

Proc.: [1005486-54.2010.8.22.0601](#)

AA:Michele Freire Seixas

ADV:OAB: 1506-RO Welser Rony Alencar Almeida

REQ:Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

ADV:OAB: 2458-RO SAIERA SILVA DE OLIVEIRA e

OAB: 3208-RO Marcelo Estebanez Martins

Sentença:Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.Via de consequência, revogo a tutela antecipada outorá concedida (movimento 6/PROJUDI). Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, archive-se.Sai a presente decisão devidamente registrada.

Porto Velho/RO 30/01/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1004583-19.2010.8.22.0601](#)

AA:Divino Jose Joaquim de Souza

ADV:OAB: 644-RO Marcos Rodrigo Bentes Bezerra

REQ:Centro de Prevenção Ao Câncer Laboratório de Anatomia Patológica

ADV:OAB: 262-B-RO Simão Salim

REQ:Marcos Araujo Chaves

ADV:OAB: 262-B-RO Simão Salim

DESPACHO: “Aos embargantes para reapresentarem, de forma legível, os documentos anexos às páginas 4, 6 e 8, movimento 13.4/PROJUDI, em 05 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos legíveis, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, em 05 (cinco) dias. Ao depois, concluso para sentença.” Porto Velho/RO 30/01/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003635-77.2010.8.22.0601](#)

AA:Vitor Torres da Silva

REQ:NOKIA DO BRASIL S. A.

ADV:Ventura Alonso Pires e Ellen Cristina Gonçalves

AOB/SP 132.321 E 131600/SP

Finalidade:Intime-se a parte devedora para oferecer impugnação a penhora “on line”, do (mov.61) no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 04/02/11

Proc.: [1005846-86.2010.8.22.0601](#)

AA:Jéssica Viana Soares

ADV:OAB: 2139-RO GILVANE VELOSO MARINHO

REQ:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADV: OAB: 2723-RO PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO

Sentença:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA o valor de R\$ 8.418,21 (oito mil e quatrocentos e dezoito reais e vinte e um centavos), a título de diferença do seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado. Intimem-se.Sai a sentença registrada. Porto Velho/RO 26/01/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001548-51.2010.8.22.0601](#)

AA:Sirley Marcelo da Silva

ADV:OAB: 2851-RO Eline Marcelo da Silva Santos

REQ:Clistenes dos Anjos Silva

Finalidade:Intime-se a parte credora para apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv. Porto Velho/RO 04/02/11,

Proc.: [1005569-70.2010.8.22.0601](#)

AA: Vilma da Silva Ravanello

REQ: Brasil Telecom S.a

ADV: Rochilmer Rocha Filho, inscrito na OAB/RO sob o nº 635, Marcelo Lessa Pereira, inscrito na OAB/RO sob o nº 1.501, Renato Cavalcante, inscrito na OAB/RO sob o nº 2.390 e Marlen de Oliveira Silva, inscrita na OAB/RO sob o nº 2.928,

Finalidade: Intime-se a parte autora quanto a Audiência de Instrução e Julgamento Designada para 22 de Fevereiro de 2011 às 09:00 Porto Velho/RO 04/02/11.

Proc.: [1005374-85.2010.8.22.0601](#)

AA: Ângela Auxiliadora da Silva

ADV: OAB: 1527-RO PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER

REQ: Brasil Telecom S.A.

ADV: OAB: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA

Sentença: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida a pagar à autora Ângela Auxiliadora da Silva, a quantia de R\$ 1.960,66 (um mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento e juros a partir da citação, referente à restituição do débito cobrado indevidamente acerca do Plano Conta Light Pluri Uso efetuado em 21/05/2009 e, via de consequência, extinguo o feito com julgamento de mérito, com apoio no art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado desta decisão, a requerida deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme previsão Porto Velho/RO 30/01/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1005374-85.2010.8.22.0601](#)

AA: Ângela Auxiliadora da Silva

ADV: OAB: 1527-RO PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER

REQ: Brasil Telecom S.A.

ADV: Rochilmer Rocha Filho, inscrito na OAB/RO sob o nº 635, Marcelo Lessa Pereira, inscrito na OAB/RO sob o nº 1.501, Renato Cavalcante, inscrito na OAB/RO sob o nº 2.390 e Marlen de Oliveira Silva, inscrita na OAB/RO sob o nº 2.928,

Sentença: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida a pagar à autora Ângela Auxiliadora da Silva, a quantia de R\$ 1.960,66 (um mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento e juros a partir da citação, referente à restituição do débito cobrado indevidamente acerca do Plano Conta Light Pluri Uso efetuado em 21/05/2009 e, via de consequência, extinguo o feito com julgamento de mérito, com apoio no art. 269, inciso I do CPC. Porto Velho/RO 30/01/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1005710-89.2010.8.22.0601](#)

AA: Greice Tolentino de Azevedo

ADV: OAB: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA

REQ: Motovema Comércio de Motos Ltda

ADV: OAB: 272-RO Mozart Luiz Borsato Keme

OAB: 2969-RO Rodrigo Barbosa Marques do Rosário

REQ: B. V. Financeira S.A

ADV: OAB: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

Sentença: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora e DECLARO RESCINDIDO os contratos

celebrados com ambas as entidades réis sem qualquer ônus à autora, tanto no que tange ao contrato de compra e venda junto a primeira ré, como o contrato de financiamento celebrado junto a segunda ré.

Sem custas e honorários nesta instância. Sai a presente decisão devidamente registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO 30/01/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1005430-21.2010.8.22.0601](#)

AA: Aroldo Farias Lages

ADV: OAB: 2212-RO Olivia Alves Moreira

REQ: Maria Dalva Quinto da Silva

ADV: OAB: 3844-RO Velci José da Silva Neckel

Setença: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos artigos 6º e 38 da Lei 9.099/95, para condenar a requerida Maria Dalva Quinto da Silva, a pagar para ao autor Aroldo Farias Lages, a importância de R\$ 4.075,00 (quatro mil e setenta e cinco reais), a título de reparação por danos materiais, atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação (26/10/2010) e acrescida de juros legais, estes, a partir da citação e, via de consequência, extinguo o feito com julgamento de mérito, com apoio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a requerida deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias e sob a pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil Brasileiro. Sai a presente decisão devidamente registrada. Publique-se. Registre-se. Porto Velho/RO 30/01/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1004924-45.2010.8.22.0601](#)

AA: Benani Alves Pereira

ADV: OAB: 3210-RO CLEBER DOS SANTO

REQ: CRAL Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a INEXIGIBILIDADE do DÉBITO no valor de R\$ 260,06 (duzentos e sessenta reais e seis centavos), referido na CERTIDÃO DE PROTESTO DE TÍTULO – 1º OFÍCIO DE PIRAI/RJ (anexa ao movimento 1.4/PROJUDI), com relação ao título 850034, e ainda para CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, para o fim de determinar a baixa do protesto do referido título, registrado em nome do autor (certidão anexa ao movimento 1.4/PROJUDI), sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 100,00 (cem reais). Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Sai a presente sentença devidamente registrada. Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a ré a efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho/RO 30/01/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1004826-60.2010.8.22.0601](#)

AA: Jakeline Gonçalves Reis

ADV: OAB: 3630-RO Lindalva Mendonça de Barros

REQ: Sinderon Sindicato dos Profissionais de Enfermagem No Estado de Rondônia

ADV: OAB: 2656-RO ALEX SOUZA CUNHA

Sentença: Posto isso e por tudo que dos autos constam, com fulcro

no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência, REVOGO a concessão da tutela antecipada deferida no item 12.1 do PROJUDI. Com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários de advogado. Sai a presente decisão devidamente registrada. Publique-se. Intime-se. Porto Velho/RO 30/01/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003289-29.2010.8.22.0601](#)

AA:Dilma Maria da Silva

ADV:OAB: 2848-RO Marilcéia Rodrigues de Lima

REQ:Tim Celular S/A

ADV:OAB: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

DESPACHO: I - Determino que expeça-se alvará judicial em favor da autora, da quantia depositada 40/PROJUDI.

II – Após, a autora deverá trazer, em 05 (cinco) dias, planilha detalhada comprovando o crédito remanescente que pleiteia conforme petição anexa ao movimento 43/PROJUDI. Porto Velho/RO 13/12/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003015-65.2010.8.22.0601](#)

AA:Marinalda do Nascimento Lopes

ADV:OAB: 4612-RO DANIELA LOPES DE FARIA

OAB: 796-RO IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

REQ:HSBC - Bank Brasil S/A

ADV:OAB: 3011-RO Jonathas Coelho Baptista de Mello

DESPACHO: “Diga o réu, em 05 (cinco) dias, se concorda com a liberação em prol da autora, do valor de R\$ 3.111,42 (três mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos), resultante da diferença entre o valor depositado (movimento 41/PROJUDI) e a quantia referida na petição anexa ao movimento 43/PROJUDI. Saliento que dito valor poderá ser deduzido da quantia já transferida via BacenJud, no importe de R\$ 11.227,84 (onze mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos). Intime-se”. Porto Velho/RO 2/2/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1000296-76.2011.8.22.0601](#)

AA:Marinalda do Nascimento Lopes

ADV:OAB: 1608-RO MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO

REQ:F A I Financeira Americanas Itaú S A Crédito Financeiro Crédito

DESPACHO: “Presentes os requisitos legais, especialmente no que diz respeito à verossimilhança do pedido e do perigo da demora, defiro a tutela antecipada para ordenar que a ré promova a exclusão do nome da autora junto aos cadastros da Serasa e do SPC, relativamente à documentação acostada à petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão. No mais, recebo a emenda à petição inicial e mantenho a audiência de conciliação já designada. Cite-se e intime-se, inclusive desta decisão.” Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1006098-89.2010.8.22.0601](#)

AA:Maria de Fátima Lopes da Silva

ADV: OAB: 3846-RO CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA

REQ:L. G. Eletrônica de São Paulo Ltda

DESPACHO: “Em análise ao processo, verifica-se que, não obstante a válida citação da entidade LG ELETRÔNICS DE SÃO PAULO LTDA, não houve a expedição de carta de citação/intimação para a requerida DISMOBRÁS IMP. EXP. DIST. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS (CITY LAR), o que prejudica

o andamento do feito. Deste modo, converto o julgamento em diligência para citação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o que pretende com relação a entidade requerida não citada DISMOBRÁS IMP. EXP. DIST. DE MÓVEIS E LETRODOMÉSTICOS (CITY LAR). Após, volte concluso. Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1004343-30.2010.8.22.0601](#)

AA:Gelcimar dos Santos

ADV:OAB: 4340-RO Nilva Salvi

REQ:Mutua de Assistencia dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia

ADV:OAB: 27997-DF Emily Lima e Silva e OAB: 12719-DF Luciano Kede Flor

Finalidade:Intime-se a parte recorrida(o) autor, para apresentar as contra razões, no prazo legal. Porto Velho/RO 04/02/11,

Proc.: [0018560-32.2009.8.22.0601](#)

AA:João Pedro da Silva Filho

ADV:OAB: 125685-SP José Reinaldo de Oliveira e

OAB: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ:Banco do Brasil S.A.

ADV: OAB: 2128-RO keila Maria da Silva Oliveira

DESPACHO: “Requisitei bloqueio on line, no valor de R\$ 1.764,57 (um mil e setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente ao crédito remanescente. Com as informações, ou, em caso negativo, decorridos 05 (cinco) dias, voltem conclusos.” Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1000468-18.2011.8.22.0601](#)

AA:Ricardo Thomaz Lima

ADV:OAB: 1069-RO Edmar da Silva Santos

REQ:Tim Celular S/A

DESPACHO: “Presentes os requisitos legais, especialmente no que diz respeito à verossimilhança do pedido e do perigo da demora, defiro a tutela antecipada para ordenar que a ré promova a exclusão do nome do autor junto aos cadastros da Serasa, relativamente à documentação acostada à petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão. No mais, mantenho a audiência de conciliação já designada. Cite-se e intime-se, inclusive desta decisão.” Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1006233-04.2010.8.22.0601](#)

AA:Centro Educacional Mojuca

ADV:OAB: 4340-RO Nilva Salvi

REQ:Rosilei Lang Chaves dos Santos

Finalidade:Intime-se a parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada

Para 22 de Fevereiro de 2011 às 10:00 Porto Velho/RO, 04/02/11.

Proc.: [1005902-22.2010.8.22.0601](#)

AA:Sebastiao Oscar Soares de Lima

ADV:OAB: 3802-RO Jefferson Janones de Oliveira

REQ:Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADV:OAB: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

Sentença:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DETERMINAR o reajuste das parcelas mensais cobradas do autor, para o valor de R\$ 266,33 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), a partir da parcela de Dezembro/2010 até o fim do contrato, bem como CONDENAR

o réu a devolver ao autor o dobro do valor cobrado ilegalmente em contrato, no importe de R\$ 3.852,78 (três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias e sob a pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme previsto do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente decisão devidamente registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1005892-75.2010.8.22.0601](#)

AA:Orthos Fisioterapia S/S Ltda

ADV:OAB: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

REQ:Tim Celular S/A

ADV:OAB: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

Sentença:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência dos débitos indicados no documento anexo ao movimento 1.1/PROJUDI, bem como, para condenar a empresa ré a pagar para a empresa autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Outrossim, torno definitiva a tutela concedida, para o fim de determinar a exclusão do nome da empresa autora junto a SERASA, relativamente aos referidos débitos, sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 100,00(cento reais). Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a ré efetuar o pagamento no valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intimem-se. Sai a presente sentença devidamente registrada. Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1005545-42.2010.8.22.0601](#)

AA:IGOR CRISTIANO DA SILVA MARQUES

ADV:OAB: 4471-RO RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO

REQ:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

ADV:OAB: 2723-RO PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO

Finalidade: Intime-se a parte recorrida(o) autor, para apresentar as contra razões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 04/02/11.

Proc.: [1005743-79.2010.8.22.0601](#)

AA:Ana Patricia Paiva Calil Kohler

ADV:OAB: 2894-RO Alexandre Paiva Calil

REQ:Banco do Brasil

ADV:OAB: 4567-RO Gustavo Amato Passisni

Sentença:Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Sem custas e honorários nesta instância. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da Lei.

Sai a presente decisão devidamente registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1006241-78.2010.8.22.0601](#)

AA:FÁBIO MEIRA CORREA DE PINHO

ADV:OAB: 4146-RO DAISY CRISÓTIMO CAVALCANTE

REQ:Três Comércio de Publicações Ltda

Sentença:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a RÉ a RESTITUIR ao AUTOR, o

valor de R\$ 528,22 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescidas de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sai a presente sentença devidamente registrada. Sem custas e sem honorários nesta fase, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a ré a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1000390-24.2011.8.22.0601](#)

AA:Optica Paris

ADV:OAB: 4245-RO Paula Jaqueline de Assis Miranda

REQ:Brasil Telecom Celular S. A.

DESPACHO: "A empresa autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar documentos atuais que demonstrem a efetiva inscrição no SPC e na Serasa, sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1005230-14.2010.8.22.0601](#)

AA:Jean Glaydson Azevedo Aguiar - ME

ADV:OAB: 4043-RO SILVANIA KLOCH

REQ:Ahmeyndukato Alimentos Ltda

ADV:OAB: 2485-RO PRICILA ARAÚJO

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE a relação jurídica havida entre as partes, bem como para CONDENAR a empresa RÉ a pagar à entidade AUTORA a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada para o fim de determinar que a ré promova o levantamento definitivo da anotação registrada em nome da empresa autora junto ao 4º Cartório de Protesto, com relação ao débito indicado no documento anexo ao movimento 1.5/ PROJUDI.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a entidade ré pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sai a presente sentença devidamente registrada. Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1004658-58.2010.8.22.0601](#)

AA:Aldemires Queiroz da Silva

ADV:OAB: 3963-RO RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA

REQ:Coimbra *imp.e Exportação -Ltda

ADV:

Finalidade: Porto Velho/RO, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1005950-78.2010.8.22.0601](#)

AA:Maria Zuleica da Silva Sanches

ADV: OAB: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ:Comprev Fundação Compesa de Previdencia e Assistencia

ADV:OAB: 1088-RO DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO

Sentença:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sai a presente decisão devidamente registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002526-28.2010.8.22.0601](#)

AA:GLEICE PARARI DA COSTA

ADV:OAB: 1944-RO Adhemar Alberto Sgrott Reis

REQ:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADV:OAB: 2723-RO PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO

Sentença:Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação para o fim de manter a penhora sobre o valor de R\$ 15.995,06 (quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e seis centavos). Intimem-se. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, expeça-se alvará judicial em favor da impugnada para levantamento da quantia de R\$ 15.995,06 (quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), bloqueada e já transferida via BacenJud (movimento 42.2/PROJUDI) e intime-se para retirada do alvará, em 05 (cinco) dias. Ao depois, archive-se.

Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1005947-26.2010.8.22.0601](#)

AA:Ana Lucia Ferreira da Silva

ADV:OAB: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ:Banco Itaúcard S A

ADV:OAB: 1433-RO Luiz Carlos Ferreira Moreira

Sentença:Pelo exposto e por tudo mais no consta no referido processo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se.Cumpra-se. Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [0063751-03.2009.8.22.0601](#)

AA:EVANILSON DA COSTA GOMES

e ELENILSON DA COSTA GOMES

ADV:OAB: 1608-RO MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO

REQ:Maria Castro Araújo

ADV:OAB: 2703-RO MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO

Finalidade: Intime-se parte autora a manifestar-se sobre o bem penhora do mov.96, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO 04/02/11.

Proc.: [1006117-95.2010.8.22.0601](#)

AA:Marineide Santos Moura Souza

ADV:OAB: 1933-RO VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA

REQ:Banco do Brasil S.A

ADV:OAB: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci

Sentença:Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão e nada requerido, archive-se.

Sai a presente sentença devidamente registrada. Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1005760-18.2010.8.22.0601](#)

AA:Dennis Giovanni Sousa dos Santos

ADV:OAB: 578-RO PEDRO BRITO DOS SANTOS

REQ:Banco Cruzeiro do Sul S A

ADV:MARCELO ORABONA ANGÉLICO, O.A.B.S.P. nº 94.389

Sentença:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela

concedida para o fim de determinar a exclusão do nome do autor junto a SERASA, relativamente ao débito referido no informativo de anotações anexo ao movimento 1.2/PROJUDI, sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 100,00 (cem reais).Sem custas e sem honorários na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o réu efetuar o pagamento no valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente sentença devidamente registrada.Intimem-se. Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002785-23.2010.8.22.0601](#)

AA:Claudio Jose Oliveira Freitas

ADV:OAB: 3449-RO MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO

REQ:BRASIL TELECOM S.A

ADV:OAB: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

Finalidade: Intime-se a parte credora para apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv. Porto Velho/RO 04/02/11.

Proc.: [1003815-93.2010.8.22.0601](#)

AA:LUIZ DONATO DE ROCHI

ADV: OAB: 2421-RO GEOVANNI DA SILVA NUNES

REQ:Banco Sifra Fomento Comercial S/A

ADV:OAB: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

Sentença:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO INEXISTENTE o débito apontado indevidamente em nome da empresa autora no valor de R\$ 440,32 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), e ainda CONDENO o segundo réu BANCO FIBRA S/A à pagar à entidade autora a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas e honorários na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Porto Velho/RO 17/01/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1005493-46.2010.8.22.0601](#)

AA:Roseli Buzaglo Cordeiro Sales

REQ:Operadora de Telefonia Celular Vivo

ADV:OAB: 1751-RO Fabricio Grisi Médiçi Jurado

Sentença:Posto isto e por tudo mais que do processo consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para CONDENAR a ré OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR VIVO, a CREDITAR no celular de n.º (69) 9974-1674 o valor correspondente ao crédito adquirido no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a indenizar os danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir desta decisão, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta fase, na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez

por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente decisão devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO 02/2/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1004658-58.2010.8.22.0601](#)

AA:Aldemires Queiroz da Silva

ADV: OAB: 3963-RO RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA

REQ:Coimbra *imp.e Exportação -Ltda

ADV:OAB: 4449-RO JEFFERSON DE SOUZA LIMA

Finalidade: Intime-se a parte recorrida(o) autor, para apresentar as contra razões, no prazo legal. Porto Velho/RO 07/2/11.

Proc.: [1003956-15.2010.8.22.0601](#)

AA:RENATO MARQUES DI BARROS

ADV:OAB: 1248-RO VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI

REQ:Mafre Seguradora S/A

ADV:OAB: 9446-BA Dr. JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES

Finalidade: Intime-se a parte recorrida(o) reu, para apresentar as contra razões, no prazo legal. Porto Velho/RO 07/2/11.

Proc.: [1000463-93.2011.8.22.0601](#)

AA:Daniel Gonzaga de Assis

REQ:OAB: 1069-RO Edmar da Silva Santos

ADV:Banco Bonsucesso

DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar cópia do contrato de empréstimo referido na inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO 02/2/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1005992-30.2010.8.22.0601](#)

AA:André Luiz dos Santos

ADV:OAB: 861-RO AYRTON BARBOSA DE CARVALHO

REQ:CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ADV: OAB: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Pelo exposto e por tudo mais no consta no referido processo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO 02/2/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1005210-23.2010.8.22.0601](#)

AA:Edmilson da Encarnação Melo

ADV:OAB: 2894-RO Alexandre Paiva Calil

REQ:BANCO BRADESCO

ADV:OAB: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro

Finalidade: Intime-se a parte autor(a) para manifestar-se quanto a petição e o comprovante de depósito do (mov.28), no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO 07/2/11.

Proc.: [9000994-14.2009.8.22.0601](#)

AA:PAULO MOREIRA

ADV:OAB: 3956-RO GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN

REQ:Telemig Celular S A

ADV:Luís Marcelo I. Capanema Barbosa OAB/MG 55.135 e Eduardo Paoliello OAB/MG 80.702, e OAB: 1911-RO ERIKA CAMARGO GERHARDT

Finalidade: Intime-se parte credora (autora), para contrariar a impugnação a penhora do (mov. 87), face a sua tempestividade, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO, 07/2/11.

Proc.: [1003775-14.2010.8.22.0601](#)

AA:MATIAS COTRIM DA SILVA

ADV:OAB: 3802-RO Jefferson Janones de Oliveira

REQ:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

ADV:OAB: 1460-RO Ingrid Rodrigues de Menezes

Finalidade: Intime-se a parte autora para retirar o alvará da quantia depositada (mov.25), em favor da parte autora e /ou seu advogado(a), bem como intimar para, no prazo de 10 (dez) dias, retirá-lo. Porto Velho/RO 07/2/11.

Proc.: [1004901-02.2010.8.22.0601](#)

AA:Luciana Bennesby Marques Lodi

ADV:OAB: 632A-RO HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVÉA

REQ:Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Brasil Telecom Celular S/A

ADV:OAB: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

Finalidade: Intimem-se as partes quanto a Audiência de Conciliação Designada

Para 31 de Março de 2011 às 11:00 Porto Velho/RO 07/2/11.

Proc.: [1004978-11.2010.8.22.0601](#)

AA:A C B DE ABREU- ME

ADV:OAB: 4574-RO ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA

REQ:João Sollis Ribeiro

Finalidade: Intime-se o autor para apresentar planilha de cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO 07/02/11.

Proc.: [1004514-84.2010.8.22.0601](#)

AA:Eros Bueno Rodrigues Dantas

ADV:OAB: 802-RO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

REQ:MARCIO SOARES RODRIGUES

Finalidade: Intime-se o autor a manifestar-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça na Carta Precatória do mov.40, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO 07/2/11.

Proc.: [0044765-98.2009.8.22.0601](#)

AA:Odailton Knorst Ribeiro

ADV:OAB: 3331-RO ANDERSON ADRIANO DA SILVA

REQ:Eletrotemp Eletro Mecânica e Refrigeração Ltda

ADV:OAB: 3011-RO Jonathas Coelho Baptista de Mello

Finalidade: Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos, em 10 (dez) dias, tendo em vista que há mais de 3 meses não ocorre tal atualização. Porto Velho/RO 07/02/11,

Proc.: [1005915-21.2010.8.22.0601](#)

AA:Antônio Carlos da Rocha

ADV:OAB: 2080-RO Marcelo Maldonado Rodrigues

REQ:João Guilherme P da Silva

Finalidade: Intime-se a parte Autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias, pois o Ar de citação restou negativo constando que a parte "mudou-se". Porto Velho/RO 07/02/11.

Proc.: [1005197-24.2010.8.22.0601](#)

AA:Iolanda Castelo Branco

ADV:OAB: 3927-RO Jeanne Salviano da Silva Couto Ramos

OAB: 4488-RO IARLEI DE JESUS RIBEIRO

REQ:RILDO AUGUSTO BRAGA ARAÚJO

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial

para determinar que o réu desocupe o imóvel da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença e não cumprida espontaneamente pelo réu, certifique-se a respeito e expeça-se mandado de despejo. Intime-se a autora. Sai a presente sentença devidamente registrada. Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [0100607-63.2009.8.22.0601](#)

AA: Lauro Fernandes da Silva Júnior

ADV: OAB: 2326-RO Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri

REQ: Brasil Telecom S/A

ADV: OAB: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

Finalidade: Intime-se a parte credora (autor) para contrariar a Impugnação à penhora 79/PROJUDI, no prazo de 10 (dez) dias, Porto Velho/RO 07/02/11.

Proc.: [1005650-19.2010.8.22.0601](#)

AA: Maria de Nazare Lima Ferreira Sobral

ADV: OAB: 3194-RO Maria Idalina Monteiro Rezende costa Queiroz

REQ: B. V Financeira Sa Creditofinanciamento e Investimento

ADV: OAB: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

Sentença: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré a pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir desta decisão, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54/55, LF 9099/95). Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente decisão devidamente registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO 02/02/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

SAVIO ROSARIO

Escrivão

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º Juizado Especial Cível - Porto Velho

Proc: 1002528-86.2010.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

DANIEL PUGA (Requerente)

Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA (OAB 4558 RO)

Banco Finasa S. A. (Requerido)

Advogado(s): REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL (OAB 4507 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1000748-14.2010.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elias Oliveira da Silva (Autor)

Advogado(s): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB 3956 RO)

VRG Linhas Aéreas S/A (Réu)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB 2991 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 0100108-70.2009.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Carlos Ribeiro (Requerente)

Advogado(s): Édio Antônio de Carvalho (OAB 2376 RO)

Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda (Requerido)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1001599-53.2010.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurineide Dantas Fernandes (Autor)

Advogado(s): Luis Tiago Fernandes Kliemann (OAB 4698 RO)

Brasil Telecom S.A. (Réu)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09 de fevereiro de 2011 às 09:30 horas e para manifestar-se no feito, até a data referida, conforme decisão abaixo transcrita. Aldelina Pereira Coutinho, Escrivã Judicial em substituição.

DECISÃO: A autora devera juntar aos autos em ate 48 horns, as datas em que ligou para a Brasil Telecom e The foi informado que des fariam a configuracao do modem, juntamente cam os nameross de protocolo de cada ligacao. ApOs intime-se a Brasil Telecom para no prazo de 10 dias juntar aos autos CD de audio corn o teor das conversas gravadas conforme datas informada pela autora, bem como para juntar aos autos relatedº da instalagão/configuracao do modem feito na residência da autora apes a antecipação da tutela, indicando os motivos pelos quais a internet não estava disponivel ou funcionando. Ante ao exposto, designo o dia 09-02-2011 as 09: 0 horas, para continuacão desta audiencia e inquirigão de testemunhas. Nada mais. Juíza Inês Moreira da Costa.

Proc: 1003245-98.2010.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luanna Oliveira Freitas (Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA (OAB 251B RO)

Aymoré Credito Financiamento e Investimento S. A. (Requerido)

Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB 3613 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se no feito quanto à petição e documentos juntados pela parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1002359-02.2010.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gustavo Bousquet Viana (Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA (OAB 251B RO)

Real Leasing Sa Arrendamento (Requerido)

Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB 3613 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da decisão abaixo transcrita e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO: Ante o não recolhimento do preparo referente ao recurso inominado apresentado, com esteio no artigo 42, §1º

da Lei n. 9.099/95, DECLARO-O DESERTO. Intimem-se. Porto Velho, 3 de fevereiro de 2011. Karina Miguel Sobral, Juíza Substituta.

Proc: 1002227-42.2010.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eclair Pereira(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Finasa S.A.(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1003551-67.2010.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

IRINEO OTACILIO DO NASCIMENTO(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A(Requerido)

Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para manifestarem-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$4.745,00 (quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a ré efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida atualizada, conforme prevê o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2011. Karina Miguel Sobral, Juíza Substituta.

Proc: 1002108-81.2010.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilziellen Ricci(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por GILZIELLEN RICCI em desfavor de BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento, dos valores relativos às Tarifa de Cadastro e Tarifa de Serviço de Terceiros à Financeira e Tarifa de Gravame Eletrônico, no valor de R\$1.856,29 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação

na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2011. Karina Miguel Sobral, Juíza Substituta.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002112-67.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odem Alves dos Santos

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2.930)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Decisão:

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária, ante a comprovação da parte autora de ser necessitada da assistência e de achar-se em condições de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 4º, parágrafo Único da Lei nº 1.060/50).2) Cite-se o Requerido(art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC).3) Apresentada à contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 4) Vindo ou não a réplica, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. 5) Após, conclusos. 6) Cite-se. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0039759-09.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Pilar Engenharia Ltda

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Despacho:

Vistos em correição.Antes de apreciar os pedidos a fls. 316 itens "b" e "c", primeiro manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada a fls. 312, requerendo o que entender de direito. Percebe-se a fls. 305 que o exequente pretende a adjudicação de computadores, centrais de ar etc., os quais foram penhorados e conforme auto de penhora (fls. 312) encontram-se em bom estado.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0074560-24.2000.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

Réu:Fundacao Dom Rey, Carmen Soussen Aguiar de Zuniga, Newton Schramm de Souza, Vera Lúcia Paixão

Advogado:Stéffano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336), Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Despacho:

Junte-se a precatória.Defiro o pedido do MP de fls. 961.Expeça-se ofício à Receita Federal, requisitando cópia das três últimas declarações de renda dos executados Newton Schramm de Souza e Vera Lúcia Paixão, informando os respectivos CPF's. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0017093-38.2010.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Pedro Abi.eçab ()

Requerido:Antonio Roberto Mariz do Carmo, Sebastiao Walter Santana

Decisão:

ANTE O EXPOSTO, recebo a petição inicial, acolhendo o processamento ação.Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, integrar a lide.Citem-se os requeridos, com as advertências legais para, querendo, apresentar contestação, especificando, desde logo, as provas que pretendem produzir, de modo justificado.Oferecida contestação, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar em réplica, especificando, também, as provas que deseja produzir.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0245999-88.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos André da Silva

Advogado:Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549).

Sentença:

DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos iniciais, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir desta data. Custas, na forma da lei. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013607-45.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Moacir de Souza Magalhães.

Requerido:Estado de Rondônia

Procurador:João Ricardo Valle Machado.

Despacho:

Manifeste-se o requerido no prazo de 48h, sobre o pedido inicial, quanto ao fato de que o Presídio Estadual(fl. 27/29), contrato n. 334/PGE-2009, está sendo construído sem o devido alvará de licença do Município de Porto Velho/RO.Ciência, no mesmo prazo, ao Ministério Público Estadual sobre o teor da presente ação, para que querendo acompanhe o processo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003109-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Creton Pinheiro de Oliveira

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Despacho:

Vistos em correição. Defiro o item 02 do despacho de f., digo, da petição de fls. 39/40. PRazo: 20 (vinte) dias. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0146780-88.1998.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640).

Requerido:Estado de Rondônia

Procuradora:Lívia Renata de Oliveira Silva.

Despacho:

Intime-se o executado(Sintero) a implementar o pagamento do ônus da sucumbência, no valor de R\$ 8.090,09(oito mil, noventa reais e nove centavos), no prazo legal, sob pena de implementação de bloqueio on line.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0243730-76.2009.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Fernando Nunes Madeira, Ronel Rodrigues da Silva

Advogado:Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459).

Requerido:Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Despacho:

Vistos em correição. Intime-se as partes para dar prosseguimento ao feito, após arquivem-se. Ciência ao MPE. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0140694-91.2004.8.22.0001

Ação:Ação ordinária

Requerente:Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido:Estado de Rondônia

Procurador:Lerí Antonio de Souza e Silva.

Despacho:

Intime-se o Executado - Sintero a implementar o pagamento das verbas sucumbenciais no valor de R\$ 11.257,96, no prazo legal, sob pena de mantendo-se inerte, ser implementado o bloqueio on line.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0119115-63.1999.8.22.0001

Ação:Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior, Ana Brigida Xander Wessel

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo Valle Machado

Requerido: Eucatur Táxi Aéreo Ltda

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28-A)

Requerido: Assis Gurgacz

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28-A), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Requerido: Walter Lemes Soares

Advogado: Paulo Lopes da Silva (OAB/SP - 127. 050)

Requerido: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO - 742)

Requerido: Jose Augusto Cavalcante

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO - 1506), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido: José Carlos Gomes da Rocha

Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO - 3209)

Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO28A).

Despacho:

Cumpra-se a decisão supra, aguardando-se decisão do STJ por 06 (seis) meses. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0076670-30.1999.8.22.0001

Ação:Ação civil pública

AA.: Ministério Público do Est. de Rondônia

Promotor de Justiça:João Francisco Afonso.

Litisconsorte: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

RR.: Newton Schramm de Souza

ADV.: Maguis Umberto Coreia

RR.: Vera Lúcia Paixão

RR.: João Wilson A. Gondim

ADV.: Amadeu Guilherme Lopes Machado

RR.: Luiz Edmundo Andrade Monteiro

ADV.: João Baptista Vendramini Fleury

RR.: Vera Lúcia Sampaio Souza

RR.: Valdir Raupp de Matos

RR.: Marinha Raupp

ADV.: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo

Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

RR.: Luis Carlos Araújo dos Santos

ADV.: Edmar Santos OAB/RO 1069

RR.: Carmem Soussen A. Zúniga

RR.: Paulo Queiroz Bezerra

ADV.: Adilson D. Oliveira OAB/SP 134.177

ADV.: José Luiz Storer Júnior OAB/RO 761

RR.: Abdoral O. Cardoso

RR.: Ricardo B. Leite

RR.: Adércio Dias Sobrinho

ADV.: Zênia L. Cernov Oliveira OAB/RO 641

RR.: Robson Souza de Oliveira

RR.: Editora Gráfica Mural Ltda - ME

RR.: Editora Fonorte Ltda

ADV.: Mª Evaldemir F. Cunha OAB/CE 11653

RR.: Editora Diário da Amazônia Ltda

ADV.: Aguiberto Camilo Redi OAB/RO 340B

RR.: Jornal Voz do Povo Ltda

RR.: Jornal O Cone Sul Ltda

RR.: Jornal Tribuna Popular Ltda

RR.: Empresa Jornalística C. P. de Rondônia

RR.: Empresa Jornalística Correio D'Oeste

RR.: Empresa Jornalística Folha do Vale Ltda

RR.: Empresa Jornalística Tribuna de Rondônia

ADV.: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

RR.: Rádio Ariquemes Ltda

RR.: Rádio Planalto de Vilhena Ltda

ADV.: Agenor R. C. Barbosa OAB/RO 318 A

RR.: Rádio Sociedade Rondônia Ltda

ADV.: Fernando Maia OAB/RO 452

RR.: Rádio Alvorada de Rondônia Ltda

ADV.: Jobeci G. Santos OAB/RO 541 A

RR.: Rádio TV do Amazonas Ltda

RR.: Rádio e TV Maíra Ltda

ADV.: César Ribeiro de Souza OAB/RO 244 A

ADV.: Mª Graças Costa Lustosa OAB/RO 792

RR.: Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda

ADV.: Édio A. Carvalho OAB/RO 181 A

RR.: Sociedade de Cultura Rádio Parecis

ADV.: Édio A. Carvalho OAB/RO 181 A

RR.: Rede Sanmori de Rádio e Televisão

RR.: RBN Rede Brasil Norte de Televisão

RR.: Rede Ouro Verde de Rádio e Televisão

RR.: Sistema Meridional de Comunicações

RR.: Sist. Imagem e Comunicação TV Candelária

ADV.: Édio A. Carvalho OAB/RO 181 A

RR.: Sistema Itapirema de Comunicações

ADV.: Jobeci G. Santos OAB/RO 541 A

RR.: H. J. Publicidade e Promoções Ltda

ADV.: Hércules Góes OAB/RO 292 A

RR.: Agência de Publicidade Gazeta Rondoniense

ADV.: Laed Álvares Silva OAB/RO 263 A

RR.: Gráfica Editora e Carimbos Alfa Ltda

RR.: F. G. Lima & Alves Ltda - ME

ADV.: Ronaldo Furtado OAB/SP 2623

RR.: AS Publicidade Ltda

RR.: Fundação Dom Rey

RR.: Arquidiocese de Porto Velho

RR.: Tv Link Televisão, Rádio e Telecomunicações

ADV.: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Fabricio

Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

RR.: B&M Comunicação e Eventos Ltda

RR.: Tipografia Rondônia Ltda.

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528).

Advogado:Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Scharamm de Souza (OAB/RO 4001), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947).

Despacho:

Vistos em correição. Ao MPE para prosseguimento do feito, eis que já foi sentenciado (fl. 1821/1834). Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020907-58.2010.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Caroline Lujan de Oliveira

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador:Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925).

Despacho:

1. Dê-se vista dos autos ao requerente para réplica, em 10 dias. 2. Vindo ou não a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. 3. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0124940-51.2000.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Josué Batista da Silva, Luverci de Oliveira Silva

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido:Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Despacho:

Intime-se o autor para cumprimento do pedido de fls. 459. Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013807-86.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Três Marias Transportes Ltda, Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, Consórcio Vale do Guaporé

Advogado:Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP 142787), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907).

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Despacho:

Manifestem-se os requerentes no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0054456-35.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Adalberto Nery Barbosa, Adnaldeson Passos Cruz, Alzira Maria Pereira, Ana Paula Thiers S. Guimaraes, Antonio Francisco Alves de Sousa, Antônio João Pedroza, Ariovaldo do Lago Vilarim, Arismar Gusmão de Carvalho, Aurimar Medeiros de Souza, Celivaldo Soares da Silva, Charlene Damião de Oliveira, Claudia Santa Chaga Aguiar, Cláudio Sérgio de Souza Nascimento, Cristiane Maria Alves, Dilian Costa Oliveira Rigon, Ebenezer Félix Reis, Eduardo Antonio Leal Fernandes, Eli Miguel Alves de Oliveira, Francisco Elias Ramos da Silva, Francisco Ferreira de Brito Filho, Geanny Marcia Cavalcante da Costa Barbosa, Geraldo Rodrigues Tavares, Gildevan Dias Nóbrega, Hélio Lopes da Cruz, Isaura Alves da Silva Conceição, Jairo Lopes da Costa, Jefferson da Silva Stering, João Conrado Monteiro, João Jamesson de Souza Guerra, Jonas Rodrigues Barbosa Mota, Jorge Rosendo da Silva, Jose Carlos Fernandes, Jose Clarindo Filho, Jose Flademir do Carmo Cardoso, Jose Irama dos Santos, Josué Rodrigues da Silva, Jurandir Nunes, Lailson Correia de Araújo, Lauro Barbosa Pedraza, Lúcia Maria Alves, Lucicléia Belo Vilarim, Lucineide Cabral da Silva, Marcélio de Oliveira Reis, Margarida Midori Tatibana, Maria Conceição Mascarenhas, Maria das Dores Alves, Maria das Dores Andrade da Costa, Maria das Gracas da Silva Padre, Maria de Fatima Cordeiro da Silva, Maria Jose Souza da Silva, Maria Quêzia Reis, Maria Silvana Dias, Marília Teixeira Berno, Marilza Alves Pereira, Mario Camilato, Marlucio Emídio dos Santos, Mireya Toledo Motta, Nelionilce de Oliveira do Carmo, Ollizes Sidney Rodrigues da Silva, Otoniel Felix Reis, Paulo César de Figueiredo, Raimunda Carmelita Alves Carvalho, Raimundo Gomes Pinheiro, Raimundo Nonato Machado da Costa, Regina Lucia Medeiros Garcia Barbosa, Rogério Pereira Pimenta, Sueli Valerio da Silva Santos, Ulisses Leandro Ciarallo Cordeiro, Valéria Puglia Batista da Silva, Valminei de Freitas Neves, Vanda Regina de Oliveira, Vera Aparecida Dutka, Zeferina Gusmão de Carvalho, Zeni Aparecida Pereira, Zezito José dos Santos

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Decisão:

Vistos em Correição.Manifestem-se os autores quanto ao prosseguimento do feito em face do teor do ofício de fls. 596, comunicando a restituição de valores pelo Estado aos autores. Prazo: 10 (dez) dias.Mantendo inertes, no prazo fixado, o feito será arquivado.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0247773-56.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucilanes Souza de Moraes, Maria Raimunda Santos da Silva, Antonio Belfort de Carvalho, Joberto Soares Cunha, Jesivaldo Oliveira Souza, Domingos Lucio dos Anjos Oliveira, Wellington Ferreira Pinto, Lenilson Moraes Lima, Ana Pinheiro de Oliveira, Ileir Rodrigues da Costa, Claudineia Silva Vieira de Azevedo, Reginaldo Lourenço Ramos, Maria de Lourdes de Carvalho, Ailton José Alencar Rosal, Clemilson de França Rocha, Adilson da Rocha Lopes, Luzinete Zurica da Silva, Francisca Luciana Moura de Oliveira, Anderson Caceres Gomes, Marcelo de Jesus Gabriel

Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (NÃO 000000)

Despacho:

Reitere-se a determinação de fl. 269, via ofício, com o acréscimo que o não atendimento no prazo fixado poderá ensejar crime de desobediência e infração administrativa. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0135171-25.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Singeperon - Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia

Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

Despacho:

Reitere-se o despacho de fls. 101, via ofício. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0173520-44.2002.8.22.0001](#)

Ação:Ação popular

Requerente:Jose Ribamar Goncalves Xisto, Amaury Rainho, Mariana Medeiros Carneiro

Advogado:Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)

Litisconsorte Passiv:Estado de Rondônia, Tecnico da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental - Sedam, Município de Porto Velho - RO, Diretora do Departamento de Planejamento Urbano da Sec.mun. de Plan. e Coord., Secretario da Sempla, Urbanizadora de Parques e Jardins de Rondônia Ltda

Advogado:Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Despacho:

Vistos em correção.R. Hoje.Intime-se para continuidade dos serviços periciais.Ciência ao MPE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0247112-77.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:B. H. Oliveira Costa & Cia. Ltda. Me

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Despacho:

Vistos em correção.Ao MPE para manifestação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013662-93.2010.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

Embargado:Patricia Castro de Lima

Despacho:

Ciência ao IPERON sobre os cálculos de fls. 28, bem como à autora.Após, cls.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006676-26.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Farias da Costa M e Dragão Placas

Advogado:Aginaldo Muniz (RO 258 B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Despacho:

Vistos em Correção.Intime-se o Detran/RO, a juntar aos autos cópia do processo administrativo disciplinar contra o autor, bem como decisão que o considerou descredenciado. Prazo: 15 dias. Após, cls.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011905-64.2010.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Lojas Americanas S.A.

Advogado:Gerson Stocco de Siqueira (OAB/RJ 75970), Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Requerido:Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia

Decisão:

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016512-23.2010.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Wildney Jorge Canto de Lima

Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Fazenda Pública Estadual

Decisão:

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0328759-31.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Hélio Gemelli, Eliana Souza Pinheiro Gemelli, Município de Porto Velho RO

Despacho:

Cite-se como requerido, com urgência. Prazo: 15 dias.Após, cls para análise do pedido liminar.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0090722-84.2006.8.22.0001](#)

Ação:Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)

Requerido:Idesfren - Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte

Advogado:Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)

Despacho:

Vista ao exequente quanto a penhora negativa (fl. 770). Prazo: 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0245379-76.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reinaldo Firmino de Lima, Josué Batista da Silva, Bárbara Edilena Amancio Yamara, Mauricio Xavier de Araujo

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

Despacho:

Arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0125150-87.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Pedro Fogaça

Advogado:Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Sentença:

SENTENÇA.Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0056492-11.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Valdemiro Custodio Furtado

Advogado:Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (RO 705)

Sentença:

SENTENÇA.Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016401-39.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raphaella Cristyna de Oliveira Teixeira

Advogado:Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081), Sílvia Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Decisão:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0201265-57.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Flávio Mendes de Oliveira

Advogado:Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Despacho:

Manifeste-se o exequente quanto à penhora positiva.Prazo: 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0103636-78.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Edson Pereira Figueiredo

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Sentença:

SENTENÇA.Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0068765-56.2008.8.22.0001](#)

Ação:Anulatória

Requerente:Indústria de Madeiras Manoa Ltda

Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido:Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos em Correição.Reitere-se o teor da determinação de fl. 179, consignando que o não oferecimento de resposta ensejará crime de desobediência e fixação de multa diária. Prazo: 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0247662-72.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Dante Lopez Chavez

Despacho:

Intime-se o executado a comprovar o pagamento das parcelas remanescentes. Após, manifeste-se o Estado.Prazo: sucessivo de 05 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012275-43.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estado de Rondonia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Helena Trajano de Araujo

Despacho:

Manifeste-se o Estado quanto ao pagamento integral do seu crédito. Prazo: 5 dias.Mantendo-se inerte, o feito será arquivado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016294-92.2010.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Marillya Gondim Reis

Advogado:Marillya Gondim Reis (PE 28399)

Impetrado:Presidente da Comissão do II Concurso de Defensor Público do Estado de Rondônia JosÉ Oliveira de Andrade., Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP

Decisão:

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0285286-92.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido:Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna

Advogado:Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Despacho:

Vistos em Correição.Ante a inércia do requerido, vista ao MPE para regular prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0037980-48.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Sheilla Darc Silva Teixeira, Maria Madalena Marques Lopes, Maria Erly de Medeiros Ferreira, Geni Rosa de Oliveira Pires, Davi Dantas da Silva, Adilson Moreira de Medeiros

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)

Despacho:

Vista aos autores quanto ao prosseguimento do feito, mantendo-se inertes, arquivem-se os autos.Prazo: 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008992-12.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guilherme Gadelha Amorim

Advogado:Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Decisão:

Oficie-se ao Município de PVH/RO e ao Estado de RO a fim de que cumpram a decisão de f. 33/34, em 48h sob pena de crime de desobediência e majoração da multa fixada para R\$ 10.000,00 (dia) limitada ao valor de R\$ 100.000,00.Deverão comprovar a entrega dos medicamentos. Após, cls para sentença.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007173-74.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Vaníia Lizete Wendland Giordani

Advogado:Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Despacho:

Vista aos autores quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias. Mantendo-se inertes, archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0192137-76.2007.8.22.0001](#)

Ação:Anulatória

Requerente:Charles Adriano Schappo, Manoel Fernandes Neto

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima ()

Despacho:

Vista aos autores quanto ao regular prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001217-43.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nossa Viagens e Turismo Ltda

Advogado:Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Requerido:Estado de Rondônia

Despacho:

Vista ao autor para que informe se recebeu o valor pleiteado administrativamente, cf. noticiado às fls. 154vº.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012914-61.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Lucineia Botelho da Silva

Decisão:

D E C I S Ã O Determinado bloqueio on line, constatei nessa data, conforme documento, em anexo, que o mesmo foi parcialmente positivo razão pela qual determinei a transferência do valor bloqueado. Vista às partes para manifestarem-se, no prazo de quinze dias. Publique-se, via Diário da Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0251487-24.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir de Almeida, José Antônio de Souza Silva, Jorge Luiz Queiroz de Andrade, Moábio Alexandre Florentino da Rocha, Silvio Roberto da Silva Dias, Laudicéia Nascimento de Souza Silva, Luiz Eduardo Marinho da Silva, Angelica Maria dos Santos, Nerivaldo Souza da Silva

Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido:Luiz Antonio Barbosa da Silva, Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

Decisão:

DECISÃODeterminado bloqueio on line, constatei nessa data, conforme documento, em anexo, que o mesmo foi parcialmente positivo razão pela qual determinei a transferência do valor bloqueado. Vista às partes para manifestarem-se, no prazo de quinze dias. Publique-se, via Diário da Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0074694-75.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Andrea Waleska Nucini Bogo ()

Requerido:Jucelino Cardoso de Jesus

Decisão:

DECISÃODeterminado bloqueio on line, constatei nessa data, conforme documento, em anexo, que o mesmo foi parcialmente

positivo razão pela qual determinei a transferência do valor bloqueado. Vista às partes para manifestarem-se, no prazo de quinze dias. Publique-se, via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0236312-58.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Ivan Brito Feitosa

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352),
Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Decisão:

DECISÃO: Cuida-se a espécie de ação de execução de título judicial em que o credor vindica o bloqueio on line do devedor executado. A execução, seja de título judicial ou extrajudicial, é realizada no interesse do credor, devendo, ainda, indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada, considerando-se, ainda, que deverá ser implementada à execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Inteligência dos arts. 612, 615 e 620, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o bloqueio on line? no valor do débito, conforme pedido ao Banco Central do Brasil, em anexo. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email :pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0012417-47.2010.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Embargado: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Sentença:

SENTENÇA: Tratam os autos de Embargos de Terceiro em que move Márcia Cristine Dantas Paiva Lima em face do Ministério Público do Estado de Rondônia, onde a Embargante sustenta que é proprietária e possuidora de veículo GOL/VOLKSWAGEN, ano 2007, modelo 2007, cor cinza, placa n. NDF 7132, Chassi 9BWCA05W47P078098, Renavan 914184580. Diz que teve seu veículo penhorado nos autos de Ação Civil Pública n. 0019609-17.1999.8.22.0001 em razão da prática de ato de improbidade atribuída ao seu esposo, o requerido Alan Kardec dos Santos Lima, porém alega que o veículo foi adquirido em razão da venda de outro veículo de sua propriedade FIAT/PALIO, ELX, ano 2003, modelo 2004, cor azul, placa n. NCZ

0780, Chassi n. 9BD17140742375170, Renavan n. 817616250. Diz que a época como estava passando por dificuldades com o nome inscrito no SERASA financiou o veículo no nome de Edvaldo de Lima. Esclarece que a ação intentada contra seu esposo diz respeito a fatos ocorrido em 1999, portanto ante de conhece-lo, bem como antes de constituir matrimônio já que ocorreu em 2002, requerendo seja declarada a insubsistência da penhora efetivada sobre seu bem. O Estado de Rondônia apresentou contestação (fls. 26/33), pugnando pela improcedência do feito, sob fundamento de que a embargante contraiu núpcias com o requerido Alan Kardec em 2002, sob regime de comunhão parcial. Tendo o bem sido adquirido na constância do matrimônio, considerando que o primeiro veículo FIAT/PALIO é do ano de 2003 e o segundo veículo, objeto da penhora, é de 2007, restando claro a comunicabilidade e portanto pode subsistir a penhora. O Ministério Público aderiu à contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (fls. 36). Réplica (fls. 37), pugnando pela procedência da demanda. Estabelecida à controvérsia e não havendo a necessidade de dilação de provas, julgo antecipadamente a lide. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Márcia Cristine Dantas Paiva Lima, esposa de Alan Kardec dos Santos Lima, pretendendo desconstituir constrições sobre veículo que alega de sua propriedade. Incontroverso nos autos que a embargante é casada com o requerido em ação civil pública, autos n. 0019609-17.1999.8.22.0001, Alan Kardec dos Santos, sob regime de comunhão parcial, desde novembro de 2002 (fls. 35). Incontroverso, também, que o veículo objeto da penhora foi adquirido durante a constância do casamento (fls. 02), considerando que o ano e modelo do veículo é de 2007, logicamente posterior a constituição da sociedade conjugal. É cediço, que o regime matrimonial de bens é o complexo de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento, consistindo, portanto, no estatuto que regulará as relações patrimoniais entre os cônjuges, e entre estes e terceiros. A princípio é sabido que os bens constituído durante a sociedade conjugal se comunicam, salvo poucas exceções previstas em lei. Vejamos art. 1.660, inciso I, CC/02: ?Entram não comunhão: I ? os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; (...)? Anote-se que a embargante não logrou comprovar que o primeiro veículo FIAT/PALIO, ano 2003, bem como o segundo veículo GOL/VOLKSWAGEN tenham sido adquiridos com valores exclusivamente seu ou, mesmo, que tenham sido adquiridos antes da constituição da sociedade, considerando que o ano de fabricação é posterior ao matrimônio. Nesse sentido o art. 1.659, do CC/02. De outra banda, impende analisar a alegação da embargante que a obrigação imputada a seu esposo decorre de ação civil pública ajuizada em 1999, ou seja, antes de contrair núpcias. A sentença imputou ao requerido Alan Kardec a condenação ao pagamento de multa civil, pela prática de ato de improbidade tipificado no art. 11, inc. V, da LI, consistente em atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (2º Volume 2, ação civil pública 2, fls. 244/254). Destarte, não há controvérsia de que a imputação imposta diz respeito somente a pessoa de Alan Kardec dos Santos Lima, quando então Presidente da JUCER, não respondendo a embargante pelas obrigações contraídas por aquele. Vejamos art. 942, do CC/02: ?Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela

reparação."Ocorre que poderia haver uma exceção a esta regra caso houvesse indicação de que a obrigação/ dívida contraída tivesse de alguma forma revertido em proveito da sociedade conjugal. Vejamos:"A meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família. É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal. Em se tratando de aval do marido, presume-se o prejuízo da mulher, salvo se o marido for sócio da empresa avalizada, como na espécie" (STJ, ac. unan. 4a. T., publ. 12.8.2002, EMENTA COAD/ADV n. 103943/2002).? Contudo, considerando a natureza da condenação imposto ao requerido há de se ver que não existe indicativo que tenha revertido em proveito à sociedade familiar. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido inicial por insuficiência de provas no que se refere a alegação de que o veículo penhorado seja de propriedade exclusiva da embargada. Fixo honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas de Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vindo recurso certifique-se tempestividade e preparo, recebido na regra do art. 520, do CPC.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0046255-98.1998.8.22.0001

Ação:Ação ordinária

Requerente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

Despacho:

Vistos etc., 1. Cite-se o Executado para, querendo, apresentar embargos à execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Como o valor executado excede a 40 (quarenta) salários mínimos, o pagamento deverá ser feito através de formação de precatório, salvo, o Exequente renunciar ao excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo renúncia, a Exequente deverá trazer cópia dos documentos necessários para formação do precatório. 4. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial e, caso não tenha havido pagamento do valor suficiente. 5. Expeça-se ofício ao e. Tribunal de Justiça para formação do precatório. 6. Os honorários advocatícios arbitrados em razão da sucumbência, caso não renunciado o excedente, deverão ser executados por formação de precatório em conjunto com o principal, tendo em vista que este valor compõe um todo unitário, não cabendo o seu fracionamento, conforme entendimento do TJRO e dos próprios Tribunais Superiores: ?(...) A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório (STJ, Recurso Especial, n. 720744/RS).? 7. Determino seja intimada a Fazenda a disponibilizar os valores deferidos em favor dos substituídos acometidos de doença grave, conforme decisão no prazo de 72 horas, certifique-se o atendimento da determinação pelo executado ao fim do decurso do prazo. Não sendo disponibilizados os valores promova-se sequestro e expeça-se alvará. Devendo ser observado que o mandado de citação somente deverá ser expedido após o decurso prazo

para pagamento dos valores deferidos em antecipação de tutela. 8. Reserve-se o valor consensentes aos honorários contratuais, considerando a juntada do contrato de honorários (fls. 3.174/3.175). 9. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015828-98.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amarildo Batista da Costa

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ()

Decisão:

Em Saneador: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Amarildo Batista da Costa em face do Estado de Rondônia, pretendendo ser indenizado por dano moral e material que entende devido. Relata o Autor que é pescador profissional, licenciado pelo IBAMA, e que estava pescando, em companhia de três amigos também pescadores profissionais, quando foram surpreendidos por várias Autoridades Ambientais policiais e fiscais da SEDAM. Conta que foi abordado pelo Policial Militar SGT Paes e o Gerente da SEDAM, Sr. Elizeu Berçacola de Assis Alves, oportunidade que foi lavrado o Auto de Apreensão, tendo vários equipamentos apreendidos. Relata que além dos equipamentos apreendidos, ficou constrangido perante os amigos, ao tentar obter informações sobre o que estava ocorrendo, e apenas foi informado pelo fiscal que havia recebido algumas denúncias de que ele estava praticando pesca irregular. Alega que tentou argumentar com os fiscais sobre seus direitos, informando-lhes de que não havia irregularidade no seu trabalho. Mas a tentativa foi em vão, uma vez que seu material foi apreendido, inclusive sua Carteira Profissional de pescador, a qual só foi devolvida após 20 dias do fato. Aduz que inconformado com a apreensão dos materiais, protocolou requerimento junto à Secretaria de Estado Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia solicitando informações acerca das irregularidades alegadas pelos fiscais. Diz que no dia 25 de Agosto de 2009, obteve uma resposta ao requerimento formulado, o qual dizia que não havia processo administrativo pelo fato de que não foi lavrado auto de infração, e sim uma apreensão. O Secretário da SEDAM, Sr. Cletho Muniz de Brito, determinou a restituição dos bens apreendidos ao autor. Por derradeiro, diz ser um trabalhador honesto, e que teve sua honra abalada, em razão da situação vivenciada. Afirma que até a data do ajuizamento, não obteve a restituição de seu material, bem como os 1.200 kg de pescado. Requer a condenação do Estado em danos materiais e morais. O Estado de Rondônia contestou a ação (fls. 34/43), limitando-se a refutar os fatos alegados na inicial. Não há alegação de preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve Réplica às fls. 46/47. Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova oral à fl. 49. Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, devendo apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 dias. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2011, às 09:00 horas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011975-81.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Kikuchi Vasconcelos

Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207),

Aline Kikuchi Vasconcelos (OAB/RO 3618)

Requerido:Município de Porto Velho RO, Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B),

Shirley Conesque Gurgel do Amaral (RO 705), Hugo Baranda

Júnior (OAB/RJ 102.100)

Sentença:

Dispositivo.Ante o exposto, e por tudo mais coligido nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para tornar nula a exigência relacionada as questões de n. 47, 50, 54, 55, 57, 58 e 59, Prova 2, Gabarito X, em favor da Requerente, Concurso Público Municipal Edital n. 46/2009/SEMADE de 10 de julho de 2009 e Edital de Alteração de Conteúdo Programático e, em consequência, RESOLVO a lide com análise do mérito, de acordo com o art. 269, I do CPC.Condeno o Requerido em honorários que fixo em R\$ 510,00, nos termos do art. 20, § 2º do CPC. Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contra-razões. P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001615-53.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Mazarello Jeronimo Silva de Albuquerque, Possidonia Franca Oliveira Chaves, Antonio Sales dos Santos, Maria Cleilda Feitoza da Silva, Jorge Aparecido, Airton Félix da Silva, Iêda Magalhães Belarmino da Silva, Rosymar Pereira de Souza, Rejane Bentes da Matta, Magdalia Vilaça da Silva, Sueld Rodrigues Fuchs, Ana Glória Cortez Góes

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido:Estado de Rondônia, Secretário de Administração do Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Decisão:

DECISÃO Pretende a parte Autora em deferimento de tutela antecipada o pagamento de abono salarial de 40% incidente sobre o valor da remuneração do servidor, a ser implantado imediatamente. Ainda que alegue a parte Autora verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que em se tratando de verba salarial é prudente que a parte contrária se manifeste e, portanto não se ajustando ao feito o deferimento de antecipação de tutela, pois é matéria complexa, que reclama pelo contraditório e ampla defesa. Não apresenta, assim, causa que tenha exata adequação ao disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil, a princípio, indefiro o pedido de tutela antecipada, devendo o Requerido apresentar informações complementares. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0014488-22.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandro Rogerio Fernandes

Advogado:Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Sentença:

Dispositivo.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não há previsão de receber cumulativamente os adicionais de insalubridade - pagos ao tempo em que permaneceu a disposição do Estado de Rondônia - e periculosidade, conforme restou fundamentado. RESOLVO a lide, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO o Autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo R\$ 1.500,00 e custas de lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0173795-17.2007.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Bassem de Moura Mestou

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Andiará

Afonso Figueira (OAB/RO 3143), Uerlei Magalhães de Moraes

(OAB/RO 3822)

Requerido:Marco Gestão de Controle e Desenvolvimento de Recursos Humanos, Pró Serv, Estado de Rondônia

Advogado:Thaís de Oliveira Cahulla Belmont (OAB/RO 3581),

Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Antonio

Carlos de Almeida Batista (881), Terezinha de Jesus Barbosa

Lima (OAB/RO 137B)

Sentença:

Dispositivo.Diante do exposto acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela empresa MARCO ç Gestão de Controle e Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda de mesmo forma PRÓ-SERV., e no mérito julgo procedente o pedido inicial formulado pelo Autor e, em consequência, condeno o Estado de Rondônia a restituir as parcelas conforme demonstrativo de ficha financeira em favor de POLICREDI e ASSPOM-MENS, conforme informação de fls. 05 e 13, devidamente corrigido da data do evento e acrescidos de juros de mora. RESOLVO a lide com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Réu em honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa e, ainda, de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento.P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011974-96.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joice Vieira de Carvalho

Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207),

Aline Kikuchi Vasconcelos (OAB/RO 3618)

Requerido:Município de Porto Velho RO, Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B),

Shirley Conesque Gurgel do Amaral (RO 705)

Sentença:

Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais coligido nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para tornar nula a inclusão das questões de n. 32, 33, 35, 38, 40, 42, 43 e 44 em favor da Requerente, relacionadas ao Concurso Público Municipal Edital n. 46/2009/SEMADE de 10 de julho de 2009 e Edital de Alteração de Conteúdo Programático e, em consequência, RESOLVO a lide com análise do mérito, de acordo com o art. 269, I do CPC. Condene o Requerido em honorários que fixo em R\$ 510,00, nos termos do art. 20, § 2º do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contra-razões. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0126772-80.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus B. Lima (XXXXXX 111111), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Despacho:

Intime-se o Requerente - SINSEPOL - para, querendo, manifestar-se quanto a petição de fls. 330 e os documentos que a acompanham, bem como requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0021691-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Pedro Abi. e çab (), Alexandre Jesus de Queiroz Santiago (OAB/RO 1188), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Rosa Elena Camilo

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Decisão:

DECISÃO O Ministério Público ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c pedido de tutela antecipada em desfavor do Rosa Elena Camilo, requerendo liminarmente o afastamento do requerido liminarmente considerando que sequer possui a escolaridade mínima exigida para o exercício do cargo. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da requerida em defesa prévia (fls. 26/27). A requerida em defesa prévia (fls. 31/37) arguiu a prescrição, considerando que o suposto ato ilegal foi praticado no ano de 2002, portanto há quase 09 (nove) anos, estando os atos relatados alcançados pelo instituto da prescrição. No mérito alega que os fatos relatados na inicial não comportam ação civil pública, pois não são atos de improbidade administrativa, comportando no máximo avaliação no âmbito administrativo. Pois bem. Incidentalmente o Autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de afastar a requerida liminarmente do exercício de suas funções. Prescrição. A requerida arguiu em preliminar a prescrição, considerando que o fato ocorreu em 2002. Porém,

tal alegação não pode prosperar considerando que se trata de declaratória de nulidade de ato administrativo, consistente na investidura do requerido em cargo público mediante o uso de diploma falso. Logo não se trata de prescrição, mas decadência e o art. 54 da LF n. 9.784/99 assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Porém, nem mesmo a decadência estaria a alcançar o pedido presente nesta ação, posto que a má-fé afasta o instituto. Ademais vício que inquina o ato aqui atacado não é leve ao ponto de ser alcançado pelo instituto da decadência. Desta feita, rejeito a preliminar. Cumpre explicitar que, para que a antecipação de tutela seja concedida, devem ser atendidos os requisitos do art. 273 do CPC. Exige-se, para tanto, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso tudo somado à prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Analisando o requerimento de tutela antecipada, vejo presentes os requisitos ensejadores para o deferimento da medida, considerando que os elementos probatórios coligidos aos autos sinalizam indícios da prática de ato de improbidade noticiado na inicial, haja vista que o ofício da instituição de ensino (fls. 21) confirma a alegação de falsidade do diploma apresentado. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada, por entender presentes os requisitos ensejadores da medida. Vista ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se em réplica. Após venham nos autos conclusos para recebimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0015615-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercedes Scalzer Formoso

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira (NÃO 000000)

Sentença:

Dispositivo: Ante o exposto, e tudo mais coligido nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por não restar afirmado o reclamado desvio de função e, consequentemente, a diferença salarial constituída em razão do cargo contratado e o efetivamente desenvolvido, tendo como parâmetro à função de Agente de Polícia nos últimos cinco anos. RESOLVO a lide com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene em honorários que fixo no valor de R\$ 1.000,00 e custas de lei, contudo deverá ser observado os arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra-razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira a parte Autora em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0077356-46.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Adaltina Miranda da Costa

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Despacho:

Considerando que o executado concordou (fls. 293), intime-se a parte exequente para promover o depósito do saldo remanescente conforme requerido (fls.371/372).Prazo: 10 (dez) dias, após conclusos.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0102477-42.2005.8.22.0001](#)

Ação:Demolatória

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido:José Natalício Helfenstein, Rosana Teixeira de Melo da Silva

Advogado:Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)

Despacho:

O Exequente requer o prosseguimento da execução por quantia certa, contudo, mesmo intimado, não teve o trabalho de ao menos juntar memória de cálculo atualizada, como determina a legislação aplicada. Portanto, intime-se o Exequente para emendar a inicial de cumprimento de sentença no prazo de 48 horas, adequando ao procedimento executivo nos termos dos artigos 614, II, c/c 282, 283 e 475-J todos do CPC. Permanecendo-se inerte o Exequente, arquivem-se.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010918-33.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Maria Mendes Rebouças, Nadir Fernandes Silva, Iraci Ferreira, Isaura Leiko Idehara Miyoshi, Roselaine da Silva, Izabel Marluce Silva Santos, Idaméres Kruger de Almeida, Maria Aparecida Basilio, Vera Lucia de Andrade, Elenice dos Santos Santana

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

Despacho:

Vistos etc., Considerando a manifestação do Estado de Rondônia de fls. 394/401, no sentido de ter interesse de compensação de débitos em face das Exequentes Maria Mendes Rebouças, Iraci Ferreira, Idaméres Kruger de Almeida e Maria Aparecida Basilio, intemem-se as Exequentes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse do Ente Público.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0087988-29.2007.8.22.0001](#)

Ação:Embargos a execução

Embargante:Termac Terraplanagem e Pavimentação Ltda, Evanilson Nunes Montenegro, José Ribamar da Silva

Advogado:Ronaldo Teixeira Ramires (OAB/RO 1006), José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Ronaldo Teixeira Ramires (OAB/RO 1006), José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Ronaldo Teixeira Ramires (OAB/RO 1006), José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B)

Embargado:Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Despacho:

Despacho:Vista ao Ministério Público.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0269680-24.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Luciana de Almeida Silva

Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544), Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Moacir de Souza Magalhães (RO. 1129), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Despacho:

Despacho:I- Ante a informação trazida aos autos pelo executado de que os dados bancários estão incorretos, intime-se o exequente para fornecer os referidos dados corretamente, para fins de pagamento, no prazo de 05 dias.II- Indefiro o requerimento do executado, no tocante à dilação do prazo para efetuar o pagamento, uma vez que já foram realizados todos trâmites administrativos para proceder o tal pagamento, o qual não ocorreu em razão dos dados bancários do exequente estarem incorretos, não havendo prejuízo ao ente público a fim de justificar tal requerimento.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0054562-55.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Cristiano Alves de Araújo Silva

Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Executado:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Despacho:

Vistos,Intime-se o advogado do exequente para que traga aos autos memória de cálculos atualizado acrescido do valor dos honorários de sucumbência, pois a execução dos honorários do advogado deverá seguir a execução do valor principal, no presente caso, pela formação de precatório, estando esse posicionamento em conformidade com o entendimento do e. Tribunal de Justiça.Prazo de 05 diasIntime-se. Cumpra-se. Expeça-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016302-69.2010.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Antônio Figueiredo Benincasa, Mariza Lisboa Benincasa

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Embargado:Joao Jose Balarin, Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Despacho:

Despacho:Intime-se a parte Autora para especificar o que pretende com a prova oral requerida, de forma específica e objetiva, para aferir a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, pois à primeira vista, trata-se de questão unicamente de direito.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020420-88.2010.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado:Luverci de Oliveira Silva

Advogado:Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 1954)

Sentença:

Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos e determino que a execução prossiga no valor de R\$ 2.743,76, em razão de sua atualização (fl. 15). Resolvo a lide com análise do mérito, de acordo com o art. 269, I do CPC. Fixo honorários em 10% sobre a diferença constituída. Custas de lei.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0087525-19.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Helena Castro do Nascimento

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Executado:Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Joel de Oliveira (NÃO 000000), Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959), Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)

Despacho:

Despacho:Vistos,Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizado do valor a ser executado, incluindo ao valor principal, os honorários de sucumbência, considerando que estes devem seguir a mesma forma de execução do valor principal, em conformidade com o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia.Prazo: 05 dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0252047-63.2009.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Jair Ramires, Ricardo Henrique Costa Ramires, ACR Comércio de Confecções Ltda, Alexandre Jose Amaral Alves do Vale, Eslandia de Medeiros Silva

Advogado:Ranilson de Pontes Gomes (RO 298-B), Hércules José do Vale (OAB/RO 2312)

Despacho:

Despacho:Considerando a manifestação do Ministério Público (fls.89/91), quanto a ausência de representação processual dos requeridos JAIR RAMIRES e ESLÂNDIA DE MEDEIROS SILVA, bem como o despacho exarado à fl. 72, intime-os para que em 48 horas promovam a regularização processual devida, sob pena de terem a defesa prévia apresentada inexistente.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0000336-66.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Maria de Lourdes Dantas

Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Executado:Município de Porto Velho RO

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Despacho:

Despacho:Trata-se de execução de julgado.Intime-se a exequente para emendar a inicial de execução, no prazo de 48 horas, tendo em vista a não aplicação do artigo 475-J nas

execuções contra a Fazenda Pública, mas sim a especialidade do artigo 730 todos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção da presente ação de execução.Deve, ainda, a exequente trazer cópia da emenda à inicial de execução para que sirva como cópia de citação do executado, nos termos da lei.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011896-05.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:José Ernesto Casanovas Suarez

Advogado:Érika Scardua Soares (RO 2900)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Despacho:

Despacho:Vistos,Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizado do valor a ser executado, incluindo o valor referente ao principal, considerando que o valor dos honorários de sucumbência, devem ser seguir a mesma forma de execução do valor principal, em conformidade com o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia.Prazo: 05 dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0013598-83.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Willian Takashigue Inaba

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Despacho:

Despacho: Intime-se a parte Autora para especificar o que pretende com a prova oral requerida, de forma específica e objetiva, para aferir a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0241553-13.2007.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Livia Renata de Oliveira Silva. ()

Executado:Jose Camilo Ferreira da Silva

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Despacho:

Vistos,1. Ante aos argumentos da parte credora, aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, bem como tendo o Exequente comprovado que inúmeras tentativas em busca de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, entendo que a medida deve ser deferida.2. Isto posto, DEFIRO o requerimento de fls. 113, como consequência, expeça-se mandado de avaliação e penhora na residência do Executado, como requerido pelo exequente.3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0080091-76.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Gilberto Guardini

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Despacho:

Despacho: 1-Considerando a certidão de fl. 385 - verso, intime-se o exequente para que apresente planilha de cálculo atualizado do valor a ser executado, incluindo ao valor principal, o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que estes devem seguir a mesma forma de execução do valor principal, em conformidade com o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia. Prazo: 05 dias. 2- Após, cumpra-se os demais termos do despacho exarado às fls. 384/385. 3- Não sendo cumprido o presente despacho, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0175380-61.1994.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Réu: Henry Antony Rodrigues, Jose Leite de Souza, Chao e Teto Corretora de Imóveis e Construtora Ltda, Ivete Missfeld de Souza

Despacho:

Aguarde-se a decisão no Agravo de instrumento n. 101.001.1994-017538-0, após conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0087550-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Lucia Elvira da Silva Cavalcante Melo

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Executado: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Joel de Oliveira (NÃO 000000), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Despacho:

Despacho: 1-Considerando a certidão de fl. 329 - verso, intime-se o exequente para que apresente planilha de cálculo atualizado do valor a ser executado, incluindo ao valor principal, o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que estes devem seguir a mesma forma de execução do valor principal, em conformidade com o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia. Prazo: 05 dias. 2- Após, cumpra-se os demais termos do despacho exarado às fls. 328/329. 3- Não sendo cumprido o presente despacho, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0090631-86.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Maria Irany das Neves

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Executado: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON

Advogado: Joel de Oliveira (NÃO 000000), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925), Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)

Despacho:

Despacho: 1-Considerando a certidão de fl. 385 - verso, intime-se o exequente para que apresente planilha de cálculo atualizado do valor a ser executado, incluindo ao valor principal, o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que estes devem seguir a mesma forma de execução do valor principal, em conformidade com o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia. Prazo: 05 dias. 2- Após, cumpra-se os demais termos do despacho exarado às fls. 384/385. 3- Não sendo cumprido o presente despacho, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0073360-16.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Victor Sadeck Filho, Petrônio Ferreira Soares

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Despacho:

Considerando a manifestação do executado apontando erro material no cálculo elaborado do Estado de Rondônia, apresentando laudo técnico contábil (fls. 285/316). Determino seja intimado o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atestar a regularidade dos cálculos apresentados e, em havendo, indicar a divergência existente entre o cálculo do Estado e o cálculo do executado. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023105-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: C. A. de Freitas & Cia Ltda Me

Advogado: Adi Baldo (OAB/RO 112A), Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809), Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Decisão:

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR por não verificar a presença dos requisitos essenciais para a sua concessão. Notifiquem-se a Autoridade Coatora e Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, para aprestarem as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0119421-08.1994.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Rodrigues Rodrigues & Cia Ltda, Manoel Rodrigues Sobrinho, Henry Antony Rodrigues

Despacho:

Tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se

no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008327-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho ASSEMP

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Sentença:

Dispositivo: Assim, pelos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por ausência de elementos fáticos jurídicos que alicercem a pretensão da Autora, conforme restou fundamentado e, em consequência, RESOLVO a lide com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 600,00 e custas judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0009582-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Raimundo de Barros

Advogado: Hosanilson Brito (RO 1655), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Despacho:

Despacho: Intime-se a parte Autora para especificar o que pretende com a prova oral requerida, de forma clara e objetiva, para aferir a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0185246-39.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda EUCATUR

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), André Luiz Delgado (RO 1825)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia DEVOP, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Ana Gleysa de Oliveira Guedes (OAB/RO 1764)

Despacho:

Despacho: 1-Ante a informação trazida pelo exequente às fls. 187 de que não houve pagamento da RPV no prazo de 60 dias; 2-Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 48 horas; 3-Permanecendo o executado inerte, expeça-se

mandado de sequestro e consequente alvará judicial para levantamento do valor em execução; Intime-se, expeça-se o necessário, cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0205802-33.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Airton Leite Costa

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Diretora do Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho RO

Advogado: Kárytha Menezes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Despacho:

1. Considerando que o valor total da execução (principal + honorários de sucumbência) não excede ao teto de RPV em face do Município, ou seja, de 30 salários mínimos; 2. Cite-se o executado para opor embargos, querendo. 3. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se. 4. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. 5. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido (principal + honorários) não excede aos 30 (trinta) salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 CG, publicado no DJ nº 217 de 19/11/2008, para pagamento de execução de pequeno valor RPV. 6. Fixo honorários advocatícios em R\$ 370,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa e o tempo de tramitação da execução. 7. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001997-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elieuz da Silva Vlaxio

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Decisão:

Assim, a princípio, não apresenta, causa que tenha exata adequação ao disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. A parte Autora, deve emendar a inicial ajustando corretamente o valor da causa, considerando seu pedido alternativo de indenização pela desapropriação dos aludidos lotes, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o Réu para responder a ação, no prazo legal, advertido-o das sanções pela contumácia. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0157906-09.1996.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Avanso & Bilio Ltda

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Despacho:

INDEFIRO o requerimento de fls. 316/318, pelos fundamentos da decisão de fls. 309/312, bem como pelo fato do Executado, mais uma vez não ter feito provas que possibilitassem o deferimento do pleito, não ocorrendo, assim, alteração da

situação fática, motivo pelo qual o Executado deverá requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016043-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Vanda Maria de Almeida Ribeiro Paiva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Despacho:

1. Intime-se a Embargada para dizer, de forma clara e objetiva, se concorda em pagar o valor de R\$ 287,36 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) a título de verba de honorários de sucumbência em favor do Estado, isto no prazo de 48 horas, sob pena de ser admitido o recurso de Apelação do Embargante, bem como a remessa dos autos ao E. TJ/RO. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018806-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Embargado: Ivan Fernandes Duarte, Adelaor Fernandes de Farias

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823), João Marcos de Oliveira Dias (RO 823)

Sentença:

Dispositivo. Ante o exposto julgo procedentes os embargos, e determino a extinção do feito, considerando que os honorários foram fixados na regra do art. 21, do CPC, logo indevida a execução de honorários em sucumbência recíproca e já compensadas pelo Juízo. Condeno o Embargado em honorários que fixo em R\$ 510,00. Custas de lei. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019490-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Marcos de Almeida Braga

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Despacho:

1. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, como requerido. 3. Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. 4. Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC. 5. Não havendo impugnação pelo Executado, com ofício da instituição financeira informando a transferência

dos valores para Conta Judicial, Banco do Brasil, Agência 2757-X, expeça-se ofício a instituição financeira para que prove a transferência dos valores para conta do Centro de Educação da PGE indicado à folha 13.6. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. 7. Intime-se, expeça-se o necessário, cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019461-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Requerido: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Decisão:

DECISÃO Estado de Rondônia impugnou o valor dado à causa por Márcia Cristine Paiva de Lima em ação de embargos de terceiro, argumentando em suma que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) está incorreto, uma vez que não está em conformidade com a vantagem patrimonial pretendida nos autos, cujo objeto é o veículo GOL/WOLKSWAGEN, ano 2007, cor cinza, placa n. NDF 7132, chassi n. 9BWCA05W47P078098, Renavan n. 914184580, entendendo como valor mínimo a ser atribuído à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor de 50% do valor de mercado. Intimada a Impugnada para se manifestar, aduz que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atribuído ao bem refere-se ao valor máximo constante da Tabela Fipe, porém o seu valor encontra-se entre 16.000,00 até 20.000,00. Conquanto, o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, contendo saldo devedor no importe de R\$ 6.800,00. Logo, entende como valor a ser atribuído à causa o valor encontrado entre o preço mínimo e o débito existente sobre o veículo = R\$ 9.200,00. Essa a controvérsia, julgo antecipadamente a lide. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 258 do CPC? A toda causa será atribuído um valor certo...?. No presente caso é necessário considerar que, o objeto da ação visa desconstituir penhora efetivada em veículo que alegar ser de propriedade da Impugnada, portanto pode ser aferido o proveito patrimonial perseguido. É certo que existem causas que o Código de Processo Civil permite que seja formulado pedido genérico, porém é entendimento pacífico de que o rol elencado no artigo 286 é taxativo. Portanto, por tratar-se de hipóteses que refogem à regra, o rol é tido por exaustivo ou taxativo. Desse modo, não cabendo ao intérprete ampliar ou estender a possibilidade de formulação de pedido genérico a situações que não se incluam na relação do art. 286. Desta feita, a ação deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela Impugnada, que no presente visa desconstituir penhora efetivada em veículo que alegar ser de sua propriedade. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - EMBARGOS DE TERCEIRO. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico da demanda, quando do ajuizamento da ação, traduzindo, pois, a realidade do pedido. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem apreendido judicialmente, não ultrapassando, porém, aquele dado à causa principal. (Ag. Inst. n. 1.0702.07.379226-0/001? 17ª Câmara Cível do TJMG? Des. Rel. Lucas Pereira? D.J. 05/02/2009 e D.P. 27/02/2009).? Pelas razões expostas, acolho em parte a impugnação para fixar o valor da causa a quantia de R\$

9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), considerando tratar-se de desconstituição de penhora efetivada em veículo. Translade-se cópia desta decisão para o feito principal. Intime-se o Autor para recolher o complemento das custas, considerando o valor atribuído à causa. P.I.C. e arquivem-se os autos a seguir. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0048489-58.1995.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Despacho:

Vistos, 1. Cite-se o Executado para, querendo, apresentar embargos à execução complementar de fls. 1249/1251, 1415/1416, 1907/1908 e 1910/1911 na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo embargos, certifique-se. 3. Verifica-se que o valor supera o teto máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, motivo pelo qual deverá ser executado pela formação de precatório. O fato da verba ser alimentar não afasta a expedição de precatório, podendo ocorrer no entanto, que seja encaminhado a uma fila especial por tratar-se de precatório de natureza alimentar. Análise esta, que não cabe a este juízo. 4. Em sendo mantido o valor da execução, o Exequente deverá trazer as cópias necessárias para formação do precatório. 5. Encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para atualização do valor exequendo; 6. Em atenção as novas regras trazidas pelo artigo 6º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, com relação a compensação de valores, intime-se o Ente Público para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação, devendo informar sobre eventuais compensações de débitos em nome do Exequente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 7. Apresentada manifestações de interesse de compensação de débitos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse do Ente Público. 8. Permanecendo inerte o Ente Público, expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça para formação de precatório. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020146-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

Despacho:

DESPACHO Citem-se; Juntadas as contestações vista ao Ministério Público; Após conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022556-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francinei Gomes Leal

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Despacho:

Vistos, indefiro o requerimento de depoimento do procurador do Requerido, considerando tratar-se da Fazenda Pública, onde não se aplica os efeitos da confissão; Ademais, intime-se a parte Autora para especificar o que pretende com as provas requeridas (testemunhal/documental), de forma específica e objetiva, para aferir a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, pois a primeira vista trata-se de questão unicamente de direito, considerando as provas já produzidas nos autos, inclusive pericial; Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001616-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lairton Albert Guimaraes Nery, Maria Socorro do Nascimento de Oliveira, Cleide Soares Lins, Ana Maria da Silva, Joao Luz de Arruda, Edna das Gracas Silva Gumieri, Marize Saldanha de Azevedo, Marinete Gonçalves da Silva, Rosilene da Silva Dutra, Denise Diniz Monteiro de Araújo, Maria de Jesus Souza, Nazare Brito Pereira, Maria da Conceição de Sousa Costa Jezine

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretário de Administração do Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Decisão:

DECISÃO Pretende a parte Autora em deferimento de tutela antecipada o pagamento de abono salarial de 40% incidente sobre o valor da remuneração do servidor, a ser implantado imediatamente. Ainda que alegue a parte Autora verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que em se tratando de verba salarial é prudente que a parte contrária se manifeste e, portanto não se ajustando ao feito o deferimento de antecipação de tutela, pois é matéria complexa, que reclama pelo contraditório e ampla defesa. Não apresenta, assim, causa que tenha exata adequação ao disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil, a princípio, indefiro o pedido de tutela antecipada, devendo o Requerido apresentar informações complementares. Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando o valor da remuneração percebida. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001723-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Alan Welton Almeida Lacouth

Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)

Requerido: Secretária Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

Decisão:

Assim, INDEFIRO A LIMINAR, pois ausente os elementos autorizadores segundo a via eleita, em se tratando de apreensão de veículo por infração nos termos da lei. Notifiquem-se a Autoridade Coatora e o Município de Porto Velho, para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Intima-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0185254-16.2007.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Moisés Nazaré de Freitas

Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparicio Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313),

Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Decisão:

Vistos,1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Requerida, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, desacompanhado das devidas contrarrazões da parte Requerente.2. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0147600-29.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL

Advogado:Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757), Jacira Silvino (RO 830)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Despacho:

Vistos etc., Considerando o requerimento de fls. 259, bem como a inércia do Exequente, que, mesmo intimado, não se manifestou quanto ao requerimento do Executado de compensação.Em atenção a Resolução n. 115 do CNJ, bem como aos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, defiro o requerimento do Executado de fls. 259, devendo-se proceder a compensação dos débitos, conforme determina a Resolução citada.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0007068-51.2010.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:C. A. P.

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Inventariado:E. de G. F. P.

Despacho:

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de fl. 83.

2. Prorrogo o prazo para a emenda determinada por mais 30 (trinta) dias, prazo no qual a parte deverá providenciar o cumprimento do despacho de fl. 79.

3. Intime-se. Nada vindo, conclusos para indeferimento da inicial.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

Proc.: [0001928-36.2010.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:A. S. da C. L. A. S. R. A. S. R. A. S. J. A. S. A. A. S. S. A. S. S. A. S. V. A. S. P. S. da C. L. A. S.

Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Despacho:

Vistos e Examinados.

1 - Pela derradeira vez, o documento de fl. 32 NÃO É A APÓLICE DO SEGURO, mas tão somente o certificado de sua existência.

Uma apólice é o documento emitido pela seguradora, que formaliza a aceitação do risco, objeto do contrato de seguro. Nela estão discriminadas uma série de condições, como o bem segurado, as coberturas e garantias contratadas, assim como o prazo do contrato, a especificação ou não de beneficiários, entre outras.

Desta forma, e por tais razões, determinou-se sua juntada.

3 - Intime-se, através do Patrono (fl. 06), via DJ, para cumprimento em 10 dias, pena de indeferimento.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

Proc.: [0006650-16.2010.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:C. B. G.

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Inventariado:E. de S. R. G. R.

Sentença:

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do código de processo civil, indefiro a petição inicial, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima.

Custas na forma da lei.

Autorizo a retirada de documentos dos autos, mediante cópias, com exceção das procurações.

Publique-se Registre-se. Intime-se. Com o trânsito arquivem-se.

Proc.: [0153767-62.2006.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:I. de P. J.

Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Inventariado:I. de P.

Sentença:

(...) julgo por sentença a partilha na forma em que foi esboçada às fls. 196/199 e fl. 228 destes autos de inventário, dos bens deixados por I. de P., atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidade legais, expeça-se o necessário, e, a seguir, arquivem-se.

Proc.: [0172791-08.2008.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:M. A. P. de C. F. P. de C. M. da C. P. de C. V. P. de C.

Advogado:Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 2332), Swami Otto Barbosa (OAB/RO 14), Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228), Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Despacho:

Vistos e examinados.

1- Diante dos pedidos de folha 163, delibero:

1.1- Quanto às alíneas “a” e “e”.

Ao Judiciário não deve ser imposto o munus de realizar diligência para as partes, devendo tal ônus ser transferido ao Poder Público quando tão só restar comprovado nos Autos que todas as diligências que cabiam à parte interessada foram tomadas, notadamente a recusa dos Órgãos em fornecer as informações. Tal não há nos autos.

Se assim, INDEFIRO os pedidos constantes das alíneas “a” e “e”.

1.2- Quanto às alíneas “b” e “c”.

DEFIRO os pedidos, concedendo aos requerentes o prazo de 20 dias para efetivo cumprimento.

1.3- Quanto à alínea “d”.

Deverão os herdeiros legítimos apresentar escritura pública de renúncia de quinhão hereditário, em relação ao bem, no mesmo prazo acima assinalado.

2 - Com o transcurso do prazo, com ou sem adimplemento, venham conclusos para deliberação.

3 - Intime-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

Proc.: [0064878-30.2009.8.22.0001](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:M. F. G. P. F. de G.

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Sentença:

(...) defiro parcialmente o pedido, determinando a expedição de alvará para que M. F. G. e P. F. G. e possam efetuar o resgate do valor referente a direitos trabalhistas (fl. 14 e 27). existente em nome da falecida R. F. de G., cujo processo tramita perante a 4ª Vara do Trabalho, desta Comarca, sob nº 1171.2003.004.14.40-0, na razão de 1/3 (um terço) a cada um.

Expeça-se alvará com prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumprido, archive-se

Proc.: [0005828-27.2010.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. B. C. e S.

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:E. A. L. e S.

Sentença:

(...) julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, parágrafo 2º do código civil e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

O cônjuge virado voltará a usar o nome de solteira.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor

dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do código de processo civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e archive-se.

Proc.: [0296946-83.2008.8.22.0001](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:E. S. E. S.

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)

Despacho:

Vistos e Examinados.

1. PROCESSO SENTENCIADO ÀS FLS. 46/47.

2. Trata-se de Pedido de Alvará Judicial proposto por E. S. e E. S., ambas qualificadas na inicial de fl.03, alegando serem filhas de B. S., falecido em data de 26/07/1994 e M. do C. G. da S., falecida em data de 27/03/2000, ambos nesta cidade de Porto Velho.

Informaram a existência de valores em nome de seus genitores, saber:

1 - Pasep - R\$ 10.385,41, em nome de B. S.;

2 - Pasep - R\$ 8.698,52 - em nome de M. do C. G. da S.;

3 - Saldo/Salário - R\$ 842,72 - em nome de M. do C. G. da S.;

4 - Plano 28,86% - R\$ 10.646,60 - em nome de M. do C. G. da S. e;

5 - Reajuste 3,17% - R\$ 3.676,83 - em nome de M. do C. G. da S.

Decisão deferindo a expedição de Alvará Judicial (fls. 46/47), considerando a alegação de únicos herdeiros sendo as requerentes (vide fl. 04, item respectivo).

Alvarás às fls. 48/50.

Ofício oriundo da Gerência Regional de Administração em Rondônia GRA/MF, informando impossibilidade de liberação dos valores referentes ao

Plano 28,86%, do Reajuste 3,17% e do pagamento de saldo de salário, eis que quanto ao

primeiro não houve acordo entre a falecida Maria do Carmo Gomes da Silva e a

Administração Pública, e em relação dois outros, informação de que foram pagos através de

depósito em nome da falecida no ano de 2004, conforme documentos de fls. 54/55 e 56/69.

No mesmo Ofício, fora informado, ainda, a existência de mais uma herdeira dos falecidos, pelo que prontamente determinou o Juízo a intimação das

requerentes para esclarecimentos (fls. 70).

Manifestação declinando apenas uma outra herdeira, a qual teria acordado em receber sua cota-parte extrajudicialmente (fl. 79).

Determinada a intimação de Ednelci (fl. 80), às fls. 83/85,

vieram ao Feito mais 06 (seis) herdeiros dos falecidos, alegando que foram preteridos

quanto ao recebimento dos valores constantes na inicial. Juntaram procuração e

documentos às fls. 107/112.

Mais uma vez intimadas a esclarecer os fatos graves que lhes foram imputados, as Requerentes E. e E. reconheceram a existência dos demais herdeiros, mas narraram ter repassado a cada um deles quinhão pertinente dos valores por elas recebidos, conforme petição de fls. 116/118 e documentos de fls. 119/122.

Prescindível a participação do Ministério Público, conforme manifestação de fls. 123.

Mais uma vez intimados, os demais herdeiros notificaram a existência de outros valores a serem recebidos, de processos ainda em trâmite na Justiça Federal, negaram o recebimento de quaisquer valores e apresentaram memorial de cálculos de valor ainda a ser partilhado entre todos os herdeiros, deduzindo-se os valores recebidos indevidamente pelas requerentes (fls. 127/128, 134/138).

Novo pedido de alvará feito pelas requerentes (fls. 133).

Novamente as requerentes destes autos declinaram que já houve o pagamento devido a todos, pleiteando designação de audiência (fls. 149/153).

É o breve e necessário relatório. DECIDO.

3. Trata-se de Alvará Judicial propposto por E. S e E. S., pleiteando o recebimento dos valores descritos na inicial, referente a direitos deixados por seus genitores B. S. e M. do C. G. da S.

No que pese a necessidade de satisfação de todos os credores, ressalto que as requerentes E. e E. cometeram apropriação indevida de valores que sabiam pertencer a outras pessoas, no caso em tela, herdeiros de B. S. e M. do C. G. da S.

Tal fato, descoberto em decorrência de Ofício enviado pelo Ministério da Fazenda - Gerência Regional de Administração em Rondônia, revelou a

existência de mais 06 (seis) herdeiros, todos maiores e capazes e que desconheciam a existência da ação em tela.

Assim, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público deste Estado, para providências quanto a eventual prática criminosa, caso entenda necessárias.

4. No que pertine aos valores de saldo de salário, Plano 28,86% e Reajuste 3,17%, consideando o teor do ofício de fl. 52, oriundo da Gerência

Regional de Administração em Rondônia GRA/MF, deverá ser comprovada a existência e

DISPONIBILIDADE PARA SAQUE, em procedimento próprio, por todos os herdeiros.

Assim, resta indefiro o pedido de fl. 133.

4.1. Quanto a quaisquer outros valores, ainda em expectativa em processo em trâmite perante a Justiça Federal, deverão os interessados promover

pedido próprio e pertinente, perante o Juízo competente.

4.2. Relativamente a pagamentos e compensações pretendidas pelos herdeiros preteridos, constata-se dos autos que houve o levantamento, neste feito, apenas dos valores do PASEP dos falecidos.

Considerando que o procedimento do alvará judicial é de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, não cabendo processamento nos moldes do processo

contencioso, e, havendo pretensão resistida e divergência entre os herdeiros quanto a

correto ou não pagamento de valores já sacados, as partes deverão se valer das vias

ordinárias, em processo próprio, para os ressarcimentos devidos.

5. Diante do exposto, determino sejam as partes intimadas da presente decisão, através dos Patronos constituídos, via DJ.

6. Feita a intimação, archive-se o Feito.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0041576-69.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: E. F. da S.

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102),

Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Inventariado: G. A. F.

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Despacho:

Intimem-se os interessados na forma requerida às fls. 145/146.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. João

Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0266769-73.2007.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: V. C. G.

Advogado: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188),

Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Lorena Cristina

dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Inventariado: W. P. S. de S.

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598),

Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Despacho:

Acerca da certidão de fls. 385, manifeste-se a inventariante, inclusive, promovendo os recolhimentos do saldo que não foi

recolhido. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0041683-21.2006.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: E. M. R. N.

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462),

Francisca Marques Mendes (OAB/RO 1488), Morel Marcondes

Santos (OAB/RO 3832), Márcia Cristine Dantas Paiva Lima

(OAB/RO 2679)

Inventariado: E. de A. F. da S.

Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510), Alberto Nunes Ewerton

(OAB/RO 901)

Despacho:

Considerando a necessidade de decidir a oposição que esta em apenso, suspendo o trâmite do inventário, pois aquele feito já esta em fase de alegações finais, a fim de evitar-se maior delonga ao processamento do inventario. Ressalvo que a inventariante continuará agindo para defesa do espólio, especialmente nas questões urgentes, podendo para tanto propor o que entender de direito caso seja necessário. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0044976-96.2006.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: E. B. O.

Advogado: Jorge Moraes de Paula (OAB/RO 214), Juarez Paulo

Bearzi (RO 752)

Inventariado: E. A. O.

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)

Sentença:

Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, a partilha (fls. 228/229), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de EUGÊNIO ANACLETO OLIVEIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressaltados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Transitada em julgado, efetivado o recolhimento do imposto mortis causa, expeçam-se formais de partilha e eventuais alvarás, arquivando-se a seguir. Fica autorizada a expedição de alvará para levantamento do FGTS/PIS para quitação do tributo, na forma requerida pelos interessados. Observo que não incidem as custas processuais por serem benenficiárias da Justiça Gratuita, já que o processo foi proposto pela Defensoria Pública. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003281-14.2010.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. C. T. de S.

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: S. C. dos S. N.

Despacho:

Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado às fls. 23. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000431-50.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. I. J. C. dos S. A. B. J. C. dos S.

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Requerido: I. F. dos S. J. F. dos S. M. de L. dos S.

Despacho:

Acolho a emenda. Trata-se de ação revisional de alimentos. Retifique-se a autuação e distribuição, corrigindo o nome da ação, o pólo passivo e o valor da causa. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/78, em razão do disposto em seu art. 13. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2011 às 11:10 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se o(a) autor(a), a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/78, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0008353-79.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: P. M. R. V. M. M. R. de M.

Advogado: Jacília Izabel R. maia Nobre (RONDONIA 2558)

Despacho:

Indefiro o requerimento de fls. 19, posto que a lei não autoriza o desentranhamento de procuração, e não há outros documentos originais juntados aos autos. Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005879-38.2010.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. K. de F. C.

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: K. R. de C.

Advogado: Paulo Eduardo Borges Guerra (OAB/AM 5401)

Despacho:

Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002887-07.2010.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: R. C. L. R.

Advogado: Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311)

Requerido: J. L. R.

Despacho:

A proposta de parcelamento pelo devedor às fls. 37, é de pagamento de uma parcela atual, mais uma parcela vencida, até quitação integral do débito, ou seja, serão 24 meses para o cumprimento da obrigação em atraso. Assim, a manifestação do exequente não considerou a proposta do executado, que demonstra vontade de pagar já esta efetivando os depósitos. As petições de fls. 44/45 e 56/57, nada dizem sobre a proposta feita pelo executado. Assim, como última oportunidade, manifeste-se o exequente se concorda com o proposta do devedor, ou requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0024004-03.2009.8.22.0001](#)

Ação: Separação Consensual

Requerente: I. J. S. V. F. C. V. F.

Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)

Despacho:

Deve a parte requerente esclarecer quem efetivamente é o empregador do requerido, já que este juízo efetivou várias ordens, verificando-se infrutíferas. Após, informado quem efetivamente é o empregador, oficie-se para desconto da pensão. Prazo de 05 dias. Nada requerido ou informado, tornem ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0133486-17.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: S. D. P. M. A. D. P. M.

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Executado: P. M.

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Despacho:

As partes entabularam acordo para pagamento da pensão em atraso, somente tendo sido decretada a prisão do executado, por absoluta ausência de comprovação da quitação do débito, no tempo oportuno. Este feito já foi extinto, ante o pagamento do débito, reconhecido pela parte exequente. Assim, foi esgotada a prestação jurisdicional nestes autos, e o feito deve ser arquivado, de modo que determino o desentranhamento da petição de fls. 111/127 devolvendo-se ao peticionário. Int. C. Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007304-03.2010.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. F. F. P. A.

Advogado:Fabricio Matos da Costa (RO 3270)

Executado:J. M. R. de A.

Despacho:

Ante a certidão de fls. 16-v, determino a citação do executado por edital (prazo 20 dias), na forma do art. 231 e ss do CPC. Possível se mostra a citação por edital em execução de alimentos pelo rito do art. 733, se incerto e não sabido o paradeiro do réu, conforme Enunciado 196 da Súmula do STJ. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003677-88.2010.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. V. M. de M.

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Executado:R. L. de M.

Despacho:

Chamo o feito à ordem. Verifico que o executado não foi citado. Assim, expeça-se novo mandado de citação, averbando-se o valor da dívida atualizado, e o endereço indicado às fls. 31/32. Sem prejuízo, oficie-se ao empregador do requerido para que, doravante, promova os descontos e depósitos da pensão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007860-05.2010.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. M. do A.

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido:M. L. do A. M. L. do A. M. L. do A.

Despacho:

Promova a escrivania a citação da requerida Marcela, como determinado na audiência de fls. 36.Após, aguarde-se a nova audiência.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos

Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0003550-53.2010.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. A. de S.

Advogado:José Pereira Ramos (OAB/RO 814)

Requerido:M. A. B. de A. M. A. B. de A. M. A. B. de A.

Despacho:

Designo audiência de justificação para o dia 03/03/11, as 9:00 hs. A requerente deverá trazer suas testemunhas e filhos independentemente de intimação. Forneça a autora o endereço dos filhos mencionados a fls. 6. Intime-se o MP.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0226292-42.2006.8.22.0001](#)

Ação:Alvará judicial (sucessão)

Requerente:M. M. de M. M. M. dos S. M. M. M. V. M. G. de O. M. M. dos S. M. M. dos S. M. M. dos S. M. M. dos S. M. V. M. de M. M. dos S. M.

Advogado:Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

Despacho:

Manifestem-se os autores sobre os ofícios de fls. 117 e 122, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0252492-81.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. B. da S.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:V. A. da S. F.

Sentença:

Homologo o acordo a que chegaram as partes de fls. 123/124 e complementado a fls. 131. Por consequência julgo extinto o feito com base no artigo 269, III do CPC. Expeça-se o necessário e posteriormente archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0175585-36.2007.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:R. de F. N.

Advogado:Sílvia Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Inventariado:G. N. de O.

Despacho:

Considerando o segundo requerimento seguido nesse sentido, defiro o pedido de fls. 167 e desdigno audiência de conciliação para o dia 28/2/11 as 8:45 hs. As partes deverão comparecer independentemente de intimação pessoal e dispostas a transigir.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0225189-92.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:W. A. S.

Advogado:Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido:M. N. B. F. S.

Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Despacho:

Considerando transcurso do prazo da petição de fls. 50, Intime-se o autor, por meio da Defensora Publica, a informar, no prazo de 10 dias, se as visitas estão sendo regulares e sem obstáculos . Nada sendo requerido, archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0175964-50.2002.8.22.0001](#)

Ação:Investigação de paternidade/maternidade

Requerente:E. L. M.

Advogado:Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976), Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido:H. A. G. B. A. A. G. A. G. B. A. R. T. G. A. T. G. J. de D. da C. de C. do O. A. L. T. G. E. A. T. G. L. A. T. G. A. T. G. N. A. T. G. R. A. T. G. F. J. A. G. A. G. T.

Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB 331/B), Anísio Raimundo Teixeira Grecia (OAB/RO 1910), Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Decisão:

Acolho o parecer ministerial de fls. 225. Expeça-se o necessário mandado de averbação. Após, digam as partes em 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0004343-89.2010.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. A. da S. R.

Advogado:Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)

Requerido:N. S. P. da S. R.

Sentença:

Vistos, M A da S R e N S P da S, ambos devidamente qualificados, pedem homologação de acordo de exoneração de pensão alimentícia. É o relatório. Trata-se a presente de homologação de acordo de exoneração de pensão alimentícia. O primeiro requerente afirma que paga pensão alimentícia à segunda requerente desde o ano de 2006, no importe de 15% dos rendimentos líquidos. Contudo, a segunda requerente atingiu a maioridade e não está cursando nível superior, pois ainda está na 8ª série. As partes são maiores e capazes e estão devidamente representadas. A segunda requerida por livre e espontânea vontade pretende que seja exonerado o primeiro requerente da obrigação alimentar. Isso Posto, homologo o acordo entabulado às fls. 03/06 e aditamentos de fls. 25/26, 29 e 31, para que surta os efeitos legais e jurídicos. Sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão empregador do primeiro requerente (SEAD e Departamento Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia) para cessar os descontos e depósitos. Custas pelos requerentes. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de janeiro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001487-67.2010.8.22.0001](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Requerente:R. da S. C.

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Adrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Requerido:F. E. da S.

Sentença:

Vistos, R da S C, devidamente qualificada, propos arrolamento de bens em face de F E da S, também qualificado. A parte autora foi intimada via D.O.J, conforme certidão de fls. 39 e por edital a dar andamento ao feito (fls.45), uma vez que não foi localizada via ARMP, mas não manifestou-se. É o relatório. Considerando que a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito há mais de seis meses, deve o mesmo ser extinto. Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do inciso III, do artigo 267, do CPC. Custas pela autora. P.R.I.C. e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de janeiro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000544-38.2010.8.22.0102](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:R. E. U. de C.

Advogado:Aldenizio Custodio Ferreira (OABRO 1546)

Requerido:J. do N. C.

Sentença:

Vistos, R E U de C, devidamente qualificada, ingressou com ação de divórcio litigioso em face de J do N C, também qualificado nos autos. Alega a parte autora que está separada de fato do requerido. Da união adveio dois filhos, Ive e Igor. Informa que o requerido saiu do lar, sem dizer nada, levando consigo a motocicleta, único bem do casal, que inclusive é pago pela parte autora. Requer a separação judicial sem partilha de bens, pois abre mão da motocicleta. O requerido foi citado por edital uma vez no D.O (fls. 21 e 27) e duas vezes em jornais de grande circulação, conforme fls. 25/26. Foi nomeado curador especial que contestou por negativa geral (fls. 30/32). Contestação impugnada às fls. 34/35. É o relatório. A requerente encontra-se separada de fato do requerido. O casal teve dois filhos que estão com a requerente. Informa que o casal adquiriu uma motocicleta, a qual abre mão em favor do requerido. Não houve alteração no nome do cônjuge virago quando do casamento. Assim sendo, na forma do art. 5 da Lei nº 6.515/77 e do art. 1572 do Código Civil, decreto a separação judicial do casal R E U de C e J do N C, na forma e condições requeridas na exordial. Processo extinto com resolução de seu mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Custas pela parte requerente. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003167-75.2010.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. V. S. de A.

Advogado:Michelle Soares Garcia (OAB/RO 4118)

Requerido:C. de A.

Sentença:

Vistos, J V de S de A, menor representado pela genitora J Q de S, ambos devidamente qualificados, propôs ação de alimentos em face de C de A. Alega o autor que o requerido é seu pai e que o mesmo não vem contribuindo com seu sustento desde 2009. Informa que o requerido é funcionário público e percebe R\$1.200,00. Requer a fixação de R\$500,00 de pensão, descontados em folha de pagamento. Em audiência de conciliação, constatou-se a ausência do requerido, embora devidamente citado para o ato, conforme certidão de fls. 18. A parte requerida apresentou contestação às fls. 20/21, alegando que é pai biológico do menor e que no dia da audiência estava internado no Hospital João Paulo II e que por isso não compareceu a solenidade, conforme documentos em anexo. Informa que paga 15% dos vencimentos líquidos de outro filho junto à 2ª Vara de Família e oferta o valor também de 15% dos rendimentos líquidos ao autor. O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido com a fixação dos alimentos em 15% dos rendimentos líquidos. É o relatório. Tratam os autos de ação de alimentos que J V S de A move em face de seu pai C de A. O requerido alega que é pai biológico do menor e que no dia da audiência estava internado no Hospital João Paulo II e que por isso não compareceu a solenidade, conforme documentos em anexo. Informa que paga 15% dos vencimentos líquidos de outro filho junto à 2ª Vara de Família e oferta o valor também de 15% dos rendimentos líquidos ao autor. Observa-se dos autos que o requerido apresentou contracheque comprovando que não há como fixar o valor de R\$500,00, conforme pedido da parte autora. Uma vez que o requerido percebe renda

de aproximadamente R\$800,00. O requerido informa que tem outro filho e que para aquele ficou acordado o valor de 15% dos rendimentos líquidos do mesmo, e oferta o mesmo valor ao autor. Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidade versus possibilidade. As necessidades do autor decorre de sua idade. Já a possibilidade do requerido decorre de sua comprovada capacidade de trabalho, notadamente através dos contracheques juntados aos autos. Observa-se que o valor de 15% dos rendimentos líquidos do requerido é razoável, não podendo o valor dos alimentos ser valor acima das condições do requerido, até porque tem problema de saúde. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o réu a pagar mensalmente ao autor a quantia de 15% dos rendimentos líquidos a título de alimentos. Sentença com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Oficie-se ao órgão empregador (fls. 27) para efetuar os descontos e depósitos em conta a ser aberta pela Escrivania. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade deferida às fls. 17. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008350-27.2010.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. B. B.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Executado: A. J. B. P.

Sentença:

Vistos, L. B. B., menor representado pela genitora A de O B, ambas devidamente qualificadas, propôs ação de execução de alimentos em face de A. J. B. P., também devidamente qualificado. Determinada a emenda à inicial às fls. 10. É o relatório. Trata-se de ação de execução de alimentos. Devidamente intimada a parte autora não atendeu o despacho de fls. 10. Isto posto, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. e Arquite-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de janeiro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008177-03.2010.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: R. S. C. T. F. da C.

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OABRO 1382)

Sentença:

Vistos, R. S. C. e T. F. da C., ambos devidamente qualificados, pedem homologação da conversão de separação judicial em divórcio, nos termos de fls. 03/05. Manifestou-se o Ministério Público pela procedência do pedido (fls. 16/17). É o relatório. Comprovada a satisfação das exigências legais, converto em divórcio a separação dos requerentes, na forma dos artigos 1580, do Código Civil c/c o artigo 25 da Lei 6515/77. Isso posto, homologo o acordo entabulado às fls. 03/05, para produzir os efeitos legais e jurídicos. Processo extinto com resolução do mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e archive-se. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida às fls. 12. P.R.I.C. e Archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005558-03.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. T. A. G. J. H. G.

Advogado: Michelle Soares Garcia (OAB/RO 4118)

Sentença:

Vistos, M. T. A. G. e J. H. G. ambos devidamente qualificados, pedem divórcio consensual. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, às fls. 34/35. É o relatório. Os requerentes estão separados de fato. Da união advieram dois filhos, W e W, menores. A guarda dos filhos ficará com o cônjuge varão, com direito de visitas a genitora de forma livre. Quantos aos alimentos aos filhos menores, o cônjuge varão ficará desobrigado uma vez que ficará com a guarda dos filhos. O casal adquiriu bens a partilhar que será na forma do acordo de fls. 04/05. As partes dispensam alimentos entre si. A mulher voltará a usar o nome de solteira, M. T. A. Assim sendo, decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na inicial (fls. 03/09 e aditamentos de fls. 31/32). Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida às fls. 36. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006773-14.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: G. V. X. de C. F. F. W. N. F.

Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Sentença:

Vistos, G. V. X. de C. F. e F. W. N. F., ambos devidamente qualificados, pedem divórcio consensual. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, às fls. 73/74. É o relatório. Os requerentes estão separados de fato. Da união advieram dois filhos, Bruno e Vinicius, menores. A guarda dos filhos será de forma compartilhada, nos termos do acordo de fls. 08. Quanto aos alimentos aos filhos menores, o genitor arcará com o valor de 02 salários mínimos, mediante pagamento na conta bancária de fls. 09, até o dia dez (10) de cada mês. Fica acordado que as despesas extraordinárias com consulgas, exames e remédios serão custeadas na proporção de metade para cada genitor, com a apresentação de recibos ou notas fiscais. Os bens e dívidas havidos durante a união serão partilhados nos termos do acordo de fls. 05/08. A mulher voltará a usar o nome de solteira, G. V. X. de C. Assim sendo, decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na inicial (fls. 03/10 e aditamentos de fls. 70/71). Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida às fls. 72. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006176-45.2010.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Á. K. F.

Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: V. D. B. F.

Sentença:

Vistos, Á. K. F., devidamente qualificado, propôs ação de conversão de separação judicial em divórcio em face de V. D. B., também devidamente qualificada nos autos. Alega o autor que foi casado com a requerida por treze anos. Afirma que a separação judicial foi homologada, conforme sentença de fls. 11. Requer a procedência do pedido. A parte requerida foi citada às fls. 18V e apresentou contestação, alegando que concorda

com a conversão, desde que o requerente efetue o pagamento do valor das custas judiciais no valor de R\$3.263,00, uma vez que o mesmo se comprometeu verbalmente (fls. 22/25). Impugnação às fls. 30/31. É o relatório. O não pagamento das custas judiciais dos autos de separação judicial consensual, autos nº001.2007.029352-9, não tem o condão de impedir o tramite do presente feito. No tocante a repartilha dos bens, a mesma deve ser promovida pela via própria. Comprovada a satisfação das exigências legais, converto em divórcio a separação judicial, na forma dos artigos 1580, do Código Civil c/c o artigo 25 da Lei 6.515/77. Processo extinto com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e archive-se. Custas pelo autor. P.R.I.C. e Archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de janeiro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0250312-92.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. S. da S.

Advogado: Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3100)

Requerido: F. G. S.

Sentença:

Vistos. V. S. da S., qualificada nos autos, propôs ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de J. da S. S., M. N. da C., J. da C. S. e J. F. da C., todos devidamente qualificados. Alega a autora que conviveu com F. G. S., companheiro e pai das rés, de 1979 a 09/10/2003. Regularmente citadas a rés contestaram o pedido, com exceção de J. da S. S. Alegam que à época do falecimento Francisco vivia em união estável com M. N. da C., relação esta que fora iniciada em setembro de 2000 até o falecimento do de cujus, que se deu em agosto de 2004. Na instrução do processo foram ouvidas cinco testemunhas. Em memoriais a autora reitera os termos da inicial e as rés por sua vez reiteram os termos da contestação. O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido. É o relatório. Tratam os autos de ação de reconhecimento de união estável post mortem que V. S. da S. move em face de J. da S. S., M. N. da C., J. da C. S. e J. F. da C. Nos termos do artigo 1723 do Código Civil Brasileiro, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. De fato a autora conviveu com o falecido por longos 24 anos, de 1979 a setembro de 2003, tanto que foi feito uma escritura pública declaratória de união estável havida entre o de cujus e a autora às fls. 12, declaração esta prestada pelo de cujus, quando em vida, datada de 09 de outubro de 2003 e o seu falecimento ocorreu em 15 de agosto de 2004. Restou demonstrado documentalmente a existência da união havida entre o casal, bem como a prova testemunhal colhida nos autos que corrobora a existência dos elementos caracterizadores da união estável havida entre a autora e o companheiro e pai das rés. De fato a autora não mais convivia com o falecido à época de seu falecimento, todavia os elementos caracterizadores da união estável restaram comprovados, bem como a aquisição do único bem adquirido pelo casal à época da união havida. Em que pese as alegações firmadas na contestação e o documento de fls. 63, trazido aos autos tenho que durante um curto período de tempo o de cujus conviveu com ambas as companheiras, uma vez que o aludido documento reconhece a união havia entre o de cujus e a contestante, no período de 2.000 a agosto de 2004. Comprovado nos autos que a autora

manteve relacionamento permanente com vínculo familiar com seu falecido companheiro, é possível a declaração da união entre ambos. Nesse sentido a jurisprudência, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - Possibilidade jurídica do pedido. A união estável, objeto de proteção do art. 226, § 3º, da CF, traduz-se pela vida em comum, more uxorio, por período que revela estabilidade e vocação de permanência, com sinais claros, indubitáveis da vida familiar. O interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou não de relação jurídica. (TJMG - AC 000.171.714-9/00 - 2ª C.ív. - Rel. Des. Corrêa de Marins - J. 05.12.2000). Isto posto, julgo procedente o pedido a fim de reconhecer a união da autora V. S. da S. com F. G. de S., no período de 1979 até 09 de outubro de 2003, e por consequência o reconhecimento dos direitos sucessórios dela decorrentes, nos termos do artigo 1790 do Código Civil. Sentença com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários face a assistência judiciária. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000137-44.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. E. S.

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Despacho:

Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2011, às 09h00. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intime-se a parte autora, as testemunhas arroladas pela autora e o MP. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0174584-45.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. C.

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido: J. A. G. C.

Advogado: Valéria Cristina Aquino dos Anjos (OAB/RO 1927)

Despacho:

Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 12h00. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, intime-se o curador especial, as testemunhas arroladas pela autora, as testemunhas arroladas tempestivamente pelo réu e o MP.

Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003673-51.2010.8.22.0102](#)

Ação:Remoção de Inventariante

Requerente:F. E. L. L.

Advogado:Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido:W. A. M. N.

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 00000509)

Despacho:

Vistos,Designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2001, às 12:00 horas.Ficam as partes intimadas através de seus patronos via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0020255-41.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Gomes de Oliveira

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A),

Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio

da Silva Maciel Júnior (OAB/SP 295213)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.30.

Proc.: [0162641-75.2002.8.22.0001](#)

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Requerido: Francisco Assis das Neves Ximenes

Fica a advogada Ana Cristhina Gregarin OAB/SP 188.882 intimada no prazo de 05 dias a recolher a taxa de desarquivamento.

Proc.: [0217216-86.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Pereira, Célia Regina Santana, Arivaldo Zanioli, Dorival Aparecido Marques Godoy, José Inácio da Silva Neto, Jaime Max, Vilson Ferreira da Silva, Edenilza Sanches Godoy, José Rossifran de Souza, Luiz Baes Athayde, Jaime Engles de Almeida, José Catarino Cardoso dos Santos, José Calisto Gomes, Edinilson Augustinho da Costa, Lucas André de Lima, Hiran de Lima Belo, Jorge Valdo Soares, Aurea Bezerra de Salles, Lélis Augustinho da Costa

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido:Marcelo Lavocat Galvão, SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado:Alyne de Matteo Vaz Galvão (MG 63.469), Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002852-59.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mizael Pereira Lago

Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Requerido:Oficial do 4º Cartório de Registro Civil e Notas da Comarca de Porto Velho/ro

Advogado:Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo de Apelação apresentado.

Proc.: [0013744-27.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cláudio da Silva Nascimento

Advogado:Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Julio Cesar T. Bonjorno (OAB/PR 33.390)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009019-92.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex Santos Pereira

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento, Omni Comércio e Serviços Ltda

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Vandir Aparecido Nascimento (OAB/DF 4125)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0011598-13.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Vanderlei Neves Velasque

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)

Requerido:Cageo - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda Me

Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0272354-72.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido:Ana Cleide Mosinho Amorim

Advogado:Clovis Avanço (RO 1559)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0244118-76.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ariel Antonio de Oliveira

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0029436-03.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Alves Ito

Advogado:Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Requerido:Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo de Apelação apresentado.

Proc.: [0003535-96.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Brasilino de Carvalho Viana

Advogado:Brasilino de Carvalho Viana (OAB/RO 553), Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0275540-06.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Francisco de Aguiar

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Juliano da Silva San

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004682-60.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edineia Aparecida Olimpio

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo de Apelação apresentado.

Proc.: [0013200-39.2010.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Clerio Araújo Ribeiro

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:Braz Nascimento Cesar, Vanderléia Passos Beleza

Advogado:Defensoria Pública (00000000000000000000)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0155748-97.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado:José Tomaz de Sousa, Creonice Vale de Souza, J. T. Braservice Prestação de Serviços Ltda

Advogado:Leandro Cavol (OAB 473A)

Decisão:

Decisão. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Brasília para providenciar o levantamento dos valores depositados às fls. 229.Encaminhem-se junto a carta precatória cópia dos principais atos de arrematação de fls. 209,218,224 e 229 e cópia da decisão de fls. 374/375. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: [0151760-29.2008.8.22.0001](#)

Ação:Despejo

Requerente:Espólio de Harlei Lima de Souza

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:Emanuel Abel Costa Paraense

Decisão:

Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligência pelo Judiciário, com a expedição de ofício aos órgãos públicos, como DETRAN e Receita Federal, para localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, só poderá ser levada a termo se o autor provar que pessoalmente exauriu as possibilidades de encontrar patrimônio livre e desembaraçado da parte devedora.Além do mais, cumpre registrar, que o fato de haver convênio celebrado entre os órgãos públicos e o Poder Judiciário Estadual não exime o interessado de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A propósito, a jurisprudência difundida pelos Sodalícios da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o exequente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário (STJ, RESP 400598/RS).Diante do exposto, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender direito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0099695-38.2000.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Executado:Portocar Locadora de Veiculos Ltda

Advogado:Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Decisão:

DecisãoEsclarecida a questão relativa ao imóvel penhorado

(fls. 183/185), intime-se o credor para dar efetivo andamento ao feito, indicando bens do Devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0184889-25.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Maria Ivaneide dos Reis da Silva

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1.787), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Sentença:

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 190), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de sentença (fls. 133/134), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 190 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002569-46.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Trescinco Administradora e Consórcio Ltda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Luiz Gonçalo da Silva (OAB/MT 4265)

Requerido: MAC Terraplanagem e Construção Ltda

Decisão:

Intime-se o Devedor para, no prazo de 05 (cinco) indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §3º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0200601-89.2007.8.22.0001](#)

Ação: Revisional de contrato

Requerente: Laiz Bispo de Souza

Advogado: Ana Julia Martins Batista (OAB/RO 871), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: Mario Pasini Neto (RO 1075)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por BANCO RURAL S/A em face de LAIZ BISPO DE SOUZA, sob a alegação de que os Cálculos da Contadoria estão incorretos e existe erro material que merece ser sanado. Disse que não existe saldo devedor e pleiteou seja sanado o erro e corrigido o cálculo. Intimada, a Impugnada disse que não há mais discussão a respeito da dívida pois o prazo para manifestação sobre os cálculos da Contadoria há muito tempo se esgotou e que a Impugnante não pode discutir eventuais erros de cálculo após a sua homologação judicial, com trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Analisando os autos, vejo que a decisão de fls. 209 homologou os cálculos da Contadoria Judicial, deixando claro que os mesmos estavam

incontroversos, pois o Banco Réu não se manifestou sobre eles. A referida decisão transitou em julgado, pois em face dela nenhum recurso foi protocolado. Em virtude disto, é totalmente inviável a impugnação apresentada pelo Banco Rural S/A, uma vez que discute matéria já decidida por este juízo, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado. ISTO POSTO, julgo improcedente a impugnação apresentada às fls. 214/213 e mantenho inalterada a decisão de fls. 209, devendo o Banco Executado efetuar o pagamento do saldo remanescente em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: [0094990-84.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Raimundo João Ribeiro

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Executado: Credicard S. A. Adm. de Cartões de Crédito

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Decisão:

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 122 em favor do Executado. Após, voltem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0019751-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuma Cláudio Lima

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: LOSANGO S/A

Decisão:

1. Fixo de ofício o valor da causa em R\$5.000,00 (Cinco mil reais). Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0213986-70.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: M. R. Ramos & Cia Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Transcorreia Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

Sentença:

SENTENÇA M. R. RAMOS & CIA LTDA propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de TRANSCORREIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. A parte ré foi citada por edital (fls. 60/68), sendo-lhe nomeado curador de ausentes, que apresentou defesa por negativa geral (fls. 73/74). A resposta genérica do Curador de Ausente não se contrapôs de maneira eficaz à prova documental acostada aos autos. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o pedido em título executivo judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: [0167038-70.2008.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: M. S. Comércio de Materiais Para Construção Ltda.

Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

Requerido:Sandra Reis dos Santos Conrado

Advogado:Andria Aparecida dos Santos (OABRO 3784)

Decisão:

A parte ré apresentou contestação e até a presente data não foi oportunizada a manifestação à autora.Portanto, apresente a parte autora réplica à contestação no prazo legal. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0163776-15.2008.8.22.0001](#)

Ação:Despejo

Requerente:J. Rodrigues dos Reis

Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido:Luciana Paula Pereira, Hélio Calixto Ferreira

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Decisão:

Considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário dos Executados, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.Oficie-se ao órgão empregador dos Executados para que efetue os descontos e deposite em uma conta judicial a ser aberta no site da CAIXA pelo próprio depositante.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0246391-28.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idel Martins Gonçalves

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Itaucard S. A.

Sentença:

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 114), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de sentença (fls. 106), tendo ele pleiteado o levantamento e a extrinção do feito (fls. 113), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 114 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0247643-66.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvia Rosa dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Banco Itaú Leasing Sa

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Decisão:

Intime-se o autor para que deposite os honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, conforme decisão de fls. 165. Após o depósito, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0009272-56.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cominatória

Requerente:Carlos Humberto Rosa

Advogado:Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Decisão:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0246928-24.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S.A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado:Ventura e Souza Ltda

Decisão:

Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligência pelo Judiciário, com a expedição de ofício aos órgãos públicos, como DETRAN, Cartórios e Receita Federal, para localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, só poderá ser levada a termo se o autor provar que pessoalmente exauriu as possibilidades de encontrar patrimônio livre e desembaraçado da parte devedora.Além do mais, cumpre registrar, que o fato de haver convênio celebrado entre os órgãos públicos e o Poder Judiciário Estadual não exime o interessado de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A propósito, a jurisprudência difundida pelos Sodalícios da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o exequente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário (STJ, RESP 400598/RS).Diante do exposto, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender direito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0014216-28.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hévelin de Souza Holanda

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Real Leasing Sa Arrendamento

Decisão:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0020539-49.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Piovanna Cosméticos Comércio Ltda Me

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Requerido:Nipam Gold Comércio e Indústria de Produtos de Perfumaria Ltda Epp, Kapital Factoring Sociedade Fomento Comercial Ltda

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls.

34). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0045381-06.2004.8.22.0001](#)

Ação: Despejo

Requerente: Ary José Lemos

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401),

Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Flavio Donin Filho

Decisão:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2011, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0141130-79.2006.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Ademar Tadashi Marubayashi

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114),

Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Decisão:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0076174-88.2005.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Requerido: W. P. C. Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

Decisão:

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos em favor do Credor. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos descontos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0015451-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Paulo Henrique Oliveira da Costa

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogado: Beatriz Antunes Nascimento (OAB/RO 4278)

Sentença:

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 139), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação (fls. 138). Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de sentença (fls. 111/112), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 139 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000586-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Katja Valeska Castelo Branco Wanistin

Decisão:

Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligência pelo Judiciário, com a expedição de ofício aos órgãos públicos, como DETRAN para localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, só poderá ser levada a termo se o autor provar que pessoalmente exauriu as possibilidades de encontrar patrimônio livre e desembaraçado da parte devedora. Além do mais, cumpre registrar, que o fato de haver convênio celebrado entre os órgãos públicos e o Poder Judiciário Estadual não exime o interessado de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A propósito, a jurisprudência difundida pelos Sodalícios da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o exequente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário (STJ, RESP 400598/RS). Diante do exposto, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0020900-03.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S M Pregos e Parafusos Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Executado: M. Swinka Ferreira ME

Decisão:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0016796-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ramiro Jarbas Pimentel Póvoa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Decisão:

Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000392-65.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Menaides Moraes Ferreira

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 38). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0269124-22.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rui de Azevedo Camurça

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)

Executado: Edson Jose Corbim Caula

Decisão:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2011, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0016355-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido: Tereza Correia dos Santos

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Decisão:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0161185-17.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Jorge Flaris da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco Pine S/A, Banco Daycoval S/A

Advogado: Pauline Fraga Lopes (OAB/SP 226722), Wilton

Roveri (OAB/SP 62397), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (2864)

Decisão:

Ouçá-se o(s) impugnado(s). I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0036157-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Adolfo Neto de Lima Santos

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Decisão:

Defiro o pedido de fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença e os fixo em R\$ 300,00. Esclareço que a fixação desse valor de faz levando em conta a pouca atividade do advogado, a desnecessidade de cálculos difíceis e o fato de que a matéria de fundo já está decidida. Realize-se penhora on line, acrescida de multa percentual de 10%, conforme estabelecido no art. 475, J, do CPC. Se positiva, transfira-se os valores bloqueados para conta bancária vinculada a este processo, intimando-se o devedor através de seu advogado, pelo Diário da Justiça para, querendo, opor embargos no prazo legal. Se negativa, intime-se o Credor para se manifestar, indicando bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0254615-86.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: José dos Santos

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Zuleide Soares Damasceno

Decisão:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2011, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0020861-69.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Samarone Alves Maia

Decisão:

Considerando o pedido de desistência da apelação de fls. 46, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado da sentença e após as baixas de praxe, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0019603-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Valdir de Jesus Pereira Me

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 34). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0051676-20.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Martins e Marques Ltda

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Omar de Souza Martins

Advogado:Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Decisão:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2011, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0017898-88.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilsely Silva dos Santos

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido:Iraci Weirich Me

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Decisão:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0017769-83.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone de Barros Silva

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Determinada a emenda à petição inicial (fls. 15), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, juntando apenas uma petição pleiteando a desconsideração da decisão (fls. 16).Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0013243-73.2010.8.22.0001](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Associação dos Membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - AMDEPRO

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:João Luiz Sismeiro de Oliveira

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Decisão:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000535-54.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lucia Holanda Pereira

Advogado:Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido:Bradesco Auto Re/ Cia. de Seguros

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls.18). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0004595-07.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Feitosa da Silva

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),

Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido:Banco Citicard S.A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Decisão:

Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0009527-38.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido:Alcemir Lima da Cunha

Decisão:

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos em favor do Credor. Após, voltem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0074562-18.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:Dandolini e Matta Ltda - ME

Advogado:Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935), Manoel

Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido:Irenisia Martins da Mota

Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520), Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)

Decisão:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0012152-45.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Marcelo Batista da Silva, Myrna Licia Gelle de Oliveira

Advogado:Pedro Gelle de Oliveira (OABSP 244986)

Requerido:Austria Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 140). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0011211-95.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Reis dos Santos Conrado

Advogado:Andria Aparecida dos Santos (OABRO 3784)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Decisão:

DECISÃO 1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos.2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. 4) Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0004726-79.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciano Vasques

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Vinícius Silva Lemos (RO 2.281)

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc...Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 96/97). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de sentença, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000807-48.2011.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido:Sandro Eduardo de Souza

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls.33). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0245244-64.2009.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Lavoração Indústria e Comércio de Ferro Ltda

Advogado:Lineide Martins de Castro (RO 1902), Lucyanne

Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)

Requerido:Esaul Alexandre Coimbra Neto

Decisão:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0016855-19.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maricelia Rios Cavalcante

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Eyllen Pereira de Andrade Soares (OAB/RO 1921), Viviane Helena Vizzotto Vieira dos Santos (OAB/RO 4481)

Requerido:Google Brasil Internet Ltda

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311)

Decisão:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0193597-30.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego Armando Almadas

Advogado:Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)

Requerido:Silvio Cezar Crevelaro

Decisão:

Trata-se de processo em que a parte vencida deixou decorrer o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação.A nova regra do artigo 475-J do CPC determina que, em tais casos, o feito deve aguardar em cartório por 6 meses até que a parte promova o cumprimento da sentença.Com certeza esse dispositivo legal tem a finalidade de permitir à parte fácil acesso ao processo e iniciar a sua execução.Contudo, a Justiça de Rondônia é conhecida por ser ágil e, mesmo nos casos de processos arquivados, eles são fácil e rapidamente localizados e podem ser desarquivados em aproximadamente uma semana. Considerando a situação por que passa o Cartório, é necessário tomar medidas que agilizem o andamento dos feitos, inclusive o arquivamento, a fim de permitir aos serventuários trabalhar com os que necessitam de impulso.Diante disso, determino

o imediato arquivamento deste feito, ressalvando que a parte credora terá o direito de desarquivá-lo sem custas se o requerer no prazo de 6 meses do trânsito em julgado. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000139-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Eliaurio Garca da Silva

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: Shunsuke Tanabe

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Decisão:

Trata-se de processo em que a parte vencida deixou passar o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação. A nova regra do artigo 475-J do CPC determina que, em tais casos, o feito deve aguardar em cartório por 6 meses até que a parte promova o cumprimento da sentença. Com certeza esse dispositivo legal tem a finalidade de permitir à parte fácil acesso ao processo e iniciar a sua execução. Contudo, a Justiça de Rondônia é conhecida por ser ágil e, mesmo nos casos de processos arquivados, eles são fácil e rapidamente localizados e podem ser desarquivados em aproximadamente uma semana. Considerando a situação por que passa o Cartório, é necessário tomar medidas que agilizem o andamento dos feitos, inclusive o arquivamento, a fim de permitir aos serventuários trabalhar com os que necessitam de impulso. Diante disso, determino o imediato arquivamento deste feito, ressalvando que a parte credora terá o direito de desarquivá-lo sem custas se o requerer no prazo de 6 meses do trânsito em julgado. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0021528-55.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Nelson de Oliveira

Decisão:

Considerando o pedido de desistência da apelação de fls. 53, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado da sentença e após as baixas de praxe, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0018266-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mailton Farias Silva e outros.

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012596-78.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natanael Nelito Rodrigues Pinto

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Vinicius Henrique Aguiar Cardozo e outros.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão parcial do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0001993-43.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A - Unicard

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Denis da Silva Barboza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0012696-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Rodrigues

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0057308-90.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Braz dos Santos

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Empresa Brasileira da Telecomunicações S/A EMBRATEL

Advogado: Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0013949-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Sentença:

SENTENÇA Tigrão Comércio de Veículos LTDA ajuizou ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica com repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. Diz que além da cobrança do que se refere ao serviço de telefonia prestado, a concessionária requerida repassa ao consumidor o valor de PIS e COFINS. Afirma que a cobrança é ilegal, pois o consumidor somente

pode ser obrigado a pagar por aquilo que utilizou e sendo PIS e COFINS tributos, é obrigação da fornecedora de serviços o pagamento e não do consumidor. Pediu a antecipação de tutela para a suspensão da cobrança, nas faturas de energia, de PIS e COFINS. No mérito, pretende seja declarada a nulidade da cobrança de PIS e COFINS com as tarifas de energia, a devolução dos valores cobrados e pagos pela autora em dobro acrescidos de juros e correção pelo IGPM. Juntou documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 32/96. Preliminarmente, afirma que o STJ pacificou o entendimento acerca da legalidade do repasse de PIS/COFINS aos consumidores. Diz que a ANATEL é que emite as diretrizes a serem seguidas pelas empresas de telefonia, havendo, portanto, litisconsórcio passivo necessário e competência absoluta da Justiça Federal. Afirma, ainda, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois apenas cumpre as normas determinadas pela agência reguladora do setor. Defende a legalidade da cobrança. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A matéria aqui discutida já foi objeto de pacificação jurisprudencial por meio do Acórdão prolatado pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo no REsp n. 976.836-RS. Nesse diapasão, sendo objeto do processo que aqui se apresenta a legitimidade ou não de tal cobrança, passo a transcrever as conclusões do voto do Eminentíssimo Min. Relator Luiz Fux: O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina... É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. A ANATEL, como *amicus curiae*, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa ? variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger ? como sempre ocorreu ? a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de ?gtarifa líquida?h e de uma ?gcarga tributária?h representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS... A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo

da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida ? de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber acarga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação... De fato, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovisionamento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Eis as razões do voto condutor, endossadas pelos eminentes pares integrantes da Primeira Seção do STJ, que exauriu o assunto não deixando dúvidas da legalidade da cobrança atacada na presente ação, pelo que, improcedente a pretensão que contesta tal cobrança e consequentemente indevida qualquer devolução de valores pagos. Do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a autora nas custas e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0143247-38.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Francisco de Araujo

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Despacho:

Vistos. Em que pese entendimento consolidado do E. TJRO e do entendimento pessoal deste magistrado, neste mesmo

sentido, sobre a desnecessidade de intimação para cumprimento da obrigação constante do título judicial, em maio de 2010, o STJ, maior intérprete infraconstitucional do ordenamento jurídico nacional, através da sua Corte Especial modificou seu entendimento inicial nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ? local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) A Corte Especial é órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É dirigida pelo presidente do Tribunal e formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ. Desde então, a jurisprudência do STJ tem sido convergente por todas as turmas que enfrentaram a questão, restando portanto entendimento pacificado, e não decisão isolada de determinada turma. Veja-se: a) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.- O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes e pertinentes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes.- É firme o entendimento do STJ, no sentido de considerar desnecessária a intimação pessoal do vencido para início do prazo previsto no art. 475-J do CPC, bastando sua intimação por meio de seu advogado. Precedente da Corte Especial. Agrado Regimental não provido. (AgRg no Ag 983.703/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010) b) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva – “cumprimento de sentença” – e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado. 3. Agrado regimental desprovido. (AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010) c) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg no Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. 2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: “(...) 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (AgRg no REsp 1159329/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010) d) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Os

agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)e) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INAPLICÁVEL AO CASO EM DEBATE.1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se fundamentadamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.2. A intimação pessoal do devedor não constitui requisito para a aplicação da sanção prevista no art. 475-J do CPC, bastando apenas sua intimação por intermédio de seu advogado. Precedentes.3. O princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 da Lei Adjetiva, em nada se relaciona com a forma de intimação do devedor para o pagamento do débito.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1055770/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)f) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO.1. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado.2. Retornando os autos ao Juízo a quo, basta a aposição do “cumpra-se” nos autos, com a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para que se inicie o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil para cumprimento espontâneo da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante devido.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1271570/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)Por isso, o entendimento pessoal do magistrado ou a jurisprudência anterior agora superada, não tem qualquer importância, em respeito à estabilidade jurídica que representa para o jurisdicionado, a obediência à jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ e de suas turmas, afinal, uma das missões do STJ é exatamente a de unificar a jurisprudência em todo o território nacional.Assim, nos termos do REsp 940.274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de sentença.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005715-22.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Socorro Silva Barbosa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Itaucard S. A.

Despacho:

Vistos,Em que pese entendimento consolidado do E. TJRO, e do entendimento pessoal deste magistrado sobre a desnecessidade de intimação para cumprimento da obrigação constante do título judicial, nos termos desse entendimento, em maio de 2010, O STJ, maior intérprete infraconstitucional do ordenamento jurídico nacional, através da sua Corte Especial modificou seu entendimento inicial nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ? local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)A Corte Especial é órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É dirigida pelo presidente do Tribunal e formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ. Desde então, a jurisprudência do STJ tem sido convergente por todas as turmas que enfrentaram a questão, restando portanto entendimento pacificado, e não decisão isolada de determinada turma. Veja-se:a) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.- O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes e pertinentes para a solução

do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes.- É firme o entendimento do STJ, no sentido de considerar desnecessária a intimação pessoal do vencido para início do prazo previsto no art. 475-J do CPC, bastando sua intimação por meio de seu advogado. Precedente da Corte Especial. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 983.703/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)b) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva – “cumprimento de sentença” – e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010)c) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg no Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. 2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: “(...) 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/

Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (AgRg no REsp 1159329/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)d) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)e) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INAPLICÁVEL AO CASO EM DEBATE. 1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se fundamentadamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. A intimação pessoal do devedor não constitui requisito para a aplicação da sanção prevista no art. 475-J do CPC, bastando apenas sua intimação por intermédio de seu advogado. Precedentes. 3. O princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 da Lei Adjetiva, em nada se relaciona com a forma de intimação do devedor para o pagamento do débito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1055770/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)f) AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. 1. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. 2. Retornando os autos ao Juízo a quo, basta a aposição do “cumpra-se” nos autos, com a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para que se inicie o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil para cumprimento espontâneo da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante devido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1271570/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010) Por isso, o entendimento pessoal do magistrado ou a jurisprudência anterior agora

superada, não tem qualquer importância, em respeito à estabilidade jurídica que representa para o jurisdicionado, a obediência à jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ e de suas turmas, afinal, uma das missões do STJ é exatamente a de unificar a jurisprudência em todo o território nacional. Assim, nos termos do REsp 940.274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de sentença. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002418-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: W. S. Construtora e Comercio de Alimentos Ltda ME, Wiston George Saita

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Sentença:

SENTENÇA: Tratam-se de embargos à execução que W. S. Construtora e Comercio de Alimentos LTDA e Wiston George Saita apresentam contra Banco Bradesco em razão do processo de execução n. 001.2009.021834-4, fundado em cédula de crédito bancário rotativo. Aduzem os embargantes que não se trata de título executivo, aplicando-se ao caso a Súmula 233 do STJ. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela extinção do processo de execução. Juntaram documentos. O embargado apresentou impugnação às fls. 32/38. Afirma que é infundada a alegação de nulidade da execução e que não se aplica ao caso a Súmula 233 do STJ. Pugna pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão que aqui se apresenta é se o contrato de abertura de crédito rotativo pode ser considerado título executivo. Diferentemente do contrato de crédito fixo, que consiste na concessão, pela instituição financeira, de valor certo, com termo e encargos pré-definidos, sendo que, no momento da assinatura do contrato, o contratante sabe de antemão o valor da dívida, com ela assentindo mediante firma, no contrato de abertura de crédito (rotativo, em conta corrente ou cheque especial), o cliente não sabe o valor da dívida, o que traz falta de liquidez ao contrato, razão pela qual, este não pode ser considerado título executivo. Neste sentido são as Súmulas n. 233 e n. 247: Súmula 233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A ausência de executividade do contrato de abertura de crédito decorre do fato de que, quando da assinatura do instrumento pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor

com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Por essas razões, consubstanciado no entendimento jurisprudencial recentemente pacificado pelo E. STJ, impende-se acolher os presentes embargos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para acolher os embargos em razão da nulidade da execução decorrente da inexistência de título extrajudicial. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certifique-se nos autos principais, desapensando-se. Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, archive-se. Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0163252-57.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Executado: Camila Cordeiro de Lucena

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Sentença:

SENTENÇA: Vistos. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 48v) para promover o andamento do feito em 48hrs sob pena de extinção, a parte exequente manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0101346-66.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Francisco Militão Mendes

Despacho:

Vistos. Em atendimento à decisão superior, diga o exequente em termos de prosseguimento válido no prazo de 48 horas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006603-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Darci Eloir Cardozo

Despacho:

Vistos. Considerando que o veículo não foi encontrado no endereço da ré, tratando-se de busca e apreensão em alienação fiduciária não é possível a citação antes da efetivação da medida, pelo que, diga o exequente em termos de prosseguimento viável diante das peculiaridades do caso. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0035912-33.2004.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Janete Maria Alves da Silva, Elielson Alves Alfaia, Eliton Alves Alfaia, Wemerson Alves Alfaia, Emerson Alves Alfaia, Elinete Alves Alfaia

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153), Ane Caroline F. dos Santos (OAB/RO 4309)

Requerido:Empresa Cristo Rei de Transporte e Turismo Ltda

Decisão:

DECISÃO Embora o feito tramite desde o ano de 2004, a parte exequente em nenhum momento informou o CNPJ da executada, pelo que, em diligência fora constatado que a Empresa Cristo Rei de Transporte e Turismo Ltda é o nome fantasia utilizado pela empresa Centuria Transporte e Turismo Ltda - ME, conforme comprovante em anexo da Receita Federal. Assim, realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. INTIME-SE a parte exequente para: a) identificar a parte executada quanto à sua correta razão social e endereço; b) indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006571-49.2010.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Psa Finance Brasil Sa

Advogado:Fábio Vinicius Lessa Carvalho (5614)

Requerido:Lourival Campelo da Silva Filho

Sentença:

SENTENÇAVistos. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 27v) para promover o andamento do feito em 48hrs sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, pelo que, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte requerente. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0145557-51.2008.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:D. G. da S.

Advogado:Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido:F. H. L.

Despacho:

Vistos. À Defensoria Pública para que tome as medidas administrativas cabíveis, conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0249889-35.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oswaldo Azevedo Filho

Advogado:Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado:Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980), Weverton Jeferson Teixeira Heringer (2054), Nicholas Thomas Pereira da Silva (OAB/PR 54738), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

Despacho:

Vistos. Em que pese entendimento consolidado do E. TJRO e do entendimento pessoal deste magistrado, neste mesmo sentido, sobre a desnecessidade de intimação para cumprimento da obrigação constante do título judicial, em maio de 2010, o STJ, maior intérprete infraconstitucional do ordenamento jurídico nacional, através da sua Corte Especial modificou seu entendimento inicial nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ? local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) A Corte Especial é órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É dirigida pelo presidente do Tribunal e formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ. Desde então, a jurisprudência do STJ tem sido convergente por todas as turmas que enfrentaram a questão, restando portanto entendimento pacificado, e não decisão isolada de determinada turma. Veja-se: a) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.- O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes e pertinentes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as

alegações e fundamentos expedidos pelas partes.- É firme o entendimento do STJ, no sentido de considerar desnecessária a intimação pessoal do vencido para início do prazo previsto no art. 475-J do CPC, bastando sua intimação por meio de seu advogado. Precedente da Corte Especial. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 983.703/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)b) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva – “cumprimento de sentença” – e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010)c) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg no Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. 2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: “(...) 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (AgRg no REsp 1159329/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)d) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELO ATRIBUÍDO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)e) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INAPLICÁVEL AO CASO EM DEBATE. 1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se fundamentadamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. A intimação pessoal do devedor não constitui requisito para a aplicação da sanção prevista no art. 475-J do CPC, bastando apenas sua intimação por intermédio de seu advogado. Precedentes. 3. O princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 da Lei Adjetiva, em nada se relaciona com a forma de intimação do devedor para o pagamento do débito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1055770/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)f) AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. 1. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. 2. Retornando os autos ao Juízo a quo, basta a aposição do “cumpra-se” nos autos, com a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para que se inicie o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil para cumprimento espontâneo da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante devido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1271570/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010) Por isso, o entendimento pessoal do magistrado ou a jurisprudência anterior agora superada,

não tem qualquer importância, em respeito à estabilidade jurídica que representa para o jurisdicionado, a obediência à jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ e de suas turmas, afinal, uma das missões do STJ é exatamente a de unificar a jurisprudência em todo o território nacional. Assim, nos termos do REsp 940.274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de sentença. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003302-02.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vanilda Passos dos Santos Monteiro

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Unicard - Banco Múltiplo S/A

Despacho:

Vistos. Em que pese entendimento consolidado do E. TJRO e apesar do entendimento pessoal deste magistrado, neste mesmo sentido, sobre a desnecessidade de intimação para cumprimento da obrigação constante do título judicial, em maio de 2010, o STJ, maior intérprete infraconstitucional do ordenamento jurídico nacional, através da sua Corte Especial modificou seu entendimento inicial nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ? local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) A Corte Especial é

órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É dirigida pelo presidente do Tribunal e formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ. Desde então, a jurisprudência do STJ tem sido convergente por todas as turmas que enfrentaram a questão, restando portanto entendimento pacificado, e não decisão isolada de determinada turma. Veja-se: a) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.- O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes e pertinentes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes.- É firme o entendimento do STJ, no sentido de considerar desnecessária a intimação pessoal do vencido para início do prazo previsto no art. 475-J do CPC, bastando sua intimação por meio de seu advogado. Precedente da Corte Especial. Agrado Regimental não provido. (AgRg no Ag 983.703/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010) b) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva ? “cumprimento de sentença” ? e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado. 3. Agrado regimental desprovido. (AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010) c) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg no Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. 2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: “(...) 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na

hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (AgRg no REsp 1159329/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)d) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)e) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INAPLICÁVEL AO CASO EM DEBATE.1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se fundamentadamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.2. A intimação pessoal do devedor não constitui requisito para a aplicação da sanção prevista no art. 475-J do CPC, bastando apenas sua intimação por intermédio de seu advogado. Precedentes.3. O princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 da Lei Adjetiva, em nada se relaciona com a forma de intimação do devedor para o pagamento do débito.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1055770/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)f) AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO.1. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo

do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado.2. Retornando os autos ao Juízo a quo, basta a aposição do “cumpra-se” nos autos, com a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para que se inicie o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil para cumprimento espontâneo da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante devido.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1271570/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)Por isso, o entendimento pessoal do magistrado ou a jurisprudência anterior agora superada, não tem qualquer importância, em respeito à estabilidade jurídica que representa para o jurisdicionado, a obediência à jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ e de suas turmas, afinal, uma das missões do STJ é exatamente a de unificar a jurisprudência em todo o território nacional.Assim, nos termos do REsp 940.274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de sentença.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0136526-70.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oracio Bolderim Lemes

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido:Transportes Carioca Transportes Brasil Nordeste Sul Ltda

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por Oracio Bolderim Lemes em face de Transportes Carioca Transportes Brasil Nordeste Sul Ltda .Não houve a regular citação da requerida, de forma que o autor foi intimado a regularizar no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de extinção e arquivamento, mas quedou-se inerte.digo de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito em caso de abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias.Considerando que a parte autora foi intimada em 25.11.2010, tendo decorrido o prazo para cumprimento sem qualquer manifestação do autor, patente reconhecer o abandono da causa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para apelação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0048244-56.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Oriane Distribuidora de Cimento Ltda

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Executado:Joaquim Freire Leite Neto

Despacho:

Vistos. Apesar de não ter retornado a este Juízo a Carta Precatória, o andamento processual indica que a diligência foi negativa, pelo que, intime-se a exequente pessoalmente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000900-79.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauricio Andretta Vigiato

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido:Banco Fininvest S. A

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Decisão:

DECISÃO Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 226. Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0303926-46.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Severino Veras Neto

Advogado:José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido:Banco Santander Banespa S.A.

Advogado:Augusta Gabriela Pini (OAB/RO 4134), Marcos Metchko (RO 1482)

Sentença:

SENTENÇAVistos.Considerando que a penhora de fl. 140 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 64v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 140.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001477-23.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A

Advogado:Karina Rocha Prado (RO. 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado:Jefferson Teles Pinto

Despacho:

Vistos. Defiro a suspensão do feito até o dia 1 de junho de 2011. Decorrido o prazo, deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0249454-66.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Pemaza S/A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Silvia de Nazareth de O. Nascimento

Despacho:

Vistos.Defiro a suspensão do processo até o dia 1º de junho de 2011. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019392-22.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Adelcio Pedroso

Despacho:

Vistos. Defiro a suspensão do feito até o dia 01.06.2011. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente impulsionar validamente o feito independentemente de nova intimaçãoPorto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0030230-24.2009.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Bueno & Cechim Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Requerido:Roberto de Sousa

Despacho:

Vistos. Comprove o autor a publicação do edital no Diário da Justiça. Prazo de 48 horas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0154559-11.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iraneide das Chagas de Souza

Advogado:Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença promovida por Iraneide das Chagas de Souza em face da Brasil Telecom S/A.A sentença transitou em julgado em 22.10.2010.Conforme se vê às fls. 59, antes mesmo de ser regularmente intimada para pagar (REsp 940.274-MS) a parte purgou a mora. Portanto, ao contrário do que pretende o exequente, incabível a imputação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, pois cumprida a obrigação antes mesmo de se iniciar a contagem do prazo. Do exposto, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 59.Com o trânsito em julgado desta decisão e a retirada do alvará, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009192-53.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recol Distribuição e Comércio Ltda

Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Executado:Horus Comercio e Representações Ltda

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que Recol Distribuição e Comércio LTDA move contra Horus Comércio e Representações LTDA. A tentativa de citação da executada foi infrutífera em razão da mudança de endereço da executada. A parte exequente reafirma que há sucessão entre a empresa que hoje está estabelecida no local e a executada, pelo que, lhe foi oportunizado demonstrar tais alegações. Todavia, a parte, invés de trazer documentos hábeis para comprovar a suposta sucessão de empresas, a exequente se limitou a pedir a designação de audiência de conciliação, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual, com o intuito de trazer em Juízo pessoa estranha aos autos para ser ouvida. A medida pleiteada é absurda. Pretende a exequente trazer em Juízo pessoa para que, de forma coercitiva, assuma responsabilidade que incumbe à exequente, por meio de documentos, comprovar. Portanto, considerando que o feito tramita desde 09.02.2009 sem regular citação e sem que a parte exequente, em dois anos, tenha agido de maneira concreta para aperfeiçoar a relação processual, impende-se reconhecer o descumprimento da emenda da inicial para a modificação do pólo passivo, conforme determinado às fls. 61. Diante do descumprimento do do despacho de fls. 61, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, c/c 598 do CPC. Custas na forma da lei. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025716-28.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Celso Lages Diana

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pelo Banco Itaú S/A em face de Celso Lages Diana. Considerando que não houve a regular citação do requerido, de forma que o autor foi intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 37v), tendo decorrido o prazo para cumprimento sem qualquer manifestação; considerando ainda que o autor foi intimado para dar regular andamento ao feito no prazo de 48hrs (fls. 38v), mas ficou-se inerte, patente reconhecer o abandono da causa. Assim, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para apelação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0248784-28.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Executado: Dilma Alves da Silva, Antonio Donizete Costa

Despacho:

Vistos. Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, comprove a distribuição da carta precatória, indicando o número de autuação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0142463-66.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Vanderly Miranda

Advogado: (), Ronaldo Carlos Barata (RO 729)

Requerido: Inês Martiniano Gomes, José das Neves Ximenes

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Despacho:

Vistos. I - Cumpra-se a decisão de fls. 224, devendo o exequente depositar os honorários periciais no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020127-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Zilma Poiqui dos Reis de Oliveira

Advogado: Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin (OAB/RO 784)

Requerido: Novacap Imóveis Ltda

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc. Conforme despacho de fls. 22, publicado no DJ-RO em 06/12/2010, a parte autora foi regularmente intimada a emendar sua inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, deixando escoar o prazo legal sem atender a determinação do Juízo. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ZILMA POQUI DOS REIS DE OLIVEIRA em face de NOVACAP IMÓVEIS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte requerente. Sem custas em razão da assistência judiciária deferida. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020782-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Irceu C. A. dos Santos - Me (Fhone-Cell)

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: Americel S/A

Despacho:

Vistos. A pretensão da presente cautelar pode ser deferida em antecipação de tutela de ação ordinária. Desse modo, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora, emendando a inicial, adequando a via eleita. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018698-19.2010.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido:Nena Rodrigues da Silva

Sentença:

SENTENÇA Energia Sustentável do Brasil S.A ajuizou ação de desapropriação em face de Nena Rodrigues da Silva. Considerando que o autora se manifesta às fls. 65/73, requerendo a extinção do feito por ter sido firmado acordo entre as partes, nos termos do artigo 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Sem custas. Arquite-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0180088-32.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wellington Pereira Guedes

Advogado:Daniel Camilo Araripe (2806)

Requerido:Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Via Norte Veiculos

Advogado:Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Despacho:

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2011 às 11 horas. Ficam as partes intimadas via Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Deverá comparecer à audiência representante da pessoa jurídica com poderes para transigir. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013914-96.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Requerido:Maria de Fátima Monteiro ME, José Otacilio Monteiro

Advogado:Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Sentença:

SENTENÇA Considerando a petição de fls. 72/75, homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, Julgo Extinta a presente ação de execução movida por Banco Bradesco S.A em desfavor de Maria de Fátima Monteiro, Maria de Fátima Monteiro - ME e José Otacilio Monteiro, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 6 (seis) meses.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008856-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido:Claudio Luciano Pereira de Souza

Sentença:

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Cláudio Luciano Pereira de Souza.Não houve a regular citação do requerido, de forma que a parte autora foi intimada a regularizar no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção e arquivamento, mas quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 267, III, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito em caso de abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias.Considerando que o despacho de fls. 30 foi publicado no Diário da Justiça n. 231 de 17.12.2010, tendo decorrido o prazo para cumprimento sem qualquer manifestação da parte autora, patente reconhecer o abandono da causa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023368-03.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Rosete de Fátima dos Santos Pereira

Despacho:

Vistos. I - Mantenho o despacho inicial, tendo em vista que a antecipação de tutela no sentido de inviabilizar a apreensão do bem foi indeferida nos autos n. 0013277-48.2010.8.22.0001. II - Com o retorno do mandado, encaminhem-se os autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0256235-36.2008.8.22.0001](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Fernando Alves Vieira

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Ação Mudanças e Transportes Ltda

Despacho:

Vistos.Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, comprove a distribuição da carta precatória, indicando o número de autuação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0158430-49.2009.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa de Crédito Rural de Jarú Ltda - Jarucredi

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:Reginaldo de Araujo Gama

Despacho:

Vistos.Considerando a petição retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, comprove

a distribuição da carta precatória, indicando o número de autuação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0286096-67.2008.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Requerido: Roziane Gilsa da Silva, Onilson dos Santos Alvaredo, Maria Cicera da Anunciação

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID em face de Roziane Gilsa da Silva e outros. Considerando que não houve a regular citação da requerida, de forma que o autor foi intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 52v), tendo decorrido o prazo para cumprimento sem qualquer manifestação; considerando ainda que o autor foi intimado para dar regular andamento ao feito no prazo de 48hrs (fls. 52v), mas ficou-se inerte, patente reconhecer o abandono da causa. Assim, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0088227-96.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Dany Faby Confecções Ltda.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Helem Vilela Assunção

Despacho:

Vistos. Defiro nos termos requeridos. Decorrido o prazo, deverá a parte impulsionar validamente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0147409-47.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Anderson Ferreira de Lima

Despacho:

Vistos. Defiro a suspensão do processo até o dia 01 de junho de 2011. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025591-31.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Raimundo Augusto Rosário dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas

Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: A. Bellon Primo ME

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Despacho:

Vistos. No prazo de 48 horas, deverá a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória, indicando o número de autuação, sob pena de preclusão da prova. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020455-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Fernanda Abadia Rosa

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Despacho:

Vistos, Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Após, arquite-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001137-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Banco Gmac S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Marcio Tarciso Vicente Guimaraes

Despacho:

Vistos. Diante da certidão de fls. 50, deverá o exequente diligenciar e informar o endereço atualizado do executado, para cumprimento da medida pleiteada. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0152995-31.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Simone de Melo

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Executado: João Carlos Pereira Bicalho

Despacho:

Vistos. Considerando o andamento processual em anexo, diga a exequente em termos de prosseguimento, informando o atual andamento da carta precatória. Prazo de 48 horas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0251219-67.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Soares Garcia

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Executado: Walter Fernandes de Freitas

Despacho:

Vistos. Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, comprove a distribuição da carta precatória, indicando o número de autuação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0248695-97.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Francisco Lopes da Silva

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:Bandeira e Alves Ltda Me Lojas Bandeira

Despacho:

Vistos. Intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a penhora de fls. 30.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0248620-58.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado:Elizabeth Alves da Silva

Despacho:

Vistos.Defiro a suspensão do processo até o dia 01 de junho de 2011. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018927-76.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Renato André Mendes

Despacho:

Vistos. I - A restrição de circulação do bem já foi efetivada pelo sistema RENAJUD. II - Indefiro os demais pedidos, pois, tratando-se de instituição financeira, possui todos os meios hábeis para diligenciar acerca do atual endereço do requerido. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que seja trazido aos autos o endereço atualizado do requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0241537-59.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Valeria Gino Fideles

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido:Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado:Antonio Carlos Pinheiro Santos (MT 10315), Ely Roberto de Castro (RO 509)

Sentença:

SENTENÇAVistos.Considerando que a penhora de fl. 107 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 64v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 107.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015512-85.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldina Alves Rodrigues da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:CLARO - Americel S/A

Advogado:Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Despacho:

Vistos.Em que pese entendimento consolidado do E. TJRO e apesar do entendimento pessoal deste magistrado, neste mesmo sentido, sobre a desnecessidade de intimação para cumprimento da obrigação constante do título judicial, em maio de 2010, o STJ, maior intérprete infraconstitucional do ordenamento jurídico nacional, através da sua Corte Especial modificou seu entendimento inicial nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ? local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)A Corte Especial é órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É dirigida pelo presidente do Tribunal e formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ. Desde então, a jurisprudência do STJ tem sido convergente por todas as turmas que enfrentaram a questão, restando portanto entendimento pacificado, e não decisão isolada de determinada turma. Veja-se:a) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.- O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes e pertinentes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes.- É firme o

entendimento do STJ, no sentido de considerar desnecessária a intimação pessoal do vencido para início do prazo previsto no art. 475-J do CPC, bastando sua intimação por meio de seu advogado. Precedente da Corte Especial. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 983.703/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)b) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva – “cumprimento de sentença” – e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010)c) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg no Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. 2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: “(...) 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (AgRg no

REsp 1159329/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)d) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)e) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INAPLICÁVEL AO CASO EM DEBATE. 1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se fundamentadamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. A intimação pessoal do devedor não constitui requisito para a aplicação da sanção prevista no art. 475-J do CPC, bastando apenas sua intimação por intermédio de seu advogado. Precedentes. 3. O princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 da Lei Adjetiva, em nada se relaciona com a forma de intimação do devedor para o pagamento do débito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1055770/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)f) AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. 1. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. 2. Retornando os autos ao Juízo a quo, basta a aposição do “cumpra-se” nos autos, com a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para que se inicie o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil para cumprimento espontâneo da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante devido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1271570/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010) Por isso, o entendimento pessoal do magistrado ou a jurisprudência anterior agora superada, não tem qualquer importância, em respeito à estabilidade jurídica que representa para o jurisdicionado, a

obediência à jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ e de suas turmas, afinal, uma das missões do STJ é exatamente a de unificar a jurisprudência em todo o território nacional. Assim, nos termos do REsp 940.274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de sentença. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018576-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Executado: Seabra & Wink Ltda

Despacho:

Vistos. I - Defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC observando o disposto no art. 233, ambos do CPC. II - Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes para oferecer contestação e especificar as provas que deverão ser produzidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021391-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: André Luis Freitas de Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Finasa S. A.

Sentença:

SENTENÇA André Luis Freitas de Lima ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Banco Finasa S.A. Justifica seu interesse de agir na discussão judicial da dívida. É o necessário relatório. Nos termos do artigo 973 do CPC, o pagamento em consignação é cabível nas seguintes hipóteses: a) quando o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma; b) quando o credor for desconhecido, estiver ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; c) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; d) se pender litígio sobre o objeto do pagamento; e) se houver concurso de preferência aberto contra o credor ou se for incapaz de receber o pagamento; f) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas. A função precípua da ação de consignação em pagamento é desconstituir a mora. Ocorre que em sede de ação revisional (autos n. 0245005-60.2009.8.22.0001) que já foi sentenciado, o autor requereu o depósito dos valores que aqui pretende consignar e tal pedido foi negado. Desse modo, demonstrada está a falta de interesse de agir, ou seja, o processo em questão não se mostra útil aos fins pretendidos, perdendo assim seu objeto, razão pela qual, impende-se o indeferimento da inicial. Outrossim, não se pode ignorar que a presente foi ajuizada em 23.11.2010 e a inicial não foi emendada, conforme determinação de fls. 18. Do exposto, com fundamento no artigo 295, III e VI, do CPC c/c o artigo 267, VI, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o processo. Sem custas, nos termos da lei n. 1.060/50. Autorizo o levantamento de eventuais valores já depositados antes do despacho inicial. Com o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0218344-44.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: W. S. C. e C. de A. L. M. W. G. S.

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial promovido por Banco Bradesco S.A. contra W. S. Construtora e Comércio de Alimentos LTDA e Wiston George Saita. Os requeridos interpuuseram embargos à execução que tramitaram sob o n. 0002418-70.2010.8.22.0001, onde foi reconhecida a ausência de exequibilidade do título que fundamenta a presente ação. Por essa razão, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 598 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020835-71.2010.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Darci Pinto de Oliveira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO PINE S.A

Despacho:

Vistos, Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0215035-15.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cimec Distribuidora Cimento

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido: Maringá Comércio de Suspensão e Freios Ltda

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela Cimec Distribuidora Cimento em face de Maringá Comércio de Suspensão e Freios Ltda. Considerando que não houve a regular citação da requerida, de forma que o autor foi intimado, na data de 06/11/2009, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 16v), tendo decorrido o prazo para cumprimento sem qualquer manifestação; considerando ainda que o autor foi intimado através do DJ-RO em 22/11/2010 para dar regular andamento ao feito no prazo de 48hrs (fls. 16v), mas ficou-se inerte, patente reconhecer o abandono da causa. Assim, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para apelação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018502-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rui Costa da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Fiat S. A.

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Rui Costa da Silva em face do Banco Fiat S/A.Às fls. 68, foi determinado que o autor emendasse a inicial, recolhendo as custas no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimado através do DJ/RO em 29/10/2010 (fls. 68v), o autor manteve-se silente.Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I. Arquive-se oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0018082-44.2010.8.22.0001**

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Sebastião Rosa dos Reis

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Dorotéia de Lima Barreto, Lilian Maria Lima de Oliveira, Livian Maria Lima de Oliveira

Advogado:Albenisia Ferreira Pinheiro (3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608), Albenisia Ferreira Pinheiro (3422), Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608)

Despacho:

Vistos.Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0208338-12.2008.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Plinio Raimondi Junior

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:CLARO-AMERICEL S/A

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Despacho:

Vistos.Diante das manifestações de fls. 57 e 68, traga a executada o respectivo comprovante de depósito da verba pecuniária a que foi condenada. Prazo de 48 horas, sob pena de execução forçada.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0160378-60.2008.8.22.0001**

Ação:Declaratória

Requerente:Zulmira Maria de Souza

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Quatorze Brasil Telecom Celular S A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (NC 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Despacho:

Vistos.Em que pese entendimento consolidado do E. TJRO e

do entendimento pessoal deste magistrado, neste mesmo sentido,sobre a desnecessidade de intimação para cumprimento da obrigação constante do título judicial, em maio de 2010, o STJ, maior intérprete infraconstitucional do ordenamento jurídico nacional, através da sua Corte Especial modificou seu entendimento inicial nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ? local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)A Corte Especial é órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É dirigida pelo presidente do Tribunal e formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ. Desde então, a jurisprudência do STJ tem sido convergente por todas as turmas que enfrentaram a questão, restando portanto entendimento pacificado, e não decisão isolada de determinada turma. Veja-se:a) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.- O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes e pertinentes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes.- É firme o entendimento do STJ, no sentido de considerar desnecessária a intimação pessoal do vencido para início do prazo previsto no art. 475-J do CPC, bastando sua intimação por meio de seu advogado. Precedente da Corte Especial.Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 983.703/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)b) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO

CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA.PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva – “cumprimento de sentença” – e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010)c) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA.PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR.MULTA PREVISTA NO ART. ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg no Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009.2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n.11.232/2005, decidiu que: “(...)1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (AgRg no REsp 1159329/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)d) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC.

MULTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)e) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INAPLICÁVEL AO CASO EM DEBATE.1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se fundamentadamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.2. A intimação pessoal do devedor não constitui requisito para a aplicação da sanção prevista no art. 475-J do CPC, bastando apenas sua intimação por intermédio de seu advogado. Precedentes.3. O princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 da Lei Adjetiva, em nada se relaciona com a forma de intimação do devedor para o pagamento do débito.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1055770/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)f) AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO.1. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado.2. Retornando os autos ao Juízo a quo, basta a aposição do “cumpra-se” nos autos, com a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para que se inicie o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil para cumprimento espontâneo da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante devido.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1271570/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)Por isso, o entendimento pessoal do magistrado ou a jurisprudência anterior agora superada, não tem qualquer importância, em respeito à estabilidade jurídica que representa para o jurisdicionado, a obediência à jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ e de suas turmas, afinal, uma das missões do STJ é exatamente a de unificar a jurisprudência em todo o território nacional.Assim, nos termos do REsp 940.274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de sentença.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0264910-22.2007.8.22.0001

Ação:Declaratória

Requerente:Elpiniano de Souza Lopes

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Credicard Citibank S.a

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Despacho:

Vistos.Em que pese entendimento consolidado do E. TJRO e do entendimento pessoal deste magistrado, neste mesmo sentido, sobre a desnecessidade de intimação para cumprimento da obrigação constante do título judicial, em maio de 2010, o STJ, maior intérprete infraconstitucional do ordenamento jurídico nacional, através da sua Corte Especial modificou seu entendimento inicial nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELO A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ? local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)A Corte Especial é órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É dirigida pelo presidente do Tribunal e formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ. Desde então, a jurisprudência do STJ tem sido convergente por todas as turmas que enfrentaram a questão, restando portanto entendimento pacificado, e não decisão isolada de determinada turma. Veja-se:a) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.- O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes e pertinentes para a solução

do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes.- É firme o entendimento do STJ, no sentido de considerar desnecessária a intimação pessoal do vencido para início do prazo previsto no art. 475-J do CPC, bastando sua intimação por meio de seu advogado. Precedente da Corte Especial.Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 983.703/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)b) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA.PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva – “cumprimento de sentença” – e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010)c) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA.PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR.MULTA PREVISTA NO ART. ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg no Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009.2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n.11.232/2005, decidiu que: “(...)1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/

Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (AgRg no REsp 1159329/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)d) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)e) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INAPLICÁVEL AO CASO EM DEBATE.1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se fundamentadamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.2. A intimação pessoal do devedor não constitui requisito para a aplicação da sanção prevista no art. 475-J do CPC, bastando apenas sua intimação por intermédio de seu advogado. Precedentes.3. O princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 da Lei Adjetiva, em nada se relaciona com a forma de intimação do devedor para o pagamento do débito.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1055770/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)f) AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO.1. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado.2. Retornando os autos ao Juízo a quo, basta a aposição do "cumpra-se" nos autos, com a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para que se inicie o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil para cumprimento espontâneo da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante devido.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1271570/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)Por isso, o entendimento pessoal do magistrado ou a jurisprudência anterior agora

superada, não tem qualquer importância, em respeito à estabilidade jurídica que representa para o jurisdicionado, a obediência à jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ e de suas turmas, afinal, uma das missões do STJ é exatamente a de unificar a jurisprudência em todo o território nacional.Assim, nos termos do REsp 940.274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de sentença.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0285801-64.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Antonio Flavio da Silva

Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (RO 1116)

Despacho:

Vistos. Defiro a suspensão do feito até o dia 01.06.2011. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente impulsionar validamente o feito independentemente de nova intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0153579-64.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio de Souza Mourão

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença promovida por Antônio de Souza Mourão em face da Brasil Telecom S/A.A sentença transitou em julgado em 10.08.2010. Conforme se vê às fls. 65, antes mesmo de ser regularmente intimada para pagar (REsp 940.274-MS) a parte purgou a mora. Portanto, ao contrário do que pretende o exequente, incabível a imputação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, pois cumprida a obrigação antes mesmo de se iniciar a contagem do prazo.Do exposto, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 65.Com o trânsito em julgado desta decisão e a retirada do alvará, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020733-49.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Irene Freire de Lima

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido:Bradesco Seguros S.A.

Despacho:

DESPACHO/CARTA/MANDADOVistos.I - Acolho a emenda. Anote-se a substituição do pólo passivo pela Seguradora Lider. II - Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2011 às 08 horas, citando a parte requerida via ARMP. III - Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência

preliminar, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica.
IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Av. Senador Dantas, n. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001805-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josane de Lima Neres

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Decisão:

Vistos, Antes de analisar o pedido liminar, determino seja realizada perícia médica pelo IML para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pela autora e identificar grau de invalidez para o trabalho que desempenhava e eventualmente para outros funções. Oficie-se, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Cite-se e intime-se as partes requeridas para, se o desejarem, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC.). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0171860-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cendron Indústria de Móveis e Esquarias Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundiach (RO 1374), Wyliano Alves Correia OAB/RO 2715.

Requerido: SS e Filhos Madeiras Brutas e Beneficiadas e Transporte Ltda

Advogado: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2.841-OAB/RO)

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0270251-29.2007.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente: J. S. A.

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802), Domingos Savio Villar Caldeira (OAB/RO 3683)

Requerido: E. P. D. F. A. de L.

Advogado: CURADOR.

Despacho:

"Vistos. Considerando o petitório de fls. 89/90, por entender possível a conciliação das partes, nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, determino o comparecimento das partes, para Audiência a realizar-se-á no dia 16 de Março de 2011 às 10h30min, ocasião em que será tentada uma Conciliação. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de janeiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito."

Proc.: [0244772-63.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Torre Leite

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Oi Brasil Telecon S.A

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 130/131, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0251097-54.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino Aldenor Monteiro da Silva

Advogado: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114.)

Despacho:

"Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 12/05/2011 às 10:30 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331, do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos da demanda, bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento (parágrafo 2º do art. 331, do CPC.). Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de novembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito."

Proc.: [0204908-28.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Comercial W. G. Ltda

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Executado: Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia - Asdefron

Advogado:Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449)
48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fl(s). 75.

Proc.: [0000754-04.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Requerido:Francirleide Maria Ferreira de Freitas

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : 52/54.

Proc.: [0176928-43.2002.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Francisca Chagas Costa Albuquerque

Advogado:Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Requerido:Tadeu Moreira de Andrade

Advogado:Clovis Avanço (RO 1559)

Despacho:

“Vistos.Proceda a escrivania com a etiqueta da nova numeração dos processos.Nas fls.78/79 a parte autora apresentou o rol de testemunhas, porém a parte requerida sequer foi intimada, desde já, intime-o para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 30 dias.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2011 às 09:00horas.Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como as que a requerida arrolar tempestivamente.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito.”

Proc.: [0005923-69.2010.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Bianca de Oliveira Albuquerque

Advogado:Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido:Banco Shatin

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Despacho:

Vistos.Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 02/08/2011 às 10:00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331, do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos da demanda, bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento (parágrafo 2º do art. 331, do CPC.).Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa .Juíza de Direito.

Proc.: [0015337-91.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Rolf Schossig Junior, Paul Gustav Schossig

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : 53.

Proc.: [0006433-82.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Executado:Adilson de Sena Rosa

Advogado:Ligia Carla Camacho Furtado (RO 3528)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : 32.

Proc.: [0002998-42.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Jackson Alencar Kriiger

Advogado:Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Requerido:Import Express Comercial Importadora Ltda

Advogado:Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002638-68.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Loja do Livro Comercio e Distribuição Ltda

Advogado:Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Requerido:João Batista da Costa Filho

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 18 v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ ou outro dado indispensável.

Proc.: [0012609-77.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Eunice da Silva Pradines

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido:Banco do Brasil S/A, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - SPCP

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000379-03.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A. CFI

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido:Sérgio Inuma da Cruz

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fl(s). 22.

Proc.: [0016357-20.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido:Wilfredo Humassa Lopes

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 56 v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0013644-72.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Júlio Cesar Cortez Oliveira

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 104 V, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0005585-95.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Gomes Moreira

Advogado:Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Requerido:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia - POLICREDI, Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Despacho:

Vistos.Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para o dia 22 de março de 2011, às 10 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331, do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos da demanda, bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento (parágrafo 2º do art. 331, do CPC.).Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0006118-54.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Marques da Silva Filho

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido:Banco Rural S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Despacho:

Vistos.Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 27/04/2011 às 08:30 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em

atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331, do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos da demanda, bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento (parágrafo 2º do art. 331, do CPC.).Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de novembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

Proc.: [0009818-38.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Japurá Pneus Ltda

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:João Bento de Oliveira

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0060634-97.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Loc-maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)

Executado:Juliana Queiroz Fernandes

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fl(s). 56.

Proc.: [0014834-80.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Acrojohn Distribuidora Ltda

Advogado:Max Rolim (OAB/RO 984)

Executado:Precisa Pesquisa e Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fl(s). 55.

Proc.: [0188169-09.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Guanabara Veículos Ltda ME

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Executado:Jadilson da Silva Martins

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 100v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0004102-30.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniele Barbosa Neves

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Despacho:

Vistos.Considerando inexistir documentos e preliminar.Designo imediatamente audiência preliminar (art. 331, CPC) para a

data de 02/03/2011 às 10:00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331, do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos da demanda, bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento (parágrafo 2º do art. 331, do CPC.). Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de novembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

Proc.: [0006282-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 476E)

Executado: Antonio Amancio dos Santos

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0170363-05.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Xerox do Brasil Ltda

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Executado: J. F. Topografia Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fl(s). 279.

Proc.: [0071793-95.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Neri João da Silva

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: André Rodrigues da Silva

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fl(s). 47.

Proc.: [0302091-23.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Pinheiro dos Santos

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, em cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. PVh.

Proc.: [0193465-70.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anailton Moreira Peixoto

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Chicão Automóveis Ltda

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, em cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. PVh.

Proc.: [0002739-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Esteves de Souza

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14694)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, em cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. PVh.

Proc.: [0017169-77.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Adson Miranda de Almeida

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Requerido: Associação dos Subtenentes e Sargentos PM RO

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : 17/18.

Proc.: [0017511-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C e J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado: Mario da Silva Camargo Neto

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : 17/18.

Proc.: [0014530-71.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Mayra Kely Fernandes Alencar

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : 29/31.

Proc.: [0026135-48.2009.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Francisco Luiz da Silva

Ato Ordinário:

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o pagamento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 76,76. PVh.

Proc.: [0293718-03.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Requerido: Carlos Henrique da Silva Araujo

Ato Ordinário:

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o pagamento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 128,68. PVh.

Proc.: [0009723-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Domingos Xavier de Souza Junior

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : 28/29.

Proc.: [0228145-81.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudia Aparecida da Silva Valiente

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: M. A. de Brito Móveis e Eletrodomésticos - ME

Advogado: Claudirene Almeida Lima (OAB/RO 2633), Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 141/142v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0026925-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rendresson Damasceno Ferreira Silva

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390)

Requerido: Faculdade Integrada Maria Coelho Aguiar- FIMCA

Advogado: Vitor Noé e outros (OAB/RO 3035)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 125/126v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0213946-54.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Frari

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Antonio Aquiles Souza Fonseca (OAB/RO 198E) Carlos Henrique Teles de Negraeiros OAB/RO 3185

Requerido: Antoninho Cabral de Oliveira

Advogado: Neonilde Santos da Rocha Lima Duarte (OAB/RO 3357), Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 136/137v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0005883-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliete Gomes dos Santos

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco do Brasil S/a Agência Av. Amazonas

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Despacho:

Vistos. Designo Audiência Preliminar (art. 331, CPC) para a data de 14 de Setembro de 2011 às 10:00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331, do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos da demanda, bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento (parágrafo 2º do art. 331, do CPC.). Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de janeiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito.

Proc.: [0004603-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jarbas Sampaio de Souza

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Despacho:

Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331 do CPC), para o dia 30/03/2011, às 10 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331, do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos da demanda, bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e, se o caso, designada audiência de instrução e julgamento (parágrafo 2º do artigo 331, do CPC.). Intime-se as partes por intermédio de seus patronos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de janeiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

Proc.: [0133262-16.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Maria da Conceição Pantoja dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, em cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. PVh.

Proc.: [0247814-23.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Henrique Filadelfo Cardoso

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Kerlyane Amorim Moraes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo OAB/RO 535A.

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, em cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. PVh.

Proc.: [0011768-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aldo Joao Moretto Junior

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, em cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. PVh.

Proc.: [0052869-70.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Sisney Gusmão

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Requerido: TV Alamanda Ltda - Afiliada do SBT

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Despacho:

Vistos. Converto o feito em diligência e determino que a requerida apresente nova mídia da gravação do programa tratado nestes autos, uma vez que não foi possível o exame da constante aos autos, já que aparece a mensagem de que o mesmo está corrompido (fl. 46). Prazo 15 dias. Após, volte conclusivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000470-59.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Loreni Isabel Lena

Decisão:

Vistos. Loreni Isabel Lena, manifesta-se nos presentes autos pugnando por liminar para a suspensão do processo de Busca e Apreensão interposto por Banco Bradesco Financiamentos S.A., bem como a revogação da liminar de busca e apreensão concedida por este juízo. Aduz a autora, que o processo em questão possui conexão com outro processo ajuizado perante a 5ª Vara Cível desta Comarca sob o número 0021031-41.2010.8.22.0001. Pois bem. Inicialmente impende destacar que as ações são de fato conexas, pois conforme bem leciona Nelson Nery Junior, só existência de comum causa de pedir remota é suficiente para que se estabeleça a conexão. Vejamos: Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente. (in Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado (4ª edição, São Paulo, RT: 1999, p. 577). Contudo, diferentemente do que alega a postulante, entendo que a prevenção é deste juízo e não da 5ª Vara Cível, pois dos registros constantes no Sistema de Automação Processual - cujas cópias estão em anexo a esta decisão -, depreende-se que os autos distribuídos à 5ª Vara Cível só foram despachados, no sentido de recebimento da inicial, em 31/01/2011. Consoante o artigo 106 do CPC, "Ocorrendo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". Sendo que, deve ser considerado como despacho aquele que recebe a inicial e determina a citação (Antônio Carlos Marcato. Apontamentos de Direito Processual Civil, p. 137, nota 167; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, p. 315). Este também é o entendimento do doutrinador Wambier o qual leciona que: "Ocorre a

prevenção no juízo onde a citação ocorrer em primeiro lugar; e no juízo em que tiver havido o despacho ordinatório de citação em primeiro lugar, no caso de ambos os juízes terem a mesma competência territorial." (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Vol 1 - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Edição. Revista, Atualizada em Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010, p. 129). (sublinhei) Assim, repiso, embora aquela inicial tenha sido distribuída em 17/11/2010 e tenha ocorrido um despacho em 10/12/2010, a citação só foi determinada em 31/01/2011. Destarte, prevento é o Juízo da 3ª Vara Cível. Quanto ao pedido de suspensão do feito e revogação da liminar, entendo que razão não assiste a parte postulante. Isso porque, perfilhando-me do entendimento da jurisprudência, de que o ajuizamento da revisional não obstaculiza a liminar ora rechaçada, ainda mais porque a ação revisional foi ajuizada com parcela vencida (a ação de busca e apreensão comprovou parcelas vencidas desde 30/09/2010). Confira-se jurisprudência específica sobre o caso: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - VERIFICAÇÃO - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO - CUMPRIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - A ação de reintegração de posse é conexa com a ação revisional de contrato que questiona as cláusulas do contrato inadimplido, de leasing. - O reconhecimento da conexão não impede o cumprimento da liminar possessória anteriormente deferida, se não há depósito do valor da prestação. - Recurso conhecido e provido. (TJMG - 1.0145.09.510321-7/001(1) ? Relator: Des. Márcia de Paoli Balbino ? Data do Julgamento: 16/04/2009) Por oportuno, destaco que este entendimento também tem sido esposado em nosso Tribunal, consoante se infere da decisão monocrática proferida em Agravo que julgou idêntica questão. Confira-se: Decisão monocrática em - Agravo de Instrumento nº 0000654-18.2011.8.22.0000 - Relator: Des. Alexandre Miguel Vistos. Trata-se de agravo de instrumento em que o agravante pretende a reforma da decisão agravada de fls. 38/39 que declinou da competência da 3ª Vara Cível desta capital para a 2ª Vara Cível, nesta, tendo em vista a conexão existente entre a ação revisional de contrato e a ação de busca e apreensão. [...] Sendo certo que, estando presentes os requisitos exigidos pelo Decreto Lei 911/69 para a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, quais sejam, a comprovação da mora ou do inadimplemento do credor, torna-se perfeitamente possível seu deferimento. Na hipótese dos autos, constata-se que a ação revisional foi proposta com parcela vencida, ou seja, o agravante se encontra inadimplente. E ainda, não há comprovação nos autos de depósito das parcelas devidas pelo agravante, nem mesmo no valor que entende correto. De sorte que, não havendo, ainda, prova acerca das alegações recursais, posto que ainda não foi apreciado o mérito da revisional, força é convir que o agravante se encontra em mora, nos termos do contrato juntado com a ação de busca e apreensão, vez que não há prova, nos autos, de depósito dos valores devidos. Diante disso, é legítima a busca e apreensão e o pedido de liminar nela formulado, sendo certo que, preenchidos os requisitos do art. 3º do DL 911/69, deve ser este deferido. Posto isto, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento monocraticamente. Procedidas às anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2011. Assim,

indefiro o pedido de suspensão e revogação da liminar que concedeu a busca e apreensão. Determino seja oficiado ao juízo da 5ª Vara Cível, encaminhando cópia desta a fim de que, comungando do mesmo entendimento, remeta os autos que tramitam naquela Vara para que junte-se a este em apenso. Após, prossiga a escrivania no cumprimento da ordem de fl. 29. Intime-se as partes quanto a esta decisão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0266281-84.2008.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S. A.

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Juliene

Janones Manfredinho (OAB/PR 49217)

Requerido: Jacqueline Ferreira Gomes

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Despacho:

Vistos. Digam as partes em cinco dias, se tem outras provas a produzir, já declinando a necessidade e utilidade das mesmas. Nada sendo manifestado ou, todas manifestando não terem outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0247930-29.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Barbara Schelble

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Despacho:

Vistos. Intime-se a parte autora para, se o desejar e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. Transcorrido o prazo, independentemente da juntada, subam os autos ao Tribunal, com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0191931-28.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: Jucimara Rolim Ferreira

Advogado: Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Decisão:

Vistos. Defiro o pedido. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, com espeque no art. 655 do CPC, determino a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD. Procedo a imediata protocolização da ordem de penhora no sistema retro mencionado, conforme cópia anexa. Aguarde-se por 05 (cinco) dias para as possíveis respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção

e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0022299-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hospital e Maternidade São José Ltda

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)

Requerido: Ernandes Viana de Oliveira, Alcir Alves

Sentença:

Vistos. A parte autora foi instada a proceder a emenda à inicial, tendo sido expressamente advertida de que do não cumprimento no prazo legal decorreria o indeferimento da exordial. Pois bem. Conforme se infere dos autos, houve a referida intimação, contudo, de acordo com a certidão de fl. 56-verso, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação. Assim dispõe os arts. 19 e 257 do Código de Processo Civil: "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final." Infere-se, portanto, que a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo, sendo que, em não ocorrendo a comprovação do recolhimento já com a interposição da exordial, o autor, por intermédio de seu patrono, será intimado via Diário Oficial para o fim de recolher ou complementar as custas, sendo na oportunidade advertido da possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito. Posto isso, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado desta decisão procedam-se as baixas e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0277380-51.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Silvana da Silva Saraiva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Dismobras Importação e Exportação e Dist. de Moveis e Eletrodomesticos Ltda, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), José Wilzen Macota (OAB/MT 7481), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Despacho:

Vistos. Intime-se a requerida para, se o desejar e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Transcorrido o prazo, independentemente de juntada, providencie-se a remessa dos autos ao Tribunal, com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0234417-62.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Washington Luiz Jaremkó

Advogado:Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Requerido:Jose de Tal, Lúcia Maria de Freitas Gonçalves, Antônio Francisco Lima, Roberto de Almeida da Silva, Luciana Rodrigues de Lima Fernandes, Lenita da Silva

Advogado:Leticia Botelho (OAB/RO 2875), Luiz Euclides Helfer (OAB/AC 1538), Anisio Feliciano da Silva (RO 36A), Leticia Botelho (OAB/RO 2875)

Despacho:

Vistos.Intime-se o requerente para,se o desejar e no prazo legal, manifestar-se quanto a reconvenção apresentada às fls. 275/279. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0172952-57.2004.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Iracilda Mateus Lima

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, Sabemi Seguradora Sa

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645), Homero Bellini Junior (OAB/RS 24304), Ângelo Moreno Perazzone (OAB/RS 66959)

Despacho:

Vistos.Reitere-se o ofício de fl. 124, determinando a entrega dos documentos outrora cobrados em 05 dias, vez que há muito transcorreu o prazo alhures conferido, bem como a data do ofício de fl. 127.Advirta-se que o não cumprimento ensejara responsabilização por descumprimento de ordem judicial. Transcorrido o prazo, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 123. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0225652-39.2006.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Carla Geovana Carvalho de Oliveira

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Despacho:

Vistos.Considerando o documento juntado à fl. 246, intime-se a parte autora para manifestar-se no feito, pleiteando o que entender de direito, sendo que, caso entenda pela existência de remanescente, deverá trazer planilha atualizada.Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC.Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0247912-08.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alexandre Bandeira Teixeira

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)

Requerido:Ana Maria Rocha de Castro, Jose Elio de Castro Rocha, Irene dos Reis Castro, Tarcila de Castro, Marina de castro Bezerra, Coracy Jose Bezerra, Maria Amazonia de Castro, Maria Inez de Godoy Castro, Bernardo Godoy de

Castro, Gustavo Godoy de Castro, Ernesto Godoy de Castro, Maria das Gracas Nascimento e Castro, Neide Nascimento e Castro Santos, Joao Bosco Costa dos Santos, Suely Maria Rodrigues de Castro, Alan Tiago Sales de Castro

Despacho:

Vistos.Expeça-se mandado de citação, como pleiteado à fl. 165Providencie a escrivania o expediente para citação por edital e após confeccionado, intime-se a parte para retirar o expediente em cinco dias e comprovar a publicação em dez dias.Intime-se e expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0140833-67.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucileia Lopes de Oliveira Emilião

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido:Vol Universo Online Sa

Advogado:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Despacho:

Vistos.Em cumprimento a decisão de fl. 141/143, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à fl. 129 para levantamento pela parte autora.Outrossim, determino a juntada do ofício 005/2011 ao autos.Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 140Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0114805-96.2008.8.22.0001](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Antonio Rosario Pereira, Selma Maria dos Santos

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Francisco Pereira de Souza

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Sentença:

Posto isso, com fulcro nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, CONDENO o requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais reais), correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da publicação desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Arcará a sucumbente com as custas do processo e honorários de advogados, os quais em 10% do valor da condenação.Transitada em julgado a decisão e, decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da sentença, impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art.475-J do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0066096-30.2008.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:M. A. Oliveira

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Betacred Aquisição e Administração de Créditos Ltda

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Sentença:

Posto isso, com fulcro nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e CONDENO a requerida no pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da publicação desta data. TORNO definitivos os efeitos da antecipação da tutela concedida à fl. 19, e DECLARO INEXISTENTE a relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente o débito discutido nestes autos. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a sucumbente com as custas do processo e honorários de advogados, os quais em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado a decisão e, decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da sentença, impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art.475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0249918-85.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Tereza de Oliveira Gonçalves

Advogado: Lamir Farias (OAB/RO 2108)

Requerido: Antonio Souza Araújo

Advogado: Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113)

Despacho:

Vistos, Sustenta o requerido preliminar de ausência de condições da ação pela ausência de citação de sua cônjuge, pugnano pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Infere-se à fl.40 certidão de casamento do casal, portanto, há provas de que Maria de Souza Araújo, esposa do réu, também exercia posse sobre o bem 2, compõe 2, o que torna imprescindível a sua citação nas ações possessórias em que seu cônjuge for réu. A respeito, STJ: PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPOSSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHEIRA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, § 2º DO CPC. 1. A falta de prequestionamento dos artigos 46, 243 e 245 do CPC impede o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 282/STF. 2. Em ação de reintegração de posse, existindo a composse, é imprescindível a participação do cônjuge para o processamento válido (art. 10, § 2º, do CPC). Precedente: REsp 76.721/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 30.03.98. 3. Impõe-se a anulação do processo ab initio ante a ausência de citação do cônjuge litisconsorte passivo necessário. 4. Rever os fundamentos do acórdão recorrido para acatar a alegação de inexistência de cônjuge, ou o fato de o réu ser o causador da falta de citação, seria necessária a incursão no campo fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 553.914/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008) (grifei) Assim, promova a parte autora a citação de Maria de Souza Araújo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a escrivania providenciar sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0261115-71.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Requerente: Helen de Farias Tabosa Gil

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Despacho:

Vistos, Proceda a escrivania a inclusão de nova etiqueta com a numeração nestes autos. Intime-se a autora a fim de juntar aos autos os documentos mencionados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto não há documentos nesses autos e a ação cautelar foi remetida ao Tribunal de Justiça. Em seguida, voltem os autos conclusos para saneamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0075001-24.2008.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Uirande José de Castro

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Embargado: Ativa - Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda

Advogado: Manoel Reis Fernandes (OAB/RO 2069)

Despacho:

Vistos. Manifeste-se o embargado quanto ao documento de fls. 64/66, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0160080-44.2003.8.22.0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Moises Peixoto da Silva

Advogado: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Requerido: Lisete Vieira da Silva

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

Sentença:

Vistos, Considerando que o exequente peticionou renunciando ao valor remanescente, tenho que sua pretensão foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância bloqueada à fl.130. O Exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0175355-33.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Moises Peixoto da Silva

Advogado: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Litisconsorte Passiv: Lisete Vieira da Silva, Tamatur Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

Sentença:

Vistos, Considerando que o exequente peticionou nos autos em apenso renunciando ao valor remanescente, tenho que

sua pretensão foi satisfeita pela executada, e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância bloqueada à fl. 136. O Exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0091484-95.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Cristina Mendes Mil Homens

Advogado: Sandra Terezinha A.F. Maia (RO 248)

Requerido: Artur Mendes dos Santos

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Despacho:

Vistos, A questão da legitimidade da autora com relação ao lote objeto da lide deverá ser analisada após a instrução, eis que carecedora de esclarecimentos a serem produzidos no curso da fase instrutória. Não há, no mais, nulidades a sanar ou faltas a suprir. Defiro as provas requeridas pelas partes, inclusive a pericial, desde logo nomeando como perito do juízo o Dr. Dionízio Shockness. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco, formular quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a sua proposta de honorários, colhendo-se a manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo, bem como fazer proposta de honorários, a ser arcados pelo réu. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. A audiência de instrução será oportunamente designada. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0249728-25.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alan Rodrigues da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Advogado: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Despacho:

Vistos, Considerando a liberação de pauta mais próxima, bem como a data do ajuizamento da presente ação, antecipo a audiência outrora designada para setembro para o dia 19/04/2011, às 11h30min. Esclareço a parte autora que a pauta desta audiência está de fato extensa, e isso em razão da quantidade de processos que tramitam nesta Vara, bem como ao resultado do multirão que fizemos, marcando audiência em todos os processos que estavam pendentes desta providência.

Assim, nada podemos fazer no sentido de tornar mais céleres as datas, exceto quando por coincidência tenha sido liberado pauta de data anterior. Ressalto ainda que, não há como designar audiência de instrução e julgamento, com supressão da audiência preliminar, pois o feito sequer foi saneado. Isso aliás, deverá ocorrer na audiência preliminar. O feito em questão foi distribuído e tramita pelo rito ordinário, devesse assim obedecer as previsões constantes do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0234536-52.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silveira

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Banco do Brasil S/a (av. Calama)

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Decisão:

Vistos em Saneador. Arguiu o requerido preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora pretende rediscutir contratos já extintos. Todavia, é possível a revisão dos contratos anteriores que deram origem à avença em vigor. Ademais, mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividade e onerosidade excessiva, razão pela qual, rejeito a prefacial. Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Para esclarecer os pontos controvertidos, entendo imprescindível a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO FERRACIOLLI que deverá ser intimado para manifestar eventual impedimento para o exercício do encargo. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) se houve capitalização de juros; b) se a taxa contratual e os encargos monetários são compatíveis com a taxa média de mercado; c) se houve acréscimos indevidos ao capital financeiro; d) há capitalização mensal de juros? Em que percentual? e) há incidência de comissão de permanência? Qual a taxa usada mensalmente? Cumularam-se com a correção monetária? f) qual a taxa mensal de juros cobrada? g) quais as taxas previstas no contrato? h) a sistemática adotada para a apuração das taxas de juros e encargos financeiros foi efetivamente pactuada no contrato entre as partes? i) atualizar o valor inicial do débito, excluindo a capitalização mensal, comissão de permanência e juros acima de 12% ao ano, se porventura cobrados. Arbitro honorário em R\$ 1.000,00, a ser pago pelo autor em 10 dias. Assinalo às partes, igual prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Efetivado o depósito, intime-se o perito para realização dos trabalhos, solicitando indicar com antecedência a data, horário e local de início, para prévia intimação das partes. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001249-14.2011.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente do Consumidor dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública Cidade Verde

Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido:Tim Celular S/A

Decisão:

Vistos,Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente do Consumidor dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública Cidade Verde propôs ação civil pública em face de Tim Celular S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, falha na prestação dos serviços da requerida diante de reiteradas reclamações por parte dos consumidores. Afirmou que o serviço de atendimento ao consumidor (SAC) não funciona de forma satisfatória, violando a legislação consumerista. Pugnou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida suspenda novas vendas de produtos até regularização ou adequação no serviço de atendimento ao consumidor (SAC). Trouxe documentos de fls.33/50.É o relatório. Decido.Considerando a natureza da ação, bem como os pedidos que a compõe, hei por bem postergar a análise da liminar para após a apresentação da contestação. Justifico que entendo necessária uma análise mais detida do caso e inclusive um exame apurado quanto a possibilidade de cumprimento imediato de uma possível ordem antes da decisão final, já que envolve sistemas operacionais e talvez demande a necessidade de concessão de prazo. Assim, fica postergado este exame como retro fundamentado.No mais, cite-se as Requeridas para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC).Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade e venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0022679-90.2009.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Amyl Indústria e Comércio de Vidros Ltda-EPP - Porto Glass

Advogado:D'Estefano Neves do Amaral (OAB/RO 2679)

Requerido:Domingos da Conceição Palma

Sentença:

Vistos,Amyl Indústria e Comércio de Vidros Ltda-EPP - Porto Glass propôs a presente ação monitória em face de Domingos da Conceição Palma, ambos com qualificação nos autos. Devidamente citada para os termos desta ação, conforme se infere à fl. 53-v, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, caracterizando sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1.102-C, 2ª parte, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei.Condenno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC.Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi

condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0020346-34.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. Bernardo Sousa Pinto Epp

Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido:Pulsfog Pulverizadores Ltda

Despacho:

Vistos,Chamo o feito a ordem.Retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar Rondagro Comércio e Representações Ltda., devendo a requerida ser citada à Estrada do Tindiba, n. 1983, bairro Taquara, CEP 22.740-361, Rio de Janeiro - RJ.No mais, cumpra-se despacho retro.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0058893-22.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Edina Aparecida Leão

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido:Banco Abn Amro Real S/a - Fortaleza

Advogado:Aluizio Ney de Magalhães Ayres (OAB/GO 6952), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Despacho:

Vistos,Defiro o levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia bloqueada à fl.307.Em seguida, intime-se o executado para que deposite saldo remanescente, sob pena de penhora. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0168496-35.2002.8.22.0001](#)

Ação:Medida cautelar inominada

Requerente:Janesneide Viana de Faria Sena, Jorgeney Viana de Faria, Joscineide Furtado da Silva Faria, Jeizeney Viana de Faria

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB-RO 287), FLAVIA VOLPI OTAKE OAB/RO 3530 fone 3229.7988

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0129434-51.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado:Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Executado:Wanderleia Jorge

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERENTE, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: **0223015-23.2003.8.22.0001**

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazonia S/a - Basa - Porto Velho - Ro

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Pecuária Souza Ltda

Advogado:Leandro Cavol (OAB/RO 473)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERENTE, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: **0127302-84.2004.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Banco da Amazonia S/a - Basa - Porto Velho - Ro

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido:Pecuária Souza Ltda

Advogado:Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERENTE, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: **0243068-83.2007.8.22.0001**

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:A Analisa Análises Clínicas Ltda

Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Executado:AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: **0023249-13.2008.8.22.0001**

Ação:Embargos de retenção

Embargante:Maria da Conceição Machado Sales

Advogado:José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Mozart Luiz Borsato Kerne (RO 272)

Embargado:Maria Alcirene da Silva Costa

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: **0173194-74.2008.8.22.0001**

Ação:Indenização

Requerente:Marcelo Augusto Mendes Barbosa

Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

Requerido:Raimundo Nonato Soares

Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: **0003111-54.2010.8.22.0001**

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Denizia Santos Lima da Rocha

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Maricélia Santos Ferreira (OAB/RO 324-B)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: **0004542-26.2010.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joao Francisco Braga Holanda

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:Makro Atacadista S/A, Aro Dunga Produtos Alimentos Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERENTE, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: **0020203-45.2010.8.22.0001**

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Irineu Carlos Almeida

Advogado:José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido:Adalberto Pinto de Barros, Adalberto Pinto de Barros Filho, Izabel Maria de Barros, Lucia Helena Botelho de Barros Ferreira, Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, Antonio Botelho de Barros, Ivete Ribeiro de Barros

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficialde Justiça de fl.920v: mandado negativo, em razão de não localizar os requeridos.

Proc.: **0017168-77.2010.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerentes:Gelson Elias dos Santos, Marinilva de Moura Santos, Nelson Elias dos Santos, Antonio Elias dos Santos, Pedro Elias dos Santos, Terezinha dos Santos de Miranda, Joao Elias dos Santos, Celina Alves dos Santos, Wilson Elias dos Santos, Aparecida Elias dos Santos, Maria dos Santos Nunes, Olimpia dos Santos Silva

Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Requerida:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogados:Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Sentença: Vistos etc.

GELSON ELIAS DOS SANTOS e OUTROS, ajuizaram, em 14/09/2010, a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor de BRADESCO SEGUROS S/A, requerendo a condenação da ré no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pugnaram, ainda, a condenação da ré no pagamento de custas e honorários de advogado, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, e, finalmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Narram os autores na petição inicial de fls. 03/08 que na data de 08 de setembro de 2009, seu irmão, Genésio Elias dos Santos, faleceu vítima de acidente automobilístico, na BR-364, Km 06, zona rural de Vista Alegre, Distrito de Porto Velho-RO. Sustentam que a vítima era solteira, não tinha filhos, ou companheira; e seus genitores (Lídia Alves dos Santos e Elias dos Santos) são falecidos. Aduzem que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, estabelece o valor da indenização do seguro obrigatório em caso de morte no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntam com a inicial os documentos de fls. 09/31. Deferi os benefícios da Justiça Gratuita, fl. 18. A ré apresentou contestação (fls. 36/43), sustentando a necessidade de alteração do pólo passivo, pois o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, através da Resolução nº 154/2006, concentrou a administração do DPVAT na Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro, que representa a totalidade das seguradoras habilitadas por lei para o trato com o tema, ato este por sua vez reconhecido pela SUSEP. No mérito, argumenta a não comprovação eficaz pelos autores da qualidade de únicos herdeiros e beneficiários do de cujus. Anota que os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Observa que a correção monetária tem como termo inicial para a sua incidência a data de propositura da ação. Requer o julgamento improcedente do pedido inicial. Os autores apresentaram réplica (fls. 115/120), reiterando os termos da inicial, manifestando, outrossim, anuência à alteração do pólo passivo para que conste a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

É o relatório. DECIDO.

[...]

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar aos autores indenização securitária (DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de correção monetária desde a propositura da ação. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). Custas de lei. Retifique-se a distribuição para inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no pólo passivo da demanda, em substituição à seguradora originalmente integrante (BRADESCO SEGUROS S/A). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do

trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0004588-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edenilson Silva Santos

Advogado:Arênio Landim Ramalho Júnior (OAB/AC 2263)

Requerido:Avon Cosmético -Ltda

Advogado:José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12415), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Sentença:

Vistos, etc.Exarada sentença julgando procedentes os pedidos constantes na peça exordial (fls. 37/40), juntou a requerida o comprovante de pagamento voluntário de fls. 42/44, no valor de R\$ 4.400,00. Tal valor, em confronto com os termos do julgado, representa quantia menor (R\$ 5.500,00 mais 10% de honorários sucumbenciais), razão pela qual, após requerimento, foi realizado o bloqueio de R\$ 1.100,00 através de meio eletrônico (fls. 48/50). Posteriormente restou esclarecido nos autos que, por equívoco, a parte requerida juntou comprovante de pagamento de débito relativo a autos diversos, oportunidade em que, através de impugnação à execução, juntou os documentos de fls. 66/69, em que se extrai o pagamento dos valores atinentes à condenação aqui experimentada. Instada a parte autora a se manifestar sobre os depósitos, requereu o levantamento dos valores.Pois bem. Entendo que restou prejudicada a análise da impugnação à execução, na medida em que restou esclarecido o equívoco gerado pela própria parte impugnante, ao ter juntado a este feito comprovante de pagamento do débito relativo a ação diversa, com valores a menor. Tendo o autor concordado com os valores depositados e requerido o levantamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Edenilson Silva Santos contra Avon Cosméticos Ltda, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados e rendimentos (fls. 66/69). Tocante ao valor bloqueado através de meio eletrônico, expeça-se alvará em favor da executada, exceto do quantum relativo às custas finais. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela executada, devendo ser utilizado o valor bloqueado através de meio eletrônico para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0284530-83.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene da Silva Lima

Advogado:Andréa Cristina Nogueira ()

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Teresa Pitta Fabricio (SEÇÃO DE F 14694)

Despacho:

Expeça-se alvará em favor da parte autora para saque do valor depositado e rendimentos. Intime-se o executado para que, no prazo de dez dias, deposite o quantum remanescente apontado

nos autos (R\$ 462,32), hipótese em que o feito será extinto. Em caso de inércia do executado, tornem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de penhora de valores. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0013359-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Executado: Rogério Barros de Castro, Darliceia Nascimento da Silva, Marilene Rebouças de Queiroz Juca

Decisão:

Vistos etc., Indefiro à expedição de ofícios aos órgãos mencionados no requerimento de fl. 37, a fim de que forneça informações do domicílio dos requeridos, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance, o que não se evidencia nestes autos. Nesse sentido: "EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CEEE, SPC, TELEFONICA CELULAR, CRT, ETC. VIABILIDADE DO REQUERIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS. ADMITE-SE, EXCEPCIONALMENTE, A POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, A FIM DE QUE FORNEÇAM ENDEREÇO DE DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS, DESDE QUE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS DO CREDOR NESSE SENTIDO. AGRAVO PROVIDO" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70002399335, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RICARDO RAUPP RUSCHEL, JULGADO EM 20/06/2001). Proceda-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0001714-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Lair Venancio Effgen

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: AVENILDO DE AMORIM

Despacho:

Vistos etc., Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos as custas processuais sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0020290-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alan Neiba Moreira

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Executado: Veronica Célia Rosa

Sentença:

Do exposto, em face da falta de uma das condições da ação (interesse processual), com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Alan Neiba Moreira contra Veronica Célia Rosa, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento, após o trânsito em

judgado. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0191320-75.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652)

Requerido: Josué Gonçalves Felizardo

Advogado: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA ()

Sentença:

Vistos etc. [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em sede de ação de depósito, pelo que assim condeno a parte ré a entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Por força da sucumbência, condeno o réu a reembolsar as custas e despesas processuais adiantadas pelo autor, a pagar as finais, além de honorários advocatícios que, obedecidas as prescrições legais, fixo em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com suspensão da execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0273032-87.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Curso Excelência Serviços Educacionais Ltda

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Executado: Eloi Jesus de Brito

Sentença:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme intimação de fl. 43, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 43 verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Curso Excelência Serviços Educacionais Ltda (exequente) e Eloi Jesus de Brito (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Outrossim, tendo em vista que a parte executada tomou ciência da penhora de parte do débito, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 39-verso, determino a expedição de alvará em favor do exequente. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0060023-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME

Advogado: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RO 363B)

Requerido: Patricia Ohana Costa

Sentença:

Vistos, etc. Lima & Holanda Cavalcanti Ltda - ME moveu Ação Monitoria contra Patrícia Ohara Costa, com fundamento no art. 1.102.a, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado citatório, a parte requerida realizou depósito, a título de pagamento, tendo a autora concordado com os

valores e requerido seu levantamento. Assim sendo, diante do cumprimento do mandado, julgo extinto o processo e isento a requerida do pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, parágrafo 1º). Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0250061-79.2006.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Rita Maria de Araújo Sousa

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: Banco GE Capital S.A.

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Decisão:

Vistos, etc. Considerando que transitou em julgado a decisão de fls. 181/183, conforme certificado à fl. 184; tendo em vista que há depósito realizado nos autos (fl. 80, cujo valor foi transferido para conta diversa, conforme fls. 144/145), defiro o pedido de expedição de alvará em favor da autora para saque do valor e seus rendimentos. Após, deverá apresentar novos cálculos abatendo-se o quantum efetivamente levantado, o que demanda comprovação documental. Apresentados os cálculos, independentemente de nova conclusão, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem entendido que, no caso do trânsito em julgado da decisão condenatória ocorrer em sede de julgamento de recurso, deverá ser oportunizado à sucumbente, quando do retorno dos autos, o pagamento espontâneo do débito, mediante intimação própria para este fim(1), determino que a parte sucumbente seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito remanescente, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, além da cominação de honorários advocatícios em sede de execução. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito(1) PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por

quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ? local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Rec. Especial n.º 940.274 ? MS ? 2007/0077946-1 ? Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010).

Proc.: [0258661-21.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Maria das Graças da Conceição

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943), Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Decisão:

Vistos, etc. Atento ao requerimento de levantamento, também, dos honorários contratuais (25% - fl. 141); considerando que a própria autora, através de outro advogado, juntou aos autos o contrato de prestação de serviços (fls. 116/118), de onde se extrai o percentual de 25% contratados; considerando ainda que a sentença de fls. 40/41 transitou em julgado (certidão à fl. 97); por observar que houve constituição de novo patrono após ser exarada sentença extintiva (fl. 107 ? pagamento do débito); atento à penhora havida no rosto deste autos, oriunda do feito autuado sob o n. 0246544-61.2009.8.22.0001 (6ª Vara Cível ? fl. 139), determino: a) expedição de alvará em favor do advogado Vicente Anísio de Souza Maia, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para saque dos honorários sucumbenciais, conforme sentença de fls. 40/41; b) expedição de alvará em favor do mesmo causídico, para saque de 25% do valor restante, tocantes aos honorários contratuais (conforme documento de fls. 116/118); c) retenção de R\$ 10.432,64, valor este relativo à penhora no rosto dos autos, para posterior transferência; d) expedição de alvará em favor da autora, para saque do quantum remanescente; e) expedição de ofício à 6ª Vara Cível solicitando número de conta para transferência do valor penhorado, já que naquele feito é que será decidido em favor de quem haverá saque; com a informação, expeça-se o necessário; f) intimação da executada para pagamento das custas finais, conforme sentença de fl. 107; g) arquivamento oportuno dos autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0017111-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jayro Greim Bomfim

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Redes Manica

Advogado: Marcos Aparecido Albertini (PR 31944)

Sentença:

Destarte, condeno o autor ao pagamento da verba honorária do procurador do réu, a qual estabeleço, ante a singeleza da demanda, bem como do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Custas pelo requerente. Caso representem valor irrisório,

isento-o do pagamento. Oficie-se para inscrição na dívida ativa, caso necessário. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0020262-33.2010.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido:Manoel Bastos Pereira, Josidea Mendes Ribeiro Pereira

Despacho:

Atento à decisão comunicada através do ofício n. 1502/2010 1º DEJUCÍVEL, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora deposite judicialmente os valores. Comprovado o depósito, expeça-se mandado destinado à imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, bem como intimação e citação dos requeridos e quem mais no imóvel se encontrar. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ : olivia@tj.ro.gov.br

VARA : pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0179396-09.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Requerido:João Batista das Neves Ximenes

Intimar a parte credora p/ se manifestar acerca do leilão negativo

Proc.: [0199749-94.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Lidia Roberto da Silva (4103)

Requerido:Caritiana Brzezinski

48 horas:

intimar a parte credora p/ se manifestar acerca do leilão negativo

Proc.: [0003926-51.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Executado:Wagner Andreth da Silva Pinheiro

Intimar a parte credora p/ se manifestar acerca do leilão negativo

Proc.: [0271781-34.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Tork Norte Comercio de Máquinas Ltda

Advogado:Elda Aparecida dos Santos Mendes. (OAB/MS 8436-A)

Requerido:R. R. Serviços de Terceirização Ltda

intimar a parte credora p/ se manifestar acerca do leilão negativo

Proc.: [0220823-78.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Amazon Lubri Lubrificantes Ltda

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido:Jamary Auto Posto Ltda

Intimar a parte credora p/ se manifestar acerca do leilão negativo

Proc.: [0024212-26.2005.8.22.0001](#)

Ação:Alienação judicial

Requerente:Margarida Nogueira

Advogado:Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido:Francisco das Chagas Dias

Advogado:Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Intimar a parte credora p/ se manifestar acerca do leilão negativo

Proc.: [0197187-20.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Executado:José Izo Vieira

intimar a parte credora p/ se manifestar acerca do leilão negativo

Proc.: [0018504-19.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanildo Marcelino Veiga

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2.173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias caso queiram em 05 dias.

Proc.: [0018514-63.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Carlos Tavares de Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado:Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias caso queiram em 05 dias

Proc.: [0018816-92.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Rodrigues Galvao

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 2126)
 Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
 Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
 Intimar a parte autora para apresentar réplica às contestações.

Proc.: [0172948-44.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Paulo Ricardo da Silva Conceição
 Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
 Requerido:Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
 Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 intimar autor para manifestar-se acerca do depósito efetuado .

Proc.: [0089196-77.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Ronildo de Souza Queiroz
 Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
 Requerido:Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (3511)
 Publicar para as partes acerca do retorno dos autos

Proc.: [0095773-71.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Claudiane de Almeida Santos
 Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Requerido:Unimed Rondônia
 Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
 Publicar para as partes se manifestarem acerca do retorno dos autos.

Proc.: [0220420-41.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Francisco Chagas de Pinho
 Advogado:Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)
 Requerido:Banco BMG S.A.
 Advogado:Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio. (OAB/CE 14694)
 Publicar para as partes se manifestarem acerca do retorno dos autos. .

Proc.: [0065987-16.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial
 Exequente:Pemaza S/A
 Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Layde Lana Borges da Silva (OAB/RO 2909)
 Executado:Marcos Antonio da Silva
 Intimar a parte credora para se manifestar sobre as hastas negativas.

Proc.: [0019777-33.2010.8.22.0001](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
 Requerente:Maria Odaci Belarmino
 Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Requerido:Banco Itaú S. A.
 Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
 Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias em cinco dias

Proc.: [0018336-17.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:SUELEN DOS SANTOS MACEDO MIRANDA
 Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
 Requerido:Banco Finasa BMC S.A.
 Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
 Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias em cinco dias

Proc.: [0020199-08.2010.8.22.0001](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas
 Requerente:Marcli Mendes Pontes
 Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Requerido:Sabemi Seguradora S.A
 48 horas:
 Publicar para a parte autora - réplica.

Proc.: [0004915-57.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Visão Consultoria e Assessoria ContÁbil Ltda - Me
 Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
 Requerido:Anaff Informações Empresariais Ltda
 Intimar a executada para efetuar o pagamento

Proc.: [0016626-59.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Jose Augusto Ribeiro
 Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
 Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.
 Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 As partes especificarem provas.

Proc.: [0275369-83.2007.8.22.0001](#)

Ação:Rescisão de contrato
 Requerente:Valfarma Manipulação Farmacêutica Ltda - ME
 Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
 Requerido:Alternate Sistemas e Informática Ltda
 Advogado:Rosangela Skau Perino (OAB/SP 123301)
 As partes especificarem provas.Intimar a parte devedora p/ efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias.

Proc.: [0225701-46.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)
 Requerente:L. S. Serviços de Transportes Rodoviários Ltda
 Advogado:Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)
 Requerido:Gerônimo Pinheiro
 Intime-se a parte devedora para pagamento do valor, no prazo de quinze dias

Proc.: [0084348-47.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença
 Requerente:Claudio Reis do Nascimento
 Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Requerido:Banco BMG S.A.
 Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
 da parte autora apresentando planilha de cálculo.

Proc.: [0017206-89.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Francisco Ferreira Soris
 Advogado:Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias em cinco dias

Proc.: [0008405-87.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:P. J. Alimentos e Representações Ltda. EPP

Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

48 horas:

Intimar credor para retirar alvará.

Proc.: [0237230-28.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Antonio Nogueira Neto

Advogado:Raimundo Oliveira Filho (OAB 1384)

Requerido:Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),

Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Intimar credor para retirar alvará.

Proc.: [0127390-49.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Marcelo Lima Pinheiro

Advogado:Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Requerido:Itaucard Administradora de Cartões de Crédito e Imobiliário Ltda

Advogado:Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433)

Intimar credor para retirar alvará.

Proc.: [0146718-62.2009.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Benedito Limiro Campos

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Associação Comercial de São Paulo

intimá-lo para retirada de alvará em cartório

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0019909-90.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dildo da Costa Menezes

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu(a) advogado(a), no prazo

de 24 horas, intimada a apresentar endereço completo ATUALIZADO do Autor, para intimação pessoal da designação de perícia agendada para 18/02/2011, às 10:00h com Dr. Geraldo Migliorini nas dependências da Policlínica Oswaldo Cruz, ou apresentá-lo para realização da mesma, vez que no endereço apresentado nos autos não foi possível localizar o Autor.

Proc.: [0247155-48.2008.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Francisca da Silva Moreira

Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido:Porto Madeira Transporte Turismo Ltda., Cleia Damacena Pantoja

Advogado:Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Alexandra Maciel Zilli (OAB /PR 41.649)

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogado(a) da parte Requerida Cleia Damacena Pantoja, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual, sob pena da devolução da peça apresentada.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao

Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0099582-69.2009.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Monica Regis Marques Fogaca

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651)

Embargado:Einstein Instituição de Ensino Ltda Faculdade de Porto Velho Fip

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Sentença:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados por MONICA REGIS MARQUES FOGAÇA contra EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, ELEVO os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor executado e DETERMINO o prosseguimento da execução. Sem custas. Os honorários foram elevados na execução e se destinam, também a pagar o serviço prestado nestes autos. Certifique-se o teor desta decisão nos autos em apenso para prosseguimento da execução, computando-se o acréscimo dos honorários da execução (15%).Transitada em julgado a presente decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: FABIANO PEGORARO FRANCO
ESCRIVÃO : RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: 0013999-82.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ione Gonçalves Cardoso de Souza

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Despacho:

Vistos. Apesar da parte autora ter se manifestado e, inclusive, juntado rol de testemunhas, é necessário que haja o enfrentamento das fases processuais com regularidade, e por isso, não podendo haver a ultrapassagem desnecessária do procedimento. Assim, designo audiência de preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 29/03/2011, às 11:00 horas.Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes por intermédio de seus patronosPorto Velho-RO, terça-feira, 11 de janeiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0014456-17.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar Moura

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Despacho:

Vistos. Apesar da parte autora se manifestar, inclusive, juntando rol de testemunhas, deve ser enfrentado as fases processuais de forma regular, não ultrapassando-as desnecessariamente. Assim, designo audiência de preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 29/03/2011, às 9:30 horas.Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes por intermédio de seus patronosPorto Velho-RO, terça-feira, 11 de janeiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017842-55.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rosivane Freire de Oliveira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:CLARO - Americel S/A

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Despacho:

Vistos. Apesar da parte autora juntar manifestação e rol de testemunhas, deve ser enfrentado as fases processuais de forma regular, sem ultrapassagens desnecessárias.Sendo assim, designo audiência de preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 29/03/2011, às 9:00 horas.Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes por intermédio de seus patronosPorto Velho-RO, terça-feira, 11 de janeiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0012326-54.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Whanderley da Silva Costa

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno
Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Requerido:Ted Wilson de Almeida Ferreira

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644),
Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)

Despacho:

Vistos. Designo audiência de preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 24/03/2011, às 10:30 horas.Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes por intermédio de seus patronosPorto Velho-RO, terça-feira, 11 de janeiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0016237-74.2010.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Uilian Ramos Alves

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Despacho:

Vistos. Tendo em vista o pedido de fls. 77, designo audiência de preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 03/03/2011, às 11:00 horas.Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes por intermédio de seus patronosPorto Velho-RO, quarta-feira, 5 de janeiro de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011044-78.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilson Moreira de Medeiros, Marcia Cristina
Faleiros Pimenta

Advogado:Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Requerido:Nahylde Marcelino Rodrigues

Advogado:Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Ricardo Oliveira Junqueira (4477)

Despacho:

Vistos. Designo audiência de preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 02/03/2011, às 10:00 horas.Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de janeiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013090-40.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Francismar Peredo Andrade Junior, Valeska Souza Andrade, Fredson Souza Rodrigues, Valdenira de Souza Lima, Vera Regina de Souza Andrade

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (3567)

Requerido:Andreza Matos de Lima, Sebastião Lazzaretti, Maria Justino da Silva, Aminadabe Pacheco Passos, Enriqueta Vaca Paz, Julimar Andre de Souza, Maria das Dores Jesus

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laercio Batista de Lima (843), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Antônio Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Despacho:

Vistos.Tendo sido oportunizada a indicação de provas que pretendem produzir, designo audiência de preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 24/03/2011, às 8:30 horas.Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes por intermédio de seus patronosPorto Velho-RO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0015473-88.2010.8.22.0001](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante:Mg Vidros Automotivos Ltda

Advogado:Valério Rodrigues Nunes Cruz (OAB/ES 10882)

Impugnado:A L J Lima Me

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Despacho:

Vistos.Trata-se de Impugnação à assistência judiciária, apresentada por MG Vidros Automotivos Ltda. em face de A.L.J Lima - ME.Afirmou que houve apenas o pedido de benefício, sem contudo, haver qualquer prova para tanto. É uma empresa em plena atividade, e que embora, como já mencionado, tenha solicitado o benefício da justiça gratuita, não houve colação

de nenhum documento que pudesse atestar a necessidade da fruição das benéficas da isenção de custas. Juntou documentos.A parte impugnada quedou-se inerte, não apresentando qualquer defesa a respeito da manutenção da gratuidade da justiça(fls. 32).É o relatório, Decido.FundamentaçãoA impugnação foi no sentido de que a Empresa A.L.J Lima - ME. teve concedido a gratuidade da justiça sem ao menos demonstrar planilhas, ou receitas, despesas ou qualquer outro documento hábil para demonstrar a necessidade do benefício, a fim de que não houvesse prejuízo para suas regualres atividades.De fato, houve a concessão do benefício de plano.A parte autora, ora impugnada nestes autos, não apresentou qualquer alegação que pudesse demonstrar a verossemilhança de suas necessidades apenas alegadas na peça principal.Inclusive, é o entedimento da própria constituição Federal, que inovou o poscionamento antes adotado pela Lei 1.060/50, nos seguintes termos:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;Assim, tendo que comprovar o desprovetmetno financeiro ou, ao menos, que haveria de ter um certo prejuízo ao sustento ou atividade com o pagamento de custas, é necessário e imperioso que a parte demonstre com instrumentos que precisa da gratuidade. Desta forma, ante a impugnação e a não apresentação de qualquer defesa em sentido contrário, entendo haver razão ao pleito da impugnante, não existindo provas da necessidade da gratuidade da justiça, revogando o benefício da gratuidade da Justiça concedido para a parte autora dos autos nº 0010873-24.2010.8.22.0001. Na oportunidade, a Empresa A.L.J Lima - ME. deverá trazer aos autos o comprovante do pagamento de custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC).Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de janeiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0010873-24.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A L J Lima Me

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:Mg Vidros Automotivos Ltda

Advogado:Valério Rodrigues Nunes Cruz (OAB/ES 10882)

Despacho:

Vistos.Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 24.03.2011, às 09:00 horas. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de janeiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0022352-14.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cerâmica Santo Augusto Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido:João Carlos Ramos

Despacho:

Vistos.Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 dias.Ainda, na oportunidade, defiro o pedido do requerido (fls. 22), determinando a expedição de certidão cartorária quanto à atual situação do processo.No mais, aguardem-se o andamento do acordo realizado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011510-72.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comercial de Genero Alimenticios Alphaville Ltda

Advogado:Ivon José de Lucena (OAB-RO 251/B)

Requerido:HDI Seguros S. A.

Advogado:Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RJ 133055), Roger Felipe de Almeida Slosaski (OAB/RJ 152713), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Sentença:

III - Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 6.624,78 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), a título de danos materiais, devidamente corrigidos e atualizados a contar do efetivo desembolso e acrescido de juros moratórios a partir da citação;Considerando a sucumbência mínima por parte da autora, condeno a ré nas custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.I.R.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016757-34.2010.8.22.0001](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Requerente:L P Administradora de Bens Ltda

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B)

Requerido:Gomes & Costa Ltda

Advogado:SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597)

Decisão:

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência de foro - relativa - proposta por L P Administradora de Bens Ltda em face de Gomes & Costa Ltda, afirmando que o foro está equivocadamente intentado, pois trata-se de ação em que a ré é pessoa jurídica e o local que deveria ser indicado é o da Comarca de São Paulo/SP, sede da empresa, requerida, ora excepiente. Postulou a procedência da presente exceção, sendo remetidos os autos a comarca de São Paulo. Juntou documentosDespacho inicial (fls. 38).Impugnação à exceção (fls. 40/45), pela excepta, declarando que o posicionamento adotado é de ser no local do fato, e que a fundamentação é o art. 100, V do CPC.É relatório, decido.A presente ação versa sobre o uso de marca, sendo que a excepiente sustenta o direito exclusivo ao uso da marca MAPPIN, devidamente registrada no INPI, alegando prática de ilícito civil por parte da excepta. Gize-se o ajuizamento da reconvenção, onde postula a abstenção do uso da marca por

parte da excepta.Nesse sentido, é de ser aplicado no caso concreto a regra prevista no art. 100, V, do CPC, onde dispõe que competente é o foro do local do ato ou fato para ação de reparação do dano.Ora, uma vez que a excepiente alega a prática de ato ilícito, é de ser reconhecido como competente o juízo do local onde ocorreu tal ato, ou seja, o uso indevido da marca registrada, o que ocorreu nesta capital de Porto Velho/RO.Portanto, é de ser reconhecida a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação e reconvenção. Desta forma, julgo improcedente a exceção de incompetência proposta e determino o prosseguimento da tramitação dos presentes autos perante este juízo.Intimem-se.Transitada em julgado, desanuse-se e archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001804-31.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Sônio da Fonseca

Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Decisão:

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela" em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Notifique-se. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0002017-37.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irineu Luiz Mazocco

Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido:Autotrac Comercio e Telecomunicações s/a

Decisão:

Vistos.Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela" em que a parte autora visa a declaração de

inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001296-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Magno Monteiro Pereira

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Decisão:

Vistos. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Notifique-se. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0000247-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Eutiquiano dos Santos Sobrinho

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Decisão:

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0020184-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Arquelaui Luiz Jardimino de Souza

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Consignado: Hidros Empreendimentos Ltda

Sentença:

SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento. Conta que recebeu uma Interpelação Judicial para pagamento da quantia de R\$ 9.901,43 (fls. 11/14), contudo, ao momento de querer efetuar o pagamento dos valores foi obstando pelo requerido. Postulou a procedência da ação para que pudesse efetuar a consignação dos valores devidos. Juntou documentos (fls. 9/18). Despacho inicial deferindo a juntada do depósito (fls. 19), com a devida comprovação do pagamento (fls. 21). O requerido em sua oportunidade de manifestação (fls. 22/36), apenas concorda com o pagamento, requerendo a expedição de alvará e a consequente extinção do feito. É o Relatório. Decido. Tendo nos autos o valor da questão sido depositado, o requerido consentiu com os valores. É importante mencionar que se a presente demanda foi criada para discutir quanto ao recebimento ou pagamento dos supostos valores indicados na exordial, uma vez pagos, e a requerida tendo aceitado seu depósito, inclusive, solicitando a expedição de alvará, não há razão de ser para a presente ação, sendo caso de procedência da mesma, discutindo o caso com a relação do mérito acertado. Não há mais controversias, e o cerne da

questão devidamente definido. Sabendo que neste caso a existência da ação somente se deu porque o requerido não promoveu a composição amigável, é causador indiscutível da apresentação da ação. Feita estas premissas, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Condono a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitrio em favor da parte autora no valor de R\$ 300,00, conforme os termos do art. 20, §4º, tendo em vista a celeste tramitação e a complexidade da matéria. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Expeça-se alvará em nome do requerido no valor depositado às fls. 21. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0012347-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda EPP

Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B)

Requerido: Reinaldo Matheus de Assis

Decisão:

Vistos. Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias. Após o transcurso do prazo a parte autora deverá movimentar o presente feito em 5 dias, sob pena de intimação nos moldes do art. 267, §1º do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017197-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: A Dois Agência de Turismo e Viagem

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: ARIQUEMES Turismo de Viagem Ltda

Sentença:

Vistos. Nissey Motors Ltda propôs de Ação Monitória em face de Roberto Martins de Castro, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 14/22. O requerido, apesar de citado (fls. 25v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 26). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001244-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Executado: Maria do Socorro Viana de Medeiros, Medeiros e Medeiros Ltda.

Despacho:

Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001097-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB-RO 4103)

Executado: Patricia Marques Cruvinel Hoepfner

Despacho:

Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0023068-41.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda da Silva Gonzaga

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Decisão:

Vistos.Recebo a emenda à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequencia, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Notifique-se. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0010884-53.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiana Priscila Pires de Souza

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido:Lehia Locadora de Veiculos Ltda, Claurie Transportes Ltda

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Despacho:

Vistos.Intimem-se as partes no prazo de 10 dias para se manifestarem quanto a produção de provas.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0010790-08.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Moisés dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Banco Bradesco S.A., Serasa S.A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

Despacho:

Vistos.Concedo prazo de 15 dias para que traga aos autos o documento (rol testemunhal).Após, remetam-se os autos conclusos para decisão.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011083-75.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Finasa BMC S/A

Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido:Ivan Barbosa

Sentença:

SENTENÇA.Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito à fl. 46. Instada a parte ré para se manifestar quanto ao pedido, nada declarou (fl. 52). Tendo sido advertida que na inércia seria verificada a anuência tácita.Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas.Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escritania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016500-09.2010.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Carlos Sônio da Fonseca

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Despacho:

Vistos.Recebo as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0012483-27.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Volkswagen Leasing- Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Sonali Costa Rocha

Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Despacho:

Vistos.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Após, realizada as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001453-58.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

Requerido:Adeilson Pestana Barroso

Despacho:

Vistos.Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial? (CPC, art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá

a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001309-84.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

Requerido:Joice Vieira de Carvalho

Despacho:

Vistos.Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial? (CPC, art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0012471-13.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucival Pereira

Advogado:Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)

Requerido:Cemaz Indústria Eletrônica da Amazonia S/A

Advogado:Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Alberto Tichauer (OAB/SP 194909)

Despacho:

Vistos.Tendo a parte cumprido a complementação das custas a contento, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0000321-63.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geysa Celestino da Silva

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bradesco S.A., Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

Decisão:

Vistos. Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela" em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas não convencem da verossimilhança do direito da parte autora. A antecipação de tutela é o próprio provimento final sendo antecipado. Não tendo elementos suficientes a este momento para ter a real certeza dos fatos não há como determinar medida dessa natureza. Ademais, o autor tem outra inscrição que esta

ou vai estar em curso para discussão. Sendo assim, indefiro a tutela antecipada.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0020309-07.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO FINASA BMC S/A

Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido:Rosa Pinheiro Alves

Sentença:

III - DispositivoDiante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.P.R.I.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0020014-67.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Bruno Pereira Castro

Sentença:

III - DispositivoDiante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0012238-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S.A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Ronaldo Assis Lima

Decisão:

III - Dispositivo Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014559-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Maria Elaine de Carvalho Sombra

Sentença:

Vistos. Nissey Motors Ltda propôs de Ação Monitória em face de Roberto Martins de Castro, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 10/14. O requerido, apesar de citado (fls. 21), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos (fl. 22). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes,

ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013524-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Angelica Vidal Ferreira

Advogado: Jorge Pacheco (1888)

Requerido: Ello Construtora e Pavimentação Ltda.

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Despacho:

Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 28/04/2011, às 08:30 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013489-69.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Flavia Lopes da Silva

Sentença:

Vistos. Nissey Motors Ltda propôs de Ação Monitória em face de Roberto Martins de Castro, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 13/14. O requerido, apesar de citado (fls. 27v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos (fl. 28). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009079-65.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S.A.

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido:Laércio Pereira Dantas

Sentença:

III - DispositivoDiante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.P.R.I.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019568-64.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A. CFI

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Willians Alexandre de Lima

Sentença:

III - DispositivoDiante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.P.R.I.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011999-12.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Correia Alves

Advogado:Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Despacho:

Vistos.Considerando a certidão de fls. 103, não recebo o recurso de apelação interposto.No mais, a parte autora deverá dar andamento ao feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011879-66.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir de Souza Campos

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Itaucard S. A.

Sentença:

SENTENÇAVistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Valmir de Souza Campos em desfavor de Banco Itaucard S. A.. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (fls. 149/152). Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários.No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011796-50.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:BANCO FINASA BMC S/A

Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido:Afonso Ferreira de Assis

Sentença:

III - DispositivoDiante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.P.R.I.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019616-23.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Friron - Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Comercial Azzi Ltda Me

Sentença:

Vistos.Friron - Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda propôs de Ação Monitória em face de Comercial Azzi Ltda Me, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 17, 19 e 21.O requerido, apesar de citado (fls. 26v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 27).Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC.Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0002056-34.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Milton da Silva Mota

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Decisão:

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação do feito no dia 04/05/2011, às 08:30h, onde poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado (art. 277, § 3º do CPC).Deixando o réu de comparecer na audiência, reputar-se-á verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 277, §1º e 319 ambos do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017263-10.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado:Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Requerido:Edrina Ferreira da Silva

Sentença:

Vistos.Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD propôs de Ação Monitória em face de Edrina Ferreira da Silva, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 18.O requerido, apesar de citado (fls. 27v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 28).Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC.Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011209-28.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tomas Costa Sena

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini ()

Sentença:

III - Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, atualizados e corrigidos a contar do ajuizamento da ação e incidindo juros moratórios a partir da citação.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.I.R.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0015953-66.2010.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Magalhães e Nantes Ltda

Advogado:Marcos Roberto Faccin (oo)

Embargado:Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos Ltda

Advogado:Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 330 - E)

Despacho:

Vistos.Intime a embargante sobre a contraproposta.Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013384-92.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Aloncio Pereira Sena

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Guilherme Rodrigues Silva

Sentença:

Vistos.Aloncio Pereira Sena propôs de Ação Monitória em face de Guilherme Rodrigues Silva, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 9.O requerido, apesar de citado (fls. 16), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 17).Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC.Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0010053-05.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rozendy Martins da Silva

Advogado:Sandra Terezinha A.F. Maia (RO 248)

Requerido:Crefisa Central de Cobrança

Decisão:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte autora (Rozendy Martins da Silva) em face da sentença prolatada, sob a alegação de que houve omissão na mesma. Afirmou que não houve a apreciação do pedido de antecipação de tutela solicitado em petições apresentadas no decorrer do processo.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.O requerido apresentou os presentes embargos de declaração com fundamento no art. 535 do Estatuto Processual para atacar decisão que reputa haver omissão.A omissão ocorre quando

o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado. Assim inexistindo apreciação de algum pedido ou causa pedir, resta configurado a omissão do ato judicial.Apesar de toda a argumentação exposta pelo requerente em seus embargos apresentados, não há qualquer motivo de ser para o presente recurso. O ponto questionado (tutela antecipada), pedindo que a requerida se abstivesse de descontar novos empréstimos na conta corrente do autor, foi determinada no tópico 3 da sentença às fls. 102.Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração, no entanto, não o acolho, tendo em vista inexistir objeto a ser apreciado. Assim, de prosseguimento ao feito, devendo a escrivania cumprir com o despacho de fls. 129. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009978-63.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - NOVA CERON

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido:José Borges Filho

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Determinada a regularização do processo (fl. 30), o requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação (fl. 31). Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009468-50.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:Mario Pablo Sousa e Souza

Sentença:

Vistos.Nissey Motors Ltda propôs de Ação Monitória em face de Roberto Martins de Castro, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 21.O requerido, apesar de citado (fls. 31v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 32).Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC.Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009175-80.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S.A.

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Jose Geraldo Massariol

Sentença:

III - DispositivoDiante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.P.R.I.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016966-03.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Antonio Ribeiro Cavalcante

Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido:Vivo S.A.

Advogado:Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

Despacho:

Vistos.Intimem-se as partes no prazo de 10 dias para se manifestarem quanto à produção de provas.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016287-03.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Santander Brasil S.A.

Advogado:Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652)

Requerido:W S Comercio de Alimentos Ltda

Sentença:

Vistos.Banco Santander Brasil S.A. propôs de Ação Monitória em face de W S Comercio de Alimentos Ltda, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 71/81.O requerido, apesar de citado (fls. 84v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 85).Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC.

Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001528-97.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tv Allamanda Afiliada Ao Sbt

Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:D. F. O. Maia

Despacho:

Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Saliento que a citação deverá ocorrer por intermédio de Oficial de Justiça.Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017564-54.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Ferreira Borges

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Sentença:

SENTENÇA.Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito à fl. 31. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas.Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017427-72.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Policredi

Advogado:Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido:Ivanilde Emidio da Silva

Sentença:

Vistos.Policredi propôs de Ação Monitória em face de Ivanilde Emidio da Silva, pretendendo a garantia de eficácia executiva

ao documento de fls. 32.O requerido, apesar de citado (fls. 36v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 37).Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC.Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001411-09.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Elieser Ribeiro de Souza

Advogado:Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)

Executado:Márcio Rodrigo dos Santos, Suzana Costa Borche

Despacho:

Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPCPorto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016030-75.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleyton Max Prioto

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido:Sbs Empreendimentos Ltda

Despacho:

Vistos.Intimem-se as partes no prazo de 10 dias para se manifestarem quanto à produção de provas.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014307-21.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Finasa Bmc S.a.

Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido:Cícero Wanderson Silva de Almeida

Sentença:

III - DispositivoDiante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.P.R.I.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0015567-36.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Mercantil Nova Era Ltda

Advogado:Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido:C L P Silva Epp

Sentença:

Vistos.Mercantil Nova Era Ltda propôs de Ação Monitória em face de C L P Silva Epp, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 12/16.O requerido, apesar de citado (fls. 24v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 25).Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC.Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0000323-33.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Judite Sales da Silva

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido:Unimed Rondônia

Decisão:

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.O pleito do autor não pode ser concedido em vias antecipadas. A matéria postulada se confunde com o próprio provimento final, o que inviabiliza, não somente pela natureza da questão como pelo momento processual que se encontra o processo. Desta forma indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0019484-63.2010.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Gmac S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Zuleide Batista Fortes

Sentença:

III - DispositivoDiante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.P.R.I.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0015870-50.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima Alves Fontinele de Lima

Advogado:Elias Donadon Batista (OABRO 4334)

Requerido:TAM - Linhas Aereas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Despacho:

Vistos.Intimem-se as partes no prazo de 10 dias para se manifestarem quanto à produção de provas.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0015856-66.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Marcos Rodrigues do Nascimento

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Vivo S.A.

Despacho:

Vistos.Feita a apresentação do rol testemunhal, e sendo necessária a produção de novas provas para o convencimento do juízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Abril de 2011, às 10:30 horas.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0014540-18.2010.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Maria Gomes Pereira

Sentença:

Vistos.Nissey Motors Ltda propôs de Ação Monitória em face de Roberto Martins de Castro, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 10.O requerido, apesar de citado (fls. 21v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 22).Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC.Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0019606-76.2010.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Friron - Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:A. C. dos Santos Beleza Shirley Modas

Sentença:

Vistos.Friron - Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda propôs de Ação Monitória em face de A. C. dos

Santos Beleza Shirley Modas, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 17 e 19. O requerido, apesar de citado (fls. 24v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos (fl. 25). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017271-84.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Requerido: Deval Martins da Silva

Sentença:

Vistos. Nissey Motors Ltda propôs de Ação Monitória em face de Roberto Martins de Castro, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 15. O requerido, apesar de citado (fls. 22v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos (fl. 23). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0011722-93.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Requerido: Cicero Alves da Silva

Sentença:

III - Dispositivo Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0001477-86.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Requerido: Ozeias Andrade de Jesus

Despacho:

Vistos. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação do feito no dia 04/05/2011, às 09:30h, onde poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado (art. 277, § 3º do CPC). Deixando o réu de comparecer na audiência, reputar-se-á verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 277, § 1º e 319 ambos do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0014578-30.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Taiza de Souza Coutinho

Sentença:

Vistos. Centro de Ensino São Lucas Ltda propôs de Ação Monitória em face de Taiza de Souza Coutinho, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 11/13. O requerido, apesar de citado (fls. 22v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos (fl. 23). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no

prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016183-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Requerido: Elaine dos Santos Silva

Sentença:

Vistos. Centro de Ensino São Lucas Ltda propôs de Ação Monitória em face de Elaine dos Santos Silva, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 9/11. O requerido, apesar de citado (fls. 21v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 22). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014926-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Deisiane Serrath da Silva

Sentença:

Vistos. Centro de Ensino São Lucas Ltda propôs de Ação Monitória em face de Deisiane Serrath da Silva, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 7/8. O requerido, apesar de citado (fls. 26v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 27). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo,

que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0000428-10.2011.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Neiva Maria Casagrande

Advogado: Paulo Francisco de Matos ()

Requerido: Orivaldo Monteiro de Sa

Sentença:

SENTENÇA. Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito à fl. 22. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017255-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Requerido: Metu Zalem de Souza Costa

Sentença:

Vistos. A parte autora realizou o depósito dos valores cobrados (fls. 24), dentro do prazo estipulado no despacho inicial, satisfazendo o crédito e estando isento de custas e honorários advocatícios. Desta forma, determino a extinção do processo, ante a satisfação da obrigação, conforme os termos do art. 794, I do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016125-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Elizandra Araujo dos Santos

Sentença:

III - Dispositivo Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente

autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016100-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Valdecir Rodrigues da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A),

Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Consignado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Despacho:

Vistos. Os autos já foram sentenciados. Aguarde-se o trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013807-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884)

Executado: Marly Quirino de Lima Silva, Carlos José da Silva

Despacho:

Vistos. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, determino a citação dos requeridos no endereço indicado no mandado de fls. 36, por intermédio de carta precatória. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011697-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andressa Juliana de Melo Mousse

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Requerido: Universidade Castelo Branco

Despacho:

Vistos. Antes de atravessar qualquer fase, é necessário segundo o andamento determinado pelo próprio Estatuto Processual, a tentativa de composição amigável em juízo. Assim, designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 28/04/2011, às 09:00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001087-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)

Executado: Kelis Marcia Alves Trindade Alencar

Despacho:

Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019389-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Paulo Altair Ortiz

Advogado: João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)

Requerido: Elza Gomes Barroso

Sentença:

Vistos. Paulo Altair Ortiz propôs de Ação Monitória em face de Elza Gomes Barroso, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 7. O requerido, apesar de citado (fls. 12v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 13). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019134-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sol Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Ccor Cirurgiões Associados Ltda

Despacho:

Vistos.Intime a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 20.Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019109-62.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S. A.

Advogado:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido:Maria Gracineide de Oliveira

Sentença:

III - DispositivoDiante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.P.R.I.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017261-40.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado:Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Requerido:Cilene Pantoja Brasil

Sentença:

Vistos.Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD propôs de Ação Monitória em face de Cilene Pantoja Brasil, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 17.O requerido, apesar de citado (fls. 23v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos (fl. 24).Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC.Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou

inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017606-06.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado:Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Requerido:Wilson Machado de Castro

Sentença:

Vistos.Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C propôs de Ação Monitória em face de Wilson Machado de Castro, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 10/11.O requerido, apesar de citado (fls. 15v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos (fl. 16).Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC.Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001536-74.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eronilton Oliveira

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho ()

Requerido:Banco Panamericano S/A

Despacho:

Vistos.Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e se trata de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais.Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0015687-79.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Assis Borges

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Banco Bradesco Adm. de Cartões de Crédito S/A

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Despacho:

Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001627-67.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Comepi Cosméticos Ltda

Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

Requerido:Rosinaldo Silva dos Anjos

Despacho:

Vistos.Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial? (CPC, art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017258-85.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado:Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Requerido:Erminda Pereira da Silva Souza

Sentença:

Vistos.Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD propôs de Ação Monitória em face de Erminda Pereira da Silva Souza, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 18.O requerido, apesar de citado (fls. 23v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 24).Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC.Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016924-51.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Ana Catiucia Lins de Almeida (OAB/MT 10126)

Requerido:Luis Carlos Rodrigues

Sentença:

SENTENÇA.Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito à fl. 73/74. Não há nos autos a citação do requerido. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas.Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016739-13.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itauleasing S.A.

Advogado:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido:Jose Francisco Filho

Sentença:

III - DispositivoDiante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.P.R.I.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016213-46.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Alisson Mota Cordeiro

Sentença:

Vistos.Centro de Ensino São Lucas Ltda propôs de Ação Monitória em face de Alisson Mota Cordeiro, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 09/10.O requerido, apesar de citado (fls. 26v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 27).Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo

judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016104-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: E. P. Farias Games Eletrônica Me

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)

Requerido: Gustavo Campos Barreto dos Santos

Sentença:

Vistos. Nissey Motors Ltda propôs de Ação Monitória em face de Roberto Martins de Castro, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 20, 22 e 24. O requerido, apesar de citado (fls. 31v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 32). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019990-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivando Pereira dos Santos

Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino Lobato (OAB/RO 2769), Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Requerido: Josifran Ribeiro Gomes, Jarisson Carlos Ribeiro Gomes

Despacho:

Vistos. Recebo a emenda à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo

contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0022649-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaú S. A., M. M. P. da Costa Me

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Manoel Maximo Pereira da Costa

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Determinada a emenda à petição inicial (fl. 40), o requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação (fl. 41). Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009689-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1060)

Requerido: Haroldo da Silva Freitas

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Determinada a devida regularização da citação via edital, com a sanção referida no art. 267, § 1º do CPC, o autor não regularizou a citação via Edital (fls. 26v). Após, intimado pessoalmente (fls. 27), o autor também se manteve inerte nas determinações judiciais de movimentação processual (fls. 27/28). Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019345-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Júlio César Brito de Lima

Sentença:

III - Dispositivo Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019003-03.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Finasa Bmc Sa

Advogado: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Felipe Pereira Nunes

Sentença:

III - Dispositivo Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009198-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Nissey Motors Ltda

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (RO 875)

Requerido: Roberto Martins de Castro

Sentença:

Vistos. Nissey Motors Ltda propôs de Ação Monitória em face de Roberto Martins de Castro, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 11. O requerido, apesar de citado (fls. 24v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 25). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a

efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013009-91.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Simone Costa Bento Vieira

Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Instituto João Neóricio

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418), Fabricio Matos da Costa (RO 3270), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 571E)

Despacho:

Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 14/04/2011, às 11:30 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0015840-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Denilson da Silva

Sentença:

Vistos. Pemaza S. A. propôs de Ação Monitória em face de Denilson da Silva, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 21. O requerido, apesar de citado (fls. 27v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 28). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se

requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013811-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Luciano Gonçalves
Despacho:

Vistos. Determino a citação do requerido com a devida expedição de busca e apreensão no endereço indicado às fls. 43/44, mediante carta precatória. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017396-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória
Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Requerido: Sebastiana Santos Lima
Sentença:

Vistos. Nissey Motors Ltda propôs de Ação Monitória em face de Roberto Martins de Castro, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 23. O requerido, apesar de citado (fls. 27v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos (fl. 28). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016279-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória
Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Centralcredi
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Requerido: Herbert da Costa e Silva
Sentença:

Vistos. Nissey Motors Ltda propôs de Ação Monitória em face de Roberto Martins de Castro, pretendendo a garantia de eficácia

executiva ao documento de fls. 38/40. O requerido, apesar de citado (fls. 58v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos (fl. 59). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019073-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas
Requerente: Lucia Firmino Pereira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Sentença:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com análise de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o autor as custas e as despesas do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0008985-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória
Requerente: Loc-maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875)
Requerido: Patrícia Zimmermann
Sentença:

Vistos. Nissey Motors Ltda propôs de Ação Monitória em face de Roberto Martins de Castro, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 19. O requerido, apesar de citado (fls. 39v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos (fl. 40). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes,

ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016203-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Requerido: Hemily Cristina Azevedo Ferreira, Eliete de Almeida Azevedo Ferreira

Sentença:

Vistos. Centro de Ensino São Lucas Ltda propôs de Ação Monitória em face de Hemily Cristina Azevedo Ferreira; Eliete de Almeida Azevedo Ferreira, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 10/12. O requerido, apesar de citado (fls. 22v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 23). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0008884-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tecnomaq Comercio e Serviços Ltda

Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)

Requerido: V. Ferreira da Silva. Me

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Determinada a regularização do processo (fl. 31), o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação (fl. 32). Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0012678-12.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribamar Xavier de Souza

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por José Ribamar Xavier de Souza em desfavor de Banco IBI S.A. Banco Múltiplo. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (fls. 100/102). Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011797-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Joao Batista da Costa

Sentença:

III - Dispositivo Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011941-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata de Oliveira Leite

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Despacho:

Vistos. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto ao item "1" da sentença prolatada, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da mesma sentença

mencionada. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011344-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (2210)

Requerido: Tekla Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas Ltda

Despacho:

Vistos. Resta prejudicado o pedido de fls. 127, pois os autos estão no aguardo da decisão do agravo interposto. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011450-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Viana da Silva

Advogado: Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Despacho:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0012919-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irlan Rogério Erasmo da Silva

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Instituto Amazonia

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Despacho:

Vistos. Intimem-se as partes no prazo de 10 dias para se manifestarem quanto a produção de provas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0018073-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Erika Nogueira Assis

Sentença:

III - Dispositivo Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69,

oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013669-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: SDN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-ME

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido: Silvia Cristina Straparava

Sentença:

Vistos. SDN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-ME propôs de Ação Monitória em face de Silvia Cristina Straparava, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao documento de fls. 7. O requerido, apesar de citado (fls. 22v), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos (fl. 24). Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0015121-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeoval Batista da Silva

Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)

Requerido: Mega Modas (Sete de Setembro)

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

Despacho:

Vistos. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto ao item "1" da sentença prolatada, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da mesma sentença mencionada. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze)

dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0015899-03.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Vieira Silva dos Santos

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

Despacho:

Vistos.Intimem-se as partes no prazo de 10 dias para se manifestarem quanto a produção de provas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016993-83.2010.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Wanderley Bezerra Gomes

Advogado:Silvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Embargado:Jg Negocios Imobiliarios Ltda

Despacho:

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a apelação apenas no seu efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019113-02.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido:Silvana Lemos dos Santos Pinheiro

Despacho:

Vistos.Defiro a citação do requerido e a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço indicado às fls. 32/33, por intermédio de Oficial de Justiça.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014034-42.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sanderson Silva Salvador

Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido:Banco Itaucard S. A.

Advogado:Eliana Soletto A. Massaro-OAB1847/RO (RO 1847)

Despacho:

Vistos.Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto ao item "1" da sentença prolatada, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da mesma sentença mencionada. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001428-45.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Silva de Barros

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Itaú Card S/A

Despacho:

Vistos.Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e se trata de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais.Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009422-61.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Zeferino da Rocha

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Ana Viana de Souza (OAB/MS 8379B)

Requerido:Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios, Brasil Telecom S/A

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Despacho:

Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009630-45.2010.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Sacks Empresas Reunidas Ltda

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Requerido:Therra Brasil Hotelaria Ltda

Advogado:Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Despacho:

Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001196-33.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex de Souza Rocha

Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido:Merylu Gomes Ribeiro, Alda Dianair Sá Ferreira

Despacho:

Vistos.Traga aos autos comprovante de hipossuficiência,

pois o autor pagou advogado particular, as custas em tese, não prejudicariam o sustento próprio e de sua família (R\$ 15,00), e o autor é empresário. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017020-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Leudineia Trajano da Silva

Despacho:

Vistos. Determino a citação do requerido no endereço indicado na inicial por intermédio de Oficial de Justiça. Defiro a citação com os efeitos do art. 172, § 2º do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011670-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Mota Torres

Advogado: Rodolfo Teixeira Fernandes (OAB/RO 4431), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Americel S. A. - CLARO

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Despacho:

Vistos. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto ao item "1" da sentença prolatada, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da mesma sentença mencionada. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0018114-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lúcia Gomes da Silva

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho:

Vistos. Intimem-se as partes no prazo de 10 dias para se manifestarem quanto a produção de provas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013738-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Guilherme Viana de Matos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaú S/A

Despacho:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017740-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Lima de Aragão

Advogado: Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)

Requerido: Tim Celular S/A

Despacho:

Vistos. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto ao item "a" da sentença prolatada, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da mesma sentença mencionada. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014121-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Panificadora Nordeste Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Despacho:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001903-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Cirilo

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Decisão:

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela específica. Conta o autor que teve o fornecimento de energia interrompido por falta de pagamento no importe de R\$ 14.710,59. Contudo, o autor não traz aos autos comprovante de pagamento atual das parcelas, isto é, se há apenas o débito pretérito, e as mensalidades atuais estão sendo devidamente quitadas. Caso fosse cobrada dívidas pretéritas, mas as atuais estivessem sendo cumpridas não haveria razão para o corte de energia, sendo abuso da requerida. Desta forma, indefiro, por ora, o pedido liminar. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0010807-44.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderley Santana de Lima

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado:Eduardo Luiz Brock (SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Sentença:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para:a) declarar inexigível o débito reclamado na presente demanda;b) condenar a requerida na restituição do indébito no valor de R\$ 1.516,12 (hum mil, quinhentos e dezesseis reais e doze centavos), devendo ser o valor corrigido e atualizado monetariamente a contar do ajuizamento da ação e incidindo juros moratórios a contar da citação;c) determinar que seja restabelecido o sinal da requerida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);d) determinar que a requerida proceda nas cobranças futuras mediante boleto bancário, cancelando as cobranças via cartão de crédito. Considerando a sucumbência mínima, condeno a requerida no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0012408-85.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Franciele Rabelo da Silva

Advogado:Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Requerido:Americel S. A. - CLARO

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Despacho:

Vistos.Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto ao item "1" da sentença prolatada, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da mesma sentença mencionada. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014870-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Gomes Simião

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Despacho:

Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019211-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Luciana Ribeiro Matias de Moraes

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido:Porto Madeira Transporte Turismo Ltda.

Advogado:Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)

Despacho:

Vistos.Intimem-se as partes no prazo de 10 dias para se manifestarem quanto a produção de provas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014738-55.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Silva Negócios Imobiliários Ltda

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB-RO 399-B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Requerido:Tim Celular S/A

Decisão:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 79/81, pois o requerimento do autor é estranho às postulações contidas na inicial (Princípio da Inércia, da Correlação e do Direito de Ação). Ademais, o pedido do autor foi no sentido da rescisão do contrato, o que acarretaria, inevitavelmente, na extinção do número, inexistindo razão, a este momento, para reaver algo que já não pode mais persistir. Aguarde-se o trânsito e julgado da sentença.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019410-09.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Armando Pinheiro Duran

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Finasa B M C S A

Despacho:

Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0019793-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S. A.

Advogado:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido:Cleusa Aparecida Botelho Cahu

Sentença:

III - DispositivoDiante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos

a eles trazidos. Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001236-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo Rodrigues Castilho

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Requerido: Cleide Aparecida Rodrigues, Rovema Locadora de Veículos Ltda

Despacho:

Vistos. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001545-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Elson Augusto Nascimento de Oliveira

Decisão:

Vistos. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até decisão final da lide. Proceda o Oficial de Justiça à avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001621-60.2011.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Plaucinda Motta de Oliveira

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 00000509)

Requerido: Salomé Lima da Silva

Decisão:

Vistos. Trata-se de ação de despejo com pedido liminar. Apesar do conjunto fático coligido aos autos, a requerida não cumpriu com o disposto no art. 59, §1º da Lei. 8.245/91. Desta forma, indefiro o pedido liminar. Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC.), defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito. Atente-se a parte de que a não apresentação de defesa no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, apresentando alguma manifestação no prazo de 48hs, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001863-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eleticia Oliveira de Lima

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Decisão:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação do feito no dia 04/05/2011, às 10:30h, onde poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado (art. 277, § 3º do CPC). Deixando o réu de comparecer na audiência, reputar-se-á verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 277, §1º e 319 ambos do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001864-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Antonio Moura da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Despacho:

Vistos. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e se trata de pessoa com profissão regular. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0001464-87.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joas Coutinho Evangelista, Ana Lúcia do Carmo Nobre Rodrigues

Advogado:Alessandra Maciel Pereira (OAB/PB 12697)

Requerido:Brasil Telecom Celular S/A

Despacho:

Vistos. Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.Atente-se a parte de que a não apresentação de defesa no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC).Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, apresentando alguma manifestação no prazo de 48hs, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0011576-52.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Gadelha de Assis

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado:Pricilla Araújo (OAB/RO 2485)

Despacho:

Vistos.Intimem-se as partes no prazo de 10 dias para se manifestarem quanto a produção de provas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0014243-11.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigues e Bertelli Ltda Panificadora Roma

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)

Despacho:

Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0019756-57.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Pereira Alves

Advogado:Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Requerido:Sueli de Lourdes Endlich, Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho:

Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Rubens Galvão Modesto

Escrivão Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Escrivã Judicial: Belª Jozilda da Silva Bezerra

Proc.: 0033723-94.2009.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479),

Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido:Francisco Prestes Izel

Sentença:

(...) Posto isso, com fundamento no Decreto- Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato n. 3666511348, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, liberando o depósito judicial, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 269, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. P.R.I.

Proc.: 0004705-91.2010.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa Bmc S.a.

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido:Tor Comércio de Transportes Ltda Me

Sentença:

(...)Posto isso, com fundamento no Decreto- Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato n. 3691089557, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, liberando o depósito judicial, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. P.R.I.

Proc.: [0006534-10.2010.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Charles W. A. Franco e Cia Ltda Me On Line

Despacho:

Vistos. DEFIRO EMENDA, ordenando os lançamentos devidos no registro do feito (fl.25/27).1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora.2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Expeça-se ordem de execução.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006632-92.2010.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:EUCATUR Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado:Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Sentença:

SENTENÇAVistos.A embargante postula a declaração de inexigibilidade de cobrança de custas e honorários pertinente a execução fiscal, sob a alegação de que efetuou o parcelamento da dívida em data anterior ao ato citatório, conforme inicial às fls. 03/07, instruída com documentos às fls. 08/58.Impugnação às fls. 61/66, alegando, em suma, que o parcelamento se consolidou após o aforamento da inicial, tendo isso informado ao juízo.É o breve relato.DECIDO.Incontroverso o fato de que o parcelamento da dívida fiscal se consolidou antes da efetivação do ato citatório, decorrendo daí a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não configurando no caso o requisito da sucumbência.Porém, também não se há que atribuir ao estado, pois quando do ajuizamento da ação o crédito estava na condição de ser exigível.Referente ao ônus de sucumbência, vale fazer referencia a LEF, art. 8º, nota art. 8º: 6, publicada no CPC, Theotonio Negrão, 37ª edição, apresentando o seguinte teor:"Se o débito exequendo foi recolhido pelo devedor, espontaneamente, antes da citação processual, é incabível sua condenação em verba honorária, por não se configurar, na espécie, o requisito da sucumbência" (RTFR 119/205)."A respeito de situação semelhante, ementa a seguir transcrita:EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Em havendo pagamento integral do débito tributário antes da citação

da executada para a Execução Fiscal, é inadmissível a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios, porquanto não se completou a formação da relação processual. (100.101.2007.000619-5 Apelação Cível em Execução Fiscal, TJRO, Primeira Câmara Especial, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, Julgado em 17/09/2008, Publicado no DJe n. 193 em 15/10/2008) Oportuno constar que em caso semelhante o TJ/RO confirmou a sentença deste Juízo, em recurso de apelação n. 0067340-79.2008.8.22.0005.Posto isso, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, reconhecendo a não configuração do ônus de sucumbência no executivo fiscal por ter sido consolidado o parcelamento antes do ato citatório, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 1º da L.E.F c/c art. 269, I, do CPC.Sem ônus, pois a conduta do Estado também foi na forma da lei.Certifique-se o desfecho nos autos de execução fiscal n. 00755230520098220005.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0056995-20.2009.8.22.0005](#)

Ação:Arrolamento Comum

Arrolante:M. I. de S. A. de S. C. G. F. C.

Advogado:Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Arrolado:E. de J. S. C.

Despacho:

Vistos.À inventariante para apresentar procuração pública representando o menor, no prazo de 10 dias.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007551-81.2010.8.22.0005](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Get Net Tecnologia em Captura e Processamento de transações H.U.A Ltda

Advogado:Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 4301)

Excepto:Vandete Calixto da Silva

Advogado:João Carlos Veris (RO 906), Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Sentença:

SENTENÇAVistos.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA alegada por GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA e PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A. LTDA, em razão do ajuizamento de ação de reparação por danos morais fundada em inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, alegando, em suma, contrato com a autora, inaplicabilidade do CDC por a excepta não se enquadrar na definição de consumidora como destinatária final, e caso de aplicação das regras gerais de competência territorial, art. 94 e ss, do CPC, requerendo a remessa dos autos n. 00046158320108220005 ao juízo do domicílio da requerida, Comarca de Campo Bom/RS, conforme inicial às fls. 03/05, instruída co documentos às fls. 06/20.A excepta se opõe à exceção de incompetência argumentando, em suma, a aplicação do CDC, bem como a aplicação do art. 100, V, a, do CPC, porque o dano ocorreu em Ji-Paraná, devendo prevalecer o foro da Comarca de Ji-Paraná.É o relatório.DECIDO.Sem razão a excipiente, pois, independente de se questionar a aplicação ou não do CDC ao caso, há a previsão do art. 100, V, a, do CPC, que prevê competência do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano, o que inclui a situação de dano moral, prevalecendo sobre outras normas, sendo que no

caso incidiu sobre a pessoa da autora estando nesta cidade de Ji-Paraná/RO, domicílio onde reside. Nesse sentido: Número do processo: 1.0313.07.239226-6/001 (1) Relator: OTÁVIO PORTES Relator do Acórdão: OTÁVIO PORTES Data do Julgamento: 15/04/2009 Data da Publicação: 15/05/2009 Inteiro Teor: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DANOS MORAIS - FORO DO ATO OU FATO - DECISÃO REFORMADA. Nos termos do artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, compete ao foro do lugar do ato ou fato processar e julgar a ação de reparação por dano. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0313.07.239226-6/001 - COMARCA DE IPATINGA - AGRAVANTE (S): MACAPÁ ARTEFATOS BORRACHA LTDA - AGRAVADO (A)(S): POLIPEC IND COM LTDA, BANCO BRADESCO S/A, SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - RELATOR: EXMO. SR. DES. OTÁVIO PORTES ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 15 de abril de 2009. DES. OTÁVIO PORTES - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. OTÁVIO PORTES: VOTO Conhece-se do recurso, posto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Macapá Artefatos de Borracha Ltda. em face da doughta decisão de primeiro grau, proferida nos atos da ação de indenização por dano moral proposta contra os agravados, em que o MM. Juiz declinou da competência do foro da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga/MG para a Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Alega o agravante que o foro competente para o processo e julgamento do feito é o do domicílio de qualquer dos agravados, devendo ser aplicada a regra constante do art. 100, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, sendo o foro competente o do lugar onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a demanda seja pessoa jurídica com sede em outro lugar, motivos pelos quais pugna pela reforma da r. decisão. Contra-minuta apresentada pelo 2º agravado às fls. 37/40. A fim de dirimir a controvérsia instaurada nos autos, importa registrar que o artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é bastante claro ao determinar que a ação em que se discute danos de natureza moral deve ser proposta no lugar onde ocorreram os atos ou os fatos que geraram tal dano. Assim, pelo que se retira dos autos, os danos morais em questão adviram do protesto supostamente indevido, lavrado pelo titular do Tabelionato de Protestos de Títulos e Outros Documentos de Dívidas da Comarca de Ipatinga, pelo que o foro competente para ação em referência será o de Ipatinga, MG. Não diverge a posição do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Competência. Ação de indenização. Dano moral. Matéria jornalística. - I. Compete ao Juízo do lugar onde ocorreu o ato ou o fato processar e julgar ação na qual se objetiva o pagamento de indenização por danos morais, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido" (REsp. 318240/AL, STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, p. no DJ de 13.08.01, p. 154). Mediante tais considerações, dá-se provimento ao recurso, para que seja mantida a competência do juízo de Ipatinga-MG para dirimir a lide em comento. Custas recursais, pelos agravados. Votaram de acordo com o (a) Relator (a) os Desembargador (es): WAGNER WILSON e JOSÉ MARCOS VIEIRA. SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-

se nos autos n. 00046158320108220005, arquivando-se a exceção. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0120526-17.2008.8.22.0005

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Antonio Ferreira da Silva

Advogado: Antônio Fraccaro (1941)

Sentença:

(...) Posto isso, com fundamento no Decreto- Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato n. 16355030, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, liberando o depósito judicial, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Oficie-se ao Detran para baixa da restrição judicial lançada sobre o veículo (fl. 45) e comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Oficie-se para a Polícia Rodoviária Federal, fazendo menção ao Ofício n. 120/2009 de fl. 58, e para a Polícia Militar, fazendo menção ao Ofício 121/2009 de fl. 59, para baixa da determinação de busca e apreensão do veículo. P.R.I.

Proc.: 0001509-79.2011.8.22.0005

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Jesonias Souza da Silva Junior

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Impetrado: Estado de Rondonia

Decisão:

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em face da Secretária de Estado da Administração. Considerando que o art. 9º, III, item 9, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, estabelece a competência originária do Tribunal Pleno de Rondônia para processar e julgar mandado de segurança contra atos dos Secretário de Estado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, por SEDEX. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0124335-15.2008.8.22.0005

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Dinair Costa de Oliveira

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à

Execução que se menciona.

Processo : 0124335-15.2008.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B

Executado: Dinair Costa de Oliveira

Valor da Ação : R\$1.147,72

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Imóvel denominado Lote 14, Quadra 028, medindo 14,20 por 29,80m, com frente para Rua Padre Adolfo Rolh, Bairro Casa Preta, estando edificado no imóvel uma casa de madeira, destinado a residência, medindo 08.00 por 11.00m, com as seguintes divisões: áreas, sala cozinha, quartos, banheiro, com telhas de barro, sendo a construção em péssimo estado, face a madeira em apodrecimento, mais de 20 anos de construção. Boa localização, com frente para rua asfaltada, rede de água e energia, local alto com boa ventilação, escoamento de águas pluviais em bom andamento, avaliado em R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 16/03/2011, às 12:00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/03/2011 às 12:00 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001740-43.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Detran . Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado:Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado:Bento Alves da Silva Filho

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo : 0001740-43.2010.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Exequente: Detran – Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Marcos Liba de Almeida OAB/RO 1047

Executado: Bento Alves da Silva Filho

Valor da Ação : R\$766,14

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Computador Intel Celeron, D 315, HD 40, 512mb, com monitor, marca Sansung, 17 polegadas, com teclado móvel, caixas de som, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais); 01 (um) Gravador leitor de DVD, marca Gradiente, nº de série DR 850(SKD), 81V203068A6G, em

bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$200,00 (duzentos reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$800,00 (oitocentos reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 16/03/2011, às 10:15 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/03/2011, às 10:15 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002389-08.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Detran . Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlenhof (RO 549)

Executado:Edson Luiz da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo : 0002389-08.2010.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Exequente: Detran – Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Marcos Liba de Almeida OAB/RO 1047

Executado: Edson Luiz da Silva

Valor da Ação : R\$766,14

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) Motocicleta, marca Honda/ Bizz 125 KS, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor preta, Placa NDG 0685, chassi 9C2JA04108R006051, Renavam 934275076, avaliada em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$4.000,00 (quatro mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 16/03/2011, às 10:30 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/03/2011, às 10:30 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0100720-93.2008.8.22.0005](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Comunidade Evangelica Luterana de Sao Paulo -ulbra

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo : 0100720-93.2008.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B

Executado: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo - Ulbra

Valor da Ação : R\$10.861,56

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Veículo tipo camioneta, Placa NBC 3876, chassi 9BRBJ0080S10072-0, Renavam 137405022, cor bege, marca/modelo Toyota/Bandeirante BJ55LP BL3, ano Fab/Modelo 1995/1995, avaliada em R\$28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais)

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 16/03/2011, às 11:15 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/03/2011 às 11:15 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0141949-33.2008.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Fap Frigorifico da Amazonia e Pescado Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: FAP – Frigorífico da Amazônia e Pescado Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, e seus sócios: CLEONALDO MEIRA, inscrito no CPF: 539.592.725-53 e SANDRA SILVA PEREIRA, inscrita no CPF: 296.396.568-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Executada (acima qualificada) da CONVERSÃO EM PENHORA do ARRESTO efetuado sobre 3(três) Compressores de Ar, marca SCHUTZ, avaliados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, totalizando R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e para , querendo oferecer Embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados da dilação de prazo do Edital.

Processo : 0141949-33.2008.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO

Advogado : Sérgio Luiz Calcagnotto – OAB/RO 071-B

Executado (a): FAP Frigorífico da Amazonia e Pescado Ltda

Valor da Dívida : R\$6.704,26

Ji-Paraná, 26 de janeiro de 2011.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0109653-94.2004.8.22.0005](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado:Odete Z de Carvalho Ramalho

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo : 0109653-94.2004.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B

Executado: Odete Z. De Carvalho Ramalho

Valor da Ação : R\$815,82

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Imóvel denominado Lote 18, Quadra 16, Setor 504, Bairro Jardim das Seringueiras, com área superficial de 360m². Contendo uma construção em madeira coberta de telha fibrocimento, piso em cimento, avaliado em R\$13.000,00 (treze mil reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$13.000,00 (treze mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 16/03/2011, às 11:30 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/03/2011 às 11:30 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0063009-93.2004.8.22.0005](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado:Dilton Matias de Souza

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à

Execução que se menciona.

Processo : 0063009-93.2004.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B

Executado: Dilton Matias de Souza

Valor da Ação : R\$1.802,19

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Lote de Terras Urbano, denominado Lote 025, Quadra 000M7, do Setor 103, medindo 12X28 metros, situado na Rua Carlos Drumond de Andrade, Bairro Parque São Pedro, sem benfeitorias, em Rua com rede de energia elétrica, água, telefone, avaliado em R\$17.000,00 (dezesete mil reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$17.000,00 (dezesete mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 16/03/2011, às 12:15 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/03/2011 às 12:15 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0033446-59.2001.8.22.0005

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:Supermercado Fronteira Ltda Me, Otto Sauerssig, Arai Kick

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo : 0033446-59.2001.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922

Executado: Supermercado Fronteira Ltda ME

Valor do Débito : R\$72.435,62

DESCRIÇÃO DOS BENS: Um Imóvel Urbano denominado Lote 23, da Quadra 2002 – loteamento São Luiz, com área de 358m², situado na Rua das Rosas, 2908, Bairro Santiago, nesta cidade, com as seguintes benfeitorias: Uma edificação residencial em alvenaria, medindo aproximadamente 170m², coberta com telhas de barro, forro interno em gesso, externo em madeira, portas e janelas de vidros e ferro, dois banheiros internos, médio acabamento, piso em cerâmica, pintura, com instalação elétrica e hidráulica, terreno murado, rua sem pavimentação. Avaliado em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 16/03/2011, às 11:00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/03/2011, às 11:00 horas
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002348-41.2010.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Dutra de Medeiros

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Sentença:

SENTENÇASAMUEL DUTRA DE MEDEIROS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, também qualificado.Alegou o autor, em apertada síntese, que: 1. A justiça comum é competente para processar e julgar demandas que envolvam os interesses dos servidores municipais estatutários e o Município de Ji-Paraná, mormente a partir de julho de 2005, época da mudança de regime dos servidores municipais de Ji-Paraná; 2. É funcionário público municipal, contratado, em 18/01/2002, como agente de vigilância e cumpre seu contrato de trabalho se submetendo às escalas de plantões feitas pela ré, sendo que sempre trabalhou em torno de 15 (quinze) plantões por mês; 3. Cumpre seus plantões em horário noturno, 12x24 horas que ocorrem das 18h30m às 06h30m, de segunda a domingo; 4. Referidos plantões atingem o horário noturno, fazendo direito ao adicional de 25%, cabendo ainda o adicional em horas extras trabalhadas no percentual de 50% ou 100%, conforme o dia trabalhado; 5. Trabalha 04 plantões por mês em domingos e feriados; 6. Deixa de receber mais de 40 horas extras por mês e mesmo as horas extras pagas, são sempre com adicional de 50%, em afronta a legislação; 7. Também tem direito aos reflexos do saldo de horas extras sobre férias, terço de férias e 13º salário e outras verbas. Requer a condenação do réu ao pagamento de horas extras, adicional noturno e seus reflexos, desde agosto/2005 a novembro/2009 ou até a data do julgamento. Juntou documentos (fls.11/12).Citado (fls. 15), o réu ofereceu contestação (fls. 17/24), alegando que o adicional noturno é pago normalmente ao autor, no percentual de 20%, conforme prescreve o art. 73/ CLT e conforme ficha financeira do autor recebeu. Afirma que quanto às horas extras, a Constituição Federal diz ser devido à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal, e ainda a Legislação Municipal n. 1405/2005 prevê em seu artigo 70 o serviço extraordinário só é permitido para atender situações excepcionais, respeitado o limite de duas horas no máximo, por jornada, tratando-se de matéria fática a ser comprovada. Ressalta ainda que o autor labora em regime de plantão e não

em sistema de turnos, o que não lhe dá direito ao recebimento de horas extras. Invoca, ainda, a autonomia administrativa o município. Requereu a improcedência do pedido. Juntou vários documentos (fls. 26/97), dentre os quais as fichas financeiras de 01/2005 a 08/2010 e registros de ponto do autor, de 07/2005 a 07/2010. Na tréplica (fls. 100/102), o autor impugnou in totum a contestação. Por fim, o autor juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 1405/2005, bem como cópia da sentença exarada nos autos 0005347-98.2009.8.22.0005, a título de prova emprestada (fls. 104/150). Relatados, resumidamente, decido. Pleiteia o autor o recebimento da diferença de adicional de horas extras trabalhadas, adicional noturno, bem como seus reflexos férias, terço de férias, 13º salário e outras verbas, desde agosto/2005, em virtude da jornada de trabalho de 12x24, no horário das 18:00h às 06:00h, de segunda a domingo e feriados, como vigianoturno. À medida que desde outubro de 1988, por força das disposições da Constituição Federal, a duração padrão de trabalho passou a ser de 08 horas ao dia, 44 horas semanais e 220 horas mensais, é evidente que diplomas legais instauradores de durações laborativas especiais tiveram de passar a ser lidos em adequação ao comando constitucional. Nesse quadro, o pequeno grupo de jornadas especiais, criadas por lei, que extrapolam o padrão diário fixado para o mercado de trabalho no país (08 horas), tem sido matéria de debate na jurisprudência cujo melhor entendimento tem sido no sentido de que o parâmetro diário legal mais elevado permaneceria válido, em respeito as circunstâncias especiais valorizadas pela lei, mas desde que se incorporasse o parâmetro semanal básico fixado na Carta Maior (44 horas). Nesse sentido: **CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O ENTE PÚBLICO QUE REPASSA VERBAS PARA CUSTEAR PROGRAMAS ASSISTENCIAIS É SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA ENTIDADE QUE RECEBEU OS RECURSOS E COM ELE REMUNERA SEU PESSOAL. II. TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICADA A JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO A QUAL É COMUM PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE (VIGIA) TEM-SE QUE HOVE ACORDO TÁCITO QUANTO À COMPENSAÇÃO NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM HORAS EXTRAS JÁ QUE A JORNADA NÃO ULTRAPASSA AS 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TRT 21ª Região, processo n. 1705.2002.004.21.000, RO, j. 29.04.04).** **ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADAS VARIADAS.** Havendo acordo de compensação de jornada, o labor em turno de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso não dá ensejo ao pagamento de extras. Todavia, se esta jornada é intercalada com outras, que refletem labor que extrapola o limite legal de quarenta e quatro horas semanais, não que ser deferidas como extraordinárias aquelas horas que o excederem” (TRT 23ª Reg. – RO 1959/99 - Ac TP. 2639/99 – Rel. Juiz Bruno Weiler) **“JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE REVEZAMENTO 12 X 12 E 12 X 24.** A única escala de revezamento admissível pela doutrina é a de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, uma vez que não ultrapassa o limite estabelecido pela Constituição e em muito beneficia o trabalhador. A escala de 12 x 12 e 12 x 24 viola frontalmente norma expressa da Constituição, pelo que é inadmissível, devendo o labor excedente à 8ª diária e 44 semanais ser tido como extra.” (TRT

23ª Reg. - RO 760/96 - Ac. 2671/96 - Rel. Juiz José Simioni - julg. em 15.10.96 - extraído do Informa). No caso em tela, as folhas de frequência demonstram que o autor trabalha como vigia, numa escala de revezamento de 12x24, ultrapassando o limite estabelecido pela Constituição Federal. Ademais, resta claro nos autos que o autor, sendo servidor público municipal, nos termos do art. 58, cabeça, da Lei 1405/2005, está sujeito a 40 horas semanais de trabalho. Nesse contexto, ao contrário do que apregoa a valente defesa do requerido, fica claro que faz jus o autor ao adicional de horas extras e o adicional noturno, bem como seus reflexos, por sua jornada de trabalho extrapolar o limite de 40 horas semanais. Também não procede a alegação do requerido de que o autor não pode receber pelas horas extras – a tal “gratificação pela prestação de serviços extraordinários” - porque imprescindível autorização expressa do Secretário Municipal da pasta onde lotado o servidor, conforme prescreve o art. 70, da Lei Mun. 1405/2005. Ora, se o adicional é pago ao servidor, ora autor, desde sua posse, conforme assim determina um diploma legal e já que o requerido apregoa que deve agir sempre sob o manto da legalidade, fatalmente tal autorização foi dada. Afinal, o que se discute aqui é o percentual a ser pago pelas horas extras trabalhadas aos domingos e feriados, já que, como cedo, o adicional de horas extras é devido pelo trabalho extraordinário à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal (100% em domingos e feriados), calculado sobre o salário da hora normal, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da CF/88. Já no que tange ao adicional noturno, nos termos da Súmula 140 do TST, regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, fazendo jus o vigia noturno este adicional, que, segundo a Lei Municipal 1405/2005, art. 71, é devido em porcentagem de 25% da hora diurna, computando-se cada hora como 52 30”. As horas extras prestadas com habitualidade, bem como o adicional noturno integram o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, deverá observar o número de horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas (Súmula 347 do TST). Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde à maior parte do ano, o que ocorreu no caso em apreço, onde o autor trabalhou além de sua jornada de trabalho, por cerca de 01(um) ano. O Município durante o período arguido pelo autor vinha pagando adicionais de hora extra e noturno, bem como juntou aos autos folha de frequência que comprovam as férias e licenças gozadas pelo servidor durante este mesmo período, o que deve ser observado quando da liquidação da sentença. Portanto, tem o autor direito a diferença do pagamento das horas extras trabalhadas (50%), e, em sendo domingos e feriados (100%) e ao adicional noturno (25%), acrescidos de seus reflexos e deduzidos os valores já pagos, observando as férias e licenças tiradas, a partir de agosto/2005, conforme fichas financeiras e folhas de ponto juntadas aos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SAMUEL DUTRA DE MEDEIROS em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, para condená-lo ao pagamento da diferença do adicional de horas extras (superior a 40 horas semanais, sendo de 50% ou 100% (domingos e feriados) e adicional noturno (25%, nos termos da Lei Municipal n. 1405/2005), bem

como seus reflexos sobre férias, terço de férias, 13º salário, a partir de agosto/2005, até a data do efetivo cumprimento da sentença, observando-se os valores já pagos, bem como gozo de férias e licenças neste período, tudo conforme folhas de pontos e fichas financeiras, a ser apurado em liquidação de sentença. Indevida condenação em custas. Condene ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. Apurado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remeta os autos ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 475, II, CPC. P. R. I. Transitado em julgado, archive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002346-71.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Santos Herculano

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Sentença:

SENTENÇA SEBASTIÃO SANTOS HERCULANO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO, também qualificada. Alegou o autor, em apertada síntese, que:

1. A justiça comum é competente para processar e julgar demandas que envolvam os interesses dos servidores municipais estatutários e o Município de Ji-Paraná, mormente a partir de julho de 2005, época da mudança de regime dos servidores municipais de Ji-Paraná; 2. É funcionário público municipal, contratado, em 20/03/2006, como agente de vigilância e cumpre seu contrato de trabalho se submetendo às escalas de plantões feitas pela ré, sendo que sempre trabalhou em torno de 15 (quinze) plantões por mês; 3. Cumpre seus plantões em horário noturno, 12x24 horas que ocorrem das 18h30m às 06h30m, de segunda a domingo; 4. Referidos plantões atingem o horário noturno, fazendo direito ao adicional de 25%, cabendo ainda o adicional em horas extras trabalhadas no percentual de 50% ou 100%, conforme o dia trabalhado; 5. Trabalha 04 plantões por mês em domingos e feriados; 6. Deixa de receber mais de 40 horas extras por mês e mesmo as horas extras pagas, são sempre com adicional de 50%, em afronta à legislação; 7. Também tem direito aos reflexos do saldo de horas extras sobre férias, terço de férias e 13º salário e outras verbas. Requer a condenação do réu ao pagamento de horas extras, adicional noturno e seus reflexos, desde abril/2006 a novembro/2009 ou até a data do julgamento. Juntou documentos (fls. 11/23). Citado (fls. 26), o réu ofereceu contestação (fls. 28/35), alegando que o adicional noturno é pago normalmente ao autor, no percentual de 20%, conforme prescreve o art. 73/CLT e conforme ficha financeira do autor recebeu. Afirma que quanto às horas extras, a Constituição Federal diz ser devido à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal, e ainda a Legislação Municipal n. 1405/2005 prevê em seu artigo 70 o serviço extraordinário só é permitido para atender situações excepcionais, respeitado o limite de duas horas no máximo, por jornada, tratando-se de matéria fática a ser comprovada. Ressalta ainda que o autor labora em regime de plantão e não em sistema de turnos, o que não lhe dá direito ao recebimento de horas extras. Invoca, ainda, a autonomia administrativa o município. Requereu a improcedência do pedido. Juntou vários

documentos (fls. 37/90), dentre os quais as fichas financeiras de 04/2006 a 07/2010 e registros de ponto do autor, do mesmo período. Na tréplica (fls. 91/93), o autor impugnou in totum a contestação. Por fim, o autor juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 1405/2005, bem como cópia da sentença exarada nos autos 0005347-98.2009.8.22.0005, a título de prova emprestada (fls. 97/139). Relatados, resumidamente, decido. Pleiteia o autor o recebimento da diferença de adicional de horas extras trabalhadas, adicional noturno, bem como seus reflexos férias, terço de férias, 13º salário e outras verbas, desde abril/2006, em virtude da jornada de trabalho de 12x24, no horário das 18:00h às 06:00h, de segunda a domingo e feriados, como vigianoturno. À medida que desde outubro de 1988, por força das disposições da Constituição Federal, a duração padrão de trabalho passou a ser de 08 horas ao dia, 44 horas semanais e 220 horas mensais, é evidente que diplomas legais instauradores de durações laborativas especiais tiveram de passar a ser lidos em adequação ao comando constitucional. Nesse quadro, o pequeno grupo de jornadas especiais, criadas por lei, que extrapolam o padrão diário fixado para o mercado de trabalho no país (08 horas), tem sido matéria de debate na jurisprudência cujo melhor entendimento tem sido no sentido de que o parâmetro diário legal mais elevado permaneceria válido, em respeito às circunstâncias especiais valorizadas pela lei, mas desde que se incorporasse o parâmetro semanal básico fixado na Carta Maior (44 horas). Nesse sentido: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O ENTE PÚBLICO QUE REPASSA VERBAS PARA CUSTEAR PROGRAMAS ASSISTENCIAIS É SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA ENTIDADE QUE RECEBEU OS RECURSOS E COM ELE REMUNERA SEU PESSOAL. II. TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICADA A JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO A QUAL É COMUM PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE (VIGIA) TEM-SE QUE HOVE ACORDO TÁCITO QUANTO À COMPENSAÇÃO NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM HORAS EXTRAS JÁ QUE A JORNADA NÃO ULTRAPASSA AS 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TRT 21ª Região, processo n. 1705.2002.004.21.000, RO, j. 29.04.04). ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADAS VARIADAS. Havendo acordo de compensação de jornada, o labor em turno de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso não dá ensejo ao pagamento de extras. Todavia, se esta jornada é intercalada com outras, que refletem labor que extrapola o limite legal de quarenta e quatro horas semanais, não que ser deferidas como extraordinárias aquelas horas que o excederem" (TRT 23ª Reg. - RO 1959/99 - Ac. TP. 2639/99 - Rel. Juiz Bruno Weiler). "JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE REVEZAMENTO 12 X 12 E 12 X 24. A única escala de revezamento admissível pela doutrina é a de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, uma vez que não ultrapassa o limite estabelecido pela Constituição e em muito beneficia o trabalhador. A escala de 12 x 12 e 12 x 24 viola frontalmente norma expressa da Constituição, pelo que é inadmissível, devendo o labor excedente à 8ª diária e 44 semanais ser tido como extra." (TRT 23ª Reg. - RO 760/96 - Ac. 2671/96 - Rel. Juiz José Simioni - julg. em 15.10.96 - extraído do Informa). No caso em tela, as folhas de frequência demonstram que o autor trabalha como

vigia, numa escala de revezamento de 12x24, ultrapassando o limite estabelecido pela Constituição Federal. Ademais, resta claro nos autos que o autor, sendo servidor público municipal, nos termos do art. 58, cabeça, da Lei 1405/2005, está sujeito a 40 horas semanais de trabalho. Nesse contexto, ao contrário do que apregoa a valente defesa do requerido, fica claro que faz jus o autor ao adicional de horas extras e o adicional noturno, bem como seus reflexos, por sua jornada de trabalho extrapolar o limite de 40 horas semanais. Também não procede a alegação do requerido de que o autor não pode receber pelas horas extras – a tal “gratificação pela prestação de serviços extraordinários” – porque imprescindível autorização expressa do Secretário Municipal da pasta onde lotado o servidor, conforme prescreve o art. 70, da Lei Mun. 1405/2005. Ora, se o adicional é pago ao servidor, ora autor, desde sua posse, conforme assim determina um diploma legal e já que o requerido apregoa que deve agir sempre sob o manto da legalidade, fatalmente tal autorização foi dada. Afinal, o que se discute aqui é o percentual a ser pago pelas horas extras trabalhadas aos domingos e feriados, já que, como cediço, o adicional de horas extras é devido pelo trabalho extraordinário à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal (100% em domingos e feriados), calculado sobre o salário da hora normal, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da CF/88. Já no que tange ao adicional noturno, nos termos da Súmula 140 do TST, regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, fazendo jus o vigia noturno este adicional, que, segundo a Lei Municipal 1405/2005, art. 71, é devido em porcentagem de 25% da hora diurna, computando-se cada hora como 52 30”. As horas extras prestadas com habitualidade, bem como o adicional noturno integram o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, deverá observar o número de horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas (Súmula 347 do TST). Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde à maior parte do ano, o que ocorreu no caso em apreço, onde o autor trabalhou além de sua jornada de trabalho, por cerca de 01(um) ano. O Município durante o período arguido pelo autor vinha pagando adicionais de hora extra e noturno, bem como juntou aos autos folha de frequência que comprovam as férias e licenças gozadas pelo servidor durante este mesmo período, o que deve ser observado quando da liquidação da sentença. Portanto, tem o autor direito a diferença do pagamento das horas extras trabalhadas (50%), e, em sendo domingos e feriados (100%) e ao adicional noturno (25%), acrescidos de seus reflexos e deduzidos os valores já pagos, observando as férias e licenças tiradas, a partir de abril/2006, conforme fichas financeiras juntadas aos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO SANTOS HERCULANO em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, para condená-lo ao pagamento da diferença do adicional de horas extras (superior a 40 horas semanais, sendo de 50% ou 100% (domingos e feriados) e adicional noturno (25%, nos termos da Lei Municipal n. 1405/2005), bem como seus reflexos sobre férias, terço de férias, 13º salário, a partir de março/2006, até a data do efetivo cumprimento da sentença, observando-se os valores já pagos, bem como gozo de férias e licenças neste

período, tudo conforme folhas de pontos e fichas financeiras, a ser apurado em liquidação de sentença. Indevida condenação em custas. Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. Apurado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remeta os autos ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 475, II, CPC. P. R. I. Transitado em julgado, archive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002369-17.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Rodrigues da Cruz

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (851)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Sentença:

SENTENÇA ADÃO RODRIGUES DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, também qualificado. Alegou o autor, em apertada síntese, que: 1. A justiça comum é competente para processar e julgar demandas que envolvam os interesses dos servidores municipais estatutários e o Município de Ji-Paraná, mormente a partir de julho de 2005, época da mudança de regime dos servidores municipais de Ji-Paraná; 2. É funcionário público municipal, contratado, em 01/11/1991, como agente de vigilância e cumpre seu contrato de trabalho se submetendo às escalas de plantões feitas pela ré, sendo que sempre trabalhou em torno de 15 (quinze) plantões por mês; 3. Cumpre seus plantões em horário noturno, 12x24 horas que ocorrem das 18h30m às 06h30m, de segunda a domingo; 4. Referidos plantões atingem o horário noturno, fazendo direito ao adicional de 25%, cabendo ainda o adicional em horas extras trabalhadas no percentual de 50% ou 100%, conforme o dia trabalhado; 5. Trabalha 04 plantões por mês em domingos e feriados; 6. Deixa de receber mais de 40 horas extras por mês e mesmo as horas extras pagas, são sempre com adicional de 50%, em afronta a legislação; 7. Também tem direito aos reflexos do saldo de horas extras sobre férias, terço de férias e 13º salário e outras verbas. Requer a condenação do réu ao pagamento de horas extras, adicional noturno e seus reflexos, desde agosto/2005 a novembro/2009 ou até a data do julgamento. Juntou documentos (fls. 11/14). Citado (fls. 17/18), o réu ofereceu contestação (fls. 19/26), alegando que o adicional noturno é pago normalmente ao autor, no percentual de 20%, conforme prescreve o art. 73/CLT e conforme ficha financeira do autor recebeu. Afirma que quanto às horas extras, a Constituição Federal diz ser devido à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal, e ainda a Legislação Municipal n. 1405/2005 prevê em seu artigo 70 o serviço extraordinário só é permitido para atender situações excepcionais, respeitado o limite de duas horas no máximo, por jornada, tratando-se de matéria fática a ser comprovada. Ressalta ainda que o autor labora em regime de plantão e não em sistema de turnos, o que não lhe dá direito ao recebimento de horas extras. Invoca, ainda, a autonomia administrativa o município. Requereu a improcedência do pedido. Juntou vários documentos (fls. 28/83). Na tréplica (fls. 86/88), o autor impugnou in totum a contestação. Por fim, o autor juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 1405/2005, bem como cópia da

sentença exarada nos autos 0005347-98.2009.8.22.0005, a título de prova emprestada (fls. 90/176).Relatados, resumidamente, decido.Pleiteia o autor o recebimento da diferença de adicional de horas extras trabalhadas, adicional noturno, bem como seus reflexos férias, terço de férias, 13º salário e outras verbas, desde agosto/2005, em virtude da jornada de trabalho de 12x24, no horário das 18:00h às 06:00h, de segunda a domingo e feriados, como vigia noturno.À medida que desde outubro de 1988, por força das disposições da Constituição Federal, a duração padrão de trabalho passou a ser de 08 horas ao dia, 44 horas semanais e 220 horas mensais, é evidente que diplomas legais instauradores de durações laborativas especiais tiveram de passar a ser lidos em adequação ao comando constitucional.Nesse quadro, o pequeno grupo de jornadas especiais, criadas por lei, que extrapolam o padrão diário fixado para o mercado de trabalho no país (08 horas), tem sido matéria de debate na jurisprudência cujo melhor entendimento tem sido no sentido de que o parâmetro diário legal mais elevado permaneceria válido, em respeito as circunstâncias especiais valorizadas pela lei, mas desde que se incorporasse o parâmetro semanal básico fixado na Carta Maior (44 horas).Nesse sentido:CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O ENTE PÚBLICO QUE REPASSA VERBAS PARA CUSTEAR PROGRAMAS ASSISTENCIAIS É SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA ENTIDADE QUE RECEBEU OS RECURSOS E COM ELE REMUNERA SEU PESSOAL. II. TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICADA A JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO A QUAL É COMUM PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE (VIGIA) TEM-SE QUE HOUE ACORDO TÁCITO QUANTO À COMPENSAÇÃO NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM HORAS EXTRAS JÁ QUE A JORNADA NÃO ULTRAPASSA AS 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TRT 21ª Região, processo n. 1705.2002.004.21.000, RO, j. 29.04.04).ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADAS VARIADAS. Havendo acordo de compensação de jornada, o labor em turno de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso não dá ensejo ao pagamento de extras. Todavia, se esta jornada é intercalada com outras, que refletem labor que extrapola o limite legal de quarenta e quatro horas semanais, não que ser deferidas como extraordinárias aquelas horas que o excederem”(TRT 23ª Reg. ç RO 1959/99 - Ac TP. 2639/99 - Rel. Juiz Bruno Weiler) “JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE REVEZAMENTO 12 X 12 E 12 X 24. A única escala de revezamento admissível pela doutrina é a de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, uma vez que não ultrapassa o limite estabelecido pela Constituição e em muito beneficia o trabalhador. A escala de 12 x 12 e 12 x 24 viola frontalmente norma expressa da Constituição, pelo que é inadmissível, devendo o labor excedente à 8ª diária e 44 semanais ser tido como extra.”(TRT 23ª Reg. - RO 760/96 - Ac. 2671/96 - Rel. Juiz José Simioni - julg. em 15.10.96 - extraído do Informa). No caso em tela, as folhas de frequência demonstram que o autor trabalha como vigia, numa escala de revezamento de 12x24, ultrapassando o limite estabelecido pela Constituição Federal. Ademais, resta claro nos autos que o autor, sendo servidor público municipal, nos termos do art. 58, cabeça, da Lei 1405/2005, está sujeito a 40 horas semanais de trabalho.Nesse contexto, ao contrário do

que apregoa a valente defesa do requerido, fica claro que faz jus o autor ao adicional de horas extras e o adicional noturno, bem como seus reflexos, por sua jornada de trabalho extrapolar o limite de 40 horas semanais. Também não procede a alegação do requerido de que o autor não pode receber pelas horas extras ç a tal çggratificação pela prestação de serviços extraordináriosçh - porque imprescindível autorização expressa do Secretário Municipal da pasta onde lotado o servidor, conforme prescreve o art. 70, da Lei Mun. 1405/2005.Ora, se o adicional é pago ao servidor, ora autor, desde sua posse, conforme assim determina um diploma legal e já que o requerido apregoa que deve agir sempre sob o manto da legalidade, fatalmente tal autorização foi dada.Afinal, o que se discute aqui é o percentual a ser pago pelas horas extras trabalhadas aos domingos e feriados, já que, como cedoço, o adicional de horas extras é devido pelo trabalho extraordinário à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal (100% em domingos e feriados), calculado sobre o salário da hora normal, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da CF/88.Já no que tange ao adicional noturno, nos termos da Súmula 140 do TST, regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, fazendo jus o vigia noturno este adicional, que, segundo a Lei Municipal 1405/2005, art. 71, é devido em porcentagem de 25% da hora diurna, computando-se cada hora como 52 30 h.As horas extras prestadas com habitualidade, bem como o adicional noturno integram o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, deverá observar o número de horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas (Súmula 347 do TST).Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde à maior parte do ano, o que ocorreu no caso em apreço, onde o autor trabalhou além de sua jornada de trabalho, por cerca de 01(um) ano.O Município durante o período arguido pelo autor vinha pagando adicionais de hora extra e noturno, bem como juntou aos autos folha de frequência que comprovam as férias e licenças gozadas pelo servidor durante este mesmo período, o que deve ser observado quando da liquidação da sentença. Portanto, tem o autor direito a diferença do pagamento das horas extras trabalhadas (50%), e, em sendo domingos e feriados (100%) e ao adicional noturno (25%), acrescidos de seus reflexos e deduzidos os valores já pagos, observando as férias e licenças tiradas, a partir de agosto/2005, conforme fichas financeiras e folhas de ponto juntadas aos autos.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADÃO RODRIGUES DA CRUZ em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, para condená-lo ao pagamento da diferença do adicional de horas extras (superior a 40 horas semanais, sendo de 50% ou 100% (domingos e feriados) e adicional noturno (25%, nos termos da Lei Municipal n. 1405/2005), bem como seus reflexos sobre férias, terço de férias, 13º salário, a partir de agosto/2005, até a data do efetivo cumprimento da sentença, observando-se os valores já pagos, bem como gozo de férias e licenças neste período, tudo conforme folhas de pontos e fichas financeiras, a ser apurado em liquidação de sentença.Indevida condenação em custas.Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC.

Apurado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam os autos ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 475, II, CPC.P. R. I.Transitado em julgado, archive-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002353-63.2010.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Lopes de Assis Filho

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Ro

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Sentença:

SENTENÇAEDSON LOPES DE ASSIS FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, também qualificado.Alegou o autor, em apertada síntese, que: 1. A justiça comum é competente para processar e julgar demandas que envolvam os interesses dos servidores municipais estatutários e o Município de Ji-Paraná, mormente a partir de julho de 2005, época da mudança de regime dos servidores municipais de Ji-Paraná; 2. É funcionário público municipal, contratado, em 11/07/2000, como agente de vigilância e cumpre seu contrato de trabalho se submetendo às escalas de plantões feitas pela ré, sendo que sempre trabalhou em torno de 15 (quinze) plantões por mês; 3. Cumpre seus plantões em horário noturno, 12x24 horas que ocorrem das 18h30m às 06h30m, de segunda a domingo; 4. Referidos plantões atingem o horário noturno, fazendo direito ao adicional de 25%, cabendo ainda o adicional em horas extras trabalhadas no percentual de 50% ou 100%, conforme o dia trabalhado; 5. Trabalha 04 plantões por mês em domingos e feriados; 6. Deixa de receber mais de 40 horas extras por mês e mesmo as horas extras pagas, são sempre com adicional de 50%, em afronta a legislação; 7. Também tem direito aos reflexos do saldo de horas extras sobre férias, terço de férias e 13º salário e outras verbas. Requer a condenação do réu ao pagamento de horas extras, adicional noturno e seus reflexos, desde agosto/2005 a novembro/2009 ou até a data do julgamento. Juntou documentos (fls.11/19).Citado (fls. 23), o réu ofereceu contestação (fls. 24/31), alegando que o adicional noturno é pago normalmente ao autor, no percentual de 20%, conforme prescreve o art. 73/CLT e conforme ficha financeira do autor recebeu. Afirma que quanto às horas extras, a Constituição Federal diz ser devido à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal, e ainda a Legislação Municipal n. 1405/2005 prevê em seu artigo 70 o serviço extraordinário só é permitido para atender situações excepcionais, respeitado o limite de duas horas no máximo, por jornada, tratando-se de matéria fática a ser comprovada. Ressalta ainda que o autor labora em regime de plantão e não em sistema de turnos, o que não lhe dá direito ao recebimento de horas extras. Invoca, ainda, a autonomia administrativa o município. Requereu a improcedência do pedido.Juntou vários documentos (fls. 33/94), dentre os quais as fichas financeiras de 01/2005 a 07/2010 e registros de ponto do autor, de 08/2005 a 07/2010.Na tréplica (fls. 97/99), o autor impugnou in totum a contestação.Por fim, o autor juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 1405/2005, bem como cópia da sentença exarada nos autos 0005347-98.2009.8.22.0005, a título de prova emprestada (fls. 104/150).Relatados, resumidamente, decido. Pleiteia o autor o recebimento da diferença de adicional de

horas extras trabalhadas, adicional noturno, bem como seus reflexos férias, terço de férias, 13º salário e outras verbas, desde agosto/2005, em virtude da jornada de trabalho de 12x24, no horário das 18:00h às 06:00h, de segunda a domingo e feriados, como vigia noturno.À medida que desde outubro de 1988, por força das disposições da Constituição Federal, a duração padrão de trabalho passou a ser de 08 horas ao dia, 44 horas semanais e 220 horas mensais, é evidente que diplomas legais instauradores de durações laborativas especiais tiveram de passar a ser lidos em adequação ao comando constitucional.Nesse quadro, o pequeno grupo de jornadas especiais, criadas por lei, que extrapolam o padrão diário fixado para o mercado de trabalho no país (08 horas), tem sido matéria de debate na jurisprudência cujo melhor entendimento tem sido no sentido de que o parâmetro diário legal mais elevado permaneceria válido, em respeito as circunstâncias especiais valorizadas pela lei, mas desde que se incorporasse o parâmetro semanal básico fixado na Carta Maior (44 horas).Nesse sentido:CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O ENTE PÚBLICO QUE REPASSA VERBAS PARA CUSTEAR PROGRAMAS ASSISTENCIAIS É SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA ENTIDADE QUE RECEBEU OS RECURSOS E COM ELE REMUNERA SEU PESSOAL. II. TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICADA A JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO A QUAL É COMUM PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE (VIGIA) TEM-SE QUE HOVE ACORDO TÁCITO QUANTO À COMPENSAÇÃO NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM HORAS EXTRAS JÁ QUE A JORNADA NÃO ULTRAPASSA AS 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TRT 21ª Região, processo n. 1705.2002.004.21.000, RO, j. 29.04.04).ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADAS VARIADAS. Havendo acordo de compensação de jornada, o labor em turno de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso não dá ensejo ao pagamento de extras. Todavia, se esta jornada é intercalada com outras, que refletem labor que extrapola o limite legal de quarenta e quatro horas semanais, hão que ser deferidas como extraordinárias aquelas horas que o excederem”(TRT 23ª Reg. – RO 1959/99 - Ac TP. 2639/99 – Rel. Juiz Bruno Weiler) “JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE REVEZAMENTO 12 X 12 E 12 X 24. A única escala de revezamento admissível pela doutrina é a de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, uma vez que não ultrapassa o limite estabelecido pela Constituição e em muito beneficia o trabalhador. A escala de 12 x 12 e 12 x 24 viola frontalmente norma expressa da Constituição, pelo que é inadmissível, devendo o labor excedente à 8ª diária e 44 semanais ser tido como extra.”(TRT 23ª Reg. - RO 760/96 - Ac. 2671/96 - Rel. Juiz José Simioni - julg. em 15.10.96 - extraído do Informa). No caso em tela, as folhas de frequência demonstram que o autor trabalha como vigia, numa escala de revezamento de 12x24, ultrapassando o limite estabelecido pela Constituição Federal. Ademais, resta claro nos autos que o autor, sendo servidor público municipal, nos termos do art. 58, cabeça, da Lei 1405/2005, está sujeito a 40 horas semanais de trabalho.Nesse contexto, ao contrário do que apregoa a valente defesa do requerido, fica claro que faz jus o autor ao adicional de horas extras e o adicional noturno, bem como seus reflexos, por sua jornada de trabalho extrapolar

o limite de 40 horas semanais. Também não procede a alegação do requerido de que o autor não pode receber pelas horas extras – a tal “gratificação pela prestação de serviços extraordinários” - porque imprescindível autorização expressa do Secretário Municipal da pasta onde lotado o servidor, conforme prescreve o art. 70, da Lei Mun. 1405/2005. Ora, se o adicional é pago ao servidor, ora autor, desde sua posse, conforme assim determina um diploma legal e já que o requerido apregoa que deve agir sempre sob o manto da legalidade, fatalmente tal autorização foi dada. Afinal, o que se discute aqui é o percentual a ser pago pelas horas extras trabalhadas aos domingos e feriados, já que, como cediço, o adicional de horas extras é devido pelo trabalho extraordinário à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal (100% em domingos e feriados), calculado sobre o salário da hora normal, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da CF/88. Já no que tange ao adicional noturno, nos termos da Súmula 140 do TST, regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, fazendo jus o vigia noturno este adicional, que, segundo a Lei Municipal 1405/2005, art. 71, é devido em porcentagem de 25% da hora diurna, computando-se cada hora como 52 30”. As horas extras prestadas com habitualidade, bem como o adicional noturno integram o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, deverá observar o número de horas efetivamente prestadas e sobre ele aplicar-se valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas (Súmula 347 do TST). Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde à maior parte do ano, o que ocorreu no caso em apreço, onde o autor trabalhou além de sua jornada de trabalho, por cerca de 01 (um) ano. O Município durante o período arguido pelo autor vinha pagando adicionais de hora extra e noturno, bem como juntou aos autos folha de frequência que comprovam as férias e licenças gozadas pelo servidor durante este mesmo período, o que deve ser observado quando da liquidação da sentença. Portanto, tem o autor direito a diferença do pagamento das horas extras trabalhadas (50%), e, em sendo domingos e feriados (100%) e ao adicional noturno (25%), acrescidos de seus reflexos e deduzidos os valores já pagos, observando as férias e licenças tiradas, a partir de agosto/2005, conforme fichas financeiras e folhas de ponto juntadas aos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON LOPES DE ASSIS FILHO em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, para condená-lo ao pagamento da diferença do adicional de horas extras (superior a 40 horas semanais, sendo de 50% ou 100% (domingos e feriados) e adicional noturno (25%, nos termos da Lei Municipal n. 1405/2005), bem como seus reflexos sobre férias, terço de férias, 13º salário, a partir de agosto/2005, até a data do efetivo cumprimento da sentença, observando-se os valores já pagos, bem como gozo de férias e licenças neste período, tudo conforme folhas de pontos e fichas financeiras, a ser apurado em liquidação de sentença. Indevida condenação em custas. Condene ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. Apurado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remeta os autos ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 475, II, CPC. P. R. I. Transitado em julgado, archive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0090255-88.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Meton de Amorim, Maria Luzana de Amorin

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Requerido: Alcino Fermino Moreira

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Decisão:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente caso, a prescrição, em que pese possa ser analisada no princípio da sentença definitiva, é mérito e como tal deve ser apreciado após o desenrolar de atos processuais de instrução, visto que as teses defendidas pelo requerido na contestação, devem ser aferidas na sentença de mérito, com maior profundidade. Ressalta-se que uma das teses aventadas pelos autores é de que o negócio jurídico é nulo e o art. 169 do Código Civil dispõe que, como tal, não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Assim, há que se analisar primeiramente se há incidência de defeito no negócio entabulado que leve à decretação de sua nulidade. De igual foram será analisada a pretensão da ocorrência de decadência. Aguarde-se o término da instrução. Retornando a deprecada, dê-se vista à partes para alegações finais. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0055255-27.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: Espólio de Osvaldo Alves Portugal

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiaveli (OAB/RO 307)

Executado: José Mauro Alonso Cidin, Creuza Leopoldino da Silva Cidin, Nyldice Déo Cidin, Renéé Alonso Garcia Cidin

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A)

Despacho:

DESPACHOO polo ativo já foi alterado. Defiro pleitos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0002372-69.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Balbino Lemos

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Sentença:

SENTENÇAVICENTE BALBINO LEMOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, também qualificado. Alegou o autor, em apertada síntese, que: 1. A justiça comum é competente para processar e julgar demandas que envolvam os interesses dos servidores municipais estatutários e o Município de Ji-Paraná, mormente a partir de julho de 2005, época da mudança de regime dos servidores municipais de Ji-Paraná; 2. É funcionário público municipal, contratado, em 04/05/1989, como agente de vigilância e cumpre seu contrato de trabalho se submetendo às escalas de plantões feitas pela ré, sendo que sempre trabalhou em torno de 15 (quinze) plantões por mês; 3. Cumpre seus plantões em horário

noturno, 12x24 horas que ocorrem das 18h30m às 06h30m, de segunda a domingo; 4. Referidos plantões atingem o horário noturno, fazendo direito ao adicional de 25%, cabendo ainda o adicional em horas extras trabalhadas no percentual de 50% ou 100%, conforme o dia trabalhado; 5. Trabalha 04 plantões por mês em domingos e feriados; 6. Deixa de receber mais de 40 horas extras por mês e mesmo as horas extras pagas, são sempre com adicional de 50%, em afronta a legislação; 7. Também tem direito aos reflexos do saldo de horas extras sobre férias, terço de férias e 13º salário e outras verbas. Requer a condenação do réu ao pagamento de horas extras, adicional noturno e seus reflexos, desde agosto/2005 a novembro/2009 ou até a data do julgamento. Juntou documentos (fls.10/12).Citado (fls. 15/16), o réu ofereceu contestação (fls. 18/25), alegando que o adicional noturno é pago normalmente ao autor, no percentual de 20%, conforme prescreve o art. 73/CLT e conforme ficha financeira do autor recebeu. Afirma que quanto às horas extras, a Constituição Federal diz ser devido à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal, e ainda a Legislação Municipal n. 1405/2005 prevê em seu artigo 70 o serviço extraordinário só é permitido para atender situações excepcionais, respeitado o limite de duas horas no máximo, por jornada, tratando-se de matéria fática a ser comprovada. Ressalta ainda que o autor labora em regime de plantão e não em sistema de turnos, o que não lhe dá direito ao recebimento de horas extras. Invoca, ainda, a autonomia administrativa o município. Requereu a improcedência do pedido.Juntou vários documentos (fls. 27/82).Na tréplica (fls. 85/87), o autor impugnou in totum a contestação.Por fim, o autor juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 1405/2005, bem como cópia da sentença exarada nos autos 0005347-98.2009.8.22.0005, a título de prova emprestada (fls. 91/126).Relatados, resumidamente, decido.Pleiteia o autor o recebimento da diferença de adicional de horas extras trabalhadas, adicional noturno, bem como seus reflexos férias, terço de férias, 13º salário e outras verbas, desde agosto/2005, em virtude da jornada de trabalho de 12x24, no horário das 18:00h às 06:00h, de segunda a domingo e feriados, como vigia noturno.À medida que desde outubro de 1988, por força das disposições da Constituição Federal, a duração padrão de trabalho passou a ser de 08 horas ao dia, 44 horas semanais e 220 horas mensais, é evidente que diplomas legais instauradores de durações laborativas especiais tiveram de passar a ser lidos em adequação ao comando constitucional.Nesse quadro, o pequeno grupo de jornadas especiais, criadas por lei, que extrapolam o padrão diário fixado para o mercado de trabalho no país (08 horas), tem sido matéria de debate na jurisprudência cujo melhor entendimento tem sido no sentido de que o parâmetro diário legal mais elevado permaneceria válido, em respeito as circunstâncias especiais valorizadas pela lei, mas desde que se incorporasse o parâmetro semanal básico fixado na Carta Maior (44 horas).Nesse sentido:CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O ENTE PÚBLICO QUE REPASSA VERBAS PARA CUSTEAR PROGRAMAS ASSISTENCIAIS É SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA ENTIDADE QUE RECEBEU OS RECURSOS E COM ELE REMUNERA SEU PESSOAL. II. TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICADA A JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO A QUAL É COMUM PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE (VIGIA) TEM-SE QUE HOUVE ACORDO

TÁCITO QUANTO À COMPENSAÇÃO NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM HORAS EXTRAS JÁ QUE A JORNADA NÃO ULTRAPASSA AS 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TRT 21ª Região, processo n. 1705.2002.004.21.000, RO, j. 29.04.04).ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADAS VARIADAS. Havendo acordo de compensação de jornada, o labor em turno de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso não dá ensejo ao pagamento de extras. Todavia, se esta jornada é intercalada com outras, que refletem labor que extrapola o limite legal de quarenta e quatro horas semanais, hão que ser deferidas como extraordinárias aquelas horas que o excederem”(TRT 23ª Reg. – RO 1959/99 - Ac TP. 2639/99 – Rel. Juiz Bruno Weiler) “JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE REVEZAMENTO 12 X 12 E 12 X 24. A única escala de revezamento admissível pela doutrina é a de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, uma vez que não ultrapassa o limite estabelecido pela Constituição e em muito beneficia o trabalhador. A escala de 12 x 12 e 12 x 24 viola frontalmente norma expressa da Constituição, pelo que é inadmissível, devendo o labor excedente à 8ª diária e 44 semanais ser tido como extra.”(TRT 23ª Reg. - RO 760/96 - Ac. 2671/96 - Rel. Juiz José Simioni - julg. em 15.10.96 - extraído do Informa). No caso em tela, as folhas de frequência demonstram que o autor trabalha como vigia, numa escala de revezamento de 12x24, ultrapassando o limite estabelecido pela Constituição Federal. Ademais, resta claro nos autos que o autor, sendo servidor público municipal, nos termos do art. 58, cabeça, da Lei 1405/2005, está sujeito a 40 horas semanais de trabalho.Nesse contexto, ao contrário do que apregoa a valente defesa do requerido, fica claro que faz jus o autor ao adicional de horas extras e o adicional noturno, bem como seus reflexos, por sua jornada de trabalho extrapolar o limite de 40 horas semanais. Também não procede a alegação do requerido de que o autor não pode receber pelas horas extras – a tal “gratificação pela prestação de serviços extraordinários” - porque imprescindível autorização expressa do Secretário Municipal da pasta onde lotado o servidor, conforme prescreve o art. 70, da Lei Mun. 1405/2005.Ora, se o adicional é pago ao servidor, ora autor, desde sua posse, conforme assim determina um diploma legal e já que o requerido apregoa que deve agir sempre sob o manto da legalidade, fatalmente tal autorização foi dada.Afinal, o que se discute aqui é o percentual a ser pago pelas horas extras trabalhadas aos domingos e feriados, já que, como cediço, o adicional de horas extras é devido pelo trabalho extraordinário à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal (100% em domingos e feriados), calculado sobre o salário da hora normal, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da CF/88.Já no que tange ao adicional noturno, nos termos da Súmula 140 do TST, regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, fazendo jus o vigia noturno este adicional, que, segundo a Lei Municipal 1405/2005, art. 71, é devido em porcentagem de 25% da hora diurna, computando-se cada hora como 52 30”.As horas extras prestadas com habitualidade, bem como o adicional noturno integram o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, deverá observar o número de horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas (Súmula 347 do TST).Importante notar que a lei não

define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde à maior parte do ano, o que ocorreu no caso em apreço, onde o autor trabalhou além de sua jornada de trabalho, por cerca de 01(um) ano. O Município durante o período arguido pelo autor vinha pagando adicionais de hora extra e noturno, bem como juntou aos autos folha de frequência que comprovam as férias e licenças gozadas pelo servidor durante este mesmo período, o que deve ser observado quando da liquidação da sentença. Portanto, tem o autor direito a diferença do pagamento das horas extras trabalhadas (50%), e, em sendo domingos e feriados (100%) e ao adicional noturno (25%), acrescidos de seus reflexos e deduzidos os valores já pagos, observando as férias e licenças tiradas, a partir de agosto/2005, conforme fichas financeiras e folhas de ponto juntadas aos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE BALBINO LEMOS em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, para condená-lo ao pagamento da diferença do adicional de horas extras (superior a 40 horas semanais, sendo de 50% ou 100% (domingos e feriados) e adicional noturno (25%, nos termos da Lei Municipal n. 1405/2005), bem como seus reflexos sobre férias, terço de férias, 13º salário, a partir de agosto/2005, até a data do efetivo cumprimento da sentença, observando-se os valores já pagos, bem como gozo de férias e licenças neste período, tudo conforme folhas de pontos e fichas financeiras, a ser apurado em liquidação de sentença. Indevida condenação em custas. Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. Apurado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam os autos ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 475, II, CPC. P. R. I. Transitado em julgado, archive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008829-20.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. M. da S. I. B. da S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Sentença:

SENTENÇA FRANCISCO MARTINS DA SILVA e IDALINA BOTELHO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA GUARDA DAS CRIANÇAS CAMILA BOTELHO MACHADO e KAICK BOTELHO DE PAULA, de oito e sete anos, respectivamente. Em síntese, afirmam que são avós maternos dos infantes e que vem cuidando dos mesmos desde meados de 2006 (fls. 12), quando do falecimento da genitora, situação que persistiu com o falecimento do pai das crianças, em meados de 2009 (fls. 13). Relatório Social às fls. 17/18. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, apenas pugnando pela retificação da medida pleiteada para a da tutela, que é, em verdade, a cabível ao caso. É o necessário relatório. Decido. Assiste razão ao parquet. Em que pese os requerentes pedirem a regularização da guarda das infantes, em verdade o que pleiteiam é a tutela, tendo em vista que a guarda somente pode ser deferida para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais dos pais ou responsável (art. 33, § 2º, ECA), não podendo, desta forma, ser deferida na falta definitiva dos pais ou responsável, que, caso, são falecidos. Frise-se, pois, que, nos dizeres de Sálvio Teixeira Figueiredo, o processo não

é mais que um instrumento e as formas não tem um fim em si mesmo, estando todas elas postas a serviço de uma idéia, a justiça, devendo ser apto a proporcionar a quem tenha razão, até onde possível, tudo aquilo e precisamente aquilo a que ele faz jus. Diante de tais ponderações, especialmente no que tange a natureza protecionista do direito em litígio, relativizo a formalidade processual para o fim de aplicar corretamente o direito que assistem aos autores, inclusive porque tanto a guarda como a tutela possuem a mesma natureza, correlatas ao pátrio poder. Não vejo, pois, a necessidade de castigar os requerentes unicamente por que houve equívoco quanto a formulação do pedido, não estando o julgador obrigado a observar o critério da estrita legalidade, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 1.109, CPC), registre-se. In casu, comprovado o falecimento dos pais, bem como que as crianças vivem com os avós maternos e por eles são bem cuidados e educados, conforme relatório social realizado, o pedido há de ser deferido. Face o exposto, devem as crianças ser postas em tutela a fim de que os interessados possam dirigir sua educação, defendê-las, prestar os alimentos necessários, dentre outras prerrogativas correlatas ao pátrio poder (art. 1.728, I, c/c 1.740, CC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE CONCEDER A TUTELA DE CAMILA BOTELHO MACHADO e KAICK BOTELHO DE PAULA, devidamente qualificadas nos autos, AOS REQUERENTES FRANCISCO MARTINS DA SILVA e IDALINA BOTELHO DA SILVA, igualmente qualificados, e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, CPC. Isento de custas e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, inscreva-se no Registro Civil de Pessoas Naturais, expeça-se termo de tutela e o que mais for necessário, arquivando-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009436-33.2010.8.22.0005

Ação: Recuperação Judicial

Autor: R. C. e F. L.

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Requerido: V. C. de C. L. B. I. S. B. B. S. R. C. L. B. C. e R. L. D. de M. P. S. I. de R.

Advogado: Jose Marcos Semkiw (PR 45.626), Felipe Claudino Cannarella (SP 161.967), Mauro Caramico (OAB/SP 111110), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482), Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027), Pedro Manoel de Albuquerque (OAB/SP 92.387)

Despacho:

DESPACHO Junte-se documentos apresentados nesta data (contracapa dos autos). 1. Intime-se o administrador judicial das novas habilitações havidas, inclusive a comunicada através da ata de audiência nos autos trabalhistas nº 0123-2010-091-14-00-6, para elaboração da lista final dos credores. 2. Quanto a liberação de valores, autorizo sejam expedidos alvarás para levantamento das quantias referentes ao Bradesco Capitalização (R\$ 37.258,10) e Brasil CAP (R\$ 17.131,85), excluídas as competentes taxas bancárias e impostos. As demais como se referem a bloqueios realizados por outros Juízos, oficie-se solicitando informações em 48h sobre a situação dos processos, ainda mais diante do processamento da presente ação e necessidade de publicação do plano de recuperação judicial. 3. Após, retornem os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br

Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0159325-32.2008.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. A. de S. B.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:J. B.

Decisão:

Penhora on line negativa, conforme resultado em frente. Ciência a parte exequente, bem como para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, pena de arquivamentoNão havendo manifestação em termos de efetivo seguimento, no prazo mencionado no parágrafo anterior, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art.475-j do CPC.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0038202-33.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Brasilia Fernandes Saltão

Advogado:Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Executado:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117)

Despacho:

Vistos.Deferi o pedido de Bloqueio on line, pelo Sistema Bacen-Jud, com resultado positivo suficiente .Efetuada a determinação para transferência dos valores em conta vinculada ao Juízo, conforme detalhamento emfrente.Dou a penhora por efetivada, pelo sistema ON LINE.Intime-se o executado sobre a penhora, para eventual impugnação/embargos, pena de liberação do valor em favor da exequente.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0063843-23.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Jolimar Inacio Galdino

Advogado:Romildo Alves Pereira (OAB/RO 2705)

Executado:Genesio Piffer Junior

Decisão:

Penhora on line negativa, conforme resultado em frente. Ciência a parte exequente, bem como para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, pena de arquivamentoNão havendo manifestação em termos de efetivo seguimento, no prazo mencionado no parágrafo anterior, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art.475-j do CPC.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001721-37.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Detran . Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado:Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado:Galvão Martins Filho

Decisão:

Vistos...Bloqueio on line positivo com valor insuficiente para a satisfação do débito, com ordem de transferência em conta vinculada ao juízo e desbloqueio da conta com valor irrisório, conforme protocolos em frente.Ciência a parte exequente. Havendo pedido de levantamento do valor pela exequente, dou por efetivada a penhora on line, devendo ser intimada a parte executada para eventual impugnação/embargos, no prazo legal, pena de liberação do valor em favor da exequente.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0029707-34.2008.8.22.0005](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (00)

Executado:Industria e Comercio de Madeiras Uniao Ltda Me, Altemeo Betiolo, Rita Aparecida de Oliveira Betiolo

Despacho:

Vistos.Deferi o pedido de Bloqueio on line, pelo Sistema Bacen-Jud, com resultado positivo suficiente .Efetuada a determinação para transferência dos valores em conta vinculada ao Juízo, conforme detalhamento emfrente.Dou a penhora por efetivada, pelo sistema ON LINE.Intime-se o executado sobre a penhora, para eventual impugnação/embargos, pena de liberação do valor em favor da exequente.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001858-19.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado:Walter Loubak Primo

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Despacho:

Penhora on line negativa, conforme resultado em frente. Ciência a parte exequente, bem como para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, pena de arquivamentoNão havendo manifestação em termos de efetivo seguimento, no prazo mencionado no parágrafo anterior, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art.475-j do CPC.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005508-74.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Jair Inácio Gomes da Silva

Advogado:Jacques Gassmann Júnior (OAB/SP 83.944), Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Executado:Cerealista Urupa Ltda

Advogado:André Molino (OAB/SP 228.305)

Decisão:

Penhora on line negativa, conforme resultado em frente. Ciência a parte exequente, bem como para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, pena de arquivamentoNão havendo manifestação em termos de efetivo seguimento, no prazo mencionado no parágrafo anterior, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art.475-j do CPC.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008212-60.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Executado:Carlos Mergulhão Júnior

Advogado:Joao Evangelista Minari (RO. 574-A)

Decisão:

Vistos...Bloqueio on line positivo com valor insuficiente para a satisfação do débito, com ordem de transferência em conta vinculada ao juízo e desbloqueio da conta com valor irrisório, conforme protocolos em frente.Ciência a parte exequente.

Havendo pedido de levantamento do valor pela exequente, dou por efetivada a penhora on line, devendo ser intimada a parte executada para eventual impugnação/embargos, no prazo legal, pena de liberação do valor em favor da exequente.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso

Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Lauda nº

Proc.: [0008649-04.2010.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Sady Galvão

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Embargado:Moacir Antonio de Souza

Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Despacho:

(fl.49) Em que pese a idade avançada do requerido, este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação justamente a fim de evitar cerceamento de defesa de ambas as partes, o que até o momento não foi cumprido.Assim, cumpra-se o despacho de 47, devendo o mandado ser cumprido em caráter de urgência pelo Oficial de Justiça de palantão. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0078870-17.2007.8.22.0005](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Braz Antonio Filho

Advogado:Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)

Executado:José Reginaldo de Lima Pinheiro

Advogado:Jaedson Rezende dos Santos (OAB/AC 2198)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls : (103)...“dirigi-me ao endereço constante no mandado, onde não foi possível penhorar e remover bens de José Reginaldo de Lima Pinheiro, pois não localizei o veículo Fiat Tempra, nas diversas vezes que diligenciei pelo local; na data de 31.01.2011, diretamente no endereço constante no mandado, não foi possível penhorar bens, pois o Requerido é empregado da empresa A.J.Pellenz e recusou-se a indicar seu endereço residencial, assim do veículo indicado a penhora...”.

Proc.: [0008107-83.2010.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pemaza S. A.

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)

Requerido:Diego Pereira de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl:(24-Verso),”... dirigi-me ao endereço declinado lá estando deixei de citar o executado, tendo em vista que este mudou-se para lugar incerto...”

Proc.: [0011245-58.2010.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:H S B C Bank Brasil S A

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido:Maria Geralda de Lima

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl:(23)...“Certifico que após as diligências que fiz no endereço indicado e não encontrando o veículo, mas o encontrando na Cevel, situada na Av. Aracajú, com motor aguardando reparo, o DEIXEI de APREENDER porque houve recusa do representante do banco para o encargo de depositário. Após, no dia 18/01/2011, às 15h40min, no endereço indicado no mandado (Lanchonete), CITEI a requerida, ocasião em que lhe li o mandado e a petição inicial e que ela, após receber cópia, deu sua nota de ciência no verso desse expediente...”

Proc.: [0001534-29.2010.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Tomasi & Tomasi Ltda ME

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:N M de Souza Martins Ltda Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.(20-Verso).”...dirigi-me ao endereço fornecido, e sendo aí, deixei de citar a executada haja vista a mesma não ter sido localizada, pois o atual morador afirmou que desconhece a mesma.

Proc.: [0007061-59.2010.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Supermercado Taí Ltda Me

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Edivaldo Chaves da Silva, Bemilde Anunciada da Fonseca

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls : (17) “Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que o executado tenham comprovado o pagamento da dívida.”

Proc.: [0049654-40.2009.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renovadora Oliveira Pneus Ltda

Advogado:Vicente Felizari Filho (RO 1612), Grasandra Rossi Oliveira (RO 1174)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (00)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e o Acórdão.

Proc.: [0005053-12.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Palácio das Bicicletas Ltda - Me

Advogado:Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Requerido:Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda

Advogado:Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424)

Sentença Fls.(80/82).

DISPOSITIVO"...Diante do exposto,Julgo Procedente o pedido inicial formulado por Palácio das Bicicletas Ltda-Me em face de Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda.,para o fim de: a) desconstituir o débito da duplicata oriundo do contrato de nº3252315,no valor de R\$157,78, confirmando,assim,a liminar concedida; b)condenar a ré no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora,no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais),corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês desde o arbitramento.Por ser sucumbente,condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,que ora fixo em 10% do valor da condenação (item "b" retro)..."

P.R.I.

Ji-Paraná/RO,04 de fevereiro de 2011.

Carlos Augusto Lucas Benasse.

Juiz Substituto.

Proc.: [0005940-93.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Carla de Souza

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Requerido:Banco Itaú Cartões S.a

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho de Fls.(89/91).

DISPOSITIVO"...Demais disso, ante a ordem colocada nas faturas, tudo indica que as despesas foram feitas no cartão do titular, primeiro emitido e enviado à autora, e não no cartão adicional, cujas despesas foram reconhecidas pela autora, tal como indica a ré em sua contestação. Se, de fato, as despesas reconhecidas pela autora são do cartão adicional e as impugnadas oriundas do cartão principal, a versão apresentada pela autora em sua peça inicial, como causa de pedir, restará verdadeiramente rechaçada.

Fixo como pontos controvertidos: a) se as despesas impugnadas foram efetuadas no primeiro cartão emitido ou no cartão adicional; b) se houve ou não solicitação de cartão adicional pela autora; c) a existência de comunicações pela ré sobre o envio e desbloqueio de cartão adicional ou outras informações prestadas à autora sobre sua emissão ou despesas realizadas com o cartão ou dele decorrentes, como p. ex. anuidade e seguros; d) utilização do cartão com despesas impugnadas mediante senha pessoal ou assinatura da autora ou por pessoa que dela tenha recebido o cartão para uso. e) se os locais e as datas de utilização do cartão impugnado são compatíveis com o uso do cartão que tem as despesas reconhecidas pela autora. f) se houve solicitação e por quem do aumento do limite de crédito nos cartões da autora.

Por ser oportuno, presentes os requisitos legais, inverte o ônus da prova, e determino que a ré junte comprovantes de solicitação do cartão (documento ou gravação telefônica), bem como todos os procedimentos adotados e documentos enviados à autora, prova de desbloqueio em agência bancária,

com filmagem, se houver, e tudo mais a fim de elucidar os fatos. Como também, deverá juntar comprovantes de assinatura ou de uso de senha pessoal na efetivação das despesas impugnadas e prova da solicitação de aumento de limite de crédito, através da respectiva gravação telefônica ou documento. Determino, ainda, a juntada de cópia de todas as faturas enviadas à autora, desde a emissão do cartão adicional. Para a providência, considerando a complexidade de algumas provas, concedo o prazo de 30 dias para a juntada.

Com os documentos, vista à autora para impugnação, em 5 dias, e, após, intimem-se as partes para requerer outras provas, caso assim pretendam, em 5 dias. Somente após, tornem conclusos..."

Ji-Paraná (RO), 4 de fevereiro de 2011

CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE

Juiz de Direito Substituto.

Proc.: [0005269-70.2010.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:J. A. de A.

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Inventariado:A. A. de A. M. das D. de O.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a publicação do edital de fls.129 de Jornal de Grande Circulação.

Proc.: [0010057-30.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enivaldo Soares de Souza

Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Despacho de Fls.(24).

Considerando o lapso temporal decorrido, não verifico periculum in mora que justifique a concessão de liminar.

Demais disso, prudente a oitiva da parte diversa.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2011, às 09:00 horas.

Expeça-se o necessário, após o recolhimento das custas iniciais pelo autor, o que ora determino em três dias, sob pena de extinção.

Cite-se e intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 03 de fevereiro de 2011

CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE

Juiz Substituto

Proc.: [0034010-57.2009.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lojão do Marceneiro Comércio de Ferragens e Parafusos Ltda

Advogado:Aginaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Executado:W A Produtos Alimentícios Ltda

Sentença de Fls.(33).

(Fls.32) Indeiro o pedido pois não há fundamento legal para a suspensão do feito,uma vez que não foi estabelecida a relação jurídico processual.

Julgo extinto o feito,sem exame de mérito,com fundamento no art.267,III,do CPC.

Desde logo, defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias frente e verso.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 02 de fevereiro de 2011.

Carlos Augusto Lucas Benasse.

Juiz Substituto.

Proc.: [0043940-02.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues de Oliveira

Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1.787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Requerido: Banco Banespa - Santander

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846),

Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Sentença de Fls.(100).

DISPOSITIVO "...Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, dos valores de fls.78 e do ora transferido.

Após, arquivem-se."...

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 04 de fevereiro de 2011.

Carlos Augusto Lucas Benasse.

Juiz Substituto.

Proc.: [0003884-87.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elaine Pinha de Freitas

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Sentença de Fls.(65/66).

DISPOSITIVO "...Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial formulado por Elaine Pinha Freitas em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, para fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$877,50 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido e com juros de mora de 1% ao mês desde 19/03/2009. Ante a sucumbência principal, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. A autora é beneficiária da Justiça Gratuita e, por isso, não suportará custas. A ré arcará com metade das custas.

Por conseguinte, extingo o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no art.269, I, do CPC...."

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 04 de fevereiro de 2011.

Carlos Augusto Lucas Benasse.

Juiz Substituto.

Proc.: [0023318-33.2008.8.22.0005](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Malaquias Teixeira Costa, Priscila de Almeida Costa, Jarbas Luis de Almeida, Rodrigo Adriano Almeida, Alexandre Teixeira Costa, Paulo César de Almeida, Jhonattan Glauber Liberato Ferreira

Advogado: Deomagnó Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Marco Antonio dos Santos Fernandes, Naide Silva Macedo

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.(302-Verso). "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que o executado tenham comprovado o pagamento da dívida ou oposto embargos/impugnação."

Proc.: [0037532-92.2009.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Volkswagen Leasing- Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Marcia Cleia Vilela dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls:(60-Verso). "... dirigi-me ao endereço fornecido, e sendo aí, deixei de proceder a penhora, haja vista não ter sido encontrado bens da executada a fim de garantir a execução..."

Proc.: [0006921-25.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elo Cooperativa de Consumo de Rondônia

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Executado: Izaura de Brito Figueiredo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls:(43-Verso). "...dirigi-me ao endereço fornecido, e sendo aí, deixei de citar a executada haja vista a mesma não ter sido localizada, pois, a atual moradora afirmou sempre residir naquele endereço e desconhece a mesma..."

Proc.: [0008224-74.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Madalena Teixeira de Oliveira

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Executado: Geazi Dutra de Aguiar

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls :(14-Verso) "...diligencie i a Rua Beira Rio, Centro, porém não localizei o n. 260, indagando sobre a pessoa do executado na localidade, sendo esta pessoa desconhecida. Certifico ainda que não procedi o arresto por não ter localizado bens..."

Proc.: [0005053-12.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Palácio das Bicicletas Ltda - Me

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Requerido: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424)

Decisão:

O ponto controvertido que se estabelece nestes autos é a alegação da requerente de que não renovou o contrato de serviços com a requerida que originou o suposto débito que ocasionou a inscrição do nome da requerente nos cadastros de indimplentes. A requerida sustenta que o contrato foi renovado e para tanto, junta aos autos um disco de gravação de dados que, segundo ela, comprova o contrato de serviço prestado.

Primeiramente, necessário se faz a degravação do disco, acostado na folha 71, a fim de verificar efetivamente, se houve ou não a renovação do contrato de prestação de serviço. Para tanto, necessário se faz a realização de perícia. Nomeio o Dr. João Universo do Carmo, perito 0 deste Juízo. Intime-o para declarar seus honorários periciais, que deverão ser depositados pelo requerido no prazo de cinco dias após a ciência da declaração do valor. A indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos deverá obedecer o disposto no artigo 421 do Código de Processo Civil. Promova a senhora escrivã o desentranhamento do CD acostado na folha 71 dos autos, a ser entregue ao senhor perito judicial para realização dos trabalhos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de novembro de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0042102-24.2009.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: D. A. de S.

Advogado: Deomagnó Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Sentença:

Parte dispositiva da sentença: Adjudico, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos o imóvel rural n. 102 da Gleba 30, localizado na Linha 205, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, com área de 91,3611ha., localizado neste Município, da seguinte forma: 9,5944ha do lote rural acima descrito à Darci Agostinho de Souza, devidamente qualificado na folha 03 dos autos. 58,7767 ha do lote rural acima descrito à Jair Antonio da Silva, devidamente qualificado na folha 13 dos autos. 22.9900 ha do lote rural acima descrito à Deninho Pereira da Silva, devidamente qualificado na folha 15 dos autos. Isentos do pagamento do imposto de transmissão causa mortis ante o Parecer da 2ª Delegacia Regional da Receita Estadual, acostado na folha 79 dos autos. Recolhidas as custas, à eles expeça-se carta de adjudicação e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005746-30.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tadeu Soares de Freitas

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Barsa Planeta Internacional Ltda

Advogado: Lilian Brandão Motta (OAB/SP 209761), Rosa Maria Bento Brandao Bicker (OAB/SP 10196)

Despacho:

Apresente a requerida no prazo de dez dias o demonstrativo do débito atualizado. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000422-88.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wellington Santana da Silva

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 29 de abril de 2011 às 09:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente despacho de carta de citação e intimação Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000706-96.2011.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: R. T. D. F. P. T.

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)

Despacho:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Aguarde-se o comparecimento das partes requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010046-98.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Carlos Issler

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300b)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Decisão:

(Fls. 17 e 18) O pedido de recuperação judicial do devedor promove a suspensão de todos os processos de execução, uma vez que os credores deverão promover as devidas habilitações perante o Juízo universal da recuperação judicial. Sendo assim, arquivem-se estes autos, com as baixas de estilo. Intime-se o exequente desta decisão. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0162229-25.2008.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gercino Hermogene da Luz

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Decisão:

(fls. 104/113) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo o requerente oferecido recurso adesivo e já tendo ele oferecido às contrarrazões, ao requerido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso adesivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0242138-82.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hair Ricardo de Lima, Ronilda Ribeiro de Lima

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (2506/OAB/RO), Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: Dionízio Pinto da Luz, Sônia Regina Nunes da Luz

Advogado: Antonio Balbino Nogueira de Andrade (RO 297)

Despacho:

(fls.287/292) Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Aos apelados para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça-Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0160706-75.2008.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Paulo Sergio Argenton

Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Requerido:Paulo Alcione Della Flora, Della Flora Comércio de Som Para Veículos Ltda - A Musical

Advogado:Alan Araís Lopes (RO 1.787)

Despacho:

(fls.136/138) Expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação e remoção, se for o caso.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL**5º Cartório Cível**

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã: Marlete Perim

Proc.: [0031895-63.2009.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S.a.

Advogado:Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Guidas Confecções de Roupas e Bonés Ltda

ADVOGADO: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar edital expedido, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar sua publicação.

Proc.: [0001165-35.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Dimas de Oliveira

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Ro

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 108vº: "Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerida manifestar-se nos autos, conforme ofício de folhas 105".

Proc.: [0008651-71.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Armindo Mafra do Nascimento

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Finalidade: Intimar advogado da parte Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher diferença referente ao preparo do recurso de fls. 69 no valor de R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos), conforme certidão da Contadora Substituta de fls. 70.

Proc.: [0006021-42.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Salmax Nutrição Animal Ltda

Advogado:Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido:S.r.n. de Souza

ADVOGADO: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0068098-24.2009.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Yamaha Administração de Consorcios S/C Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.147)

Requerido:Rogner Cardoso Ferreira

ADVOGADO: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0077510-81.2006.8.22.0005](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Nilton Bonelle

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)

Executado:S. A. Indústria e Comércio de Conservas Ltda

ADVOGADO: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 246vº: "Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para devolução da Carta Precatória de fls. 245".

Proc.: [0007864-42.2010.8.22.0005](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:A. J. de M.

Advogado:Eunice Soares Cardoso (OAB/RO 1838)

Requerido:A. de F. da S.

Finalidade: Intimar advogado da parte autora da sentença, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...)Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta e com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido, via de consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de ARTUR JORGE DE MENEZES e ANTÔNIA DE FÁTIMA DA SILVA, com fundamento na nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal e art. 25 da Lei nº 6.515/77, extinguindo o feito com resolução de mérito. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a sentença, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane Costa -CAD 205102-8."

Proc.: [0241198-20.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Crefisa Central de Cobrança

Advogado:Lúcia Tiemi Haikawa (OAB SP 222.926), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Requerido:Ivan Enrique Brito Hernandez

Advogado:Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar alvará expedido.

Proc.: [0006741-09.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (RO 1.112)

Requerido:Fernando de Melo Cordeiro

ADVOGADO: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, em resumo: "...diligenciei no endereço indicado no mandado e observei que se trata do Supermercado São Paulo. Nessa ocasião fui recebido pelo executado e por seu pai - José Pereira Cordeiro, que juntos asseveraram que Fernando não tens bens passíveis de penhora e que a casa em que reside (fundos do Supermercado São Paulo situado no 1º Distrito) é a casa do seu pai e que lá só tem bens deste. Assim, DEIXEI DE PENHORAR porque não encontrei bens. Após, no dia 25/01/2011, às 15h35min, INTIMEI FERNANDO DE MELO CORDEIRO....".

Proc.: [0006524-63.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fernando Antonio Rebouças Sampaio

Advogado:Maria Suely Rodrigues de Araújo (4090)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais ante proposta apresentada pelo perito às fls. 51/52, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), requerendo a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial a contar da citação do perito sobre a efetivação do depósito; a intimação das partes para efetivação do depósito prévio.

Proc.: [0012076-43.2009.8.22.0005](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Consignado:Estado de Rondônia(secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania), Época Incorporações Ltda

Advogado:Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Armando Reigota (OAB/RO 122A), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: [0008631-80.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado:Cicera Lima da Silva

ADVOGADO: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante certidão de fls. 27vº: "certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 27".

Proc.: [0065935-71.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Hilton de Souza Pinheiro, Ládson Oliveira da Silva, Claudineli Pavão

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:Juscelino Dias

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007675-64.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorival Barbosa

Advogado:José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009)

Requerido:Ângela Maria Fortes de Andrade, Luzia Ferreira Fortes, Ademir Tavares da Silva, Nilton Donizete Brandino dos Santos, Serviços Registrais e Notariais Raimundo Palha, Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343), Paulo Roberto Bezerra Soares (OAB/RO 2073)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se aos autos, apresentando sua réplica, ante preliminar apresentada por Raimundo Conceição Pinto Palha na contestação de fls. 65/75. E BEM COMO Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 82: "Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerida para, quenrendo contestar a presente ação, conforme carta de citação de fls. 79".

Proc.: [0092012-25.2006.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Adilson Leite da Silva

Advogado:Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871), Fabiola Santana (OAB/RO 4096)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392) e outros

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante ofício nº 9/2011 às fls. 243/244, oriundo do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno - Divisão de Precatórios onde vem solicitar a remessa de 2 cópias autenticadas de todos os documentos necessários para a formalização de precatórios, visando adequar o precatório nº 0016466-37.2010.8.8.22.0000 ao que dispõe o Provimento nº 001/96-PR de 21-03-96 (publicado no Diário da Justiça nº 057 de 27-03-96) alterado pelo assento 002/96 (publicado no DJ nº 236 de 16-12-96), considerando que as peças que o instruíram vieram em desacordo com o que estabelece o art. 294 do RI/ TJ-RO.

Proc.: [0011065-42.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Clementina Nogueira da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:União Estadual do Servidor Público - UESP

Advogado:Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se aos autos, apresentando sua réplica, ante preliminar apresentada na contestação de fls. 35/59.

Proc.: [0006087-22.2010.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Clednilton Ramos Mendes

Advogado:Francisco Altamiro Pinto Jr. (OAB/RO 1296)

Embargado:Sarah Yasmin de Lima Mendes

Advogado:Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Finalidade: Intimar advogados das partes supracitadas do despacho de fls. 107: "Vistos. Encaminhem os autos ao Contador Judicial para que apure o valor devido pelo embargante, considerando os extratos bancários de fls.75/106 (referente ao período executado nos autos em apenso) e a sentença de fls.23/24 que fixou os alimentos em 14% dos rendimentos líquidos do embargante (fls.27). Após, dê-se vista às partes. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito". E BEM COMO Intimar advogado das partes supracitadas do cálculo do Contador Judicial no valor total geral de R\$ 6.522,10 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

Proc.: [0007383-79.2010.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. V. C. M. V. C. T. V. V. C. A. V. C. D. V. C. V. V. C.

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Inventariado:E. de O. V. C.

Finalidade: Intimar advogado da parte autora do despacho de fls. 72: "Vistos. Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para apresentação da defesa do herdeiro Aderaldo Valdivino Correia.Após, manifeste-se a inventariante sobre as defesas apresentadas. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 17 de janeiro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito". E BEM COMO Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante contestação apresentada às fls. 74/76.

Proc.: [0001176-64.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Osvaldo Francisco Carvalho

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Ro

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 119vº: "Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerida manifestar-se nos autos, conforme ofício de folhas 116".

Proc.: [0006056-02.2010.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Eliezio Ferreira

Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido:Antonio Bianco Filho, Maria Aparecida de Souza

Bianco, Sul Imóveis Ltda

Advogado:Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se aos autos, apresentando sua réplica, ante preliminares apresentada nas contestações de fls. 34/42 e 53/72. E BEM COMO Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 72vº: "Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para as fazendas se manifestarem nos autos, ante juntada de AR de fls. 32vº".

Proc.: [0010858-43.2010.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido:Valdemir Martins Soares

ADVOGADO: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante certidão de fls. 29, em resumo: "... dirigi-me a Rua José B. de Barros, no Bairro Urupá, já que não consta bairro Base nesta cidade, e lá estando, não localizei a numeração indicada, ou seja, n. 01, pois o número impar menor da referida rua é 123. Diante disso, devolvo o presente para que a parte autora forneça outro endereço para diligência...".

Proc.: [0009248-40.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais P/ Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado:Marcelo Nogueira Franco

ADVOGADO: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Finalidade: Intimar advogado da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer cópias dos documentos a serem desentranhados, bem como comparecer para retirá-los.

Proc.: [0006458-83.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tomasi & Tomasi Ltda ME

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Executado: Celgame - PCEL TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 21vº: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 21".

Proc.: [0001174-94.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Lourival Teixeira da Costa

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Ro

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 108vº: "Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para advogado da parte requerida manifestar-se nos autos, conforme ofício de fls. 105".

Proc.: [0003178-07.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Francisco Geraldo Filho

Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 52vº: "Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerida manifestar-se nos autos, conforme ofício de fls. 48".

Proc.: [0000039-13.2011.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:H S B C Bank Brasil S A

Advogado:Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232), Juliano Domingueas de Oliveira (OAB/MT 11670-B), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Requerido:Ronaldo Ciechorski, Maíra Tavanti Ciechorski

ADVOGADO: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar endereço ante retorno de AR negativo referente a carta de intimação de fls. 85 para Maíra, com a seguinte informação: "Mudou-se", de acordo com certidão de fls. 85vº.

Proc.: [0000228-88.2011.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda Dimepe

Advogado:Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447), Andrea Maia Ribeiro (OABRO 4554)

Requerido:Salomão e Cia Ltda Drogão Líder

ADVOGADO: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar endereço ante retorno de AR negativo referente a carta de citação de fls. 68, com a seguinte informação: "Mudou-se".

Proc.: [0001890-24.2010.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:C. J. F. de A.

Advogado:Miguelito Régis Cargnin (PR 26554), Marli Decker Cargnin (OABPR 36788), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:N. M. O.

Advogado:Ney Felipe Neves (OAB SC 4195), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Finalidade: Intimar advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 320vº: "Certifico e dou fé que até a presente data não houve a devolução de carta precatória".

Proc.: [0001170-57.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Pedro Martins dos Santos

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Prefeitura Municipal de Ji- Paraná - Ro

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 107vº: "Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerida manifestar-se nos autos, conforme ofício de fls. 104".

Proc.: [0003826-84.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Valsilande Ferreira de Souza

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Requerido:Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 70vº: "Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerida manifestar-se nos autos, ante ofício de fls. 67".

Proc.: [0009348-92.2010.8.22.0005](#)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AOS ADVOGADOS

NOS TERMOS DO ITEM 92 - SEÇÃO III, SUBSEÇÃO VIII, DO CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS, FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS N O T I F I C A D O S PARA NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, DEVOLVEREM AO CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL OS AUTOS, CUJOS PROCESSOS E DATAS ABAIXO DISCRIMINADOS:

ADVOGADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB RO 4584

PROCESSO: 0009348-92.2010.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DATA DA CARGA: 12/01/2011

PROCESSO: 0009762-90.2010.8.22.0005

CLASSE: MONITÓRIA

DATA DA CARGA: 12/01/2011

ADVOGADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB RO 64-B

PROCESSO: 0000384-76.2011.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DATA DA CARGA: 31/01/2011

PROCESSO: 0077159-40.2008.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DATA DA CARGA: 01/02/2011

PROCESSO: 0003586-95.2010.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DATA DA CARGA: 02/02/2011.

ADVOGADO: JOÃO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB RO

PROCESSO: 0048622-39.2005.8.22.0005

CLASSE: DECLARATÓRIA

DATA DA CARGA: 24/01/2011

ADVOGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB RO 1537

PROCESSO: 0063263-27.2008.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DATA DA CARGA: 26/01/2011

PROCESSO: 0003244-84.2010.8.22.0005

CLASSE: INVENTÁRIO

DATA DA CARGA: 26/01/2011

ADVOGADO: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA OAB RO 972

PROCESSO: 0031810-77.2009.8.22.0005

CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

DATA DA CARGA: 31/01/2011

PROCESSO: 0115653-13.2004.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

DATA DA CARGA: 01/02/2011

PROCESSO: 0121939-07.2004.822.0005

CLASSE: INVENTÁRIO

DATA DA CARGA: 02/02/2011

ADVOGADO: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA OAB 6631B

PROCESSO: 0092624-60.2006.822.0005

CLASSE: CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS

DATA DA CARGA: 31/01/2011

ADVOGADO: LAURA CANUTO PORTO OAB RO 3745

PROCESSO: 0000506-89.2011.822.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DATA DA CARGA: 01/02/2011

ADVOGADO: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA OAB RO 2956

PROCESSO: 0002437-98.2009.822.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DATA DA CARGA: 01/02/2011

ADVOGADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB RO 107B

PROCESSO: 0047241-88.2008.822.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DATA DA CARGA: 02/02/2011

ADVOGADO: ÉRICA RAMALHO ALVES OAB RO 3649

PROCESSO: 0007325-76.2010.822.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

DATA DA CARGA: 04/02/2011

ADVOGADO: MARCELO PERES BALESTRA OAB 246171 SP

PROCESSO: 0001135-97.2010.822.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DATA DA CARGA: 04/02/2011

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, CEP.76.900-261 Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 07 de fevereiro de 2011.

MARLETE PERIM
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Proc.: [0007480-79.2010.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônio Pereira Dias

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 07 de fevereiro de 2011

Gabarito nº 001

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0007480-79.2010.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. ANTÔNIO PEREIRA DIAS

Adv.: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO, OAB/RO N. 2.664

Finalidade: Intimar o advogado, acima mencionado, para apresentar alegações finais dentro do prazo legal.

Nadir Marques

Escrivã Judicial

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: valdecir@tj.ro.gov.br

Escrivã: nadirmarques@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006971-51.2010.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

DE: EDER LIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Antônio José dos Santos e de Aparecida Elizete Lira, nascido aos 27/09/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado da sentença condenatória, bem como do prazo legal para recorrer.

Sentença: "...Isto posto, julgo procedente a denúncia, para o CONDENAR o réu EDER LIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, III, do Código Penal (...)Por tudo isso, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão,a qual torno definitiva, à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena (...) Fixo-lhe, ainda a pena de 15 (dez) dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (...), concedo a substituição prevista no art. 44 do CP, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente, ante o tipo de crime ora em julgamento (...) Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico ao réu, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória; b) multa consistente no pagamento de um salário mínimo vigente.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0006971-51.2010.8.22.0005

Classe: Ação penal (Procedimento Ordinário)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná , 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 – Fax/ Fone: (69) 3421-1369-Ramal: 210

Ji-Paraná, 07 de fevereiro de 2011.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Nadir Marques

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0011285-40.2010.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wellington de Lima Matos

Finalidade: Intimar o Dr. Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524) do r. despacho prolatado nos autos supracitados.

Despacho: "Vistos, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao mérito, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 11/02/2011, às 09h00min. 3. Requisitem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído, a vítima e as testemunhas indicadas na denúncia (fls. 03/04). 4. Após, emitidos os expedientes necessários com vistas a realização da audiência ora designada, dê-se ciência ao Ministério Público, inclusive para manifestação quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, formulado pela defesa (fl. 84). Ji-Paraná/RO, 02 de fevereiro de 2011. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito em substituição automática. "

Ji-Paraná, 07 de Fevereiro de 2011.

Veranice Sanick Leal

Escrivão(ã) Judicial assina

Autorizada pela Portaria nº 02/01

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0032608-09.2007.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu :Pascoal Toshi Fernandes

Advogado: Edmilson Gomes Barroso, OAB/RO 157.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado do r. despacho a seguir transcrito: "Vistos. 1)Se no prazo, recebo a apelação; 2)Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contra-arrazoar. 3)Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Int. JP, 2/2/2011. (a) Oscar Francisco Alves Junior.

Proc.: [0239516-30.2009.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : Rafael Martins Feitosa e Roberto Pereira Lima

Advogados: José Nax de Gois Junior, OAB/RO 2220, Arthur Paulo de Lima, OAB/RO 1669,

Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado do r. despacho a seguir transcrito: "Vistos. 1)Se no prazo, recebo a apelação; 2)Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contra-arrazoar. 3)Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Int. JP, 2/2/2011. (a) Oscar Francisco Alves Junior.

Proc.: [0135426-05.2008.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Abílio Luiz Trevisan

Denunciado: Edson Aparecido Moreno

Advogado: José Neves, OAB/RO 458-A

Finalidade: INTIMAR o Advogado acima mencionado do r. despacho a seguir transcrito: " Vista às partes para no prazo de 5 dias , sucessivamente, para alegações finais, via memoriais. JP, 10/5/2010. (a) Oscar Francisco Alves Junior,Juiz de Direito.

Proc.: [0241666-81.2009.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antonio Gomes do Monte Filho

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva, OAB/RO 4331.

Finalidade : INTIMAR o advogado acima mencionado do r. despacho a seguir transcrito : " Vistos, Acolho o parecer Ministerial (fl. 73vº) e tendo em visto o descumprimento das condições impostas, revogo a suspensão processual de fl. 60. Vista às partes para se manifestarem sobre o aproveitamento das provas. Nada sendo requerido, vista para alegações finais. JP, 17/1/2011. (a) Oscar Francisco Alves Junior, Juiz de Direito.

Proc.: [0061573-26.2009.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : Belmiro Moreira da Silva, brasileiro, solteiro, operador de motoserra, RG: 546.838 SSP RO, CPF: 485.752.592-53, filho de Antonio Moreira da Silva e de Geny Maria de Jesus, nascido aos 3/9/1974 em Mendes Pimentel/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado da r.Sentença a seguir transcrita: " Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.2/6 para o fim de CONDENAR o acusado BELMIRO MOREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 171 "caput" (3 vezes), sendo o 1º e o 2º fatos, na forma do art.71 e entre estes e o 3º fato, na forma do art. 69, todos do Código Penal... Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial ABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal, e 70 (setenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$ 1.191,33 (mil e cento e noventa e um reais e trinta e três centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ. JP, 25/1/2011.(a) Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Juíza de Direito.

Proc.: [0021317-80.2005.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mirella Elias da Silva Macedo

Advogado: Renilson Mercado Garcia, OAB/RO 2730.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado do r. despacho a seguir transcrito: " Vista às partes para eventuais diligência. Em nada sendo requerido, vistas para apresentarem alegações, via memoriais, no prazo de 5 dias, sucessivamente. JP, 24/8/2010. (a) Oscar Francisco Alves Junior, Juiz de Direito.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0013672-37.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Muniz de Camargo

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Secretaria do Estado da Administração do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intimar a advogada do requerente Isabel Moreira dos Santos, OAB/RO 4171, do DESPACHO abaixo.

DESPACHO: "Os autos vieram conclusos para prolação da SENTENÇA. Todavia, foi juntada a contestação nos autos pela Fazenda Pública, sendo que a mesma é tempestiva. Com efeito, embora a Fazenda Pública tenha se ausentado à audiência do dia 6 de dezembro de 2010 (fl. 67), ela protocolou, via Protocolo Integrado do TJRO, a petição de contestação no dia 03/12/10 (fl. 73), ou seja, ANTES DA AUDIÊNCIA, o que demonstra que a contestação foi juntada dentro do prazo. Assim, dê-se vistas ao requerente para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 dias. Após, faça-se conclusão dos autos para SENTENÇA." Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: [0013671-52.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Oliveira Souza

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl 27: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao DESPACHO de fls.27, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2011, às 10:00 horas. "

Proc.: [0012589-83.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Carlos Ribas de Souza

Advogado:Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Requerido:Macofer - Terraplenagem Ltda, Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl 74: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao DESPACHO de fls. 73, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2011, às 09:00 horas. "

Proc.: [0013300-88.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Roma Vigilância Ltda

Advogado:Moacir Requi. (RO 2355)

Requerido:Município de Ariquemes - RO

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl 54: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao DESPACHO de fls. 54, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2011, às 09:30 horas. "

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0007259-08.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Ednaldo Mattheus Fujimiya Vidigal, Marcio Ferraz

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocência

Escrivão Criminal: Márcio Aparecido Miguel

Autos n.0007259-08.2010.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Ednaldo Mattheus F. Vidigal, filho de Leonilda Myrian F. Vidigal; e Marcio Henry Ferraz Chiquetti, filho de Leny Carvalho Ferraz e de Erasmo Chiquetti.

Advogados: Corina Fernandes Pereira, advogada inscrita na OAB/RO 2.074, com escritório localizado na Rua Fortaleza, 2222, Setor 03, Ariquemes/RO.

Alex Sarkis, advogado inscrito na OAB/RO 1.423 com escritório localizado na Avenida Tancredo Neves, 1627, Sala 03, Setor 01, Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR os Advogados acima do DESPACHO de Fl. 117, de seguinte teor " Declaro minha suspeição para presidir e julgar este feito, por motivo de foro íntimo".

Encaminhe os autos ao substituto automático.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

Ariquemes, 07 de Fevereiro de 2011.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093 , Fax: (069) 3535-2493.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz: Arlen José Silva de Souza

Escrivã: Suci Mara Leite Lemosr

E-mail: aqs2criminal@tj.ro.gov.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO**Proc.: [0117145-10.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado: Roberto dos Santos Araújo

Advogado: Jean Noujain Neto

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da designação de audiência de justificação para o dia 18/01/2011 às 10h 10 minutos a ser realizada na sala de audiências deste juízo.

Proc.: [0088860-41.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Adalto Caetano da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ADALTO CAETANO DA SILVA, qualificado, foi condenado a pena de 1 ano e 1 mês de reclusão em regime aberto. De acordo com a certidão de fl. 84, somando o total de horas que o apenado presto de serviços à comunidade, bem como o período que se encontra preso, totalizam 383 horas, ou sejam, tempo superior ao de sua condenação. Desta forma, os documentos acostados aos autos demonstram o integral cumprimento da pena. Assim, em face do integral cumprimento da pena, declaro extinta a pretensão executória estatal em relação ao apenado ADALTO CAETANO DA SILVA. Procedam-se as anotações necessárias junto ao INI/DF e SIACRIM, arquivando-se os autos com baixa. O apenado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. P.R.I.C. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0124770-95.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Jeová França Nobre

DECISÃO:

JEOVÁ FRANÇA NOBRE, qualificado, cumpre pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, por intermédio de seu advogado, ingressou com o pedido de concessão do livramento condicional. Alega ser tecnicamente primário e que, portanto, o livramento condicional deve ser calculado na proporção de 2/5 da pena. É a síntese necessária. Decido. Trata-se de progressão de regime, na forma do art. 131 da LEP. O apenado foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão por ter infringido o art. 33 c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06. O art. 83, V do CP, estabelece que nos casos de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, cumpridos mais de 2/3 da pena, o juiz poderá conceder o livramento condicional ao condenado. Portanto, independente de ser tecnicamente primário ou não, o apenado precisa cumprir 2/3 de sua condenação para preencher o requisito objetivo

necessário à concessão do Livramento Condicional. No que pertine ao requisito subjetivo, não vislumbro nos autos nenhum óbice que impeça a concessão da medida, pois o apenado apresenta comportamento condizente com o cumprimento da pena. Deste modo, INDEFIRO o livramento condicional, em face da ausência dos requisitos objetivos para tanto. Elaborem-se novos cálculos de pena, dando vistas às partes. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [0133806-98.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado: Vanderlei Moraes de Meira

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba - OAB/RO 3771

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da SENTENÇA de fls. 183 a seguir transcrita: Vistos. ... Trata-se de indulto natalino, nos termos do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, c/c art. 192, da LEP. É o RELATÓRIO. Decido. O apenado foi condenado a cumprir pena inferior a 08 anos de reclusão pela prática de crime não hediondo, nem assemelhado, a qual não foi substituída por restritivas de direitos ou multa. Além disso, não foi beneficiado com a suspensão condicional da pena. Assim, estão presentes os pressupostos elencados no inciso I, do art. 1º, do aludido Decreto, pois em 25/12/2010 o apenado, ainda que reincidente, havia cumprido metade da pena. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos do indulto tipificados no supramencionado Decreto, declaro extinta a punibilidade do apenado VANDERLEI MORAIS DE MEIRA, conforme o art. 107, II, do CP. Proceda-se as anotações necessárias junto ao INI/DF, SIACRIM e Cartório Eleitoral. Serve a presente DECISÃO como alvará de soltura. P.R.I., arquivando-se os autos. Ariquemes-RO, sábado, 29 de janeiro de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [0091615-14.2002.8.22.0002](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apenado: Regivaldo Alves dos Santos

Advogado: Jaime Ferreira, OAB/RO 2172

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 80 a seguir transcrita: Vistos. ... Trata-se de indulto natalino, nos termos do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, c/c art. 192, da LEP. Instado a manifestar-se, o Parquet opinou favoravelmente ao pedido. É o RELATÓRIO. Decido. O apenado foi condenado a cumprir pena não superior a 08 anos de reclusão pela prática de crime não hediondo, nem assemelhado, a qual não foi substituída por restritivas de direitos ou multa. Além disso, não foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, tampouco é reincidente. Assim, estão presentes os pressupostos elencados no inciso I, do art. 1º, do aludido Decreto, pois em 25/12/2010 o apenado já havia cumprido mais de um terço da pena. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos do indulto tipificados no supramencionado Decreto, declaro extinta a punibilidade do apenado REGIVALDO ALVES DOS SANTOS conforme o art. 107, II, do CP. Proceda-se as anotações necessárias junto ao INI/DF, SIACRIM e Cartório Eleitoral. Serve a presente DECISÃO como alvará de soltura. P.R.I., arquivando-se os autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0064600-94.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apenada::Leonor Maria de Oliveira

Advogado:José de Oliveira Heringer - OAB/RO 575

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 45 a seguir transcrita: Vistos. ..Trata-se de indulto natalino, nos termos do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, c/c art. 192, da LEP. Instado a manifestar-se, o Parquet opinou favoravelmente ao pedido.É o RELATÓRIO. Decido. A apenada foi condenado a cumprir pena inferior a 08 anos de reclusão pela prática de crime não hediondo, nem assemelhado, a qual não foi substituída por restritivas de direitos ou multa. Além disso, não foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, tampouco é reincidente. Assim, estão presentes os pressupostos elencados no inciso I, do art. 1º, do aludido Decreto, pois em 25/12/2010 o apenado já havia cumprido mais de um terço da pena. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos do indulto tipificados no supramencionado Decreto, declaro extinta a punibilidade da apenada LEONOR MARIA DE OLIVEIRA conforme o art. 107, II, do CP.Proceda-se as anotações necessárias junto ao INI/DF, SIACRIM e Cartório Eleitoral.Serve a presente DECISÃO como alvará de soltura. P.R.I, arquivando-se os autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000824-81.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:José Ronivon da Silva

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de pena de fls. 11/12.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0049832-32.2008.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Romário de Oliveira Pena, Maria dos Santos Monteiro Pena

Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423),

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, para no prazo legal apresentar defesa prévia.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0010355-31.2010.8.22.0002](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Júnior Honorato da Silva

Advogado:Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 48 a seguir transcrita: Vistos. ..Tendo em vista que as penas dos interessados em realizar permuta não são compatíveis, indefiro o pedido. Intime-se e expeça-se o necessário. Após, archive-se o feito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0064475-68.2003.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Eduardo Kotti

Advogado:Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DISPOSITIVO final da SENTENÇA de fls.136/138 a seguir transcrito:...Posto isto, julgo improcedente a pretensão deduzida na denúncia e absolvo o réu EDUARDO KOTTI do delito contido no art. 157, § 2º, I e II, do CP, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do CPP.Transitada em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se os autos. P.R.I.C.Ariquemes-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0135539-36.2006.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Carlos Fabrício Monteiro Oliveira

Advogado:Jose Anastacio Sobrinho (RO 872)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DISPOSITIVO final da SENTENÇA de fls. 114/116 a seguir transcrito: ... Posto isto, julgo improcedente a pretensão deduzida na denúncia e absolvo o réu CARLOS FABRÍCIO MONTEIRO OLIVEIRA, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.Transitada em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se os autos. P.R.I.C.Ariquemes-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0013533-85.2010.8.22.0002](#)

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Loany Santana de Abreu

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 15 a seguir transcrito: Vistos. ..Acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de fl. 03/04. Intimem-se e expeça-se o necessário, arquivando-se após. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2011.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000941-72.2011.8.22.0002](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Valdimar Pereira Constantino

Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 17 a seguir transcrita: Vistos. ..Verifico que o apenado FELIPE RAMONVALE DO NASCIMENTO foi preso em flagrante, pela suposta prática de crime de roubo, fato que se encontra em apuração. Desta forma, a transferencia do apenado à Comarca de Porto Velho além de onerar o feito, dificultará a instrução criminal. Assim, INDEFIRO o pedido de permuta entre os apenados. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0124770-95.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:Jeová França Nobre

Advogado:Silvio C. Farias - OAB/CE 6207

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 299 a seguir transcrita: ...JEOVÁ FRANÇA NOBRE, qualificado, ingressou com pedido de saída temporária da Casa do Albergado local, a fim de passar as festividades de final de ano com sua família. O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido.É o RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de pedido de saída temporária efetivado pelo apenado, nos moldes do art. 122 e seguintes da LEP.Os DISPOSITIVO s supramencionados prevêem o instituto da saída temporária, fixando as hipóteses em que podem ser concedidos, os requisitos necessários para obtê-lo e o prazo de sua duração.Nesta seara, verifica-se que a hipótese dos autos se adequa ao inciso I, do art. 122, já que a liberação do detento objetiva que este visite sua família. Relativamente aos requisitos objetivos para concessão do benefício, exige-se, por parte do apenado: a) comportamento adequado; b) cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e; c) compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena. Neste sentido, percebo que o apenado preenche os requisitos legalmente exigidos, pois além de possuir comportamento carcerário adequado, já cumpriu mais de um sexto de sua pena. Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, AUTORIZO a SAÍDA TEMPORÁRIA do apenado JEOVÁ FRANÇA NOBRE, brasileiro, casado, filho de Amauri Lucena Nobre e de Maria Leda França Nobre, nascido aos 01.11.1966, natural de Quixadá-CE, RG 206.158-81 e do CPF 264.081.203-34, por 07 (SETE) DIAS, da Casa do Albergado.O Sr. Oficial de Justiça de plantão deverá encaminhar cópia desta DECISÃO ao estabelecimento penal.Após, prossiga a execuçãoAriquemes-RO, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010, durante o plantão. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0005471-56.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Adilson Ranieri Alves Rodrigues

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal juntar aos autos anuência do acusado, quanto à renúncia de mandato/procuração.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0032371-13.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apenado:Eslanio Gonzaga Alves

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer OAB/RO 2514

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 109 a seguir transcrita: Vistos. ..Trata-se de indulto natalino, nos termos do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, c/c art. 192, da LEP. É o RELATÓRIO. Decido. O apenado foi condenado a cumprir pena inferior a 08 anos de reclusão pela prática de crime não hediondo, nem assemelhado, a qual não foi substituída por restritivas de direitos ou multa. Além disso, não foi beneficiado com a suspensão condicional da pena,tampouco é

reincidente. Assim, estão presentes os pressupostos elencados no inciso I, do art. 1º, do aludido Decreto, pois em 25/12/2010 o apenado já havia cumprido mais de um terço da pena, por não ser reincidente. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos do indulto tipificados no supramencionado Decreto, declaro extinta a punibilidade do apenado ESLÂNIO GONÇALVES ALVES, conforme o art. 107, II, do CP.Proceda-se as anotações necessárias junto ao INI/DF, SIACRIM e Cartório Eleitoral.Serve a presente DECISÃO como alvará de soltura. P.R.I, arquivando-se os autos. Ariquemes-RO, sábado, 29 de janeiro de 2011.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0002871-96.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Osana dos Santos Melo

Advogado:Rosângela Camparoto Zironi - OAB/RO 4026

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, da SENTENÇA de fls. 252/252 a seguir transcrita: Vistos. ..Trata-se de indulto natalino, nos termos do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, c/c art. 192, da LEP. Instado a manifestar-se, o Parquet opinou favoravelmente ao pedido.É o RELATÓRIO. Decido. A apenada foi condenada a cumprir pena não superior a 08 anos de reclusão pela prática de crime não hediondo, nem assemelhado, a qual não foi substituída por restritivas de direitos ou multa. Além disso, não foi beneficiada com a suspensão condicional da pena, tampouco é reincidente. Assim, estão presentes os pressupostos elencados no inciso I, do art. 1º, do aludido Decreto, pois em 25/12/2010 o apenado já havia cumprido mais de um terço da pena. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos do indulto tipificados no supramencionado Decreto, declaro extinta a punibilidade da apenada OSANA DOS SANTOS MELO conforme o art. 107, II, do CP.Proceda-se as anotações necessárias junto ao INI/DF, SIACRIM e Cartório Eleitoral.Serve a presente DECISÃO como alvará de soltura. P.R.I, arquivando-se os autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001224-95.2011.8.22.0002](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Endiomar Barbosa

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DECISÃO:

Vistos, ENDIOMAR BARBOSA, qualificado, por intermédio de seu advogado, ingressou com pedido de liberdade provisória sem fiança, sob o argumento de inexistirem os requisitos da prisão cautelar, posto que o acusado possui endereço certo e trabalho lícito. O Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pedido.É a síntese necessária.Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, nos moldes do art. 310, parágrafo único, do CPP.Observa-se que a prisão em flagrante foi regular, bem como que a primariedade do indiciado e o fato de possuir endereço fixo e profissão não são suficientes para justificar, por si só, o pleito em tela. Narram os autos que a Polícia Militar foi acionada por populares, pois o requerente portava uma faca e rondava o apartamento das vítimas. Consoante o depoimento do PM Sérgio Campos de Souza, quando a guarnição chegou ao local percebeu duas mulheres feridas e envoltas em sangue, chorando e gritando por socorro, estando o infrator desferindo golpes de faca contra si. Assim, apesar de o requerente possuir endereço certo e trabalho lícito, não houve qualquer alteração fático processual desde a

prisão em flagrante que ensejasse a concessão da liberdade provisória. Portanto a segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, a fim de evitar a ação do requerente contra as vítimas. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, já que ainda vislumbro os requisitos da prisão cautelar, em especial a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Intime-se a defesa e dê ciência ao Parquet. Após, archive-se o feito. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0000253-13.2011.8.22.0002

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Anderson Valdinei Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de restituição de coisas móveis, em que ANDERSON VALDINEI SANTOS alega ser, proprietário da motocicleta Yamaha, modelo Fazer YS 250, placa n. NEA 8972, com a chave na ignição e controle de alarme, bem esse apreendido pela polícia civil em razão da suposta utilização do veículo no tráfico ilícito de entorpecentes. Afirma o Requerente que o bem apreendido poderá se deteriorar, caso permaneça no local em que se encontra. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Breve relato. DECIDO. De acordo com as informações constantes nestes autos, o veículo que ANDERSON VALDINEI DOS SANTOS pretende ver restituído foi apreendido nos autos n. 0004532-76.2010.822.0002, o qual apurou a prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Por ocasião da prolação da SENTENÇA, foi decretada a perda da quantia em espécie apreendida em poder do Requerente, bem como determinada a restituição dos demais objetos aos seus legítimos proprietários. No caso dos autos, a manutenção da apreensão do veículo em poder do Estado certamente causará a sua deterioração, considerando que a comarca de Ariquemes não dispõe de local apropriado para a sua guarda por longo período. Destarte, entendo acertado que aquele veículo seja restituído ao requerente, já que logrou êxito em comprovar a propriedade do bem. ISSO POSTO, defiro o pedido, devendo ser procedida a restituição da motocicleta ao requerente. Expeça-se o termo de restituição. Junte-se cópia desta DECISÃO aos autos n. 0004532-76.2010.822.0002. Após, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira

E-mail: aqs1jecivel@tj.ro.gov.br

Proc: 1001825-21.2010.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

João Alberto Chagas Muniz (Requerente)

Advogado: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB 1147 RO)

Banco Volkswagen S A (Requerido)

Advogado(s): Luciano Mello de Souza (OAB 3519 RO), OAB: 8773 ES

Intimar as partes na pessoa de seus advogados da SENTENÇA abaixo transcrita: Repetição do indébito

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de repetição do indébito de taxas contratuais que o requerente entende serem indevidas.

De acordo com a inicial, o requerente fez um financiamento para aquisição de um veículo junto à requerida e pagou R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) à título de "tarifa de cadastro" e R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) à título de "serviços prestados".

Para instruir seu pedido, o requerente juntou aos autos o contrato evidenciando a relação negocial existente entre as partes e a cobrança dos valores discutidos nestes autos (evento 01).

Inicialmente é preciso ressaltar que a cobrança das taxas questionadas na inicial foram previstas no contrato firmado entre as partes ou confessadas pelas partes.

No entanto, apesar de essas cláusulas existirem no contrato e terem sido livremente pactuadas pelas partes, elas não possuem validade, vez que afrontam o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas", "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

De igual forma, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser nula de pleno direito a cláusula que coloque o consumidor em desvantagem exagerada ou seja incompatível com a boa fé e equidade. In verbis:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Exigir o pagamento de "taxas para abertura de ficha cadastral" e "serviços prestados", que vão beneficiar exclusivamente à requerida é certamente impor vantagem manifestamente excessiva ao consumidor, vez que não existe justa-cause para tal cobrança.

Abrir uma ficha cadastral é pressuposto básico para a aquisição de um produto ou serviço, sendo que este ato beneficia exclusivamente o fornecedor ou fabricante, pois na prática, a ficha cadastral funciona como uma espécie de investigação social e econômica que serve para aparatar o fornecedor ou fabricante de informações sobre a renda, solvabilidade e hábitos do consumidor, informações estas que serão usadas contra o próprio consumidor em caso de inadimplência futura. Portanto, a taxa para abertura de cadastro é potestativa, já que beneficia exclusivamente o fornecedor ou fabricante do produto ou serviço e como tal, não pode ser cobrada. Nesse sentido, há inúmeras decisões em todo o país:

«A pactuação da taxa de abertura de crédito (TAC), sem a demonstração de seus parâmetros, se mostra potestativa, além de ser inerente ao negócio bancário e ônus da atividade econômica, o que caracteriza a ilegalidade e abusividade de sua cobrança, por violar os princípios da boa-fé e da equidade (TJSC, Ap. Cív. n. 2008.051765-7, de Quilombo, Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. 06.10.08). "COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE

CLARA INFORMAÇÃO EM QUE CONSISTE ESSE ÔNUS. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO III, DO PERGAMINHO CONSUMERISTA. AFRONTA AO ART. 51, INCISOS IV, XII E XV, E -- 1º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. VANTAGEM EXAGERADA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DESSE ENCARGO À CONSUMIDORA. NULIDADE PRESENTE (TJSC, Ap. Cív. n. 2008.043482-7, de Maravilha, Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 18.11.08). Quanto à cobrança do valor denominado “serviços prestados”, a requerida não explicou nem provou a finalidade, utilidade e legalidade de tal cobrança, de modo que reputa-se ilegal e abusiva tal cobrança. Conforme comprovam os documentos juntados ao PROJUDI, a requerente pagou R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) à título de “tarifa de cadastro” e R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) à título de “serviços prestados”, o que totaliza a importância de R\$ 1.220,40 (um mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos). Como tais valores foram cobrados e pagos indevidamente, a requerente faz jus à devolução em dobro deste valor, conforme determinação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que perfaz a quantia de R\$ 2.440,80 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta centavos). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR NULAS as cláusulas que previram a cobrança dos valores a título de “tarifa de cadastro” e “serviços prestados” e para condenar a requerida a pagar a(o) requerente a importância de R\$ 2.440,80 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta centavos) à título de perdas e danos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores deverão ser acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor. Ariqueles - RO; 10 de dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1002687-89.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marluce Maria dos Santos Diniz (Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - NOVA CERON (Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO)

Intimar o Requerido na pessoa de seu advogado da SENTENÇA abaixo transcrita: RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer para cancelar um débito imputado à requerente.

Segundo consta nos autos, há algum tempo, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON e após o decurso de 3 anos, a CERON voltou a instalar o medidor e cobrou os valores retroativos por esse período em que o requerente ficou sem medidor, pagando apenas a taxa mínima.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na primeira leitura feita com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo art. 95 da Resolução da ANEEL nº 456 de 29 de novembro de 2000, que prevê ainda que “a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos”.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 47, 49 e 65 da Resolução da ANEEL nº 456 de 29 de novembro de 2000 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 456 de 29 de novembro de 2000 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Além disso, é preciso consignar que a Resolução da ANEEL nº 456 de 29 de novembro de 2000 não prevê cobrança de valores retroativos quanto o medidor é retirado pela própria concessionária, de modo que a cobrança retroativa enviada ao consumidor é totalmente ilegal.

Nos termos dos arts. 33 e 37 da Resolução da ANEEL nº 456 de 29 de novembro de 2000, a CERON tem a responsabilidade de instalar o medidor na unidade consumidora e realizar “verificações periódicas” para aferir se o medidor está funcionando corretamente e se foi ou não violado.

Ocorre que no caso em tela, a requerente informou na audiência que a CERON nunca foi ao imóvel para fazer vistoria ou consertar o relógio/medidor. Portanto, restou provado que a CERON se descurou de sua obrigação de fazer “verificações periódicas”, o que importa dizer que se o medidor apresentou problemas por longo tempo isso ocorreu por culpa da própria CERON.

Outra coisa, consta nos autos que a CERON retirou o medidor e demorou 3 ANOS para reinstalá-lo no imóvel.

Nesse período, a consumidora ficou pagando taxa mínima, no entanto, após esse período a CERON reinstalou o medidor e cobrou valores por estimativa por todo esse período em que a consumidora ficou sem o medidor, agindo de forma completamente abusiva e ilegal.

Com efeito, o art. 57, § 1º da Resolução da ANEEL nº 456 de 29 de novembro de 2000 dispõe que em caso de a unidade consumidora ficar mais de 30 dias sem o medidor, será cobrada APENAS a taxa mínima e o § 2º desse mesmo artigo dispõe

que NÃO SERÃO COBRADOS VALORES EXCEDENTES nesse período.

Portanto, a própria Resolução da ANEEL estipula que em caso de retirada do medidor por culpa da CERON, não será cobrado nenhum valor retroativo ou excedente, afinal, nesse período não há como saber o consumo real já que não há medidor e o consumidor tem o direito de somente ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que se a CERON retirou o medidor e demorou para reinstalá-lo, não pode cobrar valores retroativos do consumidor, pois o consumo não foi corretamente faturado por culpa da própria CERON que demorou para cumprir sua obrigação de reinstalar o medidor. Nesse sentido:

“Ceron. Cobrança. Recuperação de consumo. Dano moral. Mero aborrecimento. Inviável a cobrança de recuperação de consumo desacompanhada sequer de perícia unilateral, notadamente quando a ausência do real consumo deve-se a fato imputável à própria concessionária, que não substituiu o medidor quando deveria. Não há se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento, de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência” (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 101.002.2008.005480-1, Origem: 002.2008.005480-1 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível), Relator : Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. em 5 de agosto de 2009, à unanimidade).

Também há várias decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entendendo que a CERON não pode realizar cobranças de valores retroativos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais (retirada do medidor por perito, acompanhada pelo consumidor e um policial e realização da perícia por órgão autônomo). In verbis: “Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior” (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra), Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, j. em 10 de dezembro de 2009).

“Inexistência de débito. CERON. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Manutenção da SENTENÇA. Fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando a empresa concessionária de serviços públicos utiliza-se de perícia unilateral para apurar irregularidades no medidor de energia na residência do consumidor sem revestir-se o ato do necessário acompanhamento policial, pois, caso contrário, torna a prova unilateral e sem qualquer valor” (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 1011727-57.2008.8.22.0005, Origem: 01172740620088220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível), Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, j. em 15 de dezembro de 2009). Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança retroativa enviada à consumidora não pode prosperar, vez que calculada por estimativa sem representar o efetivo consumo real, de modo que o consumidor faz jus à declaração de inexistência desse débito. Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim

de declarar inexistente o débito descrito nos autos, isentando a requerente do pagamento vez que restou provado que a cobrança foi feita por estimativa e não representa o consumo real. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Ariquemes - RO; 08 de dezembro de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1000114-15.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Laurentina Magalhães de Almeida(Requerente)

Advogado(s): Gisele Magalhães Caldeira(OAB 2654 RO)

João Alves Ribeiro(Requerido)

Advogado(s): Rodrigo Peterle(OAB 2572 RO)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO Considerando que a suspensão do feito acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao cartório, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, mencionando se concorda com os termos do acordo. Em havendo manifestação positiva, retornem-me conclusos para homologação. Ariquemes, 10 de dezembro de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1002627-19.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

MOVEIS CUJUBIM LTDA(Exequente)

Advogado(s): Marcos Roberto Faccin(OAB 1453 RO)

DANIELI FLORIANO DE LIMA(Executado)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado da DECISÃO abaixo transcrita: DECISÃO: Trata-se de pedido de Execução de Título Extrajudicial formulado por sociedade empresarial limitada. De acordo com Enunciado 135 do FONAJE, “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda”, e a Lei do Juizado Especial Cível assegura o direito de ingressar com ação apenas às microempresas que sejam firma individual, como dispõe os arts. 9º, §§ 1º e 4º da Lei 9.099/95. Logo, a “condição” exigida pelo Enunciado 135 é a prova de que o autor seja firma individual ou EPP. Ocorre que o autor é SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA, como expressamente se denota pela análise do comprovante de inscrição e situação cadastral (evento 01) e, portanto, não se encaixa na previsão legal. Desse modo, mesmo assistido por advogado, não pode o autor ingressar com seu pedido perante o Juizado por ser SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA, nos termos do Art. 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95, devendo o feito ser extinto. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se. Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Ariquemes - RO; 13 de Dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se. Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Ariquemes - RO; 13 de Dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1003236-02.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

V. P. Paiva Me(Requerente)

Advogado(s): Ézilei Cipriano Veiga(OAB 3213 RO)

IZAQUE CAITANO DE FREITAS(Requerido)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado da DECISÃO abaixo transcrita: De acordo com Enunciado 135 do FONAJE, “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda”, e a Lei do Juizado Especial Cível assegura o direito de ingressar com ação apenas às microempresas que sejam firma individual, como dispõe os arts. 9º, §§ 1º e 4º da Lei 9.099/95. Logo, a “condição” exigida pelo Enunciado 135 é a prova de que o autor seja firma individual. Assim, o autor assistido por advogado, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei 9.099/95, deverá emendar a inicial para comprovar a sua condição de firma individual, juntando inclusive a certidão atualizada da JUCER, pena de indeferimento da inicial. Ariquemes - RO; 10 de Dezembro de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1003261-15.2010.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Antônio José de Paiva(Exequente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

IZAURA FERNANDES(Executado)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado da DECISÃO abaixo transcrita: DESPACHO Intime-se o autor para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 dias, adequando o tipo de ação e os pedidos, uma vez que a nota promissória apresentada aos autos não pode ser objeto de execução, pois não encontra-se na forma “nominal”, mas sim, “ao portador”, contrariando o art. 75 do Dec. 57.663/66. Ariquemes, 07 de dezembro de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juiz de Direito

Proc: 1000198-79.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Silvério Gomes da Silva(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

Intimar o Requerido na pessoa de seu advogado da SENTENÇA abaixo transcrita: RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, sob o argumento de que o requerente efetuou um parcelamento de dívidas perante a parte requerida e não obstante esteja pagando o valor acordado, foi negativado junto ao SERASA.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta a parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que o requerente fez uma renegociação de sua dívida no importe de R\$ 780,63 (setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) e efetuou o pagamento do valor em seis parcelas e não obstante isso, foi negativado no SPC por este débito.

Em sua inicial, o autor alega que foi negativado por esse parcelamento. Em sua contestação, a CERON alega que a negativação não ocorreu pelo parcelamento e sim, pela fatura de consumo mensal vencida em 28 de novembro de 2009 e para comprovar suas alegações, juntou uma fatura com vencimento nesta data, cujo valor é R\$ 754,54 (setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), ou

seja, exatamente o valor da negativação.

Ocorre que no bojo dessa fatura, consta a informação de que tal conta se refere ao Termo de Confissão de dívida no valor de R\$ 780,63 que foi retificado para R\$ 754,54 em razão de reclamações procedentes do consumidor, conforme OS n. 5751384 de 14/09/09. Portanto, a própria fatura juntada pela CERON comprova que o valor negativado se refere ao parcelamento realizado.

Como o autor logrou provar que pagou as parcelas acordadas no Termo de Confissão de Dívida, conclui-se facilmente que a negativação foi indevida.

O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor. (...) O pedido inicial é de indenização por danos morais e declaração de inexistência de débitos. Como há provas de o requerente fez uma renegociação e quitou integralmente o seu débito, o requerente faz jus à declaração de inexistência de débito. O requerente também faz jus à indenização pelos danos morais sofridos. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na inscrição indevida da negativação, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e a conduta do requerente em permanecer inadimplente mesmo após ter renegociado o débito, entendendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR inexistente o débito descrito na inicial e para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) à título de danos morais, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor. Ariquemes - RO; 08 de dezembro de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1003232-62.2010.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

V. P. Paiva Me(Requerente)

Advogado(s): Ézilei Cipriano Veiga(OAB 3213 RO)

ISRAEL RODRIGUES MOREIRA(Requerido)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado da DECISÃO abaixo transcrita: De acordo com Enunciado 135 do FONAJE, “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda”, e a Lei do Juizado Especial Cível assegura o direito de ingressar com ação apenas às microempresas que sejam firma individual, como dispõe os arts. 9º, §§ 1º e 4º da Lei 9.099/95. Logo, a “condição” exigida pelo Enunciado 135 é a prova de que o autor seja firma individual.

Assim, o autor assistido por advogado, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei 9.099/95, deverá emendar a inicial para comprovar a sua condição de firma individual, juntando inclusive a certidão atualizada da JUCER, pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes - RO; 10 de Dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1000341-68.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Jorge Amantino Maciel(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para apresentar a planilha dos valores que entende devidos, a fim de que seja solicitada a penhora on line.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1001545-21.2008.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Especial)

Carlos Magno Gonçalves Nogueira(Requerente)

Advogado(s): Niltom Edgard Mattos Marena(OAB 361-B RO)

Escritório Real(Requerido), Paulo Simião da Silva(Requerido)

Advogado(s): Agnaldo Araújo Nepomuceno(OAB 1605 RO)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de penhora do veículo indicado, pois o comprovante anexado ao pedido demonstra que o mesmo está alienado fiduciariamente, o que importa dizer que o bem não pertence ao executado.

Intime-se o exequente para indicar o endereço do executado e bens penhoráveis no prazo de 10 dias, pena de extinção.

Ariquemes - RO; 17 de Dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1003287-13.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

JOSE GILBERTO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Mônica Maria Trevisane(OAB 2601 RO)

Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda(Requerido)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO: Analisando a petição e os documentos apresentados, observa-se que o comprovante de pagamento (boleto bancário) não possui autenticação mecânica do banco recebedor, portanto, não há como certificar se houve ou não o pagamento do mesmo. Assim, intime-se o advogado do autor para apresentar emenda à Inicial, juntando cópia do comprovante de pagamento devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.Ariquemes, 15 de Dezembro de 2010.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1002357-92.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Edvaldo José de Souza(Exequente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

MARGARETH R C DE OLIVEIRA(Executado)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO: Intime-se o advogado da exequente para juntar aos autos planilha de cálculo constando os valores atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que a Contadoria apenas está autorizada a realizar os cálculos de partes não assistidas por advogado ou assistidas pela Defensoria Pública.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1003056-20.2009.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARLON FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): Mônica Maria Trevisane(OAB 2601 RO), Marcelo

Gomes dos Anjos(OAB 4087 RO)

Amazônia Comércio de Colchões Ltda ME(Requerido)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: D E C I S Ã O

A exeqüente pleiteou, no evento n. 44, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, requerendo o bloqueio on line dos ativos financeiros existentes nas contas bancárias do seu representante o Sr. José Toschi Fernandes.

O artigo 50 do Código Civil determina que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica condiciona-se à presença da fraude ou do abuso de direito. Esta fraude como também o abuso de direito devem ser comprovados. Não basta a mera alegação de que houve tais situações.

A aplicação dessa teoria faz-se necessária naqueles casos em que é demonstrado que o sócio, ou, no caso o representante exerceu conduta faltosa, agindo com excesso de poderes, infringindo leis ou DISPOSITIVOS do contrato social ou estatuto, vindo a causar prejuízo a terceiro de boa-fé, caso em que o Poder Judiciário poderá atender ao pleito do credor e aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens do sócio para saldar a dívida.

Entretanto, fora dos casos que envolvem consumidor, a maior dificuldade do credor consiste na produção das provas de que o sócio da empresa devedora praticou ato com conduta faltosa, sendo que, nesse caso, o ônus da prova lhe incumbe.

No presente caso, não se verifica qualquer das situações legais para que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada. Assim, ante a não comprovação de quaisquer das hipóteses legais, deixo de desconsiderar a personalidade jurídica da devedora. Intime-se a exeqüente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1002986-66.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Adão Silvério(Autor)

Advogado(s): leonardo Henrique Berkembrock(OAB 4641 RO)

B. V. Financeira S.A(Réu)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA de evento 08.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria omissa porque não teria se manifestado expressamente sobre qual entende ser o correto valor da causa (se a somatória das parcelas ou o valor do contrato).

Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA. Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas

alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Conforme constou expressamente na SENTENÇA que extinguiu o feito, o Juízo entende que no caso em tela, o valor da causa seria o valor do contrato, afinal o art. 259, V do CPC é taxativo ao dizer que “quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato” passa a ser o valor da causa.

Portanto, como o art. 259, V do CPC é expresso nesse sentido e a SENTENÇA também explicitou tal situação, não se vislumbra nenhuma omissão ou dúvida na SENTENÇA.

Pouco importa se a parte pretende rever todo o contrato ou apenas algumas cláusulas. De acordo com a lei, quando discute um contrato ou negócio jurídico, o valor da causa é o valor do contrato ou negócio.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA de evento 08 e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA de evento 08 não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

De acordo com o art. 50 da Lei 9.099/95 os embargos de declarações opostos contra SENTENÇA suspendem o prazo recursal. Todavia, em caso de reconhecimento de que os embargos são meramente protelatórios, os embargos NÃO suspendem nem interrompem o prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso.

Por entender que os embargos declaratórios são manifestamente protelatórios, condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado, conforme previsão do art. 538, parágrafo único do CPC.

Intimem-se.

Ariquemes - RO; 17 de Dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1001776-77.2010.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

R. de V. Martins Modas - Me (Exequente)

Advogado(s): Erlete Siqueira Araújo (OAB 3778 RO), OAB: 3901 RO

Mariele Gomes Degenhart (Executado)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: INDEFIRO o pedido de evento 32 pois compete à parte indicar o endereço da parte contrária e não ao Juízo diligenciar nesse sentido e também porque o TRE somente fornece endereço de eleitores para instruir processos criminais e jamais, para instruir processos cíveis, como o presente feito. Dessa forma, intime-se a exequente para indicar novo endereço e bens penhoráveis no prazo de 10 dias, pena de extinção. riquemes, 15 de Dezembro de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Proc: 1003244-76.2010.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

ANGELO ANTONIO DIVINO (Exequente)

Advogado(s): Arlindo Frare Neto (OAB 3811 RO)

Leandro Aderson Vigato de Oliveira (Executado)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO

Analisando os autos, não vislumbro a juntada do título executivo judicial, situação que impossibilita o recebimento da presente ação.

Intime-se o advogado do autor para apresentar emenda à Inicial, juntando o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Ariquemes - RO; 15 de dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1001480-55.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Helena Borges de Oliveira (Autor)

Advogado(s): Amauri Luiz de Souza (OAB 1301 RO)

Banco CSF S/A - Banco Carrefour S/A (Requerido)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito:

Inconformada com a r. SENTENÇA de evento 32.1 o requerido interpôs recurso nominado no evento 38.1, efetuando o pagamento do preparo no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Dispõe o parágrafo único do artigo 54 da Lei n. 9.099/95: “O preparo do recurso, na forma do artigo 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita”. Desta forma, para o conhecimento do recurso, é necessário que o recorrente recolha todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, inclusive e especialmente as custas iniciais. Em conformidade com o Regimento de Custas do Estado de Rondônia, em tais casos, o recolhimento deve ser equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa. Conforme se infere no evento 38.2 o recorrente recolheu 3% (três por cento) do valor da condenação, a título de custas de preparo, quando deveria ter recolhido 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o preparo de forma correta. Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Intime-se. Ariquemes, 13 de dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1003093-47.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vilma Regina de Resende(Requerente)

Advogado(s): José Assis dos Santos(OAB 2591 RO), Juliana Maia Ratti(OAB 3280 RO)

Brasil Telecom Celular - Oi S. A.(Requerido)

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena(OAB 1849 RO)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado para pagar as custas processuais: CONTA DE CUSTAS

Proc. 1003093-47

Custas processuais conforme Lei 301/90, e nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Valor da UPF/RO: R\$ 40,12

Valor da causa corrigido: R\$ 4.882,62

Custas processuais 1,5% sobre o vlr da causa corrigido:

R\$ 73,24 (setenta e três reais e vinte e quatro centavos)

Ariquemes-RO, 06 de dezembro de 2010

Marta de J.Brite dos S. Trondoli

Contadora Judicial

Proc: 1001251-95.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Anderson Benedito Vieira(Requerente)

Advogado(s): Sidnei Doná(OAB 377-B RO)

MAKITA(Requerido), Daltiba Agropecuária Ltda(Requerido)

Advogado(s): Edinara Regina Colla(OAB 1123 RO), José Wilham de Melo(OAB 3782 RO)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito:

D E S P A C H O Considerando que é de interesse do autor ver sua pretensão satisfeita, DEFIRO seu pedido de suspensão por trinta dias.

Após, caso o autor do fato não se manifeste dentro de 24h depois de decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1001355-24.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Bruno Rodrigues da Silva(Requerente)

Advogado(s): José Wilham de Melo(OAB 3782 RO)

Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DO CRÉDITO TRABALHISTA porque naqueles autos a executada é devedora, o que significa dizer que o crédito daqueles autos é de outra pessoa e não da executada, sendo juridicamente impossível penhorar um crédito de terceira pessoa que não tem nenhuma relação nos presentes autos.

Além disso, naqueles autos discute-se crédito trabalhista, que tem preferência sobre qualquer outro. Logo, mesmo que a executada fosse credora naqueles autos ao invés de devedora, ainda assim não seria possível deferir a penhora, porque, repita-se, o crédito discutido naqueles autos tem preferência absoluta sobre créditos comuns, como o ora discutido.

Assim, fica indeferido o pedido. Intime-se o exequente para indicar novos bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção. Ariquemes - RO; 17 de Dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1001775-92.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

R. de V. Martins Modas - Me(Exequente)

Advogado(s): Erlete Siqueira Araújo(OAB 3778 RO)

Helena Aparecida Silva(Executado)

Intimar o Exequente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO

Em atenção às razões expostas na petição de evento 28.1 e ante o equívoco constatado, isento a exequete do pagamento das custas processuais e autorizo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intime-se a exequente para informar novo endereço da executada, posto que ela não foi localizada no último endereço informado nos autos. Em havendo manifestação, designe-se nova audiência de conciliação e intemem-se as partes para comparecimento, devendo a exequente ser intimada via DJ.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1002835-03.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Eliane Michela Lima Campos Nunes(Autor)

Advogado(s): Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB 656A RO)

Banco Finasa B. M. C. S.A(Réu)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: Intime-se a autora, por telefone, e-mail ou outro meio rápido e econômico, para confirmar se firmou ou não o acordo juntado aos autos, porquanto foi juntada uma petição de acordo sem assinatura da requerente ou seu procurador.

Após, conclusos para deliberação.

Ariquemes - RO; 15 de Dezembro de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1002119-73.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

SIDNEI GARCIA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Cristian Rodrigo Fim(OAB 4434 RO)

S.L. BATISTA ME(Requerido)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO), Edamari de Souza(OAB 4616 RO)

Intimar as partes na pessoa de seus advogados do DESPACHO abaixo transcrito:

DECISÃO Inconformada com a r. SENTENÇA constante nos autos a requerida S.L. BATISTA ME interpôs recurso nominado no evento 25.1, efetuando o pagamento do preparo no valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais).

Dispõe o parágrafo único do artigo 54 da Lei n. 9.099/95: "O preparo do recurso, na forma do artigo 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita".

Desta forma, para o conhecimento do recurso, é necessário que o recorrente recolha todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, inclusive e especialmente as custas iniciais. Em conformidade com o Regimento de Custas do Estado de Rondônia, em tais casos, o recolhimento deve ser equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa.

Conforme se infere nos autos, o recorrente recolheu 1,5% (um e meio por cento) do valor da causa, a título de custas de preparo, quando deveria ter recolhido 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o preparo de forma correta.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1002210-66.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ZILDA DOS SANTOS MOREIRA(Requerente)

Advogado(s): Edemar Antônio Mattei(OAB 635-A RO)

Banco Bradesco S.A.(Requerido)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado da audiência redesignada para o dia 17 de Fevereiro de 2011 às 10:00 horas. Advertindo que o não comparecimento acarretará em extinção do feito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

De: CONSTRUTORA BALDRAME LTDA- CNPJ n. 10.587.005/0001-16, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0012095-24.2010.8.22.0002

Classe : Execução Fiscal

Autor : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - Crea-RO

Réu : Construtora Baldrame Ltda e outros

Valor : R\$ 551,41

Natureza da dívida: Infração 34 – P.J. C/ atividade na forma da lei sem registro no CREA/RO

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 29/09/2010

Certidão nº: 00995157

Ariquemes - RO, 04 de fevereiro de 2011.

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta)dias, opor embargos. Cientificando de que: a) a pendência de débitos não regularizados importa na sua inclusão no CADIN; b)a União poderá adjudicar os bens penhorados por 50%(cinquenta por cento) do valor da avaliação, de conformidade com o art. 98, § 11 da Lei n. 8.212/91; c) conforme a legislação correspondente, poderá parcelar seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou por meio da Internet, no site www.pgfn.fazenda.gov.br.

Do:co-responsável ÊNIO TRINTINAGLIA–CPF n.312.639.410-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0014785-80.1997.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Veranópolis Ltda

Valor: R\$ 27.626,26

Natureza da dívida: Imposto/multa

Certidão nº: 24 6 96 001739-02 e 24 7 96 000080-03

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 25/10/1996.

Ariquemes - RO, 04 de fevereiro de 2011.

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

De: JOSÉ ROBERTO NETO SILVA – CPF n. 694.558.992-72, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Autos n. : 0003328-94.2010.8.22.0002

Ação : Execução de título extrajudicial

Exequente : Imporcate Comércio de Peças Para tratores Ltda

Advogado : Leandro Kovalhuk de Macedo OAB/RO 4653

Executado : José Roberto Neto Silva

Valor : R\$ 13.810,77

Ariquemes, 02 de fevereiro de 2011.

Pauliane Mezabarba

Escrivã Substituta

Proc.: [0003465-76.2010.8.22.0002](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Arrolante:A. V. dos S.

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Arrolado:A. de O. M.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos 1 - Desapense-se e altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Após, considerando que já decorreu o prazo para cumprimento voluntário da DECISÃO, intime-se a parte autora para indicar bens à penhora e avaliação, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0090010-86.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clédia Maria Mendes da Silva

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Oneide Bonfim Moreira, Jean Claude Cacioli

Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

SENTENÇA:

Vistos e examinados CLÉDIA MARIA MENDES DA SILVA e JOSÉ MILTON DA SILVA, qualificados nos autos à fl. 3, ajuizaram esta ação declaratória de nulidade de negócio jurídico em desfavor de ONEIDE BONFIM MOREIRA e JEAN CLAUDE CACIOLI, igualmente qualificados à fl. 3, narrando em resumo que são casados, residentes e domiciliados no município de Presidente Figueiredo/AM e legítimos proprietários do lote urbano n. 21, quadra 03, bloco "d", Setor 3, em Ariquemes/RO, com 562,50m2, sito na Alameda João Pessoa e matriculado no ofício imobiliário desta Comarca sob n. 10.397, ficha 195 do Livro 2-BG. Sustentaram que dito imóvel nunca esteve à venda, sempre quitaram os impostos correspondente e estava sendo zelado por um irmão/cunhado que aqui reside. Aduziram que ao procurar pela municipalidade para quitar o IPTU 2009 tomou conhecimento que referido imposto já estava pago e ao procurar pelo Cartório de Notas de Ariquemes foram informados que seu imóvel havia sido vendido ao 2º réu, por escritura pública assinada mediante procuração pela 1ª ré, que trabalha na Imobiliária Casanossa. Afirmaram que ao tomar ciência da documentação constataram tratar-se de documentos falsos, oportunidade que se dirigiram ao plantão de polícia para registrarem a ocorrência policial e pedirem providências. Postularam por tutela antecipada e, ao final, a procedência da ação para declarar nulas a procuração em que figura como outorgada a 1ª ré, que alicerçou a lavratura da escritura pública ao 2º réu, bem como esta último ato, por originarem de fraude e falsidade ideológica. Juntaram os documentos de fl. 8/36. Emenda à inicial acostada à fl. 38/39. Tutela antecipada deferida para decretar a indisponibilidade da matrícula n. 10.397, ficha 195 do livro 2-BG (fl. 40). Pessoalmente citada, a 1ª ré ofereceu resposta à fl. 46/52, arguindo em preliminar a necessidade de denunciação à lide do Estado de Rondônia e do Paraná. No mérito aduziu que foi procurada pelo suposto proprietário via telefone para vender o imóvel objeto da lide, pelo valor mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e efetuar o depósito na conta bancária em nome de Valdir João Fiori, o que de fato foi feito, tendo o dito proprietário encaminhado procuração pública, documentos pertinentes e autorização com firma reconhecida em cartório para depósito em nome de terceira pessoa. Sustentou que efetuou a venda ao 2º réu pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo sido depositado na referida conta a importância de R\$ 39.600,00 devido ao desconto de impostos e o saldo remanescente foi dividido entre si e a imobiliária. Pediu pela improcedência da ação, acostando

os documentos de fl. 53/62. Réplica à contestação da 1ª ré juntada à fl. 63/66. Pessoalmente citado, o 2º réu apresentou resposta à fl. 68/77, arguindo em preliminar a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam, denunciação à lide de Ronaldo Luiz Camero, Angela Maria Fabiano Silva e Imobiliária Casanossa Ltda. No mérito alegou ser terceiro de boa-fé, pois verificou junto ao cartório de notas local a autenticidade e legalidade dos documentos para efetuar o pagamento à 1ª ré no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Por fim, postulou pelo acolhimento das preliminares e no mérito a improcedência da ação. Juntou os documentos de fl. 78/88. Réplica à contestação do 2º réu juntada à fl. 90/94. Conciliação infrutífera (fl. 98). DESPACHO saneador lançado à fl. 99/101. DECISÃO interlocutória à fl. 107 indeferindo pedido de reconsideração da 1ª ré. O 2º réu agravou do DESPACHO saneador que rejeitou suas preliminares e denunciação à lide das pessoas indicadas em sua resposta, conforme cópia do recurso de fl. 115/123. Contudo, o TJ/RO não deu provimento ao recurso, conforme informação a DECISÃO de fl. 110/114. Na instrução foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e dos réus e de duas testemunhas. Na sequência, as partes se manifestaram em alegações finais, cada uma insistindo em suas posições iniciais. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada pelos autores em desfavor dos réus, sob o argumento de utilização de documentos falsos para transferir a propriedade do imóvel urbano n. 21, quadra 03, bloco "d", Setor 3, em Ariquemes/RO, com 562,50m2, sito na Alameda João Pessoa e matriculado no ofício imobiliário desta Comarca sob n. 10.397, ficha 195 do Livro 2-BG. Eis o extrato da lide. As preliminares restaram ultrapassadas na fase de saneamento do feito, de forma que cumpre-me analisar tão somente o mérito da questão posta em julgamento. Segundo o relato da inicial, os documentos públicos (procuração e escritura pública) utilizados para transferir a propriedade do imóvel urbano de sua propriedade são falsos à medida que nunca colocaram o referido bem à venda, tampouco assinaram quaisquer documentos relativos à transmissão de posse ou domínio. Inicialmente, registre-se que o objeto do pedido inicial é de cunho meramente declaratório, cuja investigação se destina à averiguação da alegada falsidade da lavratura da procuração de fl. 30 e conseqüente lavratura da escritura de fl. 32. Conquanto os réus tentaram conduzir o feito na tentativa de esclarecer quem teria sido o autor da falsidade. Ora, esta discussão não diz respeito ao objeto do pedido (declaratório de nulidade), posto que a discussão acerca de quem poderia ter sido o "falsificador" deve integrar ação própria daquele que pretende obter ressarcimento de eventual prejuízo. Neste cenário, a matéria se submete aos art. 166, II e VII do Código Civil, que estabelece a nulidade absoluta do ato jurídico quando for ilícito ou quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito. Não se trata de hipótese de anulabilidade (ação anulatória), mas sim de nulidade absoluta (ação declaratória de nulidade). A ação declaratória de nulidade de escritura pública de venda de imóvel, fundada na falsidade da assinatura dos proprietários, tem fundamento na impossibilidade jurídica e na ilicitude do objeto. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ao ensinar sobre os elementos constitutivos do negócio jurídico, observa que: "Os primeiros são elementos essenciais, a estrutura do ato, que lhe formam a substância sem os quais o ato não existe. Numa compra e venda, por exemplo, os elementos essenciais são a coisa, o preço e o consentimento. Faltando um deles, o ato não existe" ("in" Curso

de Direito Civil, v. 1º, 28ª edição, Saraiva, p.176). No caso em tela restou sobejamente demonstrado que a procuração de fl. 30 foi lavrada com utilização dos documentos pessoais falsos dos autores, consoante se observa claramente à fl. 29. Os documentos que alicerçaram a lavratura da referida procuração para transferência dominial do imóvel objeto da lide à 1ª ré, não pertencem à 1ª autora, pois grosseiramente falsificados à medida que não conferem com os verdadeiros documentos pessoais de fl. 10. Os autores negaram terem assinado dita procuração, tampouco possuírem documentos pessoais originários do Estado do Mato Grosso do Sul ou estiveram de passagem pelo município de Anahy/Pr. Em suma, negaram terem colocado seu imóvel urbano à venda, quiçá sob a responsabilidade da 1ª ré. Os réus, por sua vez, não se desincumbiram do ônus dos fatos negativos alegados na inicial (CPC, art. 333, II), ao contrário, suas defesas foram destinadas única e tão somente para encontrar o “culpado” pelo falso e não para se contrapor à alegação de falsidade aduzida na inicial. Despiendo adentrar na questão das circunstâncias do negócio envolvendo a transferência do imóvel, pois já constatado a ilicitude na origem dos documentos. Ademais, como dito alhures, não constitui objeto da presente esclarecer o autor do falso, mas sim a existência do falso. Sendo, pois, falsa a assinatura dos vendedores, faltou o consentimento. Além do mais, concretizada a negociação envolvendo direito de terceiros, vedada pelo Código Civil, nula de pleno direito é a compra e venda realizada através da escritura pública com uso de procuração, utilização de documentos pessoais falsos e com assinatura falsa, por impossibilidade jurídica e ilicitude de seu objeto. A nulidade é absoluta. A nulidade, no caso, resulta da circunstância da transação não ter objeto lícito, já que é impossível as partes transigirem sobre direito alheio. Eis a jurisprudência: “A disponibilidade de direito alheio, como na hipótese de compra e venda com adulteração de assinatura do transmitente, é ato jurídico nulo, pela impossibilidade jurídica que envolve e pela ilicitude do objeto, podendo tal nulidade ser alegada por qualquer interessado, já que é impossível às partes transigirem sobre direito alheio”. (Apelação Cível n. 49.128, 4ª Câmara Civil do TJSC, Biguaçu, Relator DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU, 11.04.96). “Transação com direito alheio é ato jurídico nulo, pela impossibilidade jurídica que envolve e pela ilicitude de seu objeto, podendo tal nulidade ser alegada por qualquer interessado e devendo desde logo ser pronunciada pelo juiz”. (RT 492:141). “Compra e venda de imóvel. Escritura Pública. Nulidade. Procuração falsificada, configurando a prática de ilícito penal. Adquirente, terceiro de boa-fé - Irrelevância evicção e denunciação à lide alienantes que já figuraram como co-réus na ação impossibilidade jurídica ônus da sucumbência aplicação adequada SENTENÇA corretamente proferida. Recurso desprovido”. (TJPR, Ap. Cível nº 91737, Relator Des. Octávio Valeixo). Neste passo, o terceiro que agiu eventualmente de boa-fé, no caso o 2º réu, e que foi prejudicado pela fraude nem por causa disso tem o direito de manter íntegro o ato inquinado do vício, podendo apenas voltar-se contra aquele que o prejudicou praticando o ato fraudulento. Assim, comprovada a falsificação, a consequência é a nulidade do ato jurídico, bem como nulos são os atos dele decorrentes, no caso, a alienação do imóvel em questão, irrelevante o fato de o adquirente ser terceiro de boa-fé. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLÉDIA MARIA MENDES DA SILVA e JOSÉ MILTON DA SILVA em desfavor de ONEIDE BONFIM MOREIRA e JEAN CLAUDE CACIOLI, e o

faço para declarar nulas: a) procuração de fl. 30/31, lavrada em 08/05/2009, no livro 007-P, fl. 167, do Cartório Camero Registro Civil e Tabelionato de Notas de Anahy, Comarca de Corbélia/PR, tendo como outorgantes José Milton da Silva e Clédia Maria Mendes da Silva e outorgada Oneide Bonfim Moreira; b) a escritura pública de venda e compra de fl. 32, lavrada no livro 081, fl. 046, em 09/06/2009, no Cartório de Registro Civil e Notas de Ariquemes, tendo como outorgantes José Milton da Silva e Clédia Maria Mendes da Silva e outorgado Jean Claude Cacioli, referente à transferência dominial do lote urbano n. 21, quadra 03, bloco “d”, Setor 3, em Ariquemes/RO, com 562,50m2, sito na Alameda João Pessoa e matriculado no ofício imobiliário desta Comarca sob n. 10.397, ficha 195 do Livro 2-BG. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno os réus nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), cujos encargos deverão ser divididos entre os réus em partes iguais. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório Camero - Registro Civil e Tabelionato de Notas de Anahy, Comarca de Corbélia/PR, bem como ao Cartório de Registro Civil e Notas de Ariquemes para averbarem à margem dos atos praticados a presente DECISÃO declaratória de nulidade. Expeça-se, ainda, mandado de liberação da indisponibilidade ao Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes para dar baixa na constrição determinada em sede liminar à fl. 40. Em face do que consta nos autos, com fulcro no art. 40 do CPP, determino a remessa de cópia das peças dos autos ao ilustre representante do Ministério Público para providências. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento voluntário da DECISÃO por 15 dias (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0129875-19.2009.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Artur Wanderley Ribeiro Vieira

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Dionísio Luiz Gomes de Oliveira, Juliana Gomes da Silva, Carlos Ramos Pereira, Reginaldo Martins

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados ARTUR WANDERLEY RIBEIRO VIEIRA, qualificado à fl. 3, ajuizou esta ação de reintegração de posse com pedido liminar em desfavor de DIONÍSIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA GOMES DA SILVA, JAMIL DE TAL, CRISTALDO DE TAL (“VULGO NEGÃO”); LUIZ DE TAL, JOSÉ CARLOS PEREIRA (VULGO “CARLINHOS”), BULICA, VAMPETA e CEARÁ, alegando ser senhor e possuidor do imóvel urbano situado na quadra 21, setor 3, rua Mato Grosso, 11, Setor 4, mediando 87 m de frente e 87 metros de fundos, 166 de lado direito com a quadra 20 e 166 m de lado esquerdo com a quadra 22, em Monte Negro/RO (endereço atualizado - Avenida Zé Prefeito, quadra 21, Setor 03, Monte Negro/RO), conforme licença de ocupação n. 294/02. Sustentou que referido imóvel foi adquirido em 1991 e sobre ele foi instalado um laticínio que funcionou até 2005. Afirmou que os réus, liderado pela pessoa de BULICA, invadiram referido imóvel no dia 13/11/2009, destruindo as benfeitorias existentes, arrancando telhado, queimando equipamentos, derrubando a

vegetação e dividindo a área em pequenos lotes e os vendendo ao preço de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada um. Postulou pela medida liminar e, ao final, pela procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 11/75. Audiência de justificação à fl. 77/81, com inquirição de fl. 3 (três) testemunhas, ocasião que este juízo concedeu a medida liminar de reintegração de posse. O requerido Reginaldo Martins ("BULICA") foi pessoalmente citado (fl. 84), tendo, inclusive comparecido à audiência de justificação de fl. 77/78. Os requeridos Dionísio Luiz Gomes Oliveira, Juliana Gomes da Silva e Carlos Ramos Pereira compareceram espontaneamente aos autos e participaram da audiência de justificação de fl. 77/78. A liminar foi cumprida conforme certidão de fl. 128./129. Os demais requeridos foram citados por edital (fl. 143-v, 145/147). Nomeado curador especial para patrocinar a defesa dos mesmos, apresentou resposta à fl. 148/150, arguindo em preliminar a nulidade de citação, e no mérito a negativa geral. O autor impugnou a contestação e manifestou não ter outras provas a produzir, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 152/154). É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo autor em desfavor dos réus, ao argumento de prática de esbulho no imóvel urbano de sua posse e domínio situado no município de Monte Negro/RO. Eis o extrato da lide. Inicialmente afastado a preliminar de nulidade de citação, posto que a parte autora não está obrigada a diligenciar nos órgãos ali indicados para posteriormente postular pela citação editalícia. Basta a afirmação embasada na lealdade processual para alicerçar a citação ficta. Ademais, diante da natureza da demanda, que envolve invasores de terras sem identificação definida, que hoje estão numa localidade e amanhã em outra, fatalmente dificulta, para não dizer que impossibilita a parte autora de identificá-los, quanto mais indicar seus paradeiros. No mérito, a questão não demanda maiores digressões, posto que a matéria tratada praticamente não apresenta controvérsia diante da revelia de parte dos requeridos e negativa geral dos demais. O direito de propriedade foi elencado pelo legislador dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão. No caso em tela, o autor noticiou e demonstrou que os requeridos realmente invadiram sua propriedade, diante do boletim de ocorrência, documentos acostados aos autos e depoimentos colhidos na fase de justificação comprovando que exerce a posse regular sobre o imóvel objeto da lide desde 1996 até a data de 13/11/2009 (ocorrência do esbulho). O esbulho faz presumir a perda da posse, de forma que faz jus o autor a ser reintegrado definitivamente, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para tornar definitiva a liminar de fl. 77/78, reintegrando o autor ARTUR WANDERLEY RIBEIRO VIEIRA na posse do imóvel objeto da lide, e por conseguinte declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquivem-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004315-33.2010.8.22.0002](#)

Ação:Produção Antecipada de Provas

Requerente:S. F. C. D. F. C. L. F. C. S. F. C.

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido:M. D. C.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - Designo coleta de material de DNA para o dia 11/04/2011, às 9:00 horas. 2 - Intime-se a parte autora, seu patrono e o requerido via carta precatória no endereço indicado à fl. 91. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005062-80.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)

Executado:Brasil Telecom Sa

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se a exequente para que se manifeste, em 05 dias, acerca das petições e documentos de fls. 81/87, em que a executada alega o pagamento da dívida apresentando cálculo com exclusão da astringe fixada no DESPACHO inicial. 2- Após, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005397-02.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. V. dos S.

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido:A. de O. M.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos 1 - Desapense-se e altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Após, considerando que já decorreu o prazo para cumprimento voluntário da DECISÃO, intime-se a parte ré, na pessoa de sua patrona, se manifestar acerca da proposta de acordo de fl. 80/82, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005455-05.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Executado:Maria Aparecida da Silva Mateus

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006643-33.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pemaza S/a Ariquemes

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado:Márcio Paulo dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito por 60 dias com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquiva-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010487-88.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilsa Almeida Ribeiro

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Vistos Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007718-10.2010.8.22.0002](#)

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente: Betunel Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Maurício Guterres Rocha. (OAB/RJ 128.524)

Requerido: Tamoyo Construções e Terraplanagens Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - Cite-se a requerida por edital com prazo de 30 dias. 2 - Expedido o edital, intime-se a parte autora para providenciar as publicações na forma do art. 232, III do CPC, sob pena de nulidade do ato citatório, devendo comprovar os atos nos autos em 15 dias. 3 - Na hipótese de ausência de resposta voluntária, nomeio, desde já, quaisquer dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para patrocinar a defesa da requerida. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008306-17.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altemir Vieira Lopes

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Vistos 1 - O perito informou nos autos que o autor não compareceu à perícia designada para o dia 29/11/2010, apesar de intimado na pessoa de seu patrono, conforme fl. 48/49. 2 - O autor alegou não ter sido intimado para comparecer à perícia, conquanto, depreende-se dos autos de que foi intimado regularmente, não merecendo, à princípio acolhida o pleito de fl. 56. Todavia, apesar do patrono - Dr. Nicolau, não ter comunicado seu cliente da data da perícia neste feito, bem como nos autos n. 0009828-79.2010.8.22.0002 e 0009045-87.2010.8.22.0002, à luz do princípio da economia processual, determino a intimação do perito para designar nova data para perícia, saindo o patrono ciente de que este juízo não mais tolerará desídia como a retratada nestes autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010698-27.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Nacirene Ribeiro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010701-79.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Claudia dos Santos da Silva

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

DESPACHO:

Vistos. 1- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento da importância depositada às fls. 26.2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento do parcelamento nos termos dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 28/29. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009045-87.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Gomes dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Vistos 1 - O perito informou nos autos que o autor não compareceu à perícia designada para o dia 06/12/2010, apesar de intimado na pessoa de seu patrono, conforme fl. 70/71. 2 - O autor alegou não ter sido intimado para comparecer à perícia, conquanto, depreende-se dos autos de que foi intimado regularmente, não merecendo, à princípio acolhida o pleito de fl. 81. Todavia, apesar do patrono - Dr. Nicolau, não ter comunicado seu cliente da data da perícia neste feito, bem como nos autos n. 0009828-79.2010.8.22.0002 e 0008306-17.2010.8.22.0002, à luz do princípio da economia processual, determino a intimação do perito para designar nova data para perícia, saindo o patrono ciente de que este juízo não mais tolerará desídia como a retratada nestes autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010994-49.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair de Souza dos Anjos

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Banco do Bradesco Sa Monte Negro

Advogado: Ildo de Assis Macedo. (OAB/MT 3541)

DESPACHO:

Vistos Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009339-42.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Niuza Alves Garcez

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Cimopar Móveis Ltda Liberatti Móveis e Eletromésticos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

Vistos Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011462-13.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. V. P.

Advogado: Alan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Requerido: G. N. B.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos 1 - Considerando a idade do autor, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte requerida e também assim da necessidade da do autor - 3 anos de idade, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 1 (um) salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária em nome da representante legal do autor, sob pena de prisão civil. Intime-se na pessoa de seu patrono. 2 - No mais, cumpra-se a deliberação de fl. 49. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009357-63.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Maia Paulino

Advogado: Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646), William Pereira dos Santos. (RO 4236)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009828-79.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cesar Henrique Evangelista

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Vistos 1 - O perito informou nos autos que o autor não compareceu à perícia designada para o dia 17/01/2011, apesar de intimado na pessoa de seu patrono, conforme fl. 53/53. 2 - O autor alegou não ter sido intimado para comparecer à perícia, conquanto, depreende-se dos autos de que foi intimado regularmente, não merecendo, à princípio acolhida o pleito de fl. 60. Todavia, apesar do patrono - Dr. Nicolau, não ter comunicado seu cliente da data da perícia neste feito, bem como nos autos n. 0009045-87.2010.8.22.0002 e 0008306-17.2010.8.22.0002, à luz do princípio da economia processual, determino a intimação do perito para designar nova data para perícia, saindo o patrono ciente de que este juízo não mais tolerará desídia como a retratada nestes autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011504-62.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Gonçalves

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos e examinados 1 - Revendo o pedido de tutela antecipada, associado com o atestado médico de fl. 51, defiro o pedido para que o requerido restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor (NB n. 5336128127) ou implemente novo benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), pelo período máximo de 30 dias, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO. A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos, associado com o atestado médico de fl. 51, demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, sendo a sua qualidade de segurado reconhecida pelo requerido ao tempo da concessão do benefício. Ademais, é dos autos que o autor sofre de doença grave (câncer) e que necessita de afastamento de seu trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é incontestado, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos. 2 - Pessoalmente citado (fl. 49-v), o requerido não ofereceu resposta no prazo legal. Contudo, os efeitos da revelia são relativos, devendo a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 3 - Neste passo, intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, em 10 dias, justificando a necessidade. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0062359-16.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde Ariquememes (asfunsa)

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Maria Aparecida Godoi

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Antes de analisar o pedido de penhora de percentual do salário da executada, intime-se a exequente para que

apresente o cálculo detalhado da dívida, com atualização monetária e abatimento dos valores já recebidos, os quais também devem ser atualizados. Prazo: 5 dias.2- Após, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009917-05.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. D. R.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: C. G. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos e examinados em saneador Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável proposta pela autora em desfavor da requerida, atualmente em lugar incerto e não sabido. Citada por edital, o curador especial nomeado pelo juízo ofereceu resposta à fl. 21/22. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, JULGO SANEADO O FEITO. Fixo como ponto controvertido da lide a existência de convivência pública e duradoura entre a autora e o falecido Juvenal Guedes Cordeiro. Defiro a produção de prova testemunhal, e para tanto designo audiência de instrução para o dia 16/03/2011, às 11:30 horas. Intime-se a parte autora, Defensoria Pública, Curador Especial e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010642-91.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Claudenir Bruno Navas, Maria Aparecida Rodrigues Navas

Advogado: Leonor Schrammel. (RO 1292)

Adjudicado: Lemuel Soares Lenk, Claudia Ribeiro de Melo Lenk

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DECISÃO:

Vistos e examinados em saneador Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta pelos autores em desfavor dos réus, ao argumento de quitação integral do contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide e recusa injustificada dos réus em outorgarem a escritura pública. Pessoalmente citados (fl. 39), os réus ofertaram resposta à fl. 41/47, arguindo em preliminar a carência de ação. É sabido que a carência de ação está consubstanciada na ausência de uma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. Os réus aduziram matéria alusiva ao mérito nesta preliminar à medida que afirmaram a necessidade de quitação do preço em contrato de promessa de compra e venda para justificar o pedido adjudicatório. Por este motivo, afasto esta preliminar, e deixo para apreciar a matéria ali abordada por ocasião do julgamento da causa. No mais, as partes são legítimas e estão representadas por advogados. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, JULGO SANEADO O FEITO. Fixo como ponto controvertido da lide a quitação do contrato de compromisso de compra e venda havido entre as partes e a satisfação

dos requisitos legais para adjudicação compulsória. Defiro às partes a produção de prova testemunhas, e para tanto designo audiência de instrução para o dia 12/04/2011, às 9:30 horas. Intimem-se as partes, patronos e as testemunhas tempestivamente arroladas. Indefiro a expedição de Ofício ao INCRA e a inquirição da testemunha José Antonio Robles, posto concluir que tais atos são desnecessários ao deslinde da causa. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013255-84.2010.8.22.0002](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Benedito Aparecido de Oliveira

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Impetrado: Chefe da Circunscrição Regional de Trânsito de Ariquemes Ciretran

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em desfavor do CHEFE DA CIRETRAN DE ARIQUEMES/RO, narrando que no dia 11/10/2005 renovou sua CNH, mas em 16/09/2010 foi expedido protocolo para que realizasse exame clínico oftalmológico para nova expedição de carteira. Sustentou que cumpriu todas as etapas do processo e não cometeu nenhum tipo de infração, mas a renovação foi-lhe negada pela autoridade coatora sob o fundamento da existência de irregularidade em seu CPF, porque existe uma terceira pessoa no Estado de São Paulo com o mesmo número de CPF. Afirmou que possui direito líquido e certo de obter a renovação da CNH porque está regular perante a Receita Federal. Por este motivo postulou pela medida liminar, e ao final, a concessão definitiva da segurança. Juntou os documentos de fl. 9/16. Liminar indeferida consoante DECISÃO de fl. 17. Pessoalmente notificado, o impetrado não prestou informações no prazo legal. O Ministério Público manifestou não ter interesse na causa, conforme parecer lançado à fl. 21. É o RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX da CF, o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O DISPOSITIVO constitucional foi regulamentado pelo art. 1º da Lei n. 12.016/2009, in verbis: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." O impetrante pretende compelir o impetrado a renovar sua CNH porque o ato que indeferiu seu pedido verbalmente afronta direito líquido e certo. A segurança deve ser denegada devido à ausência de direito líquido e certo a ser amparado. O impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo afrontado pela autoridade coatora, tão somente alegou ter cumprido com todas as exigências para renovação de sua CNH e que o motivo de sua não expedição seria uma duplicidade de CPF. Em que pese o extrato de fl. 14, afirmando que o CPF do impetrante está regular, não há nos autos comprovação robusta do suposto ato lesivo da autoridade coatora, tampouco a prova do cumprimento das

demais exigências para obtenção do pedido administrativo, de forma a demonstrar que está Apto à renovação da carteira de habilitação, sendo de rigor a rejeição do pedido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012011-23.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado:Luana Cristhian Brito de Souza, Darli Pedro Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de execução de título extrajudicial em que as partes entabularam acordo de parcelamento do débito conforme noticiado às fls. 23/24, postulando pela suspensão do feito pelo período de 90 dias. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado entre as partes com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 475-J do CPC, inclusive com incidência de multa legal de 10%.2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que manifeste, em 03 dias, se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado, hipótese em que deverá acostar aos autos o termo de acordo também assinado pela executada Luana C. Brito de Souza, para a devida homologação por este juízo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012707-59.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Asano

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Natalino Ferreira de Moraes, Cleusa Aparecida Gonçalves de Moraes

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos Não há amparo legal para deferimento do pagamento das custas ao final do feito. Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0097128-50.2008.8.22.0002](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Maria Ferreira Venuto

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - Reitere-se o ofício de fl. 57, poara cumprimento IMEDIATO, sob pena de desobediência. 2 - Quanto ao pedido de pagamento da multa diária, deverá vir acompanhado de pleito específico, instruído com o demonstrativo atualizado do débito. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009976-90.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. C. dos S.

Advogado:Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido:M. C. dos S.

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

DECISÃO:

Vistos e examinados em saneador Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável proposta pela autora em desfavor do requerido. Pessoalmente citado (fl. 22/23), o requerido ofertou resposta à fl. 25/52, arguindo em preliminar a inépcia da inicial. Afasto, de antemão, a inépcia da inicial, haja vista que não constatei quaisquer dos vícios que possam inquiná-la. Sua redação, embora singela, é clara e objetiva, sendo possível aferir sua pretensão na conclusão à vista da narrativa dos fatos. Ademais, não dificultou a apresentação de defesa, eis que o requerido desenvolveu sua tese de fora pormenorizada na contestação, inclusive com de forma detalhada. Por estes motivos, rejeito a preliminar. No mais, as partes são legítimas e estão representadas por advogado. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, JULGO SANEADO O FEITO. Fixo como ponto controvertido da lide a existência dos bens à partilhar aquinhoados com esforço comum, partilha de bens, obrigação alimentar e valor dos alimentos. Defiro às partes a produção de prova testemunhal, e para tanto designo audiência de instrução para o dia 12/04/2011, às 8:30 horas. Intimem-se as partes, patronos e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000237-59.2011.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Luzia Ziviani

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Inventariado:Henrique Donizete Zacanti

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos A união estável deverá ser reconhecida em ação própria, não bastando meros indícios da convivência entre a autora e o falecido. Neste passo, intime-se a autora para manifestar se há interesse na suspensão do feito para ajuizamento da ação própria ou sua extinção. Prazo: 5 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010252-24.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilson Manoel Batista

Advogado:Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

Requerido:Município de Ariquemes - RO, Emec Engenharia e Construção Ltda

Advogado:Advogado Não Informado , Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

DECISÃO:

Vistos e examinados em saneador Trata-se de ação indenizatória proposta pelo autor em desfavor dos requeridos, ao argumento de culpa em acidente de trabalho. Pessoalmente citados, os requeridos ofertaram resposta no prazo legal, mas não houve arguição de matéria em sede de preliminar. As partes são legítimas e estão representadas por advogado. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, JULGO SANEADO O FEITO. Fixo como ponto controvertido da lide a culpa pelo acidente de trabalho que vitimou o autor e o valor dos danos. Defiro à parte autora e à requerida EMEC a produção de prova testemunhal; ao Município de Ariquemes o depoimento pessoal do autor e prova testemunhal. Indefero o depoimento pessoal do representante da requerida EMEC postulado pelo Município de Ariquemes, haja vista que tal prova é destinada à confissão ficta, o que se torna inócuo em se tratando de partes integrantes do mesmo pólo. Deixo para apreciar a necessidade de prova pericial após a realização da audiência de instrução. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12/04/2011, às 10:45 horas. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, os requeridos, patronos e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0096272-52.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Comércio e Indústria Matsuda Impotadora e Exportadora Ltda

Advogado:Claudete Solange Ferreira. (OAB/RO 972), Rodrigo Marchetto. (RO 4292)

Executado:Adilson Batista Ferrazo

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Vistos. 1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002436-88.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:Ademir Custódio da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção

do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Rinaldo Forti Silva

e-mail: rinaldo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0124990-93.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amelia Campos da Cunha

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados à fl. 74 intime-se autora da expedição do respectivo alvará ao seu patrono. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002789-31.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes da Silva

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados à fl. 158, intime-se autora da expedição do respectivo alvará ao seu patrono. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004044-24.2010.8.22.0002](#)

Ação:Oposição

Requerente:Eudes Domingues da Silva

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (RO 1901)

Requerido:Ruy Silvestre Pignaton, Daniel Henrique Schuck

Advogado:Francisco Guilherme Maria Apolônio Cometti. (OAB/ES 2868), José Paulo Rosalém. (OAB/ES 8457), Jaime

Ferreira. (OAB/RO 2172), Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 78: Certifico que INTIMEI Edson Geraldo Marelatto por todo o teor do mandado. DEIXEI DE INTIMAR Roberto Figueiredo por não residir n endereço informado no mandado e Crizolino Luiz Venturini Rangel por não encontra-lo em sua residência, acasião em que deixei aviso com sua esposa Srª Selma. O referido e verdade e dou fé. Waldir Geraldo/Oficial de Justiça. Ariq. 28/12/2010.

Constância Verônica Mazzonetto

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0122629-06.2008.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Itaucard S.a.

Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido:Célio Pereira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Atente-se o credor que a diligência requerida foi realizada recentemente, tendo resultado infrutífero (fls. 77/78), razão pela qual indefiro. Tendo em vista o pedido de suspensão pelo prazo de 06 meses, bem como a não localização de bens e/ou meios para satisfação do crédito, remeto o feito para o arquivo, sem prejuízo do autor, que poderá requerer o desarquivamento do feito a qualquer tempo, observado o prazo da prescricional. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0070238-74.2008.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido:Erasmus dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se mandado de penhora do veículo disposto às fls. 50, no endereço fornecido às fls. 52. Feita a penhora, intime-se o executado para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da penhora. Procedida a penhora e avaliação, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente para requerer o que entender oportuno. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0129929-82.2009.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Requerido:Pneumax Recapadora Ltda Me, Elisabeth Gomes Occhi Alves, José Malheiros dos Santos Filho

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. De ação monitória proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de PNEUMAX RECAPADORA LTDA ME e outros. Segundo a inicial, o requerido deve a quantia de R\$ 15418,22 lastreada por contrato Particular de Composição de dívidas. Pediu a procedência do pedido. Juntou documentos. Os requeridos não foram localizados para citação pessoal. Citados por edital, resultou em revelia, sendo nomeado curador especial que contestou pedindo a nulidade da citação e contestando por negativa geral. Instados, as partes afirmaram que não pretendiam a produção de outras provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação monitória fundada em prova escrita, que foi impugnada por meio de embargos. A ação monitória tem seus requisitos amparados pelo artigo 1.102 A, do CPC, dos quais vale ressaltar a "prova escrita sem eficácia de título executivo". O pedido de nulidade da citação não merece prosperar. As formalidades legais foram observadas, posto que os devedores não foram localizados no endereço

existente permitindo concluir-se encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Em relação à "contestação por negativa geral" é privilégio do curador especial, transferindo para a parte contrária os ônus de comprovar as alegações iniciais. Destarte, cumpre ao embargado/autor, comprovar a pertinência da cobrança por ele iniciada. No mérito, é importante atentar que a prova escrita apresentada é documento representativo de obrigação pecuniária. O requerente/embargado afirma que os documentos apresentados evidenciam o seu direito. De fato, o título de crédito apresentado com a inicial evidencia, com a força necessária, que o requerido contraiu obrigação com a autora, comprometendo-se através do contrato, sendo presumível que não foi adimplido. Neste caso, o documento apresentou-se como prova escrita da dívida, suficiente para evidenciar o direito alegado na inicial. Por último, apesar de ter sido defendido pela DPE, os requeridos não ostentam a condição de pobre. Desta forma, devem suportar os ônus sucumbenciais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a impertinência dos embargos, julgando procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento da dívida apresentada, que deverá ser corrigida monetariamente desde a propositura da ação e incidir juros mensais de 1% desde a citação. Considerando a sucumbência, o requerido suportará as custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I e caso não seja proposta a execução no prazo de 30 dias, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003587-89.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. S. M.

Advogado:Deise da Silva Siqueira. (RO 4055), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido:G. S. M. N. L. S. M. N. S. M.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. GERALDO SÉRIO MARTINS ajuizou pedido revisional de alimentos em face de seus filhos GABRIEL SOARES MARTINS e outros. Alega que ficou estipulada a sua obrigação de pagar alimentos no montante equivalente a 72% do salário-mínimo. No entanto, sofreu modificação em sua condição de prestar, pois atualmente percebe cerca de R\$ 600,00 mensais. Requer revisão para que seja fixada a obrigação em valores correspondentes a 30% do salário-mínimo. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. A conciliação restou infrutífera. Citada, a requerida afirma que não houve modificação na condição do autor. Pediu a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, o autor pleiteou oitiva de testemunhas. Todavia, não apresentou rol, tendo o juízo determinado a vinda para SENTENÇA. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pleito. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de revisional de alimentos, onde o requerente pretende diminuir o valor fixado a título de alimentos, alegando modificação na sua situação. O artigo 15 da Lei n. 5.478/68, prevê que: "A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados". O artigo supracitado estabelece como requisito para a pensão ser revista a modificação da situação financeira de qualquer das partes, devendo o interessado fazer prova de tal fato. Assim, é ônus do autor demonstrar que houve modificação na sua situação e está tendo dificuldades para continuar pagando a quantia

ajustada anteriormente ou, alternativamente, demonstrar que houve modificação na riqueza dos réus, que já não necessitam dos valores anteriormente fixados. Os argumentos do requerente para justificar a modificação na sua condição de prestar é a diminuição na sua condição de prestar. Todavia, o autor não trouxe prova que sua condição de prestar sofreu modificações. Os documentos apresentados não comprovaram a modificação alegada pelo varão. De qualquer forma, não tendo o autor demonstrado que houve substancial modificação na sua possibilidade de prestar, o pleito deve ser indeferido. **DISPOSITIVO.** Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 15 da Lei n. 5.478/68 e artigo 401 do Código Civil, mantendo a obrigação na forma ajustada na DECISÃO anterior. Ante a sucumbência, o vencido suportará os honorários de advogado, que fixo em R\$ 200,00, cuja exigibilidade fica condicionada à demonstração de cessação da condição de beneficiário da justiça gratuita. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Arique mes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001351-33.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Gonçalves dos Santos

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS, que tem personalidade jurídica de Autarquia Federal. Antes que se venha alegar a incompetência do e. TJ/RO para o conhecimento da questão, é importante considerar que a discussão trata de competência funcional, de distribuição das funções de juizes submetidos administrativamente a um mesmo tribunal, e não de competência material. A competência delegada pela Magna Carta estabeleceu que as causas previdenciárias, onde não for sede do juízo federal, terão curso perante a justiça estadual. Todavia, não estabeleceu qual órgão (estadual) deveria processar o feito. Esta matéria, notadamente quando ambos os juizes negam a ocorrência da delegação Constitucional, tem natureza jurídica eminentemente administrativa e deve ser objeto de normatização pelo tribunal de justiça ao qual estão vinculados os dois juizes estaduais e não a outro órgão ao qual os juizes não estão administrativa e diretamente ligados. No caso, constatando a ausência de expressa normatização no Código de Organização Judiciária, o e. TJ/RO no exercício de suas normais atribuições, já esclareceu a questão quando decidiu Conflito Negativo de Competência que lhe foi posto. Nesse sentido, chamo à atenção que já existem dois julgados-paradigmas que merecem ser prestigiado, onde se reconheceu que a competência é mesmo do juizado da fazenda pública. Em outras palavras, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou sobre essa Competência Funcional. Contudo, o juízo suscitado insiste em desacatar esse entendimento o que, por certo, vem causando insegurança jurídica e perplexidade aos jurisdicionados e operadores do direito. Com base em interpretação legal e entendimento doutrinário, este juízo vinha declinando da competência para o Juizado da Fazenda Pública fundamentando a DECISÃO nos seguintes termos: Vistos. Trata-se de ação previdenciária proposto perante

este juízo no exercício da Jurisdição Federal delegada pela CF, art. 109, §3º. DECIDO. Este juízo não tem competência para o processamento da demanda. Senão vejamos. A Lei n. 12.153/2009, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios” em seu art. 2º determinou que: “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. A resolução n. 19/2010/PR, de 22/06/2010, expedida pelo e. TJ/RO criou os juizados especiais da Fazenda Pública, definindo suas competências, inclusive nas unidades judiciárias do interior. À propósito, a competência é absoluta. Nesse sentido, o art. 2, §4º da Lei n. 12.153, onde se dispõe que “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. Desta forma, desde a implementação do juizado da fazenda pública, regulada pelo DISPOSITIVO do e. TJ/RO, a competência ABSOLUTA passa a ser do juízo com jurisdição nos juizados especiais. É bem verdade que existem várias questões que demandam discussões. Uma delas diz respeito à ausência de previsão na legislação sobre a extensão da lei para os feitos de Ente Federal ou suas autarquias, já que a lei em discussão previu apenas os “Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”. Neste aspecto, a previsão do Ente Federal e suas autarquias na legislação infraconstitucional seria desnecessária, posto que a própria CF já previu a delegação aos Juizes Estaduais para as Comarcas onde não funciona sede da Justiça Federal. Portanto, consequência lógica da lei é a delegação também no caso dos juizados da fazenda pública que atuarão como juizes federais. Outra questão importante diz respeito ao aparelhamento dos juizados especiais, que foram criados para funcionar com agilidade, mas não vem cumprindo adequadamente seu desiderato. Tem sido comum a reclamação de que as pautas dos juizados estão mais demoradas do que as do juízo comum. Esta é uma questão administrativa que deve ser resolvida no seu devido âmbito não podendo interferir na discussão da competência que, repito, é absoluta. Os tribunais devem dar condições aos juizados para funcionar adequadamente e os juizes dos juizados devem implementar gestões para que se possibilite a razoável realização dos trabalhos. Todavia, repito novamente, trata-se de competência absoluta que não pode esbarrar em questões administrativas. Temos conhecimento de que, buscando não dificultar a já difícil tarefa que lhe foi atribuída, existe forte resistência dos juizes dos juizados especiais de receber a competência para tais feitos. Neste particular, estão sendo propostos Conflitos Negativos de Competência. Apesar de ter clara compreensão de que a competência é do juizado, este juízo esteve aguardando a resolução dos conflitos para, somente então, proceder com a remessa dos feitos. Assim, o Conflito de competência nº 0013546-90.2010.8.22.0000, publicado no DJ do dia 15/10/2010, cujo relator foi o Desembargador ROWILSON TEIXEIRA, reconheceu que a competência ABSOLUTA para o processamento da matéria é do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nesse sentido: “(...) Pelo exposto, nos termos do art. 120, § único, do CPC, c/c art. 139, IV do RITJRO, julgo o presente conflito e firmo a competência do juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Rolim de Moura Juízo suscitante”. No mesmo sentido: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO ESTRUTURAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 36/2010. INSTALAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. REDISTRIBUIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. “A demanda previdenciária que busca auxílio-doença e tenha o valor da causa de até 60 salários mínimos deve ser processada e julgada perante o Juizado da Fazenda Pública (art. 2º da lei 12.153/2009). Nos termos da Resolução n. 36/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enquanto não estruturados os Juizados da Fazenda Pública, compete aos Juizados Especiais Cíveis acumular competência, de forma absoluta (§ 4º do art. 2º da lei 12.153/2009), para processar e julgar as demandas que se enquadrem na lei que os instituiu. Nos termos do art. 23 da lei 12.153/2009, não é permitida a redistribuição de feitos que já tenham sido ajuizados antes da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. DECISÃO: “PÓR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”. (Conflito de Competência n. 0013497-49.2010.8.22.0000. Relator: Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR. Publicado no DJ do dia 21/10/2010). Destarte, por todos os fundamentos apresentados, como o INSS tem natureza jurídica de Autarquia Federal e estando dentro da alçada determinada, a competência para o julgamento desta ação previdenciária é do juizado da fazenda pública. Por último, temos conhecimento que os feitos do juizado especial são digitalizados, causando dificuldades para comunicação com os feitos físicos, como é o caso deste. Todavia, nos termos da Resolução n. 019/2010-PR, foi determinado que, provisoriamente, estes feitos devem tramitar por meio físico, com RELATÓRIO estatístico específico. Desta forma, remeta-se este feito com baixa na distribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes, juízo competente. Em caso de suscitação de conflito negativo, sirva esta FUNDAMENTAÇÃO como razão. Intime-se. Todavia, o juízo da fazenda pública vem determinando a restituição dos feitos, o que motiva outra DECISÃO, com mais destaques argumentativos para eventual conflito de competência a ser por lá instaurado. A DECISÃO levou em consideração decisões já prolatada em outros Conflitos Negativos, quando os relatores reconheceram a competência do Juizado da Fazenda Pública. E nem poderia ser diferente. A criação do Juizado da Fazenda Pública na esfera estadual veio para dar tratamento igualitário aos jurisdicionados, pois até então somente os “clientes” da Justiça Federal poderiam utilizar-se do benefício. Ora. Até então, nas cidades onde a Justiça Federal está instalada as pessoas que litigam contra a União e suas autarquias, como o INSS, podem deduzir seus pleitos no juizado federal, que funciona com menos custos e a DECISÃO é tomada em tempo mais curto. Nas cidades onde não havia sede da Justiça Federal, as partes deveriam submeter-se à Justiça comum, que reconhecidamente é mais lenta, ante a sobrecarga de trabalho. Portanto, mais do que justificada a criação dos juizados da fazenda pública estadual. Aproveito a oportunidade para transcrever DECISÃO prolatada pelo Magistrado Leonardo Leite Mattos e Souza, que pela sua abrangência e clareza merece destaque. Vistos. Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, mormente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR/, de 22/6/2010. Com efeito, após a publicação da

Lei n. 12.153/2009, não há mais razão lógica, prática ou jurídica para a tramitação de ações previdenciárias nas Varas Comuns, principalmente porque isso há muito não ocorre na Justiça Federal. Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. Demais disso, o art. 2º da Lei 12.153/2009 deve ser analisado em conformidade com o art. 109, § 3º, da CF[1], que prevê, para as demandas previdenciárias, a delegação da competência federal para a Justiça Estadual, Justiça da qual fazem parte agora os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que detém competência absoluta para certas ações. Assim, uma vez que o art. 109, § 3º, da CF não delimita o espaço de tramitação dessas ações, não há dizer que a competência delegada à Justiça Estadual impede o processamento de ações contra o poder público nos recém criados Juizados Especiais da Fazenda Pública, sobretudo porque a Lei 12.153/2009 nasceu para permitir isso, derogando, pois, a Lei 10.259/2001. Nem se diga que a Lei 12.153/2009 é de aplicação estritamente às causas previdenciárias estaduais ou municipais, dado que essa limitação não estaria de acordo com a delegação constitucional de matérias previdenciárias à Justiça Estadual. Aliás, esse ponto de vista vem sendo defendido pelos operadores do Direito, dentre eles Juizes que atuam nesses Juizados. A bem da verdade, como já mencionado, a Lei 12.153/2009 derogou parte do art. 20 da Lei 10.259/2001, justamente aquela que vedava a sua aplicação no Juízo Estadual. Como lembrado pelo magistrado Ednaldo Muniz dos Santos, “não faz mais o menor sentido constitucional retirar dos brasileiros no interior deste imenso país (onde a Justiça Federal ainda não está instalada) o acesso mais facilitado à Justiça (sem, por exemplo, a necessidade de um advogado, o que já parece uma enorme facilidade)”. Segundo o Juiz, entendimento em sentido contrário impõe aos mais necessitados o maior ônus para o acesso à Justiça em matérias previdenciárias.[2] Vale ainda exercitar o segundo raciocínio: enquanto trabalhadores ou servidores públicos municipais ou estaduais devem, a partir de agora, necessariamente, obedecido o critério do valor da causa, ajuizar demandas de natureza previdenciária nos Juizados da Fazenda, por que uma ação de aposentadoria especial rural por idade estaria obrigada a tramitar em Varas cíveis comuns, quando se sabe que tais demandas não guardam complexidade alguma”! Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar essa competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Entendimento contrário ensejaria ofensa à lógica do ponderável e à própria teoria da reserva do possível. Logo, enquanto alguns têm direito a uma célere prestação da tutela jurisdicional; enquanto uns têm seus benefícios previdenciários reconhecidos e implementados rapidamente, outros, aqueles que vivem distantes de sedes de Varas Federais, devem aguardar mais tempo para obterem uma resposta do Poder Judiciário. Parece que não foi isso que quis o legislador ao editar a Lei 12.153/2009. Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG[3], declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos ao Juizado (Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG). Providenciem-se as baixas necessárias. Rolim de Moura/RO, 27 de agosto de 2010. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA- Juiz de Direito [1] Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que

forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.[2] <http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/juizado-fazenda-publica-julgar-materia-previdenciaria>; <http://www.conjur.com.br/2010-ago-03/lei-criou-juizados-fazenda-publica-reve-competencia-delegada>. [3] “A Resolução n. 019/2010-PR fixou a competência das unidades judiciárias do interior, sendo que, na capital, será instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta data. Ressalte-se que a competência é absoluta, não sendo permitida a redistribuição de processos, que, por ora, tramitarão por meio físico, com RELATÓRIO estatístico específico”. A DECISÃO supra reforça aquela anteriormente tomada por este juízo e ante outros argumentos que foram sendo acrescidos, é importante enfrentá-los adequadamente. Em relação ao fato de não estar expressamente incluído o Ente Federal e suas autarquias na legislação que criou o juizado da fazenda pública, sustento que assim se procedeu pela desnecessidade, notadamente em relação ao INSS, dado que a própria CF já previu esta delegação. Esta questão não justifica o afastamento do juizado. Antes, a recomenda, sob pena de o entendimento diverso causar insegurança jurídica e tratamento desigual ao jurisdicionado. A DECISÃO prolatada no AI n. 0069353-16 2010 4 01 0000/RO não tem a importância pretendida, pois se trata apenas de uma DECISÃO liminar que ainda vai ser apreciada pelos demais pares e somente tem efeitos no processo em referência, não tendo repercussão nos demais feitos. Grande parte da DECISÃO do Relator do Agravo circunda o direito da parte beneficiária receber a prestação jurisdicional em localidade próxima de seu endereço. Todavia, a fixação da competência no juizado da fazenda pública não ofende este direito. Na verdade, realiza o benefício, pois facilita a entrega da prestação jurisdicional, já que o juizado até mesmo pode fazer uma “Operação Justiça Rápida” fora do ambiente do fórum, mais próximo ainda da localidade aonde reside o beneficiário. Apesar de ser possível o juízo cível também tomar esta providência, a diligência é mais dificultosa. Outro tópico que foi abordado na DECISÃO liminar do agravo merece reparo. O relator utiliza como paradigma a legislação que criou os juizados especiais cíveis e criminais na Justiça Federal. Todavia, acredito que a questão foi enfrentada sob ótica inadequada, pois a matéria em apreciação não se enquadra no que ficou disposto naquela lei. Para esta conclusão é suficiente constatar que no âmbito da Justiça Federal já existe juizado da fazenda pública, criado através da Lei n. 12.153, este sim com pertinência para servir como paradigma. Esta lei permite claramente que as causas previdenciárias sejam conhecidas pelos juizados da fazenda pública, onde a Justiça Federal for sede, como de fato vem acontecendo. E quando o beneficiário residir aonde não tiver sede da Justiça Federal” Por questão de lógica e até mesmo por isonomia com os beneficiários que residem em grandes centros, o conhecimento deve ser realizado no juizado da fazenda pública estadual. De qualquer forma, ao largo da interpretação permitir que os juizados da fazenda pública estadual conheçam das ações previdenciárias, não existe qualquer vedação neste sentido. Mais do que isso, não existe razão teleológica para entendimento diverso. Não há exercício de inteligência capaz de refutar tal entendimento sem que haja ofensa aos primados da igualdade e da segurança jurídica. Em verdade, adotando a corrente de pensamento do

juízo suscitado chegaríamos a outra discriminação odiosa. É que enquanto uma causa previdenciária municipal ou estadual deve necessariamente tramitar nos juizados da fazenda pública, a previdenciária federal com todos os contornos semelhantes, deveria ter curso em juízo diverso, sem qualquer justificativa plausível. Não bastasse isso, todos os componentes práticos recomendam que o feito deve ter curso no juizado. Normalmente a resolução da demanda é mais rápida e com menores custos para o Judiciário e jurisdicionado. Não bastasse a celeridade, característica marcante do juizado, lá se dispõe de mecanismos para fazer mutirões que poderiam facilmente incluir ações previdenciárias. Também se deve considerar que nos juizados existem conciliadores e assessores em número superior àqueles que atuam nas varas comuns. Aliás, as varas comuns sequer contam com conciliadores. Também referente aos custos para as partes, o juizado é mais recomendável. Em caso de procedência do pedido, o INSS não suportaria honorários sucumbenciais. Os causídicos que atuam nestas causas normalmente são advogados particulares que, decerto, não atuam de forma gratuita. No juizado beneficiário também não teria que dividir os valores ganhos com o advogado. A competência para o juizado da fazenda também tem claro cunho social. É que naquele juízo as partes podem fazer pleitos sem a necessidade de avistar-se com advogados, o que torna a entrega da prestação jurisdicional sem qualquer ônus para o beneficiado. Não se quer afirmar que o advogado é desnecessário. Pelo contrário, é importante e, em algumas demandas, imprescindível. Todavia, nas causas previdenciárias, a resolução normalmente é tão simples que a atuação do causídico não tem a mesma importância. A eventual existência de corrente no FONAJE contrária à remessa das lides para o juizado da fazenda pública também não é questão de maior importância. Além de ainda não se ter apresentado o entendimento, deve-se observar que aquele fórum estaria “legislando em causa própria”, pois é formado majoritariamente por juízes dos juizados especiais que, decerto, não expediriam norma que fosse desfavorável ao entendimento de seus pares. Ressalte-se que, não obstante reconhecer-se a importância das decisões tomadas no FONAJE, outros dois aspectos desmerecem a posição tomada. Primeiro que não existe qualquer orientação para que o juizado da fazenda enquadre-se no âmbito do FONAJE. Aquela justiça especializada está agregada ao juizado especial apenas provisoriamente. Seria então necessária a implementação de um fórum exclusivo para a fazenda pública. Caso isso não fosse suficiente, as decisões tomadas no FONAJE são meras orientações e destinam-se exclusivamente para os juizados especiais, sem força vinculante e não se sobrepõem aos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. A perícia, eventualmente realizada em alguns feitos, não em todos como se quer fazer parecer, é bastante simplória. Quando este juízo teve competência valeu-se de médicos desta Comarca que a realizaram ao custo de R\$ 284,80, mesmo patamar utilizado pela justiça federal, e normalmente não reclama mais do que uma consulta com o médico e um RELATÓRIO que nunca supera uma lauda. Portanto, não há que se falar em perícia complexa a escapar do juizado. Já havia declinado da competência e encaminhado os feitos previdenciários em face do INSS para o Juizado da Fazenda. Todavia, aquele juízo devolveu todos os feitos para esta vara. Avaliando o Conflito de Competência suscitado perante o e. TJ/RO ficou reconhecida a competência do Juizado

da Fazenda Pública, nos seguintes termos:EMENTA. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. INSS. DECLINAÇÃO AO ARGUMENTO DE AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE FEITOS ENVOLVENDO AUTARQUIAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETENCIA DELEGADA CONSTITUCIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CAUSAS AJUIZADAS POSTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DO JUIZADO. “É competente o juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, ajuizada em data posterior à Resolução n. 019/2010 deste Tribunal, que “dispõe sobre a fixação da competência dos processos que tramitam na forma da Lei n. 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)”, alterada pela Resolução n. 036/2010, esta última publicada no DJE n. 142/2010 de 05/08/2010. Precedentes desta Corte”. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Competência n. 0017025-91.2010.8.22.0000. Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA. Publicado do DJE do dia 13/01/2011, à p. 40)No mesmo sentido e publicado na mesma data o Conflito de Competência n. 0016896-86.2010.8.22.0000.Não bastasse isso, também temos a DECISÃO do 1º TRF reconhecendo que, caso o valor da causa não supere 60 salários-mínimos, circunstância a que deve atentar o juiz da causa, a competência é do Juizado da Fazenda. Neste caso, a DECISÃO tem natureza definitiva, pois já se determinou o retorno do feito à origem para que o juízo comum aprecie a pertinência do valor atribuído à causa (que naquele caso foi de R\$ 1.000,00) e, somente após constatar que não supera a alçada, determine o encaminhamento do feito para o Juizado da Fazenda.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI Nº 10.259/01, ART. 3º). VALOR ATRIBUÍDO NÃO CORRESPONDE O CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. EQUÍVOCO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. 1. O valor atribuído à causa pelos autores (R\$ 1.000,00), para efeitos meramente fiscais, é inferior ao limite fixado no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Entretanto, tal valor deve ser confrontado pelo Juízo, de ofício, eis que competência é matéria de ordem pública de grande relevância, com reflexos na realização do processo. 2. Diante de valor manifestamente equivocado, deve o Juízo Federal comum oportunizar à parte ré impugnar o valor da causa ou determinar que seja emendada a inicial para atribuir valor compatível com o interesse econômico pretendido ou, ainda, providenciar a sua correção de ofício, com auxílio da Contadoria. Somente após tais providências, caberia a remessa ao Juizado Especial. Precedentes. 3. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (CC 2003.01.00.029238-6/PA, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.5 de 29/10/2003). Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a DECISÃO agravada, determinando a remessa da Ação Ordinária n. 001124652.2010.8.22.0002 à Contadoria do Juízo, a fim de que se apure o conteúdo econômico da demanda, após o que deverá ser decidida a

retificação do valor da causa ou a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO. Intime-se. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao MM. Juiz a quo. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem. Brasília, 9 de dezembro de 2010. Desembargadora Federal Ângela Catão. Relatora (Agravo de Instrumento n. 0069335-92.2010.4.01.0000/RO. Relatora: Desembargadora Federal ANGELA CATÃO). Já havia transcrito a DECISÃO anterior na DECISÃO declinatoria. Todavia, acredito que como aquela era monocrática o juízo da Fazenda Pública não se resignou. Assim, atente-se que a DECISÃO ora transcrita não é monocrática, pois foi prolatada por ÓRGÃO COLEGIADO e de forma UNÂNIME, pondo fim à discussão que tem desgastado a Jurisdição e trazendo grave insegurança aos jurisdicionados. Acredito que a questão está pacificada e, como a competência é ABSOLUTA, esperando estar contribuindo com a Jurisdição e, ainda mais, com o jurisdicionado, determino a remessa do feito para o juízo competente. Caso o juízo da Fazenda Pública ainda resista, deve atentar que estará afrontando DECISÃO do juízo ad quem e deve suportar os ônus desta consequência. Sem querer entrar em esfera indevida, caso o Juízo da Fazenda não se submeta à determinação, caso encontre instrumentos pertinentes, deverá enfrentar a questão na forma devida. De qualquer forma, por homenagem à Jurisdição e atento à DECISÃO de 2º Grau, caso não surja outra DECISÃO superior, não é conveniente a restituição dos feitos para esta Vara. Destarte, por todos os fundamentos apresentados, como o INSS tem natureza jurídica de Autarquia Federal e estando dentro da alçada determinada, a competência para o julgamento desta ação previdenciária é do juizado da fazenda pública. Por último, temos conhecimento que os feitos do juizado especial são digitalizados, causando dificuldades para comunicação com os feitos físicos, como é o caso deste. Todavia, nos termos da Resolução n. 019/2010-PR, foi determinado que, provisoriamente, estes feitos devem tramitar por meio físico, com RELATÓRIO estatístico específico. Desta forma, FIRME NO ENTENDIMENTO, remeta-se este feito com baixa na distribuição ao Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes, juízo competente. Em caso de suscitação de conflito negativo, sirva esta FUNDAMENTAÇÃO como razão. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001363-47.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marvina Rosa Rodrigues da Luz

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS, que tem personalidade jurídica de Autarquia Federal. Antes que se venha alegar a incompetência do e. TJ/RO para o conhecimento da questão, é importante considerar que a discussão trata de competência funcional, de distribuição das funções de juízes submetidos administrativamente a um mesmo tribunal, e não de competência material. A competência delegada pela Magna Carta estabeleceu que as causas previdenciárias, onde não for sede do juízo federal, terão curso perante a justiça estadual. Todavia, não estabeleceu qual órgão (estadual) deveria

processar o feito. Esta matéria, notadamente quando ambos os juízes negam a ocorrência da delegação Constitucional, tem natureza jurídica eminentemente administrativa e deve ser objeto de normatização pelo tribunal de justiça ao qual estão vinculados os dois juízes estaduais e não à outro órgão ao qual os juízes não estão administrativa e diretamente ligados. No caso, constatando a ausência de expressa normatização no Código de Organização Judiciária, o e. TJ/RO no exercício de suas normais atribuições, já esclareceu a questão quando decidiu Conflito Negativo de Competência que lhe foi posto. Nesse sentido, chamo à atenção que já existem dois julgados-paradigmas que merecem ser prestigiado, onde se reconheceu que a competência é mesmo do juizado da fazenda pública. Em outras palavras, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou sobre essa Competência Funcional. Contudo, o juízo suscitado insiste em desacatar esse entendimento o que, por certo, vem causando insegurança jurídica e perplexidade aos jurisdicionados e operadores do direito. Com base em interpretação legal e entendimento doutrinário, este juízo vinha declinando da competência para o Juizado da Fazenda Pública fundamentando a DECISÃO nos seguintes termos: Vistos. Trata-se de ação previdenciária proposta perante este juízo no exercício da Jurisdição Federal delegada pela CF, art. 109, §3º. DECIDO. Este juízo não tem competência para o processamento da demanda. Senão vejamos. A Lei n. 12.153/2009, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios” em seu art. 2º determinou que: “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. A resolução n. 19/2010/PR, de 22/06/2010, expedida pelo e. TJ/RO criou os juizados especiais da Fazenda Pública, definindo suas competências, inclusive nas unidades judiciárias do interior. À propósito, a competência é absoluta. Nesse sentido, o art. 2, §4º da Lei n. 12.153, onde se dispõe que “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. Desta forma, desde a implementação do juizado da fazenda pública, regulada pelo DISPOSITIVO do e. TJ/RO, a competência ABSOLUTA passa a ser do juízo com jurisdição nos juizados especiais. É bem verdade que existem várias questões que demandam discussões. Uma delas diz respeito à ausência de previsão na legislação sobre a extensão da lei para os feitos de Ente Federal ou suas autarquias, já que a lei em discussão previu apenas os “Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”. Neste aspecto, a previsão do Ente Federal e suas autarquias na legislação infraconstitucional seria desnecessária, posto que a própria CF já previu a delegação aos Juízes Estaduais para as Comarcas onde não funciona sede da Justiça Federal. Portanto, consequência lógica da lei é a delegação também no caso dos juizados da fazenda pública que atuarão como juízes federais. Outra questão importante diz respeito ao aparelhamento dos juizados especiais, que foram criados para funcionar com agilidade, mas não vem cumprindo adequadamente seu desiderato. Tem sido comum a reclamação de que as pautas dos juizados estão mais demoradas do que as do juízo comum. Esta é uma questão administrativa que deve ser resolvida no seu devido âmbito não podendo interferir na discussão da competência que, repito, é absoluta. Os tribunais devem dar condições aos juizados para funcionar adequadamente e os

juízes dos juizados devem implementar gestões para que se possibilite a razoável realização dos trabalhos. Todavia, repito novamente, trata-se de competência absoluta que não pode esbarrar em questões administrativas. Temos conhecimento de que, buscando não dificultar a já difícil tarefa que lhe foi atribuída, existe forte resistência dos juízes dos juizados especiais de receber a competência para tais feitos. Neste particular, estão sendo propostos Conflitos Negativos de Competência. Apesar de ter clara compreensão de que a competência é do juizado, este juízo esteve aguardando a resolução dos conflitos para, somente então, proceder com a remessa dos feitos. Assim, o Conflito de competência nº 0013546-90.2010.8.22.0000, publicado no DJ do dia 15/10/2010, cujo relator foi o Desembargador ROWILSON TEIXEIRA, reconheceu que a competência ABSOLUTA para o processamento da matéria é do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nesse sentido: “(...) Pelo exposto, nos termos do art. 120, § único, do CPC, c/c art. 139, IV do RITJRO, julgo o presente conflito e firmo a competência do juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Rolim de Moura Juízo suscitante”. No mesmo sentido: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO ESTRUTURAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 36/2010. INSTALAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. REDISTRIBUIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. “A demanda previdenciária que busca auxílio-doença e tenha o valor da causa de até 60 salários mínimos deve ser processada e julgada perante o Juizado da Fazenda Pública (art. 2º da lei 12.153/2009). Nos termos da Resolução n. 36/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enquanto não estruturados os Juizados da Fazenda Pública, compete aos Juizados Especiais Cíveis acumular competência, de forma absoluta (§ 4º do art. 2º da lei 12.153/2009), para processar e julgar as demandas que se enquadrem na lei que os instituiu. Nos termos do art. 23 da lei 12.153/2009, não é permitida a redistribuição de feitos que já tenham sido ajuizados antes da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.” (Conflito de Competência n. 0013497-49.2010.8.22.0000. Relator: Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR. Publicado no DJ do dia 21/10/2010). Destarte, por todos os fundamentos apresentados, como o INSS tem natureza jurídica de Autarquia Federal e estando dentro da alçada determinada, a competência para o julgamento desta ação previdenciária é do juizado da fazenda pública. Por último, temos conhecimento que os feitos do juizado especial são digitalizados, causando dificuldades para comunicação com os feitos físicos, como é o caso deste. Todavia, nos termos da Resolução n. 019/2010-PR, foi determinado que, provisoriamente, estes feitos devem tramitar por meio físico, com RELATÓRIO estatístico específico. Desta forma, remeta-se este feito com baixa na distribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes, juízo competente. Em caso de suscitação de conflito negativo, sirva esta FUNDAMENTAÇÃO como razão. Intime-se. Todavia, o juízo da fazenda pública vem determinando a restituição dos feitos, o que motiva outra DECISÃO, com mais destaques argumentativos para eventual conflito de competência a ser por lá instaurado. A DECISÃO levou em consideração decisões já

prolatada em outros Conflitos Negativos, quando os relatores reconheceram a competência do Juizado da Fazenda Pública. E nem poderia ser diferente. A criação do Juizado da Fazenda Pública na esfera estadual veio para dar tratamento igualitário aos jurisdicionados, pois até então somente os “clientes” da Justiça Federal poderiam utilizar-se do benefício. Ora, até então, nas cidades onde a Justiça Federal está instalada as pessoas que litigam contra a União e suas autarquias, como o INSS, podem deduzir seus pleitos no juizado federal, que funciona com menos custos e a DECISÃO é tomada em tempo mais curto. Nas cidades onde não havia sede da Justiça Federal, as partes deveriam submeter-se à Justiça comum, que reconhecidamente é mais lenta, ante a sobrecarga de trabalho. Portanto, mais do que justificada a criação dos juzizados da fazenda pública estadual. Aproveito a oportunidade para transcrever DECISÃO prolatada pelo Magistrado Leonardo Leite Mattos e Souza, que pela sua abrangência e clareza merece destaque. Vistos. Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, mormente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR/, de 22/6/2010. Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, não há mais razão lógica, prática ou jurídica para a tramitação de ações previdenciárias nas Varas Comuns, principalmente porque isso há muito não ocorre na Justiça Federal. Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. Demais disso, o art. 2º da Lei 12.153/2009 deve ser analisado em conformidade com o art. 109, § 3º, da CF [1], que prevê, para as demandas previdenciárias, a delegação da competência federal para a Justiça Estadual, Justiça da qual fazem parte agora os Juzizados Especiais da Fazenda Pública, que detém competência absoluta para certas ações. Assim, uma vez que o art. 109, § 3º, da CF não delimita o espaço de tramitação dessas ações, não há dizer que a competência delegada à Justiça Estadual impede o processamento de ações contra o poder público nos recém criados Juzizados Especiais da Fazenda Pública, sobretudo porque a Lei 12.153/2009 nasceu para permitir isso, derogando, pois, a Lei 10.259/2001. Nem se diga que a Lei 12.153/2009 é de aplicação estritamente às causas previdenciárias estaduais ou municipais, dado que essa limitação não estaria de acordo com a delegação constitucional de matérias previdenciárias à Justiça Estadual. Aliás, esse ponto de vista vem sendo defendido pelos operadores do Direito, dentre eles Juizes que atuam nesses Juzizados. A bem da verdade, como já mencionado, a Lei 12.153/2009 derogou parte do art. 20 da Lei 10.259/2001, justamente aquela que vedava a sua aplicação no Juízo Estadual. Como lembrado pelo magistrado Ednaldo Muniz dos Santos, “não faz mais o menor sentido constitucional retirar dos brasileiros no interior deste imenso país (onde a Justiça Federal ainda não está instalada) o acesso mais facilitado à Justiça (sem, por exemplo, a necessidade de um advogado, o que já parece uma enorme facilidade)”. Segundo o Juiz, entendimento em sentido contrário impõe aos mais necessitados o maior ônus para o acesso à Justiça em matérias previdenciárias. [2] Vale ainda exercitar o segundo raciocínio: enquanto trabalhadores ou servidores públicos municipais ou estaduais devem, a partir de agora, necessariamente, obedecido o critério do valor da causa, ajuizar demandas de natureza previdenciária nos Juzizados da Fazenda, por que uma ação de aposentadoria especial rural

por idade estaria obrigada a tramitar em Varas cíveis comuns, quando se sabe que tais demandas não guardam complexidade alguma”! Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar essa competência dos Juzizados Especiais da Fazenda Pública. Entendimento contrário ensejaria ofensa à lógica do ponderável e à própria teoria da reserva do possível. Logo, enquanto alguns têm direito a uma célere prestação da tutela jurisdicional; enquanto uns têm seus benefícios previdenciários reconhecidos e implementados rapidamente, outros, aqueles que vivem distantes de sedes de Varas Federais, devem aguardar mais tempo para obterem uma resposta do Poder Judiciário. Parece que não foi isso que quis o legislador ao editar a Lei 12.153/2009. Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG [3], declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos ao Juizado (Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG). Providenciem-se as baixas necessárias. Rolim de Moura/RO, 27 de agosto de 2010. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA- Juiz de Direito [1] Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [2] <http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/juizado-fazenda-publica-julgar-materia-previdenciaria>; <http://www.conjur.com.br/2010-ago-03/lei-criou-juzizados-fazenda-publica-reve-competencia-delegada>. [3] “A Resolução n. 019/2010-PR fixou a competência das unidades judiciárias do interior, sendo que, na capital, será instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta data. Ressalte-se que a competência é absoluta, não sendo permitida a redistribuição de processos, que, por ora, tramitarão por meio físico, com RELATÓRIO estatístico específico”. A DECISÃO supra reforça aquela anteriormente tomada por este juízo e ante outros argumentos que foram sendo acrescidos, é importante enfrentá-los adequadamente. Em relação ao fato de não estar expressamente incluído o Ente Federal e suas autarquias na legislação que criou o juizado da fazenda pública, sustento que assim se procedeu pela desnecessidade, notadamente em relação ao INSS, dado que a própria CF já previu esta delegação. Esta questão não justifica o afastamento do juizado. Antes, a recomenda, sob pena de o entendimento diverso causar insegurança jurídica e tratamento desigual ao jurisdicionado. A DECISÃO prolatada no AI n. 0069353-16 2010 4 01 0000/RO não tem a importância pretendida, pois se trata apenas de uma DECISÃO liminar que ainda vai ser apreciada pelos demais pares e somente tem efeitos no processo em referência, não tendo repercussão nos demais feitos. Grande parte da DECISÃO do Relator do Agravo circunda o direito da parte beneficiária receber a prestação jurisdicional em localidade próxima de seu endereço. Todavia, a fixação da competência no juizado da fazenda pública não ofende este direito. Na verdade, realiza o benefício, pois facilita a entrega da prestação jurisdicional, já que o juizado até mesmo pode fazer uma “Operação Justiça Rápida” fora do ambiente do fórum, mais próximo ainda da localidade aonde reside o beneficiário. Apesar de ser possível o juízo cível também tomar esta providência, a diligência é mais dificultosa. Outro tópico que foi abordado na DECISÃO liminar do agravo merece reparo. O relator utiliza como paradigma a legislação que criou

os juizados especiais cíveis e criminais na Justiça Federal. Todavia, acredito que a questão foi enfrentada sob ótica inadequada, pois a matéria em apreciação não se enquadra no que ficou disposto naquela lei. Para esta conclusão é suficiente constatar que no âmbito da Justiça Federal já existe juizado da fazenda pública, criado através da Lei n. 12.153, este sim com pertinência para servir como paradigma. Esta lei permite claramente que as causas previdenciárias sejam conhecidas pelos juizados da fazenda pública, onde a Justiça Federal for sede, como de fato vem acontecendo. E quando o beneficiário residir aonde não tiver sede da Justiça Federal” Por questão de lógica e até mesmo por isonomia com os beneficiários que residem em grandes centros, o conhecimento deve ser realizado no juizado da fazenda pública estadual. De qualquer forma, ao largo da interpretação permitir que os juizados da fazenda pública estadual conheçam das ações previdenciárias, não existe qualquer vedação neste sentido. Mais do que isso, não existe razão teleológica para entendimento diverso. Não há exercício de inteligência capaz de refutar tal entendimento sem que haja ofensa aos primados da igualdade e da segurança jurídica. Em verdade, adotando a corrente de pensamento do juízo suscitado chegaríamos a outra discriminação odiosa. É que enquanto uma causa previdenciária municipal ou estadual deve necessariamente tramitar nos juizados da fazenda pública, a previdenciária federal com todos os contornos semelhantes, deveria ter curso em juízo diverso, sem qualquer justificativa plausível. Não bastasse isso, todos os componentes práticos recomendam que o feito deve ter curso no juizado. Normalmente a resolução da demanda é mais rápida e com menores custos para o Judiciário e jurisdicionado. Não bastasse a celeridade, característica marcante do juizado, lá se dispõe de mecanismos para fazer mutirões que poderiam facilmente incluir ações previdenciárias. Também se deve considerar que nos juizados existem conciliadores e assessores em número superior àqueles que atuam nas varas comuns. Aliás, as varas comuns sequer contam com conciliadores. Também referente aos custos para as partes, o juizado é mais recomendável. Em caso de procedência do pedido, o INSS não suportaria honorários sucumbenciais. Os causídicos que atuam nestas causas normalmente são advogados particulares que, decerto, não atuam de forma gratuita. No juizado beneficiário também não teria que dividir os valores ganhos com o advogado. A competência para o juizado da fazenda também tem claro cunho social. É que naquele juízo as partes podem fazer pleitos sem a necessidade de avistar-se com advogados, o que torna a entrega da prestação jurisdicional sem qualquer ônus para o beneficiado. Não se quer afirmar que o advogado é desnecessário. Pelo contrário, é importante e, em algumas demandas, imprescindível. Todavia, nas causas previdenciárias, a resolução normalmente é tão simples que a atuação do causídico não tem a mesma importância. A eventual existência de corrente no FONAJE contrária à remessa das lides para o juizado da fazenda pública também não é questão de maior importância. Além de ainda não se ter apresentado o entendimento, deve-se observar que aquele fórum estaria “legislando em causa própria”, pois é formado majoritariamente por juízes dos juizados especiais que, decerto, não expediriam norma que fosse desfavorável ao entendimento de seus pares. Ressalte-se que, não obstante reconhecer-se a importância das decisões tomadas no FONAJE, outros dois aspectos desmerecem a posição tomada. Primeiro que não existe qualquer orientação para que o juizado da fazenda enquadre-

se no âmbito do FONAJE. Aquela justiça especializada está agregada ao juizado especial apenas provisoriamente. Seria então necessária a implementação de um fórum exclusivo para a fazenda pública. Caso isso não fosse suficiente, as decisões tomadas no FONAJE são meras orientações e destinam-se exclusivamente para os juizados especiais, sem força vinculante e não se sobrepõem aos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. A perícia, eventualmente realizada em alguns feitos, não em todos como se quer fazer parecer, é bastante simplória. Quando este juízo teve competência valeu-se de médicos desta Comarca que a realizaram ao custo de R\$ 284,80, mesmo patamar utilizado pela justiça federal, e normalmente não reclama mais do que uma consulta com o médico e um RELATÓRIO que nunca supera uma lauda. Portanto, não há que se falar em perícia complexa a escapar do juizado. Já havia declinado da competência e encaminhado os feitos previdenciários em face do INSS para o Juizado da Fazenda. Todavia, aquele juízo devolveu todos os feitos para esta vara. Avaliando o Conflito de Competência suscitado perante o e. TJ/RO ficou reconhecida a competência do Juizado da Fazenda Pública, nos seguintes termos: EMENTA. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. INSS. DECLINAÇÃO AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE FEITOS ENVOLVENDO AUTARQUIAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DELEGADA CONSTITUCIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CAUSAS AJUIZADAS POSTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DO JUIZADO. “É competente o juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, ajuizada em data posterior à Resolução n. 019/2010 deste Tribunal, que “dispõe sobre a fixação da competência dos processos que tramitam na forma da Lei n. 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)”, alterada pela Resolução n. 036/2010, esta última publicada no DJE n. 142/2010 de 05/08/2010. Precedentes desta Corte”. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Competência n. 0017025-91.2010.8.22.0000. Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA. Publicado do DJE do dia 13/01/2011, à p. 40) No mesmo sentido e publicado na mesma data o Conflito de Competência n. 0016896-86.2010.8.22.0000. Não bastasse isso, também temos a DECISÃO do 1º TRF reconhecendo que, caso o valor da causa não supere 60 salários-mínimos, circunstância a que deve atentar o juiz da causa, a competência é do Juizado da Fazenda. Neste caso, a DECISÃO tem natureza definitiva, pois já se determinou o retorno do feito à origem para que o juízo comum aprecie a pertinência do valor atribuído à causa (que naquele caso foi de R\$ 1.000,00) e, somente após constatar que não supera a alçada, determine o encaminhamento do feito para o Juizado da Fazenda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI Nº 10.259/01, ART. 3º). VALOR ATRIBUÍDO NÃO CORRESPONDE O CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. EQUÍVOCO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. 1. O valor atribuído à causa pelos autores (R\$ 1.000,00), para efeitos meramente fiscais, é inferior ao limite fixado no art. 3º

Advogado:Advogado Não Informado , Fabrício dos Santos Fernandes. (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532), Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204), Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes. (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532), Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204), Fabrício dos Santos Fernandes. (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes. (OAB/RO 1940), Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204), Fabrício dos Santos Fernandes. (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes. (OAB/RO 1940), Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204), Fabrício dos Santos Fernandes. (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532), Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204), Fabrício dos Santos Fernandes. (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes. (OAB/RO 1940), Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204), Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532).

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <https://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html> sob o número 024 Ano 2011

constantes nos autos, levando em consideração a divisão do ônus probatório, em conformidade com as regras dispostas no CPC, art. 333, incisos I e II, onde consta que: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, cumpre FLÁVIA evidenciar que a responsabilidade pelo sinistro é do JOAQUIM e que lhe resultaram os danos descritos na inicial. Ao JOAQUIM, exige-se que apresente provas das alegações fáticas trazidas na contestação, que impossibilitariam o gozo do direito alegado pela FLÁVIA além da responsabilidade de terceiros. Passemos à avaliação. Pelo contido na inicial, em confronto com a contestação, restou incontroverso que no dia e hora dos fatos, o JOAQUIM dirigia uma camionete e que a FLÁVIA vinha na garupa de uma motocicleta que era pilotada por Marcelo de Almeida Alves. Quando o JOAQUIM fez conversão de seu veículo, convergindo para a direita para trafegar pela outra faixa da pista foi atingido pela motocicleta que vinha no mesmo sentido. A divergência começa a configurar a partir de então. A FLÁVIA afirma que a culpa do acidente foi do requerido, que fez uma convergência inesperada e avançou sobre o canteiro central sem verificar a motocicleta que vinha no mesmo sentido. O JOAQUIM afirma que a culpa principal foi do namorado da requerente, que pilotava a motocicleta em alta velocidade. Pelo que resultou da prova oral e documental, é forçoso concluir que o acidente aconteceu da seguinte forma. No dia e hora dos fatos, o JOAQUIM dirigia sua camionete e, quando chegou no retorno, fez uma manobra para alcançar a outra pista. A pista era separada por um canteiro central. No entanto, quando fez a manobra não percebeu que na sua traseira vinha a motocicleta onde se encontrava a FLÁVIA, dando sua parcela de contribuição para o abalroamento. No mesmo contexto, como estava dobrando a via, é forçoso reconhecer que o veículo do JOAQUIM trafegava em baixa velocidade. Por sua feita, o contexto e até mesmo as palavras das testemunhas permitem concluir que o condutor da motocicleta teve sua parcela de contribuição para a eclosão do evento, pois o veículo vinha em velocidade exagerada, tanto que não conseguiu desviar-se da camionete. Em via urbana, principalmente em bairros periféricos, a velocidade máxima não deve superar 50km/h. Quando foi ouvido (fl. 136) o próprio Marcelo admitiu que o dirigia a cerca de 60 ou 70km/h. Também foi possível constatar que o condutor da motocicleta não era habilitado, pois na época dos fatos era menor de idade. Esta última parcela da responsabilidade deve ser compartilhada com a autora, pois tinha conhecimento desta circunstância e, mesmo assim, optou por ser conduzida pelo motorista inofensivo. Os documentos apresentados com a inicial e a contestação não permitem conclusão diversa. Neste particular, o croqui apresentado pela autora à fl. 28 mostrou-se imprestável, pois todas as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o local onde o requerido pretendia contornar era um retorno usual. Assim, por todos os ângulos apresentados é forçoso reconhecer que o JOAQUIM tem responsabilidade no sinistro. Todavia, sua responsabilidade deve ser diminuída em razão da contribuição decisiva, mas não exclusiva, do Marcelo, que pilotava o veículo com velocidade acima do normal para aquela via. A autora não teve relação direta com o evento, mas a circunstância de ter aceitado ser transportada pelo namorado, que era inabilitado e menor, também tem reflexos sobre a culpa no evento, já que se colocou voluntariamente em situação de perigo. Relembrando que o Marcelo (e a autora) também teve responsabilidade no

sinistro, mas não foi exclusiva, pois a ação negligente do JOAQUIM ao realizar a manobra sem atentar para a motocicleta que vinha atrás também foi decisiva para a ocorrência do acidente. Neste particular, deve-se atentar que eventual responsabilidade do proprietário do veículo e até mesmo do médico devem ser apuradas em feito à parte, pois suas condutas não contribuíram diretamente para o evento e não justificam a intervenção processual de terceiros. A responsabilidade prescinde da constatação de dolo. Este, na verdade, presta-se como parâmetro no montante da indenização. De qualquer forma, apreciadas estes parâmetros, constatando a participação até mesmo da requerida (que estimo em 20%), atribuo ao Marcelo e ao requerido 40% de responsabilidade no evento e em suas consequências. A autora pleiteia R\$ 23.437,43 por danos materiais englobando salários não recebidos desde o acidente, gastos realizados com medicamentos e dano estético. Também pede R\$ 234.060,00 resultante de danos materiais futuros, identificados por uma pensão até 65 anos de idade pela perda ou diminuição de capacidade laborativa. Por último, pede R\$ 40.000,00 por danos morais. Passemos, então, a apreciar as consequências do evento danoso, atentando para os ônus descritos no CPC, art. 333. Neste aspecto, a prova oral não trouxe muita contribuição, pois os esclarecimentos restringiram-se ao sinistro. Nada se falou da condição da autora antes e após aquele dia. Sobre a alegada atividade remunerada da autora também nada se falou. Apenas o Luís (fl. 135), testemunha indicada pela autora, que disse conhecê-la, mas nada sabia sobre trabalho realizado por ela naquela época. O que sobrou foram os documentos apresentados com a inicial e com a contestação. A requerente afirmou que trabalhava como empregada doméstica e auferia um salário mínimo mensal. Todavia, não apresentou qualquer evidência desta circunstância, descumprindo uma obrigação que o sistema processual lhe impõe. Não veio a CTPS, não foi ouvida a sua pretensa empregadora e nem foi confirmado com qualquer testemunha a existência desta relação empregatícia. O único questionamento neste sentido veio por parte do advogado do requerido e a resposta desfavoreceu a autora quando, ouvindo uma pessoa relacionada pela autora, afirmou-se que "(...) O depoente conhece a Flávia, mas não se lembra se ela trabalhava naquela época. (...)". (fl. 165). Assim, a alegação de que exercia atividade remunerada não ficou comprovada, refletindo esta constatação sobre parcela dos pedidos realizados. Neste particular, o pedido referente aos salários não recebidos fica prejudicado. O documento de fl. 25, Laudo de Exame de Lesão Corporal Complementar, documento público que guarda sua força indiciária, demonstra que a autora suportou lesão corporal de natureza grave, resultando deformidade permanente e debilidade no pé direito, resultando em andar claudicante (v.g. manquejar, capengar in Aurélio). Mesmo não se evidenciando que estava trabalhando naquela época, o pedido de pensão por perda ou diminuição de capacidade laborativa poderia persistir caso ficasse comprovado ter a sua vida comprometida neste aspecto. Todavia, a autora não trouxe qualquer prova neste sentido. Como bem salientou o requerido, caso o potencial da autora seja trabalhar como empregada doméstica, não se evidenciou que a condição física que passou a ostentar tenha ficado diminuída ou comprometida. Assim, o pensionamento mensal também não restou evidenciado. Resta apurar o dano estético e o pedido de danos morais, além dos gastos com medicamentos. O próprio requerido reconhece a pertinência

desta cumulação, pois sua contestação busca demonstrar a impertinência da cumulação do dano estético com dano material. Existe divergência acerca da cumulação de dano estético e moral, pois alguns sustentam que ambos se prestam para resguardar o mesmo patrimônio. Outros juristas sustentam que o dano estético atinge a imagem (deformidade física) da pessoa. É a noção do belo que cada um possui acerca de si mesmo. Este sentimento não se confunde com o dano que atinge o patrimônio moral, consistente no sofrimento, vergonha, angústia ou sensação de inferioridade, comprometendo a imagem social da vítima. Assim, é pertinente a cumulação do dano estético e moral. Nesse sentido temos a Sumula 387 do STJ onde se dispõe que "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Voltando ao tema, entendo que ambos ficaram caracterizados. A lesão suportada pela pessoa é visível. Além dos cortes e marcas de cirurgia relacionada no documento de fl. 25, ficou evidenciado que a autora ficou manca (rectius, "andar claudicante"). Para uma jovem senhora, esta circunstância afeta esteticamente a sua imagem, prejudicando a noção de beleza harmônica buscada por cada um e potencializada pelas mulheres em pouca idade e que ainda buscam a formação de laços afetivos e sociais. Neste ponto, entendo que o pedido formalizado na inicial, onde se pleiteou R\$ 10.000,00 é razoável. Todavia, como se atribuiu a responsabilidade do requerido em 40%, o pedido deve ser acolhido nesta proporção. Em relação aos danos morais, também ficou evidenciado. Ao lado da perda estética, na autora resultou naturais sentimentos de desprestígio social. A natural sensação de medo resultante do acidente de trânsito do qual foi vítima já justifica esta verba. Aliado a isso, temos o sentimento de vergonha, angústia, sensação de inferioridade que compromete a imagem social da autora. Todavia, nesta verba, o pleito da requerente veio exagerado. Não se pode equiparar a sensação de desprestígio suportado como se tivesse resultado uma perda de membro ou paraplegia, que justificasse uma verba maior. Assim, avaliando as consequências do sinistro, entendo que a lesão não patrimonial resulta em R\$ 20.000,00, e na proporção supra indicada, deve ser suportada pelo requerido em montante equivalente a 40%. O gasto com medicamentos foram impugnados exclusivamente sob a ótica da culpa. Assim, conclui-se que o requerido concordou com aqueles gastos e, em conformidade com a proporção especificada anteriormente, deve suportar 40%, atualizada monetariamente desde a época em que foi gasto. A condição do requerido não tem a importância pretendida, notadamente porque se reconheceu a impertinência do pensionamento mensal e por que não influencia na avaliação do montante de responsabilidade no evento. Em relação à sucumbência, é forçoso reconhecer que foi recíproca, pois grande parcela dos pedidos trazidos na inicial não foram reconhecidos. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, nos termos do CPC, art. 269, inciso I, acolho parcialmente o pedido da autora para: Condenar o JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO VIEIRA ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como indenização por dano estético. Condenar o JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO VIEIRA ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como indenização por dano moral. Condenar o JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO VIEIRA ao pagamento de R\$ 394,97 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) como ressarcimento pelos gastos com medicamentos, cuja quantia deve ser atualizada desde a época do pagamento até a data do

pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes suportará metade das custas processuais e os honorários de seus advogados, nos termos do CPC, art. 21. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0129029-02.2009.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Neuza Ferreirada Silva

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Rubens Faria Lobato

Advogado: Defensoria Pública.

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA NEUZA FERREIRA DA SILVA em face de RUBENS FARIA LOBATO pretendendo seja regularizado, junto ao CRI, a partilha realizada em imóvel rural. Na inicial, afirma a autora que foi casada com o requerido. No divórcio, realizado judicialmente, foi determinada a partilha do único imóvel pertencente ao casal, onde ficou consignado que metade do bem lhe pertenceria. Providenciou a divisão através da Prefeitura de Alto Paraíso/RO. Todavia, no CRI não consegue operacionalizar a divisão ante a exigência de determinação judicial. Pediu a procedência para que se determine o desmembramento do imóvel e a inscrição do Lote 07/A em seu nome, ficando o Lote 7 em nome do requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital. Como resultou revel, a DPE atuou como curador especial de revéis, contestando por negativa geral. A autora pediu o julgamento antecipado. É o RELATÓRIO. **DECIDO.** Trata-se de pedido para operacionalização de desmembramento de imóvel rural. O pleito da requerente justifica-se para fins de concretizar uma DECISÃO prolatada em autos de inventário, onde se reconheceu o seu direito à parcela do imóvel rural que pertencia ao casal. A SENTENÇA que reconheceu a divisão do patrimônio na ação de divórcio não especificou qual parcela ficaria para cada uma das partes. Este feito deve cumprir este desiderato. O documento de fl. 37 demonstra que o imóvel em discussão, com matrícula n. 8.740 no CRI de Ariquemes, pertence ao RUBENS DE FARIAS LOBATO, requerido. O requerido não se apresentou para defender pessoalmente seus interesses, mas o feito deve prosseguir. O documento de fl. 24 foi expedido pela Municipalidade. Nele se certifica quem ambos os imóveis resultantes da divisão possuem o mesmo valor venal. Esta informação permite concluir que os interesses patrimoniais do varão estão preservados. Os demais documentos que acompanharam a inicial também permitem concluir que a divisão pode ser operacionalizada, já que constam todas as informações que possibilitam individualizar os dois imóveis resultantes da separação do imóvel original. Assim, por todos os aspectos que se apresentam, o desmembramento e a inscrição dos imóveis resultantes é medida de direito. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolher o pedido da autora para determinar que o CRI proceda com o desmembramento do imóvel rural que se encontra sob matrícula n. 8.740, do Livro 2, ficando a parcela definida como Lote 07/A em nome de MARIA NEUZA FERREIRA DA SILVA, em conformidade com o memorial descritivo de fls. 19/20 e o imóvel remanescente, definido como Lote 07, em nome de RUBENS DE FARIAS LOBATO, em conformidade com o memorial descritivo de fls. 21/22. Sem custas ou honorários de advogado, pois as partes apresentaram-se pobres. Transitada em julgado, expeça-se

ofício, instruindo-se o ofício com cópia da SENTENÇA e dos memoriais de fls. 19/22, para que o CRI cumpra a determinação, atentando que se trata de parte beneficiada com a gratuidade da justiça.P.R.I.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0011344-37.2010.8.22.0002](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:N. da C. dos S.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido:J. S. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. NATALÍCIA DA COSTA propôs o presente pedido de Conversão de Separação Judicial em Divórcio em face de JOSÉ SOARES DOS SANTOS alegando em resumo que, a) estão separados judicialmente desde 11/12/2003; b) não há possibilidade de restaurar o vínculo matrimonial. Ao final, postulou pela decretação do divórcio. Juntou os documentos de fls. 06/13.Designada e realizada a audiência de conciliação, o executado não compareceu nem ofertou contestação (fls. 18)O Ministério Público opinou pela procedência da presente ação, conforme fls. 20/21.É o breve RELATÓRIO, passo a decidir.Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.Destarte, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio das partes, pondo termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca como também ao regime matrimonial de bens. Averbese o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade do matrimônio, conforme certidão anexa ao feito.Sem custas.P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado expeçam-se os mandados necessários e archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0011604-17.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Vidal da Silva

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Em conformidade com o Ofício n. 036/2010-GAB, suscitei Conflito de Competência perante o e. TJ/RO.Suspenda-se a tramitação do feito, por 30 dias, aguardando a DECISÃO do juízo ad quem.Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0012324-81.2010.8.22.0002](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Renilda da Silva Teixeira, Paulo da Silva Teixeira

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pleito de fls. 25.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, independente de nova intimação.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000338-96.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. Cristina de Andrade Confecções e Calçados Me Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Gata Rosa Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Mira Otm Transportes Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o autor, através de sua advogada, para comparecer em cartório e formalizar o termo de caução dos bens oferecidos.Em seguida, providencie-se a entrega do ofício para a requerente tomar providências de estilo.Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007538-91.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. K. B. dos S. G. L. B. dos S.

Advogado:Dilson José Martins. (OAB/RO 576A)

Executado:J. R. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem proferido decisões favoráveis à penhora de salário, vejamos:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. “Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento n. 100.007.1999.003489-1. Relator: Desembargador KIYOCHI MORI. DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.Publicado no DJ do dia 04/08/2008).Assim, defiro a penhora do salário do executado, no percentual de 20% (vinte por cento), até satisfação do crédito, devendo ser oficiada a empresa indicada na petição de fls. 26/27 para que inicie os descontos, depositando-os na conta da da genitora, também disposta às fls. 26/27, até a integral satisfação do crédito pleiteado.Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007963-21.2010.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Alessandra Bispo da Silva

Advogado:Bárbara Queiroz Borges Testa (MG 83.492)

Inventariado:Adenilson Alves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a inventariante, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção de seu cargo para que:a) Traga aos autos as certidões negativas de débito municipal, estadual e federal, e;b) Informe a eventual existência de ação judicial indenizatória e/ou de seguro.Com a vinda das informações, dê-se vistas ao Ministério Público.Após, retornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008956-64.2010.8.22.0002](#)

Ação:Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente:Raimunda Silva de Andrade Costa, Eliete Ferreira dos Santos

Advogado:Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

SENTENÇA:

Vistos. RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE COSTA propôs ação buscando a substituição da condição de Curador de ZELITA FERREIRA DOS SANTOS. Segundo a inicial, a autora foi nomeada Curadora de ZELITA. Todavia, não se vê mais em condições de exercer o encargo e pretende repassá-lo para ELIETE FERREIRA DOS SANTOS, que já manifestou aceitação. Assim, traz pedido para que ocorra a substituição pretendida. Juntou documentos.Foi realizado estudo social.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito.É o RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de pedido de substituição de curatela.Pretende a requerente repassar o encargo de a gerir a vida civil de Zelita, para Eliete, irmã da interditand, em substituição.A questão acerca da interdição da Zelita não foi trazida aos autos. A única questão diz respeito à idoneidade da Eliete para substituir a autora no encargo de curador. Neste particular, nos autos não emergiu qualquer informação que desmereça a pessoa proposta.Não bastasse isso, a curatelada está sem representante formal e a requerente foi a única que se apresentou com disposição para assumir encargo. DISPOSITIVO.ANTE O EXPOSTO, e tendo havido a expressa concordância do Ministério Público, autorizo a substituição da Curatela, nomeando ELIETE FERREIRA DOS SANTOS Curadora de ZELITA FERREIRA DOS SANTOS, nos mesmos termos anteriormente determinado.Inscreva-se a presente alteração no Registro Civil das Pessoas Naturais.Custas e honorários indevidos.P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0099937-13.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:L. de O. R.

Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Executado:S. S. R.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Indique o exequente a destinação a ser dada ao bem penhorado, em 5 dias, sob pena de liberação da constrição. Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0014152-49.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Geraldo da Silva

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista que parte do pedido teve acordo devidamente homologado (fl. 86), recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.Com as contrarrazões, subam os autos ao e. TRF/1ª Região.Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0077324-62.2009.8.22.0002](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Maria Perpetua Gonçalves Rigoto

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Requerido:Cetelem Brasil Cfi S.a

Advogado:Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Patrícia Antunes Fernandes. (OAB/PE 26397)

DESPACHO:

Vistos. Proferida a SENTENÇA de fls. 118/120, o sucumbente acostou aos autos os comprovantes de transferência bancária de fls. 129/131.Instada a parte vencedora a retirar o alvará e se manifestar sob pena de presunção do cumprimento da obrigação, procedeu a retirada do alvará quedando inerte em promover o andamento do feito.Desta feita, tendo em vista a inércia da parte vencedora (fls. 138) face ao DESPACHO de fls. 134, determino o arquivamento do feito.Certifique a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0086005-21.2009.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S.a Porto Velho

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

Requerido:Moisés Hipólito da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. O feito já se encontra paralisado há mais de 60 dias aguardando a retirada e distribuição da carta precatória, apesar de já ter sido intimado o advogado a providenciar o que foi determinado à fl. 71, sob pena de extinção.Indefiro a dilação de prazo.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento regular ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0081245-97.2007.8.22.0002](#)

Ação:Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente:Luiz Caitano de Andrade

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido:Sinval Lucena Guedes, Adriano Sousa Guedes

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do DESPACHO anterior, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da manifestação do credor, já que esta providência não acarreta prejuízo a ele.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0090069-11.2008.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria José de Souza

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Inventariado:José Gomes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, oportunidade em que o inventariante deverá providenciar todos os documentos dispostos no DESPACHO de fls. 77. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Maria de Fatima Souza Costa Fernandes

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001089-83.2011.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. da S. F. G. da S. F.

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido: A. F.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO/MANDADO 1. R. e A. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1060/50. 2. Fixo alimentos provisórios em 01(um) salário mínimo, mensalmente (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a partir da citação, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 11:00 horas. 3. Cite-se o réu e intime-se os autores a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e daquele em confissão e revelia. 4. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do(a) requerido(a). 5. Se requerido pela parte, expeça-se ofício ao empregador do requerido para que efetue desconto dos alimentos provisórios e informe o valor do salário ou dos vencimentos do requerido, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 22, c/c art. 5º, § 7º, da Lei n. 5.478/68. Se necessário for, oficie-se à instituição bancária para abertura de conta em nome da representante legal do (a) requerente para recebimento dos alimentos provisório. 6. O Ministério Público atuará no feito (art. 9º da Lei). 7. CÓPIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. REQUERENTE: Alice da Silva Francisco e Gustavo da Silva Franciso, menores impúberes, representados por sua genitora GENECEÍ DA SILVA, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua Bom Futuro, 4982, Jardim Alvorada III, Alto Paraíso/RO. REQUERIDO: ANTÔNIO FRANCISCO, brasileiro, solteiro, secretário Municipal de Agricultura, residente e domiciliado à Rua Bom Futuro, 3933, Jardim Alvorada III, podendo ser encontrado na Secretaria Municipal de Agricultura, na Av. Jorge Teixeira, 3149, Centro, Alto Paraíso/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000135-37.2011.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. O. L.

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Requerido: A. L.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: 1. Vistos. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei n. 1060/50. 2. Fixo a título de alimentos provisórios a quantia de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, mensalmente (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a partir da citação, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2011, às 10:00 horas. 3. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e daquele em confissão e revelia. 4. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do(a) requerido(a). 5. Se requerido pela parte, expeça-se ofício ao empregador do requerido para que efetue desconto dos alimentos provisórios e informe o valor do salário ou dos vencimentos do requerido, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 22 c/c art. 5º, § 7º, da Lei n. 5.478/68. Se necessário for, oficie-se à instituição bancária para abertura de conta em nome da representante legal do (a) requerente para recebimento dos alimentos provisório. 6. O Ministério Público atuará no feito (art. 9º da Lei). 7. CÓPIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. REQUERENTE: JHENIFER OLIVEIRA LOPES, representado por sua genitora NATIÉR DE SOUZA OLIVEIRA, residente e domiciliada na 8ª rua, setor 2, n. 1420, Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de janeiro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0129328-76.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Izabel Pereira da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640);
Fernando Martins Gonçalves OAB/RO 834

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial: fls. 53/56.

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005784-17.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Washington Pereira Santana

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Laudo Pericial: fls. 89/90.

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006334-12.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulcinéia Nunes Boone

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador

Intimação do patrono do autor quanto à perícia designada nos autos para o dia 23.02.2011, às 14h, no Hospital São Francisco, com o Dr. Sócrates Aguilar.

Proc.: [0006966-38.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leir Nunes Azevedo

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador autárquico

Intimação do patrono do autor quanto à perícia designada nos autos para o dia 23.02.2011, às 15h, no Hospital São Francisco, com o Dr. Sócrates Aguilar.

Proc.: [0012411-37.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gelson Lopes Antônio

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Junta Comercial do Estado do Amazonas Jucea, Manoel Marim da Silva, Lopes e Marim Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão dos Correios: "desconhecido"

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0003976-74.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademilson Rodrigues da Silva

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Antônio Diogo da Silva Santos Júnior, Auto Locadora Jiparaná Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida: "requerido não localizado, não mora no local"

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0009073-55.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Fernandes Pereira Júnior

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005136-37.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Aparecida dos Santos

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:procurador

Laudo Pericial: fls. 76/78

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0010452-31.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Daiane de Souza Flores

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido:Bva Seguros S.a

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003775-82.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alex Pereira dos Santos

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009372-32.2010.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Débora Ferreira

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:C.r.jacob Junior Me

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010079-97.2010.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075);

Fabiano Ferreira Silva OAB/RO 388-B

Requerido:Ozita Lamarão Alves

Advogado:Advogado Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003828-63.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Alves da Silva

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Intimação do autor, por via de seu patrono, quanto ao DESPACHO saneador: "Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Dou o feito por saneado.Imprescindível no presente caso a realização de perícia médica, que será custeada pela parte requerida. Para sua realização nomeio como perito judicial o Dr. Tiago Alessandro de Lima, médico gastroenterologista que atende nesta cidade, na Policlínica São Lucas. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. Intime-se-o, ainda, para que informe: seu nome completo, CPF e número de sua conta corrente e agência bancária para depósito dos honorários periciais, cujo valor será de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em

29/05/2007. Após a aceitação do encargo pelo perito e a vinda das informações requisitadas, informe-se ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais. Intimem-se as partes de que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito. “

Proc.: [0013232-41.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eriosvaldo Vieira Santos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

a) intimação das partes, por via de seus patronos, quanto à DECISÃO: Vistos. 1. A requerida alega a preliminar de carência de ação por ter o autor recebido, em sede administrativa, também não merece prosperar. O autor reconhece ter recebido parte do valor, tanto é que somente pleiteia a diferença. Desta forma, rejeito a preliminar ventilada. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica, oitiva de testemunhas e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Walter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito”;

b) especialmente, intimação do autor, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 5 dias.

Proc.: [0000937-69.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Firmino de Souza

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Laudo Pericial: fls. 193

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000959-30.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdeir Fernandes da Silva

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Custas Finais: R\$ 372,10

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011716-83.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Andre de Jesus Pereira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Intimação das partes, por via de seus patronos, quanto ao DESPACHO: “Vistos. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica, oitiva de testemunhas e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Sócrates Aguilar,

que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito”

Proc.: [0013270-53.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliakson Brito Souza

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

a) Intimação das partes, por via de seus patronos, quanto ao DESPACHO: Vistos. 1. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica, oitiva de testemunhas e juntadas de documentos novos. 2. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Walter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. 3. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito;

b) especialmente do autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 5 dias.

Proc.: [0010292-06.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Rodrigues de Coura

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: procurador

DESPACHO SANEADOR: Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Dou o feito por saneado. Imprescindível no presente caso a realização de perícia médica, que será custeada pela parte requerida. Para sua realização nomeio como perito judicial o Dr. Sócrates Aguilar, médico ortopedista que atende nesta cidade. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. Intime-se-o, ainda, para que informe: seu nome completo, CPF e número de sua conta corrente e agência bancária para depósito dos honorários periciais, cujo valor será de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007. Após a aceitação do encargo pelo perito e a vinda das informações requisitadas, informe-se ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais. Intimem-se as partes de que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito”

Proc.: [0010493-95.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Ribeiro de Souza

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: procurador

Vistos em saneador.1. Necessária a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Pauzanes de Carvalho Filho, que deverá ser intimado a dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 2. Intime-se-o, ainda, para que informe: seu nome completo, CPF e número de sua conta corrente e agência bancária para depósito dos honorários periciais, cujo valor será de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007. 3. Após a aceitação do encargo pelo perito e a vinda das informações requisitadas, informe-se ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais. 4. Necessário também a realização de estudo social para aferição das condições sócio-econômicas do autor, pelo que nomeio a Assistente Social Elizete Peruffo para elaboração de RELATÓRIO social.Intime-se-a, nos mesmos termos acima. 5. Intimem-se as partes de que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.Quesitos do juízo:1. Quantas pessoas residem com o autor? 2. Qual a renda de cada pessoa da família?3. O imóvel é próprio ou alugado?4. O autor possui patrimônio ou outras rendas, a exemplo de imóvel alugado? 5. As outras pessoas da família tem condições ou não de trabalharem? 6. Qual o meio de subsistência utilizado pelo autor? Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito”

Proc.: [0047387-56.1999.8.22.0002](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado:Madeira Canaã Ltda., Salviano Santana Neto Filho

Advogado:Advogado Não Informado

Executado: Gilberto Costa Borges

Advogado: Erlete Siqueira Araújo OAB/RO 3778; Carla Maria Zamarchi OA/BRO 3901

SENTENÇA: Vistos. A executada, às fls. 226/244, arguiu exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do título executivo. A exequente (fl. 273), reconhece a prescrição intercorrente. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar, que entre os meios de defesa do executado encontram-se os embargos à execução e a objeção de pré-executividade. A doutrina e a jurisprudência admitem a chamada objeção de pré-executividade, visando a discussão das matérias previstas no artigo 618 do Código de Processo Civil. Esta não se confunde com embargos à execução, que só podem ser opostos depois de efetivada a penhora.A exceção pode ser argüida no próprio processo de execução para evitar a penhora, em casos excepcionalíssimos, quando possível a nulidade da execução, nulidade cujo conhecimento e apreciação independa de contraditório ou dilação probatória. Assim, só pode ser objeto da exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e decretável de ofício pelo juiz, sendo tão somente meio de defesa, não devendo ser utilizada para permitir que a execução se transforme em processo de conhecimento sem a garantia do juízo.A exequente concorda com a ocorrência da precrição intercorrente (fl. 273). O DESPACHO que determinou

o arquivamento dos autos data de 13/7/2001, portanto, há mais de cinco anos, tendo transcorrido o prazo prescricional, ainda que não se considerem as últimas causas interruptivas da prescrição (DESPACHO inicial e/ou citação).Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e a conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80. Sem custas e verba honorária.Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC. P. R.C. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.Arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito”

Proc.: [0126599-77.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Nanci da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Bcs Seguros Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Custas Finais: R\$ 1.871,69

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012308-30.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luciana Matiesque

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

a) intimação das partes, por via de seus patronos, quanto à DECISÃO: Vistos. Retifique-se o nome da empresa ré. 1. A requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que deve figurar no pólo passivo da lide, a Seguradora Líder. Sem razão a requerida. Qualquer seguradora integrante do convênio operacional das seguradoras tem legitimidade para figurar no pólo passivo. Neste sentido o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça: “ (...) A indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no consórcio de seguradoras, sendo legítima a ação proposta em face da apelante, ainda que esta levante a tese de pagamento do seguro por outra empresa (100.001.2005.018212-8 Apelação Cível - Rito Sumário, Relator: Des. Moreira Chagas)”. A preliminar de carência de ação por ter o autor recebido, em sede administrativa, também não merece prosperar. O autor reconhece ter recebido parte do valor, tanto é que somente pleiteia a diferença. Desta forma, rejeito as preliminares ventiladas.2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica, oitiva de testemunhas e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Walter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito”; b) especialmente do requerido, para em 5 dias, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Proc.: [0008731-44.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alberto Eugênio Paulo

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Companhia de Seguros

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Laudo Pericial: fls. 64

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0097953-57.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Alecrim Romero

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Laudo Pericial: fl. 77/78

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0086584-03.2008.8.22.0002](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Elias Venturim

Advogado:Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Laudo Pericial: fls. 110/112

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0011347-89.2010.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães . (RO 178-B)

Embargado:Clarismundo Avelino de Souza

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Ofício - Autor:

Fica a parte embargada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).30/32.

Proc.: [0032625-25.2005.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:E. F. do N. S. F. M. W. F. M.

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Executado:V. e C. L.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO: Wanilde Nunes Arantes - curadora

Vistos. Arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0010488-73.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa Clotilde Soares

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:procurador

DESPACHO: Vistos, etc. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2011, às 08:45 horas.2.O rol de testemunhas deverá ser arrolado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação destes DESPACHO. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0010917-40.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Teresa Cristina Santana Borges, Paulo Roberto Santana Borges, Fernando Santana Borges, Maria Aparecida Santana

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:procurador

DESPACHO: Vistos, etc. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2011, às 09:15 horas.2.O rol de testemunhas deverá ser arrolado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação destes DESPACHO. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito"

Proc.: [0000068-72.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. R. da S.

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:C. R. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO: 1. Vistos. Defiro a gratuidade processual. 2. DEFIRO o pedido de guarda provisória. 3. Designo audiência de conciliação (artigo 125, IV do CPC) para o dia 11 de abril de 2011, às 10:15 horas. 4. Cite-se a requerida para responder o pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 285 e 319, do CPC.5. O Ministério Público atuará no feito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito"

Proc.: [0001721-46.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alves da Silva Vailante

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:procurador

DESPACHO: Vistos, etc. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2011, às 08:45 horas.2. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, contados da intimação destes DESPACHO, sob pena de considerar a desistência de tal prova. Ariquemes-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito"

Proc.: [0007515-48.2010.8.22.0002](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Adalberto Silva Barreto, Julia Alves Barbosa

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:José Carlos Ferraz

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO: Vistos. Para a oitiva do perito designo o dia 10 de março de 2011, às 11 horas. Ariquemes-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011576-49.2010.8.22.0002](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Lourdes da Silva dos Santos

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido:Neide Pereira Andrade

Advogado:Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de

conciliação entre as partes para o dia 05 de abril de 2011, às 09:00 horas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005443-88.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santo Aparecido Rodrigues

Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 576A)

Requerido: Adão Ferreira, Célia Regina de Carvalho Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o autor requer o ressarcimento de danos materiais, danos estes não comprovados, diga se pretende a produção de outras provas, no prazo de 5 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010821-25.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cornélio José Cardoso

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido: Elias Feliciano da Silva

Advogado: Edson José da Silva. (OAB/RO 295B)

DESPACHO:

Vistos. 1. Designo audiência preliminar para o dia 24 de março de 2011, às 10:30 horas. 2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008294-03.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eidimar Caetano de Almeida

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Vistos. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido às fls. 120.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0125967-51.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eli Ferreira de Oliveira

Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. ELI FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi deferido, porém cessado por ato unilateral. Aduz que ainda está incapacitada para exercer suas funções habituais, requerendo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, caso não for o entendimento, o benefício auxílio-doença. Requereu tutela antecipada. Juntou os documentos de fls. 12/19. A tutela antecipada foi deferida à fl. 20 dos autos. DESPACHO saneador à fl. 41. O requerido interveio no feito às fls. 30/39. O laudo pericial foi apresentado às fls. 78/79, do qual as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autarquia alega que a autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não comprovou sua incapacidade permanente. 1. Qualidade de segurado. A autora comprovou, satisfatoriamente, sua qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 19, demonstrando seu último vínculo contratual. Ressalte-se ainda que o benefício foi concedido administrativamente, tornando tal fato incontroverso. 2. Da incapacidade. Com relação ao estado da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que esta apresenta protusão discal lombar, com artrose segmentar metálica, evoluindo com persistência de dor desde o pós-operatório. Conclui, no entanto, que necessita de acompanhamento médico especializado, todavia, poderá ser reabilitada em outra atividade, desde que treinada e capacitada. Desta forma, o laudo apresentado comprova que a requerente, está incapacitada, por ora, para o trabalho, por exigir grande esforço físico. O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de ELI FERREIRA DE OLIVEIRA condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, inclusive 13º salário, a partir de março de 2009, devendo ser considerado que o benefício foi concedido, judicialmente, em agosto de 2009 com fulcro nos na Lei n. 8.213/91 e ainda no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento, contudo, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. DECISÃO não sujeita a reexame necessário a teor do art. 475, §2º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007325-85.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rigon & Rigon Ltda - EPP

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Município de Monte Negro - RO

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. RIGON E RIGON LTDA., qualificada à fl. 3 dos autos, propôs a presente pretensão de cobrança em face do MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. Alega ser credora do requerido da quantia atualizada de R\$ 8.368,00, referente à aquisição de mercadorias. Requereu o pagamento da quantia acima indicada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 6/13. O requerido apresentou contestação às fls. 18/20, reconhecendo a existência do débito e a aquisição dos materiais. Impugnação à contestação às fls. 172/173. Eis o breve RELATÓRIO, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, eis que a questão de mérito embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de outras provas. Trata-se de pretensão de cobrança de aquisição de materiais. O requerido em sua contestação reconheceu a existência do débito, tornando-se tal fato incontroverso. Limitou-se a alegar que o

convênio contratado para pagamento, não está regularizado, não se opondo quanto ao valor. A autora, por sua vez, requereu o prosseguimento da ação, para ver declarado o seu direito e, futuramente, apreciar a proposta feita pelo réu. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO ao pagamento da quantia de R\$ 8.368,00 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais) à RIGON & RIGON LTDA, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.899/81). Sem custas, eis que o requerido é isento. Condeno-o ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013754-68.2010.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Antônio Raimundo Melo Gomes.

Embargado: Marilene Santa Rosa de Souza

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

SENTENÇA:

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, propôs Embargos à Execução em face de Marilene Santa Rosa de Souza, alegando, em resumo: excesso de execução, em razão das falhas existentes no cálculo apresentado pela embargada. Em impugnação (fls. 12) a embargada concorda com a procedência dos embargos. Eis o breve RELATÓRIO, decido. O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (conforme Lei n. 6.830/80, artigo 17, parágrafo único, e Código de Processo Civil, artigo 740, parágrafo único). A embargada concorda com o cálculo apresentado pelo embargante, bem como a procedência dos embargos. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedentes os embargos, determinando a redução do montante apurado, a fim de que seja realizado o cálculo nos termos apresentados pelo INSS. Sem custas e honorários. P.R.I.C., e, após o trânsito em julgado, certifique-se a DECISÃO deste nos autos em apenso, e archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000061-80.2011.8.22.0002](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: S. G. B. M. M. da S.

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

SENTENÇA:

Vistos etc. Severino Geraldo Barbosa e Marta Marques da Silva, ambos qualificados nos autos, propuseram o presente pedido requerendo a conversão de separação judicial em divórcio, uma vez que estão separados judicialmente desde 29/01/2010, e que a Emenda Constitucional 66/2010, deixou de exigir o prazo de 01 ano de separação para se ter direito à conversão da separação em divórcio. Com a inicial vieram os documentos de fl. 06/13. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, com a conversão da separação judicial em divórcio (fl. 15/16). É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A Emenda Constitucional 66/2010, alterou a redação do artigo

226, § 6º dispondo que: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", suprimindo requisito de prévia separação judicial de mais de 01 ano ou comprovada a separação de fato por mais de 02 anos. Assim, não há qualquer requisito exigido para conversão da separação em divórcio, que na verdade deixou de existir. Ademais, questões mais complexas, seu cumprimento ou não, podem ser resolvidas mediante procedimento próprio. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio entre os requerentes, considerando satisfeitas as exigências legais, nos termos do §6º do artigo 226 da Constituição Federal. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0090304-41.2009.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Janete Moreira dos Santos

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Embargado: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda - Yamaha

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

DESPACHO:

Vistos. 1. Assiste razão à embargante, razão pela qual revogo o despacho de fl. 30. 2. Desnecessária, porém, a intimação da executada, ante o decurso do prazo voluntário para pagamento. 3. À exequente para dizer se pretende o bloqueio on line. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001719-76.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Gonçalves Pereira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. PAULO GONÇALVES PEREIRA, qualificado à fl. 3, propôs pretensão Declaratória c/c Condenatória para fins de Concessão de Benefício Previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Social - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando os benefícios relativos aos direitos de aposentadoria por idade, já que trabalhador rural, em modelo de economia familiar, no valor de um salário mínimo, incluindo o 13º salário, incidindo sobre as prestações vincendas e vencidas. Anexou ao pedido os documentos de fls. 9/23. O requerido interveio nos autos às fls. 31/36. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 45) foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor e colhido o seu depoimento pessoal. Às fls. 53 foi juntado documento novo, do qual as partes foram devidamente intimadas. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. O requerente alega que sempre trabalhou como agricultor, em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rural, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria. A aposentadoria por idade, aos segurados especiais, independe de carência, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

Vejamos. Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido” (grifo nosso). O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei. O artigo 143, inciso I da referida lei também determina que: “O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício”. O requerido alega que o requerente não comprovou o exercício de atividade rural, pelo período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, descaracterizando sua condição de segurado especial. Este tempo deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Levando-se em consideração que o requerente implementou a idade necessária à concessão do benefício no ano de 2009, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 168 meses, ou seja, 14 anos, anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. O autor, em seu depoimento pessoal, alega que está morando na cidade há cerca de um ano; que vendeu seu lote no ano de 2008, mas continuou a exercer atividade rural. Flávio João Schmitz, testemunha ouvida à fl. 45, relatou que o autor veio morar na cidade há dois ou quatro anos atrás. Já a testemunha, Sr. Euzenia (fl. 46), afirmou que comprou o lote de Paulo há uns três anos e que mesmo depois ele continuou a cuidar da roça de café. As testemunhas ouvidas em juízo foram claramente contraditórias. Informam períodos diferentes da venda do lote e do tempo que o autor está morando na cidade. Além disso, o documento de fls. 53 (Certidão de Inteiro teor do Imóvel) comprova que o lote foi vendido para o Sr. Euzenia no ano de 1997, ou seja, há mais de 10 anos. Portanto, há fortes indícios de que as testemunhas Flávio e Euzenia praticaram o crime de falso testemunho, pois, devidamente compromissadas, alteraram os fatos em juízo, conforme comprova o documento expedido pelo Cartório de Imóveis, que contraria as suas declarações. O autor deveria comprovar que exerceu atividade rural, em modelo de economia familiar, por pelo menos 14, ainda que de forma descontínua, o que não fez. A certidão de inteiro teor do imóvel demonstra que o autor vendeu o lote há mais de 10 anos. Desta forma, não há nos autos provas suficientes no sentido de que o autor exercer a função de agricultor, seja como produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário, em regime

de economia familiar, no período exigido pelo art. 11, inc. VII, da Lei de Benefícios da Previdência. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido da requerente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não ficou comprovado a sua qualidade de segurado especial, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios. Encaminhe-se cópia dos autos para o Ministério Público, para as providências cabíveis, no tocante à prática, em tese, do crime de falso testemunho, por Flávio João Schmitz e Euzenia Passarinho da Costa. Intime-se as testemunhas, quanto à providência adotada. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser observada a Lei n. 1.060/50. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001814-09.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aquelino Lanza-rini

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. AQUELINO LANZARINI, qualificado nos autos, propôs pretensão de concessão de benefício previdenciário para reconhecimento de atividade rural c/c condenatória para fins de aposentadoria, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rural, no valor de 1 salário mínimo e 13º salário, com a devida correção e juros de mora. Juntou os documentos de fls. 21/27. O requerido interveio nos autos às fls. 33/42. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 51) foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. O requerente alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rural, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria. O requerido contesta alegando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei. Independe de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos. Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido” (grifo nosso). O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial

obedecerá à tabela disposta na lei. O artigo 143, inciso I da referida lei também determina que: “O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício”. O requerido alega que a requerente não comprovou o exercício de atividade rurícola, pelo período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, descaracterizando sua condição de segurado especial. Porém, conforme se verifica do artigo 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcrito, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Levando-se em consideração que o requerente implementou os requisitos necessários no ano de 2005, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 144 meses, ou seja, 12 anos, anteriores ao requerimento do benefício. As testemunhas ouvidas em juízo, por meio de prova emprestada, foram unânimes em afirmar que o autor, juntamente com sua família, sempre trabalharam como lavradores, tanto é que sua esposa também requereu o benefício, tendo-o obtido. À fl. 16 juntou a certidão de casamento onde consta sua qualificação como lavrador, datada de 1979; às fls. 17 certidão do cartório eleitoral, onde consta seu endereço na área rural; além de notas fiscais (fls. 21/23); documento de comprovação de que o filho estudou na área rural e contrato de compra e venda (fl. 24). Dessa forma, verifica-se que as provas testemunhais e documentais demonstram que a requerente exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 15 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Quanto aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que se deve aplicar os juros moratórios, na taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da obrigação. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de AQUELINO LANZARINI para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da citação, 26/3/2010. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nº 148, do STJ, e 19, do TRF-1ª Região); por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, os juros de mora, de 1% ao mês, são devidos a partir da citação (Súmula 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do

vencimento de cada uma delas, tudo com fulcro, nos artigos 48, 142 e 143, da Lei n. 8.213/91. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Condene o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em dez (10%) por cento do valor da condenação, excluídas as parcelas posteriores à prolação desta SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ). DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC.P. R. I. Após o trânsito, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0130637-35.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Faustino da Silva

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. Orlando Faustino da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que: a) é lavrador desde a infância; b) é portador de limitação funcional em ambos os quadris, o que o impede de exercer atividade laborativa; c) ingressou com pedido, sendo deferido, equivocadamente o benefício auxílio-acidente. Requereu a conversão do benefício, em aposentadoria por invalidez, desde 29/5/2009. Foram juntados os documentos de fls. 19/68. O INSS interveio no feito às fls. 80/89. Laudo pericial às fls. 118/119, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. O requerente pretende a conversão do benefício auxílio-acidente, concedido equivocadamente, em aposentadoria por invalidez, uma vez que está incapacitado definitivamente para o trabalho. 1. Da qualidade de segurado especial. A qualidade de segurado especial do autor tornou-se fato incontroverso, uma vez que o mesmo está recebendo o benefício auxílio-acidente, sendo desnecessária a produção de provas. 2. Da incapacidade. Apesar de estar recebendo auxílio-acidente, a perícia realizada demonstrou que o autor apresenta alterações degenerativas dos quadris (coxartrose) associado a alterações degenerativas da coluna (discartrose), com dor e incapacidade funcional, sem cura definitiva. Conclui que, como rurícola e trabalhador braçal, encontra-se incapacitado para o trabalho. Na resposta aos quesitos, o perito afirma que o autor, como lavrador, se encontra incapacitado permanentemente para o trabalho, independente do sucesso ou não das cirurgias (fls. 118). Ressalte-se ainda que o autor está incapacitado para o trabalho há mais de 10 anos (quesito n. 6 - fls. 119), sendo devido o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a concessão do auxílio-acidente, benefício concedido equivocadamente (29/5/2009 - fls. 34/36), nos termos do artigo 43, § 1º da Lei n. 8.213/91. O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS converter o benefício auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez a ORLANDO FAUSTINO DA SILVA, condenando-o a

pagar um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a partir de 29/5/2010. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nº 148, do STJ, e 19, do TRF-1ª Região); por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, os juros de mora, de 1% ao mês, são devidos a partir da citação (Súmula 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, tudo com fulcro, no artigo 86, da Lei n. 8.213/91, e, ainda os artigos 201, §§ 5º e 6º, e 202, inciso I, ambos da Constituição da República. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta. Condene o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas n. 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. DECISÃO não sujeita a reexame necessário a teor do art. 475, § 2º, do CPC. P. R. I.C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001311-85.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Dourado de Souza

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 3. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011328-40.1997.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

Executado: Brasileiro & Brasileiro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD. 2. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, já liberado, dê-se vistas ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012172-33.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vesty Brasil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Executado: Lais Costa Mariz Soares

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD. 2. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, já liberado, dê-se vistas ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001057-15.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Executado: Deonilda Casagrande da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008576-41.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. L. V. C.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado: J. C. dos S. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de pesquisa, junto ao RENAJUD. 2. Considerando a inexistência de veículos, em nome do executado, ao exequente para indicar bens, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001364-32.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lemika Shiota

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido: Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

R. e A. Defiro a gratuidade processual. 1. A requerente pede antecipação de tutela, em suma, pretendendo que a requerida se abstenha de efetuar a venda dos imóveis descritos na inicial. Para a concessão da liminar in audita altera pars, necessário que esteja presente, nesta fase, os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, ou como descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, o convencimento "da verossimilhança da alegação" e "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". A requerente pretende discutir o contrato de compra e venda, alegando nulidade de cláusulas. A princípio não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, pois a autora deixou de efetuar o pagamento das parcelas desde o ano de 2008. Além disso, caso a ré venha a vender os terrenos e a autora demonstre eventual prejuízo, poderá recebê-lo pelas vias próprias. Ademais, a ré possui lastro patrimonial para

garantia do pagamento de eventuais prejuízos. Ressalte-se que o fato da autora pretender discutir as cláusulas do contrato, não gera, para esta, o direito de deixar de pagar as parcelas. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se a requerida para, no prazo de 5 dias (CPC, art. 916), prestar as contas ou contestar a ação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0039090-11.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza S/a Ariquemes

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Executado: Ubiranil Mendes Lopes

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio on line. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0032082-51.2007.8.22.0002](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

Requerido: Madeireira Spagonis Ltda

Advogado: Alceu Scoparo Filho (OAB/RO 2812), David Noujain (RO 84-B), Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684)

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Defiro o pedido de bloqueio on line. 3. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0130088-25.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Sabino de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Ernest Gemart Peper

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. 3. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 4. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 5. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005673-33.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kelly Mariana Santos de Matos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos etc. KELLY MARIANASANTOS DE MATOS, representado por sua genitora, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alega que foi vítima de um acidente automobilístico que lhe causou diversas lesões. Requer o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Juntou os documentos de fls. 10/17. A requerida apresentou contestação às fls. 19/34. DESPACHO saneador às fls. 53. Laudo pericial às fls. 61, dos quais as partes se manifestaram. O Ministério Público se manifestou às fls. 67/68, opinando pela improcedência do pedido inicial. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, alegando a autora ter sido vítima de acidente automobilístico, o qual lhe sequelas irreversíveis. 1. A preliminar arguida pela ré, já foi decidida às fls. 53, DECISÃO para a qual me reporto, por medida de economia processual. 2. Analisando a Ocorrência Policial (fls. 16/17) constata-se que a autora envolveu-se em acidente de trânsito, dos quais resultaram lesões. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". O acidente encontra-se comprovado através da Certidão de Ocorrência de fls. 16/17. Todavia, no laudo pericial (fl. 61) o médico relatou que a autora foi vítima de acidente de trânsito e encontra-se curada da fratura dos ossos da perna esquerda e sem sequelas. Ausente sequelas, incabível o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais em razão da gratuidade processual, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo observar-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000743-69.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdirene Geremias de Melo Venâncio

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. VALDIRENE GEREMIAS DE MELO VENANCIO, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de Concessão de Benefício Previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que sofreu acidente, que lhe ocasionou traumatismo craniano e perda de massa encefálica. Requer, alternativamente, o pagamento do benefício aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Anexou ao pedido os documentos de fls. 13/25. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 26. DESPACHO saneador às fls. 35. O requerido não apresentou contestação, porém interveio no feito às fls. 36/44. Laudo pericial às fls. 62/63, do qual as partes foram devidamente intimadas. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A requerente alega que sofreu acidente, do qual resultou traumatismo craniano, com perda de massa encefálica, permanecendo com sequelas (dores de cabeça e tontura). 1. Qualidade de segurada especial. O requerido não negou tal fato, o que o tornou incontroverso. Além disso, os documentos de fls. 22/24 comprovam a qualidade de segurada. Ademais, verifica-se que o benefício foi negado em sede administrativa, pela ausência de incapacidade e não por não ser segurada especial (fls. 19). O artigo 86 da Lei 8.213/91 disciplina que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Desta forma, para que o segurado faça jus ao benefício necessário que as seqüelas reduzam a sua capacidade para o trabalho. Lamartino Franca de Oliveira, in Direito Previdenciário explica que: “Quase sempre, após uma infelizmente laboral, o segurado empregado adquire alguma seqüela decorrente do acidente. Se esta impedir o desempenho normal da atividade antes exercida, ou incapacitá-lo para ela, mas lhe permitir o desempenho de outra, fará jus ao auxílio em tela”. Assim, o auxílio-acidente é devido mesmo que o segurado possa desempenhar outra atividade, desde que a seqüela o impossibilite de exercer a mesma atividade da época do acidente. O Laudo pericial (fls. 62/63) demonstrou que a lesão sofrida pela autora é definitiva e ocasionou a perda da capacidade laborativa de forma parcial, em torno de 50%-60%, podendo desempenhar funções simples, com auxílio e instrução. O perito também esclareceu que a requerente não ficou totalmente impossibilitada para o exercício de suas atividades, portanto, incabível a aposentadoria por invalidez, mas foi categórico em afirmar a redução moderada. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de VALDIRENE GEREMIAS DE MELO VENANCIO condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário mínimo, a partir da citação, sendo devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da segurada. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nº 148, do STJ, e 19, do TRF-1ª Região); por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, os juros de mora, de 1% ao mês, são devidos a partir da citação (Súmula 204/STJ), no

tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, tudo com fulcro, no artigo 86, da Lei n. 8.213/91. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Condene o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em dez (10%) por cento do valor da condenação, excluídas as parcelas posteriores à prolação desta SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ). DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Processo nº [1000906-85.2008.8.22.0007](#)

Ação Penal

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Jacson Guarnieri dos Santos

Advogada: Matilde Mendes Bertalha OAB/RO nº 1558

FINALIDADE: Intimar a advogada do requerido da seguinte SENTENÇA: “Vistos etc. ... JACSON GUARNIERI DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi condenado a pena de 01 (um) mês de detenção, pela prática da conduta típica e antijurídica prevista no art. 180, § 3º, do CP, sendo a pena substituída por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária no montante de 01 (um) salário mínimo em favor da Creche Leãozinho (mov. 98 e 109). Verifica-se do processo que o apenado cumpriu integralmente a pena substituída (movs. 110 e 117), devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato. Posto isto, com fundamento na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACSON GUARNIERI DOS SANTOS diante do cumprimento integral da pena imposta. Às comunicações e anotações necessárias. Intime-se o réu e sua advogada (mandado). Ciência ao M.P. Publicação e Registro automáticos. Após, archive-se.”

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000199-32.2011.8.22.0007](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Maristânia de Fátima Kommer

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

REQUERIDO: ERNANI FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Jacira Ferreira de Almeida, natural de Aripuanã-

MT, residente na Rua Ipê, 1456, Bairro Santo Antônio, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o requerido acima mencionado para ciência da r DECISÃO prolatada aos 17.01.2011, parte final a seguir transcrita: "...ISTO POSTO e com suporte nos artigos 18, I; caput, e §§ 1º do artigo 19; 22, III, "a", "b", todos da Lei 11.340/06, julgo procedente o pedido inicial para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência:

I - Afastamento do infrator do lar, da residência ou local de convivência com a vítima/requerente, na Rua Ipê, 1456, B. Santo Antônio, neste Município, pra que esta possa voltar à residência, podendo ele retirar os pertences de uso pessoal (roupas, acessórios para higiene, documentos pessoais etc) ou por terceira pessoa designada, mediante acompanhamento da autoridade policial, a fim de que a requerente não sofra nova agressão; II- Proibição de determinadas condutas: a) aproximação da ofendida, mantendo-se a uma distância de 100 metros; b) contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial. Com suporte no artigo 461, caput, §§ 5º e 6º, CPC c.c. 22, § 4º da Lei 11340/06 fixo a multa diária de R\$ 40,00 pelo descumprimento das proibições, até o limite de R\$ 1.000,00, podendo o prejudicado procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado adotar, de imediato, as providências cabíveis, dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. A execução das medidas será no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar...Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Substituto".

Proc.: [0017580-24.2009.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Wagner Marques da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉUS: CLEITON ESTONE AQUINO NANTES, vulgo "Perestone", brasileiro, nascido aos 20.12.90 em Cacoal/RO, filho de Rosangela Aquino Nantes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

JONHILIS BRITO LISBOA, vulgo "Negão", brasileiro, nascido aos 14.01.81, filho de José Lisboa Manoel e Ana Fernandes Brito Lisboa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Não Informado

Finalidade: Citar os réus acima mencionados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...No dia 22/11/2008 por volta das 20h30min, próximo ao Posto Policial do Bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca, os denunciados CLEITON ESTONE AQUINO NANTES e JONHILIS BRITO LISBOA, livres e conscientes, com "animus furandi", subtraíram para si, 01 (uma) máquina fotográfica digital, marca Sony, cor preta, resolução 7.2 mega pixels, pertencente à vítima Wagner Marques da Silva. Consta na peça informativa anexa, que o denunciado Cleiton Estone Aquino Nantes, estando com a motocicleta da vítima, foi até o Bailão Gaúcho, onde encontrou o segundo denunciado Jonhilis Brito Lisboa. Ato contínuo, Cleiton pegou a máquina fotográfica

que estava no baú da referida motocicleta e passou a tirar fotos, juntamente com o Jonhilis. Posteriormente, devolveu a motocicleta à vítima sem a máquina fotográfica, o que só foi percebido por Wagner no dia seguinte. A res furtiva foi avaliada em R\$ 510,00 (Quinhentos e dez) reais, conforme consta no laudo de Avaliação Indireta às fls. 25. Restou apurado que a vítima emprestou a motocicleta ao denunciado Cleiton Estone Aquino Nantes, tendo este praticado o delito de furto com abuso desta confiança...!"

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0001945-66.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Marcos Paulo da Silva, Edinaldo da Silva Ruela, Sara Maria Durço, Graciella Carvalho Durço

Advogado:Adelino Cataneo (OAB/RO 150B), Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

DESPACHO:

Vistos, Chamo o feito à ordem. 1) Para evitar nulidade processual, intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em produzir outras provas em face dos documentos juntados nas fls. 297/322 e 327/363.2) Em nada sendo requerido, desde já, determino a atualização dos antecedentes dos acusados. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: [0001955-13.2010.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Sidiney Pereira dos Reis, Antonio Carlos de Souza Folli, Fabricio Fernandes de Oliveira, Fabio de Oliveira da Silva Neto, Weliton Bezerra da Silva, Claudio Pereira, Gilmar Borges dos Reis

Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Adelino Caetano (OAB/RO 150B), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DESPACHO:

Vistos, Dê-se vistas as defesas dos acusados, dos documentos juntados nas fls. 660/661. Após, atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: [0088124-71.2008.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (Doc. Não Informado)

Denunciado:Reginaldo Ferreira de Souza

Advogado:Defensor Publico

DESPACHO:

1. Cite-se o acusado dos termos do aditamento por edital.
2. Considerando que as partes ratificaram as provas já produzidas, bem ainda, que a denúncia foi aditada, designo nova data para

o interrogatório do acusado, para o dia 05 de abril de 2011, às 08:00 horas, devendo constar a data da audiência no edital de citação. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de janeiro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos - Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO -PRAZO DE 20 DIAS

AÇÃO PENAL DE N.: 00881247120088220007

DENUNCIADO: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA, vulgo "Neginho", brasileiro, solteiro, natural de Corbélia/PR, nascido aos 13/03/76, filho de Ismalio Ferreira de Souza e de Clemência Ferreira das Neves de Souza, última endereço nos autos: Av. Castelo Branco, esquina c/ a Rua Santo Amaro, Bairro Industrial . ATUALMENTE ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Finalidade: INTIMAR o denunciado acima qualificado dos termos do aditamento da denúncia, oferecida pelo Ministério Público. "...No dia 06/08/2008, por volta das 03 horas, na Av. Belo Horizonte, nº 2600, Bairro Jardim Clodoaldo, Município e Comarca de Cacoal/RO, o denunciado REGINALDO FERREIRA DE SOUZA, com pleno domínio dos fatos e ânimo de assenhoramento definitivo, usando de destreza, tentou subtrair para si, do estabelecimento comercial denominado "Julie Anne Confeccões". algumas peças de roupas, dentre elas 01(uma) camisa, marca Paco, avaliada em R\$40,00 (quarenta reais), não consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Infere-se dos autos que, no intuito de subtrair algumas peças de roupas, o denunciado, usando de habilidade própria, introduziu um fio de arame através da estreita abertura de encontro entre as partes móveis da porta de vidro tipo "blidex", do estabelecimento comercial "Julie Anne Confeccões," fisciou uma camisa que exposta na vitrine e arrastou -a em direção à porta(ao seu encontro), contudo, não conseguiu retirá-la em razão de ter sido surpreendido pelo filho da proprietária do imóvel, razão pela qual empreendeu fuga, tomando rumo ignorado. Cacoal, 20/10/2010.

Intimar O DENUNCIADO TAMBÉM da designação da audiência para o dia 05 DE ABRIL DE 2011, ÀS 08:00 HORAS.

Proc.: 0001955-13.2010.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Sidiney Pereira dos Reis, Antonio Carlos de Souza Folli, Fabricio Fernandes de Oliveira, Fabio de Oliveira da Silva Neto, Weliton Bezerra da Silva, Claudio Pereira, Gilmar Borges dos Reis

Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Adelino Caetano (OAB/RO 150B), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DESPACHO:

Vistos, Dê-se vistas as defesas dos acusados, dos documentos juntados nas fls. 660/661.

Após, atualizem-se os antecedentes.

Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

GABARITO

AÇÃO PENAL DE Nº 0001955-13.2010.822.0007

PARTE RÉ: SIDINEY PEREIRADOS REIS, ANTONIO CARLOS DE SOUZA FOLLI, FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA NETO, CLAUDIO PEREIRA e GILMAR BORGES DOS REIS.

ADVOGADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA(OAB/RO 4427), AILTON FELISBINO TEIXEIRA(OAB/RO 4427), LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA(OAB/RO 920) e JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS(OAB/RO 2736)

Finalidade: INTIMAR AS DEFESAS ACIMA, DO R. DESPACHO TRANSCRITO."...Diante do exposto, remetemos a Vossa Excelência o presente Inquérito Policial para apreciação e providências cabíveis, estando à disposição para a feitura de qualquer diligência que perquirir necessária. É síntese do feito. Cacoal, 30 de novembro de 2010. (a)Alexandre Borges Baccarini- Delegado de Policia."

Proc.: 0013230-27.2008.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (Doc. Não Informado)

Denunciado:Nilson Felix Silva

Advogado:Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

SENTENÇA:

Vistos, etc. NILSON FELIX SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática seguinte fato delituoso:No dia 02 de setembro de 2007, por volta das 03hs30min, na Rua 06, s/n, Bairro Habitar Brasil, nesta cidade, o denunciado NILSON FÉLIX DA SILVA, de forma livre e consciente e com animus furandi, utilizando-se de violência, SUBTRAIU PARA SI uma carteira contendo em seu interior a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e um aparelho celular, todos os seus pertencentes à vítima Cláudio Itamar Ferreira dos Santos.Segundo consta, no dia fatídico, a Vítima e a testemunha André Serafim de Lima caminhavam pelo local supra, instante em que, ao atravessarem o campo de futebol do referido bairro, foram abordadas pelo Acusado.Ato contínuo, o Denunciado, simulando estar armado, anunciou o assalto, passou a agredir a Vítima com socos e chutes em suas casas e subtraiu os bens supramencionados.Após a prática delitiva, o Acusado empreendeu fuga.Boletim de Ocorrência Policial às fls. 03/04; Auto de Reconhecimento da Pessoa às fls. 15/16 e Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 24/25.Pediu o Ministério Público a condenação do denunciado como incurso nas penas do art. 157, caput, do CPA denúncia foi recebida em 28/09/2009 (fls. 32), vindo acompanhada do IP. 002/08 (fls. 05/30).O réu foi devidamente citado (fl. 68v).Em sede de defesa preliminar, não foi arguida qualquer matéria que obstaculizasse o prosseguimento do feito.Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado (fls. 85/86 e 100/101).Foram convertidos os debates orais em memoriais por escrito, sendo que o Ministério Público e a defesa pleitearam a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPPVieram para os autos os antecedentes criminais do réu.É o breve RELATÓRIO.Passo a decidir.A materialidade delitiva, como bem exposto pelo Ministério Público, é indiciária, havendo apenas indícios dela pelo registro da ocorrência policial. Examinando as provas, vê-se que a materialidade delitiva e a autoria são duvidosas.A versão narrada na denúncia a qual tem por base as alegações da vítima, não restou confirmada na fase judicial.Alega Cláudio que todo o fato foi presenciado por André, porém, André quando ouvido afirma que não estava com Cláudio, bem como que a vítima só lhe falou que foi assaltado, mas não falou por quem, bem como não tinha marcas de agressão no rosto (fl. 100).Além disto, o réu em todas as oportunidades em que foi ouvido negou o fato.Fatos estes que criam sérias dúvidas em relação à existência do fato e a autoria do roubo.Portanto,

sendo estas as únicas testemunhas no caso e, tendo em conta a não elucidação se realmente houve o crime, gerando inclusive, incerteza quanto a autoria. Sendo assim, condenar alguém somente com base em indícios, não confirmados efetivamente em juízo, é atentar contra o sistema penal brasileiro. Assim, o julgador não pode formar um convencimento condenatório com base apenas em probabilidades. É preciso a certeza da prática criminosa. O que não existe no caso sub judice. Destarte, inexistindo prova contundente do crime imputado ao réu Nilson, resta ser outra solução senão absolvição do mesmo por força do art. 386, VII, do CPP. Diante o exposto, julgo improcedente a denúncia feita contra NILSON FELIX SILVA, absolvendo-o da imputação que lhe foi feita nestes autos, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem pagamento de custas. P.R.I., após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de praxe e arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0001945-66.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Marcos Paulo da Silva, Edinaldo da Silva Ruela, Sara Maria Durço, Graciella Carvalho Durço

Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B), Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

DESPACHO:

Vistos, Chamo o feito à ordem.

1) Para evitar nulidade processual, intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em produzir outras provas em face dos documentos juntados nas fls. 297/322 e 327/363.

2) Em nada sendo requerido, desde já, determino a atualização dos antecedentes dos acusados.

Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

GABARITO

AUTOS DE N.: 0001945-66.2010.8.22.0007

Denunciados: MARCOS PAULO DA SILVA, EDINALDO DA SILVA RUELA, SARA MARIA DURÇO e GRACIELLA CARVALHO DURÇO

ADVOGADO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (OAB/1467)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA ACIMA DO R. DESPACHO SUPRA.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0009959-39.2010.8.22.0007

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. V. R. da S.

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: I. S. N.

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto à emenda da inicial, nos termos do DESPACHO infra-transcrito: "O DESPACHO de fls. 10 está parcialmente correto já que

devem ser incluídos - em respeito ao binômio possibilidade/necessidade e ao princípio da igualdade - todos os avós, e não apenas os paternos. Dessa forma, concedo mais uma vez o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim do autor incluir todos os avós ou justificar a impossibilidade de fazê-lo ou, ainda, a impossibilidade de arcarem com tal ônus, qualificando-os, bem como substituir a petição inicial por outra sem anotação à caneta. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: 0009267-40.2010.8.22.0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Alowilson Ferreira Noia

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)

Requerido: Irlene Barbosa Noia

Advogado: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO: "Após o término da solenidade de fls. 20/21 a advogada da ré alegou, verbalmente, que houve inexatidão material a respeito de dois itens: 1) o veículo moto Bis Honda que se encontra em nome de Cintia Duarte ficará com o autor e 2) no DISPOSITIVO : a autora (em verdade requerida) permanecerá com o nome de casada. Também afirmou que a advogada do autor postulou que o termo "O imóvel urbano lote n. 001 (...) ficará em condomínio, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Assim, determino a intimação de ambas para que se manifestem em 05 dias a respeito da correção acima. Não havendo impugnação ou em caso de inércia, será proferido embargos de declaração, com a alteração no dispositivo quanto ao nome de casada e a menção expressa as três alterações supramencionadas, referentes ao acordo entabulado entre as partes. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: ANTÔNIO RAMALHO COELHO, CPF 324.857.949-87, na Av. Amazonas, 2366, B. Centro, Cacoal/RO.

FINALIDADE: Intimação da parte requerida e de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$305,16 (trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo : 0074247-64.2008.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Requerido : Antônio Ramalho Coelho

Advogado : Ana Paula Moraes da Rosa OAB/RO 1793

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76.963-726 - Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 07 de fevereiro de 2011 (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0087133-61.2009.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Parte Credora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Valor da Ação: R\$ 889,94 (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos)

Anexo: Edital de venda judicial para publicação

1ª Venda Judicial: 11.03.2011 às 09:00 horas

2ª Venda Judicial: 25.03.2011 às 09:00 horas

DESCRIÇÃO DOS BENS : "I – 02 (dois) ternos femininos, modelo urbano, risca de giz, marca D'Lard, com calça, avaliado em R\$ 279,99 cada, total de R\$ 559,98 (quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos); II – 01 (um) terno piquet/elástico, marca D'Lard, cor cinza, com calça, avaliado em R\$ 249,99; III – 01 (um) terno com calça, sem mangas, marca JA, preto, tamanho G, avaliado em 199,99. Valor total de R\$ 1.009,96 (um mil e nove reais e noventa e seis centavos).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, fica a mesma intimada por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para a venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á a segunda venda no dia, hora e local designados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425-Centro, Cep: 76.963-726 Fone:Fax (69) 3441-4145.

Cacoal-RO, 7 de fevereiro de 2011.

(a) Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: M. C. RODRIGUES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIO ME, CNPJ 04.790.881/0001-42, na Rua Rui Barbosa, 1275, Centro, Cacoal/RO.

FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$70,40 (setenta reais e quarenta centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo :0074220-81.2008.8.22.0007

Classe:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual

Requerido :M. C. Rodrigues Máquinas e Equipamentos p/ Escritório ME

Advogado :Não informado

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76.963-726 - Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 07 de fevereiro de 2011 (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0086176-60.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizângela Rodrigues Lima

Advogado:Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido:Expresso Nacional Ltda.

Advogado:Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S A

Advogado:Vera Lucia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes da seguinte DECISÃO, devendo os apelados observarem o prazo para

apresentação de contrarrazões no prazo legal: "Considerando que o valor da condenação da Nobre Seguradora é incontroverso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, conforme petição e comprovante de pagamento de fls. 206/207. Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, Recebo-o em seu duplo efeito. Intime-se os apelados a querendo apresentarem as contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de dezembro de 2010. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito"

Proc.: [0089010-36.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Rodrigues da Silva

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido:Zechut Kadosh Serviços Médico Hospitalar Ltda., Ana Elena Duarte

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO: "Defiro a colheita do depoimento pessoal da ré, na comarca de seu domicílio. Quanto a prova pericial, homologo o pedido de desistência. Contudo, considerando a sua necessidade determino (CPC, art. 130) a sua realização devendo a ré arcar com o seu custo seja porque se trata de relação de consumo seja pela hipossuficiência notória da autora. Expeça-se o necessário.Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: [0088609-76.2005.8.22.0007](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador Federal

Executado:Frigorífico Santa Elvira Ltda

Advogado:Silvia Leticia Munin Zancan (OAB/RO 1259)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO: "Suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a Fazenda Pública em 10 dias. Em caso de inércia, determino desde já a suspensão do feito por 01 (um) ano. Após, diga a Fazenda Pública em 10 dias. Se silente, encaminhem ao arquivo provisório. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: [0031079-75.2009.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Cynthia Durante (OAB/MT 10.282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:José Nilton Alves Feitosa

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da SENTENÇA de fls 67-68, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº.911/69 e 902, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JOSÉ NILTON ALVES FEITOSA, para o fim de condenar o réu como devedor fiduciário, equiparado à depositário, a restituir ao autor o veículo descrito na inicial em 24 h ou a importância correspondente

ao débito contratual correspondente, nos termos do artigo 901 do CPC, que deverá ser corrigida monetariamente desde o a propositura da ação e com juros de mora a partir da citação (fls. 16/08/2010, fls. 49-v). Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em 10% do valor atribuído a inicial, de acordo com o art. 20, § 3º, do referido diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0105328-65.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda

Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Sores (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (OAB/RO 3259)

Executado: Riseudo da Silva

Advogado: Advogado não informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO: “Suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o autor manifestar-se em seguida. Após, se silente, intime-se na forma do artigo 267, § 1º, do CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0004471-06.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ritinha da Silva Rodrigues

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora do seguinte DESPACHO: “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Designo, desde já, audiência de conciliação e instrução para o dia 23/03/11 às 08h30min. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0075440-80.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Intimação DE: RITA CÁSSIA DE MELO, Brasileiro (a), atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: INTIMADO(A) para dar andamento ao feito, autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, que move em desfavor de Eleonor Antunes Pereira, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

Prazo: 48 horas, após o prazo deste edital.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0075440-80.2009.822.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Autor: RITA CÁSSIA DE MELO

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino OAB 3.065

Réu: Eleonor Antunes Pereira

Valor da Causa : R\$ 17.674,58 – em 02.12.2005.

Cacoal, 01 de fevereiro de 2011.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro

Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

eme

Proc.: [0006141-79.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. N. da S.

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido: E. B.

Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em saneador. Como se trata de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e guarda de filhos, o qual foi contestada, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispense a designação de audiência preliminar. No entanto, na forma do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar-se-á conciliar as partes por ocasião da audiência de instrução e julgamento, de modo que não haverá qualquer prejuízo às partes. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) qual o período de União Estável das partes; b) qual a participação das partes na aquisição do patrimônio descrito na inicial; c) quais bens já foram objetos de partilha; e d) binômio necessidade/possibilidade relativamente à pensão alimentícia e, e) regularização da guarda dos dois filhos. Defiro o depoimento pessoal da autora. Determino a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, concedo até o dia 08/04/2011 para a parte requerida apresentar o rol das testemunhas que queira ouvir, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil com a nova redação que lhe foi dada Lei 10.358/2001. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 11H00M. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: 1) Requerente Cleia Neves Da Silva: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Muller, nº. 2374, Cacoal; 2) Requerido Elcimar Brizon: Av. Brasil, nº. 952, Bairro Liberdade, Cacoal; 3) Rol de testemunhas apresentadas pela autora: a) Maria de Lourdes da Nóbrega Rodrigues, podendo ser localizada na Rua Professora Maria Lucia da Silva Miller, nº. 2625, Bairro Brizon, Cacoal; b) Joelma Antonia dos Santos, podendo ser encontrada na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira,

nº. 3758, Bairro Floresta, Cacoal.Expeça-se oportunamente o cartório mandado de intimação das partes e das testemunhas eventualmente arroladas para serem ouvidas nesta comarca. Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0000602-98.2011.8.22.0007](#)

Ação:Interdição

Interditante:S. M. S.

Advogado:Eduardo Weymar

Interditado:F. S.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Por ora defiro a justiça gratuita.Designo audiência na fase do art. 1.181 do Código de Processo Civil, para o dia 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 11H00M.O prazo de contestação, que é de cinco dias, começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se a parte ré, citada e intimada, não comparecer para o ato.SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PARA AS PARTES), conforme o caso, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0023340-85.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marlene Domingues

Advogado:Jose de Oliveira Domingues. (RO. 2115.)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN, Municipio de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.Sobre o requerimento de fls. 166, diga o patrono da exequente em 05 (cinco) dias.Silenciando, archive-se.Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Proc.: [0045905-43.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Executado:Cafeeira Diniz Indústria e Comércio Ltda Me, Marcelo do Nascimento Diniz, Juliana Melo Gonçalves Diniz, Denizia do Nascimento Diniz

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Diante das informações prestadas às fls. 87-89, intime-se o arrematante, na pessoa do seu procurador, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre os documentos apresentados.No mais, oficie-se a 3º Vara Cível prestando informações sobre o andamento deste processo (fls. 86). Silenciando as partes e o arrematante, cumpra-se conforme determinado nos parágrafos 3º e 4º do DESPACHO de fls. 77.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0024757-39.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Salviano de Macedo

Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado:Cafeeira Diniz Indústria e Comércio Ltda Me

Advogado:Líbio Gomes de Medeiros (OAB/RO 41B)

DESPACHO:

Vistos etc. Em respeito ao devido processo legal, oportunizo ao exequente se manifestar acerca do requerimento de fls. 56-61 e documentos que o subsidiam, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0002347-50.2010.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Jozias Rodrigues Souza

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por JOSIAS RODRIGUES SOUZA contra FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, tornando subsistente a penhora.Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais elevo os da execução para 15% (Quinze por cento).Desentranhe-se os documento sde fls. 06/07 dos autos principais, deixando-os na contracapa.P. R. I., transitada em julgado, certifique-se a parte dispositiva da SENTENÇA nos autos da execução, desapense-se e archive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0031184-52.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Executado:Marcos Elias Moreira do Couto

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, conforme espelho anexo, com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição de veículos cadastrados em nome do executado no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL e o bloqueio dos mesmos, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAVAL, conforme minuta anexa. No caso, trata-se de restrição total (circulação), o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito.Desta feita, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2010, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora.Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0087756-62.2008.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gleiciane Magalhães dos Santos

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Shanti Correia Dangio (OAB/RO 3.971), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 248/252, onde foi juntado o comprovante de depósito.

Proc.: [0063760-98.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luzinete Feliciano Lopes Bonfim

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Mbm Seguradora Sa

Advogado:Paulo Vinicius Porto de Aquino (RO 2723)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 128,74, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002348-35.2010.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Jozias Rodrigues Souza

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, REJEITOS os embargos opostos por JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL em razão da evidente intempestividade.Custas na forma da lei.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 200,00 (Duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C.Transitado em julgado, arquivem-se estes os autos, certificando nos autos principais, ocasião em que deverá a embargada dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0107897-05.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Aparecida Palharin Militão, Marlene Palharin de Souza, Maria Lúcia Mazzi

Advogado:Rodolfo Scher da Silva (RO 2.048), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Glaucia Palharim de Souza (RO 4560)

Requerido:Edna Maria Palharin, José Rubens Palharin

Advogado:Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 663,02, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000368-19.2011.8.22.0007](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Carlos Roberto da Silva

Advogado:Fabício Fernandes Andrade (RO 2621)

Embargado:Delzuita Fonseca Vales

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Recebo os embargos e suspendo a execução relativamente aos bens embargados.Nos termos do art. 1053 do CPC, intime(m)-se a (s) parte (s) embargada (s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação, querendo. Não sendo contestado os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela (s) parte (s) embargante (s) (CPC, art. 285 c/c art. 803).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 DE MAIO DE 2011, ÀS 11H00M (artigo 803, parágrafo único, do CPC). Para tanto, fixo até o dia 31/03/2011, para que as partes depositem em cartório o rol de testemunhas que desejam ouvir. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO das partes embargante (s) e embargado (s), deprecando-se caso necessário, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de janeiro de 2011.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0007724-02.2010.8.22.0007](#)

Ação:Notificação

Notificante:Tradição Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)

Requerido:Cristiano Rodrigues de Souza

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007349-98.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. R. de S.

Advogado:Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Requerido:I. G. F.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

JADIR ROCHA DE SOUZA, qualificado, ingressou com Ação de Guarda c/c Exoneração em face de IVANDRA GOMES FERREIRA, requerendo a guarda das duas filhas, a saber: Emily Jaine Gomes de Souza e Elisandra Natiely Gomes de Souza, e consequentemente a exoneração da pensão alimentícia.É o RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que o presente procedimento perdeu o objeto, pois, nos autos de nº 0002616-89.2010.8.22.0007, em apenso, fora homologado acordo entre as partes.Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto.Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de janeiro de 2011.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0001675-42.2010.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Valdemar Pereira

Advogado:Anelise Justino (RO 197)

Embargado:María Nair dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos por VALDEMAR PEREIRA em face da execução movida por MARIA NAIR DOS SANTOS. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, o envio dos autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos, tomando como parâmetro os juros antes e depois da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (Quatro centos), levando em conta à natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, certifique-se no processo principal. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de janeiro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Proc.: [0086907-56.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. D. Souza Comercio de Confecções Ltda

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564), Carla Roque dos Santos Zimmer (RO 3228)

Executado: Genadir Ferreira Corá

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD e ao RENAJUD restaram negativas, conforme espelhos anexos, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação do exequente, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0002680-36.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Érica Assiri Macurape

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO:

Vistos etc. Indefiro o requerimento de fls. 83 por ser diligência que cabe a parte. Nesse feito, intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de dezembro de 2010. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0088924-65.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herminia Bagio Machado

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Banco Schahin S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por HERMINIA BAGIO MACHADO em face

do BANCO SCHAHIN S.A e, em consequência, CASSO os efeitos da DECISÃO liminar. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser a autora beneficiária da gratuidade processual. Condene-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (Trezentos reais), cuja cobrança suspendo nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se, registre-se e intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de janeiro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Proc.: [0077430-77.2007.8.22.0007](#)

Ação: Investigação de paternidade/maternidade

Requerente: A. R. M.

Advogado: Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: A. M. da C. N. F. A. C.

Advogado: Maria Darc de Souza (PARANÁ 24.435-B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por André Ricardo Mariano, assistido por sua genitora Maria Inês Pereira Mariano, em face de Antônio Martim da Costa Neto e Francisca Araújo da Costa Neto para: 1) DECLARAR a paternidade do falecido Adelson Costa em relação ao autor, determinando que se proceda a devida averbação perante o cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca onde o adolescente foi registrado, onde deverá ser inscrito, passando a usar o nome de família de seu genitor, bem como constando do assento os nomes dos avós paternos, tudo de acordo com o documento de identidade constante às fls. 36 (certidão de óbito); e 2) DECLARAR o direito do autor sobre o saldo remanescente da herança deixada pelo seu genitor Adelson Costa no importe de R\$ 1.402,58 (Um mil, quatrocentos vinte reais e cinquenta e oito centavos), bem como CONDENAR os réus a restituírem tal valor, monetariamente corrigidos a partir da propositura da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas por serem os réus beneficiários da gratuidade processual. Outrossim, condene-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (Seiscentos reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, pela ocorrência da revelia, bem como pelo tempo decorrido para a solução do litígio. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis como requerido pelo autor em sede de alegações finais (fls. 146), sendo que, em sendo confirmado a existência de outro bem, caberá promover ação própria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0088476-92.2009.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: José André Neto

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Requerido: Iris Athayde Teixeira

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

DESPACHO:

Vistos etc. Sobre os documentos juntados às fls. 46-47, vistas ao embargado para requer o que entender, no prazo de 5 (cinco) dias. Após conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000258-20.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Alex Paulino da Silva

Advogado:Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

DECISÃO:

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vistos etc. Revogo a DECISÃO anterior, visto que não constou a data da audiência. Defiro custas ao final. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por EDUARDO ALEX PAULINO DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A com pedido liminar de tutela antecipada, no sentido de que seja determinado a ré que proceda a exclusão do seu nome junto ao órgão de proteção SPC, sob o argumento de que não há dívida exigível, bem como a inscrição no rol de maus pagadores ocorreu sem prévia notificação que pudesse oportunizar a possibilidade de averiguação. Brevemente relatados, DECIDO o pedido liminar. A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes. No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, se houve ou não relação entre as partes. Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado. No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor já quitou as parcelas referentes a negativação, conforme fls. 24. De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que está sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção SPC (fls. 39). Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar de tutela antecipada, para que ré PROVIDENCIE junto ao SPC a exclusão no nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, dos seus cadastros. Todavia, em caso de não cumprimento desta DECISÃO, desde já determino a aplicação de multa diária a ré, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até o limite de 20 (vinte) dias. Designo a data 03 DE MAIO DE 2011, ÀS 10H00M para a audiência de tentativa de conciliação. Nessa audiência, deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir -, ocasião em que, não obtida a conciliação, o (s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-á(ão) desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente, injustificadamente, a parte ré, repurar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar a prova dos autos. A impugnação do valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E

CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO (PARA AS PARTES), conforme o caso, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de janeiro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0065330-22.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. A. dos S.

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:M. V. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por WALTER ANDRÉ DOS SANTOS em face de MARIA VILMA DOS SANTOS para: 1) RECONHECER a existência da união estável mantida por ambos desde março de 2003, bem como DECLARAR sua dissolução em agosto de 2008; e 2) INDEFERIR a partilha dos bens elencados na inicial. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por serem as partes beneficiárias da gratuidade processual. Em face da sucumbência recíproca, maior para o autor, condeno-lhe ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), levando em conta à natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, cuja cobrança suspendo nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0062408-76.2007.8.22.0007

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Genilto de Oliveira

Advogado:Solange Aparecida da Silva (1.153-RO)

Requerido:Sônia Regina Nogueira de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0069173-92.2009.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido:Josué Vieira da Paixão

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, conforme espelho anexo, com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição de veículos cadastrados em nome do executado no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e o bloqueio dos mesmos, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAJUD, conforme minuta anexa. No caso, trata-se de restrição total (circulação), o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo

licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Desta feita, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0007669-51.2010.8.22.0007](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: C. de M. da C. de C.

Advogado: Advogado Não Informado

Infrator: B. & T. E. L. R. C. de C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Analisando os documentos juntados pelo requerido (fls. 14/23), defiro o requerimento de fls. 13. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 11H00M. Tendo em vista que o requerido Bianchini & Travain Ecoturismo Ltda. está assistido por advogado, determino que a intimação se dê através do referido patrono. Consigno que não havendo acordo, o prazo para defesa, que é 10 (dez) dias, começará a contar a partir desta data, independentemente se as partes intimadas/citadas não estiverem presentes à referida audiência. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o requerido Rotary Club de Cacoal, observando o seguinte endereço: Rua José do Patrocínio, n. 2337, Centro, Cacoal/RO. Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Americo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, n. 2425, Centro, Cacoal/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0063809-42.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diego Hamer

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (RO 2723)

DESPACHO:

Vistos etc. Às fls. 113/114 as partes reiteram os termos do acordo homologado às fls. 96. Assim, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de janeiro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0088650-04.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mania de Chinelo Calçados e Acessórios Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Vanessa dos Reis Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, conforme espelho anexo, com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição de veículos cadastrados em nome do executado no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e o bloqueio dos mesmos, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAJUD, conforme minuta anexa. No caso, trata-se de restrição total (circulação), o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Desta feita, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0060648-24.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C & Z Indústria e Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Carla Roque dos Santos Zimmer (RO 3228), Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Executado: Taís Aparecida Lima e Silva Melhorança

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0113492-53.2006.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juliomar Reis Penna

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Requerido: Cícero Bordoni da Silva, Lane Maria de Melo Bordoni, Evaldo Barbosa Góis Filho, Maria Eliane Hupp Labendz, Loimar Francisco Scopel, Rosovita Korte Scopel, Antônio Oliveira Brito, Célia Cristina da Silva Brito, Amizael Amâncio de Souza, Marileuza Ferreira de Souza, José Costa, Luzia Paula de Moraes Costa, Roseni Farias de Souza Gomes, Romério Rodrigues dos Santos, Cláudia Rodrigues Metchko, Eurico Ereira Fontenele, Glaucia Alves Góis Fontenele, João Joaquim de Souza Santos, Ana Neri Santos de Souza
SENTENÇA:

A parte autora pleiteia a extinção do feito, em razão da transação realizada fls. 414/415. Assim, HOMOLOGO o presente acordo conseqüentemente JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de dezembro de 2010. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005256-02.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tereza Bossi Pavani

Advogado:Flavia Aparecida Flores Excluir (OAB/RO 3111)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Vistos etc. Dessume-se dos autos que o DESPACHO de fls. 146 de fato foi equivocado. Em cumprimento a DECISÃO monocrática de fls. 154-157, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 100, a saber, R\$ 1.900,00 a favor do executado.Na ocasião, intime-se a exequente para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se na forma do artigo 267, § 1º, do CPC.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de janeiro de 2011.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0107684-96.2008.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Exequente:João José da Costa

Advogado:Helena Maria Fermio (RO 3442)

Executado:José de Araujo

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA para CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R\$ 20.934,63 (vinte mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês a partir da citação, constante nos títulos acostados na inicial e neste ato CONVERTO-OS EM TÍTULO EXECUTIVO. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃO: ODAIR PAULO FERNANDES

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007190-58.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Samuel da Silva

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0050090-90.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wilma Pedro de Andrade

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado:Elaine Oliveira Santana

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 37, suspendo o feito até o dia 04/03/2010, após, intime-se o requerente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0073804-79.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido de Freitas

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido:Cetelem Brasil S/A

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260),

Eustáquio Nomerg Ferreira (OAB/RO 3500)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0077621-54.2009.8.22.0007](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante: Indústria e Comércio de Sorvetes Cremoll Ltda Me

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Consignado:Claro Centro Oeste S/A

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Diante da não apresentação do acordo, não restou esclarecido seu teor, de igual modo a petição de fls. 54 não indica em prol de qual das partes será confeccionado o Alvará.Esclareça a parte em que consiste o acordo entabulado e em prol de qual das partes deverá ser expedido Alvará para levantamento dos valores depositados.Prazo: 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004354-15.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Mattei Marcolino

Advogado:Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora expressamente quanto ao adimplemento integral da dívida, requerendo, se for o caso, a extinção do feito.Prazo: 03 dias Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0087240-08.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (RO 2.048)

Requerido:Cival Josino de Oliveira

DESPACHO:

Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação por parte do executado será configurado ato atentatório à dignidade da justiça e ser-lhe-á aplicada uma multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da dívida atualizada. (art. 600 e ss do CPC). Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0090617-21.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Santo Schiavoni

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido:Armazem Gerais Diniz Ltda, Marcelo do Nascimento Diniz, Cafeeira Diniz Indústria e Comércio Ltda Me

Advogado:José Henrique Sobrinho (RO 50-B)

DESPACHO:

Manifeste-se o Autor quanto aos bens indicados pelo Executado, requerendo o que for de direito. Prazo: 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0009873-68.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido:Cleidiane Queiroz Messias

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista o mandado negativo quanto à citação da requerida, revogo a audiência designada. Intime-se o credor para se manifestar da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0073529-33.2009.8.22.0007](#)

Ação:Arresto

Arrestante:Auto Posto Vip Ltda.

Advogado:Thaís Fernanda Thomazzoni (OAB/RO 3706)

Arrestado:Manquero & Manquero Ltda Me, Gizelle Goes Manquero, Guerino Manquero

Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada da carta precatória negativa. Cacoal-RO, 07/02/2011.

Proc.: [0031176-75.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Executado:W. M. Comércio e Transportes Ltda, Marcos Elias Moreira do Couto

DESPACHO:

DESPACHO. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0107188-67.2008.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janete Di Berti Lima

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Banco Fininvest S. A. Ag. de Cuiabá Mt

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO. Decreto a revelia do requerido. Especifiquem-se provas, em três dias, justificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide. I. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de janeiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004021-63.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elzi Maria Pereira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Trata-se de uma Ação Previdenciária, em que o requerido não ofertou contestação. Mesmo com a revelia decorrente da contumácia do réu, não cabe a aplicação dos efeitos legais relativos à presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, já que se trata de pessoa jurídica de direito público, estendida às autarquias federais, conforme julgado descrito abaixo: Diante do exposto, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento do feito, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023313-39.2007.8.22.0007](#)

Ação:Indenização

Requerente:Geovelandria Maria Sales de Souza

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido:Novalar Eletrodomesticos

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 3258)

Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas sobre o conteúdo do telegrama juntado aos autos: "Carta precatória registrada em 18/10/2010 foi designado audiência para o dia 02/03/11 às 14:30 horas". Cacoal-RO, 07/02/2011.

Proc.: [0084617-05.2008.8.22.0007](#)

Ação:Declaratória

Exequente:Françoizi Souza Marques

Advogado:Luiz Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado:Banco do Brasil S. A. Ag. de Colorado do Oeste Ro

Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de comprovantes de pagamento, via depósito judicial totalizando o de valor de R\$ 8.649,32. Cacoal-RO 07/02/2011.

Proc.: 0045649-66.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Maria de Souza Lima

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido:Gedaia Dalgobo de Matos

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros, 301

DESPACHO:

DESPACHO. "Vistos em saneador. Sendo certo que a contestação é intempestiva, mantenho a revelia decretada. Entretanto, os efeitos da revelia não dispensam a parte autora de comprovar os fatos que justifiquem sua pretensão. Neste sentido: "É pacífica a jurisprudência no sentido de que a revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, havendo a necessidade deste fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito" (Apelação 100.001.2007.012462-0. Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa). Por outro lado, os documentos que instruem a inicial são suficientes para instrumentalizar a ação reivindicatória, especialmente porque, como se sabe, há costume local de pleitear - tão somente - o cadastramento do imóvel junto à Prefeitura Municipal. Finalmente, o requerido Gedaia Dalgobo de Mattos é divorciado, razão pela qual não há necessidade de citação de sua ex-esposa. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2011, às 9h00. Faculto ao requerido a apresentação de rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência, caso haja necessidade de intimação ou, em hipótese diversa, em até 10 dias antes do ato. Intimem-se a representante do espólio e o requerido para comparecer à audiência para o depoimento pessoal. Expeça-se o necessário. "

Proc.: 0014101-91.2007.8.22.0007

Ação:Busca e apreensão (área cível)

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado:Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)

Requerido:Lúcia Pereira Gomes

Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a impulsionar o feito no prazo de 48 HORAS, sob pena de extinção e arquivamento. Cacoal-RO, 07/02/2011.

Odair Paulo Fernandes

Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, N°. 2728, CENTRO.

Proc.: 0000606-38.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rita Fátima Chaves da Silva

Advogado:Helena Maria Fermينو (RO 3442)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR/, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009." Nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Desse modo, analisando artigo acima referenciado, não há mais razão lógica, prática ou jurídica para a tramitação de ações previdenciárias nas Varas Comuns. Demais disso, o art. 2º da Lei 12.153/2009 deve ser analisado em conformidade com o art. 109, § 3º, da CF que prevê, para as demandas previdenciárias, a delegação da competência federal para a Justiça Estadual, Justiça da qual fazem parte agora os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que detêm competência absoluta para certas ações. Assim, uma vez que o art. 109, § 3º, da CF não delimita o espaço de tramitação dessas ações, não há dizer que a competência delegada à Justiça Estadual impede o processamento de ações contra o poder público nos recém criados Juizados Especiais da Fazenda Pública, sobretudo porque a Lei 12.153/2009 nasceu para permitir isso, derogando, pois, a Lei 10.259/2001. Nem se diga, ainda, que a Lei 12.153/2009 é de aplicação estritamente às causas previdenciárias estaduais ou municipais, dado que essa limitação não estaria de acordo com a delegação constitucional de matérias previdenciárias à Justiça Estadual. Neste sentido, assim decide a jurisprudência do Tribunal de Rondônia: Processo Civil. Conflito de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara cível. INSS. Declinação ao argumento de ausência de previsão legal sobre feitos envolvendo autarquias federais. Impossibilidade. Competência delegada constitucional. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Causas ajuizadas posteriormente à instalação do juizado. É competente o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cuja valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, ajuizada em data posterior à Resolução nº 019/2010 deste Tribunal, que -dispõe sobre a fixação da competência dos processos que tramitam na forma da Lei n. 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)-, alterada pela Resolução nº 036/2010, esta última publicada no DJE nº 142/2010 de 5/8/2010...Assim, tendo como marco a data de 5/8/2010, data da publicação da Resolução n. 036/2010, que alterou a redação dos artigos da Resolução n. 019/2010, verifica-se que a demanda foi ajuizada em data posterior àquela, de tal modo que fica evidenciada mais uma vez sua competência. Por todo o exposto, julgo o presente conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO (juízo suscitante). (0014647-65.2010.8.22.0000 Conflito de competência. Origem : 00036576720108220015 Guajará-Mirim/RO. Suscitante : Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO Suscitado : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim - RO. Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis). CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. VARA CÍVEL E JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO ESTRUTURAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 36/2010. INSTALAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. REDISTRIBUIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. “A demanda previdenciária que busca auxílio-doença e tenha o valor da causa de até 60 salários mínimos deve ser processada e julgada perante o Juizado da Fazenda Pública (art. 2º da lei 12.153/2009). Nos termos da Resolução n. 36/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enquanto não estruturados os Juizados da Fazenda Pública, compete aos Juizados Especiais Cíveis acumular competência, de forma absoluta (§ 4º do art. 2º da lei 12.153/2009), para processar e julgar as demandas que se enquadrem na lei que os instituiu. Nos termos do art. 23 da lei 12.153/2009, não é permitida a redistribuição de feitos que já tenham sido ajuizados antes da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”. (Conflito de Competência n. 0013497-49.2010.8.22.0000. Relator: Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR. Publicado no DJ do dia 21/10/2010) Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as devidas e necessárias baixas na distribuição. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000634-06.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalva Teles de Oliveira

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR/, de 22/6/2010, que dispõe: “Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.” Nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. Desse modo, analisando artigo acima referenciado, não há mais razão lógica, prática ou jurídica para a tramitação de ações previdenciárias nas Varas Comuns. Demais disso, o art. 2º da Lei 12.153/2009 deve ser analisado em conformidade com o art. 109, § 3º, da CF que prevê, para as demandas previdenciárias, a delegação da competência federal para a Justiça Estadual, Justiça da qual fazem parte agora os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que detêm competência absoluta para certas ações. Assim, uma vez que o art. 109, § 3º, da CF não delimita o espaço de tramitação dessas ações, não há dizer que a competência delegada à Justiça Estadual impede o processamento de ações contra

o poder público nos recém criados Juizados Especiais da Fazenda Pública, sobretudo porque a Lei 12.153/2009 nasceu para permitir isso, derogando, pois, a Lei 10.259/2001. Nem se diga, ainda, que a Lei 12.153/2009 é de aplicação estritamente às causas previdenciárias estaduais ou municipais, dado que essa limitação não estaria de acordo com a delegação constitucional de matérias previdenciárias à Justiça Estadual. Neste sentido, assim decide a jurisprudência do Tribunal de Rondônia: Processo Civil. Conflito de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara cível. INSS. Declinação ao argumento de ausência de previsão legal sobre feitos envolvendo autarquias federais. Impossibilidade. Competência delegada constitucional. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Causas ajuizadas posteriormente à instalação do juizado. É competente o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cuja valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, ajuizada em data posterior à Resolução nº 019/2010 deste Tribunal, que -dispõe sobre a fixação da competência dos processos que tramitam na forma da Lei n. 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)-, alterada pela Resolução nº 036/2010, esta última publicada no DJE nº 142/2010 de 5/8/2010... Assim, tendo como marco a data de 5/8/2010, data da publicação da Resolução n. 036/2010, que alterou a redação dos artigos da Resolução n. 019/2010, verifica-se que a demanda foi ajuizada em data posterior àquela, de tal modo que fica evidenciada mais uma vez sua competência. Por todo o exposto, julgo o presente conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO (juízo suscitante). (0014647-65.2010.8.22.0000 Conflito de competência. Origem: 00036576720108220015 Guajará-Mirim/RO. Suscitante : Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO Suscitado : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim - RO. Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis). CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO ESTRUTURAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 36/2010. INSTALAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. REDISTRIBUIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. “A demanda previdenciária que busca auxílio-doença e tenha o valor da causa de até 60 salários mínimos deve ser processada e julgada perante o Juizado da Fazenda Pública (art. 2º da lei 12.153/2009). Nos termos da Resolução n. 36/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enquanto não estruturados os Juizados da Fazenda Pública, compete aos Juizados Especiais Cíveis acumular competência, de forma absoluta (§ 4º do art. 2º da lei 12.153/2009), para processar e julgar as demandas que se enquadrem na lei que os instituiu. Nos termos do art. 23 da lei 12.153/2009, não é permitida a redistribuição de feitos que já tenham sido ajuizados antes da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”. (Conflito de Competência n. 0013497-49.2010.8.22.0000. Relator: Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR. Publicado no DJ do dia 21/10/2010) Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR, declino da competência para processar

e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as devidas e necessárias baixas na distribuição. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000660-04.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lucia Hrycyna

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR/, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009." Nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Desse modo, analisando artigo acima referenciado, não há mais razão lógica, prática ou jurídica para a tramitação de ações previdenciárias nas Varas Comuns. Demais disso, o art. 2º da Lei 12.153/2009 deve ser analisado em conformidade com o art. 109, § 3º, da CF que prevê, para as demandas previdenciárias, a delegação da competência federal para a Justiça Estadual, Justiça da qual fazem parte agora os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que detém competência absoluta para certas ações. Assim, uma vez que o art. 109, § 3º, da CF não delimita o espaço de tramitação dessas ações, não há dizer que a competência delegada à Justiça Estadual impede o processamento de ações contra o poder público nos recém criados Juizados Especiais da Fazenda Pública, sobretudo porque a Lei 12.153/2009 nasceu para permitir isso, derogando, pois, a Lei 10.259/2001. Nem se diga, ainda, que a Lei 12.153/2009 é de aplicação estritamente às causas previdenciárias estaduais ou municipais, dado que essa limitação não estaria de acordo com a delegação constitucional de matérias previdenciárias à Justiça Estadual. Neste sentido, assim decide a jurisprudência do Tribunal de Rondônia: Processo Civil. Conflito de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara cível. INSS. Declinação ao argumento de ausência de previsão legal sobre feitos envolvendo autarquias federais. Impossibilidade. Competência delegada constitucional. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Causas ajuizadas posteriormente à instalação do juizado. É competente o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cuja valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, ajuizada em data posterior à Resolução nº 019/2010 deste Tribunal, que dispõe sobre a fixação da competência dos processos que tramitam na forma da Lei n. 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)-, alterada pela Resolução nº 036/2010, esta última publicada no DJE nº 142/2010 de 5/8/2010... Assim, tendo como marco a data de 5/8/2010, data da publicação da Resolução n. 036/2010, que alterou a redação dos artigos da Resolução n. 019/2010, verifica-se que a demanda foi ajuizada em data posterior àquela, de tal modo

que fica evidenciada mais uma vez sua competência. Por todo o exposto, julgo o presente conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO (juízo suscitante). (0014647-65.2010.8.22.0000 Conflito de competência. Origem : 00036576720108220015 Guajará-Mirim/RO. Suscitante : Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO Suscitado : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim - RO. Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis). CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO ESTRUTURAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 36/2010. INSTALAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. REDISTRIBUIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. "A demanda previdenciária que busca auxílio-doença e tenha o valor da causa de até 60 salários mínimos deve ser processada e julgada perante o Juizado da Fazenda Pública (art. 2º da lei 12.153/2009). Nos termos da Resolução n. 36/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enquanto não estruturados os Juizados da Fazenda Pública, compete aos Juizados Especiais Cíveis acumular competência, de forma absoluta (§ 4º do art. 2º da lei 12.153/2009), para processar e julgar as demandas que se enquadrem na lei que os instituiu. Nos termos do art. 23 da lei 12.153/2009, não é permitida a redistribuição de feitos que já tenham sido ajuizados antes da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.". (Conflito de Competência n. 0013497-49.2010.8.22.0000. Relator: Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. Publicado no DJ do dia 21/10/2010) Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as devidas e necessárias baixas na distribuição. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000564-86.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Ribeiro Mendes

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR/, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009." Nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Desse modo, analisando artigo

acima referenciado, não há mais razão lógica, prática ou jurídica para a tramitação de ações previdenciárias nas Varas Comuns. Demais disso, o art. 2º da Lei 12.153/2009 deve ser analisado em conformidade com o art. 109, § 3º, da CF que prevê, para as demandas previdenciárias, a delegação da competência federal para a Justiça Estadual, Justiça da qual fazem parte agora os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que detém competência absoluta para certas ações. Assim, uma vez que o art. 109, § 3º, da CF não delimita o espaço de tramitação dessas ações, não há dizer que a competência delegada à Justiça Estadual impede o processamento de ações contra o poder público nos recém criados Juizados Especiais da Fazenda Pública, sobretudo porque a Lei 12.153/2009 nasceu para permitir isso, derogando, pois, a Lei 10.259/2001. Nem se diga, ainda, que a Lei 12.153/2009 é de aplicação estritamente às causas previdenciárias estaduais ou municipais, dado que essa limitação não estaria de acordo com a delegação constitucional de matérias previdenciárias à Justiça Estadual. Neste sentido, assim decide a jurisprudência do Tribunal de Rondônia: Processo Civil. Conflito de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara cível. INSS. Declinação ao argumento de ausência de previsão legal sobre feitos envolvendo autarquias federais. Impossibilidade. Competência delegada constitucional. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Causas ajuizadas posteriormente à instalação do juizado. É competente o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cuja valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, ajuizada em data posterior à Resolução nº 019/2010 deste Tribunal, que -dispõe sobre a fixação da competência dos processos que tramitam na forma da Lei n. 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)-, alterada pela Resolução nº 036/2010, esta última publicada no DJE nº 142/2010 de 5/8/2010... Assim, tendo como marco a data de 5/8/2010, data da publicação da Resolução n. 036/2010, que alterou a redação dos artigos da Resolução n. 019/2010, verifica-se que a demanda foi ajuizada em data posterior àquela, de tal modo que fica evidenciada mais uma vez sua competência. Por todo o exposto, julgo o presente conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO (juízo suscitante). (0014647-65.2010.8.22.0000 Conflito de competência. Origem : 00036576720108220015 Guajará-Mirim/RO. Suscitante : Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO Suscitado : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim - RO. Relatora : Juíza Dúlia Sgrott Reis). CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO ESTRUTURAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 36/2010. INSTALAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. REDISTRIBUIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. "A demanda previdenciária que busca auxílio-doença e tenha o valor da causa de até 60 salários mínimos deve ser processada e julgada perante o Juizado da Fazenda Pública (art. 2º da lei 12.153/2009). Nos termos da Resolução n. 36/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enquanto não estruturados os Juizados da Fazenda Pública, compete aos Juizados Especiais Cíveis acumular competência, de forma absoluta (§ 4º do art. 2º da lei 12.153/2009), para processar e julgar as demandas que se enquadrem na lei que os instituiu. Nos termos do art. 23

da lei 12.153/2009, não é permitida a redistribuição de feitos que já tenham sido ajuizados antes da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (Conflito de Competência n. 0013497-49.2010.8.22.0000. Relator: Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR. Publicado no DJ do dia 21/10/2010) Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as devidas e necessárias baixas na distribuição. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004392-27.2010.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: S. S. L. T. S. L. C. S. L.

Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita (OAB-RO 3.763)

Inventariado: S. de S. e S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO A inventariante trouxe aos autos os documentos do herdeiro Timoteo Ribeiro da Costa, mas não juntou procuração ad judicium. Desse modo, concedo o prazo de 5 dias para regularização nesse sentido. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004291-87.2010.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: W. R. C. W. A. R.

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Inventariado: M. B. R.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca do conteúdo da avaliação e ofícios juntados aos autos (fls 107/119). Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000400-24.2011.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: J. O. da S.

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira

Requerido: B. R. B. T.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO. Indefiro o pedido liminar de busca e apreensão os requisitos legais para sua concessão, em razão da ausência de documentos hábeis para análise do pedido. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita, no prazo e com as advertências legais. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005831-73.2010.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: O. F. de S.

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

DESPACHO:

DESPACHO O inventariante requereu a citação da herdeira, contudo o endereço fornecido às fls 17 está incompleto. Desse modo, concedo o prazo de 5 dias para que traga aos autos o endereço completo, com numero da casa ou ponto de referência para localização de Dionisia Fonseca Viana dos Santos. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0007284-06.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dione Brás da Silva

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os documentos juntados aos autos e o estudo social realizado (fls 46), que demonstram o quadro patológico do autor, tem-se como corolário lógico a iminência de dano irreparável, fundado na impossibilidade de o autor manter sua subsistência, face o caráter alimentar do benefício, circunstâncias estas que autorizam a concessão da medida. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que implante o benefício LOAS ao autor DIONE BRAZ DA SILVA. Oficie-se com urgência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2011 às 08 hs, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intime-se o autor e o advogado para audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004992-48.2010.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. B. L.

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota ministerial. Intime-se o inventariante para atendimento, em 10 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000662-71.2011.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Isalda Ribeiro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 269, inc. II do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, ficando copia nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0010048-62.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cassio Ronan Estulano Caldas, Meregildo Helker, Elienay Velten, Gilney Ganesini, Rafael Costa Dourado,

Maria Aparecida Leal de Souza, Paulo Ricardo Bueno Fuzari, Orisvaldo Gomes da Silva, Renivaldo Pereira Gomes, Edivaldo Borchardt, Márcia de Mello Lima, Josemar Silveira Batista, Gerson Gonçalves da Costa, Alice Araújo Nogueira, José Santana Pacheco, Alice Ferreira Frez, Elias Ferreira de Souza, Irene Rodrigues

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação movida contra o Estado de Rondônia por diversos servidores da Polícia Civil, todos residentes FORA do município de Cacoal. Quando da propositura da ação, elegeram-se a comarca de Cacoal para a solução da demanda, apesar de ser evidente que nem os requerentes, ou mesmo o Estado de Rondônia, aqui possuem domicílio legal. Obviamente que, no caso concreto, não há enquadramento em nenhuma das hipóteses territoriais previstas no art. 100, CPC. Penso que, na hipótese, é inviável submeter a competência jurisdicional ao mero arbítrio dos demandantes, especialmente visando a preservação do princípio do juiz natural. Conheço a Súmula 33 do STJ, mas, no caso dos autos, trata-se de preservação de princípio constitucional, que certamente sobrepõem-se à jurisprudência. Nem mesmo se alegue a possibilidade de escolha da competência pelo domicílio do advogado, porque a hipótese não encontra sustentação legal. Trago jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O ESTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA 'EX OFFICIO'. Correta, no caso concreto, a declinação de ofício da competência. Apesar de se tratar de competência relativa (territorial), não existe previsão legal da possibilidade de ajuizamento de demandas no foro do domicílio do advogado. Inaplicabilidade, no caso, do verbete da Súmula 33 do STJ. Precedentes jurisprudenciais específicos. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70027992072, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO DE TARSO VIEIRA). Ante o exposto, declino a competência em favor de um dos juízos cíveis da comarca de Espigão do Oeste, local de residência dos requerentes, em sua maioria, DECLARANDO este juízo incompetente para processar e julgar a presente ação. Providenciem-se as anotações necessárias e remetam-se os autos. I Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000242-03.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Rafael Milan Souza da Silva, Joel Joaquim da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã

COMARCA DE CEREJEIRAS**1º CARTÓRIO**

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0000488-44.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moacir Pereira Cavalcanti

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido:Município de Pimenteiras do Oeste-RO

Advogado:Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Cite-se, com as advertências legais.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0019277-33.2007.8.22.0013](#)

Ação:Ação penal (crime contra a adm. pública)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Altair Moresco

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu Altair Moresco.Compulsando os autos, vislumbro que a única inconformidade alegada pelo réu é a eventual omissão em relação à perícia técnica requerida e não realizada. Contudo, tal matéria já foi amplamente discutida nos autos, uma vez que indeferida a sua produção, por se mostrar irrelevante para a elucidação dos fatos, conforme DESPACHO de fl. 556, que, saliente-se, foi prolatado em maio de 2009.A DECISÃO novamente foi mantida pelo DESPACHO de fl. 561, em razão de um pedido de reconsideração formulado pelo réu.Assim, inexistente qualquer omissão na SENTENÇA impugnada.Os embargos de declaração tem seus limites bem estabelecidos. Cabem apenas quando a SENTENÇA apresentar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, o que não é o caso dos autos.Inovar no processo, modificando na essência, a DECISÃO, não é possível. Ademais, o réu pretende discutir matéria preclusa, que foi objeto de DECISÃO prolatada há mais de um ano antes da prolação da SENTENÇA.Diante do exposto, não acolho os embargos declaratórios opostos, nos termos do artigo 382 do CPP.Cumpra-se a SENTENÇA prolatada.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000702-69.2010.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José Stranieri

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (RO 2372)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Abra-se vista

ao apelado para que, querendo, apresente as contra-razões recursais no prazo legal.Após, subam os autos ao e. TJRO com cautelas de estilo.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000668-94.2010.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Palmira Saraiva

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (RO 2372)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao apelado para que, querendo, apresente as contra-razões recursais no prazo legal.Após, subam os autos ao e. TJRO com as homenagens e cautelas de estilo.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0033058-64.2003.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (Doc. Não Informado)

Executado:Manoel Francisco de Almeida, Kleber Calisto de Souza, Pedro José Alves, Geraldo Camilo Pereira, Ivete Kruger Carboni, Osny Blanco Dutra, Valmir Maciel, João Soares Borges, Auro Soares de Souza, Genézio Gomes da Silva

Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), José de Almeida Júnior, Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior, Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior, Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior, Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Gileade Pereira de Souza Maia (OAB/RO 4106), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior

DESPACHO:

Vistos etc. A incidência de juros e correção monetária sobre a multa civil aplicada em desfavor dos executados já foi analisada por ocasião da DECISÃO de fls. 660/662, restando prejudicadas as alegações estampadas pelos devedores, já que operada a preclusão.Apenas à título de esclarecimento, convém ressaltar mais uma vez, conforme já explicitado na DECISÃO anterior, que “a correção monetária e os juros são acessórios legais, que independem de cominação no título judicial” (TJRO, Ap. Cível em Exec. Fiscal, N. 10000120060271425, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 03/06/2008).Ainda que os executados aleguem que a correção monetária deve ter por termo inicial a data da propositura da ação e os juros a data da citação, quanto à correção monetária, a mesma incide “sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43/STJ). De igual modo os juros, posto que nos casos em que há dano ao erário, exsurto a responsabilidade extracontratual, os juros iniciarão a partir da data do fato, nos termos da Súmula 54 do STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Assim, determino o prosseguimento do feito com a expropriação dos bens já penhorados, conforme determinado no DESPACHO

anteriormente prolatado. Proceda-se a exclusão de todas as anotações realizadas em nome do requerido João Soares Borges. Intime-se o executado Geraldo Camilo Pereira para que comprove o pagamento das parcelas desde o mês de agosto de 2010. Considerando que com a intimação dos devedores a penhora online já foi comandada, conforme dos. de fls. 664/665, oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando efetivação da transferência para conta vinculada do juízo. Em relação aos executados Kléber Calisto de Souza e Valmir Maciel, defiro o pedido de penhora online do saldo remanescente, devendo os autos primeiramente serem remetidos à contadoria para atualização do débito. Atenda-se o item 4 da cota ministerial. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000805-76.2010.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Makie Osaka Messias

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (RO 2372)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$ 600,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ficando sobrestada sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos ou até que a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida (STJ, REsp 170745/SP). Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. P. R. I. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002276-30.2010.8.22.0013

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. de F. F. de S.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: V. A. de S.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando a inércia do requerido, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Abra-se vista ao MP. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001764-47.2010.8.22.0013

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. S. de L.

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: E. de L.

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO:

Vistos etc. Abra-se vista ao MP. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000934-81.2010.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Gonçalves Lopes

Advogado: José Roberto Migliorança (SP 201.041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. Considerando que, devidamente citado o requerido não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, "há de se ter em conta, nesse caso, que os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis, não se lhe aplicando os efeitos da revelia (CPC, art. 320, II)" (STJ, EDcl no REsp 13851/SP; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1991/0017293-6; Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro; DJ 09.05.1994 p. 10856). Nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica para averiguação da situação fática descrita na inicial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo que os da autora já constam na petição inicial. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que indique um médico, que funcionará sob a fé de seu grau, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser apresentado em 15 dias, contados da data do exame. Solicite-se do perito a data, hora e local para início dos trabalhos periciais. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Vindo o laudo, abra-se vista às partes. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003555-51.2010.8.22.0013

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: José Quaresma da Silva

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que já decorreu o prazo solicitado pelo autor, intime-se para que cumpra o DESPACHO de fl. 11, comprovando a emenda da inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Márcia Regina Gomes Serafim

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0019498-16.2007.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roberto Samir Sadeg e Moacir Nascimento de Barros

Adv: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1.747), em causa própria

Executado: Paulo Sérgio Carvalho Costa e outros

Adv.: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3.545)

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono da parte EXEQUENTE, do r. DESPACHO de fl. 192 dos autos, abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos etc. Desbloqueio os valores penhorados, vez que trata-se de valor irrisório. Cumpra-se o § 3º do DESPACHO de fl. 187 dos autos "(§3º - Caso reste infrutífera a tentativa de penhora online, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto a extinção do feito e consequente expedição de carta de crédito a seu favor)". Cerejeiras/RO, 03 de fevereiro de 2011. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito".

Proc.: [0000584-93.2010.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Bancários

Exequente: Mazila Luiz Teixeira

Adv(s): Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado(s): Banco Bonsucesso S/A e outros

Adv(s): Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107.878-A)

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono da parte EXECUTADA, da penhora efetuada nos autos pelo sistema BacenJud, podendo, em querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0011826-88.2006.8.22.0013](#)

Classe: Concessão de Benefícios Previdenciários

Requerente: Juvenal Rodrigues Cavalcante Santana

Adv.: José Roberto Miglionsa OAB/RO 3.000

requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv.: Procurador

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte requerente, acima mencionado, da perícia médica agendada nos autos para o dia 28/02/2011, às 09h30min., com o médico Tércio Almeida S. Machado, a realizar-se na Unidade Mista de Saúde de Cerejeiras/RO _ Hospital São Lucas. Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0002388-96.2010.8.22.0013](#)

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerentes: Heitor Atilio Schneider e outros

Adv(s): José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A)

Inventariante: Heitor Atilio Schneider

Adv(s): José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A)

Inventariado: Espólio de Edilo Antonio Schneider

Adv(s): José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A)

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono do INVENTARIANTE, para retirar dos autos o Formal de Partilha expedido, instruí-lo e requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0001701-22.2010.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Assunto: Crimes Contra a Flora

Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia

Adv(s): Promotor de Justiça

Infrator: Humberto Waltemir Gonçalves Guimarães

Adv(s): Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono do INFRATOR, da r. SENTENÇA de fl. 85 dos autos, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc. RELATÓRIO dispensado, nos termos do art. 81, §3º da Lei 9.099/95. Compulsando os autos, vislumbro que o infrator cumpriu integralmente a pena imposta, constantes do termo de fl. 27, conforme comprovação à fl. 28/30 e 55 e 80. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade à fl. 59. Em face do exposto, é direito que acolhe o infrator ver extinta sua punibilidade, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HUMBERTO WALTERMIR GONÇALVES GUIMARÃES. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da prestação de contas pela entidade beneficiada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito".

Proc.: [0002601-05.2010.8.22.0013](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 0002601-05.2010.8.22.0013

Classe: Embargos de terceiro (Cível)

Assunto: Dívida Ativa

Embargante: Adriana Alves da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Embargados: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e M. P. da Silva Alimentícios ME

FINALIDADE: CITAÇÃO de M. P. da Silva Alimentícios ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.160.063/0001-63, por sua representante legal, Sra. Márcia Perez da Silva, brasileira, casada, empresária, portadora da CI/RG 8.814.823-1 SSP-PR e inscrita no CPF/MF sob nº 260.676.332-72, atualmente em lugar incerto, para tomar conhecimento dos presentes embargos e da medida liminar concedida, qual seja "a manutenção na posse da embargante do imóvel denominado Lote 08 da quadra 34 do Setor "C", da planta geral do Município de Cerejeiras", podendo, em querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do final do prazo de publicação deste Edital.

ADVERTÊNCIA: Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Cerejeiras-RO, 07/02/2011.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283. .

Proc.: [0003593-63.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. V. S. P.

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Executado: M. P. F.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de prestação alimentícia na qual a parte exequente se manifestou noticiando o pagamento do débito executado, requerendo a extinção do feito (fls. 31/32). Ante o exposto, declaro extinto o processo pela

satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o executado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor executado nos autos. Custas processuais dispensadas em razão de que a prestação mensal dos alimentos não ultrapassa dois salários mínimos (art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 301/90). Expeça-se alvará conforme o requerido à fl. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0005355-51.2009.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldejone Cunha Souza

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Jornal Folha de Vilhena - L. O. Gráfica e Editora Ltda., Osias Labajos Garate, Tânia Cristina Mathias, Wilmer Garcia Borges

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido à fl. 116, findo o qual, deverá a parte exequente se manifestar, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, independente de nova intimação. Intime-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000578-52.2011.8.22.0013

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: Sidnei Lourenço do Carmo

Advogado: Elaine Moreira do Carmo (MT 8.946)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 Designo audiência de justificação para o dia 24/03/2011, às 11h30min. Cite-se o Município de Cerejeiras, na pessoa de seu Procurador, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Objetivando resguardar eventual direito de terceiros, determino que seja diligenciado junto ao imóveis que se pretende justificar a posse, certificando-se sobre quem o ocupa, bem como informando ao eventual ocupante sobre a existência deste processo. Intimem-se. Corrijam-se as anotações necessárias quanto ao pólo passivo da demanda. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001903-96.2010.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Antônio Roberto de Souza

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Antônio Roberto de Souza, designo audiência de justificação para o dia 08/02/2011, às 08:30 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário urgentemente para condução do apenado.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000054-92.2010.8.22.0012

Autos: Ação Penal n. 0000054-92.2010.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): João Batista de Lima Velozo

Advogados: VALMIR BURDZ OAB/RO 2086 E LEANDRO

AUGUSTO DA SILVA OAB/RO N. 3392

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar comprovante de que cientificou o Denunciado (Pronunciado), da renúncia deles.

(a) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

Escrivã Criminal

Proc.: 0004446-46.2008.8.22.0012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0004446-46.2008.8.22.0012

Classe: Ação Penal

Artigo : 155, caput, do Código Penal.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apenado: JOSIMAR CRAVIQUIOLE D'ÁVILA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da Certidão de Nascimento nº 10.637, lavrada às folhas 080-verso, do Livro nº A-026, do Cartório de Registro Civil do município de Colorado do Oeste-RO, filho de Ernandes Pacifico D'Ávila e de Maria de Fátima Craviquiole, nascido em Colorado do Oeste-RO, em 08/08/1987, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Raphelson Karen Alves Pereira - OAB/RO nº 4280 (Defensor Público).

FINALIDADE: Intimação do Apenado Josimar Craviquiole D'Ávila, acima qualificado, para pagar, em dez dias, a pena de multa de quinze dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo o dia-multa, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), que lhe foi imposta nos Autos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

(a) Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Vera Lucia Brasil da Cruz Santana

Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0000029-45.2011.8.22.0012](#)

Ação: Guarda

Requerente: João Ricardo Ferro, Carmosina Gomes Vieira

Advogado: Valmir Junior Rodrigues Fornazari

Requerido: Andréia Pereira Cavalcante

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias.

Ref.

AUTOS 0000029-45.2011.8.22.0012

CLASSE Guarda

REQUERENTE João Ricardo Ferro e outros

ADVOGADO Def. Público

REQUERIDA Andréia Pereira Cavalcante brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido

ADVOGADO Não informado

FINALIDADE:

01-CITAR: parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra si imposta.

02-INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

03-DESPACHO: "1 Recebo a ação. Defiro a gratuidade. 2 Cite-se a requerida, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar o pedido, devendo constar no mesmo as advertências de praxe. Acaso não responda ao chamado judicial, desde já nomeio a DPE curadora da mesma, devendo ser intimada para exercício do munus. 3 Concedo a guarda provisória do menor aos requerentes por seis (06) meses. Lavre-se o Termo respectivo, intimando-os para assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. 4 Intime-se a assistente social para que proceda ao estudo do caso e a apresentar RELATÓRIO no prazo de 30 (trinta) dias. 5 Com o RELATÓRIO e após o prazo da contestação, ao Ministério Público e voltem conclusos. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de janeiro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - Cep: 78.996-000, Fone (069) 341-3021 ou 341-3022 Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta
AUTENTICAÇÃO Certifico ser autêntica a assinatura do da Doutora Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO Colorado do Oeste 24 de Janeiro de 2011 GERALDA MARTA S. G. CARDOSO Escrivã Substituta

Proc.: [0000089-18.2011.8.22.0012](#)

Ação: Guarda

Requerente: Ana Maria Borges da Silva

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova.. (OAB/RO 369-B)

Requerido: Guilherme Luiz Cordeiro

Advogado: Advogado Não Informado

R. DESPACHO de fls. 28: Acolho a competência. Defiro a gratuidade. 2 - Cite-se a parte requerida, para contestar o pedido no prazo legal, devendo constar no mandado as advertências de praxe. 3 - Dê-se vista ao Serviço Social para que proceda ao estudo social do caso e a apresentar RELATÓRIO no prazo de 20 (vinte) dias. 4 - Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, já que a autora não logrou demonstrar de plano a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado

receio de dano. 5 - Após a juntada aos autos do estudo social e transcorrido o prazo da contestação, ao Ministério Público e voltem conclusos. Ciência à parte autora. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de janeiro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta .

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura Rua Humaitá, n. 3879
Colorado do Oeste-RO

Proc.: [0002459-04.2010.8.22.0012](#) - 1ª Publicação.

Ação: Interdição

Interditante: Almerinda Pereira Rocha

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Interditado: Ismael Marcelino da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

Ref.

AUTOS 0002459.04.2010.8.22.0012

CLASSE Interdição

INTERDITANTE Almerinda Pereira Rocha

INTERDITANDO Ismael Marcelino da Rocha

FINALIDADE:

Para conhecimento Público da R. SENTENÇA que nomeou ALMERINDA PEREIRA ROCHA, brasileira, portadora do RG 709.610 SSP/RO e CPF nº 651.013.831-04, residente na Rua Tupinambás, 2784 em Colorado do Oeste-RO, para exercer a função de CURADORA do interditado ISMAEL MARCELINO DA ROCHA, brasileiro, nascido em 07/08/1965, Assento de Nascimento nº 0648160155 1986 1 00002 110 0001639 96, filho de José Rocha e Almerinda Pereira Rocha, residente no mesmo endereço do autor conforme Tópico final a seguir transcrito: Almerinda Pereira Rocha, devidamente qualificado(a) nestes Autos, requereu a interdição de Ismael Marcelino da Rocha, igualmente qualificado, aduzindo que o interditando é seu filho e não tem condições de conduzir a própria vida, pois sofre de doença mental que o incapacita. Juntou documentos. Realizado estudo social que funcionou com inspeção do juízo, colheu-se as impressões do interditando, conforme RELATÓRIO retro. Dispensada a realização de perícia médica, tendo em vista a recém realizada no incidente de insanidade mental junto ao juízo criminal desta comarca. A seguir, o Ministério Público manifestou-se. É o RELATÓRIO. Decido. Pelos elementos constantes dos autos, prescindindo de outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, pelo que consta dos autos concluiu-se que é portador de incapacidade mental (esquizofrenia), impressão que se pôde colher através do estudo social e do laudo médico-psiquiátrico produzido no incidente de insanidade mental (fls. 12/14), concluiu-se, portanto, ser o interditando desprovido de capacidade de fato, não tendo o necessário discernimento

para a prática dos atos da vida civil. A realização da perícia médica juntada neste feito confirma o que se apurou nos Autos, e todo este conjunto probatório enseja o convencimento deste Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Ressalto, por fim, a necessidade de aplicação imediata do disposto no artigo 1777 do Código Civil Brasileiro, cujo texto dispõe sobre a inaptidão do convívio doméstico, o que se comprova através das constantes ocorrências policiais envolvendo o interditando, gerando risco à seus genitores, que já são idosos, e a terceiros que, porventura, residam no mesmo núcleo. Observa-se que, quando retornou do pequeno tratamento a que foi submetido recentemente, na cidade de Porto Velho, seu comportamento foi descrito como "melhor", vindo a piorar diante da resistência apresentada na ingestão dos medicamentos que compunham o tratamento. Desta forma, determino que o poder público municipal promova o encaminhamento do sr. Ismael Marcelino da Rocha, novamente, ao Hospital de Base, em Porto Velho, em sua ala psiquiátrica, ressaltando que fica REQUISITADA A VAGA, e que o diretor da unidade deverá prestar informações acerca do tratamento, bimestralmente, pelo prazo de 06 meses, não devendo o interditando ser "liberado" sob qualquer argumento, que não por DECISÃO judicial, fato que deverá ser ressaltado. Fixo o prazo de 05 dias para que o município promova seu recambiamento à Porto Velho. Neste prazo, deverá ser expedido o ofício requisitório ao Hospital de Base, referente à vaga, possibilitando maior facilidade no encaminhamento do paciente. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de Ismael Marcelino da Rocha, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do mesmo Códex, nomeio-lhe Curador o requerente. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Como consequência da DECISÃO, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se, com as baixas de estilo. Reitero, por fim, a necessidade de aplicação imediata do disposto no artigo 1777 do Código Civil Brasileiro, cujo texto dispõe sobre a inaptidão do convívio doméstico, o que se comprova através das constantes ocorrências policiais envolvendo o interditando, gerando risco à seus genitores, que já são idosos, e a terceiros que, porventura, residam no mesmo núcleo. Observa-se que, quando retornou do pequeno tratamento a que foi submetido recentemente, na cidade de Porto Velho, seu comportamento foi descrito como "melhor", vindo a piorar diante da resistência apresentada na ingestão dos medicamentos que compunham o tratamento. Desta forma, determino que o poder público municipal promova o encaminhamento do sr. Ismael Marcelino da Rocha, novamente, ao Hospital de Base, em Porto Velho, em sua ala psiquiátrica, ressaltando que fica REQUISITADA A VAGA, e que o diretor da unidade deverá prestar informações acerca do tratamento, bimestralmente, pelo prazo de 06 meses, não devendo o interditando ser "liberado" sob qualquer argumento, que não por DECISÃO judicial, fato que deverá ser ressaltado, tudo sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), inclusive por

descumprimento parcial. Fixo o prazo de 05 dias para que o município promova seu recambiamento à Porto Velho, devendo ser intimada os secretários de saúde e ação social para, em caso de desobediência, esclarecer que, além do procedimento criminal adequado, incidirá multa diária e individual sobre si, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, para cada um. Neste prazo, deverá ser expedido o ofício requisitório ao Hospital de Base, referente à vaga, possibilitando maior facilidade no encaminhamento do paciente. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito-----
-----OBS: Este edital, deverá ser publicado três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: Forum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - Cep: 76993, Fone (069) 341-3021 ou 341-3022 Colorado do Oeste 14 Janeiro de 2011 Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito
Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. Dr. Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca. Geralda Marta de S. G. Cardoso Escrivã Substituta

Proc.: [0002675-62.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6.817)

Executado: Mansuedo Lopes Barbosa

Advogado: Valmir Burdz.. (RO 2086)

R. DESPACHO de fls. 60: O senhor Oficial de Justiça, Luiz Antônio, suscitou dúvida ao tentar efetuar uma penhora nos autos, pois lhe foi informado, pelo executado, que o imóvel que se pretendia penhorar fora vendido a terceiro. Para comprovar o alegado juntou aos autos Termo de Compromisso de compra e venda de fls. 52/53, datado de 23/06/2003. Vê-se, portanto, que o imóvel não mais pertence ao executado e, por isso, não deve ser penhorado, a fim de se evitar possível embargo de terceiro. Manifeste-se a parte credora, em cinco dias. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta .

Proc.: [0001508-10.2010.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos

Advogado: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Embargado: Geraldo Francisco dos Santos

Advogado: Rafaela Geiciani Messias Batistute (PR 49466), Jossan Batistute (PR 33292)

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Embargante) para no prazo de cinco dias, retirar Carta Precatória acostada na contra capa dos autos, comprovando no prazo de 15 dias, sua distribuição junto ao Juízo de Colorado-RO.

Proc.: [0002636-65.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujain.. (RO 145)

Executado: Colorado Couros da Amazônia Ltda / Curtume Couros da Amazônia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente), para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, nos termos do Art. 124, XI, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0002623-66.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Zaqueu Nougain.. (RO 145)

Executado:Casa do Produtor Produtos Veterinários Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente), para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, nos termos do Art. 124, XI, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0002630-58.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Zaqueu Nougain.. (RO 145)

Executado:Bilac & Borges Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente), para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, nos termos do Art. 124, XI, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0002634-95.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Zaqueu Nougain.. (RO 145)

Executado:J. J. da Silva Venturelle-ME

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente), para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, nos termos do Art. 124, XI, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0015146-81.2008.8.22.0012](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Combustível Saara Ltda

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Executado:Zambone & Cia Ltda, Reginaldo Zambone, Cleuza Aparecida Ferreira Zambone

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392),

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente), para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, nos termos do Art. 124, XI, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0001691-78.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Bordiga & Rebelatto Ltda.

Advogado:Simoni Rocha.. (RO 2966)

Executado:Dimas Coelho Pinto

Advogado:Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147), Vanilda Sapata Jordão

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente), para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, nos termos do Art. 124, XI, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0000784-06.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia - Crea

Advogado:Anderson de Moura e Silva (OABRO 2819)

Executado:Paulo Cezar Mourão

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente), para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, nos termos do Art. 124, XI, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0025702-11.2009.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Colcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)

Executado:R. Dutra dos Santos & Cia. Ltda.

Advogado: Defensoria (fls.92).

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente), para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, nos termos do Art. 124, XI, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0012956-14.2009.8.22.0012](#)

Ação:Alvará Judicial

Autor:Maria Aparecida Silva, Fabiana Carla da Silva

Advogado:Eduarda Almeida (RO 1.581), Valmir Burdz.. (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente), para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, nos termos do Art. 130, das Diretrizes Gerais do TJ-RO, sob pena de extinção. (fls.108).

Proc.: [0001354-89.2010.8.22.0012](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:H. A. da S. C.

Advogado:Simoni Rocha.. (RO 2966)

Requerido:M. S. C.

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz.. (RO 2086)

R. DESPACHO de fls. 207: Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 190/206, pois resta precluso o direito de juntada. Somente é possível a juntada de novos documentos, após o DESPACHO saneador, quando houver referência a fatos novos, o que não ocorre no caso em tela. Após o desentranhamento devolvam-se os documentos ao Advogado signatário da petição. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta.

Proc.: [0013299-78.2007.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Leandro Cândido Souza

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (RO 1223)

Executado:J. F. Topografia Ltda., João Cardoso Filho

Advogado: Não Informado .

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente) para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, nos termos do Art. 124, XI, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0013920-80.2004.8.22.0012](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Juzaia Maia da Silva

Advogado:Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha.. (RO 93-A)

Executado:Unibanco Companhia de Capitalização

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente) para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, nos termos do Art. 130 das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0037926-54.2004.8.22.0012](#) - RETRANSMITIDO.

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:G. M.

Advogado:Antônio de Alencar Souza.. (J dni), José Eudes Alves Pereira.. (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:E. C. do C. M.

Advogado:Viriato Faleiros Barbosa.. (OAB/RO 147), Valmir Junior Rodrigues Fornazari - (Defensores Públicos)

DESPACHO de fls. 279: Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA de ilíquida. A parte ré ingressou com pedido de liquidação de SENTENÇA por arbitramento prevista no art. 475-C, do CPC. Antes de nomear perito, medida esta que ensejará custos para as partes, defiro o pedido de fl. 265. Intime-se o autor para que junte aos autos as notas fiscais referentes as vendas do cacau plantado descrito nos autos, ou outro documento obtido com os lucros do mesmo, no prazo de dez dias, sob pena de incidir nas sanções do art. 359, II, do CPC. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de janeiro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc.: [0002702-45.2010.8.22.0012](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Aparício Ribeiro Mendes Filho

Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2.650)

Embargado:C. J. Sperotto & Cia Ltda-ME

Advogado:Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

FINALIDADE: Intimar as partes acima nominadas por seus Procuradores, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo preclusivo de cinco (05) dias.

Proc.: [0000003-81.2010.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ultralar Móveis Ltda

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Tereza da Silva de Jesus

Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Requerente) para no prazo de cinco dias, retirar carta de SENTENÇA que se encontra acostada na contra capa dos autos.

Proc.: [0000308-65.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M. M. Varejão da Economia Ltda - ME

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Lúcia Helena Rodrigues Pinto de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente) para no prazo de cinco dias, retirar os cheques conforme termo de desentranhamento acostado na contra capa dos autos.

Proc.: [0002769-10.2010.8.22.0012](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Leandro Márcio Pedot.. (RO 2022)

Executado:Edemilson Segantini

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente) para no prazo de cinco dias, manifestar diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls. 13, nos termos do Art. 124, XVII das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Certidão de fls. 13: informando que deixou de proceder com os atos de constrição, em razão de consultas junto ao Idaron,

Detram, Prefeitura, e nada foi localizado, passando a descrever bens que guarnecem sua residência: uma cadeira de área em madeira e lona, uma mesinha de área em madeira, uma mesa em madeira, 06 banquetas em madeira, um armário de cozinha em madeira, com nove portas e quatro gavetas, um refrigerador frost free 410, um fogão de seis bocas, um tanquinho, um jogo de sofá c/ dois lugares, uma estante grande, uma tv LG32, plasma, um DVD CCE, um aparelho de som 3x1-CCE, uma antena parabólica com receptor tecsats, uma cama de casal em madeira c colchão, um guarda roupas em madeira com cinco portas e 3 maleiro, uma penteadeira em madeira com seis gavetas.....)

Proc.: [0002616-74.2010.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edenilson de Souza

Advogado:Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Requerente) para no prazo de cinco dias, especificar provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: [0000073-64.2011.8.22.0012](#)

Ação:Interdição

Interditante:Maria Gomes de Souza

Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2.650)

Interditado:Orestes de Souza Dias

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO de fls. 10: Recebo a ação. Defiro a gratuidade. Nomeio curador provisório ao interditando, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a requerente, posto a comprovação de que se inclui no rol do art. 1177, do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela, nos termos do art. 1775 e §§ do CC. Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso. Cite-se a parte requerida na forma do artigo 1.181 do CPC, com todas as advertências legais. Designo interrogatório para o dia 16/02/2011 às 09 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se o MP. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de janeiro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0000417-57.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Serafina Schulz Possimoser

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos etc. ...Defiro por ora a justiça gratuita. Indefiro por ora a liminar pleiteada, já que, de plano não vislumbro a plausibilidade

do direito invocado.Cite-se com as advertências legais.Expeça-se o necessário.IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000554-39.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo dos Santos

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc. ...Antes de apreciar o pedido liminar para concessão do Benefício Assistencial é mister a realização de Estudo Social, já que o primeiro requisito está preenchido.Assim, determino Estudo Social, devendo ser respondidos os quesitos do requerido os quais estão depositados em cartório.Intime-se. Com a chegada, concluso para apreciação da liminar.Cite-se com as advertências legais.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0037453-75.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado:Josuel Muller de Moizes

DESPACHO:

Vistos, etc. ...Fls. 72, defiro a suspensão por apenas 30 dias, ou seja, até 04 de fevereiro de 2011.Caso requerido pelas partes, o processo poderá voltar a seguir seu curso normal a qualquer momento. Após este prazo, manifeste-se o Exequente. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0037798-70.2009.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ferrominas Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OABRO 2048)

Requerido:Rondonorte Com de Materias para Construções Ltda - ME

DESPACHO:

Vistos, etc. ...Como as partes se compuseram, fixando prazo para cumprimento da obrigação, suspendo o feito até 15 (quinze) de abril de 2011, nos termos do artigo 792 do CPC. Caso requerido pelas partes, o processo poderá voltar a seguir seu curso normal a qualquer momento. Após este prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da extinção ou prosseguimento. Verifico que foi estipulado multa para o caso de descumprimento da obrigação, sob o percentual de 30% do valor do acordo, destarte, por considerar o percentual exacerbado, nos termos do artigo 413 do Código Civil, reduzo a multa estabelecida no contrato ao percentual de 10% sobre o valor do acordo. I.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000515-42.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kauan Mariano Rodrigues, Sabrina Mariano Roldan

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Diogo Rogério da Rocha

Moletta (SSP/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos etc. ...Defiro por ora a justiça gratuita.Apreciarei a liminar após a cognição, já que , de plano não vislumbro a plausabilidade do direito invocado.Cite-se com as advertências legais.Expeça-se o necessário.IC.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000518-94.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Krause Paulossi

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos etc. ...Defiro por ora a justiça gratuita.Cite-se com as advertências legais.Expeça-se o necessário.IC.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000521-49.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Rocha

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos etc. ...Defiro por ora a justiça gratuita.Apreciarei a liminar após a cognição, já que , de plano não vislumbro a plausabilidade do direito invocado.Cite-se com as advertências legais.Expeça-se o necessário.IC.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000525-86.2011.8.22.0008](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Bfb Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Eliana Yara Melhorança Caldeira

DECISÃO:

O esbulho restou comprovada nos autos, a teor do disposto nos incisos II e III do artigo 927 do Código de Ritos.Por estes motivos defiro a liminar pleiteada.Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

Proc.: [0000536-18.2011.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:H. M. L.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:A. G. L.

DESPACHO:

Vistos, etc. ...Intime-se a Autora para emendar a inicial, no tocante ao rito pretendido e o pedido.Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000561-31.2011.8.22.0008](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Volkswagen Sa, Wantuil Braun & Cia Ltda - ME (Bemac Mat. p/ Construção)

Advogado:Ana Catiucia Lins de Almeida (MT 10126)

DECISÃO:

1. Documentalmente comprovados o contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária e também a mora (fls. 25/27), defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da parte requerente. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios ;

Proc.: [0001532-50.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A - Espigão do Oeste

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 26.66)

Executado:Jefferson Maximiano Maccarini

SENTENÇA:

Vistos, etc. ..Primeiramente, desentranhe-se o documento de fls. 30, pois o mesmo não pertence a este processo. Com fundamento no art. 794, II, do Código Processo Civil, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo noticiado às fls. 32/33 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Defiro a suspensão requerida até 15 (quinze) de abril de 2011, nos termos do artigo 792 do CPC.Caso requerido pelas partes, o processo poderá voltar a seguir seu curso normal a qualquer momento. Decorrido tal prazo, manifeste-se o Exequente.P.R.I.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001537-72.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. R. da S. S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executado:E. M. dos S.

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

SENTENÇA:

Vistos, etc. ..Houve pagamento (folhas 54). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Expeça-se alvará, se for o caso, bem como se houver penhora libere-a.Sem custas.P. R. I.C.Independente de trânsito, após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002697-35.2010.8.22.0008](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:B. A. S. H.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:N. M. de M. G. A. H.

DESPACHO:

Vistos, etc. ..Como o genitor da Requerente compareceu aos autos, fls. 37/38, excepcionalmente designo audiência conciliatória com as partes litigantes e o genitor Valdemir Hoffman, o qual deverá ser intimado através do advogado constituído, ante a ausência de endereço certo para intimação. Audiência dia 15 (quinze) de março de 2011, às 10h:00min. Intime-se. Ciência ao M.P. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004106-46.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. G. dos S.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:L. dos S.

SENTENÇA:

Vistos, etc. ..Houve pagamento (folhas 14). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Expeça-se alvará, se for o caso, bem como se houver penhora libere-a.Sem custas.P. R. I.C.Independente de trânsito, após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001323-81.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Aline Correa de Freitas (RO 2161)

Requerido:Aparecido Bernardes

SENTENÇA:

Vistos, etc. ..Com fundamento no art. 794, II, do Código Processo Civil, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo noticiado às fls. 23/24 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do artigo 792 do CPC defiro a suspensão requerida até 30 de junho de 2011. Decorrido tal prazo, manifeste-se a Exequente.P.R.I.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000104-96.2011.8.22.0008](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

Embargante:Nilza Wolfram Schulz

Advogado:Denir Borges Tomio (RO 3.983), Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782)

Embargado:Panda Industria e Comercio de Madeiras LTDA

DESPACHO:

Vistos, etc. ..Cumpra-se o despacho de fls. 10.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002698-20.2010.8.22.0008](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. B. de S. da S.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:Z. da S. (.)

SENTENÇA:

Vistos, etc. ..Considerando o contido no documento de fls. 30 destes autos, e o parecer do Ministério Público de folhas 31-vº, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie o Banco do Brasil solicitando a abertura de conta em nome da representante da menor. Sem custas.P. R. I. Ciência ao MP.Nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000462-61.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Waldely Soares dos Santos

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Requerido:Brasil Telecom S.a.

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2011, às 11:00 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado.

Proc.: 0000504-13.2011.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Joel Luiz da Fonseca

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Eliete Galan

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2011, às 08:00 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado.

Proc.: 0035965-85.2007.8.22.0008

Ação:Indenização

Requerente:Anderson Vicente de Oliveira, Cláudia Fernandes de Matos

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro, Jesus C. Tabares Blanco

Advogado:Procurador do Município de Espigão do Oeste Ro , Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Vistos, etc. ..Digam as partes e concluso para SENTENÇA. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0053168-26.2008.8.22.0008

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:S. V. P. da S.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:A. R. da S.

SENTENÇA:

Vistos, etc. ..Suzany Vitória Pereira da Silva, devidamente qualificada nos autos e representada pela genitora Regina Silva Pereira, propôs ação de Execução de Alimentos em face de Alexandro Rodrigues da Silva. Após várias tentativas frustradas de citação, a patrona da Requerente peticionou às fls. 48 dos autos requerendo a extinção e o arquivamento do feito, por desistência, ante a impossibilidade de localização do Requerido.Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas.Após as anotações necessárias, archive-se.P. R. I.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003726-23.2010.8.22.0008

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

Executado:José Francisco de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

1ª Vara

Área: Cível

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: José Francisco de Souza, portador do CPF nº 113.661.332-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003726-23.2010.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Estadual

Executado: José Francisco de Souza

Valor da Dívida: R\$ 918,97 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)

Finalidade: CITAÇÃO do executado acima indicado, para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Espigão do Oeste-RO, 7 de Fevereiro de 2011.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

(a) Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0028600-43.2008.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Colégio Avance Sistema de Ensino S/C-Ltda

Advogado:Crisciane Mari Salvi Santos (RO 3869), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido:Nivaldo Cardoso de Souza

SENTENÇA:

Vistos, etc. ..Colégio Avance Sistema de Ensino S/C - Ltda, devidamente qualificado nos autos, propôs Execução de título judicial em face de Nivaldo Cardoso de Souza. Às fls. 56 dos autos a patrona da Exequente requereu a extinção e o arquivamento do feito, por desistência, ante a impossibilidade de localização de bens do executado passíveis de penhora, bem como, pela falta de endereço do Executado.Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Nesta data procedi o desbloqueio do veículo de fls. 51.Sem outras custas.Após as anotações necessárias, archive-se.P. R. I.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0038507-08.2009.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Auto Posto Pacarana Ltda Me

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido:Vanderson de Vasconcelos

DESPACHO:

Vistos, etc. ..Informe o número do Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) do Executado para fins de penhora on line e renajud. C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001396-53.2010.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centermaq Peças Para Tratores Ltda-me

Advogado:Marcelo Vendrusculo (304B)

Executado:Cléris Schultz

DESPACHO:

Vistos, etc. ..A Lei 9.99/95, não prevê a suspensão da Execução. Ao contrário, o § 4º do art. 53, dispõe que não encontrado o devedor, ou inexistindo bens penhoráveis, como é a hipótese dos autos o processo será imediatamente extinto, devolvendo -se os documentos ao autor . Visou o legislador manter a celeridade do processo no Juizado Especial Cível.Assim, indefiro o pedido de fls. 27, informe o endereço sob pena de arquivamento do feito.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002488-66.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vitório Butske

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc. Homologação de AcordoConsiderando o contido no documento de fls.61/63, bem como à anuência de fls. 64, dos autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência,JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se a requerida para que implante o benefício.Requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II). Expeça-se o necessário.Sem custas.P.R.I.Nada mais pendente, archive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004152-35.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:T. V. C Berguette - ME (Ópera)

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Executado:Jucimara Melo Sales

DESPACHO:

Vistos, etc. ..Aguarde-se a juntada do acordo extrajudicial.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000522-34.2011.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Pedro Moraes Alves

Advogado:Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Executado:Credicard S/a Administradora de Cartões de Crédito

DESPACHO:

Vistos, etc. ..Cite-se o executado para cumprir a obrigação do título judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Expeça-se o necessário.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003709-21.2009.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Orli Vicente

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado:Luis José da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc. Defiro fls.25 .Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos, inclusive da penhora de fls. 24.P.R.I.C.Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003043-83.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Sebastião Coelho

Requerido:Brasil Telecom S.a.

Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2.390), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DESPACHO:

Vistos, etc. ..Considerando a manifestação de fls. 100, diga o autor.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003521-91.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Marli Terezinha da Silva

Advogado:Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Requerido:Sandro Guimarães da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc. ..Defiro fls. 19.Considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os necessário levantamentos.Sem custas.CANCELO AUDIÊNCIA DESIGNADA.P.R.I.C.Transitada em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004145-43.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Maria de Fátima Russin, Lauriane Russin

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido:Gilmar de Souza, Valter Silveira

DESPACHO:

Vistos, etc. ..Tendo em vista a juntada do laudo de vistoria às fls. 20, manifeste a autora .C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004673-77.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Inês Clair Schultz

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Integração Comércio e Transporte Rodoviário Ltda

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda da inicial.Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2011, às 08:45 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado.

Proc.: [0004244-13.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lojas Rainha Comércio do Vestuário Ltda - ME

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado:Ilza de Souza, Marcelo Souza

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda da inicial. Retifique o pólo passivo da demanda.Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2011, às 08:30 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado.

2º CARTÓRIO**2º Cartório**Proc.: **0000590-18.2010.8.22.0008**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Cezar Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss:

INTIMAR o advogado da parte requerida para a Perícia Médica, a ocorrer a 07/02/2011, às 12 horas, no Posto de Saúde da cidade de Primavera de Rondônia, com o ortopedista Dr. Raimundo, - nos autos supra referidos. Bem como de que os Quesitos deverão ser repassados pelo Requerente ao Perito, no ato da Perícia, sendo ao mesmo lembrado que tem o prazo de 30 (trinta) dias a partir da Perícia para apresentar o Laudo Pericial neste Juízo. Outrossim deverá ser lembrado ao Perito o Quesito deste Juízo, qual seja: "Se o Requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual". OBSERVAÇÃO: Para o ato da perícia, - além dos quesitos deverão ser levados, em mãos pelo requerente: Encaminhamento com Formulário específico da Rede Pública para cada especialidade, o Cartão do SUS, comprovante de residência, e ainda RG e CPF.

Proc.: **0009080-63.2009.8.22.0008**

Órgão emitente: 2ª Vara

de Espigão do Oeste, RO

04 de fevereiro de 2011

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Processo: 0009080-63.2009.8.22.0008

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Crimes Contra a Vida

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO-RO

Parte Ré: FABRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) FABRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, - brasileiro, amasiado, serviços gerais, filho de Nelson Lima dos Santos e de Lindalva Rodrigues dos Santos, nascido a 08/12/1988, natural de Espigão do Oeste, RO, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, - INTIMANDO-O(S) para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação e Intimação, responda(m) os termos da presente Denúncia (acusação), por escrito e através de advogado(a), nos termos do artigo 396 da nova Lei de nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, INTIMAÇÃO, ainda, do teor da denúncia de Fls. 03 a 05, do MP, que transcrevo abaixo:

"...No dia 07/02/2009, ... no interior da Danceteria "Wiskinão", situado à Rua da Matriz, 2503, Bairro Centro, em Espigão do Oeste, RO, o denunciado FABRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, agindo com vontade de matar, utilizando uma faca, desferiu 03 (três) golpes contra Reinaldo Pereira da Silva, causando-lhe sérias lesões, que só não foram a causa de sua morte por circunstâncias alheias a sua vontade, já que a vítima recebeu pronto socorro e atendimento médico. Sabe-se que na data, hora e local dos fatos, denunciado e vítima, por inimizade recíproca, envolveram-se em uma briga, quando, no auge da luta corporal, o infrator FABRÍCIO apossou-se de uma faca escondida em seu sapato e esfaqueou a vítima uma vez no abdômen e duas vezes no braço, o que fez com intenção de matá-la. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia FABRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, como incurso nas

sanções penais do artigo 121, "caput", c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, razão pela qual requer a instauração da ação penal pública, seguindo-se o rito especial do Tribunal do júri, citando-se o(s) denunciado(s) para responder(em) à(s) acusação(ões), rejeitando-se eventual defesa prévia, designando-se audiência de instrução, para, ao final, pronunciar o(s) réu(s) ao Tribunal do Júri, que deverá julgar procedente a pretensão punitiva do Estado..."

SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1.954, Espigão do Oeste - CEP 76974-000 - Fone: (0XX69) 3481-2279.

Proc.: **0004364-56.2010.8.22.0008**

Órgão emitente: 2ª Vara

de Espigão do Oeste, RO

04 de fevereiro de 2011

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Processo: 0004364-56.2010.8.22.0008

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Furto

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO-RO

Parte Ré: ANDREI CRISTIANO PRUDÊNCIO OLIVEIRA E OUTROS

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) ANDREI CRISTIANO PRUDÊNCIO OLIVEIRA, - brasileiro, amasiado, filho de João Prudêncio de Oliveira e de Édina dos Santos Oliveira, nascido a 23/06/1978, natural de Terra Roxa, PR; e ainda JOÃO PRUDÊNCIO OLIVEIRA, - brasileiro, casado, motorista, filho de José Prudêncio de Oliveira e de Maria Prudêncio de Oliveira, nascido a 08/03/1953, natural de Jandaia do Sul, PR, - ambos residentes e domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, - INTIMANDO-O(S) para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação e Intimação, responda(m) os termos da presente Denúncia (acusação), por escrito e através de advogado(a), nos termos do artigo 396 da nova Lei de nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, INTIMAÇÃO, ainda, do teor da denúncia de Fls. 05 a 06, do MP, que transcrevo abaixo:

"...Em dia e hora não especificados nos autos, sabendo-se apenas que tais fatos ocorreram entre os meses de janeiro e setembro de 2007, os denunciados LENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, ANDREI CRISTIANO PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA e JOÃO PRUDÊNCIO OLIVEIRA, unidos no mesmo propósito delituoso, ingressaram na Escola Municipal Bela União, localizada à Estrada Bela União, Km 04 nesta Comarca de Espigão do Oeste, RO, e de lá subtraíram para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, diversas tábuas de madeira, bens estes pertencentes ao Município de Espigão do Oeste. Segundo os autos, a instituição de ensino acima citada foi desativada em janeiro de 2007 (fls. 20), ficando sem vigilância. Aproveitando-se de tal circunstância, em dia não suficientemente esclarecido, sabendo-se apenas que entre a data da desativação da escola (em jan/2007) e a data em que a autoridade policial tomou conhecimento dos fatos (set/2007), os denunciados dirigiram-se até a escola desativada, e de lá retiraram diversas tábuas de madeira (algumas delas davam, inclusive, sustentação à obra), evadindo-se do local. Assim agindo, incorreram os denunciado(s) LENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, ANDREI CRISTIANO PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA e JOÃO PRUDÊNCIO OLIVEIRA, no crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, razão pela qual requer a

instauração da ação penal pública, seguindo-se o rito ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), citando-se o(s) denunciado(s) para responder(em) à(s) acusação(ões) (art. 396, CPP), rejeitando-se eventual defesa prévia (art. 397, CPP), designando-se audiência de instrução e julgamento, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado que levará à condenação do(s) acusado(s)..."

SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1.954, Espigão do Oeste - CEP 76974-000 - Fone: (0XX69) 3481-2279.

Proc.: [0013320-95.2009.8.22.0008](#)

Órgão emitente: 2ª Vara
de Espigão do Oeste, RO
04 de fevereiro de 2011

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Processo: 0013320-95.2009.8.22.0008

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Estelionato

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO-RO

Parte Ré: WALNIR SILVEIRA MARINHO JÚNIOR

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) WALNIR SILVEIRA MARINHO JÚNIOR, - vulgo "NENO", brasileiro, casado, filho de Walnir Silveira Marinho e de Lenir Ribas Pinheiro Marinho, nascido a 11/10/1984, natural de São Pedro Tobias, SC, residente(s) e domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, - INTIMANDO-O(S) para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação e Intimação, responda(m) os termos da presente Denúncia (acusação), por escrito e através de advogado(a), nos termos do artigo 396 da nova Lei de nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, INTIMAÇÃO, ainda, do teor da denúncia de Fls. 03 a 04, do MP, que transcrevo abaixo:

"... No dia 02.04.2009, na Linha Pacarana, km 01, Zona Rural, em Espigão do Oeste, o denunciado WALNIR SILVEIRA MARINHO JÚNIOR, vulgo "NENO", tentou obter para si vantagem ilícita de R\$ 4.626,63, em prejuízo da empresa 'Madeira Planalto', tentando induzi-la a erro, mediante fraude, consistindo de uso de interposta pessoa para apresentar dois 'romaneios' falsos, um de R\$ 2.364,12 e outro de R\$ 2.262,51, no setor comercial da empresa vítima, com o intuito de receber o dinheiro, mas funcionários da empresa descobriram e na hora chamaram a polícia. Sabe-se que o agente cooptou Robson Santos da Rocha, sem revelar-lhe o falso, para que ele levasse os dois 'romaneios' falsos e recebesse junto a Madeira Paulista o dinheiro, já que inventou uma desculpa que o impossibilitava de fazê-lo diretamente. Pelo serviço prestado, Robson receberia comissão de R\$ 50,00. Chegando na empresa, funcionários desconfiaram da origem ilícita dos 'romaneios' e acionaram a polícia, que efetuou na prisão em flagrante do denunciado pouco tempo depois. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO denuncia WALNIR SILVEIRA MARINHO JÚNIOR como incurso(s) nas sanções do artigo 171, "caput", do Código Penal, razão pela qual requer a instauração da ação penal pública, seguindo-se o rito ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), citando-se o(s) denunciado(s) para responder(em) à(s) acusação(ões) (art. 396, CPP), rejeitando-se eventual defesa prévia (art. 397, CPP), designando-se audiência de instrução e julgamento, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado que levará à condenação do(s) acusado(s)..."

SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1.954, Espigão do Oeste - CEP 76974-000 - Fone: (0XX69) 3481-2279.

Proc.: [0004455-49.2010.8.22.0008](#)

Órgão emitente: 2ª Vara
de Espigão do Oeste, RO
07 de fevereiro de 2011

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Processo: 0004455-49.2010.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)

Assunto: Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO-RO

Parte Ré: CARLOS FLORÊNCIO DE MOURA NETO E OUTROS

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) CARLOS FLORÊNCIO DE MOURA NETO, - brasileiro, solteiro, comerciante, nascido a 05/04/1980, natural de Porto Velho, RO, RG-CI Nº 2276300-7- SSP/??, CPF-MF Nº 723.045.532-49; e ainda VANESSA CAMPOS DE LIMA, - brasileira, solteira, comerciante, nascido a 15/10/1980, natural de Pimenta Bueno, RO, RG-CINº 000911389 - SSP/RO, CPF-MF Nº 884.279.272-15, - ambos residente(s) e domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, - INTIMANDO-O(S) para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação e Intimação, responda(m) os termos da presente Denúncia (acusação), por escrito e através de advogado(a), nos termos do artigo 396 da nova Lei de nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, INTIMAÇÃO, ainda, do teor da denúncia de Fls. 04 a 06, do MP, que transcrevo abaixo:

"... No dia 23.10.08, na sede da empresa infratora, em Espigão do Oeste, os denunciados SORRISO INDÚSTRIACOMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA., CARLOS FLORÊNCIO DE SOUZA NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, ÁLVARO PEREIRA DE ARAÚJO e WILLIAN KLEMENS REIS, todos unidos pelo mesmo propósito delituoso, receberam 38,409m³ de madeiras em toras, de diversas essências, conforme auto de infração nº 646499, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Sabe-se que, no supracitado dia, equipes de fiscais do IBAMA, em operação móvel nesta cidade, flagrantearam na sede da empresa infratora um descarregamento de madeiras em toras sem nenhum documento, GF-3 ou Nota Fiscal, que acobertasse tais madeiras, razão pela qual fizeram a medição das toras e a devida autuação da empresa. Os denunciados CARLOS e VANESSA são sócios-proprietários da empresa infratora e consentiram com o delito. De outro lado, ALVARO e WILLIAN concorreram para o crime ambiental, pois são procuradores da empresa com poder de gerência (fls. 15/18), sendo que WILLIAN ainda assinou os autos de infração como responsável pela madeira. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO denuncia SORRISO INDÚSTRIACOMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA., CARLOS FLORÊNCIO DE SOUZA NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, ÁLVARO PEREIRA DE ARAÚJO e WILLIAN KLEMENS REIS, como incurso(s) nas sanções do artigo 46, parágrafo único, na forma do artigo 21 (pessoa jurídica), ambos da Lei Federal nº 9.605/1998, razão pela qual requer a instauração da ação penal pública, seguindo-se o rito sumaríssimo, citando-se o(s) denunciado(s) para audiência de instrução e julgamento, rejeitando-se eventual defesa preliminar e, em seguida, recebendo a denúncia, ouvindo-se as testemunhas arroladas

e outros próprio infrator, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado...”.

SEDE DO JUÍZO: Rua Vale Formoso, 1.954, Espigão do Oeste - CEP 76974-000 - Fone: (0XX69) 3481-2279.

Proc.: [0003472-50.2010.8.22.0008](#)

Órgão emitente: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO

07 de fevereiro de 2011

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Processo: 0003472-50.2010.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)

Assunto: Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Parte Ré: VANESSA CAMPOS DE LIMA.

Finalidade: CITAR o denunciado VANESSA CAMPOS DE LIMA, - brasileira, solteira, comerciante, RG 911.389 SSP/RO residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido,- para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação, responda os termos da infra transcrita Denúncia (acusação), por escrito e através de advogado(a), nos termos do artigo 396, § 2º, da nova Lei de nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, ficando ciente de que, não sendo apresentada defesa no prazo supra, ser-lhe-á nomeado Defensor Público:

DENÚNCIA: “Consta do incluso procedimento que, no dia 05 de junho de 2008, na Rua São Gabriel, s/n, nesta cidade, os denunciados SORRISO IND. COM. E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA (empresa), VANESSA (proprietária da empresa), e WILLIAN (mandatário e gerente da empresa) venderam madeira serrada sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, uma vez que havia divergência entre a madeira declarada no documento de origem florestal, nota fiscal e aquela efetivamente constatada na carga, bem como diferença a maior de madeira vendida e transportada sem a devida licença. A Guai Florestal e a Nota Fiscal foram emitidas pelo denunciado WILLIAN, cuja autorização para transporte e venda foi correspondente a 23,925 m³ de madeira serrada da espécie Maracatiara. Contudo, constatou-se outras essências de madeira na carga, sendo 13.500 m³ de Maracatiara, 4.005 m³ de Peroba Rosa, 1.687 m³ de Cedromara e 3.750 m³ de Orelha de Macaco. Ante o exposto, os denunciado s estão incursos no artigo 46, parágrafo único, c/c o art. 2º ambos da Lei 9.605/98, ao que o Ministério Público requer a instauração da ação penal, citando-se os denunciados para todos os seus termos,até final condenação, sob pena de revelia, ouvindo-se ainda as testemunhas arroladas, com as cominações de estilo...”.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1.954, Espigão do Oeste - CEP 76974-000 - Fone: (0XX69) 3481-2279.

Proc.: [0037770-05.2009.8.22.0008](#)

Órgão emitente: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO

07 de fevereiro de 2011

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Processo: 0037770-05.2009.8.22.0008

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO-RO

Parte Ré: DOMINGOS WERNER

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) DOMINGOS WERNER, - brasileiro, amasiado, serviços gerais, filho de Lili Elisabeth Werner, nascido a 09/09/1984, natural de Iguatemi, MS, residente(s) e domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, - INTIMANDO-O(S) para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação e Intimação, responda(m) os termos da presente Denúncia (acusação), por escrito e através de advogado(a), nos termos do artigo 396 da nova Lei de nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, INTIMAÇÃO, ainda, do teor da denúncia de Fls. 03 a 04, do MP, que transcrevo abaixo:

“...1º FATO No dia 22 de setembro de 2009, por volta das 20h, o denunciado DOMINGOS WERNER conduzia um caminhão, Fiat 130, ano 78, modelo 78, de cor vermelha e placa WE 0650, quando, na Linha JK, Km75, (aproximadamente 8 Km do distrito de Pacarana), nesta Comarca, deu causa a um acidente de trânsito, colidindo com o veículo Toyota, placa NBI 6154, no qual estavam sendo conduzidos alunos da Comunidade do Jiki para a escola do Pacarana, entre eles a vítima Jhamayka Eugenia Scraiber Gumz, causando nesta a s lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito fls. 37/38. Segundo restou apurado, as causas determinantes do acidente foram, primeiro, a imprudência do denunciado, já que conduzia um caminhão sem possuir habilitação ou permissão para dirigir tal veículo, e ainda, sua negligência, já que deixou de tomar todos os cuidados necessários antes de conduzir o veículo, especialmente no que concerne à manutenção do mesmo, uma vez que o caminhão estava com apenas um dos caminhões dianteiros funcionando, o que, além de impedir a visibilidade necessária para conduzir o veículo à noite com segurança, ainda dava a impressão aos veículos que vinham em sentido contrário, de que se tratava de uma motocicleta. Consta ainda dos autos, que o denunciado deixou de prestar socorro à vítima do acidente, mesmo sendo possível fazê-lo sem risco pessoal, já que fugiu do local depois da colisão com o ônibus escolar onde estava a vítima. 2º FATO No dia 22 de setembro de 2009, logo após a consumação do crime acima narrado, na linha JK, Km75, no sentido Pacarana para Espigão, no distrito de Pacarana, nesta cidade, o denunciado DOMINGOS WERNER continuou a conduzir o caminhão, Fiat 130, ano 78, modelo 78, de cor vermelha, placa WE 0650, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano, tanto que colidiu com outro veículo, desta vez com a viatura policial, Mitsubishi L-200, placa NDG 8201. Segundo restou apurado,depois do acidente narrado no “1º fato”, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para socorrer os feridos, sendo que no trajeto, acabou colidindo com o veículo do denunciado. As causas deste segundo acidente foram as mesmas do primeiro, já que o denunciado deixou de tomar todos os cuidados necessários antes de conduzir o veículo, especialmente no que concerne à manutenção do mesmo, uma vez que o caminhão estava com apenas um dos faróis dianteiros funcionando, o que, além de impedir a visibilidade necessária para conduzir o veículo à noite, ainda dava a impressão aos veículos que vinham em sentido contrário, de que se tratava de uma motocicleta. Assim agindo, incorreu o denunciado DOMINGOS WERNER no artigo 303, parágrafo único, c/c o inciso III, do parágrafo único do artigo 302, da Lei nº 9.503/97 (1º Fato) e também no artigo 309, da Lei nº nº 9.503/97, razão pela qual se oferece a presente denúncia,

requerendo, depois de recebida e autuada, seja o réu citado para todos os termos do processo, até julgamento final que o condene, ouvindo-se a s testemunhas a seguir arroladas, as quais deverão comparecer para deporem em juízo em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais....".
SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1.954, Espigão do Oeste - CEP 76974-000 - Fone: (0XX69) 3481-2279.

Proc.: 0029525-10.2006.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado:Sérgio Henrique Silveira

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Visto, etc. ...A denúncia já foi recebida à fl. 176.Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Designo audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 9h.Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0029525-10.2006.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado:Sérgio Henrique Silveira

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Fica o Denunciado por meio de seu advogado intimado da audiência designada na Comarca de Santa Fé do Sul-SP para oitiva da testemunha MARCO ANTÔNIO DE SOUZA ARAÚJO, para o dia 09/02/2011 às 16h45min.

Proc.: 0002704-27.2010.8.22.0008

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor:A. H.

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido:L. H.

Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3.841)

SENTENÇA:

Vistos etc. Arlindo Henket, qualificado nos autos, propôs ação de exoneração de alimentos contra Laura Ramer, também qualificada nos autos, aduzindo que em sede de ação de Divórcio foi condenado por SENTENÇA a pagar alimentos a ora requerida, com a quantia mensal de um salário mínimo, descontados diretamente em folha de pagamento.Aduz que a requerida convive com outro homem, não necessitando mais da referida pensão para sobreviver. Pois, seu atual companheiro possui bens e mais rendas. Conciliação infrutífera (fls. 63). A requerida contestou o pedido, aduzindo que permanece sem condições de trabalhar, e que o imóvel que o seu atual companheiro vendeu não foi pelo valor informado na inicial e sim a menor e que pertencia aos filhos dele, porém, por constar em seu nome teve de assinar a documentação. Recebendo apenas mínima parte dele. Houve audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas.As partes apresentaram alegações finais. É o RELATÓRIO. Decido. O pedido do requerente é procedente, vez que restou demonstrado que a

requerida, vive atualmente com um homem e cabe, portanto, ao atual companheiro da requerida prover o seu sustento, pois a situação financeira comprovada nestes autos é diversa da existente na ação anterior. A requerida, por outro lado, não logrou êxito em comprovar suas assertivas, não passando suas afirmações do campo das "MERAS ALEGAÇÕES".No mais, segundo se vê pela documentação apresentada nestes autos e pela oitiva das testemunhas, restou demonstrado bens e rendas de seu atual companheiro (mais de um salário que recebe do INSS e patrimônio), situação esta não demonstrada quando do divórcio. Além do que a requerente pelo divórcio ficou com o bem de maior valor, o que também recomenda a exoneração da pensão paga pelo requerente.Atualmente a requerida tem casa própria, oriunda da partilha do divórcio e o seu atual marido recebe dois salários mínimos de dois benefícios do INSS. Além disso, ficou provado nos autos de que o atual marido da requerida tinha um imóvel residencial e o vendeu para ir morar na casa da requerida. O valor da venda foi de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ao menos o que foi averbado no registro de imóveis. Não prospera a alegação da requerida de que o bem foi vendido em valor menor do consta na escritura, pois isto seria até crime de falsidade, pelo qual responderia o Sr. Alfredo Kreitlow, atual marido da requerida, e os adquirentes.Também não prospera a tese alegada na constestação e apenas reforçada por pessoas interessadas na lide, filhos do Sr. Alfredo Kreitlow, de que o imóvel pertencia a toda a família e que o Sr. Alfredo Kreitlow, teria apenas uma pequena participação na venda do imóvel. Se isto realmente ocorreu, o Sr. Alfredo Kreitlow dispôs de patrimônio que era só seu, doando a seus filhos, ou ainda, de alguma forma foi ludibriado por seus futuros herdeiros que o conduziram a uma partilha antecipada. Não há dúvidas de que imóvel vendido pertencia somente ao Sr. Alfredo Kreitlow, pois a escritura pública é prova disso, não havendo nada nos autos que a contraponha (fl. 51). Desta maneira, o Sr. Alfredo Kreitlow deve ter ter uma quantia considerável, em caixa, além de seus rendimentos, o que não justifica que o requerente continue a pagar pensão à requerida. Realmente, reza o art. 401, do Código Civil: "Art. 401 - se, fixados os alimentos, sobreviermudança na fortuna de quem os supre, ou nade quem os recebe, poderá o interessado -reclamar do Juiz, conforme as circunstâncias,exoneração, redução ou agravação do encargo". (negritei).O autor comprou os fatos alegados na inicial.Assim, a pretensão exoneratória é procedente.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para exonerar o requerente da obrigação de pagar pensão alimentícia à requerida. Assim, observando os efeitos legais do art. 520 do CPC, após o trânsito em julgado, oficiem-se o empregador do requerente para que cesse o desconto do valor da pensão alimentícia da sua folha de pagamento de forma definitiva.Condenno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), inexigíveis por ora, observando ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que agora lhe concedo, conforme requerido às fls. 66.PRIC. Arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004210-38.2010.8.22.0008

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:B. P. P. P. da S.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: C. P. da S.

SENTENÇA:

Vistos, etc. Houve pagamento (fls.15).POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.P.R.I.Sem custasApós , ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004449-42.2010.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Dorcila Balbinot Turatti

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Requerido: Alcides Severino Ferreira, José Claudir Schutz

DESPACHO:

Vistos, etc. .Dê-se vista aos requeridos para manifestação, diante da juntada de novos documentos de fls. 100 e 101vº. Intime-se.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000047-78.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana dos Reis, Automar Veículos e Serviços Ltda

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

Vistos, etc. ..Defiro o recolhimento das custas ao final. Compulsando os autos vejo que a autora não juntou comprovação de que foi o requerido quem inscreveu seu nome no Serasa, por esta razão indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se com as advertências legais.Expeça-se o necessário. C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000527-56.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Ítalo Souza Matusso

DESPACHO:

Vistos, etc. .Designo audiência admonitória para o dia 16 de março de 2011, às 13 h 15min. Intime-se o apenado acima mencionado no endereço: Rua Rio Grande do Sul, nº 2618, Bairro Centro, neste Município. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. O endereço do Fórum: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000 fone (069) 3481-2279 e-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000528-41.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Valdir Silva Pinto

DESPACHO:

Vistos, etc. .Expeça-se mandado de prisão para cumprimento de pena no regime inicial aberto, pelo prazo 01(ano) e 03(três) meses de detenção. Cumpra-se.Endereço do reeducando: Rua Rio de Janeiro, no Distrito de Nova Esperança, neste Município. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. O endereço do

Fórum: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000 fone (069) 3481-2279 e-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000555-24.2011.8.22.0008](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Joana Pereira da Silva

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos, etc. .Defiro a gratuidade.Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80, sob pena de extinção, havendo dependentes diversos da requerente junte-se também autorização para transferência do veículo. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003228-58.2009.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. da S. P. L.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Executado: A. P. L.

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se Mandado de Busca e Remoção dos bens adjudicados às fls.28, quais sejam: 01 aparelho de telefone celular, marca Nôkia, modelo 6061 pré-pago, número de chamada 6655.3942, avaliado em R\$ 100,00 E 01 antena parabólica , marca Century, com receptor, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 250,00.O credor devve fornecer os meios.Após, manifeste-se o credor acerca de prosseguimento.Int. C.Serve cópia como mandado.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0038594-61.2009.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Célia Rodrigues de Paiva - ME

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado: Florisvaldo Bento Rodrigues

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se a exequente para manifestar-se no feito, considerando o Certidão de fls. 23.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001227-66.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. A. de S.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (304B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)

Executado: V. D. de S.

DECISÃO:

Vistos etc. Gilberto Alves de Souza, representado pela genitora Sr. Aquina Emiliana de Souza, ajuizou ação de Execução de Prestação Alimentícia em desfavor de Valdeci Domingos

de Souza.O requerido foi devidamente citado em fls. 24.É o RELATÓRIO. Decido.O executado foi citado para pagar o débito cobrado nos autos e os que vencerem no curso da execução, porém não efetuou o pagamento de nenhum dos meses cobrados e ainda os que venceram no curso do processo, como informado pelo autor às fls.27, nem tampouco apresentou justificativa.Posto isto, com fulcro no artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil e súmula 309 do STJ, DECRETO a prisão do executado pelo prazo de 60 dias, pelo débito pendente nestes autos, até a data do pagamento.Expeça-se o necessário, inclusive Carta Precatória conforme endereço de fls.24.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002605-57.2010.8.22.0008

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:W. A. N.

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Executado:A. N.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos etc. Willan Andrade Neumann, representado (a) por sua genitora Maria Cecília Andrade dos Santos, ajuizou ação de Execução de Prestação Alimentícia em face de Adeildo Neumann.O requerido foi devidamente citado nos autos e apresentou justificativa (fls.13/14), alegando que efetuou o pagamento dos valores vencidos através da entrega de 1 fogão a gás avaliado em R\$ 289,00 e mais R\$100,00 em dinheiro, conforme recibo e nota fiscal anexa (fls.16).Às fls. 20/21, a requerente veio aos autos e informou que somente recebera o valor de R\$ 100,00 (cem reais) correspondente ao recibo e que o fogão somente foi comprado em nome do executado, mas quem efetuou o pagamento o pagamento do fogão foi a própria exequente.Assim, requer a prisão do executado em razão do não pagamento ao valor descrito na inicial, mais os meses que venceram no curso do processo (Súmula 309 do STJ).É o RELATÓRIO.Decido.O executado foi devidamente citado, porém, não efetuou o pagamento do valo devido.Posto isto, com fulcro no artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão do executado pelo prazo de 60 dias. Expeça-se o competente mandado. Ciência ao Ministério Público.Serve cópia como mandado de prisão.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003673-42.2010.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marineide Guarnier da Silva

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado:José dos Santos Paes Neto

DESPACHO:

Vistos, etc. O requerido ainda não foi citado, portanto, indefiro pedido de fls. 18.Mantenho a audiência de fls. 17, para posterior deliberações. Expeça-se o necessário para o ato.Int. C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0007681-96.2009.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemar Luiz da Fonseca

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), Roberto

Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDEMAR LUIZ DA FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O autor alega, em síntese, que já conta mais de 60 (sessenta) anos de idade, e sempre trabalhou no campo, exercendo exclusivamente atividade rural, desde tenra idade. Pretende a condenação da autarquia ré ao pagamento de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal.Juntou os documentos de fls. 10/61.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 72/75. Em fls. 76, foi deferida a antecipação da tutela. Houve réplica às fls. 90.DESPACHO saneador, às fls. 91, em que o juízo refuta as alegações suscitadas e designa audiência de instrução, da qual restaram intimadas ambas as partes, inclusive o INSS.Testemunhas ouvidas às fls. 96/97. Razões finais pelo requerente na audiência de instrução. Pela autarquia esta restou preclusa (fls. 95).É o RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista já terem sido repelidas as alegações suscitadas pelo réu passa-se à análise do mérito, que aponta a procedência do pedido, descortinando-se, também, a partir do postulado iura novit curia.De início, cumpre ressaltar que, consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11 do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, "a") como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).Este o entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:"REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencado pelo art. 106, parágr. único

da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ 8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos.””AR 2868 / SP AÇÃO RESCISÓRIA 2003/0125725-6 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) S3 - TERCEIRA SEÇÃO 23/06/2008 DJe 09/09/2008 AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL E NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS. APOSENTADORIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE JULGADO FUNDADO NA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CABIMENTO.CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO PRO MISERO. AÇÃO RESCISÓRIA 2. Inexistindo discussão quanto ao efetivo trabalho rural desempenhado por mais de 20 anos e corroborado por prova testemunhal e material, a questão remanescente posta na rescisória, relativa ao cumprimento do período de carência de contribuições, não desafia maior debate, uma vez que, ainda que o segurado não pudesse se aposentar por tempo de serviço, por falta de recolhimento, ele poderia se aposentar pela idade, já que atendidos os requisitos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91. Desnecessária, portanto, a revogação do benefício de aposentadoria que vem sendo regularmente gozada, já que o beneficiário a ela faz jus. 3. Os trabalhadores rurais merecem especial atenção no julgamento de suas causas e, por conseguinte, na análise da prova por eles produzida, tendo em vista as inúmeras dificuldades que enfrentam no seu dia a dia REsp 944707 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0089975-3 Ministra JANE SILVA DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) T5 - QUINTA TURMA 18/10/2007 DJ 05/11/2007 p. 365 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso ao qual se nega seguimento.”Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar “ 60 (sessenta) anos “ em 2007, como comprovou às fls. 14, é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 13 anos (treze anos), ou 156 meses, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo. Com efeito, logrou ele requerente comprovar satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, na condição de lavrador, em regime de economia familiar “ já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família”, desde cerca de 30 (trinta) longos anos atrás (nestes autos início de prova desde o casamento), e até a data do seu pleito de aposentadoria (período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício), sendo neste sentido os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo “ fls. 96/97 -, que afirmaram conhecerem o autor há pelo menos 25 (vinte e cinco) anos, quando ela já trabalhava em sítio situado na zona rural, com sua família, tirando dali o sustento. Afirmam as testemunhas, ainda, que o requerente ainda trabalhar, senão vejamos: “...que conhece o autor há aproximadamente 25 anos; quando conheceu o autor este residia na Estrada Beija Flor Km 03 no sítio do autor; que o autor reside neste sítio até os dias de hoje (...) continua trabalhando na propriedade rural, que já presenciou o autor por diversas vezes trabalhando na propriedade...”. (Depoimento da testemunha Flávio Baleroni, fls. 96). “...que conheceu o autor em seu sítio na Estrada Rei Davi; que na época que se conheceram eram vizinhos (...); continua exercendo atividade de lavrador, que já presenciou o autor por diversas vezes exercendo atividade de lavrador, tirando leite”. (Depoimento da testemunha José Barbosa Da Silva, fls. 97. Tais afirmações corroboram o documento carreado com a inicial, que, atendendo ao previsto no art. 106 da lei n. 8.213/91, sugere o exercício de atividade rural desde o casamento do requerente. No particular, a certidão de casamento de fls. 15 aponta que o requerente já era lavrador quando do matrimônio em 1972. Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário, o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. De mais a mais, o documento referido encontra-se em consonância com os depoimentos e com os demais elementos de convicção encontrados no caderno processual. Ademais, cumpre ainda ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidaram-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova suficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão como trabalhador rural, como sói ocorrer no caso em julgamento. É que, neste caso, a condição de rurícola do requerente constante do referido documento. Nesse sentido, a título de exemplificação, transcreve-se a ementa abaixo:”PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA-APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INDISPENSABILIDADE - LEI 8.213/91, ART. 55, § 3º “ A concessão de aposentadoria por idade a rurícola depende de início razoável de prova material da atividade laborativa, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do requerente ou do seu cônjuge no período considerado. Precedentes deste STJ.” (STJ - RESP 253405 - CE - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 14.08.2000 - p. 00198). Noutra esfera, como sustenta o autor, o valor do benefício mensal deverá ser o de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei n. 8.213/91, sendo certo que, na ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a efetivar a aposentadoria por idade de VALDEMAR LUIZ DA FONSECA, no valor mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, devido a partir da citação caso não reste apurado requerimento administrativo. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza

alimentar da dívida, conforme precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da lei n. 6.899/81. Por consequência convolo em definitiva a DECISÃO de fls. 76. Condeno o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, “1º, da Lei nº. 1.060/50 (Súmula 450 do STF). Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida (Súmulas 43 e 148 do STJ). A Primeira Seção do TRF1 firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, considerando o caráter alimentar, assim também os fixo (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003). Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 301/90). Neste sentido recente acórdão do TRF1: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. POSSIBILIDADE. REMESSA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidencia a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, haja vista que o de cujus contribuía com o pagamento das despesas da casa onde residia com sua genitora. 2. O fato de o marido da requerente exercer trabalho remunerado, com o recebimento de pequena renda mensal não impede que a genitora seja dependente de seu filho, ainda que parcialmente. Precedentes deste Tribunal. 3. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio na Súmula 111 do STJ. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200301990335878, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2010). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, “§ 2º e “§ 3º, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da SENTENÇA. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da SENTENÇA. 2. Sendo a SENTENÇA condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e

vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (RESP 200500207226, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, 14/11/2005). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002829-92.2010.8.22.0008](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Jurandir Fagundes, Anna Fagundes

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Município de Espigão do Oeste - RO

SENTENÇA:

Vistos, etc. JURANDIR FAGUNDES e ANNA FAGUNDES, qualificados nos autos, ajuizaram Ação de Manutenção de Posse c/c Perdas e Danos contra Município de Espigão do Oeste, também qualificados nos autos, alegando, em síntese que são proprietários e possuidores dos Lotes de terras urbanos localizados no Setor 06 e denominados “Chácara Nossa Senhora Aparecida e Chácara São José”. Informam que no dia 26/07/10, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, através de uma empresa contratada para construir uma estação de tratamento de esgoto, invadiram os lotes urbanos, com máquinas, etc. ..O requerido foi citado e se manifestou em fls. 100 a 104. Houve impugnação (fls. 109 a 121). A medida liminar que inicialmente foi concedida, foi revogada após o requerido comprovar que a indenização estava a disposição dos requerentes, com cheques já assinados, pagando-se valor pouco acima ao do mercado. É o RELATÓRIO. Decido. O feito está apto a julgamento. Para a procedência do pedido de proteção possessória seria mister que autor comprovasse a sua posse e o esbulho/turbação praticado pelos réus (artigo 927, inciso I e II, do CPC), no que não obteve êxito, não passando suas afirmações do campo das MERAS ALEGAÇÕES. Não é caso de manutenção ou reintegração. Realmente, o que ocorrera foi uma desapropriação e por este caminho deveria seguir. Houve desapropriação através de ato e procedimento administrativo, senão veremos: Na contestação o requerido ressalta que os atos tomados encontram-se respaldados em Lei. E, nas fls. 101, menciona a ciência e concordância dos requerentes com a desapropriação e pagamento de indenização. Os autores alegaram ilegalidade e indignação com relação aos atos da requerida. E, discordância quanto a forma de avaliação do bem imóvel. Pois bem, nos autos constam documentos de desapropriação por utilidade pública, realizado através de Decreto, pelo Prefeito Municipal e segundo os ditames do Decreto-Lei 3.365/41 que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Portanto de acordo com a Lei. Sendo o Decreto datado de 23 de julho de 2010 (fls. 49), anterior a data da alegada “invasão” mencionada pelos autores na inicial. Além do mais, na própria inicial, às fls. 05, pelos requerentes fora mencionado que “não são contra a implantação do sistema de esgoto da cidade, (...), sem antes passar por um processo de desapropriação e indenização das propriedades, ou seja, tudo deve ser feito conforme manda a Lei e respeitando o direito dos moradores e proprietários do local”. Assim, improcedem as alegações dos autores, conforme claramente demonstrado nos autos e conforme mencionado acima. Sobre a indenização, vejo que esta existe e é a considerada justa pela própria forma da Lei e sobre o valor do imóvel em sede

de desapropriação. Pois, mesmo considerando a discordância da forma, a avaliação administrativa está acima da avaliação judicial como já mencionado na DECISÃO de fls. 92. Nesta o Sr. Oficial de Justiça deixa claro que o valor disponibilizado pelo Município de Espigão do Oeste aos requerentes está acima do valor de mercado, tomando como base recentes negociações que foram feitas em propriedades vizinhas. Ao que consta até o momento os requerentes não foram retirar os cheques já disponibilizados, pois não concordariam com o valor da indenização, isto, contudo não impede o Município de prosseguir com as obras, pois apesar de atrasado na disponibilização do dinheiro da indenização, efetivou isto em prazo razoável durante o trâmite deste processo. Pondero também, como já fora feito anteriormente, que esta obra é grandiosa e muito importante para toda a comunidade, assim o interesse público deve prevalecer sobre o particular, ainda mais quando estamos diante de atual indenização em dinheiro. Pouquíssimos Municípios deste Estado conseguiram captar recursos para obra desta natureza, não sendo plausível, diante da situação fática apresentada, que a posse do requerido seja considerada injusta. Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação de reintegração de posse. Condeno os requerentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$400,00, observando a inexigibilidade temporária (art. 12 da Lei 1.060/50), em razão da gratuidade que ora concedo aos autores. PRIC. Após o trânsito, e nada mais pendente, ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000036-64.2011.8.22.0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000036-64.2011.8.22.0003

De: REGINALDO SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, filho de Carlito Cipriano Oliveira e Raimunda Santos Oliveira, nascido aos 24/04/1971 em Mogi das Cruzes/SP; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: 1-CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 0000036-64.2011.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 217 - A c/c art. 226, inciso II ambos do CP, na forma do art. 71, do mesmo codex, pelo seguinte fato resumido: "[...] em datas incertas, entre os meses de junho e novembro de 2010, na Linha 623, Km 30, Zona Rural do Município de Governador Jorge Teixeira, nesta Comarca de Jaru, o denunciado REGINALDO SANTOS OLIVEIRA manteve conjunção carnal com a menor M.S.O. (13 anos), sua filha [...]."

2 - NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e

requerendo sua intimação, quando necessário. 3 - INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.

Jaru, 4 de fevereiro de 2011.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: [0000118-32.2010.8.22.0003](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Josimar Quirino Barbosa

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

DESPACHO:

Reexaminando a questão combatida, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Desentranhe as peças fls. 58/60 e 64/70, substituindo-as por cópias, para formação de autos próprios, que deverão ser instruídos com cópias deste feito. Após, encaminhe-se o Agravo ao egrégio Tribunal de Justiça. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0060395-87.2005.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alvaro Alaim Hoffmann, Patrícia Gonçalves Silva, Ediemissana Maria S. Rocha, Jeane Camilo Ferreira, Rosa Pimentel da Costa

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709),
Defensor Público

SENTENÇA:

ÁLVARO ALLAIM HOFFMANN, PATRÍCIA GONÇALVES SILVA, EDIEMISSANA MARIA DA SILVA ROCHA, JEANE CAMILO FERREIRA e ROSA PIMENTEL DA COSTA, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 121, §§ 3º e 4º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 19 e 20 de outubro de 2005. A defesa das rés Patrícia, Rosa e Jeane apresentou resposta inicial às fls 133/136 e 169/170, onde preliminarmente alegou prescrição pela pena em perspectiva. A resposta inicial do réu Álvaro foi apresentada às fls 142/144 e da ré Ediemissana à fl 166. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou às fls 172/174 pelo reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva em favor das denunciadas Patrícia, Rosa e Jeane. É o breve RELATÓRIO. Decido. Embora não tenha sido questionado pela defesa dos réus Álvaro e Ediemissana, e o Ministério Público tenha se limitado a mencionar os nomes daquelas que requereram, é sabido que em sendo reconhecida a prescrição, há que se estender aos demais. Pois bem. A pena in abstracto cominada ao delito em que os réus foram denunciados é de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção (artigo 121, § 3º do CP), podendo ser aumentada de 1/3 (§ 4º do mesmo artigo). Pelo que se infere dos autos, em caso de eventual condenação, a pena em concreto ficaria em torno do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano, que com a causa de aumento de pena, chegaria a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Nos termos do artigo 109, inciso IV c/c artigo 110, ambos

do Código Penal, a prescrição se dará em 04 (quatro) anos quando a pena aplicada é de um ano, ou sendo superior, não exceda a dois anos. Note-se portanto que, ainda que a pena a vir a ser aplicada fosse um pouco acima do mínimo legal estabelecido, não modificaria o prazo prescricional. Com isso, após hipotética condenação, seria inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa, conforme disciplina o artigo 110, §§ 1º e 2º do Código Penal, uma vez que desde a data do fato até o recebimento da denúncia, transcorreu um lapso superior a quatro anos, durante o qual não ocorreu nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Desse modo, em que pese a gravidade do crime imputado aos denunciados, insistir no prosseguimento do feito, movimentando toda a máquina estatal para ao final do julgamento chegar-se à extinção da punibilidade pela ocorrência prescrição, seria impor ao Estado um gasto inútil, em detrimento de tantos outros pendentes de solução. Isso posto, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, incisos V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, reconheço a prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado pela pena em perspectiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ÁLVARO ALLAIM HOFFMANN, PATRÍCIA GONÇALVES SILVA, EDIEMISSANA MARIA DA SILVA ROCHA, JEANE CAMILO FERREIRA e ROSA PIMENTEL DA COSTA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações pertinentes e archive-se. Sem custas. P. R. I. Jaru/RO, 04 de fevereiro de 2010. Jaru-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Escrivão

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002790-13.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cléia Nascimento Gonçalves Martins

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho (RO 2424)

Requerido: João Batista Alves Martins, Joaquim Alves Martins, Eluiza Braz Ribeiro Bianchi, Adenilson Braz Ribeiro

Advogado: Defensor Público , Advogado Não Informado , Defensor Público , Delmário de Santana Souza. (OAB/RO 1531)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 10 (dez) dias impugnar as contestações.

Proc.: 0004937-12.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francelina Amércês de Souza

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o procurador do autor de que foi designado pelo perito o dia 21/02/11 as 15:00 horas para realização

da perícia no consultório do Dr. Daniel de Abreu Gonçalves na Clínica Diagnosis sito na Av. Rio Branco esquina c/ Rua Florianópolis, Jaru/RO, bem como deverá conduzir a parte autora para realização da perícia.

Proc.: 0044193-93.2009.8.22.0003

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52529)

Requerido: Valterlei Pereira do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:

1- Extrai-se que o pedido de busca e apreensão foi convertido em depósito às fls. 83, sendo determinado que o autor declinasse o atual endereço do requerido, promovendo a devida citação. Porém, o endereço declinado pelo demandante às fls. 88, não pertence ao requerido, conforme se observa às fls. Na certidão de fls. 94.

Novamente intimado a se manifestar, o autor indicou outro endereço às fls. 97.

Pois bem. É notável que o endereço indicado às fls. 97 é o quarto suposto lugar onde o requerido pode ser encontrado, o que demonstra que o Judiciário está sendo usado como meio de localização do requerido e do veículo objeto do pedido de depósito, contudo, o ônus dessa diligência é exclusiva do autor.

2- Desse modo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar que o endereço consignado às fls. 97 realmente é aquele declinado, a fim de evitar outra diligência infrutífera ou inútil, ou, ainda, promover a citação na modalidade prevista para as hipóteses em que o requerido se encontra em lugar incerto ou não sabido, no prazo de 10 dias.

3- Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o autor, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC.

Publique-se no Diário da Justiça.

Consigna-se que esta DECISÃO não é assinada por meio digital, em virtude do certificado digital deste magistrado ter expirado e estar inoperante nesta data.

Jaru, 04 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc.: 0003995-77.2010.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. C. R. C. C. R. F.

Advogado: Orelino Piassa (RO 519-A)

Executado: C. C. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:

Recebo o apelo interposto pelo Ministério Público em ambos efeitos.

Dê-se vista a parte exequente para contrarrazoar no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RO.

Consigna-se que esta DECISÃO não é assinada por meio digital, em virtude do certificado digital deste magistrado ter expirado e estar inoperante nesta data.

Jaru, 04 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0003715-09.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. P. de S.

Advogado:Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797)

Requerido:E. Z. de O.

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:

1- Retifique-se a ação na capa dos autos e no SAP, uma vez que a ação se trata de negatória de paternidade (aditamento a peça inicial às fls. 62).

2- Para que seja admissível a exclusão da paternidade almejada, é necessário que se demonstre o erro, dolo, fraude ou simulação capaz de invalidar o registro.

Assim é o entendimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C.C. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto. - Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigador para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano – tão falho por muitas vezes – livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais. - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. - Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento. - A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno

comportamental do mundo adulto. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – 3ª T., REsp nº 1.003.628/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 14.10.2008).

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO NO ATO DO REGISTRO. Ausência de demonstração de erro, dolo, fraude ou simulação capaz de invalidar o registro. Exame DNA unilateral. Pedido julgado improcedente. Apelação improvida. (TJ/MG – 5ª C. Cív., Ap. Cív. nº 289.492-1/00, Rel. Des. José Francisco Bueno, 10.10/2002).

Dessa feita, oportuniza-se que a parte autora, no prazo de 05 dias, especifique as provas que almeja produzir.

Publique-se no Diário da Justiça.

Consigna-se que esta DECISÃO não é assinada por meio digital, em virtude do certificado digital deste magistrado ter expirado e estar inoperante nesta data.

Jaru, 04 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0000087-75.2011.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - RO

Advogado:Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado:Vila Rondônia Veículos Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc.: [0000632-48.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciano de Jesus Pereira

Advogado:Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido:A. M. A. da Silva

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:

Levando em conta que a parte autora ajuizou ação idêntica em face do Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Jaru/RO, que foi autuada sob o número 0000620-34.2011.8.22.0003, na qual o DESPACHO inicial consignou: “De tudo que foi narrado na peça inicial, extrai-se a necessidade de inclusão da empresa A.M.S. no pólo passivo da demanda, pois, a mesma também participou dos fatos alegados pelo autor como os causadores dos danos suportados, uma vez que foi a apresentante e a favorecida do título protestado.”

Os fatos, a causa de pedir e o pedido da supracitada demanda são os mesmos que o da presente ação, portanto, resta evidente que é hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a discussão é uma única relação jurídica em face do Cartório de Protesto e da empresa A.M.A. Da Silva.

Com efeito, intime-se o autor, via seu advogado, para manifestar o seu interesse no prosseguimento da demanda e, em caso positivo já emendando a inicial com a inclusão do Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Jaru/RO no pólo passivo

desta ação e, via de consequência, promovendo a extinção do feito n. 0000620-34.2011.8.22.0003, no prazo de 10 dias.

Publique-se no Diário da Justiça.

Consigna-se que esta DECISÃO não é assinada por meio digital, em virtude do certificado digital deste magistrado ter expirado e estar inoperante nesta data.

Jaru, 04 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0000387-37.2011.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. C. R. B. F. N. D. de F.

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Finalidade: Intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita

SENTENÇA:

Vistos etc.,

Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado (fl. 16), para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão de fls. 16 verso, caminho o feito para a extinção e o arquivamento.

Nesse sentido:

INICIAL. EMENDA. PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO. DEFEITO NÃO SANADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.O não cumprimento do prazo fixado para emenda leva ao indeferimento da inicial com extinção do processo sem análise do mérito, se não comprovado justo motivo.Na exegese do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, determinada a emenda da inicial e o vício existente não restar sanado, deve ser indeferida a exordial e extinto o processo sem julgamento do mérito. (TJ/RO, N. 00000588736220098220010, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 10/08/2010)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À INICIAL. ORIGINAL DO CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O não atendimento da emenda à inicial acarreta o indeferimento da inicial. (TJ/RO, N. 00001563735820098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 12/01/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2.889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.

Custas processuais pela parte autora, caso existam. Em caso positivo, intime-o para recolhimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão.

P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal archive-se.

Tendo em vista a impossibilidade de renovação do certificado digital deste magistrado, a presente SENTENÇA será assinada manualmente.

Jaru-RO, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0066051-20.2008.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:P. O. & S. A. A.

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Executado:S. E. I. L.

Advogado:Dilson Jose Martins (RO 576 A.)

SENTENÇA:

Finalidade: Intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita e para no prazo de 05 dias informar nº de conta para depósito para transferência do valor depositado em juízo.

SENTENÇA: Vistos, etc.,

Levando em conta que houve a satisfação integral da obrigação em relação ao advogado da requerente Centrais Elétricas de Rondônia, conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 244/245, o feito caminha para a extinção e arquivamento.

Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.

Custas satisfeitas (fl.226/227).

Proceda-se a transferência bancária no prazo de 02 (dois) dias, cujo número de conta deve ser informada informado no prazo de 02 (dois) dias. Consigne-se, ainda, que a conta judicial deve ser bloqueada após a o levantamento ou transferência, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção.

P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando dispensado o aguardo do prazo recursal.

Tendo em vista a impossibilidade de renovação do certificado digital deste magistrado, a presente SENTENÇA será assinada manualmente.

Jaru-RO, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0001192-24.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:J. B. R. T. R. L. A. A. L. A. A. L.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Sidnei da Silva (RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Denunciado:E. M. L. N. S. do B. S.

Advogado:Sivaldo Pereira Cardoso (OAB/GO 18128), Damien Zambellini (OAB/GO 19561), Charles Baccan Junior (OAB/SP

196702), Lucineide Maria de Albuquerque (OAB/SP 72973), Mary Sinatra Mitiko Yamaya de Castro Gomes Silva (SP 211262)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 320 oriundo da Comarca de Goiânia/GO onde informa que foi designado o dia 10/02/2011 para inquirição da testemunha Denis Marcos Cardoso Lacerda.

Proc.: [0000045-26.2011.8.22.0003](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Suely Batista dos Santos

Advogado:Josué Leite (RO 625-A)

Embargado:Conab - Companhia Nacional de Abastecimento

Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Daise Viana Castelo Branco Machado (OAB/PI 3505), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Alberto de Moura Marques (OAB/PI 4170), Apoena Almeida Machado (OAB/PI 3444), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:

1- A Escrivania deverá diligenciar para qual relator foram distribuídos o agravo de instrumento (fls. 56/60) e o mandado de segurança (fls. 61/65) protocolados pela parte embargante e, após, deverá comunicar à cada Desembargador, via e-mail, que a DECISÃO atacada por meio do respectivo recurso e do mandado de segurança foi retratada por este Juízo, encaminhando-se em anexo cópia da DECISÃO de fls. 52.

2- Extraia-se cópia do instrumento procuratório acostado às fls.56 dos autos n. 0036585-70.2001.8.22.0003 e, após, junte-a nestes autos, cadastrando no SAP os advogados da CONAB.

3- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que almejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação de cada uma, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Frisa-se que, caso haja interesse de prova oral, as partes já deverão apresentar o rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas (art. 407 do CPC), no mesmo prazo. Caso as partes queiram colaborar com a celeridade do feito, devem protocolar, via advogados, uma manifestação das questões incontroversas, das quais podem requerer a homologação imediata, bem como, devem consignar as questões controvertidas.

Salienta-se que somente será objeto da instrução, as questões controvertidas.

Publique-se no Diário da Justiça.

Consigna-se que esta DECISÃO não é assinada por meio digital, em virtude do certificado digital deste magistrado ter expirado e estar inoperante nesta data.

Jaru, 02 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0004787-31.2010.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:M. de J. -. R.

Advogado:Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Executado:G. B. de C.

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar os patronos do MUNICÍPIO DE JARU para manifestar no prazo de 10 dias acerca dos Ofícios dos IDARON de Jaru. Theobroma, Gov. Jorge Teixeira, Vale do Anari, informando que o executado não possui cadastro, e do Ofício do CRI de Jaru informando que o executado não possui Imóveis, e do Ofício do Setor de Cadastro e Topografia de Jaru, informando que o executado POSSUI em seu nome 03 imóveis, fls 37.

Proc.: [0019029-63.2008.8.22.0003](#)

Ação:Habilitação de herdeiro

Requerente:Clediomar Camargo dos Santos

Advogado:Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Requerido:Espólio de Luiz da Silva Vieira, Cleiton Gomes Vieira, Gabriel Gomes Vieira, Marcelo Gomes Vieira, Luan Ferreira Vieira, Leonardo Ferreira Vieira, Rudson dos Santos Vieira, Eliton Carlos do Nascimento Vieira

Advogado:Advogado Não Informado, Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Antônio Augusto Souza Dias (RO 596), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 245E), Cleber Correa (RO. 1732), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Márcia Janete Sacco Garcia. (OAB-RO 1082), Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202), Aglício José dos Reis (OAB/RO 650A)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita

SENTENÇA: SENTENÇA:

Vistos, etc.,

Clediomar Camargo dos Santos, ajuizou ação de habilitação de herdeiro no inventário de n. 0072342-70.2007.8.22.0003, alegando que conviveu com o de cujus Luiz da Silva Vieira desde o ano de 1988 até o seu óbito em 02/12/2001. Disse que dessa união tiveram dois filhos Rudson dos Santos Vieira (nascido em 01/01/90) e Rudney dos Santos Vieira (nascido em 07/06/91) e afirmou que durante a união adquiriram um imóvel urbano. Ao final requereu a sua inclusão no rol dos sucessores/beneficiários do espólio de seu ex-companheiro e pleiteou a citação dos herdeiros relacionados no item 2 das primeiras declarações do inventário (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/61).

Luan Ferreira Vieira e Leonardo Ferreira Vieira, contestaram o feito, aduzindo que a justificação de união estável é uma afronta e que há ausência do interesse de agir da autora. No mérito, sustentam que a autora não era companheira do falecido Luiz, pois este foi casado com a genitora dos requeridos a Sra. Ana Maria Ferreira no período de 1985 a 1991. Dizem ter conhecimento de que o mencionado relacionamento extraconjugal se encerrou em 1990. Requereram a improcedência do pedido inicial (fls. 78/87). Juntou documentos (fls. 88/92).

Rudson dos Santos e Rudnei dos Santos Vieira, apresentaram defesa, arguindo que a requerente, que é sua genitora, realmente conviveu maritalmente com seu falecido pai o Sr. Luiz da Silva Vieira. Ao final requereram a procedência do pedido inicial (fls. 105/107). Juntou documentos (fls. 111/112). A autora impugnou a contestação apresentada pelos requeridos Luan e Leonardo (fls. 113/122) e juntou novos documentos (fls. 123/152).

Os requeridos Cleiton Gomes Vieira e outros, contestaram a inicial, afirmando que a autora faltou com a verdade pois é fato

que o de cujus Luiz foi casado com a Sra Ana Maria Ferreira no período de 1985 a 1991 e, quando o seu pai faleceu o mesmo não convivia com ninguém. Requereu a rejeição da habilitação pleiteada (fls. 154/157). Juntou documentos (fls. 158/182).

Élton Carlos do Nascimento Vieira, contestou o feito, alegando que a autora litiga com má-fé e que no momento do óbito de seu pai, este já não mais convivia com a mesma. Narrou toda a trajetória amorosa de seu falecido genitor. Sustentou que a justificativa de união estável feita pela autora não prospera e que o seu pedido de habilitação deve ser julgado improcedente (fls. 253/263). Juntou documentos (fls. 264/266).

A demandante impugnou a contestação apresentada por Élton Carlos do Nascimento Vieira e ratificou seus pedidos iniciais (fls. 281/292).

Realizada audiência de instrução, forma ouvidas cinco testemunhas (fls. 336/344).

Por meio de carta precatória, foram ouvidas três testemunhas (fls. 361/363 e fls. 408/410).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (fls. 415/426).

Os requeridos Cleiton Gomes Vieira e outros, informaram que a ação de pensão por morte pleiteada pela autora Cleidiomar foi julgado improcedente pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (fls. 452/467).

Foi oficiado ao Juízo Deprecado de Várzea Grande/MT para a devolução da carta precatória expedida, face o herdeiro Élton ter sido intimado para recolher as custas devidas e o mesmo se quedou inerte (fls.473).

A autora apresentou suas alegações finais (fls. 477/479) e o requerido Marcelo Gomes Vieira e outros também ofereceram suas últimas alegações (fls.497/501).

Os demais herdeiros não apresentaram alegações finais, conforme a certidão lavrada às fls. 502.

É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO.

O que a parte autora almeja é que o reconhecimento de suposta união estável com o Sr. Luiz da Silva Vieira, que faleceu no ano de 2001 e, via de consequência, que seja declarada sua habilitação como herdeira do citado de cujus.

A Constituição Federal em seu art. 226, §3º reconhece a união estável como entidade familiar.

O Código Civil em seu art. 1.723 estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência em pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

É importante consignar que a presente ação não está sujeita nem à decadência nem à prescrição, em princípio, são perpétuas nesse caso, pois, são imprescritíveis as ações constitutivas que não têm prazo especial fixado em lei, assim como as ações meramente declaratórias.

A regra geral segundo a doutrina dominante é que toda ação é prescritível. A prescrição refere-se a todos os direitos indistintamente. Essa é a noção transmitida no art.205 do CC de 2002. A regra, porém não é absoluta. Há relações jurídicas incompatíveis ou inconciliáveis, com a prescrição e a decadência. Desse modo, não se acham sujeitos ao limite de tempo e não se extingue pela prescrição os direitos da personalidade, como a vida, a honra, o nome, a liberdade. Também não prescrevem as chamadas ações de estado de família, como ação de separação, reconhecimento de união estável e investigação de paternidade.

De tudo que consta nos autos, extrai-se como fato incontroverso a relação amorosa que o Sr. Luiz da Silva Vieira mantinha com a autora, contudo, tal relacionamento não foi contínuo até o momento do óbito dele.

O fato da autora ter tido filhos com o falecido, quando durou o relacionamento amoroso entre ambos, por si só não dá ensejo ao reconhecimento da mesma como companheira em união estável, bem como, não a faz herdeira.

A documentação que instrui a exordial não é forte suficiente a demonstrar que existiu um convívio marital entre Cleidiomar Camargo dos Santos e Luiz da Silva Viera até a morte deste, apenas deixa evidente que houve um vínculo amoroso e de afeto entre ambos por certo período da vida do Sr. Luiz.

Além disso, a prova testemunhal contida nos autos elucida a decorrência dos fatos e, principalmente, esclarece que Luiz da Silva Vieira não convivia em união estável com a autora na época de seu falecimento:

Eroni Borger Marques, disse: “(...) Quando o Sr. Luiz faleceu trabalhava para o mesmo, há um ano e sete meses. Nesse período o SR. Luiz morava sozinho e tinha um relacionamento com uma senhora chamada Regina (...). Esclarece que a pessoa chamada de Cleidiomar Camargo dos Santos foi vista pela depoente única vez (...). Via outras mulheres na casa do Sr. Luiz mas não sabe se as mesmas possuíam algum relacionamento com ele.” (fls. 338)

Cristiane Rodrigues, disse: “(...) Conhece a Sra. Cleidiomar desde o ano de 1991, quando a mesma começou a ter um relacionamento com o Sr. Luiz. Informa que o Sr. Luiz chegou a morar junto com a Sra. Cleidiomar, tendo perdurado cerca de 05 a 06 anos. Quando o Sr. Luiz faleceu, o mesmo já não morava com a Sra. Cleidiomar, esclarecendo que morava sozinho mas sempre era visto na casa da Sra. Ana Maria Ferreira (...). Os filhos de Luiz comentavam que o mesmo possuía uma namorada cujo nome é Regina (...). O relacionamento do Sr. Luiz com a Sra. Ana e com a Sra. Cleidiomar foi ao mesmo tempo enquanto o mesmo já não estava mais com aquelas (fls. 341).

Ana Maria Ferreira, disse: “(...) Quando do óbito do Sr. Luiz , fazia mais ou menos seis anos que ele não convivia com a Sra Cleidiomar (...). Próximo da morte do Sr. Luiz, quando o mesmo tinha um relacionamento com a Sra. Regina, ele também ia com frequência a casa da declarante e mantinha com ela encontros íntimos(...). Não tem conhecimento se o Sr. Luiz deixou algum bem para a Sra. Cleidiomar.” (fls. 342)

José Basílio de Almeida, disse: “(...) Na época do óbito do Sr. Luiz não sabe se estava tendo algum tipo de relacionamento amoroso. Nessa época (óbito) o Sr. Luiz morava sozinho.” (fls. 343).

Como se vê esse relacionamento mantido entre a autora e Luiz da Silva Vieira não ultrapassou a esfera de um relacionamento íntimo instável na época de seu óbito, o que, como é sabido, não basta para o reconhecimento da união estável.

É preciso mais, muito mais, do que um namoro, exigindo-se, neste particular, o objetivo de constituir família, requisito, às claras, que não permeava o relacionamento apresentado pela autora, pelo menos não na época em que o Sr. Luiz faleceu.

Ensina, a respeito, Carlos Roberto Gonçalves: “... é absolutamente necessário que haja entre os conviventes além do afeto, o elemento espiritual caracterizado pelo ânimo, a intenção, o firme propósito de constituir uma família, enfim, a affectio maritalis (Direito Civil Brasileiro, Volume VI, Direito de Família, Editora Saraiva, página 542).

Por fim, o pleito inicial não merece prosperar, eis que não há provas de que a união estável existia e que pudesse dar ensejo a autora como herdeira de Luiz da Silva Vieira. Este é o posicionamento da jurisprudência, que assim asseverou:

A C Ó R D A O PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA - REMESSA PARA AS VIAS ORDINÁRIAS - HAVENDO RESISTÊNCIA DO ESPÓLIO EM FACE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA SUPOSTA COMPANHEIRA DODE CUJUS, É DE SER DIRIMIDA A CONTROVÉRSIA ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA COM A CONSEQÜENTE RESERVA DE BENS - ART. 1.001 DO CPC -FUMUS BONI IURISEPERICULUM IN MORA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Descabe habilitação de companheira do de

cujus no inventário se ocorre oposição por parte de qualquer dos herdeiros necessários. União estável é fato e, como tal, depende de prova, mais do que isso, reclama ação própria com ampla fase cognitiva, salvo se formulado o pedido de habilitação, todos os herdeiros reconhecerem a existência do vínculo familiar. 2. Com a impugnação havida, estabelecendo-se situação jurídica conflituosa, imperiosa a remessa às vias ordinárias. Verificando-se a presença do fumus boni iurise do periculum in mora deve ser reservado o quinhão até que se decida o litígio. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJES - Agravo de Instrumento: AI 35019001219 ES 035019001219. Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON. Julgamento: 16/12/2003. Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Publicação: 10/02/2004).

Inexistindo qualquer adminículo de prova idônea e segura a respeito da união estável alegadamente mantida entre a autora e o falecido, sequer demonstrado até mesmo um namoro sério, a improcedência da ação deve ser mantida(...) Preliminar de deserção rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70029983269, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 09/07/2009)

Ação de reconhecimento de união estável, cumulada com alimentos. Incontroverso relacionamento mantido entre as partes. Ausência, no entanto, de ânimo de constituição de núcleo familiar. Falta de affectio maritalis que impede o reconhecimento da união estável. Improcedência da demanda preservada. APELO IMPROVIDO. (TJSP - Apelação Com Revisão: CR 6064364200 SP. Relator(a): Donegá Morandini. Julgamento: 02/12/2008. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 19/12/2008).

Com efeito, diante do que foi demonstrado nos autos, conclui-se que a autora não convivia em regime familiar com o de cujus Luiz da Silva Vieira na época de seu óbito e, via de consequência, não figura como herdeira e, portanto, o seu pedido de habilitação para integrar o rol dos beneficiários do espólio deixado pelo falecido deve ser totalmente rejeitado.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por Clediomar Camargo dos Santos, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I c.c art. 1.055, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado em caso de omissão.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC.

Cópia dessa SENTENÇA deverá ser juntada no inventário em apenso, autuado sob o número 0072342-70.2007.8.22.0003.

Caso a autora não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, desentranhem-se e arquivem-se os autos.

Consigna-se que esta DECISÃO não é assinada por meio digital, em virtude do certificado digital deste magistrado ter expirado e estar inoperante nesta data.

Jaru, 03 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0000368-31.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Admilson Braz Sobrinho

Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita

SENTENÇA: Vistos etc.,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Admilson Braz Sobrinho em face da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou sequelas irreparáveis, pleiteando assim, com fundamento na Lei 6.194/74, o recebimento do remanescente do Seguro obrigatório, tendo em vista que em procedimento administrativo já recebera parcela do seguro.

Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido.

O seguro DPVAT é um seguro obrigatório para todos que possuam veículos automotores e tem a finalidade de amparar vítimas de acidente de trânsito em relação aos danos pessoais.

A indenização é cabível em três casos (art. 3º, I, II e III da Lei 6.194/74):

- 1) quando do acidente resultar o falecimento da vítima;
- 2) quando resultar invalidez permanente;
- 3) quando houverem despesas de assistência médica e suplementares.

De acordo com o art. 5º da lei supra citada, a indenização será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, mediante a apresentação dos seguintes documentos: II) Em caso de invalidez permanente:

- a) Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, em original;
 - b) Boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial, LEGÍVEIS;
 - c) Laudo do Instituto Médico Legal (IML) da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, com as características das perdas anatômicas e funcionais, físicas e psíquicas decorrentes de lesões traumáticas sofridas pela vítima – original ou fotocópia autenticada (frente e verso), LEGÍVEIS;
 - d) Carteira de Identidade/RG da vítima, em fotocópia, frente e verso, ou documento substitutivo (ex: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação);
 - e) CPF da vítima, em fotocópia, frente e verso;
 - f) Comprovante de residência do beneficiário.
- Ademais, quando a lei dispõe que é necessária a simples prova do acidente, não significa que a indenização do seguro seja medida certa e indiscriminada, devendo ser observados alguns critérios.

É certo que a indenização independe até mesmo do pagamento do prêmio do seguro pelo proprietário do veículo. Porém, essa regra só vale quando a vítima/beneficiário for pessoa diversa do proprietário do veículo.

Caso a vítima seja o proprietário do veículo, mister se faz a observância do pagamento do prêmio, ou seja, o proprietário do veículo só terá direito ao recebimento da indenização se estiver com o prêmio devidamente pago.

Isso ocorre porque o seguro envolve uma relação de contraprestação: o segurado paga o prêmio e a seguradora indeniza. Quando a vítima do acidente for um terceiro, não se pode exigir o pagamento do seguro, até porque esse pagamento não é obrigação da vítima. Porém, se for o proprietário que exige a indenização, deverá comprovar o pagamento do prêmio.

Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado (fls. 32), para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão de fls. 32v, caminho o feito para a extinção e o arquivamento.

Nesse sentido:

INICIAL. EMENDA. PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO. DEFEITO NÃO SANADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento do prazo fixado para emenda leva ao indeferimento da inicial com extinção do processo sem análise do mérito, se não comprovado justo motivo. Na exegese do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, determinada a emenda da inicial e o vício existente não restar sanado, deve ser indeferida a exordial e extinto o processo sem julgamento do mérito. (TJ/RO, N. 0000588736220098220010, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 10/08/2010)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À INICIAL. ORIGINAL DO CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O não atendimento da emenda à inicial acarreta o indeferimento da inicial. (TJ/RO, N. 00001563735820098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 12/01/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2.889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.

Custas processuais pela parte autora, caso existam. Em caso positivo, intime-o para recolhimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão.

P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal archive-se.

Consigna-se que esta DECISÃO não é assinada por meio digital, em virtude do certificado digital deste magistrado ter expirado e estar inoperante nesta data.

Jaru, 04 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0000619-49.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Derci Cassiano de Oliveira

Advogado: Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Requerido: City Lar

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:

Vistos etc.,

1- Intime-se o requerente, via seu advogado, para emendar sua peça inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, procedendo o recolhimento das custas iniciais devidas, pois não comprovada a insuficiência de recurso, pelo contrário o requerente se qualificou como servidor público, o que demonstra certa estabilidade, não se amoldando o requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUÍZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º da Lei nº 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram

que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)

2- Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tendo em vista a impossibilidade de renovação do certificado digital deste magistrado, o presente DESPACHO será assinado manualmente

Jaru-RO, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0003384-27.2010.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. P. I. L. L.

Advogado:Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Executado:E. R. da S.

Advogado:Defensor Publico

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias retirar a certidão de dívida expedida.

Proc.: [0006999-69.2003.8.22.0003](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Ugo Maria Supino (RO 1.844), Eurico Soares Montenegro Neto (DF 15593), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (RO 1207), Claudia Elisa de Medeiros Teixeira (OAB/RO 2747), Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222), Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva (OAB/RO 2251), Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Executado:Ind.e Com. de Mads Comeco Ltda ME, Marcelo Gama Bertol

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:

1- Decreto segredo de Justiça.

2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor).

Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor.

Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.

Diz-se isso, porque essa relação processual cujo objeto é ação originada do efeito executivo da SENTENÇA condenatória ou de documento a ela equiparado, inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 262 do CPC), pois, os atos subsequentes a propositura da demanda executiva se submetem ao princípio inquisitório.

Em outras palavras, uma vez ajuizada a execução ou iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, não é necessário estímulo externo do exequente para a emanção e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz. Além disso, a inércia do credor põe o juiz à vontade para prover segundo sua sensibilidade.

Esses grandes espaços deixados pela lei para o uso da liberdade discricionária, caracteriza os poderes de direção do juiz, que, em largueza e profundidade, conhecem poucos limites.

A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor.

Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado.

Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD.

Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud.

O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. “Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso”. O objetivo é dar efetividade à prestação

jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos.

Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo.

Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador.

Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada.

Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.

3- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da penhora on line e consulta por meio do sistema Renajud. Consigna-se que houve restrição por meio do sistema Bacenjud.

Segue protocolo de minutas do Bacenjud e Renajud.

4- Considerando que o valor de R\$ 731,60 (setecentos e trinta e um reais e sessenta centavos), bloqueado por meio do protocolo 20110000206010, foi positivo, e transferido para o ID n. 072011000000730503, Caixa Econômica Federal – CEF agência 2976 Jaru/RO, convolo-o em penhora.

Verificou-se, por meio do Renajud, a inexistência de veículos em seu nome perante o DETRAN.

6- Sendo assim, verifique-se no SAP se todos os procuradores da Caixa Econômica Federal estão incluído no cadastro desta ação e após, intimem-os via Diário da Justiça, para tomar ciência acerca do bloqueio on line realizado, declinar o número de sua conta bancária para a transferência da quantia em seu favor e para indicar bens pertencentes ao executado que sejam passíveis de adimplir o crédito remanescente, no prazo de 05 dias.

7- Em ato contínuo, nomeio o Defensor Público como curador do executado citado por edital, devendo ser dada vista ao mesmo

pelo prazo de 05 dias, para manifestar-se sobre a penhora on line realizada, conforme minuta que segue.

8- Após o decurso dos prazos concedidos, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Consigna-se que esta DECISÃO não é assinada por meio digital, em virtude do certificado digital deste magistrado ter expirado e estar inoperante nesta data.

Jaru, 04 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0000635-03.2011.8.22.0003](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Ana Ananias do Amaral, Maria Célia Ananias da Costa, Manoel Carlito Braz dos Santos, Elias Ananias da Costa, Sônia Ananias da Costa Souza, Gilmar Alves de Souza, Andréia Ananias da Costa, Adeir Ananias da Costa

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Espólio de Jorge Severino da Costa

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:

1. Defiro o recolhimento de custas ao final.

2. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar sua peça inicial, apresentando as certidões negativas Estadual e Municipal em nome do de cujus, do local de seu último domicílio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

3. Com a juntada das certidões, dê-se vistas ao Ministério Público, no prazo de 02 (dois) dias.

4. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tendo em vista a impossibilidade de renovação do certificado digital deste magistrado, o presente DESPACHO será assinado manualmente

Jaru-RO, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0004299-76.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Fernandes de Souza

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Pompilia Armelina dos Santos. (RO 1318), Quenede Constâncio do Nascimento (3631), Djanir Brasilense (OAB/RO 3381)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:

O pedido de gratuidade judiciária formulada pelo autor foi indeferido (fls. 23/27) e não há notícias acerca de DECISÃO do TJRO reformando tal DECISÃO.

Portanto, levando em conta que a parte recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais (fls. 29/30), a comprovação do preparo recursal é necessária para que seja admissível o recurso.

Assim é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

Apelação. Gratuidade judiciária. Indeferimento em grau de recurso. Custas diferidas. Intimação para recolhimento do

preparo. Valor incorreto. Complementação. Impossibilidade. Deserção. Deve ser declarada deserta a apelação se, intimada a parte para recolher o preparo e as custas iniciais diferidas, em razão do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária em grau de recurso, não é feito o recolhimento correto da quantia devida, pois neste caso já houve abertura de prazo para sanar a irregularidade, não comportando nova intimação para complementação do preparo.(100.001.2007.017061-3 Agravo Regimental em Apelação. Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 19/06/2009).

Assim sendo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do apelo ser considerado deserto.

Consigna-se que esta DECISÃO não é assinada por meio digital, em virtude do certificado digital deste magistrado ter expirado e estar inoperante nesta data.

Publique-se no Diário da Justiça.

Jaru, 03 de fevereiro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

DE: SEBASTIANAALVES COBRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo:0000615-12.2011.8.22.0003

Classe:Divórcio litigioso

Assunto:Dissolução

Requerente:José da Silva Cobra

Advogado : Defensor Público

Requerido:Sebastiana Alves Cobra

Valor da ação:R\$ 540,00

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br. Escrevão: jaw1civel@tjro.jus.br rdia

Jaru - RO, 04 de fevereiro de 2011.

Sueli Cavalieri Beltrão

Diretora de Cartório

Portaria n.º 460/98

Ass. pelo provimento 01/01 – CG

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0004371-63.2010.8.22.0003

Ação:Exibição

Requerente:Luiz Batista da Cunha

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161)

Requerido:MAPFRE SEGUROS

Advogado:Simone Santos Silva (OAB/RO 2957), Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482), Maurício Malheiros de Miranda Monteiro (OAB/SP 176518), Flávia Lias Sgobi (OAB/SP 237329), Carina Turatti Farina (OAB/SP 232595), Luciano Galvão Novaes (OAB/SP 150702), Felicia Lapenna Hauache (OAB/SP 210067), Manuela Nishida Leitão (OAB/SP 281374), Paulo Eduardo Rodrigues Pin (OAB/SP 212320), Dulce Soares Pontes Lima (OAB/SP 113345), Flora Ferreira de Almeida (OAB/SP 295578), Thais de Cassia Rumstain (OAB/SP 301205), Luana Alves Garcia (OAB/SP 299.927), Ana Marcia Silva Pinheiro Royo (OAB/SP 243.156), Daniela Rodrigues Augusto (OAB/SP 206.661), Aline Aparecida Trimboli (OAB/SP 228.521), Marcos Gonçalves de Lima (OAB/SP 262.262), Daniela Martins Herrera (OAB/SP 213.390), Iracy Sales Carneiro Brazil (OAB/SP 242.604), Antonio Fernando Siqueira Rodrigues (OAB/SP 45091), Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125308), Felipe Name Francisco (OAB/SP 180267), Raquel Gonçalves Prada (OAB/SP 177355), Daniella Ramos Racioppo (OAB/SP 258451), Germaine Ribeiro Cardoso (OAB/SP 208378), João Firmino Filho (OAB/SP 244066), Joaquim Pereira da Silva (OAB/SP 56506), Juliana Gonçalves da Cunha (OAB/SP 235572), Liliane Ribeiro Pereira Nunes (OAB/SP 275319), Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247), Luana Fabiola Vicari Pivato (OAB/SP 260191), Marcela Grosche Mendes (OAB/SP 198247), Maria Fernanda Rezende de Assis (OAB/SP 253937), Michelle Matos Silva (OAB/SP 273876), Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779), Guilherme Henrique Sampaio Silva , Eduardo Salgueiro Coelho (OAB/SP 285.620), Tamara Barbato dos Santos (SP 289.053), Ana Claudia Plastina Galizia (SP 252.502), Marcio Augusto Martins (OAB/SP 282.864), Armando Ribeiro Gonçalves Júnior (OAB/SP 18992), Adilson Jose Campoy (OAB/SP 105.186), Ayrton Pimentel (OAB/SP 17510)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO LUIZ BATISTA DA CUNHA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra MAPFRE SEGUROS, igualmente qualificada, sob o argumento de que aderiu a um plano de seguro de vida desde o ano de 1986, quando do seu ingresso na Polícia Militar, sendo submetido a descontos mensais na sua folha de pagamento, cuja entrega da cópia da apólice vem sendo negada pela requerida.Em síntese, alega ter sofrido um acidente em março de 2009, sendo que a requerida se nega a indenizá-lo, justificando que sua doença não se enquadra na garantia de invalidez permanente.Com a inicial, os documentos de fls.08/39.Emenda à inicial (fls.42/46).Citada (fl.49/v), a requerida contestou a pretensão às fls.52/60. Preliminarmente, suscitou erro no seu nome, pois na ação consta o nome fantasia do grupo de empresas da qual pertence a demandada. No mérito, requereu a improcedência do pedido, porquanto, nos autos de exibição de documentos tombado sob o número 0002278-30.2010.8.22.0003, já teria apresentado o certificado individual, a apólice e as condições gerais relativos ao seguro de vida em grupo aderido pelo outro, com vigência em 31/03/2002, com previsão de cobertura para morte natural, invalidez permanente total ou parcial por acidente - IPA e indenização especial de morte por acidente- IEA, os quais mais uma vez os apresenta em juízo (fls.68/112).Alegou, ainda, não estar mais vigente o contrato firmado no ano de 1986, além do disposto na Circular SUSEP 74, de 25 de janeiro de 199, segundo a qual a obrigação das companhias seguradoras em

guardar os contratos de seguro de pessoas, como o presente, é de vinte anos, contado do término de vigência do instrumento, cujo prazo é sempre anual. Às fls.116/119, impugnação à contestação. As partes não especificaram provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por LUIZ BATISTA DA CUNHA contra a MAPFRE SEGUROS S/A. Em princípio, a preliminar suscitada corresponde tão-somente a erro material do nome da empresa demandada, não se configurando causa de extinção do processo, sem resolução da lide, pelo que determino a retificação do nome da requerida no SAP/TJRO, a fim de constar: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. No mérito, anoto que o artigo 844, inciso II, do Código Processo Civil elenca a exibição judicial de documentos que tenham uso comum ou que apresentem relevância para a elucidação de fatos à propositura de uma ação futura. Os requisitos legais estão presentes, porque na análise promovida em referência há a necessidade da exibição ao requerente das apólices que motivaram os descontos nos seus contracheques no período ainda anterior à data mencionada pela requerida (31 de março de 2002). Ademais, o deferimento da exibição de documentos pretendida nestes autos independe das razões que provocaram a demanda cautelar anterior noticiada na contestação, porque esta visa a sanar dúvidas acerca da matéria e ponderar a viabilidade de eventual futura ação de natureza condenatória ou outra pertinente. E conquanto a requerida afirme que o contrato firmado em 1986 extinguiu-se em 1987, as fichas financeiras juntadas às fls.11/22 revelam descontos mensais em favor da seguradora requerida, anteriormente ao mês de março de 2002, o que demonstra a renovação anual do seguro, sendo obrigação da requerida esclarecer ao autor a que contrato estão vinculados tais descontos, não podendo ser havida legítima a sua recusa. Ressalto que o ajuizamento desta possui a finalidade eminentemente probatória. Por isso, no caso de descumprimento da ordem, os fatos que por meio dos documentos se pretendia provar são admitidos como verdadeiros (art. 359, caput do Código de Processo Civil). III. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro nos art. 359, 844 e art. 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da (s) apólice (s) que justificou (ram) os descontos mensais nas folhas de pagamento do autor, efetuados anteriormente à vigência do contrato acostado na contestação. Fica desde já consignado que assim não atuando a requerida, será construída a presunção de que a entrega não aconteceu por serem os documentos provas contrárias aos interesses da requerida. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$270,00 (duzentos e setenta reais), à exegese do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se a retificação do nome da requerida no SAP/TJRO, a fim de constar: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Publique-se. SENTENÇA registrada pelo sistema. Intimem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0003894-40.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luciene Coelho da Silva, Géssica da Silva Pelito, Wesley Silva Viana, Edvando Souza Viana

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187)

Requerido: Eucatur - Emp. União Cascavel de Trans. e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738)

DESPACHO:

DESPACHO Com fulcro na exegese do parágrafo único do artigo 54 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de intervenção postulado por Civaldo da Silva Pelito, conforme acostado às fls.211/212. Intime-se. Jaru-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 00039669-53.2009.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Moura, Helem Lopes Moura

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (MF 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Requerido: Espólio de Sebastião Martins de Godoy, Adelina Gobetti de Godoy, José Ricardo de Godoy, Cleide Aparecida Fernandes de Godoy, Paulo Cesar de Godoy, Maria Inês da Silva de Godoy, Maria Cristina de Godoy Oliveira, Ironei Bueno de Oliveira, Eberval Aparecido de Godoy, Joanildo Zottele

Advogado: Advogado Não Informado, Cleber Correa. (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Sidnei da Silva (RO 3187), Cleber Correa (RO. 1732), Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Advogado Não Informado, Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Sidnei da Silva (RO 3187), Cleber Correa (RO. 1732), Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Sidnei da Silva (RO 3187), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Cleber Correa (RO. 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Sidnei da Silva (RO 3187)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO JAIRO MOURA e HELEM LOPES DE MOURA ajuizaram ação de obrigação de fazer contra o ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MARTINS DE GODOY, representado pela viúva Adelina Gobetti de Godoy e os filhos José Ricardo de Godoy, Cleide Aparecida Fernandes de Godoy, Paulo César de Godoy, Maria Inês da Silva de Godoy, Maria Cristina de Godoy Oliveira, Ironei Bueno de Oliveira e Eberval Aparecido de Godoy, bem como contra a pessoa de JOANILDO ZOTELLE, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação dos requeridos na obrigação de transferência, em seu favor, da parte esquerda do imóvel rural denominado lote nº 18, gleba Burareiro, Rio Crespo/RO, registrado no CRI de Ariquemes sob o nº 3.14.745, fls.142, livro 2 CN, com área

correspondente a 429,7189 ha (quatrocentos e vinte e nove hectares, setenta e um ares e oitenta e nove centiares), especificamente onde estão as benfeitorias do lote rural. Em síntese, alegam os autores terem contraído uma dívida com Sebastião Martins de Godoy, em razão de compra e venda de semoventes, no ano de 2006. Para a quitação, informam a celebração de acordo, no qual os autores comprometeram-se, por garantia da dívida, a transferir a Sebastião a totalidade do mencionado imóvel rural, sendo que poderiam reavê-lo caso efetuassem o pagamento integral do débito até 28/02/2007. Do contrário, Sebastião tornaria-se o proprietário de 538,8856 hectares do imóvel, ao passo que a área remanescente de 429,7189 hectares continuaria a pertencer ao autor. Acrescentam, porém, que após o óbito de Sebastião, os herdeiros deste (primeiro requerido) decidiram vender a parte do imóvel que lhes competia, pelo valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta reais), tendo Joanildo Zotelle (segundo requerido) a comprado. Informam que embora a compra de Joanildo versasse tão-somente sobre a área dos herdeiros de Sebastião Godoy, Joanildo passou a agir arditamente como proprietário da totalidade do bem e os herdeiros de Sebastião Godoy recusaram-se a transferir aos autores a parte do imóvel, obrigando-lhes a se socorrerem das vias judiciais. Aduzem, ainda, que tinham ótimo vínculo de amizade e confiança nos requeridos e jamais pensaram que teriam problemas futuros com o reconhecimento da parte do imóvel que continuava a lhes pertencer, apesar da autorização concedida para transferência de propriedade em favor de Joanildo. Juntaram documentos às fls. 19/36. Suscitado o conflito negativo de competência (fl. 46), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou este juízo como competente (fls. 63/66). Às fls. 79/80, deferida a antecipação da tutela (fls. 79/80). Citado (fl. 119), o espólio de Sebastião Martins de Godoy ofereceu contestação (fls. 122/127), suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, narrou a existência de contratos de parceria pecuária com os autores, motivo destes tornaram-se devedores da quantia de 26,121 arrobas de boi. Reconheceu, ante o não pagamento da dívida, que esta seria adimplida mediante a entrega de 538,8856 ha do imóvel rural acima descrito, restando aos autores a área de 429,7189 ha. Relatou, também, a autorização do autor para a sua área ser transferida ao requerido Joanildo, consoante cláusula quarta, alínea “f”, do contrato celebrado entre as partes. Enfatizou que a parte do imóvel pertencente ao espólio era a que continha as benfeitorias, postulando pela improcedência da ação. Citado (fl. 119), o requerido Joanildo Zotelle alegou na contestação (fls. 136/142) a aquisição integral do imóvel em litígio, de área equivalente a 968,6045 ha, pelo valor de R\$ 1.175.000,00 (um milhão e cento e setenta e cinco reais). Requereu o julgamento improcedente da demanda. Réplicas da parte autora às fls. 136/142 e 171/178. Audiência para tentativa de conciliação com resultado infrutífero (fl. 180). Durante a instrução houve o depoimento pessoal de Paulo César de Godoy (fls. 196/197), a oitiva das testemunhas Ismael Vieira de Brito (fl. 194) e Edinaldo Teixeira Vasconcelos (fl. 195 e 256/257), bem como do informante Antônio Américo de Sá Peixoto (fls. 227/229 e 239/240), testemunha contraditada pelos autores. Na fase de alegações finais, as partes reafirmaram suas assertivas com base nas provas colhidas durante a instrução (fls. 259/265, 270/274 e 275/281). Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo espólio de Sebastião

Martins de Godoy, porque envolve o mérito da lide, sobre o qual passo à análise. No mérito, revelante pontuar a incontrovérsia do contrato de cessão de direitos e obrigações firmado entre os autores e a pessoa de Sebastião Martins de Godoy (fls. 87/90), cujo caput da cláusula quarta dispôs acerca da garantia de pagamento prestada pelos autores ao credor Sebastião, consistente na transferência do imóvel, objeto da lide, em favor deste, sendo que na alínea “d” convencionou-se, na hipótese dos autores não liquidassem a dívida até o prazo avençado, a retomada parcial da propriedade da área pelos autores, no total de 429,7189 hectares. Entretanto, esbarra-se a controvérsia no tocante ao fato do requerido Joanildo ter, ou não, comprado apenas a parte do imóvel que pertencia aos herdeiros de Sebastião Godoy, e se a área de 429,7189 hectares abrangeria as benfeitorias do lote. Pois bem. O incontroverso contrato de fls. 87/90 foi omissivo na melhor definição das características ou da localização das áreas destinadas a Jairo e a Sebastião. Todavia, as provas existentes nos autos conduzem à conclusão de que a área de Jairo, descrita na alínea “d” da cláusula quarta do contrato de fls. 87/90, tratava-se da parte direita do imóvel, sem as benfeitorias, haja vista os depoimentos testemunhais prestados por Ismael de Brito e Edinaldo Teixeira Vasconcelos, ambos arrolados pelo autor (vide fl. 182 e certidão de fl. 185), aliado ao depoimento pessoal do requerido Paulo César Godoy (fl. 169). Em princípio, valoro que à medida que a testemunha Ismael declarou “que o lado esquerdo, aquele que tem o curral e a sede ficou para Jairo Moura” (fl. 194), a própria testemunha ressaltou ter tomado conhecimento do negócio jurídico entre Jairo e Sebastião, mediante Jairo. Por sua vez, Paulo Cesar de Godoy (fl. 196) declarou: “...a área vendida de 556,4645 hectares é a área esquerda entrando na propriedade. Que esta área maior, é de pastagem e sobre ela está edificada e construída uma casa de madeira, curral, balança e um piquete e uma tulha. Que a área menor de 412,14 hectares era a direita da entrada da propriedade, terra basicamente mecanizada aonde Jairo Moura cultivava lavoura de arroz.” (grifei) E tal assertiva de Paulo Cesar harmoniza-se às seguintes declarações da testemunha Edinaldo Teixeira Vasconcelos (fl. 256), esta arrolada tanto pelos autores, quanto pelo requerido Joanildo: “Jairo e os herdeiros de Godoy chegaram a afirmar que a área do imóvel que pertencia aos herdeiros era a da sede do imóvel, onde estavam a casa e o curral, tratando-se da área esquerda da entrada da fazenda” Ademais, na cláusula quarta, alínea “b”, do contrato de fls. 87/90, verifico que os autores, apesar da transferência do imóvel e de permanecerem na posse deste, comprometeram-se a não retirar, danificar ou diminuir de qualquer forma as benfeitorias existentes na propriedade. Logo, tal compromisso corrobora, mais uma vez, que a área das benfeitorias era a destinada ao Sr. Sebastião Godoy. Não bastasse, consoante declarado por Paulo César de Godoy (fl. 196), Jairo argumentou que “não vendesse apenas parte do imóvel, porque ficaria difícil para ele”. Ora, caso a porção dos autores abrangesse as benfeitorias, certamente a venda parcial, naquele momento, não lhe acarretaria prejuízos ou dificuldades para venda futura de sua parte. Portanto, o contexto probatório conduz à inequívoca conclusão de que a área de 429,7189 hectares destinada a Jairo localiza-se na região direita do imóvel, sem todas as benfeitorias pelos autores reclamadas. Superado este ponto, prossigo na valoração das provas no tocante aos requeridos negarem-se na transferência da parte do imóvel reivindicada por Jairo. Com efeito, verifico

que o requerido Joanildo contestou o pedido aduzindo ter adquirido o lote em questão, integralmente. Diz Joanildo ter pago o preço de R\$1.175.000,00 (um milhão cento e setenta e cinco mil reais), sendo R\$807.000,00 (oitocentos e sete mil reais) aos herdeiros do falecido Sebastião e R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) à pessoa de Antônio Américo de Sá Peixoto, credor de Jairo (fl.146), além de R\$143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais) devidos ao Banco Basa. Entrementes, a partir da questionada autorização de transferência emitida por Jairo (fl.91), aquela não se amolda suficiente a sustentar a tese de Joanildo. Inclusive, a testemunha Ismael Vieira de Brito (fl.194) mencionou que Jairo não vendeu sua parte da terra ao Joanildo. A testemunha em comum, Edinaldo (fl.195), asseverou que Jairo devia a “Kake” (alcunha de Antônio Américo, fl.194), pessoa que cobrava o recebimento do crédito para desocupar o imóvel. O próprio informante Antônio Américo de Sá Peixoto Castanheira e Silva relatou (fls.239/240):Joanildo teve interesse em adquirir a propriedade, e em uma conversa entre eu, Joanildo e Jairo, ficou acertado que Joanildo compraria a propriedade de Sebastião e me pagaria R\$225.000,00, que era relativo à dívida que Jairo tinha comigo”. A propósito, os documentos de fls.160/161 confirmam o pagamento da quantia em favor de Antônio Américo.Paulo César Godoy (fl.196) destacou que Joanildo pagou em torno de R\$807 mil reais, acrescido da responsabilidade de quitar um financiamento de R\$143 mil reais perante o Banco Basa, tratando-se de dívida contraída por Jairo e assumida pelo seu pai Sebastião. E revendo o contrato de fls.87/90, constato que Sebastião realmente assumiu o compromisso de quitar o financiamento perante o Banco Basa. Não bastasse, no contrato de compra e venda celebrado entre a viúva de Sebastião Godoy e Joanildo (fls.27/29), consignou-se que Joanildo contraía a obrigação de pagar o mencionado financiamento, relativo ao contrato 03/0010-0, emitido em 20.01.2003, em nome de Sebastião Martins de Godoy (parágrafo primeiro da cláusula quinta, fl.28).Prosseguindo, anoto que a testemunha Edinaldo (fl.256)confirmou queJoanildo pagou a quantia de R\$225.000,00 reais, a fim de “Kake” sair do imóvel. Também asseverou que, no início da negociação entre Joanildo e Jairo, não estava previsto que Joanildo pagaria a quantia mencionada para “Kake”, sendo que tal circunstância aconteceu a partir da falta de outro comprador para o imóvel e devido a Joanildo passar a dizer que iria permanecer com todo o lote, pois para Joanildo ocupar integralmente a área, antes teria que pagar “Kake”. Paulo César de Godoy igualmente afirmou que o imóvel foi vendido no mês de outubro ou novembro de 2008, e Antônio Américo somente retirou o gado do imóvel em questão em junho de 2009, depois que o requerido Joanildo pagou-lhe a quantia de R\$225 mil reais (fl.197).Sobressai-se, portanto, que a quantia de R\$225 mil reais não correspondeu ao preço pago por Joanildo, a título da compra e venda da porção do imóvel pertencente aos autores. E comprovar o contrário seria ônus do requerido Joanildo, o quê não foi feito (artigo 333, inciso II, CPC).Ademais, ainda em junho de 2009, os autores notificaram extrajudicialmente os requeridos (fls.30/34), revogando a anterior autorização da transferência de propriedade em favor de Joanildo, sustentando que este negava-se a pagar aos autores o valor pleiteado pela porção do imóvel que lhes pertencia.Vê-se, pois, que os autores até pretenderam, em um primeiro momento, vender a porção do imóvel a Joanildo. Contudo, como não se ajustaram no tocante ao preço do bem,

posicionaram-se pela revogação da precipitada autorização de transferência de propriedade em favor daquele.Logo, os autores não comprovaram a má-fé ou dolo de Joanildo já no momento da lavratura do documento de fl.26, tendo todos firmado espontaneamente a negociação naqueles moldes. A situação alterou-se posteriormente.E nesse capítulo, registro que a ausência de qualquer contrato de compra e venda entre os autores e Joanildo, tampouco o documento de fl.26 indicando ressalva acerca de pagamento do preço da porção de Jairo, prejudica a lavratura da escritura pública da parte do imóvel destinada a Jairo, em favor de Joanildo. Consoante o artigo 482 do CC, “a compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço”.Então, caracterizado está o indevido comportamento de Joanildo no sentido de obstar a transferência da porção do imóvel em favor de Jairo.Sobre os herdeiros de Sebastião Godoy, estes refutaram ser inverídica a afirmação da desconsideração da notificação extrajudicial recebida, porque ainda não fora realizada a escritura pública, mas apenas a transferência via contrato de compra e venda com firma reconhecida em cartório, nos termos autorizados expressamente pelos autores (fl.126). Entrementes, são os herdeiros de Sebastião Godoy quem detêm a legitimidade para efetuarem a transferência da porção do imóvel em favor dos autores, por escritura pública, motivo pelo qual a obrigação pretendida recai sobre eles, justificando sua participação no pólo passivo, conforme se infere da certidão de fls.35/36. Por outro lado, obtempero que a lide foi provocada notadamente em razão do litígio firmado entre os autores e o requerido Joanildo.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) CONDENAR os requeridos na obrigação de fazer, consistente na transferência da área correspondente a 429,7189 ha (quatrocentos e vinte e nove hectares, setenta e um ares e oitenta e nove centiares), localizada na parte direita do imóvel rural denominado lote nº 18, gleba Burareiro, Rio Crespo/RO, registrado no CRI de Ariquemes sob o nº 3.14.745, fls.142, livro 2 CN, local onde não estão todas as benfeitorias indicadas na inicial, em favor dos autores, devendo tal obrigação ser efetuada no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, cuja área deverá ser desocupada pelo requerido Joanildo, permitindo o pleno uso e gozo desta pelos autores, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser suportada pelos requeridos que derem causa ao descumprimento da obrigação, em favor dos autores, nos termos do artigo 461 do CPC. b) Apesar da sucumbência recíproca, valoro que os autores decaíram de parte menor ao todo pedido, razão por que condeno os requeridos no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, porém na proporção de 85% pelo requerido Joanildo e de 15% pelo espólio do Sebastião Godoy. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante a natureza da demanda, o número de atos e o tempo dispensado a estes, aliado ao trabalho dos profissionais, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. c) Deixo de condenar quaisquer das partes por litigância de má-fé, haja vista não vislumbrar as hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.d) Confirmo e mantenho a DECISÃO que concedeu parcialmente a tutela (fls.79/80).e) Indefero o item 3 inserto nos memoriais dos autores (fl.265), porque trata-se de pedido

alheio ao contido na inicial, não sendo objeto da demanda. Publique-se.SENTENÇA registrada pelo sistema.Intimem-se. Com o trânsito em julgado e nada pendente, arquivem-se.Jaru-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0024370-12.2004.8.22.0003](#)

Ação:Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante:Julia Maria da Silva

Advogado:Maria das Dores Corteleti (OAB/RO 1106)

Arrolado:Espólio de Antônio Marques da Silva

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO: Considerando que o advogado requerente não atuou como procurador no feito, defiro o desarquivamento dos autos, porém na forma do artigo 107 das DGJ/TJRO. Assim, os autos ficarão à disposição do interessado, em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, retornando ao arquivo ao final, ainda que não tenha sido procurado. Ademais, durante o prazo, fica assegurado ao advogado requerente a obtenção de cópias do processo por meio de carga dos autos, porém com devolução durante o mesmo expediente forense, sob pena de busca e apreensão imediata, sendo que o pagamento da eventual diligência do Oficial de Justiça será suportado pelo advogado solicitante (parágrafo quarto do artigo 106 das GJ/TJRO).Intime-se. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0053801-57.2005.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/MG 5203), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Fernanda Regina Machado Leorati (OAB/SP 232780), Luiz Eduardo Moreira Coelho (OAB/SP 54770), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/ 1265), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o decurso de prazo no dia31.01.2011 para comprovar as demais publicações necessárias do Edital de fls. 1715.

Proc.: [0004342-13.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Tacata

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769), Quenede Constâncio do Nascimento (3631), Djanir Brasileiro (OAB/RO 3381)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Cláudia Heck Machado Oliveira (OAB/SP 118080), André Luís Rhein da Silva Cordeiro (OAB/RJ 64389), Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223), Erika Gress de Souza , Mariângela de Menezes Nunes Vieira de

Sousa (OAB/RJ 73441), Antonio Luiz Pereira Teixeira (OAB/RJ 63906), José Henrique Fernandes do Amaral (OAB/RJ 65925), Rogério de Sá Ferreira (OAB/RJ 65925), Danielly Christine Gomes Caldas (OAB/RJ 101519), Vitor Augusto de Souza Baptista (OAB/RJ 56214), Renato Deleuse Venna (OAB/SP 94463), Heloisa Monteiro de Paula Dias (OAB/SP 103408), Ralph Gomes dos Santos (OAB/RJ 107261), Ana Rosa Viana Lopes (OAB/RJ 127712), Júlia Aguiar e Silva (OAB/SP 14065), Liliane Teixeira de Almeida (OAB/RJ 82704), Marco Aurélio Sampaio Sérgio (OAB/SP 71999B), Ivan Luiz Gontijo Junior (OAB/RJ 44902), Maria Cecilia de Lima Auilo (OAB/SP 75446), Murilo Azambuja Ribeiro (OAB/RJ 42876), Janaína Alexandre Nunes (OAB/SP 181570B), Cesar Augusto Cassoni (OAB/SP 67325), Arminda Maciel Albarelli (OAB/RJ 58059), Hernani Dias Torres (OAB/RJ 48799), Marcia de Abreu Silva Bonatto (OAB/RJ 65108), Rosemary Rosa de Almeida Peba (OAB/RJ 58627), Rosangela de Souza Ferreira (OAB/RJ 63497), Jorge Luiz Costa Soares (OAB/RJ 76835), Suzana da Silva Bastos (OAB/RJ 25654P), Alexander Rodrigo da Silva Vieira (OAB/RJ 82806), Sheila Ribeiro Monteiro (OAB/ 103042), Antonio Tadeu Novaes Cerqueira (OAB/RJ 38143), Ivan Santos Leal Filho (OAB/RJ 95791), Cristiane Martins da Silva (OAB/RO 113073), Simone Gonçalves Bittencourt (OAB/RJ 134799), Rodrigo Barros Meireles (OAB/RJ 129112), Ana Paula de Souza Silva (OAB/RJ 126857), Caroline Stavis de Castro (OAB/RJ 32435), Cintia Maria Frutuoso Rafael da Silva (OAB/RJ 123805)

DESPACHO:

Vistos, etc. Em que pese as alegações da parte autora, consoante petição de fl. 82, a contagem do prazo obedece a regra do art. 241, inciso I do CPC.Entretanto, verifica-se que o AR fora juntado em 11 de janeiro do corrente ano, sendo que o prazo para oferecer contestação transcorreria em 26/01/11. Ocorre que o fax foi enviado contendo a data de 27/01/11 protocolado, ou seja, intempestiva.Ademais, a requerida não obedeceu o art. 2º da Lei 9.800/99, que dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão de dados, uma vez que não consta a data na via original, sendo essa recebida em 03/02/11. Destarte, face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do requerido, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 20 dias após a realização da perícia médica.Fixo honorários periciais em R\$ 150,00, devendo o depósito ser efetuado no prazo de 15 dias.Caso não haja o depósito prévio, suspenderei a perícia.Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC.Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e qual a sua porcentagem.Jaru-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0007802-76.2008.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Adão Ninke, Valdir Aparecida da Costa, Paulo Henrique Zanin Tressoldi

Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664), Agnaldo Muniz (RO 258 B), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A)

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fl. 249, aguarde-se eventual cumprimento ao DESPACHO de fl. 46, dos autos em apenso. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000757-50.2010.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Executado: Denis Carlos de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Considerando o teor da petição de fls. 98, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Expeça-se a carta de SENTENÇA, conforme requerido. Libere-se eventual restrição. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002957-30.2010.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Exequente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: Julia Wensing

Advogado: Antônio Miguel dos Reis . (OAB/RO 3177)

DESPACHO:

Intime-se a executada a proceder o recolhimento das custas, sob pede de inscrição em dívida ativa. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000519-31.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mádisson Lopes

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854)

DESPACHO:

Considerando o depósito de fl. 98, intime-se a parte autora para eventual manifestação. Findo o prazo, na inércia, voltem os autos conclusos para extinção. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002962-52.2010.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Executado: Manoel da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 66/67. Findo o prazo, diga a exequente. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0012512-42.2008.8.22.0003](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido: Sirlene Batista Campos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Deixo de homologar o acordo de fls. 169/171, uma vez que a parte executada não está representada por advogado. Desta feita, intime-se as partes para eventual manifestação. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000010-66.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Pereira Sampaio

Advogado: Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Executado: Hpw Transportes Ltda Me, Jose Heronidas de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recebo a emenda de fls. 31/32. Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestações no prazo legal. Proceda a reatuação necessária. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0068070-96.2008.8.22.0003](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Sandra Helena Lemos da Costa (RJ 52.529), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Requerido: Sirlene Souto de Jesus Alves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada (Recibo e Detalhamento anexos). Desta feita, suspendo o feito por 06 (seis) meses, conforme requerido à fl. 148. Findo o prazo, diga o exequente. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000059-10.2011.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucília Gomes (SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Requerido: Eduardo Gomes Monteiro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Indefiro os pedidos para expedição de ofícios, uma vez que o fornecer o endereço da executada se trata de ônus da parte autora. Entretanto, procedi a restrição do veículo via Renajud, conforme detalhamento em anexo. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito, atentando-se para o fato de que a penhora do veículo dependerá de localização do mesmo. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Ângela Iuliano Alves
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003869-24.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos Alfredo Antonio San Miguel Gomez

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Cláudia Fidelis OAB/RO 3470

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso interposto pela parte requerida, no prazo legal, caso queira.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Proc: 1001977-63.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
valeriano manoel da silva(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:3541 MT, Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO), Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO), OAB:4519 RO

Fica a parte autora intimada a retirar em Cartório, no prazo de 05 dias, a Guia de Levantamento expedida.

Proc: 1002106-68.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Vera Lucia Pereira(Requerente)

Advogado(s): Maria Helena de Souza(OAB 3016 RO)

Brasil Telecom S/A(Requerido)

Fica a parte autora intimada a retirar em Cartório, no prazo de 05 dias, as Guias de Levantamento expedidas.

Proc: 1002033-96.2010.8.22.0004

Ação:Execução de Título Extrajudicial

J M Com. do Vestuario Ltda ME(Exequente)

Advogado(s): Wanusa Lubiana(OAB 2802 RO)

Moises de Souza Bastos(Executado)

Fica a parte autora intimada a retirar em Cartório, no prazo de 05 dias, a Guia de Levantamento expedida.

Proc: 1002183-77.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Reginaldo dos Santos Cerqueira(Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)

Grupo Pão de Açúcar-Cia Brasileira de Dist.Extra Comercio(Requerido), Pontofrio.com Comércio Eletrônico S/A(Requerido)

Advogado(s): Antonio Miguel dos Reis(OAB 3177 RO)

Fica intimado o advogado do autor a retirar em cartório o alvará de levantamento expedido.

Proc: 1000101-39.2011.8.22.0004

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Vanderlei Oliveira Souza(Requerente)

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes(OAB 2505 RO)

Edgar Chagas de Almeida(Requerido)

Fica intimado o advogado do exequente da audiência designada para o dia 11-04-2011, às 10:20 horas, conforme consta dos autos.

Proc: 1000403-05.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FLAVIO JUNIOR EPIFANIO(Autor)

Advogado(s): Robislete de Jesus Barros(OAB 2943 RO)

ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIENTOS(Réu)

Advogado(s): OAB:20795 PE, OAB:26397 PE

Advs: PATRÍCIA ANTUNES FERNANDES e MARIA CAROLINA DA FONTE ALBUQUERQUE

Ficam intimadas as advogadas do requerido a se manifestarem em 05 dias, sobre a informação de devolução do valor transferido por divergência de informações.

Proc: 1001953-35.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Roberto de Souza(Requerente)

Advogado(s): Robson Amaral Jacob(OAB 3815 RO)

Banco CSF S/A - Banco Carrefour S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:22772 BA

Fica intimado o advogado do autor a retirar em cartório o alvará de levantamento expedido.

Proc: 1002628-95.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jair Braga Dias & Cia Ltda(Adjudicante)

Advogado(s): ANA PAULA VIEIRA MENDES(OAB 2706 RO)

jair antonio lopes(Adjudicado)

Fica a parte autora intimada a retirar em Cartório, no prazo de 05 dias, a Guia de levantamento expedida.

Proc: 1002386-39.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Nelcina Ferreira dos Santos(Requerente)

Banco Bonsucesso S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:119748 RJ, OAB:129092 RJ, Leobaldo Alves de Jesus(OAB 4037 RO)

Adv.: Abaeté de Paula Mesquita OAB/RJ 129.092, Hivylene Rosane Brandão Cruz de Oliveira OAB/RJ 119.748.

SENTENÇA: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por Nelcina Ferreira dos Santos em face de Banco Bonsucesso S/A, para declarar inexigível o contrato de número 32831660. Torno definitiva a liminar concedida. Expeça-se o necessário. P.R.I. Mirante da Serra, em 28 de Janeiro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito em substituição."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tj.ro.gov.br

Escrivão: opo1civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0023915-68.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elias Carlos Paiva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: José Toschi Fernandes

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 54.

Proc.: [0018974-51.2004.8.22.0004](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: W. M. C.

Advogado: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)

Requerido: C. R. da S.

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

DESPACHO: Intime-se o requerido a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela requerente. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste, 2 de fevereiro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003258-71.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. L., M. N. S.

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Z. A. da C., S. H. Z.

Advogado: Defensor Público, Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

SENTENÇA: Ante o exposto julgo procedente a ação e concedo a guarda de Carla Valéria Sabino da Conceição e Mateus Sabino Hoffmann aos autores Antonio Sabino Leandro e Maria Nata Sabino, e consequentemente extingo o processo com análise de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se o necessário. Sem custas. P.R.I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 26 de janeiro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000038-31.2011.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. F. S/A - SP

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: D. E. O.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 39.

Proc.: [0012619-83.2008.8.22.0004](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: A. Z. Tavares Lopes ME

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Juliana da Rocha Coelho (OAB/RO 3733), Edelcides Apolinario de Alencar (RO 331-A)

Executado: Associação dos Produtores Alternativos - APA

Advogado: Advogado Não Informado

Custas Judiciais: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.415,84, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000279-05.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: É. A. da S.

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: C. de L. L. de C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: O falecido não pode figurar como réu no processo. Corrija em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0010058-52.2009.8.22.0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: F. B. dos S.

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Embargado: S. P. de J.

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Cristina Fernanda Fernandes Melo (OAB/RO 3711)

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20 §4 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos do inventário, intimando-se a inventariante a requerer o que for de interesse. PRI. Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.'

Proc.: [0049059-78.2008.8.22.0004](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Sirlene Gonçalves Lana

Advogado: Fernanda Yumi Yamao Pereira (OAB/RO 2428)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S, Adélia de Moura Leite

Advogado: Procurador do INSS, José Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão da autora e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade processual. PRI. Ouro Preto do Oeste, 1º de Fevereiro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001326-48.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rute Aguiar

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 75 : "Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 71 e 72, transitou em julgado em 26/01/2011, sem que houvesse interposição de recurso por qualquer parte.

Proc.: [0019187-81.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maura de Lima de Souza

Advogado:Luiz Henrique de Lima Virgilio (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 49 : "Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 47 e 48, transitou em julgado em 24/01/2011, sem que houvesse interposição de recurso por qualquer parte.

Proc.: [0000907-28.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amelia Pereira dos Santos

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 53 : "Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 49, 50, 51 e 52, transitou em julgado em 24/01/2011, sem que houvesse interposição de recurso por qualquer parte.

Proc.: [0012395-14.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Casa do Lavrador - Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado:Evaldo Rogério dos Santos Silva

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl. 39.

Proc.: [0010354-45.2007.8.22.0004](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Joel Souza de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Executado:Jose Antonio Pereira

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO: Primeiro devem ser cumpridas as etapas mencionadas no DESPACHO, ou seja, lavratura do auto de adjudicação, assinatura do credor, intimação do devedor, depósito de diferença. Ouro Preto do Oeste, 2 de fevereiro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004804-64.2010.8.22.0004](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Tercio Gomes de Almeida

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Embargado:Antonio de Quadros

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

DESPACHO: Não havendo interesse na produção de outras, encerro a instrução. Intimem-se e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste, 2 de fevereiro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005775-49.2010.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:A. A. de O. K. A. O.

Advogado:Almiro Soares (OAB/RO 412-A)

Requerido:H. G. de O.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

A execução deve ser instruída com o título executivo. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0004085-82.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nildaél Lopes de Oliveira

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Americel Rondônia (Operadora Claro)

Advogado: Alice Reigota Lira (OAB/RO 352-B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003504-67.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. B. F.

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido:Y. da S. F.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:

"... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, e condeno o requerente ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha, ora requerida, que, à míngua de outras provas, mantenho em 28,92% do salário mínimo, consequentemente, extingo o processo com análise de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ante o deferimento de gratuidade de justiça a ambas as partes. P.R.I. e oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 13 dezembro de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito"

Proc.: [0002255-81.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Caetano da Silva

Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (OAB/RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

SENTENÇA:

Posto isto, julgo improcedente o pedido, proposto por FRANCISCO CAETANO DA SILVA contra o INSS, nos termos do art. 48 da Lei 8213/91, e conseqüentemente, extingo o processo com análise de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ante o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 07 de janeiro de 2011.

José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0008835-64.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdina de Melo

Advogado:Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Cristina Fernanda Fernandes Melo (OAB/RO 3711)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Arquivem-se com as baixas de costume. Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0001785-50.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eli Barbosa da Silva

Advogado:Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)

Requerido:Município de Mirante da Serra RO

Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 41 verso: "Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA retro, transitou em julgado em 11/01/2011, sem que houvesse interposição de recurso por qualquer parte."

Proc.: [0032725-66.2008.8.22.0004](#)

Ação:Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante:Adelina Sossai Colodetti

Advogado:Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Arrolado:Espólio de Jacir Colodetti

Advogado:Advogado Não Informado

Custas Judiciais- Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 3.688,97 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0042285-03.2006.8.22.0004](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Clínica Bom Jesus Ltda

Advogado:Lander Cezar Souza Pereira (OAB/RO 2438), Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428)

Requerido:Francisco Antônio de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista que a parte requerente, ainda que intimada para tanto, não providenciou o andamento do feito no prazo que lhe

foi estipulado, JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o valor irrisório das custas, dispense-as. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 09 de dezembro de 2010.

José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0034214-07.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Vinicius Silva Lemos (OAB/MT 2281)

Executado:N.I. de Freitas Me Panificadora Modelo, Noel Luiz de Freitas

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal tendo em vista que cabe à parte interessada e não ao judiciário a busca pela localização de bens que garantam a execução. Ademais, tendo em vista que a busca de valores depositados em conta bancária foi infrutífera, assim como a busca de bens registrados em nome dos executados, acho pouco provável que os executados tenham declarado a existência de bens apenas à Receita Federal. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de seguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 06/12/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0004045-03.2010.8.22.0004](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Raimundo Felício de Oliveira

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

DESPACHO:

O pedido não pode ser deferido na forma proposta às fls.32/33, portanto, para que os autores recebam esclarecimentos a respeito da suposta movimentação bancária realizada após o falecimento da titular da conta, o banco onde a falecida tinha conta deverá ser chamada ao processo, situação não permitida em processo que visa a simples expedição de alvará. Assim, caso mantenha seu interesse em solucionar a questão apontada às fls.32/33, deverá ajuizar ação própria contra quem supostamente realizou as operações bancárias indevidamente. Recolha-se o alvará e intime-se o autor para que se manifeste em termos de seguimento no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. Ouro Preto do Oeste, 02/12/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0004395-88.2010.8.22.0004](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Antonio Celço, Florenço Celso dos Santos, Arlinda Celso dos Santos, João Celso dos Santos, Paulino Celso dos Santos

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

DESPACHO:

O pedido não pode ser deferido na forma proposta às fls.26, portanto, para que os autores recebam os valores apontados, deverão ajuizar ação própria contra o INSS. Manifeste-se em termos de seguimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int. Ouro Preto do Oeste, 29/11/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0002847-28.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altamir Cheute - ME

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido:Retibras Retifica de Motores Ltda.

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Ofício fls.76, oriundo da Vara e Execuções Ficiais e Cartas Precatórias da Comarca de Porto Velho/RO, informando que a audiência para inquirição de testemunhas, foi designada para o dia 10/02/2011 às 09h30 horas; e do Ofício fls. 79, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, informando que foi designado o dia 04/02/2011 às 8h30 horas, para oitiva da pessoa de Wanderson Abidias P. Andrade.

Proc.: [0033865-04.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Willian Moitinho de Oliveira

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município

SENTENÇA:

"...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e o faço para condenar o Município de Ouro Preto do Oeste a pagar ao autor Willian Moitinho de Oliveira o valor de R\$646,88 (seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) a título de indenização por danos materiais, atualizados monetariamente desde o desembolso, com juros a partir da mesma data. Rejeitados os demais pedidos. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O autor requereu a gratuidade processuais, a qual ora a defiro. Assim, sem custas para o autor, em razão da gratuidade, e sem custas para o réu em razão da isenção legal. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. PRI. Ouro Preto do Oeste, 7 de janeiro de 2011.

José Antonio Barretto - Juiz de Direito"

Proc.: [0000284-27.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edite de Aguiar, Izabel de Azevedo Miranda, José Carlos Pereira, Marçal Gomes de Sá

Advogado:Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)

Requerido:Amagnífica Representações Indústria e Comércio Importação e Exportação de Produtos Ltda, Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A, Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a pluralidade de autores e o valor atribuído à causa, o pedido de gratuidade de justiça não se justifica. Comprove-se o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int. Ouro Preto do Oeste, 31/01/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0006428-36.2010.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Reinaldo Ferreira de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DO RÉU REINALDO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/03/1976, natural de Corbélia/PR, filho de Clemencia Ferreira das Neves e Ismair Ferreira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal N. 0006428-36.2010.8.22.0009 denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 331 do Código penal, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 da nova Lei N.11.719/08, caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor público.

Proc.: [0001310-79.2010.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cleverson Pomini, Caio Fernando de Lima

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro

Finalidade: Intimação dos réus CLEVERSON POMINI, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido aos 24/05/1991, natural de Curitiba/PR, filho de Sonia da Silva e Cledison Pomini, portador do RG. 1.091.196 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido e CAIO FERNANDO DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/11/1991, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Maria Aparecida de Jesus Lima e Ivair Ricardo de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA Absolutória de fls. 95/97, cuja parte dispositiva segue: "(...) Assim, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, forte no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO CLEVERSON POMINI e CAIO FERNANDO DE LIMA das imputações que lhe foram feitas.Sem custas. Anotações e baixas de estilo. Ciência às partes.P.R.I.C. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha. Juiz de Direito"

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade

Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1001728-97.2010.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

CARLOS ALBERTO FREIRE CARDOSO(Adjudicante)

Advogado: EDMILSON LUGON ALVES LOPES(OAB 4556 RO)

Lucia Pereira Ribeiro(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 36 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos, etc. A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da requerida no prazo de 10 dias (movimento n. 33), deixando decorrer in albis o prazo sem manifestação (movimento n. 34). Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1000133-29.2011.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alex Peres(Adjudicante)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)

Sebastiana Lucas da Silva Rabelo(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 04/03/2011, às 08:30 horas.

Proc: 1000099-54.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Suckel & Suckel Ltda -ME(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Wirlei Oliveira Balduino(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 01/03/2011, às 09:45 horas.

Proc: 1000091-77.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Alexandre Santos Pereira(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 01/03/2011, às 08:00 horas.

Proc: 1000095-17.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

RODRIGO ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO (Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 01/03/2011, às 10:45 horas.

Proc: 1001774-86.2010.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

ivanir dos santos(Adjudicante)

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves(OAB 3998 RO)

Associação Rural de Pimenta Bueno(Adjudicado)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 17 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2011, às 08:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente para comparecimento e depoimentos na audiência, bem como seus procuradores habilitados. Testemunhas independentemente de intimação. Pimenta Bueno, 19 de janeiro de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha. Juiz de Direito".

Proc: 1001845-88.2010.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

LEANDRO DA SILVA VIANA(Autor)

Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)

LUIZ CARLOS RODRIGUES(Requerido)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 04/03/2011, às 08:45 horas.

Proc: 1000071-86.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Sebastião Santana de Sá(Exequente)

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos(OAB 1468 RO)

Daniel Celestino Dias(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 22/02/2011, às 08:45 horas.

Proc: 1000061-42.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

ROGERIO METRAM DIAS DOS SANTOS(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 18/02/2011, às 09:15 horas.

Proc: 1000059-72.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Wellington Martins de Moura(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 18/02/2011, às 09:00 horas.

Proc: 1001313-17.2010.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

Auto Posto São Felipe Ltda(Adjudicante)

Advogado: EDMILSON LUGON ALVES LOPES(OAB 4556 RO)

José Benvindo(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 34 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos, etc. Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação, nos termos do pedido de movimento n. 25. Lavre-se o auto de adjudicação. Observo ainda que, consta na petição de mov. 25, pedido de penhora on line quanto ao saldo remanescente, entretanto, não há nos autos menção ao CPF da parte executada. Assim, intime-se a parte exequente,

para, no prazo de 10 (dez) dias indicar o CPF do executado, para posterior análise quanto à penhora on line, ou, no mesmo prazo, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Pimenta Bueno - RO, 20 de janeiro de 2011. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA. Juiz de Direito”.

Proc: 1000107-31.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Sebastião Santana de Sá(Adjudicante)

Advogado(s): Rosane Corina Odisio dos Santos(OAB 1468 RO)

Dirceu Candido Rosa(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 01/03/2011, às 11:45 horas.

Proc: 1000100-39.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Suckel & Suckel Ltda -ME(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

CLAUDEMIR NUNES DA CRUZ(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 01/03/2011, às 10:15 horas.

Proc: 1000093-47.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

MARIA MADALENA NOGUEIRA(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 01/03/2011, às 08:30 horas.

Proc: 1001613-76.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilaine da Silva Medeiros(Requerente)

Advogado(s): Alexsandro Klingelfus(OAB 2395 RO)

Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro(Requerido)

Advogado(s): OAB:2281 RO, SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)

Advogado da parte promovida: Vinícius Silva Lemos, OAB/RO 2281.

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 43 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos : As partes informaram a composição, por meio de acordo extrajudicial requerendo a sua homologação, nos termos da petição juntada nos autos (movimento de n. 40). Assim, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais e jurídicos o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito”.

Proc: 1000056-20.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Maria das Graças Barreto da Silva(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 18/02/2011, às 08:30 horas.

Proc: 1000105-61.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Alternativa Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda Me(Adjudicante)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)

Marcelo Izaias dos Santos(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 01/03/2011, às 12:00 horas.

Proc: 1001963-64.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Douglas Salles(Requerente)

Advogado: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda(OAB 3699 RO)

Banco do Brasil(Requerido)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 12 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido liminar, proposta por DOUGLAS SALLES em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas. Em síntese, afirma o requerente que tomou conhecimento que seu nome seria inscrito no serviço de proteção ao crédito, em razão de suposto débito junto ao Banco Requerido, no valor de R\$ 117,29, quando da chegada das comunicações enviadas pelos Bancos de dados SPC e Serasa (documentos em anexo). O Autor informa que é titular do Cartão de Débito OUROCARD nº 498452700926 9261, Conta Bancária nº 4.394-X, Agência nº 1181-9, no Banco do Brasil S.A., desde 1.987. Menciona que, logo quando da abertura da conta recebeu o cartão que, inicialmente, possuía as funções débito e crédito. Aduz, entretanto, que há mais de 10 anos solicitou que fosse cancelada a função crédito em seu cartão bancário, ficando apenas a utilidade de débito, o que de pronto foi atendido pelo Banco, sem cobrança de quaisquer taxas ou índices bancários. Informa que desde o cancelamento da função crédito, o cartão somente é utilizado para realização de saques. Alega que, diante da surpresa da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes (consulta em anexo), surpresa maior em razão dos fatos acima narrados, procurou a agência bancária informando ao gerente sobre o débito indevido, momento em que este se prontificou a resolver tal situação, dizendo que iria comunicar o fato ao Banco Central, fazendo com que o requerente acreditasse na palavra do representante da requerida, e que tudo seria resolvido, mas isso não aconteceu. Defende ter sido atingido em sua honra pela inclusão nos cadastros restritivos de crédito e, em consequência dessa restrição, requereu: a) liminar para que fosse determinada a suspensão da inclusão de seu nome dos cadastros de

inadimplentes SPC/SERASA, uma vez que a sua permanência traria prejuízos irreparáveis; b) a declaração da inexistência de débito em face da inscrição indevida, decorrente de débito relativo ao contrato de n.º 00000000000689297 (valor de R\$ 117,29, vencimento em 08/02/2010, tendo como instituição credora o Banco requerido, natureza: cred. Cartão); c) a condenação da Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Juntou documentos no mov. 01. Liminar indeferida no mov. 07. Devidamente citado, conforme atesta o AR/MP acostado aos autos no mov. 09, o Banco requerido não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (mov. 10). É o breve RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, pretendendo o requerente ver declarado inexistente todo e qualquer débito para com a instituição bancária requerida, em relação à utilização de cartão de crédito, bem como indenização pelos transtornos e aborrecimentos causados e suportados ao descobrir que seus dados pessoais foram indevidamente inscritos nos cadastros restritivos de crédito. Devidamente citada a parte requerida não compareceu à sessão conciliatória, bem como também não trouxe aos autos contestação. Pois bem. É o estado de revel - mesmo não sendo sempre seus efeitos absolutos, devendo o Magistrado observar os princípios da livre apreciação das provas e presunção racional - um meio pelo qual o Poder Público atribui responsabilidade à parte que não responde ao seu chamado, seja para contestar o que foi alegado contra si, para confessar, ou usar qualquer meio de resposta que caiba ao réu. No caso sub judice, imperioso é reconhecer e aplicar os efeitos da revelia quanto à empresa requerida BANCO DO BRASIL S/A, visto que não atentou para os termos da carta de citação, deixando de comparecer a audiência para qual estava devidamente ciente e intimada, pelo que deve ser aplicado o art. 20 da Lei 9.099/95, valendo sempre lembrar o Enunciado Cível FONAJE n.º 20, que impõe a necessidade de comparecimento pessoal e obrigatório das partes em juízo. A parte requerida não ofereceu resposta, devendo suportar as consequências pela sua omissão, com a procedência do pedido inicial. Frise-se que o fato da parte requerida não ter vindo a Juízo apresentar suas razões, só corrobora o descaso com que é tratado o consumidor. Tem-se tornado corriqueira a propositura de ações nesse mesmo sentido, reclamando-se sobre contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas de um modo geral, que respondem pelo risco administrativo. Como não compareceu, não apresentou e não comprovou qualquer obstáculo ao direito vindicado, confirmou a inegável desorganização e descontrole tão comum à grandes empresas (telefonias, bancos, lojas de departamento), e assim, reputando como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, deve reparar/indenizar o dano. O requerido é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do requerente nas empresas arquivistas. E havendo inscrição indevida, existe o dever de reparação quanto ao dano moral experimentado. O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor,

sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a ponderação inicialmente feita, de que o Banco requerido sequer compareceu, não deu amostras de maiores cautelas e melhor controle dos serviços prestados aos consumidores/correntistas, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a instituição bancária requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente. Observados estão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo a indenização arbitrada exercer com segurança a função punitivo-pedagógica, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado da credora lesada. Esta é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda no caso, no qual a parte requerida sequer apresentou em Juízo qualquer razão que, eventualmente, conduziria a uma DECISÃO diversa. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo requerente DOUGLAS SALLES, já qualificado, e o faço para: a) declarar a inexistência e/ou inexigibilidade do débito que gerou a inscrição no SPC/SERASA. b) condenar o requerido Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, corrigidos a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ. c) determinar sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a exclusão definitiva do registro creditório negativo, alusivos ao requerente, pelo débito objeto de questionamento nos autos (contrato de n.º 00000000000689297, valor de R\$ 117,29, vencimento em 08/02/2010, instituição credora: Banco do Brasil, natureza: cred. Cartão). Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, com fulcro aos arts. 54, caput e 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno - RO, 28 de janeiro de 2011. WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito”.

Proc: 1001489-93.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Aparecida Ferreira dos Santos(Reclamante)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Maria Vitalina Ferreira dos Santos(Executado), AMÉRICO FERREIRA DOS SANTOS(Requerido)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 35 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos e examinados. Trata-se de ação inominada proposta por Maria Aparecida Ferreira dos Santos em face de Maria Vitalina Ferreira dos Santos e Américo Ferreira dos Santos, alegando, em síntese, que é legítima possuidora do imóvel denominado de Lote 005 (cinco), da Quadra 016 (dezesseis), Setor 007 (sete), com uma casa (residência) construída de madeira serrada, piso, coberta com eternit, localizada a Rua Campos Sales, n°. 170, Bairro Vila Nova, Pimenta Bueno/RO e, com o fim de regularizar o imóvel no que se refere a escrituração, assinou uma procuração atribuindo poderes à primeira requerida [sua irmã] para proceder tal finalidade. Aduz, ainda, que a primeira requerida, abusando dos poderes que lhe foram atribuídos, simulou um contrato de compra e venda com o segundo requerido, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), também irmão da requerente, ficando sem o imóvel e sem o produto do imóvel. Ao final requereu o cancelamento do contrato de compra e venda realizado entre os requeridos ou, caso não seja esse o entendimento, o pagamento da importância referida no respectivo contrato. Devidamente citados, os requeridos compareceram à audiência conciliatória, a qual restou infrutífera, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação e, após, o prazo de 10 (dez) dias para impugnação. Em sua peça defensiva, a requerida Maria Vitalina Ferreira dos Santos alega o que se segue: b) Não assiste razão à Autora, vez que o imóvel foi vendido e o produto da venda repassado a Ela, alguns valores sem recibo, na confiança. Em razão das fofocas que começaram a surgir e tentando evitar futuros dissabores, no pagamento da última parcela emitiu recibo, apondo a autora sua assinatura, conforme cópia anexa. c) A autora mesmo tendo assinado o recibo, nega conhecimento ao documento por ela firmado. (SIC) O requerido Américo Ferreira dos Santos apresentou contestação intempestivamente, razão pela qual aplicou-se a revelia, porém, não foram aplicados seus efeitos, com fulcro no art. 320, inciso I do Código de Processo Civil. Aberta a audiência de instrução, oitivou-se as partes e a testemunha José Soares Santos Neto. Encerrada a instrução, concedeu-se o prazo para alegações em forma de memoriais. A requerente apresentou suas alegações finais no movimento nº26, reforçando o argumento de que houve simulação do contrato de compra e venda elaborado entre as partes requeridas e que não recebeu o produto da venda do referido imóvel. Reafirma que o recibo apresentado nada tem a ver com o negócio realizado entre as partes requeridas. A primeira requerida Maria Vitalina Ferreira dos Santos deixou decorrer in albis o prazo para apresentação das alegações, conforme certidão constante no movimento nº29. Em suas alegações finais, o requerido Américo Ferreira dos Santos afirma que o entrave está relacionado a "briga de família", cuja origem decorre da divisão de um sítio. Aduz, ainda que o requerido tomou todas as providências legais para escriturar o imóvel, estando este em seu nome. É o RELATÓRIO. DECIDO. A simulação, de acordo com os ensinamentos de Orlando Gomes, in Introdução ao direito civil, 19. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 381/382, "existe quando em um contrato se verifica, para enganar terceiro, intencional divergência entre a vontade real e a vontade declarada pelas partes. Com a simulação, visa-se alcançar fim contrário à lei". Pode ser absoluta ou relativa. "Absoluta, quando as partes querem que o contrato não produza seus efeitos típicos. Realiza-se,

de regra, para ocultação de bens ou para fingir que existe situação patrimonial inexistente. (...) Relativa, quando ao lado do negócio simulado há um contrato dissimulado que disfarça sua verdadeira causa e seu conteúdo. Na simulação relativa: há dois contratos: um aparente e outro real que é escondido do terceiro. O contrato verdadeiro que diverge, no seu conteúdo do contrato aparente, é (...) a verdadeira meta das partes. De regra, o contrato dissimulado se formaliza num instrumento de ressalva. Na simulação absoluta a ressalva é para lhe tirar qualquer valor jurídico". E prossegue o mestre afirmando que a simulação relativa pode ser subjetiva ou objetiva. "No primeiro caso, a parte que figura no contrato não é a pessoa a respeito da qual deve aproveitar o resultado do contrato. O sujeito aparente chama-se testa-de-ferro ou homem de palha. É a pessoa interposta. A interposição é fictícia, pois ao contrário do que ocorre na interposição real, a pessoa interposta é mero prête-nom. A simulação objetiva refere-se à natureza, ao objeto ou a um dos elementos do contrato, com por exemplo, quando se finge uma venda para se fazer uma doação". No presente caso, não vislumbro a hipótese de simulação alegada pela parte requerida, uma vez que a procuração é legítima e, se houve simulação foi por parte da requerida ao colocar o imóvel objeto da discussão em seu nome. O depoimento da testemunha José Soares Santos Neto esclarece que no momento da aquisição a requerente e sua genitora combinaram que o contrato seria celebrado em nome da requerente. "Vieram a autora e sua mãe Almerinda e a Srª. Almerinda perguntou na frente do depoente, dirigindo-se à autora o seguinte: vamos colocar o terreno no meu nome ou no seu", "a autora disse que colocasse no nome dela, autora." Extrai-se do depoimento que a mãe da requerente, Sra. Almerinda, tinha, no mínimo, participação no imóvel corroborando com a versão apresentada pelo Requerido Américo, de que se trata de negociação entre a família que envolve ainda o mencionado sítio vendido para o Sr. Cláudio Vieira Guedes, outrora pertencente ao genitor das partes. Nesse sentido, o requerido adquiriu o imóvel permutando o seu direito ao sítio, ficando a Sra. Almerinda responsável por pagar a requerente o quantum referente a participação desta no imóvel em questão, o que ocorreu de acordo com os recibos juntados pelos requeridos. No que tange a afirmação do requerido Américo de que o valor do contrato é fictício e que somente fora "usado para a transferência na prefeitura", tal situação poderia ser considerada sonegação fiscal, se comprovado que o valor imóvel estivesse aquém do praticado no mercado, ou mesmo o crime de lavagem de capitais caso o valor estivesse além. Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS em face de MARIA VITALINA FERREIRA DOS SANTOS e AMÉRICO FERREIRA DOS SANTOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar, nesta fase processual, o requerente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95. Pimenta Bueno, RO, 28 de janeiro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1000096-02.2011.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me (Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida (OAB 2567 RO)

Silmara Lopes (Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 01/03/2011, às 09:00 horas.

Proc: 1000094-32.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Nilda Alves Domingos(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 01/03/2011, às 08:45 horas.

Proc: 1000057-05.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Marilde de Fátima Lemos Cavalheiros Rezende(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 18/02/2011, às 08:45 horas.

Proc: 1000097-84.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Suckel & Suckel Ltda -ME(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Devair de Souza Fernandes(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 04/03/2011, às 09:00 horas.

Proc: 1002140-28.2010.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

C. MAGALHÃES - ME (CONSTRULAR)(Requerente)

Advogado(s): Joane Magno de Souza Santos(OAB 3523 RO)

Simone Fernandes Pereira(Requerido)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 11/02/2011, às 09:45 horas.

Proc: 1000102-09.2011.8.22.0009

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80 (Juizado Cível)

CARLOS ALCÂNTARA PASTENE(Requerente)

Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Interessado (Parte Passiva))

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 08 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos, etc. CARLOS ALCÂNTARA PASTENE, ingressou com pedido de Alvará Judicial. Alega o autor, em síntese, que manteve união estável por 12 (doze) anos, com REGIANE SIMENIKIN DE SOUZA, até seu falecimento, por causas naturais, na data de 18 de março de 2010 (cópia de certidão de óbito - anexa). De tal união restou como fruto um filho, por nome Vinícius de Souza Pastene, com 11 anos de idade (cópia de certidão de nascimento - anexa), o qual sempre residiu com

o casal e atualmente se encontra sob os cuidados exclusivos do requerente. Requereu que seja concedida a expedição de alvará judicial à Caixa Econômica Federal, agência de Pimenta Bueno - RO, em favor do requerente, para levantamento da quantia referente ao seguro desemprego de REGIANE SIMENIKIN DE SOUZA, outrora portadora da CI-RG 000917197 SSP/RO, CPF - MF sob nº 870.909.022-34 e CTPS nº 0075811, série 001 - RO. Relatados. Decido. Impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Com efeito, diante do alegado na inicial, verificar-se que há interesse de incapaz, o que demonstra a incompetência do Juizado para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95, in verbis: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". O sentido e o alcance da regra são por demais claros. O legislador simplesmente estabeleceu que os interesses dos incapazes eram de tal relevo que sua proteção não podia prescindir da amplitude e da segurança do rito comum. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO AVIADOS POR MENOR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. Por maior apreço que o juiz tenha pelo caráter inovador e quicá mais justo de determinadas teses, estas não podem prosperar diante da letra fria da lei quando o legislador elaborou, com precisão, norma que veda determinado ato. Tais normas são insuscetíveis de interpretação ampliativa, eis que o comando nelas contido tem um fim precípuo a atingir. Assim é que o legislador, ao vedar que incapazes residissem em sede de Juizados Especiais, estabeleceu que os interesses a serem protegidos eram de tal monta, que não se podia prescindir da amplitude e da segurança do rito comum. Recurso improvido. (20060410076400ACJ, Relator ESDRAS NEVES, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 119). Da mesma forma, entendo que nos autos há interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que embora esteja dotada de personalidade jurídica de direito privado, é uma Empresa Pública Federal, sendo incabível seu processamento perante o Juizado Especial. Neste sentido: LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - ACEITAÇÃO DA RESPOSTA E APRECIÇÃO DE PRELIMINAR - ALTERAÇÃO - COMPETÊNCIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JUSTIÇA FEDERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA CASSADA- SUCUMBÊNCIA DESCABIDA. 1. Ajuizada ação contra determinada pessoa jurídica, que nunca foi citada, dando-se o ato em outra pessoa jurídica distinta, que é admitida no processo, tendo contestação aceita e apreciada, com rejeição de preliminar, evidente a alteração havida no pólo passivo. 2. Tendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, a competência para conhecer da demanda é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Reconhecida a incompetência, necessário que se extinga o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei dos Juizados. 4. Não deve a recorrida pagar as custas processuais e honorários advocatícios, porque esta é penalidade que a ela nunca se impõe.(20030111055074ACJ, Relator LUCIANO VASCONCELLOS, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 30/06/2004, DJ 09/08/2004 p. 61). Posto isto, com fundamento INDEFIRO a inicial. Sem custas. Proceda-se a exclusão dos autos da pauta de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE. Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1000053-65.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

ALEXSSANDRO VICENTE DA SILVA(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 18/02/2011, às 08:00 horas.

Proc: 1000132-44.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Antonio Patrocinio da Conceição(Exequente)

Advogado(s): Rosane Corina Odisio dos Santos(OAB 1468 RO)

José Aparecido D. Euzébio(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 05 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: " Vistos e examinados. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o rito e o pedido, haja vista que os documentos juntados (notas promissórias) aos autos, não preenchem os requisitos de título executivo (artigos 75 e 76 do Decreto n.º 57.663/1966). Transcorrido o prazo assinalado, in albis, ou cumpridas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos para ordenamento. Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1000098-69.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Suckel & Suckel Ltda -ME(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Marlene Silva de Oliveira Parra(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 01/03/2011, às 09:30 horas.

Proc: 1000055-35.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Lídia Santos Rodrigues(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 18/02/2011, às 08:15 horas.

Proc: 1001769-64.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Angelo de Almeida(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Oi Brasil Telecon S.A(Executado)

Advogado(s): OAB:11003 DF, Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), Nelson Vieira da Rocha Junior(OAB 3765 RO)

Advogado da parte promovida: José Augusto Fonseca Moreira, OAB/DF 11.003.

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 32 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos, Manifeste-se o autor quanto as petições juntados nos movimentos n. 27 e 29 dos autos. Prazo: 05 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para deliberação. Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1001800-21.2009.8.22.0009

Ação:Execução de Título Judicial

Rosangela Aparecida de Carvalho Luiz(Adjudicante)

Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3.689 RO)

Sady Rodrigues Pinto(Adjudicado)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 49 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. A parte autora em sua petição de movimento n. 44 dos autos, indica bens para penhora e avaliação de propriedade do executado. Na mesma petição informa que o executado encontra-se em estado de insolvência, requerendo a declaração por este Juízo. Logo, afirmado em sua petição que o executado encontra-se em estado de Insolvência, a diligência para penhora e avaliação de bens restará infrutífera. Assim, estabelecendo uma situação processual de ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, pois, sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95. O pedido de insolvência civil deve ser feito em autos próprios, conforme dicção dos artigos 754 e 755 do Código de Processo Civil, e no Juízo comum, uma vez que em sede do Juizado não cabe ação com procedimento especial, nos termos do Enunciado 8, segundo o qual, as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. Sem custas e honorários indevidos. P.R.I. Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1000168-86.2011.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Palácio dos Parafusos Ltda(Requerente)

Advogado(s): César Artur Felberg(OAB 3841 RO)

Virgulino Florêncio(Requerido)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 07 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Emende o autor a inicial, excluindo os acréscimos a título de juros, eis que se tratando de "notas avulsas", ou seja, títulos não executáveis, não há a incidência de juros antes da citação do requerido. Intime-se. Pimenta Bueno, RO, 2 de fevereiro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1000092-62.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Maria Feitosa da Silva Nascimento(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 01/03/2011, às 08:15 horas.

Proc: 1000077-93.2011.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Leandro Gregoletto Morata(Adjudicante)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)

NILCEIA GOMES SEGURO(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 18/02/2011, às 11:15 horas.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0042762-06.2009.8.22.0009

Ação:Providência

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

DECISÃO:

Posto isso, determino o desacolhimento da criança supra citada, e encaminhamento de ambas as crianças à Comarca de Jauru, com fundamento nos artigos 101, 152 e 153 do ECA. Após cumpridas as diligências supra determinadas, remetam-se os autos ao JIJ de Jauru-MT para providências cabíveis na proteção dos interesses das crianças. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência. I. Ciência ao MP. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006120-97.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Gonçalves dos Anjos

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido:Ativos S/a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Cláudio Andrei Canto da Silva (OAB/DF 18.077), Andréia dos Santos Moraes (OAB/RO 8136)

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestarem, prazo legal.

Proc.: 0005532-90.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:André Castilho (MT 3.900), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Requerido:Fiorino Cherri

Advogado:Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489),

Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Ficam intimados os procuradores das partes para apresentação de provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento;no prazo legal.

Proc.: 0017862-61.2006.8.22.0009

Ação:Restauração de autos (área cível)

Consignante:Município de Pimenta Bueno-RO- Prefeitura Municipal

Advogado:Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442), Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Consignado:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Santana (RO 287), Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Claudete Solange Ferreira (ROP 972), Pedro Origa Neto (RO 2.A), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)

Ficam intimados os procuradores da parte consignada, acerca da expedição de alvará judicial; devendo retirar em cartório, no prazo legal.

Proc.: 0005821-23.2010.8.22.0009

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Orlando Marcilio de Souza, Inácia Batista de Sousa

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Embargado:Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

DESPACHO de fls. 21: "Considerando as razões dos embargantes, determino o prosseguimento do feito somente em relação ao embargado Quantum. Intime-se para impugnação, no prazo legal. Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito".

Proc.: 0013464-37.2007.8.22.0009

Ação:Dissolução de sociedade de fato

Autor:S. S. de M. S.

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Requerido:R. da S. R.

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos. (RO 1468)

Ficam intimados os procuradores das partes que o processo encontra-se em cartório, para apresentação, em querendo, de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Proc.: 0005246-15.2010.8.22.0009

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. P. C. C.

Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Requerido:S. F. C.

SENTENÇA fl.36/38: "SENTENÇA: A. P. C. C. ajuizou Ação de Divórcio Direto Litigioso por separação de fato (CC/2002, art. 1.580, § 2º) em desfavor de S. F. C., alegando, em síntese, que se casaram em 02/05/2009, sendo que desta união

adveio o nascimento de uma filha, bem como que estão separados de fato, estando o requerido em lugar incerto e não sabido. Pugnou pelo deferimento da guarda em seu favor e a condenação do requerido ao pagamento de alimentos à filha Valentina Postigo Cordeiro Cevallo. Afirmou que não há bens a serem partilhados, pois o requerido somente deixou dívidas, no entanto, informou a existência de uma empresa em nome do casal. Juntou documentos de fls. 07/16. À fl. 17 foi determinada a emenda à inicial para regularização do valor da causa, o que foi atendido às fls. 18/22. Citado via editalícia (fls. 28 e 31/32), o suplicado não contestou a ação, sendo-lhe nomeado curador especial (Art. 9º, II, CPC), que se manifestou às fls. 34/35. O Digno Representante do Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos constantes nos itens III e IV de fl. 05, pois entende que estes atendem aos interesses da infante. É o breve RELATÓRIO. Decido. As provas constantes nos autos corroboraram as alegações da inicial e a contestação genérica apresentada pelo curador especial não é suficiente para colocar em xeque as referidas provas trazidas pela requerente. O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido. A requerente, na petição inicial, requereu a mudança de seu nome, para voltar a usar o nome de solteira, qual seja, A. P. C., o que deve ser deferido, de acordo com a sistemática adotada pelo Código Civil e pela Lei de Registros Públicos. Por outro lado, também deve ser regularizada a guarda da filha do casal à requerente, bem como deferido, ao menos em parte, o pedido de condenação do requerido ao pagamento de alimentos. Diante da ausência de provas quanto à renda do requerido, até porque a própria genitora afirmou que não sabe do paradeiro deste, portanto, presume-se que não teria como comprovar suas atuais condições financeiras, deve ser fixada a pensão alimentícia no percentual de 30% sobre o salário mínimo. Deve-se destacar que ao fixar a pensão alimentícia o Magistrado deve estar atento ao binômio necessidade x possibilidade, sendo certo que é presumível que a criança necessita de valor superior a 30% sobre o salário mínimo para sobreviver de forma digna. No entanto, não se pode olvidar do parâmetro possibilidade, sendo certo que, conforme destacado anteriormente, não restou comprovado que o requerido possa pagar valor superior a 30% sobre o salário mínimo. Com relação ao pedido de cancelamento de movimentações da empresa LOCA FÁCIL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, este deve ser indeferido, pois, sendo a requerente sócia da empresa, poderá ela própria encerrar as atividades da pessoa jurídica. Frise-se que não há comprovação de negativa administrativa para o cancelamento pleiteado na inicial, que justifique tal determinação. Por outro lado, em havendo obstáculos, poderá a requerente ajuizar ação própria, com dilação probatória, o que é inviável no rito especial adotado para a presente demanda. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido inicial e com base nos arts. 226, § 6º da Constituição Federal, 40 da Lei n. 6.515/77 e 1.580, § 2º do Código Civil, decreto o divórcio entre as partes, restando dissolvido o vínculo conjugal. Voltará a requerente a usar o nome de solteira. Condeno o requerido ao pagamento de alimentos em favor da filha V. P. C., os quais fixo em 30% sobre o salário mínimo. Em razão da

sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. P. R. I., após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários, em seguida, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito”.

Proc.: [0003687-23.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mari Lucia Ramos de Campos

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Andréia Vidigal (RO 4161)

Requerido: Avance Educação Profissional e Tecnologia Ltda
SENTENÇA fl. 25/26: “SENTENÇA: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARI LUCIA RAMOS DE CAMPOS em face de AVANCE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA LTDA - ME, mantenedora da UNITINS FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS. Na inicial argumentou que prestou vestibular para o curso de pedagogia, no entanto, no momento em que requereu a emissão do diploma, foi informada que havia cursado o curso denominado NORMAL SUPERIOR, portanto, para obter o diploma de pedagogia deveria fazer um complemento. Ao final requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse determinada a emissão de seu diploma do curso de pedagogia, bem como a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 09/15. Pela DECISÃO de fls. 16/17 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação no rito ordinário. Citada (fl. 18-verso), a parte requerida não apresentou contestação (fl. 19). Intimadas para a produção de provas a parte autora peticionou às fls. 23/24, informando que não tem outras provas a produzir e a parte requerida quedou-se inerte. É o RELATÓRIO. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que as partes não pretendem produzir outras provas. Passo a análise do mérito. Em que pese as alegações da inicial terem sido prestigiadas pela ausência de contrariedade, em razão da não apresentação de contestação, não se pode olvidar que a revelia não induz presunção de sua veracidade (CPC, art. 320, II), devendo serem analisadas as provas trazidas aos autos pela requerente. Pelos documentos que instruem a petição inicial em nenhum momento pode-se concluir que a requerente cursou o curso de pedagogia, pois ao contrário do que foi afirmado na petição inicial, no histórico escolar de fl. 12, no canto superior esquerdo consta a informação “Curso: Normal Superior”. Por outro lado, no convite de formatura da parte autora também consta a seguinte informação: “Formandos 2007 “ Curso Normal Superior “ EaD”. Com relação ao comprovante de inscrição para o processo seletivo, a informação da opção de curso foi preenchida a caneta, não podendo se concluir nem que o referido documento tenha sido aceito, pois não há qualquer deferimento, uma vez que a simples comprovação do pagamento da inscrição não é suficiente para validá-la. Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para a produção de provas e apresentou a petição de fls. 23/24, alegando que não há necessidade de produção de qualquer outra prova além daquelas que instruíram a petição inicial. Assim, verifica-se que a questão posta se resolve pelo ônus probatório, sendo certo que o Estatuto Processual em seu art. 333, inciso I, impõe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sendo certo que o mesmo não se desincumbiu a

contento deste encargo processual. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARI LUCIA RAMOS DE CAMPOS em desfavor de AVANCE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA LTDA - ME, mantenedora da UNITINS FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, no entanto, por ser a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito”.

Proc.: 0001684-95.2010.8.22.0009

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. A. S. M. I. E. S. M.

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)

Requerido: D. A. M.

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

SENTENÇA fl. 95/98: “V. A. S. M. e I. E. S. M., menores impúberes, devidamente representados pela genitora, Sra. Adriana Aparecida Siqueira, ajuizou ação de alimentos em face de D. A. M., todos já qualificados nos autos. Em síntese, alegaram que são filhos do requerido e que este pode arcar com o encargo dois salários mínimos a título de prestação alimentícia, pois seus rendimentos mensais são de aproximadamente R\$ 5.000,00. Ao final, requereu a fixação dos alimentos provisórios em dois salários mínimos, bem como a procedência da ação, condenando-se o requerido ao pagamento mensal de tal quantia. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/10. Pela DECISÃO de fl. 11, foram fixados os alimentos provisórios na importância correspondente a 35% do salário-mínimo, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinando-se a citação do requerido. Realizada audiência, as partes compareceram, devidamente acompanhadas de seus advogados, restando infrutífera a tentativa de conciliação, sendo apresentada contestação, acompanhada de documentos. A parte autora requereu prazo para manifestação sobre a contestação, bem como para arrolar testemunhas, o que foi deferido. Na contestação, o requerido impugnou o valor atribuído à causa, bem como o valor dos alimentos pleiteados pelos requerentes. Afirmou que não é autônomo e que não aufera a renda de R\$ 5.000,00, tal qual alegada na petição inicial. Aduziu que possui carteira de trabalho assinada, que comprova sua renda mensal no importe de R\$ 700,00. Portanto, propõe pagar 30% desse valor a título de alimentos para os requerentes. Impugnação à contestação às fls. 64/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/74. Na fase da instrução processual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 83/85). A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 89/92, tendo a parte requerida quedado-se inerte. Parecer Ministerial às fls. 74/75, pela procedência parcial do pedido inicial. É o RELATÓRIO. Decido. Em primeiro lugar, verifica-se que a obrigação alimentar decorre do liame parental, já que o requerido é pai dos autores, dado incontestado, conforme se detecta das cópias das certidões de nascimento de fls. 08/09 e também pelo que consta na contestação de fls. 19/27, pois o mesmo confirma ser o genitor dos requerentes, bem como do seu dever de prestar assistência material. A lide se resume, então, em fixar o quantum. Ensina Jander Maurício Brum, em

sua obra Alimentos, Aide Ed., 1993, p.230: “Assim, ao analisar o pedido, o juiz fixará um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório ao requerente.” E prossegue: “Quanto ao alcance da verba, como a própria lei estabelece: “A prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda”, nos termos do parágrafo único do art. 852 do CPC.” As necessidades dos menores, que hoje conta com 4 anos de idade, são presumíveis, não sendo necessária a comprovação de gastos mensais para se aferir que estes precisam receber a verba alimentar pleiteada na inicial. Com efeito, há que se considerar que ambos os genitores devem contribuir para o sustento dos menores, sendo certo que deve ser fixado um valor de contribuição mensal para aquele que não detém a guarda da criança e/ou adolescente. Assim, uma vez que é incontroverso o dever do genitor de prestar alimentos aos menores, passa-se a analisar a divergência consistente nas possibilidades financeiras deste de arcar com os valores pleiteados pela parte autora. Os autores afirmaram na inicial que os rendimentos do alimentante são de aproximadamente R\$ 5.000,00 e o mesmo alegou que recebe o valor aproximado de R\$ 700,00, bem como o fato de possuir nova família. Há que se ressaltar que o requerido, em sua contestação, ofertou o valor correspondente a 30% do salário mínimo, no entanto tal quantia é de veras baixa, se considerar as necessidades dos menores e a renda do mesmo, conforme apurado na instrução processual, em especial pelos depoimentos de fls. 84/85. A testemunha Suely Bezerra de Queiroz, cujo depoimento está acostado à fl. 85, assim declarou: “Não sei onde o requerido trabalha, mas é com caminhão porque o pai do requerido tem um caminhão. Na época em que a genitora dos autores engravidou ele trabalhava com caminhão. Sou secretária administrativa na área de transportes e uma motorista de caminhão não tira menos que R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”. A testemunha Vandair Eger também confirmou que o requerido trabalha como motorista de caminhão, confira-se: “Sei que o requerido é caminhoneiro. O pai do requerido tem uma transportadora e o requerido trabalha com ele.” Assim, o ramo de atuação do requerido ficou devidamente constatado, inclusive uma das testemunhas afirmou que este percebe aproximadamente R\$ 2.000,00. De qualquer sorte, é de conhecimento popular que a remuneração de motorista de veículo de transporte de carga pesada não é inferior a R\$ 2.000,00. Portanto, não restou comprovado que o requerido perceba R\$ 5.000,00, tal qual afirmado na petição inicial, mas as provas produzidas dão conta de que a renda do requerido é de aproximadamente R\$ 2.000,00. Há que se destacar ainda que em questões de alimentos, há a inversão do ônus da prova, sendo que cabe ao alimentante comprovar que não pode arcar com o valor requerido, ônus do qual não se desincumbiu, de acordo com os argumentos esposados anteriormente, bem como pelas provas constantes no processo. Portanto, verifica-se que o requerido tem possibilidades de arcar com o valor superior ao que ofertou à título de alimentos em favor da requerente (30% do salário mínimo). Assim, constata-se que, como bem salientado pelo Representante Ministerial, a quantia requerida na inicial, qual seja, dois salários mínimos, pode ser encargo oneroso para o requerido, que alega possuir outra filha, mas está dentro de suas possibilidades pagar aos alimentados o valor de um salário-mínimo, na data de hoje, equivalente a R\$ 545,00. Frise-se que tal quantia, aliada à contribuição materna, é suficiente para manter os requerentes em condições dignas

de sobrevivência, em compatibilidade com o meio social em que vive. Assim, considerando o binômio possibilidade/necessidade, que informa a obrigação alimentar; a falta de elementos sobre as reais necessidades da alimentanda e as reais possibilidades do réu, tenho que a quantia correspondente a um salário-mínimo, conforme sugerido pelo Ministério Público é valor que pode ser suportado pelo alimentante, e auxilia a manutenção dos alimentandos. Diante o exposto, resolvo o mérito com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por V. A. S. M. e I. E. S. M. em face de N. E. G., para condená-lo a pagar alimentos para a autora, os quais fixo em um salário mínimo. Em face da sucumbência recíproca, custas pro rata, sendo que fixo honorários em R\$ 500,00, aplicando-se neste caso o art. 21 do CPC.P.R.I. Após, abra-se vista dos autos à parte autora para se manifestar sobre a execução dos alimentos provisórios e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito”.

Proc.: 0004738-69.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cardoso & Fim Ltda Me

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Têxtil Silva Santos Ltda.

Advogado:Armando Quintela de Miranda (OAB-SP 76.910)

SENTENÇA fl. 101/105: “ CARDOSO & FIM LTDA – ME ajuizou Ação Ordinária com pedido de revisão de valores cumulada com declaração de inexistência de débito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de TÊXTIL SILVA SANTOS LTDA, para obter revisão do contrato, em razão de suposto exagero na cobrança de encargos, mais especificamente juros, alegando a prática de anatocismo. Afirmou que em razão da cobrança excessiva de juros, faz-se necessária a repetição do que foi pago indevidamente. Assim, requereu antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o julgamento procedente da ação, com a revisão do contrato e condenação da requerida a devolver a quantia paga indevidamente, em dobro. Juntou documentos de fls. 19/62. Pela DECISÃO de fls. 63/65. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 70/78, alegando, preliminarmente, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, em razão da ausência de prova dos pagamentos dos títulos mencionados. No mérito, afirmou que a parte autora não comprovou a existência de documento de renegociação onde constem juros abusivos, bem como afirmou que a dívida em aberto diz respeito a cheques e duplicatas, que gozem de certeza e liquidez, não sendo cabível discussão sobre causa debendi. Aduziu também que a requerente não comprovou a alegação de juros ilegais, bem como afirmou que é correta a correção monetária, pois instituída por lei. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 79/80. Réplica à contestação às fls. 81/88. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte requerida quedou-se inerte. É o RELATÓRIO. Decido. Levando-se em consideração que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte requerida não se manifestou sobre as provas que pretendiam produzir, passo ao julgamento, nos termos do art. 330, do CPC. Da Preliminar. Foi suscitada a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do

pedido, ao argumento de que o autor não comprovou o pagamento dos valores referentes aos cheques e duplicatas ali mencionados, portanto, não há que se falar em revisão ou repetição de indébito do que não foi efetivamente pago. A matéria refere-se ao mérito, pois o pedido principal da parte autora é a revisão do contrato e assim, a desnecessidade de pagamento do valor que ainda se encontra em aberto. Assim, deve ser analisado o mérito da ação, analisando os argumentos da parte autora de cobrança ilegal de juros, para em seguida verificar se esta, diante do que já foi pago, ainda tem o dever de pagar os títulos que estão em aberto. Desta feita, conclui-se que a matéria confunde-se com o mérito, devendo ser analisada em conjunto. Portanto, afasto a preliminar de carência de ação. Do Mérito. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora à fl. 10 citou artigos do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, entendo que tal Diploma Legal não pode ser aplicado ao caso ora analisado, pois a parte autora não se enquadra no conceito de consumidor. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, define quem se enquadra nessa categoria. Vejamos: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Pelo que se constata dos autos, a parte autora não utiliza os produtos adquiridos como destinatária final, mas sim como matéria para produzir outro bem de consumo e revendê-lo. Portanto, deve ser afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Assim, verifica-se que não se aplica o art. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, quanto à exigência de vantagem excessiva, aplicando-se somente as disposições do Código Civil. Do anatocismo. A parte autora alegou na petição inicial a prática de anatocismo, afirmando que é ilegal a capitalização de juros. Fundamentou tal alegação no enunciado da Súmula nº 121 do STF, no Decreto-lei nº 22.626/1933, a chamada Lei de Usura e, como dito anteriormente, no Código de Defesa do Consumidor. O anatocismo pode ser definido como a incidência de juros sobre os juros acrescidos ao saldo devedor por não terem sido pagos. Assim, essa prática consiste em somar os juros obtidos ao capital, para que sirva esse resultado de base de cálculo a nova contabilização de juros. Em linguagem matemática existem o cálculo de juros simples e o cálculo de juros compostos, este último é a capitalização, que resulta do afamado anatocismo. Em primeiro lugar, há que se destacar a ausência de contrato ou documento escrito com cláusula que contenha a capitalização dos juros. Assim, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabia à parte autora comprovar que houve capitalização dos juros, ônus do qual não se desincumbiu. Pelo contrário, ao ser intimada para manifestar-se sobre a produção de provas, requereu o julgamento antecipado da lide. Por outro lado, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 07/08 também nada comprovam em seu favor, pois afirmou que a planilha ali apresentada corresponde ao valor realmente devido e corretamente atualizado, no entanto, não informou o índice de atualização que utilizou para realizar os cálculos. Desta feita, deve ser afastada a alegação de anatocismo, diante da completa ausência de provas. Sobre o tema, confira-se julgado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: 100.010.2004.002823-2 Apelação Origem : 01020040028232 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível) Apelante : José Antônio Smozinski Advogado : Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A) Apelado : Banco do Brasil S/A Advogados : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A) e outros

Relator : Desembargador Miguel Monico Neto Revisor : Juiz Valdeci Castellar Citon Embargos do devedor. Cobrança de taxas de juros abusivos. Onerosidade excessiva. Ausência de comprovação. Improcedência do pedido. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Multa. Imposição. A simples alegação de que o banco aplica taxas de juros excessivas ou pratica o anatocismo, sem nenhuma comprovação a respeito, não tem o condão de ensejar a revisão do contrato, porquanto o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito invocado cabem ao autor. Deve ser condenado a litigância de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos (inteligência do art. 17, II, do CPC). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 25 de março de 2009 DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE) Das taxas de juros de mora. A parte autora afirmou que a requerida vem exigindo juros abusivos, bem como aduziu que deve prevalecer o índice previsto nos artigos 406 e 407 do Código Civil. Analisando as provas constantes nos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a ocorrência de juros de mora abusivos cobrados pela parte requerida. O único documento onde consta taxa de juros é o de fls. 60/61, aliás, documento apócrifo, pois não consta assinatura de representante legal da empresa requerida. No entanto, os juros constantes no referido documento são de 2,5% ao mês, cobrados pela média do prazo em aberto, sem a incidência de capitalização, o que, por si só é suficiente para afastar a alegada abusividade dos juros cobrados. A parte autora não juntou nenhum outro documento ou mesmo trouxe aos autos testemunha que pudesse comprovar que está sendo cobrado, que pagou ou ao menos que estão sendo exigidos juros diversos do que consta no documento de fls. 60/61. Sendo assim, não há como prosperar a alegação de taxas de juros de mora excessivos vez que não restou comprovada tal alegação. Descabida, assim, a alegação da parte autora de que já pagou valor superior ao devido e que tem direito à repetição de indébito, pois não cumpriu com o ônus que lhe é devido, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Frise-se que a própria autora admitiu na petição inicial que ainda há débitos em atraso, portanto, não há que se falar em repetição de indébito. O que poderia ocorrer, caso comprovasse a cobrança de juros abusivos em relação às parcelas anteriores seria somente o abatimento no valor ainda devido. Resta, portanto, afastado a abusividade, que é imputação de fato que deve vir especificada e demonstrada, situação que os autos não acusam, até porque o juízo de verossimilhança, na hipótese vertente, opera contra o próprio autor, na medida em que não demonstrado que os juros de mora exigidos desgarram da média do mercado para os casos em espécie. Ante o exposto, resolvo o mérito com base no art. 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por CARDOSO & FIM LTDA ME em desfavor de TÊXTIL SILVA SANTOS LTDA. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito".

Proc.: 0003925-42.2010.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ademir João da Cruz

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado: Maria de Fatima de Oliveira, Jose Carlos Giraldi Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da juntada aos autos da Carta Precatória expedida; devendo manifestarem, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: 0024275-85.2009.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Astor Martins Rodrigues

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido: Telefônica Telecomunicações de São Paulo S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da expedição de alvará judicial; devendo retitar em cartório, no prazo legal.

Proc.: 0005615-09.2010.8.22.0009

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Alcir José Loh

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Ficam intimados os procuradores da parte autora para comparecimento em cartório, no prazo legal, para assinatura da petição de fls. 22, sob pena de desentranhamento.

Proc.: 0003338-20.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Gomes da Silva

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO fl. 29: "Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade ajuizada por OSMAR GOMES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Citada (fl. 23), a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 26/verso, portanto, não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas, estando a requerente devidamente representada. Não há outras questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2011, às 09h15min. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 26. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito".

Proc.: 0000274-65.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. D. da C.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: C. C. M. C.

DESPACHO fl. 29/30: "1. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). 2. Trata-se de exoneração de alimentos ajuizada por Rubens Domingos da Cruz sob a alegação de

maioridade da filha.3.A ação rege-se pelo rito especial da lei 5.478/68 em razão do disposto em seu art. 13º.4. Cite-se a requerida pessoalmente, em sendo maior, e intime-se o autor para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 10/03/2011 às 09h30min, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do autor em arquivamento do pedido e da ré em confissão e revelia (art. 7º, lei 5.478/68), cuja penalidade também lhes será aplicada não se fizerem representar por advogado.5. Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA.6. Ciência ao Ministério Público.Intimem-se.VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Requerida: Camila Cristina Moura Cruz, RG 1.158.453-SSP/RO, CPF 013.194.592-00, Av. dos Expedicionários, nº 742, nesta.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de janeiro de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito”.

Proc.: [0036583-56.2009.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)

Requerido:Euzébio & Santiago Ltda

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da expedição do edital devenda judicial; devendo retirar em cartório, comprovando a publicação, em conformidade com o DESPACHO de fl. 53 disponibilizado no DJ n. 015 de 26/01/11.

Proc.: [0000242-60.2011.8.22.0009](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Eunice Carlos Soares

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido:Banco Bradesco S/a

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da certidão de fl. 11 a seguir transcrita: “Certifico em razão de meu ofício que deixo de dar cumprimento ao R. DESPACHO de fl. 09/10 por não haver nos autos endereço completo da parte requerida para expedição da citação....; devendo manifestarem, prazo legal, requerendo o que de direito.

Proc.: [0034262-58.2003.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:N. M. C.

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Inventariado:E. de C. T. de C.

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da expedição de alvará judicial; devendo retirar em cartório, no prazo legal.

Proc.: [0000344-82.2011.8.22.0009](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira Sa Cfi

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido:Terezinha Aparecida de Souza Costa

DESPACHO fl. 31 : “O substabelecimento de fls. 18 consiste em cópia reprográfica ou imagem escaneada. Sobre o tema, confira-

se DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Vistos. A assinatura do patrono constante no substabelecimento de (fls. 101), trata-se de uma imagem escaneada, inválida, portanto, no mundo jurídico. Essa assinatura simplesmente uma cópia, xerox, de uma folha de papel assinada, sem qualquer regulamentação. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal jse posicionou acerca da invalidade da assinatura a partir de um arquivo de imagem contendo a assinatura de um advogado. ATO PROCESSUAL. RECURSO. CHANCELA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. AI 564.765-6 RJ - STF - Sepúlveda Pertence - Ministro Relator. DJU de 17/03/2006 - (DT - Maio/2006 vol. 142, p. 102). Assim, intime-se o advogado Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, para regularizar assinatura (fls. 101), no prazo de 5 dias. (TJRO, DECISÃO Monocrática na Apelação nº 0209350-61.2008.8.22.0001, Rel. Júlia Dúlia Sgrott Reis, de 27 de julho de 2010)Ante ao exposto, determino que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos original do substabelecimento de fls. 18, regularizando assim a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito”.

Proc.: [0002425-38.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonardo Silva Araújo

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Samuel Valentim Borges (OAB/RO 333E)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO fl. 137: “Trata-se de Ação de Cobrança de créditos trabalhistas com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por LEONARDO SILVA ARAÚJO em face ESTADO DE RONDÔNIA.Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente a prescrição quinquenal.Com efeito, assiste razão ao requerido, pois verifica-se que a ação foi ajuizada em 07/05/2010, sendo certo que o requerente pleiteou verbas devidas referentes aos anos de 2002 a 2006.Assim, verifica-se que foram atingidas pela prescrição as parcelas vencidas até 07/05/2005. Desta feita, caso seja reconhecido direito do autor ao recebimento de parcelas retroativas, somente fará jus ao recebimento das que venceram após esta data. Não há outras preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Portanto, dou o feito por saneado.Consigne-se que na contestação a parte requerida questiona a ausência de laudo técnico pericial, assim, caso o autor entenda necessário, anoto o prazo de 10 dias para juntada de cópia de tal documento aos autos pelo autor. Em sendo juntado, abra-se vista dos autos à parte requerida. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito”.

Proc.: 0004934-39.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Francisco de Oliveira

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Andréia Vidigal (RO 4161)

Requerido:Brasil Telecom S/a Celular

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)

SENTENÇA fl. 67/69: “ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou ação de indenização por danos morais c/c Restituição de Valores em face de BRASIL TELECOM CELULAR.Alegou, em síntese, que teve seu cadastro desaprovado em razão de que seu nome fora inscrito nos cadastros de inadimplentes pela requerida, devido a uma pendência de 19/10/2005, sem jamais ter solicitado os serviços da mesma para a localizada indicada em Porto Velho.Ao final, requereu indenização por danos morais, bem como a retirada de sue nome do SERASA e outros órgãos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/15. Tutela antecipada deferida às fls. 16/17.Citado, o requerido apresentou contestação alegando que o terminal em questão foi habilitado permanecendo ativo até 13/07/2007, deixando faturas em aberto, no valor de R\$ 29,00, o qual foi habilitado em nome do requerente. Acrescenta que os prepostos da ré não são peritos para atestar a veracidade ou a autenticidade dos documentos que lhes são apresentados, apenas verifica-se se estes conferem com os originais e que não havia alerta de roubo/furto junto aos órgãos de proteção ao crédito.Argumentou que sobre o exercício regular de direito, que houve culpa exclusiva da autora e por fim requereu a improcedência dos danos morais e do pedido inicial.Juntou documentos.O autor apresentou réplica, rebatendo as alegações do requerido.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É O RELATÓRIO. DECIDO:Nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, não havendo qualquer necessidade de dilação probatória, já que as partes nada requereram.Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito.Prefacialmente, verifica-se que a inscrição do nome da autora nos cadastros do SERASA e SPC é fato incontroverso e comprovado nos autos, conforme se vê às fls. 10/11 dos autos.A parte autora alegou que jamais contratou com a requerida para habilitação do terminal em questão, na cidade de Porto Velho e comprova suas alegações juntando comprovante de residência nesta comarca de Pimenta Bueno.A requerida, em sua contestação afirma que o terminal foi habilitado em nome do autor, sendo apresentados documentos que conferiam com os originais, juntando telas extraídjuntando telas extraoriginais.tado em nome do autor, sendo apresentados documentos que conferiam com os originais.nta que os pás de seu sistema. Antes de prosseguir, é importante destacar que ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, ante a patente hipossuficiência da parte autora. Nesse contexto, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, já que o requerido teria plenas e seguras condições de comprovar documentalmente que o aparelho móvel foi habilitado pela parte autora, inclusive juntando cópia do contrato e documentos pessoais apresentados pelo autor, no ato da contratação.Não é o que se comprovou nos autos. A documentação juntada pela parte ré, em nenhum momento demonstra a existência de contrato escrito ou verbal entre as partes.Desta forma, é imperioso reconhecer que o débito

inexiste.No tocante ao pedido de danos morais, este merece acolhida, em razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes em relação ao telefone móvel. Os valores cobrados pela requerida eram indevidos, já que não restou provado que o serviço foi contratado pelo autor.Logo, sendo indevida a cobrança, com muita mais razão, é indevida a inscrição nos cadastros de maus pagadores efetuada pela requerida. O dano restou evidenciado pela dor sofrida pela autora com a inclusão do seu nome junto ao SPC e SERASA indevidamente, dor esta que não precisa ser demonstrada nos autos, pois é presumida.O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pela parte ré.Com efeito, uma vez concluído este ponto, passa-se a análise do quanto cabível a título de indenização.A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa.Assim, entendo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder R\$ 12.000,00, já considerado o valor atualizado, a ser pago pelo requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o requerido 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A a cancelar em definitivo do nome da parte autora dos cadastros do SPC e SERASA, em relação à linha móvel objeto destes autos, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 16/17; b) condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 12.000,00, a título de indenização por danos morais, já considerado o valor atualizado. Condeno também o mesmo requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%.Intime-se também ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino, em caso de inércia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito”.

Proc.: 0005673-12.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante:Emilio Scolaro

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Adjudicado:Josias Stre, Marivalda Alencar Stre, Edimar Cosmo da Silva, Elizane Odísio dos Santos da Silva, Christiano Discher, Didirico Discher, Rosemeire Holander Discher

Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Rosane Corina Odísio dos Santos. (RO 1468) e Walfrane Leila Odísio dos Santos - OAB/RO 3489

DESPACHO fl. 44/45: “Os instrumentos de procuração de fls. 39/40 são cópias reprográficas, portanto, inválida para instruir processo judicial. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:Vistos. A assinatura do patrono constante no substabelecimento de (fls. 101), trata-se de uma imagem escaneada, inválida, portanto, no mundo jurídico. Essa assinatura simplesmente uma cópia, xerox, de uma folha de papel assinada, sem qualquer regulamentação. Nesse

sentido o Supremo Tribunal Federal jse posicionou acerca da invalidade da assinatura a partir de um arquivo de imagem contendo a assinatura de um advogado. ATO PROCESSUAL. RECURSO. CHANCELA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇAJURÍDICA. 1.AssenteoentendimentodoSupremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. AI 564.765-6 RJ - STF - Sepúlveda Pertence - Ministro Relator. DJU de 17/03/2006 - (DT - Maio/2006 vol. 142, p. 102). Assim, intime-se o advogado Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, para regularizar assinatura (fls. 101), no prazo de 5 dias. (TJRO, DECISÃO Monocrática na Apelação nº 0209350-61.2008.8.22.0001, Rel. Júlia Dúlia Sgrott Reis, de 27 de julho de 2010) Diante o exposto, determino sejam regularizadas as representações processuais dos outorgantes citados nos documentos de fls. 39/40, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, determino que as advogadas Dra. Rosane Corina Odísio dos Santos e Dra. Walfrane Leila Odísio dos Santos esclareçam a juntada da procuração de fl. 38, já que na presente ação estão representando os requeridos e não o requerente.Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito”.

Proc.: [0006396-31.2010.8.22.0009](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Arrolante:Maria Eucelis Pereira dos Santos

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Arrolado:Espólio de Marcos Antônio

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da expedição do termo de compromisso, devendo trazer a compromissada em cartório para a assinatura do mesmo; bem como, no prazo legal, dar cumprimento ao r. DESPACHO.

Proc.: [0005927-82.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Antonio dos Santos

Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Requerido:SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito, Associação Comercial de São Paulo

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Ficam intimados os procuradores das partea para apresentação das provas que pretendam produzir, no prazo legal.

Proc.: [0000301-48.2011.8.22.0009](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Neuza da Silva

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Embargado: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO fl. 16: “Recebo os embargos para discussão, sem efeitos suspensivos (artigo 739-A, redação dada pela Lei n. 11.382/2006), pois mesmo tratando os embargos de matéria elencada no artigo 745, III, do CPC - excesso de execução, não há declaração na inicial do valor que entende ser correto, conforme estipula o artigo 739-A, § 5º do CPC (redação dada pela Lei n. 11.382/2006). Assim deve-se aplicar a regra do art. 739-A, do CPC, não havendo como se obstar o procedimento executivo, por ocasião da oposição dos embargos à execução. Certifique-se nos autos principais e, nos termos do artigo 736, parágrafo único (redação dada pela Lei n. 11.382/2006) apense-se. Intime-se o credor para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o necessário (artigo 740, redação dada pela Lei n. 11.382/2006). Com a juntada da impugnação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intemem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito”.

Proc.: [0068102-20.2007.8.22.0009](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Executado:Ezequiel Cardoso de Melo

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, cuja diligencia resultou negativa; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0003296-68.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. B.

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido:M. F. da S.

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

DESPACHO fl. 121: “Designo audiência de instrução e Julgamento dia 23/03/2011 às 10h45min para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 74.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito”.

Proc.: [0002897-39.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Dias

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO fl. 75: “Trata-se de Ação Ordinária para concessão de aposentadoria especial por insalubridade ajuizada por JOAQUIM DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em sua manifestação (fls. 62/70), o requerido afirmou que a Fazenda Pública, ainda que incorra em contomácia, não sobre os efeitos da revelia.Razão assiste ao requerido, pois, por se tratar de direitos indisponíveis, não

se aplica à Fazenda Pública os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Não há outras preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2011, às 11h30min. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 74. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito”.

Proc.: [0002942-43.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mônica Ricarti da Silva

Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes (RO 4556)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO fl. 52: “Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Salário Maternidade ajuizada por MÔNICA RICARTI DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Citada (fl. 46), a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 47/verso, portanto, não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas, estando a requerente devidamente representada. Não há outras questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2011, às 10h. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 51/52. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito”.

Proc.: [0005549-29.2010.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Sérgio Luiz Pinheiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Banco Schahin Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Ficam intimados os procuradores da parte autora para regularização na petição de fl 68/70, assinando-a, sob pena de desentranhamento da mesma.

Proc.: [0068145-54.2007.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Requerido: Manoel Renato Machado

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (1.468-RO)

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da expedição do edital de venda judicial; devendo retirar em cartório, comprovando a publicação, em conformidade com o DESPACHO de fl. 88 disponibilizado no DJ n. 009 de 17/01/11.

Proc.: [0012169-28.2008.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lourival Goedert

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Executado: Luminar Montagens Elétricas Ltda

Advogado: Clóvis Antônio Willmann Nunes (OAB/SC 19835)

Fica intimado o procurador da parte autora acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, informando que não foi possível

proceder a transferência para a conta de titularidade de de Goedert e Tourinho S/C Advogados Associados por não possuir on do CNPJ; devendo assim informar a este juízo para informações para aquele banco.

Proc.: [0039709-51.2008.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Orlando Siebre, Maria Nilza Siebre

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630), Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

Requerido: Vera Cruz Seguradora S A

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Ficam intimados os procuradores da parte requerida de que foi procedido o desarquivamento do processo; devendo providenciar o que entender de direito, no prazo legal.

Proc.: [0029110-19.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: Indústria e Com. de Confecções Moda Intima Lacerd Ltda Me

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte requerida quanto a intimação acerca do r. DESPACHO defl. 106.

Proc.: [0014695-31.2009.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Aguiar Antônio da Silva

Advogado: João Antonio Ximenes (244)

Embargado: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Ficam intimados os procuradores das partes acerca do retorno dos autos do TJ/RO; devendo, em querendo, requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Proc.: [0043621-22.2009.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/MT 8794A)

Requerido: Espólio de Inéias Pereira

Fica intimado o procurador da parte autora para providências no sentido de comprovar a publicação do edital de citação, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: [0034513-66.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilse da Silva

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: SHANTI CORREIA D' ANGIO, Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da expedição do alvará judicial; devendo retirar em cartório, no prazo legal.

Proc.: [0012935-47.2009.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto São Felipe Ltda

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (RO 571-A)

Requerido:Denivaldo Alves Chalegra

Advogado:Jorge Luiz Remboski (RO 4263)

Fica intimado o procurador da parte autora acerca do decurso de prazo sem apresentação de embargos pelo devedor com referencia ao Auto de Adjudicação; devendo retirar o mesmo em cartório, no prazo legal.

Proc.: [0020520-53.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Braz Doriquetti

Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Ficam intimados os procuradores das partes acerca da certidão e do r. DESPACHO abaixo transcritos:

Certidão: "MM. Juíza, Certifico em razão de meu ofício que o processo de n. 0020520-53.2009.8.22.0009 não fora localizado em cartório, sendo que a última movimentação no SAP data de 06/07/2010, com petição protocolada e anexada a esta certidão. Foram realizados todos os esforços para localização do mesmo, com buscas em cartório e no arquivo, porém sem sucesso. face o exposto solicito orientação de V. Exa para providencias que se fazem necessárias para regularização. O refeiro é verdade e dou fé. Pimenta Bueno-RO, 07 de fevereiro de 2011. (a) Harry Roberto Schirmer, Escrivão".

DESPACHO: "Diante da certidão retro, determino a restauração dos autos. Para tanto, as partes deverão ser intimadas, por seus patronos, a apresentarem as cópias de petições protocoladas que estejam em seu poder, referente ao feito em questão, como inicial, contestação, impugnação, especificação de provas. O Cartório deverá extrair do Sistema os demais DESPACHOS e colaciona-los em ordem cronológica, de acordo com as petições que forem apresentadas pelas partes, afim de que o processo se aproximasse o máximo possível do original que desapareceu. O feito deverá ser autuado com o mesmo número do processo original. Pimenta Bueno-RO, 07 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito".

Proc.: [0003937-56.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Denis Barros

Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S.A

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da expedição de alvará judicial; devendo retirar em cartório, no prazo legal.

Proc.: [0032758-07.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:W. J. B. da Silva Combustíveis-ME

Advogado:William Ricardo Grilli Gama (RO 3638), Daniel de Brito Ribeiro (RO 2630/RO)

Executado:Elivando Moreira

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, cuja diligencia resultou negativa; devendo manifestarem, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0000033-28.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noemia Vaz de Siqueira, Irineu Holanda Siqueira, Irineia Holanda Siqueira

Advogado:Rouscelino Bassos Borges (RO 1.205)

Requerido:Clovis Gonçalves de Oliveira, Jacira Lopes, Versoni Alcantara Lopes, Rubens Siqueira Rangel, Marlene Siqueira Rangel, Marisa Siqueira Rangel Dalbem, Maria Siqueira Pinto, Mirian Vaz de Siqueira Gonçalves, Ruth Vaz de Siqueira

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da expedição de Carta Precatória e de edital de citação; devendo retirar-los em cartório para as providencias necessárias, no prazo legal.

Proc.: [0006327-96.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:F. N. A. S. P. S. A. S.

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:C. A. A. S.

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da juntada aos autos pelo executado de comprovante de depósito em conta corrente; devendo manifestarem, prazo legal.

Proc.: [0005134-46.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivani de Pinho Nogueira, Marlene Gomes Sobrinho

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)

Requerido:Mário Takeuti, Iaeco Takeuti, Igapo Agropecuaria e Serviços Ltda, Carlos Roberto da Silva

Fica intimada a procuradora da parte autora acerca da juntada aos autos dos avisos de recebimento das cartas de citação expedidas, cujas diligencias resultaram negativas; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0071634-02.2007.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Ângela Maria Gaspari dos Santos

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Inventariado:Espólio de José Gaspari

Interessada: Flauzina de castro Genelhu

Advogado: Robson Reinoso de Paula - OAB/RO

SENTENÇA fl.231/232: "ANGELA MARIA GASPARI DOS SANTOS e outros ajuizaram pedido de abertura de inventário em face do falecimento de JOSÉ GASPARI. Apresentaram, posteriormente, as primeiras declarações (fls. 48/53), relacionando os herdeiros e bens a serem partilhados entre eles, esclarecendo que os mesmos foram incorporados ao patrimônio do autor da herança através de recursos que possuía antes do início da convivência em união estável com a Sra. Flauzina de Castro Genelhu, requerendo a citação da mesma. Citada, a Sra. Flauzina apresentou contestação, impugnando os herdeiros necessários, alegando ter direito à meação dos bens e a metade do que tocar aos herdeiros da herança, uma vez que todos os bens foram adquiridos na constância da união

estável, o que se verifica pela data de aquisição dos bens. Afirmou ainda que a inventariante não conseguiu demonstrar que os bens foram adquiridos exclusivamente com o dinheiro alcançado com a venda dos bens partilhados por ocasião da viuvez e que pelos documentos de compra e venda, o período de aquisição se deu na vigência da união estável, comprovando o esforço comum. A Sra. Flauzina também impugnou o contrato de compra e venda de fls. 62/65 e requereu a exclusão do bem relacionado no item 3.3 d partilha, qual seja o lote urbano 378, quadra 26, setor 06 em Cacoal, pois foi adquirido exclusivamente pela impugnante com recursos próprios. Sobreveio DECISÃO remetendo a questão às vias ordinárias e determinando a suspensão do feito por 90 dias ou até que fosse comunicado o ajuizamento de ação ordinária (229/230). Intimadas as partes e interessados, por seus patronos, decorreu o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 230 verso. É a síntese necessária. Compulsando os autos, verifica-se que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. Já que não houve consenso entre os interessados sobre a partilha dos bens, sendo a questão remetida às vias ordinárias, com DECISÃO transitada em julgado, não há motivos que justifiquem a continuidade do presente feito. Na própria ação ordinária que poderá ser proposta por qualquer dos interessados, poderá, salvo melhor juízo, ser efetivada a partilha dos bens. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e a contestação, mediante cópia. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0043246-21.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356B)

Executado: Comercial de Gêneros Alimetícios 3 N Ltda, Francileide de Souza Vieira, Josiane de Souza Vieira Soares Fica a intimada a exequente, por seu procurador, para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 188, 54 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0005458-36.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Nunes Vieira

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Requerido: Mavilton Leal Alencar

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Ficam intimados os procuradores das partes acerca do item 4 do DESPACHO de fl. 14: "4. Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de outubro de 2010, Valdirene Alves da Fonseca Clementele, Juíza de Direito".

Proc.: [0039213-85.2009.8.22.0009](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Eloísa Helena Bertolotti, R.R. Figueiredo Construtora Ltda

Advogado: Daniel Redivo (MT 9871), Sammuell Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)

Ficam intimados os procuradores da parte requerida acerca da juntada aos autos de Carta Precatória; devendo manifestarem, prazo legal.

Proc.: [0005459-21.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletrogões S/A

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247)

Requerido: Ubf Garantias e Seguros Sa

Advogado: Débora Schalch (SP 113.514)

Ficam intimados os procuradores das partes para apresentarem as provas que pretendam, no prazo legal.

Proc.: [0001693-57.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Santos Ribeiro

Advogado: Rubens Demachi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO fl. 80: "Designo o dia 14 de março de 2011, às 10h para a realização da perícia determinada às fls. 79/80. Intimem-se as partes, bem como o perito. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito".

Proc.: [0005297-60.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Pimenta Bueno Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: Edgar Alves Miranda

DESPACHO fl. 58: "Considerando a informação de fls. 52 verso, de que o imóvel não pertence ao executado e que o mesmo sequer foi intimado da penhora, intime-se a autora para manifestação, inclusive, caso insista na manutenção da penhora, deverá desde logo comprovar que o bem pertence ao devedor. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito".

Proc.: [0002209-77.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenice Hermínio Pschisky

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da juntada aos autos da carta precatória; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0024879-46.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ely Marcelino

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3.065)

Executado:Eleonor Antunes Pereira

Advogado:Joane Magno de Souza Santos (RO 3523), Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da juntada aos autos de Carta Precatória; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0005849-88.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ferrominas Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Glaucia Palharim de Souza (OAB/RO 4560)

Executado:Difuzo Fundação Indústria e Comércio de Metais Ltda Me

Fica intimado o procurador da parte autora acerca do decurso de prazo sem apresentação de embargos pelo devendor sobre a penhora do valor de R\$ 690,00 que encontra-se depositado em contra judicial; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0005461-88.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elaine Neves de Oliveira

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Andréia Vidigal (RO 4161)

Requerido:União Cascavel Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Luciana Nagorol Pagotto (OAB/RO 4198)

Ficam intimados os procuradores das partes para apresentação das provas que pretendam produzir, no prazo legal.

Proc.: [0042876-42.2009.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Emanuela Ribeiro Fernandes

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3.065), Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 333E)

Inventariado:Espólio de Ailton Joaquim Fernandes

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da expedição do Formal de partilha, devendo retirar em cartório, no prazo legal.

Proc.: [0001340-17.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Suckel & Suckel Ltda

Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:E. T. Ruschel Cremonenseme

Advogado:Rubens Demachi (RO 2127)

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca do decurso sem apresentação de embargos à adjudicação; devendo retirar o auto em cartório para recebimento dos bens e se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Proc.: [0023128-58.2008.8.22.0009](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Bonin Recauchutadora de Pneus Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundiach (RO 1374)

Executado:Edgar Alves Miranda

DESPACHO fl. 71: "Deferi os pedidos de diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas.Requeira o autor o que entender de direito.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito"

Proc.: [0000056-37.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. de O. F.

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Requerido:I. A. de S.

DESPACHO fl. 17: "Vistos em correição.DESPACHO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se em segredo de justiça (CPC 155,II).2. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2011 às 10h30min.Promova-se Estudo Social do caso com as partes e o menor, devendo a assistente social apresentar laudo conclusivo até a data da audiência. Cite-se o(a) requerido(a) e intemem-se as partes para que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas, alegações e à prolação da SENTENÇA.Expeça-se Carta Precatória para citação da requerida e realização de estudo social com esta.Intemem-se, dando-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de janeiro de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito".

Proc.: [0005718-16.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozana Francisca Chaves

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido:Losango Promotora de Vendas Ltda, Lojas City Lar

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Augusto Cesar de Carvalho Barcelos (OAB/MT 11652)

Ficam intimados os procuradores das partes para apresentação das provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Proc.: [0002328-38.2010.8.22.0009](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Douglas Alexandre dos Santos

Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)

Litisconsorte Passiv:Luiz Carlos Zen, J. Vitorino Junior Me

Intimação do item 4 do DESPACHO de fl. 44: "Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação na fase de especificação de provas. Pimenta Bueno-RO, 6 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele, Juíza de Direito.

Proc.: [0004149-77.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado:Ailton da Silva

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

SENTENÇA fl. : "Trata-se de Execução Fiscal interposta por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO RO em face de AILTON DA SILVA.Houve o bloqueio "on line" do valor devido (11/13).O executado, às fls. 17/20,

impugnou a DECISÃO que determinou a penhora "on line". O exequente, às fls. 25, noticiou haver sido satisfeita a obrigação pelo executado, requerendo a extinção do feito. É breve o RELATÓRIO. Decido. Nos termos do art. 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, devendo a escrivania providenciar o necessário para o levantamento de eventual penhora/arresto nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas solvidas. Expeça-se alvará judicial, em favor do executado, para levantamento da quantia bloqueada às fls. 11/13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito".

Fica, ainda, intimado o procurador da parte autora para retirar em cartório o alvará judicial expedido em favor do executado.

Proc.: [0005692-18.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. H. C.

Advogado: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Executado: V. C.

DECISÃO fl. 18: "Mantenho a DECISÃO atacada, pois ausente qualquer omissão, já que na SENTENÇA de fl. 10 constou que há litispendência em relação ao processo nº 0003490-68.2010.8.22.0009. Portanto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito".

Proc.: [0006455-19.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Pereira de Souza, Benedita Carneiro de Souza

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: João Antônio Zelico Lopes, Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Ficam intimado os procuradores da parte autora acerca da expedição de Carta precatória devendo retirar em cartório e comprovar sua distribuição, no prazo legal.

Proc.: [0000297-11.2011.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. M. de O. B.

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Requerido: E. S. de C. B.

DESPACHO fl. 18/19: "A parte autora requer o recolhimento das custas ao final do processo, sem declinar das razões de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Além disso, a autora possui profissão definida de comerciante e constituiu advogado, bem como o valor das custas é irrisório. Assim, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo por entender não estarem presentes os requisitos legais. Por outro lado, deverá a parte autora regularizar a representação processual, juntando aos autos, original do documento de fls. 08, pois a assinatura aposta no documento citado consiste em cópia reprográfica ou imagem escaneada. Sobre o tema, confira-se DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Vistos. A assinatura do patrono constante no substabelecimento de (fls. 101), trata-

se de uma imagem escaneada, inválida, portanto, no mundo jurídico. Essa assinatura simplesmente uma cópia, xerox, de uma folha de papel assinada, sem qualquer regulamentação. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da invalidade da assinatura a partir de um arquivo de imagem contendo a assinatura de um advogado. ATO PROCESSUAL. RECURSO. CHANCELA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. AI 564.765-6 RJ - STF - Sepúlveda Pertence - Ministro Relator. DJU de 17/03/2006 - (DT - Maio/2006 vol. 142, p. 102). Assim, intime-se o advogado Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, para regularizar assinatura (fls. 101), no prazo de 5 dias. (TJRO, DECISÃO Monocrática na Apelação nº 0209350-61.2 1, Rel. Júlia Dúlia Sgrott Reis, de 27 de julho de 2010). Diante o exposto, determino que a parte autora emenda a inicial, recolhendo a taxa judiciária, obedecendo à Lei Estadual n. 301, de 1.990, bem como proceda a juntada aos autos do original do documento de fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito".

Proc.: [0036831-56.2008.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Executado: Elcy Gomes de Assis, Fábio Régio de Lima, Daiana Alves de Amorim, Geraldo Barbosa da Silva

Ficam os procuradores da parte autora intimados acerca da expedição de alvará judicial; devendo retirar em cartório, no prazo legal, bem como manifestar acerca prosseguimento feito.

Proc.: [0000456-51.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilda Paulino de Oliveira

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o sucinto RELATÓRIO. Decido. Conforme já decidido em outros processos da mesma natureza, tenho que a competência para processar e julgar demandas de natureza

previdenciária ajuizadas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Pimenta Bueno/RO. É que a ratio essendi da norma inserta no artigo 109, par. 3º da Constituição Federal é a mesma que a mens legis da lei 12.153/2009, que alterou a competência das demandas em face das pessoas jurídicas de direito público, qual seja, a otimização dos processos, bem como na facilitação do acesso à Justiça e à tão merecida aposentadoria ou auxílio assistencial ou securitário aos mais desvalidos. Nisso reside a razão de deslocamento da competência de tais demandas, no âmbito da Justiça Federal, para os Juizados Especiais Federais (por meio da lei 10.259/2001). Não só em razão da suposta menor complexidade das causas, mas, e sobretudo, pela aplicação das regras processuais atinentes, tornando o trâmite muito mais célere, simples e eficaz. Semelhantemente, na Justiça Comum, investida de função federal, as leis procedimentais aplicadas tão somente nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tornam o processo infinitamente mais célere e simples, facilitando o acesso dos idosos, enfermos e carentes de recursos financeiros ao seu direito que, muitas vezes, consiste na única verba que irá subsidiar seu alimento. A exemplificar, a regra inserta na Lei n. 12.153/2009 em seu artigo 7º retira o prazo processual alongado às pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias, presentes quando o processo tramita nas Varas Cíveis. Já o artigo 8º determina a presença dos representantes dos réus na audiência conciliatória, oportunidade em que deverão apresentar suas provas documentais (artigo 9º). O disposto nos artigos 2º e 5º, II, ambos da lei 12.153/2009, não pode ser utilizado para afirmar a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Obviamente que estas normas aplicam-se para as localidades providas de Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública ou, ao menos de Varas da Justiça Comum/Estadual e também Varas da Justiça Federal. Na inexistência de Varas da Justiça Federal instaladas na Comarca, aplica-se o comando constitucional inserto no artigo 109, par. 3º, da Lei Maior. Ora, a Constituição Federal, ao delegar a competência em seu artigo 109, par. 3º, o faz à Justiça Estadual. Esta, por sua vez, compõe-se de Varas Cíveis, Criminais, podendo haver, dentre outras, subdivisão em Varas de Família, de Falência e Concordata, da Fazenda Pública, de Tráfico de Drogas, de Crimes contra Crianças e Adolescentes, de Execução Penal, de Sucessões, Precatórios, de Execução Fiscal, de Juizados da Infância e Juventude, Juizados Especiais, estes sendo Cíveis, Criminais, da Mulher e da Fazenda Pública. Tal panorama demonstra que a divisão da jurisdição em Varas se presta à organização do serviço, ou seja, trata-se de matéria de gestão, em prol da melhor prestação jurisdicional. Tanto é assim que o assunto compreende-se no Código de Organização Judiciária de cada Justiça Estadual. Afirmar que os Juizados Especiais sejam cíveis, criminais, de violência doméstica ou da Fazenda Pública não fazem parte da Justiça Comum fundando-se no constante na lei n. 12.153/2009, que em seu artigo 1º, p. único, dispõe que os mesmos fazem parte do Sistema dos Juizados Especiais seria criar uma nova espécie de Justiça, o que vai de encontro ao explicitado na Constituição Federal em seus artigos 92 e seguintes, e até mesmo no caput da citada norma, ao esclarecer que os Juizados Especiais de Fazenda Pública “são órgãos da justiça comum”, outra denominação dada às Justiças Estaduais. A discussão acerca da unicidade da Justiça, aliás, de tempos em tempos, vem sendo ventilada entre os juristas e estudiosos

do Direito, chegando-se à conclusão de que a Justiça é, efetivamente, una, sendo a classificação, inclusive das ditas Federais, sejam especiais do Trabalho ou Eleitoral, ou não, e das Comuns, mera distribuição do trabalho, ou seja, cuida-se de gestão. Desta feita, aplicando-se o disposto no artigo 109, par. 3º da Constituição Federal, tem-se que as demandas previdenciárias, em Comarcas que não sejam sede de Vara do Juízo Federal, devem tramitar perante a Justiça Estadual. No âmbito desta Justiça dita residual ou comum, há divisão e distribuição do serviço, em Varas e Juizados. Com a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a exemplo do que ocorre na Justiça Federal, devem os feitos previdenciários tramitar nos mesmos, com incidência das normas procedimentais atinentes “contidas na lei 12.153/2009, tudo em prol da melhor e mais eficaz prestação jurisdicional. Por fim, inaplicável ao caso o disposto no artigo 20 da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais. Diversamente dela, a Lei 12.153/2009 não trouxe qualquer vedação semelhante e, por outro lado, permitiu o tramite de ações judiciais em face de pessoas jurídicas de direito público perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive servindo para nominar tais Juizados. Como não poderia ser diferente, assim tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consonância com o já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considerando competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ajuizada posteriormente à instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado de Rondônia, o que se deu por meio da Resolução n. 019/2010, alterada pela Resolução n. 036/2010, esta publicada no DJE n. 142/2010 de 5/8/2010. Confira-se: Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara Cível. INSS. Declinação ao argumento de ausência de previsão legal sobre feitos envolvendo autarquias federais. Impossibilidade. Competência delegada constitucional. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Causas ajuizadas posteriormente à instalação do juizado. É competente o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, ajuizada em data posterior à Resolução n. 019/2010 deste Tribunal, que “dispõe sobre a fixação da competência dos processos que tramitam na forma da Lei n. 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)”, alterada pela Resolução n. 036/2010, esta última publicada no DJE n. 142/2010 de 5/8/2010. (TJRO, CC 0014655-42.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, julgado em 30/11/2010) Conflito de competência negativo. Vara Cível e Juizado Especial Cível. Ação previdenciária. Juizado Especial da Fazenda Pública. Não estruturação. Resolução n. 36/2010. Instalação. Acumulação de competência. Caráter absoluto. Redistribuição. Ação ajuizada antes da instalação do Juizado da Fazenda Pública. Impossibilidade. A demanda previdenciária que busca auxílio-doença e tenha o valor da causa de até 60 salários mínimos deve ser processada e julgada perante o Juizado da Fazenda Pública. (art. 2º da lei 12.153/2009) Nos termos da Resolução n. 36/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enquanto não estruturados os Juizados da Fazenda Pública, compete aos Juizados Especiais Cíveis acumular competência, de forma absoluta (§ 4º do art. 2º da lei 12.153/2009), para processar e julgar as demandas que se

enquadrem na lei que os instituiu. Nos termos do art. 23 da lei 12.153/2009, não é permitida a redistribuição de feitos que já tenham sido ajuizados antes da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (TJRO, CC 0013497-49.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0069335-92.2010.4.01.0000/RO RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO AGRAVANTE : BALBINA CELESTINA DE SOUZA ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANA MAIA VENTURINI DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BALBINA CELESTINA DE SOUZA contra DECISÃO proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ariquemes/RO que, em ação sob rito ordinário ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou a incompetência do juízo para o processamento da demanda e determinou a remessa do feito, com baixa na distribuição, ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO. Notícia a agravante que o objeto da ação principal é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativo à data de sua suspensão, no valor mensal de 01(um) salário-mínimo, abono natalino, mais as parcelas vincendas e vitalícias, corrigidas mês a mês, com juros de mora de 0,5% ao mês após a citação, na forma legal. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, possibilita ao relator, mediante DECISÃO monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Já o §1º do mesmo artigo legal possibilita, lado outro, o provimento do apelo, caso a DECISÃO recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Confira: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a DECISÃO recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Estas prerrogativas concedidas ao relator visam, justamente, a atender aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, cabe a esta Magistrada antecipar a análise do recurso, sem a necessidade de levá-lo à apreciação dos demais componentes da Turma, quando presentes os requisitos do art. 557 do CPC. O valor atribuído à causa foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de questão de trato sucessivo, o valor da causa deve englobar tanto as parcelas vencidas quanto as parcelas vincendas, estas últimas computadas no período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, que estabelece, verbis: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A causa possui indiscutível conteúdo econômico imediato. Dessa forma, os autos devem ser remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de

que calcule o valor devido ao agravante, caso haja deferimento integral do pedido constante da inicial. Somente após a apuração do conteúdo econômico da demanda deve o magistrado decidir sobre (a) a retificação do valor da causa, recolhimento de custas complementares e processamento do feito na vara de origem ou (b) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta quando o valor da causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001.(...) Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a DECISÃO agravada, determinando a remessa da Ação Ordinária n. 0011246-52.2010.8.22.0002 à Contadoria do Juízo, a fim de que se apure o conteúdo econômico da demanda, após o que deverá ser decidida a retificação do valor da causa ou a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO. Intime-se. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao MM. Juiz a quo. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem. Brasília, 9 de dezembro de 2010. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatoraisso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, declino da competência para processar e julgar esta demanda para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Encaminhem-se os autos ao Juizado, providenciando-se as baixas necessárias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0043495-69.2009.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Virgílio Aguirra

Advogado: Lenildo Nunes Pereira (RO 3538), Andréia Vidigal (RO 4161)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: VIRGILIO AGUIRRA, devidamente qualificado, ingressou em Juízo com ação ordinária para concessão de benefício assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, aduzindo, em síntese, ser pessoa doente e idosa, estando incapacitado para o trabalho, bem como não possuir qualquer renda, fazendo jus ao benefício assistencial pleiteado. A inicial veio instruída com documentos de fls. 08/14. O requerido foi citado (fl. 25) e não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 27/28), no entanto, apresentou contestação às fls. 31/33, alegando violação do direito ao acesso à justiça, em razão da carta precatória de citação não estar instruída com cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial. À fl. 41 foi juntado aos autos o Laudo Médico Pericial e às fls. 49/53 consta o Laudo de Perícia Social. A parte autora manifestou-se sobre os laudos juntados (fls. 55/58), pugnando pela procedência da ação. À fl. 59 foi determinada nova intimação do INSS quanto ao laudo de perícia médica, em razão da alegação deste de que na intimação anterior não havia sido encaminhado o laudo na íntegra. Petição do requerido às fls. 61/67, alegando que se trata de invalidez parcial, portanto, insuficiente para justificar a concessão do benefício pleiteado. É o RELATÓRIO. Decido. Da preliminar. As alegações do requerido de violação do direito ao acesso à justiça não merecem acolhida. A alegação do INSS de que deveria ter sido

instruída a carta precatória citatória com os documentos que instruíram a inicial é de ser rejeitada, visto que no procedimento comum não há referida previsão, consoante pode-se observar do disposto no art. 225 do CPC. Sobre o tema, assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS NA CONTRAFÉ: DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. 1. (...) 2. Também não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa tendo em vista a ausência de cópias dos documentos na contrafé. Tal ato é desnecessário, vez que inexistente lei prevendo tal exigência. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelação desprovida. (AC 2008.01.99.043949-9/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.223 de 20/10/2009) (sem grifos no original) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS MORATÓRIOS – FIXAÇÃO. 1. "No procedimento citatório comum, não ocorre cerceamento de defesa se os documentos que instruem a petição inicial não acompanham o mandado de citação ou a carta precatória. Preliminar rejeitada." (AC 2008.01.99.052193-4/PA; Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, Publicação: 04/08/2009 e-DJF1) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 2008.01.99.063528-0/RO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.230 de 15/12/2009) Sendo assim, afasto a preliminar de violação do direito ao acesso à justiça. Portanto, declaro válida a citação. Do mérito. O benefício pleiteado pelo autor está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, a qual fixa os requisitos para percepção do benefício. Com fundamento na documentação juntada aos autos, entendo que o autor reúne os requisitos exigidos na Constituição Federal e na Lei nº 8.742/1993, quais sejam, não exerce atividade remunerada, é incapaz de exercício de qualquer atividade laborativa, em razão da gravidade das enfermidades que sofre e carece de condições de sobrevivência digna. O requerido, em sua manifestação de fls. 61/67, afirmou que a incapacidade do autor é parcial, portanto, não faz jus ao recebimento do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Não lhe assiste razão. No caso dos autos, a incapacidade do autor é parcial, mas é permanente, sendo certo que há nos autos provas suficientes de sua dificuldade para conseguir trabalho, inclusive pelo depoimento da testemunha Raimundo Nicolau (fl. 29), em razão de seus problemas de saúde. Por outro lado, o autor possui hoje 61 anos de idade, portanto, suas chances de reabilitação são praticamente nulas, principalmente por se tratar de problemas relacionados à coluna vertebral. Em caso similar, assim já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI

8.742/93 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS Nº 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA POR LAUDO PERICIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO. 1. (...) 2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. As Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a ½ salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 6. Laudo médico pericial (fls. 51/52) concluiu que, apesar da seqüela de meningite bacteriana, com perda de audição bilateral, visão sub-normal e distúrbio da fala, há incapacidade para o trabalho é moderada. 7. Sendo a incapacidade laborativa parcial, porém permanente, somadas as condições pessoais do autor para o exercício de qualquer profissão, acrescentando-se o meio social em que vive e o nível econômico, enquanto não houver reabilitação, subsiste direito ao benefício por incapacidade. 8. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora de 1% a.m. devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma. 10. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente, nos termos dos itens 8 e 9. (AC 2006.01.99.009784-0/GO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.88 de 02/04/2009, sem grifos no original) Com relação à perícia social, consta às fls. 49/53, RELATÓRIO social descrevendo a situação econômica e social do autor – demonstrando a insuficiência de recursos do mesmo em prover suas necessidades mínimas. No referido RELATÓRIO constatou-se que a renda familiar está igual ao limite estabelecido pela Lei nº 8.742/92 (LOAS). No entanto, segundo entendimento atual dos Tribunais Regionais Federais, bem como do Superior Tribunal de Justiça, devem ser aplicadas, para se aferir o estado de miserabilidade, as Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, as quais prevêm que os beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a ½ salário mínimo, portanto, critério mais

vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. Tal fato está devidamente grifado no julgado anteriormente colacionado. De qualquer sorte, é também sabido que a observância de um quarto de salário como valor para aferir a condição de miserabilidade é relativa, tratando-se, na verdade, de parâmetro, de norteador e não como único definidor da condição de miserabilidade da família. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. [...] II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes. III - A pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp. 824.817/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 11.12.2006) Portanto, verifica-se que ficou devidamente constatado pela perícia social o estado de miserabilidade do requerente, inclusive em razão da gravidade de sua doença e da baixa renda da família, devendo o pleito ser julgado procedente. Em relação à data de início do benefício, deve ser tomado por termo o ajuizamento da ação, uma vez que a parte autora não comprovou que tenha protocolizado requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor VIRGÍLIO AGUIRRA o benefício assistencial de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da lei nº 8.742/93 (LOAS) no importe de 01 (um) salário mínimo, tendo como termo inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 09/12/2009. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula de número 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se os índices legais de correção. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia. Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Remessa de Necessária nº 0028417-94.2010.4.01.9199. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000379-42.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juracir Botelho Andrade

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação objetivando executar SENTENÇA proferida nos autos do processo nº 0001550-68.2010.8.22.0009 ajuizada por JURACIR BOTELHO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o breve RELATÓRIO. Decido. De acordo com a atual sistemática adotada no Código de Processo Civil, mais especificamente no art. 475-I e seguintes, a SENTENÇA será executada nos próprios autos em que foi proferida, tratando-se, em verdade de “cumprimento de SENTENÇA”. Assim, não se justifica a propositura de uma ação autônoma para exigir o que foi determinado em uma ação de conhecimento, devendo esta ser extinta. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO EXECUTIVA AUTÔNOMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA. 1. O art. 475, I, do CPC, ao estabelecer que “o cumprimento da SENTENÇA far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo”, conduz os intérpretes e aplicadores da lei a uma distinção terminológica bastante significativa: só se deve falar de “execução de SENTENÇA” se essa tiver natureza condenatória, vale dizer, se ela reconhecer “obrigação por quantia certa”. Tratando-se de SENTENÇA mandamental ou executiva lato sensu, isto é, a que reconhece obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, não se deve, então, falar de “execução de SENTENÇA”, mas apenas de “cumprimento de SENTENÇA”, conforme os arts. 461 e 461-A, do CPC. 2. A resolução final do processo, idônea a ensejar execução ou cumprimento, nos termos do art. 475, I, do CPC, abrange a SENTENÇA, quer no capítulo principal, quer no capítulo acessório da sucumbência. Assim, a execução das prestações de fazer e o cumprimento das ordens judiciais desenvolvem-se na relação processual originária, pouco importando se impostas em provimento antecipatório ou final, não havendo necessidade de se instaurar novo processo. 3. O egrégio STJ já se posicionou no sentido de que, fixada multa diária antecipadamente ou na SENTENÇA, consoante os §§ 3º e 4º do art. 461 do CPC, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, as “astreintes” passam a incidir de imediato e nos próprios autos. 4. Nos termos do art. 575, inciso II, do CPC, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, tratando-se, assim, de competência funcional, critério absoluto de fixação da competência. 5. Recurso improvido. SENTENÇA mantida. (20100110073983APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 15/12/2010, DJ 25/01/2011 p. 140) Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, Julgando extinto o feito. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000518-91.2011.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira Sa Cfi

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido:Silvia Antunes Cordeiro Oliveira

DECISÃO:

DESPACHO: Regularize a parte autora a representação processual, juntando aos autos original do documento de fl. 18, pois a assinatura aposta no documento citado consiste em cópia reprográfica ou imagem escaneada. Sobre o tema, confira-se DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Vistos. A assinatura do patrono constante no substabelecimento de (fls. 101), trata-se de uma imagem escaneada, inválida, portanto, no mundo jurídico. Essa assinatura simplesmente uma cópia, xerox, de uma folha de papel assinada, sem qualquer regulamentação. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal jse posicionou acerca da invalidade da assinatura a partir de um arquivo de imagem contendo a assinatura de um advogado. ATO PROCESSUAL. RECURSO. CHANCELA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. AI 564.765-6 RJ - STF - Sepúlveda Pertence - Ministro Relator. DJU de 17/03/2006 - (DT - Maio/2006 vol. 142, p. 102). Assim, intime-se o advogado Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, para regularizar assinatura (fls. 101), no prazo de 5 dias. (TJRO, DECISÃO Monocrática na Apelação nº 0209350-61.2008.8.22.0001, Rel. Júlia Dúlia Sgrott Reis, de 27 de julho de 2010) Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se na pessoa do procurador. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000444-37.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Figueiredo

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o sucinto RELATÓRIO. Decido. Conforme já decidido em outros processos da mesma natureza, tenho que a competência para processar e julgar demandas de natureza previdenciária ajuizadas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Pimenta Bueno/RO. É que a ratio essendi da norma inserta no artigo 109, par. 3º da Constituição Federal é a mesma que a mens legis da lei 12.153/2009, que alterou a competência das demandas em face das pessoas jurídicas de direito público, qual seja, a otimização dos processos, bem como na facilitação do acesso à Justiça e à tão merecida aposentadoria ou auxílio assistencial ou securitário aos mais desvalidos. Nisso reside a razão de deslocamento da competência de tais demandas, no

âmbito da Justiça Federal, para os Juizados Especiais Federais (por meio da lei 10.259/2001). Não só em razão da suposta menor complexidade das causas, mas, e sobretudo, pela aplicação das regras processuais atinentes, tornando o trâmite muito mais célere, simples e eficaz. Semelhantemente, na Justiça Comum, investida de função federal, as leis procedimentais aplicadas tão somente nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tornam o processo infinitamente mais célere e simples, facilitando o acesso dos idosos, enfermos e carentes de recursos financeiros ao seu direito que, muitas vezes, consiste na única verba que irá subsidiar seu alimento. A exemplificar, a regra inserta na Lei n. 12.153/2009 em seu artigo 7º retira o prazo processual alongado às pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias, presentes quando o processo tramita nas Varas Cíveis. Já o artigo 8º determina a presença dos representantes dos réus na audiência conciliatória, oportunidade em que deverão apresentar suas provas documentais (artigo 9º). O disposto nos artigos 2º e 5º, II, ambos da lei 12.153/2009, não pode ser utilizado para afirmar a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Obviamente que estas normas aplicam-se para as localidades providas de Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública ou, ao menos de Varas da Justiça Comum/ Estadual e também Varas da Justiça Federal. Na inexistência de Varas da Justiça Federal instaladas na Comarca, aplica-se o comando constitucional inserto no artigo 109, par. 3º, da Lei Maior. Ora, a Constituição Federal, ao delegar a competência em seu artigo 109, par. 3º, o faz à Justiça Estadual. Esta, por sua vez, compõe-se de Varas Cíveis, Criminais, podendo haver, dentre outras, subdivisão em Varas de Família, de Falência e Concordata, da Fazenda Pública, de Tráfico de Drogas, de Crimes contra Crianças e Adolescentes, de Execução Penal, de Sucessões, Precatórios, de Execução Fiscal, de Juizados da Infância e Juventude, Juizados Especiais, estes sendo Cíveis, Criminais, da Mulher e da Fazenda Pública. Tal panorama demonstra que a divisão da jurisdição em Varas se presta à organização do serviço, ou seja, trata-se de matéria de gestão, em prol da melhor prestação jurisdicional. Tanto é assim que o assunto compreende-se no Código de Organização Judiciária de cada Justiça Estadual. Afirmer que os Juizados Especiais sejam cíveis, criminais, de violência doméstica ou da Fazenda Pública não fazem parte da Justiça Comum fundando-se no constante na lei n. 12.153/2009, que em seu artigo 1º, p. único, dispõe que os mesmos fazem parte do Sistema dos Juizados Especiais seria criar uma nova espécie de Justiça, o que vai de encontro ao explicitado na Constituição Federal em seus artigos 92 e seguintes, e até mesmo no caput da citada norma, ao esclarecer que os Juizados Especiais de Fazenda Pública "são órgãos da justiça comum", outra denominação dada às Justíças Estaduais. A discussão acerca da unicidade da Justiça, aliás, de tempos em tempos, vem sendo ventilada entre os juristas e estudiosos do Direito, chegando-se à conclusão de que a Justiça é, efetivamente, uma, sendo a classificação, inclusive das ditas Federais, sejam especiais do Trabalho ou Eleitoral, ou não, e das Comuns, mera distribuição do trabalho, ou seja, cuida-se de gestão. Desta feita, aplicando-se o disposto no artigo 109, par. 3º da Constituição Federal, tem-se que as demandas previdenciárias, em Comarcas que não sejam sede de Vara do Juízo Federal, devem tramitar perante a Justiça Estadual. No âmbito desta Justiça dita residual ou comum, há divisão e distribuição do serviço, em Varas e Juizados. Com a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda

Pública, a exemplo do que ocorre na Justiça Federal, devem os feitos previdenciários tramitar nos mesmos, com incidência das normas procedimentais atinentes “contidas na lei 12.153/2009, tudo em prol da melhor e mais eficaz prestação jurisdicional. Por fim, inaplicável ao caso o disposto no artigo 20 da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais. Diversamente dela, a Lei 12.153/2009 não trouxe qualquer vedação semelhante e, por outro lado, permitiu o tramite de ações judiciais em face de pessoas jurídicas de direito público perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive servindo para nominar tais Juizados. Como não poderia ser diferente, assim tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consonância com o já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considerando competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ajuizada posteriormente à instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado de Rondônia, o que se deu por meio da Resolução n. 019/2010, alterada pela Resolução n. 036/2010, esta publicada no DJE n. 142/2010 de 5/8/2010. Confira-se: Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara Cível. INSS. Declinação ao argumento de ausência de previsão legal sobre feitos envolvendo autarquias federais. Impossibilidade. Competência delegada constitucional. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Causas ajuizadas posteriormente à instalação do juizado. É competente o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, ajuizada em data posterior à Resolução n. 019/2010 deste Tribunal, que “dispõe sobre a fixação da competência dos processos que tramitam na forma da Lei n. 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)”, alterada pela Resolução n. 036/2010, esta última publicada no DJE n. 142/2010 de 5/8/2010. (TJRO, CC 0014655-42.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, julgado em 30/11/2010) Conflito de competência negativo. Vara Cível e Juizado Especial Cível. Ação previdenciária. Juizado Especial da Fazenda Pública. Não estruturação. Resolução n. 36/2010. Instalação. Acumulação de competência. Caráter absoluto. Redistribuição. Ação ajuizada antes da instalação do Juizado da Fazenda Pública. Impossibilidade. A demanda previdenciária que busca auxílio-doença e tenha o valor da causa de até 60 salários mínimos deve ser processada e julgada perante o Juizado da Fazenda Pública. (art. 2º da lei 12.153/2009) Nos termos da Resolução n. 36/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enquanto não estruturados os Juizados da Fazenda Pública, compete aos Juizados Especiais Cíveis acumular competência, de forma absoluta (§ 4º do art. 2º da lei 12.153/2009), para processar e julgar as demandas que se enquadrem na lei que os instituiu. Nos termos do art. 23 da lei 12.153/2009, não é permitida a redistribuição de feitos que já tenham sido ajuizados antes da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (TJRO, CC 0013497-49.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0069335-92.2010.4.01.0000/RO RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO AGRAVANTE : BALBINA CELESTINA DE SOUZA ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BALBINA CELESTINA DE SOUZA contra DECISÃO proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ariquemes/RO que, em ação sob rito ordinário ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou a incompetência do juízo para o processamento da demanda e determinou a remessa do feito, com baixa na distribuição, ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO. Notícia a agravante que o objeto da ação principal é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativo à data de sua suspensão, no valor mensal de 01(um) salário-mínimo, abono natalino, mais as parcelas vincendas e vitalícias, corrigidas mês a mês, com juros de mora de 0,5% ao mês após a citação, na forma legal. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, possibilita ao relator, mediante DECISÃO monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Já o §1º do mesmo artigo legal possibilita, lado outro, o provimento do apelo, caso a DECISÃO recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Confira: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a DECISÃO recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Estas prerrogativas concedidas ao relator visam, justamente, a atender aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, cabe a esta Magistrada antecipar a análise do recurso, sem a necessidade de levá-lo à apreciação dos demais componentes da Turma, quando presentes os requisitos do art. 557 do CPC. O valor atribuído à causa foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de questão de trato sucessivo, o valor da causa deve englobar tanto as parcelas vencidas quanto as parcelas vincendas, estas últimas computadas no período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, que estabelece, verbis: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A causa possui indiscutível conteúdo econômico imediato. Dessa forma, os autos devem ser remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que calcule o valor devido ao agravante, caso haja deferimento integral do pedido constante da inicial. Somente após a apuração do conteúdo econômico da demanda deve o magistrado decidir sobre (a) a retificação do valor da causa, recolhimento de custas complementares e processamento do feito na vara de origem ou (b) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta quando o valor da causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001. (...) Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil, para cassar a DECISÃO agravada, determinando a remessa da Ação Ordinária n. 0011246-52.2010.8.22.0002 à Contadoria do Juízo, a fim de que se apure o conteúdo econômico da demanda, após o que deverá ser decidida a retificação do valor da causa ou a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO. Intime-se. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao MM. Juiz a quo. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem. Brasília, 9 de dezembro de 2010. Desembargadora Federal Ângela Catão Relator. Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, declino da competência para processar e julgar esta demanda para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Encaminhem-se os autos ao Juizado, providenciando-se as baixas necessárias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000491-11.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Luiz Alves

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o sucinto RELATÓRIO. Decido. Conforme já decidido em outros processos da mesma natureza, tenho que a competência para processar e julgar demandas de natureza previdenciária ajuizadas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Pimenta Bueno/RO. É que a ratio essendi da norma inserta no artigo 109, par. 3º da Constituição Federal é a mesma que a mens legis da lei 12.153/2009, que alterou a competência das demandas em face das pessoas jurídicas de direito público, qual seja, a otimização dos processos, bem como na facilitação do acesso à Justiça e à tão merecida aposentadoria ou auxílio assistencial ou securitário aos mais desvalidos. Nisso reside a razão de deslocamento da competência de tais demandas, no âmbito da Justiça Federal, para os Juizados Especiais Federais (por meio da lei 10.259/2001). Não só em razão da suposta menor complexidade das causas, mas, e sobretudo, pela aplicação das regras processuais atinentes, tornando o trâmite muito mais célere, simples e eficaz. Semelhantemente, na Justiça Comum, investida de função federal, as leis procedimentais aplicadas tão somente nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tornam o processo infinitamente mais célere e simples, facilitando o acesso dos idosos, enfermos e carentes de recursos financeiros ao seu direito que, muitas vezes, consiste na única verba que irá subsidiar seu alimento. A exemplificar, a regra inserta na Lei n. 12.153/2009 em seu artigo 7º retira o prazo processual alongado às pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias, presentes quando o processo tramita nas Varas Cíveis. Já o artigo 8º determina a presença dos representantes dos réus na audiência conciliatória, oportunidade em que deverão apresentar suas provas documentais (artigo 9º). O disposto nos artigos 2º e 5º, II, ambos da lei 12.153/2009, não pode ser utilizado para afirmar a incompetência do Juizado

Especial da Fazenda Pública. Obviamente que estas normas aplicam-se para as localidades providas de Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública ou, ao menos de Varas da Justiça Comum/Estadual e também Varas da Justiça Federal. Na inexistência de Varas da Justiça Federal instaladas na Comarca, aplica-se o comando constitucional inserto no artigo 109, par. 3º, da Lei Maior. Ora, a Constituição Federal, ao delegar a competência em seu artigo 109, par. 3º, o faz à Justiça Estadual. Esta, por sua vez, compõe-se de Varas Cíveis, Criminais, podendo haver, dentre outras, subdivisão em Varas de Família, de Falência e Concordata, da Fazenda Pública, de Tráfico de Drogas, de Crimes contra Crianças e Adolescentes, de Execução Penal, de Sucessões, Precatórios, de Execução Fiscal, de Juizados da Infância e Juventude, Juizados Especiais, estes sendo Cíveis, Criminais, da Mulher e da Fazenda Pública. Tal panorama demonstra que a divisão da jurisdição em Varas se presta à organização do serviço, ou seja, trata-se de matéria de gestão, em prol da melhor prestação jurisdicional. Tanto é assim que o assunto compreende-se no Código de Organização Judiciária de cada Justiça Estadual. Afirmar que os Juizados Especiais sejam cíveis, criminais, de violência doméstica ou da Fazenda Pública não fazem parte da Justiça Comum fundando-se no constante na lei n. 12.153/2009, que em seu artigo 1º, p. único, dispõe que os mesmos fazem parte do Sistema dos Juizados Especiais seria criar uma nova espécie de Justiça, o que vai de encontro ao explicitado na Constituição Federal em seus artigos 92 e seguintes, e até mesmo no caput da citada norma, ao esclarecer que os Juizados Especiais de Fazenda Pública "são órgãos da justiça comum", outra denominação dada às Justicas Estaduais. A discussão acerca da unicidade da Justiça, aliás, de tempos em tempos, vem sendo ventilada entre os juristas e estudiosos do Direito, chegando-se à conclusão de que a Justiça é, efetivamente, una, sendo a classificação, inclusive das ditas Federais, sejam especiais do Trabalho ou Eleitoral, ou não, e das Comuns, mera distribuição do trabalho, ou seja, cuida-se de gestão. Desta feita, aplicando-se o disposto no artigo 109, par. 3º da Constituição Federal, tem-se que as demandas previdenciárias, em Comarcas que não sejam sede de Vara do Juízo Federal, devem tramitar perante a Justiça Estadual. No âmbito desta Justiça dita residual ou comum, há divisão e distribuição do serviço, em Varas e Juizados. Com a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a exemplo do que ocorre na Justiça Federal, devem os feitos previdenciários tramitar nos mesmos, com incidência das normas procedimentais atinentes "contidas na lei 12.153/2009, tudo em prol da melhor e mais eficaz prestação jurisdicional. Por fim, inaplicável ao caso o disposto no artigo 20 da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais. Diversamente dela, a Lei 12.153/2009 não trouxe qualquer vedação semelhante e, por outro lado, permitiu o tramite de ações judiciais em face de pessoas jurídicas de direito público perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive servindo para nominar tais Juizados. Como não poderia ser diferente, assim tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consonância com o já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considerando competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ajuizada posteriormente à instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado de Rondônia, o que se deu por meio da

Resolução n. 019/2010, alterada pela Resolução n. 036/2010, esta publicada no DJE n. 142/2010 de 5/8/2010. Confira-se: Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara Cível. INSS. Declinação ao argumento de ausência de previsão legal sobre feitos envolvendo autarquias federais. Impossibilidade. Competência delegada constitucional. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Causas ajuizadas posteriormente à instalação do juizado. É competente o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, ajuizada em data posterior à Resolução n. 019/2010 deste Tribunal, que “dispõe sobre a fixação da competência dos processos que tramitam na forma da Lei n. 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)”, alterada pela Resolução n. 036/2010, esta última publicada no DJE n. 142/2010 de 5/8/2010. (TJRO, CC 0014655-42.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Dúlia Sgrott Reis, julgado em 30/11/2010) Conflito de competência negativo. Vara Cível e Juizado Especial Cível. Ação previdenciária. Juizado Especial da Fazenda Pública. Não estruturação. Resolução n. 36/2010. Instalação. Acumulação de competência. Caráter absoluto. Redistribuição. Ação ajuizada antes da instalação do Juizado da Fazenda Pública. Impossibilidade. A demanda previdenciária que busca auxílio-doença e tenha o valor da causa de até 60 salários mínimos deve ser processada e julgada perante o Juizado da Fazenda Pública. (art. 2º da lei 12.153/2009) Nos termos da Resolução n. 36/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enquanto não estruturados os Juizados da Fazenda Pública, compete aos Juizados Especiais Cíveis acumular competência, de forma absoluta (§ 4º do art. 2º da lei 12.153/2009), para processar e julgar as demandas que se enquadrem na lei que os instituiu. Nos termos do art. 23 da lei 12.153/2009, não é permitida a redistribuição de feitos que já tenham sido ajuizados antes da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (TJRO, CC 0013497-49.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0069335-92.2010.4.01.0000/RO RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO AGRAVANTE : BALBINA CELESTINA DE SOUZA ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BALBINA CELESTINA DE SOUZA contra DECISÃO proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ariquemes/RO que, em ação sob rito ordinário ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou a incompetência do juízo para o processamento da demanda e determinou a remessa do feito, com baixa na distribuição, ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO. Notícia a agravante que o objeto da ação principal é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativo à data de sua suspensão, no valor mensal de 01(um) salário-mínimo, abono natalino, mais as parcelas vincendas e vitalícias, corrigidas mês a mês, com juros de mora de 0,5% ao mês após a citação, na forma legal. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, possibilita ao relator, mediante DECISÃO monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie

Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Já o §1º do mesmo artigo legal possibilita, lado outro, o provimento do apelo, caso a DECISÃO recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Confira-se: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a DECISÃO recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Estas prerrogativas concedidas ao relator visam, justamente, a atender aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, cabe a esta Magistrada antecipar a análise do recurso, sem a necessidade de levá-lo à apreciação dos demais componentes da Turma, quando presentes os requisitos do art. 557 do CPC. O valor atribuído à causa foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de questão de trato sucessivo, o valor da causa deve englobar tanto as parcelas vencidas quanto as parcelas vincendas, estas últimas computadas no período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, que estabelece, verbis: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A causa possui indiscutível conteúdo econômico imediato. Dessa forma, os autos devem ser remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que calcule o valor devido ao agravante, caso haja deferimento integral do pedido constante da inicial. Somente após a apuração do conteúdo econômico da demanda deve o magistrado decidir sobre (a) a retificação do valor da causa, recolhimento de custas complementares e processamento do feito na vara de origem ou (b) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta quando o valor da causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001. (...) Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a DECISÃO agravada, determinando a remessa da Ação Ordinária n. 0011246-52.2010.8.22.0002 à Contadoria do Juízo, a fim de que se apure o conteúdo econômico da demanda, após o que deverá ser decidida a retificação do valor da causa ou a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO. Intime-se. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao MM. Juiz a quo. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem. Brasília, 9 de dezembro de 2010. Desembargadora Federal Ângela Catão Relator. Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, declino da competência para processar e julgar esta demanda para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Encaminhem-se os autos ao Juizado, providenciando-se as baixas necessárias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004948-23.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Rodrigues

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Caerd

SENTENÇA:

SENTENÇA: ANTÔNIO RODRIGUES ajuizou ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA. Alegou, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de serviços na residência do autor em 10/06/2010, sendo que a fatura que ensejou o corte foi adimplida em 02/03/2010, o que lhe causou danos morais. Pleiteou tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento dos serviços de fornecimento de água e, ao final, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito apontado com confirmação da tutela, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17. Foi deferida antecipação de tutela às fls. 18/19. Citado, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, vez que a inscrição mencionada encontra-se em nome de Natalício Vicente da Silva. No mérito, que o fornecimento de água foi suspenso em 23/06/2010, por existir débito referente a fatura relativa ao mês de março/2010. Que foi solicitado o restabelecimento em 24/06/2010. Em 25/06/2010, técnicos da requerida compareceram ao local com o fim de efetuar o restabelecimento, o que não foi autorizado pelo autor, só vindo a ocorrer em 17/09/2010, em vista da DECISÃO judicial. Afirmou ainda que o pagamento que o autor alega ter efetuado referente ao mês 03/2010, na verdade se refere à fatura do mês 02/2010. Que o autor juntou comprovante de pagamento efetuado no dia 17/05/2010, no valor de R\$ 43,55, valor idêntico ao da fatura referente ao mês 03/2010, contudo esta fatura foi identificada como 03/2000 e foi baixada no sistema, ao ser constatado a duplicidade de pagamento, foi restituído nas faturas de 06 e 10/2010 e, portanto, o imóvel continua com débito referente ao não pagamento da fatura 03/2010. Prosseguiu aduzindo que o fornecimento é legítimo e que não houve dano moral. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. O autor apresentou réplica, rebatendo as alegações da requerida. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO: Nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, não havendo qualquer necessidade de dilação probatória, já que as partes nada requereram. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa, já que todas as faturas juntadas aos autos na inicial estão em nome do autor, assim como o comunicado de corte emitido pela requerida (fls. 12/18), constando o endereço fornecido pelo autor, qual seja: Av. José Gomes, 1060. Não há outras preliminares ou questões pendentes. Quanto ao mérito, verifica-se que o pedido inicial é procedente. O autor afirmou que a suspensão do fornecimento de água, pela requerida, ocorreu em razão de débito referente a fatura do mês de março de 2010. Tal fato restou incontroverso, já que a própria requerida afirma que o débito ainda persiste. O autor alegou também ter efetuado o pagamento da fatura no dia 02/03/2010 e apresentou o comprovante às fls. 17, no qual se verifica que efetivamente naquela data, foi pago o valor de R\$ 32,94,

o mesmo da fatura que venceria em 12/03/2010. A requerida, por sua vez, argumentou que o pagamento realizado naquela seria referente à fatura do mês 02/2010. Na sequência, a ré se contradiz e afirma que houve pagamento em duplicidade referente à fatura do mês 03/2010, o que inclusive foi devolvido nas faturas 06 e 10/2010. Todavia, analisando o documento de fls. 16, emitido pela própria requerida, verifica-se que a fatura do mês 02/2010, foi paga em 28/01/2010, no valor de R\$ 119,24 e que a do mês 03/2010 foi paga efetivamente na data de 02/03/2010, no valor de R\$ 32,94, tal qual afirmado pelo autor na inicial. Em sua contestação, a ré juntou documentos às fls. 36/47, os quais apesar de estarem em nome de terceira pessoa, Natalício Vicente da Silva, correspondem ao endereço do autor. Constata-se da análise do documento de fls. 36 que, de fato, o pagamento da fatura do mês 03/2010, foi realizado em 02/03/2010, no valor de R\$ 32,94. Desta forma, não prosperam as alegações da requerida de que o autor estava e ainda está em débito com fatura do mês 03/2010, o que teria motivado a suspensão do fornecimento de água. Considerando que o pagamento foi efetuado, é forçoso reconhecer o direito do autor à declaração de inexistência do débito. O ato ilícito restou caracterizado pela ação voluntária e negligente a ré que suspendeu o fornecimento de água na residência do autor, sem as cautelas necessárias, já que a dívida apontada inexistia. O dano restou evidenciado pela dor sofrida pelo autor com a suspensão do fornecimento de água em residência, sendo privado do suprimento de necessidade básicas e essências a sua sobrevivência e sua família, dor esta que não precisa ser demonstrada nos autos, pois é presumida. O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da suspensão indevida do fornecimento de água pela parte ré. Uma vez concluído este ponto, passa-se a análise do quanto cabível a título de indenização. A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa. Assim, tenho que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder R\$ 8.000,00, conforme pleiteado pelo próprio autor às fls. 49/53, já considerado o valor atualizado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito objeto da suspensão do fornecimento de água na residência do autor, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 18/19; b) condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, já considerado o valor atualizado. Condeno também o mesmo requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%. Intime-se também ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino, em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001385-21.2010.8.22.0009

Ação:Monitória

Requerente:C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Requerido:Morandi & Abreu Ltda M E

Advogado:Maxwel Mota de Andrade (RO 3670.), Edalcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A)

DECISÃO:

DECISÃO: EUSTÁQUIO DE ABREU opôs embargos monitórios em face de C. C. I. COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS ITAPORANGA LTDA, na ação movida em face de Morandi & Abreu Ltda Me. Alegou, em síntese, que se retirou da sociedade comercial requerida em 04/12/2006. Que os atuais sócios da requerida são Paulo Sérgio Morandi e Paulo Sérgio Morandi Junior. O primeiro residente na Rua Barão do Rio Branco (T-16), 2622 Bairro Nova Brasília em Ji-Paraná/RO e o segundo, possivelmente na cidade de Porto Alegre. Por fim, requereu a declaração de nulidade da citação da empresa efetivada na pessoa do embargante. Em sede de impugnação aos embargos, a parte autora, ora embargada refutou as alegações do embargante. As partes não requereram a produção de outras provas. É o RELATÓRIO. Verifica-se da análise da terceira alteração de sociedade empresária, que o ora embargante se retirou da empresa na data de 04/12/2006 (fls. 49/55). Tal documento não foi impugnado pela embargada. Assim, em que pese, os cheques que instruem a inicial terem sido emitidos anteriormente a tal data, o ora embargante não possui legitimidade para receber citação em nome da empresa, já que não é mais sócio da mesma. Não está sendo afastada aqui a possibilidade futura de ser averiguada a responsabilidade do embargante sobre a dívida objeto desta ação. Todavia, por ora, o que se verifica é que a empresa requerida ainda não foi citada da presente ação. Quem recebeu a citação foi terceira pessoa, a qual já não mais integra a sociedade empresarial ré. Logo, há também que ser reconhecida a ilegitimidade do embargante para manejar embargos monitórios. Se o mesmo não possui legitimidade para ser citado, muito menos, para embargar a ação monitória, já que o mesmo sequer é parte neste feito. Assim, recebo a peça de fls. 41 e seguintes, apenas como pedido de declaração de nulidade da citação realizada e não como embargos monitórios. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de EUSTÁQUIO DE ABREU para receber citação em nome da empresa requerida, bem como para a oposição de embargos monitórios. Por consequência, declaro a nulidade da citação realizada às fls. 39 verso. Intime-se a parte autora C. C. I. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ITAPORANGA LTDA, por sua patrona, a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000481-64.2011.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João David Cestari

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. É o sucinto RELATÓRIO. Decido. Conforme já decidido em outros processos da mesma natureza, tenho que a competência para processar e julgar demandas de natureza previdenciária ajuizadas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Pimenta Bueno/RO. É que a ratio essendi da norma inserta no artigo 109, par. 3º da Constituição Federal é a mesma que a mens legis da lei 12.153/2009, que alterou a competência das demandas em face das pessoas jurídicas de direito público, qual seja, a otimização dos processos, bem como na facilitação do acesso à Justiça e à tão merecida aposentadoria ou auxílio assistencial ou securitário aos mais desvalidos. Nisso reside a razão de deslocamento da competência de tais demandas, no âmbito da Justiça Federal, para os Juizados Especiais Federais (por meio da lei 10.259/2001). Não só em razão da suposta menor complexidade das causas, mas, e sobretudo, pela aplicação das regras processuais atinentes, tornando o trâmite muito mais célere, simples e eficaz. Semelhantemente, na Justiça Comum, investida de função federal, as leis procedimentais aplicadas tão somente nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tornam o processo infinitamente mais célere e simples, facilitando o acesso dos idosos, enfermos e carentes de recursos financeiros ao seu direito que, muitas vezes, consiste na única verba que irá subsidiar seu alimento. A exemplificar, a regra inserta na Lei n. 12.153/2009 em seu artigo 7º retira o prazo processual alongado às pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias, presentes quando o processo tramita nas Varas Cíveis. Já o artigo 8º determina a presença dos representantes dos réus na audiência conciliatória, oportunidade em que deverão apresentar suas provas documentais (artigo 9º). O disposto nos artigos 2º e 5º, II, ambos da lei 12.153/2009, não pode ser utilizado para afirmar a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Obviamente que estas normas aplicam-se para as localidades providas de Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública ou, ao menos de Varas da Justiça Comum/Estadual e também Varas da Justiça Federal. Na inexistência de Varas da Justiça Federal instaladas na Comarca, aplica-se o comando constitucional inserto no artigo 109, par. 3º, da Lei Maior. Ora, a Constituição Federal, ao delegar a competência em seu artigo 109, par. 3º, o faz à Justiça Estadual. Esta, por sua vez, compõe-se de Varas Cíveis, Criminais, podendo haver, dentre outras, subdivisão em Varas de Família, de Falência e Concordata, da Fazenda Pública, de Tráfico de Drogas, de Crimes contra Crianças e Adolescentes, de Execução Penal, de Sucessões, Precatórios, de Execução Fiscal, de Juizados da Infância e Juventude, Juizados Especiais, estes sendo Cíveis, Criminais, da Mulher e da Fazenda Pública. Tal panorama demonstra que a divisão da jurisdição em Varas se presta à organização do serviço, ou seja, trata-se de matéria de gestão, em prol da melhor prestação jurisdicional. Tanto é assim que o assunto compreende-se no Código de Organização Judiciária de cada Justiça Estadual. Afirmar que os Juizados Especiais sejam cíveis, criminais, de violência doméstica ou da Fazenda Pública não fazem parte da Justiça Comum fundando-se no constante na lei n. 12.153/2009, que em seu artigo 1º, p. único, dispõe que os mesmos fazem parte do Sistema dos Juizados Especiais seria criar uma nova espécie de Justiça, o que vai de encontro ao explicitado na Constituição Federal em seus artigos 92 e seguintes, e até mesmo no caput da citada norma, ao esclarecer que os Juizados Especiais de Fazenda Pública "são órgãos da

justiça comum”, outra denominação dada às Justiças Estaduais. A discussão acerca da unicidade da Justiça, aliás, de tempos em tempos, vem sendo ventilada entre os juristas e estudiosos do Direito, chegando-se à conclusão de que a Justiça é, efetivamente, una, sendo a classificação, inclusive das ditas Federais, sejam especiais do Trabalho ou Eleitoral, ou não, e das Comuns, mera distribuição do trabalho, ou seja, cuida-se de gestão. Desta feita, aplicando-se o disposto no artigo 109, par. 3º da Constituição Federal, tem-se que as demandas previdenciárias, em Comarcas que não sejam sede de Vara do Juízo Federal, devem tramitar perante a Justiça Estadual. No âmbito desta Justiça dita residual ou comum, há divisão e distribuição do serviço, em Varas e Juizados. Com a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a exemplo do que ocorre na Justiça Federal, devem os feitos previdenciários tramitar nos mesmos, com incidência das normas procedimentais atinentes “contidas na lei 12.153/2009, tudo em prol da melhor e mais eficaz prestação jurisdicional. Por fim, inaplicável ao caso o disposto no artigo 20 da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais. Diversamente dela, a Lei 12.153/2009 não trouxe qualquer vedação semelhante e, por outro lado, permitiu o tramite de ações judiciais em face de pessoas jurídicas de direito público perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive servindo para nominar tais Juizados. Como não poderia ser diferente, assim tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consonância com o já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considerando competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ajuizada posteriormente à instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado de Rondônia, o que se deu por meio da Resolução n. 019/2010, alterada pela Resolução n. 036/2010, esta publicada no DJE n. 142/2010 de 5/8/2010. Confira-se: Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara Cível. INSS. Declinação ao argumento de ausência de previsão legal sobre feitos envolvendo autarquias federais. Impossibilidade. Competência delegada constitucional. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Causas ajuizadas posteriormente à instalação do juizado. É competente o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, ajuizada em data posterior à Resolução n. 019/2010 deste Tribunal, que “dispõe sobre a fixação da competência dos processos que tramitam na forma da Lei n. 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)”, alterada pela Resolução n. 036/2010, esta última publicada no DJE n. 142/2010 de 5/8/2010. (TJRO, CC 0014655-42.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, julgado em 30/11/2010) Conflito de competência negativo. Vara Cível e Juizado Especial Cível. Ação previdenciária. Juizado Especial da Fazenda Pública. Não estruturação. Resolução n. 36/2010. Instalação. Acumulação de competência. Caráter absoluto. Redistribuição. Ação ajuizada antes da instalação do Juizado da Fazenda Pública. Impossibilidade. A demanda previdenciária que busca auxílio-doença e tenha o valor da causa de até 60 salários mínimos deve ser processada e julgada perante o Juizado da Fazenda Pública. (art. 2º da lei 12.153/2009) Nos termos da

Resolução n. 36/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enquanto não estruturados os Juizados da Fazenda Pública, compete aos Juizados Especiais Cíveis acumular competência, de forma absoluta (§ 4º do art. 2º da lei 12.153/2009), para processar e julgar as demandas que se enquadrem na lei que os instituiu. Nos termos do art. 23 da lei 12.153/2009, não é permitida a redistribuição de feitos que já tenham sido ajuizados antes da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (TJRO, CC 0013497-49.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0069335-92.2010.4.01.0000/RO RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO AGRAVANTE : BALBINA CELESTINA DE SOUZA ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BALBINA CELESTINA DE SOUZA contra DECISÃO proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ariquemes/RO que, em ação sob rito ordinário ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou a incompetência do juízo para o processamento da demanda e determinou a remessa do feito, com baixa na distribuição, ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO. Notícia a agravante que o objeto da ação principal é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativo à data de sua suspensão, no valor mensal de 01(um) salário-mínimo, abono natalino, mais as parcelas vincendas e vitalícias, corrigidas mês a mês, com juros de mora de 0,5% ao mês após a citação, na forma legal. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, possibilita ao relator, mediante DECISÃO monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Já o §1º do mesmo artigo legal possibilita, lado outro, o provimento do apelo, caso a DECISÃO recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Confira-se: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a DECISÃO recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Estas prerrogativas concedidas ao relator visam, justamente, a atender aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, cabe a esta Magistrada antecipar a análise do recurso, sem a necessidade de levá-lo à apreciação dos demais componentes da Turma, quando presentes os requisitos do art. 557 do CPC. O valor atribuído à causa foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de questão de trato sucessivo, o valor da causa deve englobar tanto as parcelas vencidas quanto as parcelas vincendas, estas últimas computadas no período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, que estabelece, verbis: Art. 260. Quando se pedirem prestações

vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A causa possui indiscutível conteúdo econômico imediato. Dessa forma, os autos devem ser remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que calcule o valor devido ao agravante, caso haja deferimento integral do pedido constante da inicial. Somente após a apuração do conteúdo econômico da demanda deve o magistrado decidir sobre (a) a retificação do valor da causa, recolhimento de custas complementares e processamento do feito na vara de origem ou (b) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta quando o valor da causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001.(...) Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a DECISÃO agravada, determinando a remessa da Ação Ordinária n. 0011246-52.2010.8.22.0002 à Contadoria do Juízo, a fim de que se apure o conteúdo econômico da demanda, após o que deverá ser decidida a retificação do valor da causa ou a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO. Intime-se. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao MM. Juiz a quo. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem. Brasília, 9 de dezembro de 2010. Desembargadora Federal Ângela Catão Relator

Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, declino da competência para processar e julgar esta demanda para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Encaminhem-se os autos ao Juizado, providenciando-se as baixas necessárias. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005105-93.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Brandão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Itauleasing S.a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DESPACHO:

DESPACHO: O objeto de controvérsia na presente ação são as cláusulas do contrato cuja cópia foi acostada às fls. 13/14 e 69/70, no entanto, analisando tais documentos, verifica-se que estão ilegíveis, dificultando o julgamento da ação. Considerando que se trata de direito afeto ao consumidor, determino que a parte requerida junte aos autos cópia legível do referido contrato, no prazo de 10 dias. Intime-se na pessoa do procurador constituído. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003586-83.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Inácio Vieira

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido: Banco Finasa Sa

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

DESPACHO:

Intime-se o autor a juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas n. 12 a 16. Após, intime-se o requerido para manifestação. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000529-23.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Pimenta Bueno-RO- Prefeitura Municipal

Advogado: Procurador Municipal

Requerido: Global Construções e Terraplanagem Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o pedido principal, pois foi dado à ação a nomenclatura de "obrigação de fazer", no entanto, nos pedidos de fls. 09/10 não consta pedido final de condenação da requerida em obrigação de fazer, havendo menção somente de deferimento da medida liminar. Destaque-se que há necessidade de reconhecimento da obrigação de fazer, para somente após, caso não seja cumprida pela parte contrária, haja a conversão em perdas e danos. Assim, determino que a parte autora esclareça os pedidos iniciais constante às fls. 09/10, no prazo de 10 dias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003248-12.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Pimenta Bueno Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Requerido: Posto Vinte e Nove Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Cristiano Pizzatto (OAB/MT 5082), Flávia Izabel Becker (OAB/PR 44871), Cezar Artur Felberg (RO 3.841)

DESPACHO:

DESPACHO: Cumpra o cartório a deliberação contida no último parágrafo de fl. 80. Após, intime-se a parte requerida, pessoalmente, a cumprir a determinação de regularização da representação processual quanto ao subscritor da contestação de fls. 24/38, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da peça de defesa, conforme já determinado no 3º parágrafo de fl. 81. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0016475-11.2006.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Heverson Scarcelli Severino

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Executado: Jânio Ferreira de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

DESPACHO:

Deferi o pedido de penhora on line, restando a diligência infrutífera. Intime-se o autor a indicar bens à penhora. Não havendo indicação de bens pelo credor, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento,

facultando o desarquivamento com ônus à parte, caso haja interesse no prosseguimento e localização de bens. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000293-71.2011.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. L. F. R. L. M. R.

Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (RO 512-A)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que ambas as partes têm profissão definida e constituíram advogado particular, indefiro o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita. Desse modo, deverá a parte autora EMENDAR a inicial, recolhendo a taxa judiciária, obedecendo à Lei Estadual n. 301, de 1.990. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0034254-71.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Rotchilde da Silva Cardoso e Cia Ltda Indústria de Laticínios San Gennaro Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Ordinária em que Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A move contra Rotchilde da Silva Cardoso e Cia Ltda de Laticínios San Gennaro Ltda. Houve várias tentativas de citação da parte requerida, sendo que as mesmas restaram infrutíferas, em razão da sua não localização. Determinada a intimação da parte autora (fls. 60), para que informasse o novo endereço da parte requerida, verificou-se que a mesma quedou-se inerte (certidão fls. 60/verso). É breve o RELATÓRIO. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto O PROCESSO. Custas pela parte autora, em razão do disposto no artigo 267, § 2º do Código de Processo Civil. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006013-53.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodocon Construções Rodoviárias Ltda

Advogado: José Carlos de Mello Filho (MT 6341)

Requerido: Município de Pimenta Bueno-RO- Prefeitura Municipal

Advogado: Procurador Municipal

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Ordinária intentada por RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS em face de MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO PREFEITURA MUNICIPAL, alegando a inconstitucionalidade das leis municipais e pugnando, conseqüentemente, pela nulidade de auto de infração que condenou a parte autora ao pagamento de débito fiscal. Juntou documentos de fls. 24/182. Às fls. 194, foi determinada a emenda à inicial, sendo certo que o requerente não atendeu ao DESPACHO, deixando de regularizar o

feito, conforme se depreende da certidão de fl. 194/verso. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. Embora a parte autora tenha sido intimada para cumprir o determinado às fls. 194, conforme frisado anteriormente, permaneceu inerte, o que pode ser constatado por meio da certidão de fl. 194/verso, restando evidenciada a falta de interesse processual, sendo que não resta outra alternativa que não seja a extinção do feito. Face o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada esta em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005068-66.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Gonçalves Leite

Advogado: Edgar Ângelo de Souza (MT 9938B)

Requerido: Servi Center Eletrotécnica Ltda Ou Autoelétrica Servi Center

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido ainda não foi citado. Em que pese o autor ter sido intimado, primeiro por seu patrono e depois pessoalmente (fls. 27 verso e 28, para retirar a carta precatória, esta ainda se encontra na contracapa dos autos. Foi cumprido até agora, apenas a suspensão do protesto, como se vê às fls. 29/36. Desta forma, uma vez mais, concedo ao autor a oportunidade de retirar e comprovar a distribuição da carta precatória para citação do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Intime-se na pessoa do patrono do autor. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006059-42.2010.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Cícera Elias dos Santos

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Embargado: Jenivalda Gomes de Almeida Fonseca, Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno Ro

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO:

Intime-se a embargante a comprovar nos autos a quitação ou parcelamento do débito executado nos autos em apenso. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0032448-98.2009.8.22.0009](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Charles Evaristo Cuba

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (RO 2735)

Embargado: Fazenda Nacional, Celta Distribuidora Ltda-ME

DESPACHO:

Oficie-se à 2ª Vara Cível para que informe se transitou em julgado a SENTENÇA proferida nos autos n. 0026871-42.2009.8.22.0009. Com a resposta, abra-se vista à embargada Fazenda Nacional, para manifestação, inclusive quanto aos documentos juntados pelo embargante às fls. 50 e seguintes. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001866-81.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Rosa Nicolaiewski

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior. (RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Trata-se de ação ordinária para concessão de pensão por morte (trabalhador rural) ajuizada por Ana Rosa Nicolaiewski em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.À fl. 30 foi determinada a regularização do instrumento de mandato, o que não foi atendido, conforme certidão de fl. 30-verso, sendo assim, determinou-se a intimação pessoal da autora, sendo certo que até a presente data não foi juntado aos autos mandato por instrumento público.Para evitar prejuízo à parte autora, determino o prosseguimento do feito, consignando que na audiência será solicitado que a parte manifeste-se em termos de ratificação ou não do mandato outorgado ao advogado.2. A parte requerida não apresentou contestação, portanto, não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e não há outras questões processuais a serem sanadas além da que já foi enfrentada no item anterior.Portanto, dou o feito por saneado.3. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 28.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2011, às 11h30min.Intimem-se as partes para comparecerem à solenidade, devendo a requerente apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, contados da intimação da presente DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0005376-44.2006.8.22.0009](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Veraci Maria de Souza Rodrigues

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (RO 571-A), Vanessa Primão Hanauer Scheffer (RO 2785)

Executado:Sul América Nacional Seguros

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.À Escrivania para proceder o cadastro dos procurador indicado à fl. 112.Após, vistas ao requerido para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo.Int.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007378-16.2008.8.22.0009](#)

Ação:Depósito (área cível)

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S/c Ltda

Advogado:Ana Helena Casadei (MT 7.240), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

Requerido:Valdemir Munhoz Herrero

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.À Escrivania para proceder o cadastro dos procuradores indicados à fl. 70.Após, diga a parte autora, em 05 dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, voltem os autos ao arquivo.Int.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005885-33.2010.8.22.0009](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Itaucard Sa

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido:Leontina Silva V. Rodrigues

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.Expeça-se a carta precatória.Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001389-97.2006.8.22.0009](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Comércio de Materiais de Construção Ypiranga Ltda

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Executado:Aluizio Zanol

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA:

SENTENÇA A mera expectativa de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada configura ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo pois, sem bens, fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo.Assim, na forma do artigo 598 c.c. arts. 791, III, 177 e 267 IV, todos do Código de Processo Civil, e em cumprimento a Campanha da Meta 3 do CNJ, que visa reduzir em pelo menos 10% do acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque nos artigos 267, IV, 598, e 459 2ª parte do CPC.Anote-se que não está sendo julgada a existência do crédito exequente, nem declarada sua extinção ou exclusão, podendo o autor, na hipótese de localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Custas finais indevidas. P.R.I.C.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002925-07.2010.8.22.0009](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:José Donizete Picolli-me (carrocerias Paraná), Geovane Edmar Picolli

Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841)

Requerido:Brasil Telecom Celular S/A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.Expeça-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), devendo a

parte exequente comprová-lo(s) em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após as formalidades, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0046290-19.2007.8.22.0009](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Roseli Cardoso da Silva, Rafael da Silva, Maria do Carmo Borges Leal da Silva, Reginaldo da Silva, Kelly Cristina Gomes Silva, Luziene Rocha dos Santos, Francisco Canindé de Medeiros, Rosalina Souza de Jesus, Rosélia da Silva Moreira, Maria Lúcia e Silva

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (RO 685), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. À Escrivania para proceder o cadastro dos procurador indicado à fl. 91. Após, vistas ao requerido para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0069419-53.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB-SP -)

Executado: Harpia Participações Ltda, Plínio Augusto Ben Carloto, Edson Rogerio Fernandes

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhiane Paula Cremonese (OAB/RO 2470), Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a exequente no prazo legal sobre o pedido de fls. 200/208. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010867-61.2008.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Auto Posto Pimenta Bueno Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (RO 571-A)

Requerido: Andréia Regina Oliani

DESPACHO:

DESPACHO Ao exequente para apresentar planilha de atualização do débito, em 05 dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise dos pedidos. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006363-41.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. P. S. O.

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Executado: J. M. de O.

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o(a) Executado(a) efetuou o pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela(o)s Exequente(s), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários indevidos. P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0043396-02.2009.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Eliane Aparecida de Oliveira

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243/B)

Embargado: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, 580, 585, inciso II, 586 e 618, inciso I, todos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e reconheço a NULIDADE da execução em apenso (nº. 0033207-62.2009.8.22.0009), bem assim determino sua EXTINÇÃO nos termos dos artigos 614, inciso I, 618, inciso I e 795, todos do CPC. Extingo este processo com resolução do mérito. Estes embargos são isentos de custas, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Estadual nº. 301/1990. Quanto ao processo de execução em apenso, custas na forma da lei. Uma vez sucumbente, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da embargante que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-se a execução em apenso, bem assim manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, se devidas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0033207-62.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: Eliane Aparecida de Oliveira

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, 580, 585, inciso II, 586 e 618, inciso I, todos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e reconheço a NULIDADE da execução em apenso (nº. 0033207-

62.2009.8.22.0009), bem assim determino sua EXTINÇÃO nos termos dos artigos 614, inciso I, 618, inciso I e 795, todos do CPC. Extingo este processo com resolução do mérito. Estes embargos são isentos de custas, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Estadual nº. 301/1990. Quanto ao processo de execução em apenso, custas na forma da lei. Uma vez sucumbente, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da embargante que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-se a execução em apenso, bem assim manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, se devidas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0039113-67.2008.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Henrique Ferrari

Advogado: Agneta Sitowski (RO 4496)

Requerido: Município de São Felipe do Oeste-RO

Retorno do TJ:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJ, bem como intimação do autor, por seu advogado para no prazo legal requerer o que de direito.

Proc.: [0001571-44.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Executado: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda, Tânia Zuleica Zandonai Prâmio, Vasmir Luiz Pramio, Celso Antônio Pramio

Advogado: Antonio Paulo dos Santos (RO 199-A), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872), Antonio Paulo dos Santos (RO 199-A), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872), Antonio Paulo dos Santos (RO 199-A)

Retorno do TJ:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJ, bem como no prazo legal requerer o que de direito

Proc.: [0006104-46.2010.8.22.0009](#) (nosso)

[0088903-60.2007.822.0007](#) (vosso)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Washington Alves de Freitas

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte interessada da certidão de fls. 09-v do oficial de justiça, informando ter "procedido a inyimação, contudo o mesmo disse não possuir bens pois os mesmos ficaram com a ex-mulher, disse que irá procurar o autor para fazer um acordo. Pimenta Bueno, 22 de dezembro de 2010.

Alexandre Kraemer - Oficial de Justiça"

Proc.: [0005231-46.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Luiz Flaviano Volnistem. (OAB/RO 2609), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/2383/RO)

Executado: Alencar e Diniz Ltda, Rosimeire da Silva Placa Diniz, Maria das Graças Leal Alencar de Oliveira, José Alves Diniz Neto, Antônio Ivo Mota de Oliveira

Fica o autor intimado do pagamento de ação de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 28.639,69, bem como de serviços judiciais no valor de R\$ 403,18, pelo executado.

Proc.: [0011742-94.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilderley Alves da Costa

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido: Banco Itaú Cdb Sa Cred F, Cia Bras Distribuição Central, Cdl - Camara de Dirigentes Logistas - São Paulo, Spc Serviço de Proteção Ao Crédito

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433), Jean Carlo B. Duarte (SP 167877), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Fernanda Maia Marques (SSP/RO 3.034)

Retorno do TJ:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJ, bem como requerer o que de direito

Proc.: [0042220-22.2008.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anália Lupercina Martins Gasques Romero

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Custas Judiciais- Autor:

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 18,16, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0012552-69.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Nunes Cavalheiro, Loiri Terezinha da Silva Nunes Cavalheiro, Mateus Ragnel Nunes Cavalheira, Felipe Nunes Cavalheiro, Caroline Nunes Cavalheiro, Claiton Nunes Cavalheiro

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Requerido: Agrícola Horizonte Ltda, HDI Seguros S/A

Advogado: Itamar Dall Agnol (OAB PR 36775), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Ofício - Partes:

Fica m a parte Requerida AGRÍCOLA HORIZONTE, por via de seus Advogado(a)s, para no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fls 86/2011 da Vara Cível de Toledo solicitando intimação da parte requerida acerca da diligência negativa do oficial de justiça, no sentido de localizar as testemunhas Eder Paulo Rupolo e Sergio Rupolo para designação de audiência.

Proc.: [0043722-93.2008.8.22.0009](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Adailson Rafael da Silva Baldissera

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353), Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Denunciado:Frank Vilela Barros, Marielle da Silva Maia Vilella, Fernando Antônio Pelúcio Falcão

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), João Antonio Ximenes (SSP/RO 244)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0045059-20.2008.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado:Paula Schneider Tecchio Silva (OAB/RO 3553), Luiz Carlos Sanchez Jimenez (SP 75847), Douglas Domingues Fiorotto (184.639)

Requerido:M. L. A Stree

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fls 295/296 da Procuradoria-Geral Federal - INPI, informando que o recurso interposto contra o indeferimento do pedido 829632727 marca "Arroz Tia Vera", será publicado na RPI 2086, de 28/12/2010, sendo que nesta data inicia-se o prazo de 60 dias em que podem ser apresentadas manifestações ao referido recurso e somente após este prazo, o mesmo poderá ser objeto de exame posterior DECISÃO.

Proc.: [0000039-98.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron Eletrobrás

Advogado:Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (MF 1953), Pedro Origa Neto (RO 02-A)

Requerido:Samuel José Chesine Góis

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 22-v: "...efetuei buscas e fui informado que o requerido era proprietário do imóvel em questão mas que vendeu o mesmo, outrossim, soube que esta pessoa jamais residiu nesta cidade e estado. Tendo como domicílio o Estado de São Paulo sem outros detalhes." Pimenta Bueno, 17/01/2011. Luiz C. Dutra - Oficial de Justiça

Proc.: [0003170-18.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedita Batista de Santana

Advogado:Milton Ricardo Ferreto , Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição da parte requerida de fls. 69/70 informando implantação de benefício previdenciário

Proc.: [0000118-77.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Cnh Capital Sa

Advogado:Adriano Muniz Rebello (PR 24730), Giovanna Benvenutti Pereira (OAB/PR 26.631)

Executado:Madeiras Popinhaki Ltda, Ilton Popinhaki, Ines Almeida Popinhak, Ilse Popinhaki, Maria Aparecida Paes Popinhak, João Marcos Popinhaki, Adilson Popinhaki, Arlete Sonda Popinhak

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005740-74.2010.8.22.0009](#) (nosso)

[00437392-53.2005.822.0007](#) (vosso)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Ivan Juventino

Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Executado:A. C. Martins Pereira & Cia Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 06v : "...realizei a penhora nos rostos dos autos 16701-11.2009.822.0009 sobre o crédito existente na Caixa Econômica Federal, conta creditada 2783/040/01.500.797-1. ...deixei de intimar JERRY LEONES FOLI, uma vez que realizei diligencia e fui informado que ele poderá ser encontrado na Voo Transportes, Av. Transcontinental, 2799-A, Bairro Riachuelo, em Ji-Paraná. Deixei de A.C MARTINS PEREIRA E CIA LTDA, uma vez o endereço que consta nos autos corresponder a Cacoal-Ro." Pimenta Bueno, 09 de Dezembro de 2010. Alexandre Kraemer - Oficial de Justiça.

Proc.: [0006131-29.2010.8.22.0009](#) (nosso)

[0015268-59.2010.822.0001](#) (vosso)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado:Neuza Maria Bento Guidio (RO 3884)

Executado:Cícero Pedro da Silva, Olivio Oliveira, Joaquim Dias Pereira, Darci de Freitas Correia Teles

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 18v e 19: No dia 14/12/2010 "citei os executados... No dia 17/12/2010 Cícero da Silva indicou um bem a penhora. realizei a penhora de um teclado eletrônico Yamaha, modelo PSR-77, em bom estado, avaliado em R\$ 600,00."

Proc.: [0006130-44.2010.8.22.0009](#) (nosso)

[0015273-81.2010.822.0001](#) (vosso)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado:Neuza Maria Bento Guidio (RO 3884)

Executado:Cícero Pedro da Silva, Olivio Oliveira, Joaquim Dias Pereira, Darci de Freitas Correia Teles

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 18-v e 19 : "foi citado os executados para pagar em 03

dias o valor devido ou nomear bens a penhora, após decorrido 03 dias foi efetuado a penhora na propriedade do Sr. Joaquim Dias Pereira, 01 aparelho de som marca Toshiba, com 03 CD's MP3. Radio AM/FM; cor preta; com controle remoto usado, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 600,00." Pimenta Bueno, 21 de dezembro 2011. Adriana Ribeiro Natal - Oficial de Justiça

Proc.: [0006292-39.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:José Carlos Bolonini

Advogado:José Carlos Laux (RO 566)

Executado:Sebastião Pires Ribeiro

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DESPACHO:

Fica o executado intimado do DESPACHO: Recebo a inicial de cumprimento provisório de SENTENÇA.O exequente observou os requisitos exigidos pelo artigo 475-O do CPC, especialmente no tocante ao inciso III do mesmo DISPOSITIVO, eis que prestou caução idônea (fls. 05).Assim, expeça-se alvará em favor do exequente para saque da quantia depositada na conta informada às fls. 06, devendo comprovar o levantamento nos autos em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.Em seguida, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para se manifestar.Int.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 22 de dezembro de 2010.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038653-17.2007.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Zilda Bonfim Lemes

Advogado:Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297), Ana

Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica o autor intimado a apresentar planilha de cálculos atualizado.

Proc.: [0005792-70.2010.8.22.0009](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Josely Carvalho JÚnior

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Bmg S/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0038696-51.2007.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Erli da Silva Brito

Advogado:Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297), Ana

Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica a parte autora intimada a apresentar planilha de cálculos atualizada.

Proc.: [0000140-38.2011.8.22.0009 \(nosso\)](#)

[0018864-51.2010.8.22.0001 \(vosso\)](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia. (OAB-RO 1082)

Executado:Pedro Borges, Edson Vanderley Schefer, José Claudinei Scheffer, Maria Alice Sheffer Borges, Maria Conceição Cano

DESPACHO:

Fica o exequente intimada de DESPACHO: Ausentes os requisitos essenciais para cumprimento do ato solicitado (art. 202, II, do CPC).Oficie-se à Comarca de origem solicitando cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado, em 10 dias, sob pena de devolução da CP.Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 17 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0006351-27.2010.8.22.0009](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Rosicler Viana

Advogado:Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Romenigue Gobbi Góis

Embargado:E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0032340-69.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleonice Rosa dos Santos

Advogado:Rouscelino Passos Borges (RO 1205)

Requerido:Daniel de Moraes, Dirlei Rodrigues de Barros

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 235,96 , sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002777-93.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Ramos de Oliveira

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Especificação de provas:

Fica o autor intimado a apresentar provas no prazo legal.

Proc.: [0001908-33.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone Rocha Nunes, Fabrício Nunes Ferreira

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Marcelo Monteiro Marinho

Advogado:Cleodimar Balbinot (MT 9939)

DECISÃO:

DESPACHO Instadas a especificarem provas, somente o réu pugnou pela oitiva de testemunhas. Os autores, por sua vez, nada requereram (fls. 117-verso).Nesse passo, considerando pertinente tal prova, defiro-a.Expeçam-se cartas precatórias para que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas pelo réu às fls. 117.Devolvidas as precatórias com a oitiva das testemunhas, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, conclusos para SENTENÇA.Int.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0036971-90.2008.8.22.0009](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:Volmir Matt, Ademir Guizolf Adur, José Vieira da Silva, C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda, Auto Posto Ferreto Ltda

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)

DECISÃO:

DESPACHO Oficie-se à Vara Criminal desta Comarca solicitando informações a respeito do andamento processual dos autos 0018267-92.2009.8.22.0009, bem como quem consta como parte requerida. Com a resposta, conclusos para análise da preliminar levantada às fls. 1530/1531. I. Ciência ao MP. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000482-49.2011.8.22.0009](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Auto Posto Doralice Ltda

Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

Requerido:Madeira São Felipe Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se na forma deprecada.Após, devolva-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000303-18.2011.8.22.0009](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:A. P. F. S. da C. M. A. R. da C.

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda.Ao Ministério Público, para manifestação.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006472-55.2010.8.22.0009](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:C. A. de F. T. V. de F.

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

SENTENÇA:

SENTENÇA Os requerentes, devidamente qualificados e representados, requerem perante este juízo a homologação de acordo de guarda da menor L.S.F., pelas razões expostas às fls. 03/06.Acostaram aos autos os documentos de fls. 07/17. Estudo social favorável (fls. 20).Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela concessão da guarda a avó paterna (fls. 20 verso).É o RELATÓRIO. Decido.Pelo exposto, homologo o acordo havido entre as partes, concedendo a guarda da menor L.S.F (nascida aos 07/09/2002) em favor da avó paterna, consolidando a guarda e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Sem custas finais ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.P.R.I.C., e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0040065-46.2008.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda-faculdade de Pimenta Bueno Fap

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB//RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Executado:Maria Luiza da Silva

DECISÃO:

DESPACHO Defiro suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido, manifeste-se independentemente de nova intimação. Int.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003923-72.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lima e Paula Com. e Representação Ltda Me

Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Executado:Jacqueline Tavares da Silva Santos

DECISÃO:

DESPACHO Defiro suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido, manifeste-se independentemente de nova intimação. Int.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0042669-14.2007.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria de Lourdes Ramos

Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Requerido:Freiberger e Gonçalves Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA A exequente foi devidamente intimada para dar seguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do mérito.Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Sem custas, nesta fase processual.P. R. I. C., e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003214-37.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:Sulmap Sul Amazônia Madeiras e Agropecuária Ltda

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, 580, 585, inciso II, 586 e 618, inciso I, todos do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial e reconheço a NULIDADE da execução em apenso (nº. 0003214-37.2010.8.22.0009), bem

assim determino sua EXTINÇÃO nos termos dos artigos 614, inciso I, 618, inciso I e 795, todos do CPC. Extingo este processo com resolução do mérito. Estes embargos são isentos de custas, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Estadual nº. 301/1990. Quanto ao processo de execução em apenso, custas na forma da lei. Uma vez sucumbente, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da embargante que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-se a execução em apenso, bem assim manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, se devidas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000478-12.2011.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Manoel Gutierrez

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Inventariado: Espólio de Leci Rodrigues Ferreira Gutierrez

DESPACHO:

DESPACHO Nomeio inventariante o Requerente CARLOS MANOEL GUTIERRES, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo (Art. 990, parágrafo único do CPC). Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (Art. 993, do CPC). Cite-se, após, o Dr. Promotor e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008), manifestando-se expressamente. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (CPC, art. 1.011), digam, em 10 dias (CPC, art. 1.012). Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias (CPC, art. 1.013). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000486-86.2011.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Cacoal Moto Serras Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Bmc Construção e Serviços Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se na forma deprecada, para tanto, expeça-se o necessário, observando que a citação do executado deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo Deprecante, em obediência ao disposto no artigo 738, § 2º do CPC. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004313-42.2010.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sulmap Sul Amazônia Madeiras e Agropecuária Ltda

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Embargado: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, 580, 585, inciso II, 586 e 618, inciso I, todos do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial e reconheço a NULIDADE da execução em apenso (nº. 0003214-37.2010.8.22.0009), bem assim determino sua EXTINÇÃO nos termos dos artigos 614, inciso I, 618, inciso I e 795, todos do CPC. Extingo este processo com resolução do mérito. Estes embargos são isentos de custas, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Estadual nº. 301/1990. Quanto ao processo de execução em apenso, custas na forma da lei. Uma vez sucumbente, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da embargante que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-se a execução em apenso, bem assim manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, se devidas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0017910-15.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Lacerda de Amorim Paiva

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a manifestação do(a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), devendo a parte exequente comprová-lo(s) em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005983-15.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gabriel Ferreira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do advogado da parte requerente da audiência de conciliação designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 9 horas, para a qual deverá se fazer acompanhar de testemunhas.

Proc.: [0005068-63.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marta Costa Claudino

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do advogado da parte requerente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição de incompetência absoluta apresentada pelo requerido.

Proc.: [0005981-45.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Aparecida Tardin

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação dos advogados da parte requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição de incompetência absoluta apresentada pelo requerido.

Proc.: [0000219-14.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Moisés Gonçalves

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do advogado da parte requerente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição de incompetência absoluta apresentada pelo requerido.

Proc.: [0004965-56.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Celso Alves Celestino

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do advogado da parte requerente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição de incompetência absoluta apresentada pelo requerido.

Proc.: [0005457-48.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Milton Rodrigues dos Santos

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido:INSS

Intimação do advogado da parte requerente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição de incompetência absoluta apresentada pelo requerido, bem como da DECISÃO de fls. 140 abaixo transcrita:

Tendo em vista os laudos médicos instrutórios da demanda, sugerindo o afastamento de Milton de suas funções laborativas para tratamento fisioterápico e medicamentoso, condição que persiste desde 2007, verifica-se plausível a alegação segundo a qual, nada obstante o parecer contrário do instituto, permanece ele incapacitado ao exercício de suas atividades. De outro norte, até por seu perfil socioeconômico (braçal), razoável presumir a existência do fator risco, na medida em que dependeria do benefício para prover o tratamento médico de que necessita (periculum in mora). Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela norma (art. 273, do CPC), antecipo o efeito da tutela consistente na imediata implantação do auxílio-doença. Providencie a escrivania o necessário para que se submeta o demandante ao exame clínico pertinente, cujo laudo deverá ser entregue aqui no tempo previsto no art. 10 da Lei nº 12.152/2009. No mais, cite-se o INSS, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º desse diploma legal, intimando-se-o também a acompanhar à realização da perícia, do jeito que estabelece o art. 35 da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação para o dia 6-6-2011, às 9h. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 8 de dezembro de 2010. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005141-35.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Atalibes Carvalho de Freitas

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do advogado da parte requerente para no prazo legal, impugnar a contestação apresentada às fls. 34/53.

Proc.: [0005558-85.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dircéia de Belém Amâncio Ribas da Silva

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do advogado da parte requerente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição de incompetência absoluta apresentada, bem como da audiência designada para o dia 27 de junho de 2011 e da DECISÃO de fls. 30 abaixo transcrita:

1 - Antecipo o efeito da tutela consistente na imediata implementação do benefício, pois se verificam satisfeitos os requisitos legais (art. 273 do CPC e inc. I). A verossimilhança da alegação, desvelada pelo laudo médico confirmatório da inaptidão laborativa (fl. 18) e documentos (carteira de trabalho), mais perigo de dano considerável, fundado na natureza jurídica do recurso em jogo (alimentar), fonte ordinária de sustento digno da pessoa (CF/88, art. 5º, inc. III), que em virtude disso mesmo e apesar de não se sujeitar a repetições do indébito deixaria de constituir o óbice ao qual alude o § 2º daquele artigo. 2 - De acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, providencie a escrivania o necessário para que se submeta Dircéia ao exame clínico pertinente, a cargo do Dr. Roberto F.

de Melo, cujos honorários em R\$234.80, devendo o laudo ser entregue no tempo previsto no art. 10 da Lei 12.152/2009.3 - Cite-se o INSS, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º desse diploma legal, intimando-se-o também a acompanhar à realização da perícia, do jeito que estabelece o art. 35 da Lei 9.099/95. 4 - Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2011, às 9h. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal

Expediente do dia 4 de Fevereiro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0032135-76.2005.8.22.0010

Denunciado: ENIVALDO FERREIRA ALONSO.

Adv.: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior, OAB-RO 3214, com escritório na Comarca de Rolim de Moura - RO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "O pedido de fls. 281 deve ser feito perante o juízo da execução. Oficie à Caixa Econômica Federal para que não receba mais depósito judicial nestes autos, só na execução penal. Após, volte ao arquivo. Rolim de Moura – RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito". Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003903-78.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura

Advogado: Delegado de Polícia Rolim de Moura (99999)

Condenado: Dylemar Olímpio Neumann

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO JOSÉ OTACÍLIO DE SOUZA -THASSO, PARA APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO. A SENTENÇA tornou definitiva para o Ministério Público. Dylemar recorreu. Recebo o recurso. Venham as razões e contrarrazões. Após faça remessa dos autos ao E. TJRO com nossas homenagens. Desentranhe as fls. 163 e junte ao feito correto (1590-47.2071.822.0010). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0059429-64.2009.8.22.0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Reis Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. BRUNO LEONARDO M. E V. PINTO (OAB/RO nº 3585) 1) O réu foi citado antes das testemunhas serem ouvidas em Brasilândia às fls. 184/191.2) Expeça-se nova precatória para oitiva do Delegado Frankie em Cacoal e de Gilmar Nunes em Jarú, na Pemaza daquela cidade (fls. 165v).3) Antes de expedir as precatórias, confirme se as testemunhas estão nessas cidades, contactando por telefone o local de trabalho delas. Certifique nos autos a informação que receber por telefone.4) Até hoje a defesa não foi apresentada. Por este DESPACHO o patrono do réu fica intimado sobre a expedição das precatórias e para oferecer defesa em dez dias. Enviei para o e-mail de fls. 168, cópia deste DESPACHO.5) Se novamente a defesa não for apresentada, oficie à OAB para que adote as providências que entender cabível. 6) Não havendo apresentação da defesa, nomeie a defensoria para isso. Vista à DPE.7) Após venham conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial Substituta: Tania Cristina Mendes da Silva

Juíza Substituta: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Proc: 1002009-50.2010.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Elaine dos Santos Babolim (Requerente)

Advogado(s): ADI BALDO (OAB 9146 PR)

SÉRGIO ENIDIO DA SILVA (Requerido), Genivaldo Alexandre da Silva (Requerido)

Advogado(s): Leonídio Q. Caldeira Brant (OAB 30003879 RO)

Intimar o procurador do autor para manifestar-se acerca da petição digitalizada em evento 19.

Proc: 1002859-41.2009.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Construlim Com. de Materiais para Construção LTDA ME (Exequente)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

Loja Maçonica Cavalheiros da Justiça Nº. 17 (Executado)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo (OAB 2523 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da DECISÃO de evento 43, a seguir transcrita: "Autos nº: 100285941.2009.8.22.0010. Trata-se de embargos opostos por LOJA MAÇÔNICA à execução de título extrajudicial (cheque) que lhe move CONSTRULIM (mov. 23). Citada para pagamento, a executada não apresentou bens à penhora. Em audiência de conciliação, ofereceu resposta, arguindo que o título que aparelha a presente foi furtado. Impugnação aos embargos no evento nº 29. Na sequência (mov. 32), sobreveio DESPACHO suspendendo o feito até o julgamento da ação nº 100065931.2009.8.22.0020,

pois se discutia a legitimidade do título. A SENTENÇA prolatada naqueles autos fora digitalizada no evento nº 40, a qual julgou improcedente o pedido formulado pela Loja Maçônica, ao argumento de que: “O cheque foi recebido no dia 05.09.2009; a compensação deveria ser operacionalizada nos dias 05 e 08 do mês de outubro de 2009; não existiu nenhuma contraordem impedindo a apresentação do título; a parte autora só registrou a ocorrência quando tomou conhecimento da ação de execução do título de crédito (dezembro de 2009). [...] Isso posto, julgo improcedente o pedido.” Deitando luz sobre as execuções de títulos extrajudiciais em sede de juizados, reza o art. 53, §1º, da LJE que se poderá embargá-las após garantido o juízo - consoante bem lembrou o exequente. Ainda que se superasse o obstáculo processual supracitado, a tese sufragada pela executada não prospera. In casu, os documentos trazidos à baila pela embargante não indicam possibilidade de nulidade da cambial exequenda, que apresenta os requisitos de exigibilidade, conforme a Lei n. 7.357/85, e foi devidamente assinada pelo representante da executada, conforme DECISÃO prolatada nos autos nº 100065931.2009.8.22.0020. De outra banda, ressalta-se que a alegação de que a embargante não é a real devedora do crédito cobrado foi devidamente apreciada na SENTENÇA supra, que afastaram essa tese. Com efeito, o argumento não merece prosperar, porquanto o cheque exequendo foi claramente emitido pela Loja Maçônica e, como já arguido, contempla todos os pressupostos de exigibilidade. Nem por meio dos documentos carreados nos embargos restou possível entender o contrário. Do exposto, rejeito os embargos, firme no art. 740, c/c 475R, ambos do CPC. Como ainda não houve a prática de qualquer ato construtivo, confeccione-se minuta para protocolo de bloqueio de valores Rolim de Moura, 1 de fevereiro de 2011. MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juíza Substituta.”

Proc: 1003241-97.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

CASA DAS FORMULAS FARMACIA E MANIPULAÇÃO - ME(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da SENTENÇA de evento 10, a seguir transcrita: “Autos nº 100324197.2011.8.22.0010. RELATÓRIO dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9099/95). Não exigindo o presente caso, para seu deslinde, a produção de outras provas além das que já se encontram no processo, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC. A autora ingressou com ação ordinária de locupletamento ilícito pelos valores apontados nas folhas de cheques emitidas pela requerida e não pagos, devido à ausência de fundos, valor este devidamente atualizado.

Aparterequerida foi citada (mov. 7) e não compareceu à audiência de conciliação (mov. 8). Desse modo, deve ser reputada revel (art. 20 da Lei n. 9.099/95). REVELIA. OBRIGATORIA A PRESENÇA PESSOAL DA PARTE À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA. ENUNCIADO DO FONAJE.1. Conforme Enunciado 20 do FONAJE e 24 do I Fórum Estadual dos Juizados Especiais do Estado de Rondônia: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.” 2. Revelia que se impõe. (Rec. Cível, nº 10001420050000792, Rel. Juíza Maria Abadia de

Castro Mariano Soares Lima, J. 21/03/2007). Pois bem. Em razão da falta de pagamento a demandante afirma que houve locupletamento ilícito da ré em seu detrimento, fato que não tem o respaldo do sistema implicitamente editado na nossa legislação civil e que lhe dá direito a merecer o ressarcimento dos valores que deixou de auferir. No tocante a falta de pagamento e a emissão dos cheques a questão judicial é incontroversa, pois as cópias encontram-se digitalizadas no evento nº 1. Ora, a autora requereu e provou com documentos seu direito e, portanto, merece que seu pedido seja acolhido. Isso posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.545,70 corrigidos a partir da citação. P.R.Intimem-se, inclusive para fins do art. 475J, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, 2 de fevereiro de 2011. MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juíza Substituta.”

Proc: 1000749-35.2010.8.22.0010

Ação:Execução de Título Judicial

Erci Braga(Requerente)

Advogado: SILVANA GOMES DE ANDRADE(OAB 2809 RO)

Banco Itaú Cartões S.a(Requerido)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Intimar do procurador da parte ré acerca do DESPACHO de evento 22, a seguir transcrito: “Requer-se o cumprimento da obrigação de fazer ajustada no acordo de evento nº 12, bem como o pagamento da multa por descumprimento da avença. No tocante ao cancelamento do registro indevido, oficiase o SPC e SERASA. Após, intime-se o devedor a pagar, no prazo de 15 dias, o valor correspondente à multa cominatória, nos moldes convencionados pelas partes, acrescendo-se 10% àquele valor, caso deixe de fazê-lo (art. 475J, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.232/05). Rolim de Moura, 25 de janeiro de 2011. MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juíza Substituta”

Proc: 1002801-04.2010.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

A. Necéfaro Kalb Me(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Elizeu Loureiro de Almeida(Executado)

Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 5 dias manifestar-se acerca do bem penhorado cujo auto encontra-se digitalizado em evento 18, inclusive quanto ao interesse na adjudicação.

Proc: 1002932-76.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lua Nova Comunicação Visual(Requerente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Junior Fabiano Rocha Lima(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2011, às 8h30 minutos.

Proc: 1000179-15.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

A S BASTIDA CONFECÇÕES LTDA-ME(Exequente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)

Cecilia Antonio Barbosa(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 24/02/2011, às 12h30 minutos.

Proc: 1000165-31.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

A de Barros Eler M E(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Armando Paulino da Silva Junior(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 24/02/2011, às 11h30 minutos.

Proc: 1003227-16.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Edileuza Francisco da Silva(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1002956-07.2010.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Cascalheira Primavera Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Ailton Xavier dos Santos(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da penhora on line negativa cuja resposta encontra-se digitalizada em evento 11, bem como para, no prazo de 5 dias, informar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Proc: 1002951-82.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alzeni Barbosa Fiuza(Requerente)

Advogado(s): VANDERLEI CASPRECHEN(OAB 2242 RO)

Tam - Linhas Aéreas S/a(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Intimar o procurador da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado em evento 16.

Proc: 1001821-57.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Wanderson Roncen(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Tim Celular S A(Requerido)

Advogado(s): Flávio Luis dos Santos(OAB 2238 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da penhora "on line" cuja resposta encontra-se digitalizada em evento 26.

Proc: 1001790-37.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Antônio Marcos Pereira de Freitas(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Eniel Vauz da Silva(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca do DESPACHO de evento 23, a seguir transcrito:"[...]Sobre a consulta acima, manifeste-se o exequente."

Proc: 1003242-82.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

ASSOCIAÇÃO DE ARTES MUSICAL, CULTURAL E EDUCACIONAL VERDES MATAS - AVM(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 01/03/2011, às 8 horas.

Proc: 1000125-49.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

A de Barros Eler M E(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

José da Luz Rocha(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2011, às 9 horas.

Proc: 1002773-36.2010.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Salvador Luiz Paloni(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Ilson Ney Rodrigues da Silva(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da penhora on line negativa cuja resposta encontra-se digitalizada em evento 17, bem como para, no prazo de 5 dias, informar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Proc: 1001920-61.2009.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gerson de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Leonidio Q. Caldeira Brant(OAB 30003879 RO)

Unicard Banco Múltiplo S/A(Requerido)

Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

Intimar o procurador da parte ré para no prazo de 10 dias efetuar o pagamento das custas processuais, cujo cálculo encontra-se digitalizado em evento 35, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001984-37.2010.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

C. Brassoroto Fenali Me(Exequente)

Advogado(s): Joyce Borba Defendi(OAB 4030 RO)

Antídio Michels(Executado)

Intimar o procurador do autor para manifestar-se acerca da SENTENÇA de evento 26, a seguir transcrita:"Autos nº 100198437.2010.8.22.0010. Vistos etc. Tendo em vista a notícia de que efetivada a entrega do bem, adjudicado pelo valor da dívida (mov. 23), extingo o processo pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2011. MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juíza Substituta."

Proc: 1000009-43.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jianny Leite de Moraes(Requerente)

Carrefour Comercio e Industria Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:174304 SP, OAB:192029 SP

Adv. Fernando Berica Serdoura - OAB/SP: 174.304

Intimar o procurador da parte ré acerca da SENTENÇA de evento 11, a seguir transcrita: Autos nº 100000943.2011.8.22.0010. Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38, Lei 9.099/95. Passa-se diretamente à DECISÃO. Através da petição da parte autora (mov. 7) informou que a requerida efetuou o pagamento integral da quantia reclamada (R\$ 998,00) razão pela qual requereu a extinção do feito. O fato da requerida efetuar o pagamento espontâneo do débito, presume que a mesma reconheceu a procedência do pedido da parte autora.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, formulado pela parte autora em face da parte ré a fim de condenar esta última ao pagamento da quantia requerida na inicial, representada pelo título, já corrigido monetariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95). Desnecessária a execução, visto que a requerida já cumpriu a obrigação.

P.I. Rolim de Moura, 2 de fevereiro de 2011. MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juíza Substituta."

Proc: 1000382-11.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elizabete dos Anjos dos Santos (Requerente)

Advogado(s): DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ (OAB 2546 RO)

Alex Alves Pereira (Requerido)

Advogado(s): ROBERTA CARDIN CAMPOS (OAB 1929 RO)

Intimar o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 1000195-66.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

AÇOMETAL - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA - ME (Exequente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

VR4 EMPREENDIMENTO LTDA - EPP (Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 01/03/2011, às 10 horas.

Proc: 1002097-88.2010.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Erlandes de Oliveira Martins (Requerente)

Advogado(s): DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ (OAB 2546 RO)

Alexandre Gonçalves de Figueiredo (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da SENTENÇA de evento 16, a seguir transcrita: "Tendo em vista a notícia de que efetivada a entrega do bem, adjudicado pelo valor da dívida, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, Arquivem-se."

Proc: 1000202-58.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

C.S. Giovanoni Confecções ME (Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Emerson Donizeti Palhano (Adjudicado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 01/03/2011, às 8 horas.

Proc: 1002898-04.2010.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

A. Necéfaro Kalb Me (Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Manoel Rodrigues da Silva (Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 30/03/2011, às 8 horas.

Proc: 1000147-10.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Luciano Bernardo (Exequente)

Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO (OAB 2509 RO)

Cleiton dos Santos Machado (Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2011, às 11h30 minutos.

Proc: 1000139-33.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

A de Barros Eler M E (Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Claudei Pereira Faustino (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1002434-77.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maiza Abadia da Rocha Silva (Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

Ponte Irmão e Cia Ltda - Magazine Esplanada (Réu)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB 1111 RO)

Intimar o procurador da parte autora acerca da penhora on line negativa cuja resposta encontra-se digitalizada em evento 25, bem como para, no prazo de 5 dias, informar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Proc.: [0045923-89.2007.8.22.0010](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Lucinei de Almeida, Jodelso Lima da Cunha

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Varig s/a - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

Extrai-se dos autos que restou declarada a falência da parte executada, em 20 de agosto de 2010, consoante se afere às fls. 142/172. O art. 6º da Lei 11.101/05 determina a suspensão dos processos executivos em caso de declaração de falência do devedor. Todavia, essa regra há de receber no rito sumaríssimo dos juizados interpretação diversa da qual lhe é conferida na justiça comum, posto que o procedimento especial, informado pelos princípios da celeridade e da economia processual, não permite a suspensão do processo executivo em face de falência declarada, porquanto a execução restaria suspensa por tempo indeterminado aguardando o final da falência e, em especial, existência de eventual patrimônio do devedor, caso este não fosse satisfeito no juízo falimentar, a fim de que se prosseguisse nos seus ulteriores atos. Ora, tal procedimento vai de encontro

à norma insculpida no art. 53 , § 4 ° a Lei 9.099 /95, que determina que o processo deve ser extinto não existindo bens penhoráveis, a qual visa evitar a procrastinação de processos sem potencialidade de êxito, que é exatamente o que ocorre em caso de falência do executado. Em sendo assim, o feito deve ser extinto, por ausência de bens penhoráveis, caso em que incumbirá ao exequente habilitar seu crédito perante o juízo falimentar e/ou aguardar o final a falência e, se restar crédito, executar o devedor-falido, mediante novo processo executivo. Isso posto, EXTINGO O FEITO, com espeque no art. 53 , §4 ° da Lei 9.099/95. Transitada esta em julgado, providencie a assessoria confecção de minuta para o imediato desbloqueio dos valores penhorados às fls. 139/141. Após, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0046844-58.2001.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Sugifer Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Executado: V. J. Construções e Comércio Ltda
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Recurso de Apelação Réu:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Requerida, por via de seu Advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora, ficando as partes cientes da certidão de fl 101vº, adiante transcrita:

CERTIDÃO:

“Certifico e dou fé que a Apelação é tempestiva, e o preparo foi a maior. O referido é verdade. DOU FÉ. Rolim de Moura, 04 de fevereiro de 2011. Auda Caldeira de Almeida, Escrivã Judicial Substituta.”

Proc.: [0004313-39.2010.8.22.0010](#)

Ação: Interdição
Interditante: José Rudam Coelho
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Requerido: Cristiano Rodrigo de Freitas Coelho
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comparecer ao cartório da 1ª Vara Cível, comarca de Rolim de Moura/RO para assinar e retirar o Termo de Curatela.

Proc.: [0007176-07.2006.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título judicial
Requerente: Rogério Franzner
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido: Cezar Pires Florencio
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

- Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar o ofício nº 135/2011, endereçado ao Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Cacoal/RO, determinando a baixa da penhora, conforme solitado às fls 87 e determinado no DESPACHO de fls. 92, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos a baixa da referida penhora.

Proc.: [0003088-81.2010.8.22.0010](#)

Ação: Interdição
Interditante: Antonio Oliveira Souza
Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo , Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Interditado: José de Oliveira Souza

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comparecer ao cartório da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura/RO, para assinar e retirar Termo de Curatela.

Proc.: [0003247-24.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Angra de Souza Oliveira
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Custas Judiciais- Autor:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 447,74 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme Cálculo de fl 20/21, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, conforme SENTENÇA de fl 18 e 18vº, publicada no DJE/RO nº 216 de 25/11/10.

Proc.: [0026916-43.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Divonei de Lara
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Recolher custas:

Finalidade: - 1- INTIMAÇÃO dos Advogados da parte Requerida/Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o complemento do preparo no valor de R\$ 132,91 (cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos), vez que, conforme cálculo judicial de fls 244/245, o valor das custas de preparo é de R\$ 680,50 (seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos), e às fls 239, foi juntado comprovante de recolhimento no valor de R\$ 547,59 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), restando o valor de R\$ 132,91, a ser recolhido pelo Apelante.

– 2 - INTIMAÇÃO do Advogado da parte Requerente de que foi interposto Recurso de Apelação, tempestiva, pela Requerida, para, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Proc.: [0059488-52.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Vitor Pereira Andrade
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Recolher custas:

Finalidade: - 1- INTIMAÇÃO dos Advogados da parte Requerida/Apelante para, no prazo de cinco dias, recolher o complemento do preparo no valor de R\$ 76,55 (setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), vez que, conforme cálculo judicial de fls 140/141, o valor das custas de preparo é de R\$ 497,93 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), e às fls 138, foi juntado comprovante de recolhimento no valor de R\$ 421,38 (quatrocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), restando o valor de R\$ 76,55 a ser recolhido Apelante.

– 2- INTIMAÇÃO do Advogado da parte Requerente de que foi interposto Recurso de Apelação, tempestiva, pela Requerida, para, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Proc.: [0026894-82.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genivaldo Ferreira Amorim

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Recolher custas:

Finalidade: - 1- INTIMAÇÃO dos Advogados da parte Requerida/Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o complemento do preparo no valor de R\$ 127,86 (cento e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), vez que, conforme cálculo judicial de fls 256/257, o valor das custas de preparo é de R\$ 686,23 (seiscentos oitenta e seis reais e vinte e três centavos), e às fls 254, foi juntado comprovante de recolhimento no valor de R\$ 558,37 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), restando o valor de R\$ 127,86, a ser recolhido pelo Apelante.

– 2- INTIMAÇÃO do Advogado da parte Requerente de que foi interposto Recurso de Apelação, tempestiva, pela Requerida, para, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Auda Caldeira de Almeida

Escrivã Judicial Substituta

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna

Escrivã Judicial: Fátima Maria Moreira

Proc.: [0043285-18.2000.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Antônio Pereira de Souza

Advogado: Denys Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Finalidade: Intimar o Advogado supra do DESPACHO de fl. 478, a seguir transcrito: “Deverá o patrono do acusado observar o disposto no artigo 45, do CPC. Feito isso, caso o acusado não constitua novo defensor, deverão ser os autos encaminhados a Defensoria Pública. Int. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011[a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Proc.: [0042702-52.2008.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo da Cruz Felipe.

Vítima: CLAUDINEI NEVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 04/07/1988, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de José França de Souza e Ilza Neves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar a vítima CLAUDINEI NEVES DE SOUZA, da retro SENTENÇA, absolutória, prolatada às fls. 96/98, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: “(...) Isto posto, julgo improcedente a denúncia e absolvo RODRIGO DA CRUZ FELIPPE, antes qualificado, da imputação que lhe foi feita neste processo, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente, proceda baixa e arquivo. Sem custas. Publicações e intimações em audiência. Intime-se o acusado via edital. Nos termos do artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal a vítima também deverá ser intimada, neste caso via edital. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito”

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0010825-26.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FLAUDIANO DE HOLANDA MOTA, brasileiro, casado, desempregado, RG n. 156328 SSP/RO e CPF n. 143.248.652-72, nascido aos 03/12/1961, natural de Panorama/SP, filho de José Floriano Holanda e Maria Luiza de Holanda, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para que se manifeste sobre a proposta de suspensão em 05 (cinco) dias. Caso não aceite ou não se manifeste no prazo deverá oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Pela prática do seguinte fato delituoso: “No dia 18 de outubro de 2010, por volta das 10h30min, na Avenida Marechal Rondon, n. 3800, no interior do estabelecimento comercial denominado DISAGUA, nesta cidade, o denunciado FLAUDIANO DE HOLANDA MOTA tentou subtrair para si, uma serra marmore, marca Makita, modelo 4100NS, n. de série 167760, pertencente ao aludido estabelecimento, não logrando êxito em seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo apurado, após entrar na aludida empresa, o denunciado aproveitou-se do descuido dos vendedores para apossar-se da ferramenta mencionada, acondicionando-a em uma sacola de compras,

azo em que ao tentar sair sorrateiramente do estabelecimento acabou por ser abordado pelo gerente do local, fato que redundou na frustração do sucesso da subtração e em sua prisão em flagrante. Com sua conduta o denunciado FLAUDIANO DE HOLANDA MOTA infringiu e está incurso no artigo 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal”.

Fátima Maria Moreira
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n. 0083295-89.2009.8.22.0014 Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. Comércio e Petróleo Ltda

Adv. Dr. Leandro Márcio Pedot OBA/RO 2.022

Executado(a): Morosini & Garcia Transportes Ltda EPP

Citação de: Morosini & Garcia Transportes Ltda EPP, CNPJ/MF 07.249.694/0001-04, na pessoa de seu representante legal,

Finalidade: Citação do(s) Executado(s) acima, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 6.171,97(seis mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO. Vilhena-RO,28 de janeiro de 2011

Eu, Cezar Eduardo da Costa Manso, Chefe de Cartório, o mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0005389-86.2010.8.22.0014

Monitória

Requerente: P.B. Comércio de Petróleo Ltda

Adv. Dr Leandro Márcio Pedot OAB/RO 2022 e outros

Requerido: A.A.Vizioli Transporte ME

Citação de: A.A.Vizioli Transporte ME, CNPJ 07.072.328/0001-62, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 1.323,42(um mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em R\$350,00(trezentos e cinquenta) reais, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 28 de janeiro de 2011

Eu Cezar Eduardo da Costa Manso, Chefe de Cartório o mandei digitar e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito.

Proc.: [0000715-65.2010.8.22.0014](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE: SANDRA GONÇALVES DOS SANTOS

PRAZO: 30 (trinta) dias.

AUTOS: 0000715.65.2010.8.22.0014

AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA - JUSTIÇA GRATUITA

Requerente/Interditante: Iracema Gonçalves dos Santos

Adv. Dr. José Francisco Cândido – OAB/RO 234-A – Defensor

Público Interditanda/Requerida: Sandra Gonçalves dos Santos

Adv. Drª Inês Brandi Pietrobon – OAB/RO 2.329 – Defensora Pública – Curadora Especial.

O Dr. Andresson Cavalcante Fecury, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - Estado de Rondônia, faz saber a quem possa interessar, que foi Interditada SANDRA GONÇALVES DOS SANTOS, conforme r. SENTENÇA prolatada às fls. 034/036, a seguir transcrita: “Vistos etc., IRACEMA GONÇALVES DOS SANTOS requereu a interdição e curatela de sua filha SANDRA GONÇALVES DOS SANTOS, alegando, em síntese, que a requerida sofreu um AVC - acidente vascular cerebral - que a deixou com sequelas permanentes e, desde então, a autora vem prestando todo auxílio que sua filha necessita. Sustenta que a interditanda é totalmente dependente da requerente para desempenhar suas atividades mais básicas. Pretende, portanto, a interdição e curatela de sua filha para que possa continuar recebendo benefício perante o INSS. Juntou documentos (fls. 07/15). Instalada audiência peculiar (fls. 20), colheram-se os depoimentos da requerente e de uma testemunha arrolada pela autora (fls. 21/22). A interditanda, devidamente citada, apresentou contestação por negativa geral às fls. 30. Determinou-se a realização de perícia médica na requerida (fls. 28/29). O Ministério Público Estadual se manifestou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 31/33). É o RELATÓRIO. Decido. Pelos elementos constantes dos autos, prescindindo de outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Conforme se infere dos autos, a requerida deve, realmente, ser interditada,

pois o laudo médico de fls. 29, atesta que ela é portadora de lesão tronco cerebral, apresentando dependência total de familiares para todas as atividades. Outrossim, a requerente provou na inicial sua legitimidade para ser curadora de sua filha, especificando os fatos que revelam o estado de saúde da interditanda, assinalando a incapacidade dela para reger sua pessoa e administrar os seus bens, nos termos do que determina o art. 1.180, do CPC. Por fim, o artigo 1.767, em seu inciso I, do Código Civil, prescreve que estarão sujeitos a curatela: "I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil". Diante da demonstração da enfermidade da requerida, e da necessidade da autora em gerir e administrar os bens e a vida de sua filha, entendo ser indispensável à decretação da interdição. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de SANDRA GONÇALVES DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 3º, inciso II, 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando curadora sua genitora e requerente IRACEMA GONÇALVES DOS SANTOS, e, por consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º, do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, da Lei 6.015/73). Após as formalidades legais, intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de curatela, prestando compromisso por termo em livro próprio, bem como informar quanto à existência de bens em nome da interditada, conforme disposto nos arts. 1.187 e 1.188, ambos do Código de Processo Civil. Prestado o compromisso, expedido as certidões e realizado as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de outubro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Cleusa Pereira
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0055327-84.2009.8.22.0014

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: W. F. da S.

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido: L. C. M. M. R. M.

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)

SENTENÇA:

Vistos, etc. O autor ingressou com ação de interdito proibitório, posteriormente convertida em ação de reintegração de posse relativa aos lotes 31-A e 31-B do setor 12, Gleba Corumbiara, zona rural de Vilhena, em face dos requeridos Luis Carlos Macedo e outros. Disseram que sua posse foi esbulhada pelos requeridos, os quais já haviam tentado, sem sucesso, ação reintegratória

que recebeu número 0142005003631-2, neste mesmo juízo. Juntaram documentos. Recolheram custas iniciais. A liminar pleiteada foi concedida sobre os lotes 31-A e 31-B. Citados, os requeridos ofereceram contestação. Informaram que junto ao INCRA não existe desmembramento ou subdivisão do lote 31, em 31-A ou 31-B. Que o desmembramento da área é particular, feita pelos possuidores. Teceu comentários sobre os direitos de posse do requerido sobre o referido imóvel. Juntou documentos e lhe foi deferida a gratuidade judiciária. O requerido João Batista Sevisque ofereceu contestação às fls. 202/205. Em DESPACHO saneador foram fixados os pontos controvertidos, como sendo a ocorrência de esbulho possessório praticado pelos requeridos. (fl. 227). Audiência de instrução realizada, quando o requerido João Batista foi excluído do polo passivo da lide, por anuência das partes. Foram ouvidas as partes e 07 testemunhas. Encerrada a instrução processual, foram oferecidas alegações finais pelas partes. RELATEI. DECIDO. As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas. O feito se encontra maduro para julgamento, após regular instrução processual. Não há preliminares a serem apreciadas. DO MÉRITO No ano de 2005 os requeridos ingressaram com ação de reintegração de posse em face do ora autor. Naquele feito, alegaram serem possuidores dos lotes 31-A e 31-B. O feito foi julgado improcedente, uma vez que os ora requeridos não comprovaram o exercício de posse sobre a área. Agora, na condição de requeridos, vêm em juízo dizer desconhecer o desmembramento dos lotes em 31-A e 31-B. Nos autos já julgados, sob nº 0142005003631/2, cuja instrução e julgamento procedi, a área, que agora é novamente objeto deste feito recebeu denominação 31-A e 31-B porque existia e ainda existe o desmembramento dos lotes, ainda que não oficial. Como se trata de direito de posse, possível o acatamento de ajustes dos particulares que ocupam o local. Segundo entende o professor Vicente Greco Filho: "O fundamento remoto da proteção possessória é a propriedade, mas a proteção é autônoma, tanto que há possibilidade do uso dos meios de proteção de um possuidor contra o outro, por exemplo, do possuidor direto contra o indireto, que pode ser o proprietário". O feito que tratou da reintegração possessória proposta pelo ora requerido foi distribuído no ano de 2005 e transitou em julgado em final de 2008. Repito: naquele feito, o mandamento do julgado não reconheceu a posse do ora requerido sobre a área. Ultrapassada esta questão primeira, tenho que o feito é de fácil elucidação. Assiste razão ao autor. O próprio requerido, em audiência, disse que "a partir de 2008 colocou um caseiro para morar no casebre construído no local" (fl. 257). "Que somente saiu do local por ordem judicial." As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram: "Que cerca de um ano atrás conseguiu chegar de carro ao local pois "a estrada tinha sido arrumada pelo Luis" (fl. 262). A data mencionada pela testemunha é aproximadamente setembro de 2009. Segue outra testemunha: "Que conhece os requeridos há cerca de 03 ou 04 anos. Que conheceu os requeridos quando estes se dirigiam à área objeto destes autos, a qual alegavam ser de sua posse. Que sabe que os requeridos desmancharam um barraco velho que existia no local e fizeram outro. " (fl. 261). "Que fez a reforma da estrada no ano de 2008, a mando do primeiro requerido e por ele pago." (fl. 263). Sobejamento comprovado que, mesmo após o julgamento pela improcedência dos autos que decidiram a reintegração de posse na qual foi autor, o ora requerido permaneceu ocupando o local, de má-fé, eis que tinha conhecimento que não havia

logrado êxito na demanda. Inclusive, não nega a ocupação, tampouco o período, conforme relatou em juízo. Isto posto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por WALTER FERREIRA DA SILVA em face de LUIZ CARLOS MACEDO sobre a área rural referente ao lote 31-A e 31-B do setor 12, Gleba Corumbiara, no município e comarca de Vilhena, Rondônia. Em consequência, MANTENHO O AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL objeto deste feito. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 540,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Intime-se o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais em 15 dias. Não o fazendo, inscreva-se os em dívida ativa. P.R.I.C. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0124218-31.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gelson Schmitt

Advogado: Josemarcio Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Financeira Itaú Cbd Sa Crédito Finan. e Investimento

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317), Rosa Maria Calabria (OAB/SP 71165), Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625), Ana Carolina Imthor Andreazza (OAB/MT 3130), Ana Rosa Vannucci Beeke (OAB/SP 146129)

SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por GELSON SCHMITT em face de FINACEIRA ITAÚ CBD SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Procedida a penhora via BACEN/JUD foi expedido alvará judicial fls. 132, tendo a parte autora informado posteriormente a quitação do débito fls. 133. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas, sob pena de inscrição em Certidão de Dívida Ativa. Em caso de inércia, inscreva-o. Observadas as formalidades legais, decorrido o prazo de eventual recurso, archive-se os autos. Libere-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0089210-56.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Executado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

SENTENÇA:

Cuida-se de execução de pequeno valor ajuizada por Astrid Senn em face de IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, objetivando receber a importância de R\$ 1.362,75 referente aos honorários advocatícios. Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou nos autos a quitação do débito pelo executado fls. 142. Ante satisfação integral da obrigação, julgo extinta esta fase de execução para

cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005096-19.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Simone Moreti Almeida

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Consórcio Cobelux Abc, Vilhena Montagens Elétrica Ltda, Anderson Ribeiro Alves

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Rodrigo de Freitas Correia (OAB-RO 4314)

SENTENÇA:

Cuida-se da Ação de Indenização por Acidente de Trânsito cominada com antecipação de tutela jurisdicional ajuizada por Simone Moreti Almeida em face de Consórcio Cobelux ABC, Vilhena Montagens Elétricas Ltda e Anderson Ribeiro Alves. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram acordo (fls. 267/269) e requereram a sua homologação, bem como a extinção e arquivamento do Processo. As partes postularam a desistência do prazo recursal. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 267/269, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, observadas as formalidades legais. As custas iniciais não foram recolhidas e são devidas pelo requerido, conforme consta do acordo. Isento de custas finais face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº. 301/1990. Intimem-se os requeridos ao pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em caso de inércia, inscreva-os. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0091140-46.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Simão Pedro Mira

Advogado: Defensor Público

DESPACHO:

Esclareça a parte autora se pretende a extinção do feito ou a suspensão nos termos do artigo 791 do CPC, haja vista constar na petição de fls. 104 ambos os pedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006234-21.2010.8.22.0014](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: William Chagas Sérgio

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido:Retífica de Motores Vilhena Ltda., Paulo César da Silva Lima

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de ação de despejo tem como requerente William Chagas Sérgio e requerido Retífica de Motores Vilhena Ltda e outros. Durante o trâmite regular do feito a parte autora requereu a suspensão da ação haja vista acordo entre as partes, o que foi deferido (fls. 38). Posteriormente informou o pagamento integral do débito, dando quitação à dívida objeto destes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais. Observadas as formalidades legais, decorrido o prazo de eventual recurso, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0025627-34.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vipal Auto Peças Ltda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Executado: Delvair Marco Ferreira Santos

DESPACHO:

Custas de desarquivamento recolhidas. Expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplique multa de 10% sobre o valor executado e arbitre honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0051326-27.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Evander Dias (RO 2530), Viviane Dias Previato (OAB 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Requerido: Maurílio Modesto Alves

DESPACHO:

Ainda que o ETJRO, em posição jurisprudencial singular, tenha entendimento de que os salários são penhoráveis até o limite de até 30% para pagamento de dívidas não alimentares, este juízo respeitosamente diverge da posição do ETJRO. Entende este juízo que os salários são absolutamente impenhoráveis à exceção dos débitos alimentares. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 102/105. Diga o autor sobre bens pertencentes ao executado em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0060953-55.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (OAB/RO 3259), Evander Dias (RO 2530)

Executado: Márcio André Negri, Construtora e Metalúrgica Goiaço Ltda Me

DESPACHO:

Ainda que o ETJRO, em posição jurisprudencial singular, tenha entendimento de que os salários são penhoráveis até o limite de até 30% para pagamento de dívidas não alimentares, este juízo respeitosamente diverge da posição do ETJRO. Entende este juízo que os salários são absolutamente impenhoráveis à exceção dos débitos alimentares. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 124/128. Diga o autor sobre bens pertencentes ao executado em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0080369-09.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vivenda Material para Construção Ltda

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Executado: N. Engenharia Construções Ltda, Cleiton Hernandes Moreira, Anderson Moreira da Cruz

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

DESPACHO:

Defiro a citação por edital dos sócios Cleiton e Anderson. Consultando o INFOJUD, telas anexas, verifiquei que os endereços por eles fornecidos à Receita Federal são incompletos e inevitavelmente levarão ao retorno das cartas precatórias, caso expedidas. Após a citação, não sendo o feito contestado, nomeio desde já curadores especiais aos citados por edital, na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca. Após manifestação, ao exequente. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0120042-09.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Thiago Campos Pereira

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Executado: Morena Construções Cíveis Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

A contadoria judicial procedeu ao cálculo dos valores remanescentes, que são R\$ 118,71 devidos como custas e R\$ 829,93 como honorários advocatícios. Procedi a inclusão no BACEN/JUD quanto aos valores remanescentes, inclusão esta que restou infrutífera conforme tela anexa. Diga o autor em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0030186-97.2008.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. F. de M.

Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: J. de M.

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

DECISÃO:

A autora interpôs embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA prolatada em 18.01.2011 e juntada às fls. 242/243. RELATEI. DECIDO. Compulsando os autos verifiquei que a Escrivania se equivocou quando da juntada da SENTENÇA, deixando de juntar a página 2 da referida SENTENÇA. Diante disso, a autora interpôs embargos de declaração. Determino que se proceda a juntada integral da SENTENÇA prolatada, aos autos. Em análise dos embargos de declaração verifiquei que a apontada omissão foi fundamentada no corpo da SENTENÇA, não havendo reparos a serem feitos na peça. Diante do exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil recebo os embargos para DECLARÁ-LOS IMPROCEDENTES. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0071656-11.2008.8.22.0014](#)

Ação:Declaratória de concubinato

Requerente:V. F. de O.

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido:E. da G. de O.

Advogado:Hulgo Moura Martins (RO 4042), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (33), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

DESPACHO:

Ante a alegação de insuficiência do recolhimento das custas processuais em sede de recurso de apelação, à Contadoria para certidão e retornem os autos para DESPACHO de recebimento ou não do referido recurso. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0085622-41.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Izabel Alves Pinto

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemario Secco (RO 724)

Executado:Banco Panamericano S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Luis Carlos Higasi Narvion (OAB/SP 182506), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

DESPACHO:

Não vislumbro nos autos a litigância de má-fé por parte do executado, a ensejar a aplicação de multa nos termos do artigo 18 do CPC. Não vislumbro também a ocorrência do descrito no artigo 600 do CPC.HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Declaro penhorado o valor de R\$ 11.158,14. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC- extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006166-71.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alberi Antônio Rodrigues

Advogado:Jairo Pelles (RO 1736)

Executado:Morena Construções Civis Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

SENTENÇA:

Cuida-se da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Alberi Antônio Rodrigues em face de Morena

Construções Civis Ltda. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram acordo (fls. 84/86) e requereram a sua homologação, bem como a extinção e arquivamento do processo. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 84/86, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As custas iniciais foram recolhidas. Isento de custas finais face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº. 301/1990.As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007418-12.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lairce Martins de Souza

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado:Wellen Cintya de Oliveira

SENTENÇA:

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por LAIRCE MARTINS DE SOUZA em face de WELLEN CINTYA DE OLIVEIRA. Durante o trâmite regular do feito o autor requereu em petição de fls. 36 a extinção do feito e consequente desentranhamento dos documentos que instruíram a ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Custas iniciais recolhidas (fl. 14). Sem custas finais, face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei 301/1990.Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007531-63.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado:Jucinéia Barros Gomes

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Magazine Minozzo Ltda - EPP., em face de Jucinéia Barros Gomes. Durante o trâmite regular do feito, o autor noticiou a quitação do débito fls. 39, e conseqüentemente, requereu a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a renúncia do prazo recursal. Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais. Fixo honorários em 10% do valor da causa. P. R. I. Arquive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011881-94.2010.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Morena Construções Civis Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Embargado:Alberi Antônio Rodrigues

Advogado:Jairo Pelles (RO 1736)

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de embargos a execução opostos por Morena Construções Cíveis Ltda em face de Alberi Antônio Rodrigues. Ao consta as partes compuseram-se amigavelmente nos autos de execução em apenso e requereram a homologação e extinção daquele feito. Assim sendo, o presente feito carece de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P. R. I. Arquive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Expediente do dia 07/02/2011

Proc.: [0019460-30.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Agostinho Barbosa de Mendonça

DESPACHO:

Fixo honorários para esta fase executiva em R\$ 100,00. Conforme RELATÓRIO que segue, não foram encontrados veículos registrados em nome da executada. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0047855-32.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Leandro

Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Maria Alzenira Teixeira da Silva

DESPACHO:

Até o momento não foi possível o cadastramento deste Juízo no sistema Infojud. Para que se evite ainda maior demora processual, requeira o credor outros atos executivos, sem prejuízo da pesquisa já postulada. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009925-43.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Paulo de Freitas

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Sotac Modas Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O requerido ofereceu diversos indicativos de ter cumprido parte das obrigações mas reconheceu, pelo menos, a mora em cumpri-las, o que impõe a subsistência da liminar de busca e apreensão. Aguarde-se o processamento da ação principal, já proposta onde as partes poderão produzir provas acerca do cumprimento ou descumprimento contratual. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0058008-27.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Juarez Santos Duarte

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Executado: Gilberto Barbosa de Novais

DESPACHO:

Conforme RELATÓRIO que segue, não foram encontrados veículos registrados em nome da executada. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000239-90.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Terezinha Perpetua de Rezende, Jaconias Alves da Rocha

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Requerido: Manoel Abade Barbosa Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

1-Que a autora esclareça e comprove o valor total indenizado pelo seguro e que realmente, conforme suas alegações, 10% do valor do veículo não foram indenizados. 2-Esclareça se os danos materiais seriam postulados por um ou por ambos autores, fundamentando. De igual forma, quem suportou os danos morais? 3-Por derradeiro, esclareça a necessidade de aluguel de veículo uma vez que já teria sido indenizado pela seguradora. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000418-24.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Maércio Domingos Polo Sartor, Maria Eneida Aiello Sartor

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que em 10 dias a autora deposite judicialmente o valor que estimou como sendo de indenização. Fluído o prazo, com ou sem depósito, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000429-53.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange de Souza

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

A autora alegou que fora contratada sob o regime da CLT por força da Lei 11.350/06 e tal regime seria justamente aquele do contrato conforme indicaria a ficha de regime de empregado em fl. 37. Apesar da autora pretender a declaração de inexistência de débito, toda causa de pedir relata fatos oriundos da relação de trabalho o que torna absolutamente competente a Justiça do Trabalho, conforme regra do Art. 114 da Constituição Federal, considerando-se ainda a DECISÃO liminar na ADIn nº 3.395-6. Assim, declino da competência para a Justiça do Trabalho de Vilhena. Encaminhem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008714-69.2010.8.22.0014](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: A. Bortolato Confecções Epp

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Requerido: José Duarte dos Reis

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Com efeito, conforme alegou o autor, não é caso de purgação da mora porque em verdade mora inexistente. Pretende-se o despejo com duplo fundamento, retomada do imóvel para uso próprio e término do prazo de locação. Por esses motivos, revogo o DESPACHO de fl. 57. Não incide nenhuma das hipóteses de despejo liminar, previstas no art. 59, da Lei 8.245/91, na redação atual. Cite-se o réu para contestar em 15 dias. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Em não sendo contestada a ação incidirão os efeitos da revelia. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000347-22.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Edson Ferreira de Carvais

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Os cálculos constantes dos documentos de fls. 45/48 são insuficientes como demonstrativo de débito. É necessária a referência a cada um dos lançamentos de conta corrente e a indicação individual de juros e encargos, mencionando cada uma das taxas ou valores fixos. Emende-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000534-30.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Airon Donizete de Souza

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Requerido: Luiz Antonio Menegotto Ribeiro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Apesar da juntada do cheque de fl. 21 devolvido sem provisão de fundos e que teria sido emitido por terceiros para satisfação das obrigações contratuais, ainda não há prova suficiente do inadimplemento do réu, razão pela qual nesta fase incabível a reintegração do autor na posse do imóvel. Cite-se o réu, por correio, para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Servirá esta DECISÃO como carta ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003631-72.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vanusa Maria Osório

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Executado: Luiz Antonio Senatori Vargas Rodrigues

SENTENÇA:

Vanusa Maria Ozório, noticiou acordo extrajudicial nos autos do processo de execução que move em face de Luiz Antônio Senatori Vargas Rodrigues a homologação do acordo e a extinção do feito. Decido. Em virtude da expressa manifestação do credor, com fundamento no artigo 794, II do C. P. C., HOMOLOGO por SENTENÇA a transação realizada entre as partes, conforme termos da petição de fls. 29 e 30. Sem custas remanescentes em virtude da transação. Autorizo o levantamentos de documentos e comunicações necessárias pelo executado, mediante cópia autenticada pela escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007795-80.2010.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Neuza de Lima Lopes

DESPACHO:

Diga o Banco credor sobre a contestação e documentos (fls. 42 a 53). Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008831-60.2010.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Luiz Antonio Senatori Vargas Rodrigues

Advogado: Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)

Embargado: Vanusa Maria Osório

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

SENTENÇA:

Luiz Antônio Senatore Vargas Rodrigues propôs ação de embargos à execução em face de Vanusa Maria Osório. Nada obstante noticiou transação extrajudicial nos autos de execução n. 0003631-72.2010.8.22.0014 e requereu a extinção deste feito. DECIDO. Tendo em vista que foi proferida SENTENÇA nos autos apensos, esta causa perdeu o seu objeto. Assim,

julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010632-11.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. C.

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Requerido: M. R.

DESPACHO:

Acolho a emenda. Defiro o recolhimento das custas ao final acolhendo a alegação de momentânea impossibilidade econômica. Cite-se o requerido com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, fazendo constar que o prazo de contestação é de 15 (quinze) dias. Deprequem-se os atos. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004947-23.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Juarez Santos Duarte

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Executado: Gilberto Barbosa de Novaes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Requisito da citação por hora certa é a ocultação do requerido. No caso concreto não se revela ocultação mas sim que o requerido estaria a trabalho em outra Comarca. Assim, desentranhe-se o mandado para nova tentativa de citação. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011651-52.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gedalva Pereira de Souza

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Requerido: Cícero Bonifácio da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Os documentos que integram a inicial evidenciam a venda do veículo e ausência de transferência pelo comprador o que configura a situação de perigo relatada pela autora/vendedora. Assim, que no prazo de 15 dias, o requerido promova a transferência do veículo em 15 dias, sob pena de multa em R\$ 500,00. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0023560-43.2000.8.22.0014](#)

Ação: Execuções especiais

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589),

Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Executado: Luiza Helena Dip

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (RO 616-A)

SENTENÇA:

Banco da Amazônia S/A. - BASA propôs ação de execução em face de Luiza Helena Dip. Foi determinado que o banco credor oferecesse demonstrativo de débito conforme acórdão. Novos advogados passaram a atuar no processo (fl. 340) e o exequente foi novamente instado a cumprir a determinação de fl. 338, mas ficou-se inerte. O credor foi intimado pessoalmente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, este novamente não ficou-se. DECIDO. Esta conduta omissiva torna impraticável o prosseguimento do feito, motivo pelo qual, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002369-73.1999.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Executado: Melkisedek Donadon, Neusa Antônia Rosa, Adilson Bernardino Rodrigues, Andréia Cristina Coimbra Neponuceno, Roberto Pires da Costa, Ronaldo Davi Alevato

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441)

DECISÃO:

Junte-se a petição de renúncia dos advogados do executado Melkisedek Donadon. 1-Incabível a intimação pessoal dele porque ele foi notificado pelos advogados renunciantes, cumprida, assim a norma do art. 45 do CPC e comprovado a efetiva ciência do executado. 2-Reconheço como bem de família do executado Ronaldo Davi Alevato o imóvel objeto do sequestro e de futura penhora porque comprovado que nele reside com seus familiares e que não dispõem de outro bem imóvel conforme documentos de fls. 1.184 a 2.000. Ao contrário do que alegou o combativo Promotor de Justiça não há que se reconhecer nestes autos eventual nulidade de anterior doação do imóvel do Município a terceiro. Isto porque passados anos referido imóvel, integrante de patrimônio de terceiro, fora vendido ao executado, incorporando legitimamente ao seu patrimônio. 3-Por derradeiro, acolho alegação da executada Neusa Antônia Rosa que comprovou que a penhora recaía em saldo de poupança (fls. 1.177 a 1.179). Nada obstante, é impenhorável o saldo até o valor de 40 salários mínimo, que representa hoje a quantia de R\$ 20.400,00. Considerando que o bloqueio foi de R\$ 28.851,20, o valor excedente a R\$ 20.400,00 deve permanecer bloqueado, constituindo-se em penhora e transferido para conta judicial. 4-Por derradeiro, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca desses valores transferidos. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0096179-34.2001.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Pedro da Cruz Pereira Neto (OAB/RO 3179)

Executado:Ezequiel Camilo dos Santos - ME, Ezequiel Camilo dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Avoco os autos. Tendo em vista as várias tentativas frustradas em localizar o beneficiário do saldo da conta judicial ou mesmo quando intimado quedou-se inerte e, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 - CG, determino que seja procedido o levantamento e a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal - CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, nos termos do art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003180-23.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:Leia Maria da Costa, Alvim Pereira

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

Requerido:Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Avoco os autos. Tendo em vista as várias tentativas frustradas em localizar o beneficiário do saldo da conta judicial ou mesmo quando intimado quedou-se inerte e, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 - CG, determino que seja procedido o levantamento e a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal - CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, nos termos do art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0103200-85.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido:Delvair Marco Ferreira Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Avoco os autos. Tendo em vista as várias tentativas frustradas em localizar o beneficiário do saldo da conta judicial ou mesmo quando intimado quedou-se inerte e, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 - CG, determino que seja procedido o levantamento e a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal - CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, nos termos do art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0015133-13.2007.8.22.0014](#)

Ação:Passagem forçada/servidão

Requerente:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A Eletronorte

Advogado:Marcus Vinicius Soares de Souza Maia (DF 12345)
Requerido:Claudinéia Maria de Carvalho Santos, José Batista dos Santos

DESPACHO:

Avoco os autos. Tendo em vista as várias tentativas frustradas em localizar o beneficiário do saldo da conta judicial ou mesmo quando intimado quedou-se inerte e, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 - CG, determino que seja procedido o levantamento e a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal - CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, nos termos do art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0067907-20.2007.8.22.0014](#)

Ação:Busca e apreensão (área cível)

Requerente:Roberto Rubens Pena Vieira

Requerido:Milton César Flauzino Me

DESPACHO:

Avoco os autos. Tendo em vista as várias tentativas frustradas em localizar o beneficiário do saldo da conta judicial ou mesmo quando intimado quedou-se inerte e, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 - CG, determino que seja procedido o levantamento e a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal - CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, nos termos do art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0024367-48.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vitor Hugo Soares da Silva

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido:Cia Bras de Distribuição Cbd

Advogado:Anderson Luiz Martins de Moura (276511)

DESPACHO:

Após a penhora on line foi juntado petição com comprovante de pagamento dentro do prazo. Assim, expeçam-se alvarás:a) dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (fl. 144) ao requerido, Cia. Bras. De Distribuição -CBD; b-dos valores de fl. 147, em favor da autora, que em cinco dias deverá comprovar o levantamento e o valor levantado e no mesmo prazo manifestar-se sobre a satisfação da obrigação.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0087499-21.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Auto Posto Milênio Ltda

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido:Claudemir Messias Rosa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Até o momento não foi possível o cadastramento deste Juízo no sistema Infojud. Para que se evite ainda maior demora

processual, requeira o credor outros atos executivos, sem prejuízo da pesquisa já postulada. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0127605-88.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Alexsander Transportes Rodoviários Ltda - M E, Fábio Alexsander Ferreira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme RELATÓRIO que segue o veículo registrado em nome da executada já possui restrição. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0026740-86.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Requerido: Sebastião Ribeiro da Silva, L. V. Dalbem Restaurante, Luciene Vieira Dalbem

DESPACHO:

Até o momento não foi possível o cadastramento deste Juízo no sistema Infojud. Para que se evite ainda maior demora processual, requeira o credor outros atos executivos, sem prejuízo da pesquisa já postulada. Prazo de 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0061227-82.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Executado: Eduardo Alves de Pinho

DESPACHO:

Até o momento não foi possível o cadastramento deste Juízo no sistema Infojud. Para que se evite ainda maior demora processual, requeira o credor outros atos executivos, sem prejuízo da pesquisa já postulada. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0063397-90.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530)

Requerido: João Batista da Silva Júnior

DESPACHO:

Conforme RELATÓRIO que segue, o executado possui veículo registrado em seu nome. Deixo de proceder à restrição uma vez que o registro de restrição judicial em cadastro do veículo no DETRAN é ato diverso da penhora. O primeiro é ato que complementa a penhora, mas não a substitui. Assim, que o credor indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084247-68.2009.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S.a.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Douglas Ottoni

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Incabível penhora on line uma vez que não se trata de execução ou cumprimento de SENTENÇA. Requeira o autor em 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006874-63.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Josemar Tavares Pires

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Executado: Banco Dibens S/A

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Eduarda Almeida (OAB/RO 1.581), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Custas Finais:

Por força e em cumprimento ao r. DESPACHO deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) BANCO DIBENS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.199.881/0001-06, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 587,31 (Quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) atualizadas até 30/11/2010, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0006665-07.2000.8.22.0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Executado: Transporte Rodo - Fluvial R. V. Ltda.

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Custas Finais:

Por força e em cumprimento ao r. DESPACHO deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Transporte Rodo - Fluvial R. V. Ltda., pessoa jurídica de direito privado, na pessoa do seu representante legal, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 2.050,35 (dois mil, cinquenta reais e trinta e cinco centavos) atualizadas até 27/09/2010, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0011018-56.2001.8.22.0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Inês Brandi Pietrobon (OAB-RO 540-A)

Executado: Transporte Rodo - Fluvial R. V. Ltda.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Finais:

Por força e em cumprimento ao r. DESPACHO deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Transporte Rodo - Fluvial R. V. Ltda., pessoa jurídica de direito privado, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 892,60 (oitocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) atualizadas até 27/09/2010, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0006866-47.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Tratorforte Distribuidora de Auto Peças Ltda.-Epp

Valor da Ação: R\$ 661,08

FINALIDADE: CITAÇÃO de TRATORFORTE DISTRIBUIDORA DE autopeças LTDA.EPP., inscrito no CNPJ n. 04.936.688/0001-77, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 7 de Fevereiro de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0000034-61.2011.8.22.0014

Classe: divórcio litigioso

Requerente: Ordelinea Rodrigues dos Santos de Aquino

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Paulo Barbosa de Aquino

Valor da Ação: Isento

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido PAULO BARBOSA DE AQUINO, brasileiro, CASADO, filho de Geraldo Tomaz de Aquino e Benedita Barbosa de Aquino, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 03 de fevereiro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0011348-38.2010.8.22.0014

Classe: Conversão de Separação Judicial em divórcio

Requerente: Walter Machado de Almeida

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos

Requerido: Raquel Paula de Freitas

Valor da Ação: Isento

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido RAQUEL PAULA DE FREITAS, brasileira, separada judicialmente, filha de Saul Paula Parreira e Iolanda de Freitas Parreira, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 03 de fevereiro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0000338-94.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Chupunguaia/RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Perboário Aderaldo Saraiva

Valor da Ação: R\$ 719,25

FINALIDADE: CITAÇÃO de PERBOÁRIO ADERALDO SARAIVA, brasileiro, inscrito no CPF n. 153.137.515-49, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 2 de Fevereiro de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0002965-71.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3691

Executado: Comércio e Representação Queiroz LTDA

Valor da Ação: R\$ 11.037,52

FINALIDADE: CITAÇÃO de Comércio e Representação Queiroz LTDA, CDA n. 1543/2009, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 02 de fevereiro de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0001548-83.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Valdir da Cruz

Valor da Ação: R\$ 1.057,58

FINALIDADE: CITAÇÃO de VALDIR DA CRUZ, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 2 de Fevereiro de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0042144-46.2009.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal

Executado: ENCEL – Engenharia Construções e Eletroficações Ltda.

Valor da Ação: R\$ 11.941,48

FINALIDADE: CITAÇÃO de ENCEL-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA. inscrita no CNPJ n. 01.682.291/0001-08, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 2 de Fevereiro de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0002984-77.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Alceu Domingos Garbin

Valor da Ação: R\$ 555,35

FINALIDADE: CITAÇÃO de ALCEU DOMINGOS GARBIN, inscrito no CPF nº 191.702.892-04, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 2 de Fevereiro de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0002946-65.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Alice Ramos Esteves

Valor da Ação: R\$ 612,89

FINALIDADE: CITAÇÃO de ALICE RAMOS ESTEVE, inscrita no CPF nº 204.018.332-91, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 2 de Fevereiro de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0007876-29.2010.8.22.0014

Classe: guarda

Requerente: Denes Ferreira Mendonça

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Márcia Braga dos Santos

Valor da Ação: isento

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida MÁRCIA BRAGA DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Antônio Braga dos Santos e Valdelice Barbosa dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 02 de fevereiro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0007334-11.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Rondônia Carnes Indústria e Comércio Ltda.

Valor da Ação: R\$ 444,35

FINALIDADE: CITAÇÃO de RONDONIA CARNES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrito no CNPJ n. 07.326.173/0001-43, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e

querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.
Vilhena-RO, 2 de Fevereiro de 2011.
VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias
Processo: 0002419-16.2010.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado: Procurador Municipal
Executado: Massao Schimiso
Valor da Ação: R\$ 585,04
FINALIDADE: CITAÇÃO de MASSAO SCHMISO, inscrito no CPF n. 138.977.809-68, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ver convertido o arresto em penhora e para, querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.
Vilhena-RO, 2 de Fevereiro de 2011.
VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias
Processo: 0008780-49.2010.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado: Procurador Municipal
Executado: Laércio Dias
Valor da Ação: R\$ 353,70
FINALIDADE: CITAÇÃO de LAÉRCIO DIAS inscrito no CPF n. 113.843.792-15, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.
Vilhena-RO, 2 de Fevereiro de 2011.
VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)
Processo: 0010775-97.2010.8.22.0014
Classe: divórcio litigioso
Requerente: Odete Delfino de Anchieta
Advogado: Elenice Aparecido dos Santos
Requerido: Nivo Pereira de Anchieta
Valor da Ação: Isento

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido NIVO PEREIRA DE ANCHIETA, brasileiro, casado, filho de Vivaldo Pereira de Anchieta e Arlinda Pereira da Fonseca, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.
Vilhena-RO, 03 de fevereiro de 2011.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias
Processo: 0006705-37.2010.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual
Executado: Lustosa & Lustosa Ltda.-ME
Valor da Ação: R\$ 1.717,09
FINALIDADE: CITAÇÃO de LUSTOSA & LUSTOSA LTDA.-ME, inscrito no CNPJ n. 03.081.412/0001-91, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.
Vilhena-RO, 2 de Fevereiro de 2011.
VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias
Processo: 0002963-04.2010.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado: Procurador Municipal
Executado: Comércio e Representações Queiroz Ltda.
Valor da Ação: R\$ 15.177,36
FINALIDADE: CITAÇÃO de COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES QUEIROZ LTDA., atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ver convertido o arresto em penhora e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.
Vilhena-RO, 2 de Fevereiro de 2011.
VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0006875-09.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Asplax Instalações Elétricas Ltda.

Valor da Ação: R\$ 24.619,48

FINALIDADE: CITAÇÃO de ASPLAX INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., inscrito no CNPJ n. 04.263.036/0001-19, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 2 de Fevereiro de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0002461-65.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Albino de Medeiros

Valor da Ação: R\$ 544,21

FINALIDADE: CITAÇÃO de ALBINO DE MEDEIROS inscrito no CPF n. 633.803.826-04, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 2 de Fevereiro de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0007281-30.2010.8.22.0014

Classe: Alimentos

Requerente: João Vitor Ribeiro de Oliveira, Lucas Ribeiro de Oliveira, Matheus Ribeiro de Oliveira, representados pela genitora Shirley Ribeiro dos Reis Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Ezequiel Margarida de Oliveira

Valor da Ação: R\$ 6.120,00

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido EZEQUIEL MARGARIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Raimundo Margarida e Maria das Graças de Oliveira, inscrito no CPF nº 711.061.972-91 e RG n. 754.542, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 03 de fevereiro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003352-86.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior - OAB/RO 281-B

Executado: Carlos Repessold - ME

Valor da Ação: R\$ 20.561,50

FINALIDADE: CITAÇÃO de CARLOS REPESSOLD – ME, CNPJ N. 22.837.090/0001-02, CDA n. 20100200011111, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 03 de fevereiro de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0010294-37.2010.8.22.0014

Classe: Conversão de separação judicial em divórcio

Requerente: Ana de Souza Almeida

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Carlos Roberto Almeida

Valor da Ação: Isento

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido CARLOS ROBERTO ALMEIDA, brasileiro, separado judicialmente, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 01 de fevereiro de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0051291-96.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Exequente: Haila cristina da Silva Viana

Advogado: Defensoria Pública

Executado: Jocelito Aparecido Viana

Valor da Ação: R\$ 1.395,00

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, acima qualificado, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso no valor de R\$ 1.395,00 (um mil trezentos e noventa e cinco reais e três centavos), referente aos meses de março, abril e maio de 2009, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão conforme (art. 733 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 01 de fevereiro de 2010.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000514-73.2010.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madeira Norberto

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO Maria Madeira Norberto ajuizou reclamação trabalhista c/c danos morais com pedido de antecipação de tutela contra a Prefeitura Municipal de Vilhena, e alegou que é servidora pública estatutária desde 01/05/1987, lotada no cargo de serviços gerais, e durante todo o período laborado, nunca recebeu os valores relativos ao repouso semanal remunerado - RSR, relativo às horas extras que realizava mês a mês. Falou que labora na função de zeladora e vem recebendo o percentual de 20% de adicional de insalubridade, mas há outros funcionários que atuam na mesma função e recebem o percentual de 40%, e para que não haja discriminação a autora faz jus ao percentual de insalubridade no grau máximo "40%. Argumentou que diante da análise das fichas financeiras apresentadas, observou-se que não foram consideradas como verba salarial, além do RSR que não foi pago o adicional de insalubridade que não foi pago corretamente, também o adicional por tempo de serviço, que não refletiram no cálculo dos 13.º salários, férias e abono de férias respectivos, pagos à autora às épocas devidas, e que os valores pagos foram incorretos e inferiores ao que deviam efetivamente serem pagos, conforme fichas financeiras dos anos 2004/2009. Teceu comentários sobre o descanso semanal remunerado, sobre a gratificação por tempo de serviço, sobre a diferença do adicional de insalubridade e apresentou cálculos. Requereu a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos, pelo fato de ter laborado vinte e dois anos sem receber o que lhe era de direito. Ao final pediu: "a) que seja julgado totalmente procedente a presente ação, e seja efetuado o pagamento da

diferença de adicional de insalubridade e das verbas devidas de RSR com seus reflexos, dos valores pagos a menor no salário do reclamado: 1- repouso semanal remunerado sobre as horas-extras (não pagos): R\$538,43; 2- valores não pagos (reflexos) sobre férias e abono de férias já gozadas " período 2004-2009: R\$695,70; 3- Valores não pagos (reflexos) décimos-terceiros, pagos a menor: R\$378,72; 4- diferença do adicional insalubridade devido (20%): R\$5.088,00; 5- que esse o reclamado seja condenado ao pagamento de verba indenizatória estipulada em R\$20.000,00 (vinte mil reais) referente aos danos morais". Pugnou pela concessão do benefício da assistência judiciária. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Atribuiu à causa o valor de R\$26.650,85. Outorgou procuração aos advogados Castro Lima de Souza e Deisiany Sotelo Veiber (fl. 19). Juntou documentos de fls. 20/35. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação da requerida (fl. 36). O requerido apresentou contestação às fls. 40/51, e alegou, em preliminares: 1) ausência de capacidade jurídica da Prefeitura Municipal de Vilhena; 2) impossibilidade jurídica do pedido, porque a pretensão da autora encontra expressa proibição legal e violação ao princípio da legalidade, já que os pedidos estão na CLT e não poderão ser deferidos aos servidores estatutários, e pediu a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito pugnou pela decretação da prescrição quinquenal, falou que a autora é servidora pública já percebendo no salário mensal o repouso semanal remunerado, e quanto as demais verbas, não existe previsão na Lei Complementar 007/96. Quanto aos danos morais, disse que não há qualquer dano a ser indenizado, e relativamente a diferença do adicional de insalubridade, por ser a legislação municipal omissa quanto à base de cálculo, aplica-se as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral "CLT. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fl. 52/61. Impugnação à contestação à fl. 63/70. Instadas a produção de provas (fl. 71), as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 72 e 74). O requerido peticiona à fl. 76 e junta documentos de fls. 77/118, onde esclarece o percentual recebido pela autora a título de adicional de insalubridade. Manifestação da autora sobre os documentos à fl. 120. II - FUNDAMENTAÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO Sustentou o requerido como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Em que pese incidir a prescrição quinquenal, esta não tem amparo na Constituição Federal, mas sim no no decreto 20.910/32. Desta feita, reconheço a incidência da prescrição quinquenal, e declaro prescritas as verbas anteriores a 26 de janeiro 2005. PRELIMINARES Sustentou o requerido, em preliminar: 1) ausência de capacidade jurídica da Prefeitura Municipal de Vilhena; 2) impossibilidade jurídica do pedido, porque a pretensão da autora encontra expressa proibição legal e violação ao princípio da legalidade, já que os pedidos estão na CLT e não poderão ser deferidos aos servidores estatutários, e pediu a extinção do feito sem resolução do mérito. Rejeito a preliminar de ausência de capacidade jurídica da Prefeitura Municipal de Vilhena, eis que embora a nomenclatura errônea " eis que Prefeitura é o estabelecimento físico, trata-se de mera irregularidade, tanto que o Município de Vilhena veio aos autos apresentar defesa. O argumento utilizado para sustentar a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito ao próprio mérito da causa, e será oportunamente apreciado. MÉRITO O feito em testilha não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com

fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em síntese, pleiteia a autora a condenação do Município de Vilhena para que este efetue o pagamento de: 1- repouso semanal remunerado sobre as horas-extras (não pagos): R\$538,43; 2- valores não pagos (reflexos) sobre férias e abono de férias já gozadas “ período 2004-2009: R\$695,70; 3- Valores não pagos (reflexos) décimos-terceiros, pagos a menor: R\$378,72; 4- diferença do adicional insalubridade devido (20%): R\$5.088,00; 5- que esse o reclamado seja condenado ao pagamento de verba indenizatória estipulada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente aos danos morais. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Não há que se falar em pagamento do descanso semanal de funcionário público, eis que este já está incluído no seu salário recebido mensalmente. Neste sentido: “Ementa: SERVIDOR PUBLICO. GUARDA MUNICIPAL. INDAIATUBA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. NECESSIDADE. ATIVIDADES DE RISCO TAMBÉM DESEMPENHADAS EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORM PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SERVIDOR PUBLICO. GUARDA MUNICIPAL. INDAIA DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ALEGAÇÃO DE N RECEBIMENTO. DESCABIMENTO. DIREITO JÁ INSERIDO NO SALÁRIO BASE DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO”. (fonte de pesquisa: www.tjsp.jus.br, Apelação 994081822976 (7796485100), Relator(a): de Arruda , Comarca: , Órgão julgador: a Câmara de Direito Público, Data do julgamento: /06/2010, Data de registro: /06/2010-negriteie sublinhei. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Ao que consta dos autos, a autora recebe o adicional de insalubridade no percentual de 20%, e insurge-se quanto ao patamar fixado, sob o argumento de que outras pessoas que desenvolvem o mesmo trabalho recebem o adicional de insalubridade no percentual de 40%. Pediu a autora o julgamento antecipado da lide. Contudo, o ônus da prova a si incumbe. Sob esta ótica, não especificou a autora o local que desenvolve suas atividades, nem o horário por ela trabalhado, bem como junta aos autos contracheques de terceiros, sem saber se a atividade desenvolvida pelos terceiros é no mesmo local em que a autora desenvolve o seu trabalho. Ademais, necessitaria de prova pericial a fim de saber se o trabalho desenvolvido pela autora é insalubre, e em qual percentual se adequa, e ausente a prova pericial nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe, eis que o ônus da prova incumbe a quem alega. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: “Ementa. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSÁRIA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA EXIGIDA POR LEI. NÃO-COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O adicional de insalubridade, para o seu pagamento depende, necessariamente, de laudo pericial que ateste a atividade insalubre exercida pelo servidor, bem como, em se tratando de ente público (Município), ausente previsão na Lei Maior, necessário Lei local que regulamente e autorize o pagamento do benefício”. (Apelação Cível, N. 10001720070009100, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 25/06/2008). GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (REFLEXOS) Na lição de Hely Lopes Meirelles, a Administração Pública “não faz contrato com os funcionários, nem com ele ajusta condições de serviço e remuneração Ao revés, estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas, prescreve os deveres e direitos

dos funcionários, impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade, fixa e altera vencimentos e tudo o mais que julgar conveniente para a investidura no cargo e desempenho de suas funções Tais preceitos é que constituem o estatuto em sentido amplo” (Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed , SP, p 368). O princípio da legalidade é o fundamento de toda atividade administrativa, sujeitando o agente público somente ao que a lei determina (Hely Lopes Meirelles, ob cit, pp 87/88). A autora, embora seja servidora estatutária, fundamentou todo o seu pedido na CLT, sendo de toda descabida ao caso, uma vez que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, qual seja, somente fazer o que a lei determina. Não há qualquer disposição na lei municipal que ampare o pedido da autora (reflexos do descanso semanal remunerado e adicional de insalubridade no percentual de 40% como reflexo na gratificação por tempo de serviço, férias e décimo terceiro). DANO MORAL Savatier, dano moral “é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc”. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Para o Professor Arnoldo Wald, “Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral” (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407). No vertente caso, o fundamento da autora para pleitear danos morais é que teve seu patrimônio diminuído em virtude de ato do requerido consistente em não lhe repassar o que era devido, e por isto teve seu nome negativado. Como dito acima, não faz jus a autora a qualquer direito, e ainda que houvesse, tal não seria capaz de gerar direitos na esfera moral, eis que não houve ataque a nenhum dos seus direitos da personalidade. III - DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem acolher a prejudicial de prescrição anterior a janeiro/2005 e julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Maria Madeira Norberto em face do Município de Vilhena, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0006549-49.2010.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Posto de Molas 12 de Outubro Ltda

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Embargado: Pemaza S/a

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

DESPACHO:

Intime-se a embargada para comprovar se a audiência agendada na comarca de Ji-Paraná foi designada antes da audiência neste juízo. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Kleber Okamoto
Escrivão Substituto

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0005360-61.2009.8.22.0017](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Procurador da República (00)

Condenado:Valcir Brustolin

Advogado:Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

DECISÃO:

D E C I S Ã O VALCIR BRUSTOLIN devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu autorização para saída temporária para acompanhar sua filha em viagem para exames médicosO Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de saída temporária.Foi juntada certidão carcerária. Relatei sucintamente. DECIDOQuanto a este tema cabe ressaltar que o art. 123, inciso I da Lei 7.210/84 exige o cumprimento de requisitos objetivo e subjetivo. Noto que o apenado já cumpriu mais de 2/5 de sua pena, conforme cálculo de pena. Do mesmo modo, seu comportamento mostrou-se adequado, de acordo com certidão de carcerária.Atendidos os requisitos, tanto objetivo (cumprimento de 2/5 da pena aplicada), quanto o subjetivo (mérito do condenado).Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA do apenado para acompanhar sua filha em viagem para o estado do Mato Grosso pelo período de 07 (sete) dias, devendo sair às 08:00hs do dia 07/02/2011 e retornar às 8:00hs do dia 14/02/2011, com fulcro no artigo 123 da Lei 7.210/84, devendo cumprir as seguintes condições: não frequentar bares, boates ou lugares congêneres; não consumir bebida alcoólica ou qualquer outra substância causadora de dependência psíquica ou física, sob pena de revogação do benefício, bem como de proibição de nova concessão até demonstrar merecimento (art. 125 da LEP).Considerando que o apenado está próximo de obter livramento condicional junte-se documentos de bom comportamento e em seguida abra-se vista ao Ministério.Altas Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0027029-73.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Conceição Maria Barboza

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido:Gilson Felizardo

Advogado:Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens proposta por Conceição Maria Barboza em desfavor de Gilson Felizardo.Recebida a

inicial, a liminar de arbitramento de alimentos provisórios foi indeferida, sendo designada audiência de conciliação (fl. 16). Aberta a audiência foi determinada a suspensão do feito por 30 dias, haja vista que as partes acenaram com a possibilidade de um acordo (fl. 22).Contestação às fls. 26/28.Em DECISÃO de fl. 36, datada de 12/08/2010, foi arbitrado alimentos provisórios a favor da requerente no valor de R\$ 930,00, sendo designada audiência para a data de 17/02/2011.Inconformado com o valor arbitrado, o requerido apresentou petição de fls. 40/43 pugnando pela revisão da quantia fixada.Relatados, passo a decidir.Em que pesem os argumentos expendidos pelo requerido, deixo para examinar a questão quando da realização da audiência já designada, até mesmo por que o pedido foi feito no dia 03/02/2011, ou seja, 14 dias antes da solenidade, o que demonstra não haver urgência, pois, caso contrário, o réu já teria se insurgido contra a DECISÃO logo que ela foi prolatada (5 meses atrás).Assim, aguarde-se a audiência.Altas Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000226-82.2011.8.22.0017](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Lb Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E C I S Ã O BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, postula a busca e a apreensão, termos do Decreto-lei 911/69, de um veículo, marca Toyota, modelo Hilux CD 4X4 SRV, tipo utilitário, ano 2006, cor branca, chassi nº 8AJFZ29G666025209, placa KAM2569, bem dado como garantia pela requerida IND. E COMÉRCIO DE MADEIRAS L. B. LTDA- EPP, razão de contrato de financiamento junto a requerente.Juntou cópia do contrato de financiamento para aquisição de bens (fls.11/12) e notificação extrajudicial (fls.13/14 e 22).Alega a parte requerente, que a requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas em 24/03/2009 a 24/11/2010, tendo se tornado inadimplente, a qual apesar de cobrada, não liquidou o débito.Relatei sucintamente.Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação em destaque do contrato de financiamento para aquisição de bens, notificação extrajudicial, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69.Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se o bem nas mãos do representante do requerente, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da devedora.Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 172, §§ 1º e 2º e artigo 842, §1º, ambos do CPC.Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário.No prazo de 15 dias poderá a devedora fiduciante apresentar contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior. Cite-se e intime-se. Expeça-se o necessário.Sirva a presente DECISÃO como mandado.Altas Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000554-46.2010.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Terezinha Alves Guerra Barbosa

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, alegando a autora que se encontra incapacitada para o trabalho rural.Citada devidamente a parte requerida, não apresentou defesa.Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.Dou o feito por saneado, pois.O ponto controvertido da demanda é a existência ou de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a autora totalmente incapacitada para vida independente e para o trabalho; em caso positivo, se é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades; e a existência ou não do exercício de atividade rural por parte da autora.Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova pericial.Nessa esteira nomeio como perito judicial o médico obstetra DEVANIR ANTÔNIO DA SILVA. Intime-se o perito nomeado da nomeação, o qual deverá apresentar proposta de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação. Ressalto desde já, que não haverá pagamento dos honorários pela parte autora vez que é beneficiária da justiça gratuita. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes, se querendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sendo certo que a parte autora já apresentou seus quesitos na inicial. (art. 421, § 1.º, incisos I e II, do CPC).Desde já, o juízo apresenta os seguintes quesitos, para que seja respondido pelo Sr. Perito. a) Se o autor é portador de alguma enfermidade? Qual? b) Caso positivo (pergunta a), se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar o autor incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93? c) Caso positivo (pergunta b), se esse impedimento é temporário ou permanente? d) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação do autor? Na oportunidade da intimação o perito deverá indicar local e horário para realização da perícia, em juízo. Vindo a indicação, intemem-se as partes, devendo o autor se apresentar na data agendada para realização da perícia.Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433 do CPC), prazo em que poderá ser apresentada a manifestação do respectivo assistente.Altá Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000349-17.2010.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Otacilio Ribeiro Meirelles

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho rural.Citada devidamente a parte requerida, não apresentou defesa.(fls. 43)Constata-se, no mais, a presença de pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.Dou o feito por saneado, pois.O ponto controvertido da demanda é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a autora totalmente incapacitada para vida independente e para o trabalho; em caso positivo, se é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades; e a existência ou não do exercício de atividade rural por parte do autor.Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova pericial.Nessa esteira nomeio como perito judicial o médico ortopedista ALEXANDRE REZENDE. Intime-se o perito nomeado da nomeação, o qual deverá apresentar proposta de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação. Ressalto desde já, que não haverá pagamento dos honorários pela parte autora vez que é beneficiária da justiça gratuita. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes, se querendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sendo certo que a parte autora já os apresentou na inicial. (art. 421, § 1.º, incisos I e II, do CPC).Desde já, o juízo apresenta os seguintes quesitos, para que seja respondido pelo Sr. Perito. a) Se o autor é portador de alguma enfermidade? Qual? b) Caso positivo (pergunta a), se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar o autor incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93? c) Caso positivo (pergunta b), se esse impedimento é temporário ou permanente? d) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação do autor? Na oportunidade da intimação o perito deverá indicar local e horário para realização da perícia, em juízo. Vindo a indicação, intemem-se as partes, devendo o autor se apresentar na data agendada para realização da perícia.Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433 do CPC), prazo em que poderá ser apresentada a manifestação do respectivo assistente.Altá Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000227-67.2011.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Panamericano

Requerido:Daiane Alves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E C I S Ã O BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado nos autos, postula a busca e a apreensão, termos do Decreto-lei 911/69, de um veículo, marca Volkswagen, modelo Saveiro Plus, tipo utilitário, ano 2001/2002, cor branca, chassi nº 9BWEC05XX2P504333, placa NCJ 8319, bem dado como garantia pela requerida DAIANE ALVES DOS SANTOS, razão de contrato de financiamento junto a requerente.Juntou cópia do contrato de financiamento para aquisição de bens (fls. 10) e notificação extrajudicial (fls.12/13).Alega a parte

requerente, que a requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas em 06/09/2010 a 6/12/2010, tendo se tornado inadimplente, a qual apesar de cobrada, não liquidou o débito. Relatei sucintamente. Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação em destaque do contrato de financiamento para aquisição de bens, notificação extrajudicial, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se o bem nas mãos do representante do requerente, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da devedora. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 172, §§ 1º e 2º e artigo 842, §1º, ambos do CPC. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o bem será restituído a devedora fiduciária. No prazo de 15 dias poderá a devedora fiduciante apresentar contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior. Cite-se e intime-se. Expeça-se o necessário. Sirva a presente DECISÃO como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000555-31.2010.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria José Taveira Cocato

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, alegando a autora que se encontra incapacitada para o trabalho rural. Citada devidamente a parte requerida, não apresentou defesa. Constata-se, no mais, a presença de pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. O ponto controvertido da demanda é a existência ou de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a autora totalmente incapacitada para vida independente e para o trabalho; em caso positivo, se é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades; e a existência ou não do exercício de atividade rural por parte do autor. Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova pericial. Nessa esteira nomeio como perito judicial o médico cardiologista VALMIR FAVARO MARTINS. Intime-se o perito nomeado da nomeação, o qual deverá apresentar proposta de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação. Ressalto desde já, que não haverá pagamento dos honorários pela parte autora vez que é beneficiária da justiça gratuita. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes, se querendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sendo certo que a parte autora já apresentou quesitos na

inicial. (art. 421, § 1.º, incisos I e II, do CPC). Desde já, o juízo apresenta os seguintes quesitos, para que seja respondido pelo Sr. Perito. a) Se o autor é portador de alguma enfermidade? Qual? b) Caso positivo (pergunta a), se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar o autor incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93? c) Caso positivo (pergunta b), se esse impedimento é temporário ou permanente? d) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação do autor? Na oportunidade da intimação do perito, este deverá indicar local e horário para realização da perícia, em juízo. Vindo a indicação, intem-se as partes, devendo o autor se apresentar na data agendada para realização da perícia. Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433 do CPC), prazo em que poderá ser apresentada a manifestação do respectivo assistente. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0030169-18.2009.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Dyone Braz Moreira, Rosiéli Moreira, Ediana Moreira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Dagoberto Moreira

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Intime-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar os alimentos em atraso que vencerem no curso da demanda, inclusive a do mês de fevereiro, haja vista que até o cumprimento do presente DESPACHO tal parcela também estará vencida, sob pena de prisão (súmula 309 do STJ). Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004584-61.2009.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. M. B. F. M. B. A. M. B.

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

Executado: P. de L. B.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Deixo de analisar por ora o pedido de adjudicação tendo em vista a existência de pendências a serem esclarecidas, senão vejamos. Compulsando o auto de penhora, constato que foi efetivada a penhora parcial do imóvel, ou seja, apenas sobre a meação pertencente ao executado, todavia, ao avaliar o bem não foi esclarecido se tal montante refere-se ao valor total do imóvel ou apenas da parte ideal penhorada supramencionada. Do mesmo modo, não foi dito pelo senhor oficial se o bem imóvel em questão comporta divisibilidade, uma vez que o valor do débito fica muito aquém do valor daquele, mesmo que projetado em 50% da quantia avaliada. Nessa seara determino: a) que seja a exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito; b) após, expeça-se mandado de redução da penhora, nos termos do artigo 685, inciso I do CPC, a ser cumprido pelo mesmo oficial, para que proceda a penhora parcial do imóvel em fração de porcentagens (10%, 20% etc), com o fim de atingir apenas parte do bem que corresponda ao

valor igual ao do montante do débito. Na mesma oportunidade deverá o senhor oficial esclarecer se o valor da avaliação mencionado no primeiro auto de penhora é do imóvel em sua integralidade ou apenas da parte ideal. c) em seguida, abra-se nova vista a exequente e após conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000419-34.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lourival Plantico

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Juarez Benk

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A I) RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória por quebra de contrato em parceria agrícola, requerendo a parte autora a desistência do feito. Relatei sucintamente. Decido. II) FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 267, inciso VIII, do C.P.C.: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...)". Verifico que à fls. 24 a parte autora manifestou-se pela desistência do processo, alegando não ter mais interesse na presente ação. III) DISPOSITIVO Diante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII c.c art. 569, ambos do CPC. Sem custas finais (art. 6º, §7º da Lei nº 301/90). Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001740-07.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiana Maria Bressanini

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Requerido: Fábio Martins Moreira, Loiva de Oliveira Guzzo

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

DESPACHO:

D E S P A C H O Defiro o pedido de fls. 35 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista a parte autora para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0027689-04.2008.8.22.0017](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Laurindo da Silva

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DESPACHO:

DESPACHO Inscreva-se o débito em dívida ativa, salvo se irrisórios, hipótese que a DGJ dispensa seu recolhimento. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0017310-09.2005.8.22.0017](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Motoko Kondo Morimoto, Antônio Morimoto, Zuleica Yoshiko Morimoto, Missako Morimoto, Ruth Megumi Morimoto

Advogado: Petrus Emile Abi-Abid (AM 1.316)

Requerido: José Pêgo de Araújo, João Ferreira da Silva, Alterino Pereira Nero, Reinaldo Pereira de Freitas, Edvan Alvarenga

de Souza, José Cláudio da Silva, José Pereira Nero, Vivaldo Valentino dos Santos, Argentina Teixeira Dias, Agostinho de Oliveira, Gilmar de Araújo Pimenta, Rangel Spina, Valdir Pêgo dos Santos, Maria das Graças Scotá, Gessivaldo Marcelino dos Santos, Ademilson de Paula, José Carlos de Jesus de Paula, José Gonçalves de Araújo, Antônio Cunha de Alvarenga, Celso Rodrigues dos Santos, Paulo da Silva Cunha, Vanusa Conceição da Silva, Cidney Coelho de Alvarenga, Mário da Cunha, Sebastião Felis Firmino, Giovanni Correa dos Santos, Edson Pereira Nero, Sandra Paixão da Costa, João Carlos Pereira, Hildebrando Francisco de Souza

Advogado: Ernandes Segismundo (OAB/RO 532)

DESPACHO:

D E S P A C H O Por ora entendo precipitada a designação de audiência, haja vista que ainda não se tem certeza da celebração de acordo e implementação das medidas mencionadas pelo INCRA, sobretudo por já ter sido oportunizada as partes anteriormente a possibilidade de transação, onde ninguém compareceu. Nesse prisma, abro nova vista as partes para dizerem a previsão de conclusão dos trabalhos do INCRA e querendo postulem a suspensão dos autos até o término de tais providências. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0019878-37.2001.8.22.0017](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cimafran Comércio Indústria e Exportação de Madeiras Ltda

Advogado: Vanderlei Casprechen (RO 2242)

Executado: João Mário de Oliveira

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

DESPACHO:

D E C I S Ã O Julgo por SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a adjudicação constante dos autos, nos termos do artigo 685-B do CPC. Observadas as formalidades legais, expeça-se carta de adjudicação em favor da parte da autora. Oportunamente, defiro o pedido da parte autora de fls 246, e determino a expedição de mandado de penhora nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 5 dias

Proc.: [0003262-58.2008.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia Civil de Alvorada do Oeste

Denunciado: Manoel Pereira da Silva, filho de Manoel Pereira Sobrinho e de Josefa Santana Pereira, nascido aos 12.5.1954, em Águas Belas/PE.

Finalidade: Intimar o réu supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita

SENTENÇA: (...) Isso posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, por consequência ABSOLVO o acusado MANOEL PEREIRA DA SILVA, o que faço com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, 20 de janeiro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 7 de setembro de 2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 5 dias

Proc.: [0001755-91.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: REGINALDO APARECIDO SOARES, vulgo "baixinho", brasileiro, casado, agricultor, filho de Rubens Soares e de Aparecida Odete Roulin Soares, nascido aos 28.07.1974, em Formosa do Oeste/PR.

Finalidade: Intimar o réu supra da r. SENTENÇA a seguir transcrita

SENTENÇA: Considerando que o apenado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, conforme demonstram os cálculos de pena e certidão de fls. 41 juntados aos autos, declaro extinta a punibilidade de REGINALDO APARECIDO SOARES, o que faço com fundamento no art. 66, II, da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se às anotações necessárias junto ao INI/DF e TRE. A escrivania deverá observar o disposto no art. 202 da Lei n. 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2011

Proc.: [0000057-16.2011.8.22.0011](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Ronie Santana Souza

Advogado: Maria Helena de Paiva (OAB 3425-RO)

Finalidade: Intimar a advogada supra da r. DECISÃO a seguir transcrita

DECISÃO: (...) Isso posto, não estando presentes, no caso em apreço, os motivos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, aqueles mencionados no art. 311 do CPP, CONCEDO ao falgranteado RONIE SANTANA SOUZA o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA às seguintes condições: a) comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado; b) comunicação a este juízo acerca de qualquer alteração de endereço; Serve o presente como alvará de soltura de soltura, salvo se por outro motivo o falgranteado deva permanecer custodiado. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos 0000050-24.2011.8.22.0011. Intime-se. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2011

Proc.: [0001898-80.2010.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Evandro Carlos Pauletti

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho, OAB/RO 3518

Finalidade: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita

DECISÃO: (...) Logo, inexistindo quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA e, como consequência, determino a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (CPP, art. 406). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para que a apresente. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público em sua cota, à exceção do item "6", dado que o Ministério Público possui poder de requisição direta de diligências, bem como pode oficiar órgãos, solicitando informações, conforme previsão expressa contida no art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal e art. 47 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a defesa do denunciado requer a restituição da aparelhagem de som apreendida, ao argumento de que os bens não mais interessam para a instrução do feito (fls. 45/46). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da restituição, ao argumento de que a Lei 9.605/98 estabelece que qualquer instrumento de crime ambiental deve ser apreendido e, oportunamente, vendido. No caso dos autos a aparelhagem de som foi apreendida em razão de ter sido constatado que referido objeto, em tese, teria emitido som em nível prejudicial à saúde de terceiros, fato que se subsumi ao disposto no artigo 54, caput, da Lei de crimes ambientais. Referida Lei disciplina que verificada a infração, os instrumentos utilizados na prática desta serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem (art. 25, § 4º, da Lei 9.605/98). Diante disso e considerando que os elementos informativos trazidos aos autos evidenciam que, em tese, houve a prática de crime ambiental, é presumível o interesse processual, dado a hipótese prevista em lei de eventual confisco do bem objeto do crime. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2011

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: [0000803-15.2010.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: WANDERLI RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 11.03.1976, filho de Clóvis Rodrigues da Silva e de Maria dos Anjos Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o acusado supra para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, oferecer documentos

e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-o que, acaso não apresentem respostas no prazo legal ser-lhe-ão nomeado defensor público. Denúncia: “1º fato: No dia 20 de fevereiro de 2010, por volta das 16h30, o denunciado Wanderli Rodrigues da Silva, livre e consciente, ameaçou sua ex-companheira Dayane Felipe da Silva, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em dizer-lhe: “que estava vendendo os móveis da casa para comprar uma arma para lhe matar”. 2º fato: No dia 26 de março...o denunciado Wanderli Rodrigues da Silva, livre e conciente, ameaçou sua ex-companheira Dayane Felipe da Silva, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em dizer-lhe que iria voltar a morar em Alvorada do Oeste a fim de persegui-la. Além de dizer que se fizer uma “arte” com a vítima ninguém vai pegá-lo...Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência Wanderli Rodrigues da Silva nas sanções do artigo 147, caput, e artigo 330, na forma do artigo 70, todos do Código Penal”.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2011

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua. Vinícius de Moraes, 4308, Cep: 78.969-000 - Fone: (0XX) 69 3412-2540 - Fax: 3412-2629.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0008663-38.2008.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Augusto Porfírio dos Santos Martinelli

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Carlos Frederico de Sousa Cruz

Advogado: Carlos Frederico de Sousa Cruz (OAB/RO 543-A)

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End. Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Escrivão: Fagner Távora

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Finalidade: INTIMAÇÃO dos executados AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS MARTINELLI, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF n.º 163.021.682-87 e CARLOS FREDERICO DE SOUZA CRUZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF n.º 081.027.599-68, na pessoa de seus advogados, acima nominados, para que, PAGUEM o valor de R\$ 35.857,60 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) e R\$ 35.091,38 (trinta e cinco mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos), respetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa prevista no artigo 475-J do CPC. Tudo em conformidade com a parte dispositiva da r. SENTENÇA de folhas 187/197 abaixo transcrita:

SENTENÇA: “... Quanto às sanções, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 12, III e p. único

da Lei nº 8.429/92), e, enfim, de acordo com a conduta supra analisada de cada um dos requeridos, ser-lhes-á imposta a: I – AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS MARTINELLI: 1-a) perda da função pública que estiver exercendo quando do trânsito em julgado da condenação; 1-b) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, em razão da gravidade da conduta e do cargo que exercia ser elemento facilitador da fraude; 1-c) proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais, e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; 1-d) o pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido à época do ato ímprobo, consoante os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por oportuno, esclareço que em relação à multa civil prevista no artigo 12, II, da Lei 8.429/92, esta é perfeitamente compatível com atos de improbidade administrativa, ainda que não haja dano ao erário ou que tenha havido o ressarcimento do dano, trazendo adiante julgado nessa esteira. Diante da não evidência de que houve efetiva apropriação ou benefício patrimonial pelo requerido na conduta perpetrada, deixo de impor a sanção de ressarcimento, como bem ressaltou o Ministério Público em sede de Alegações finais. II – CARLOS FREDERICO DE SOUZA CRUZ: 2-a) perda da função pública que estiver exercendo quando do trânsito em julgado da condenação; 2-b) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, em razão da gravidade da conduta e do cargo que exercia ser elemento facilitador da fraude; 2-c) proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais, e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 2-d) o pagamento de multa civil de 15 (quinze) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido à época do ato ímprobo, consoante os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante da não evidência de que houve efetiva apropriação ou benefício patrimonial pelo requerido na conduta perpetrada, deixo de impor a sanção de ressarcimento, como bem ressaltou o Ministério Público em sede de Alegações finais. A par dos fatos, a imposição da multa civil se justifica, bem como o fato de que não foi imposta a condenação de ressarcimento ao erário, conforme abaixo segue: “Processo REsp 737279 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0044982-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2008 Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92, em princípio, não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. 2. A conduta do recorrente de contratar e manter servidores sem concurso público na Administração amolda-se ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado. 3. Não havendo prova de dano ao erário, não há que se falar em ressarcimento, nos termos da primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais

penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 4. Acórdão reformado para excluir a condenação ao ressarcimento de danos e reduzir a multa civil de dez para três vezes o valor da última remuneração recebida no último ano de mandato em face da ausência de prejuízo ao erário. 5. Recurso especial provido em parte.” Grifou-se. Tal rigor se justifica em virtude do seguinte raciocínio, mutatis mutandis: ao administrador ímprobo valeria o risco patrimonial de desviar, apropriar-se ou aplicar irregularmente verba pública se apenas tivesse que ressarcir ao erário público o quantum ilegalmente aplicado. Ganharia um valor e devolveria o mesmo valor ao erário caso fosse condenado. Com a imposição de multa civil, a lei regente procurou inibir o mau administrador, intimidando-o com medida que atingirá o seu patrimônio pessoal e constitui-se verdadeiro freio inibitório das condutas ilegais. Ao teor do exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS MEDIATOS formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor dos requeridos AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS MARTINELLI e CARLOS FREDERICO DE SOUZA CRUZ, reconhecendo que os mesmos praticaram atos de improbidade administrativa (art. 11, caput da Lei de Improbidade), por ofensa aos princípios da Administração Pública (Legalidade, Moralidade e Impessoalidade), segundo o art. 37, caput da CF/88, como incursos nas sanções do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, e, via de consequência, para condenar os mesmos nas sanções acima individualizadas (art. 12, III e p. único da Lei nº 8.429/92). O início da vigência das sanções temporais coincidirá com o primeiro dia após o trânsito em julgado da presente condenação. Com relação ao pedido de declaração de nulidade absoluta do MP quanto ao requerimento de “licença” do primeiro requerido, fica prejudicado, ante o fato de que o mesmo não mais ocupa cargo (seja de qual natureza for) na Câmara Municipal local e, principalmente, pela informação de fls. 154/155. Resta o presente feito extinto com apreciação do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelos requeridos. Oficie-se para OAB/RO para conhecimento e providências quanto ao segundo requerido, após o trânsito em julgado. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se o necessário antes e após o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. A.D.O, 18 de março de 2009. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Alvorada D'Oeste-RO, 07. 02.2011.

Proc.: [0000083-87.2006.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB/RO 1375)

Executado:Leontino Dantas de Melo

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl.157. Desentranhe-se a precatória para cumprimento integral.Intimem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0200914-49.2009.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Elvis Carlos Celini

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Executado:E. L. de Araújo Alves Me

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Ante a certidão de fl.69v, intime-se o depositário a entregar o veículo em 24 horas, sob pena de responder por crime de desobediência. Após, proceda a remoção do veículo entregando-o ao arrematante.Sem prejuízo, indique o arrematante a localização do veículo.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001121-95.2010.8.22.0011](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Finasa Bmc Sa

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Rosalina de Souza Gomes

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001351-40.2010.8.22.0011](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Mercedes Benz do Brasil

Advogado:Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Requerido:Nita Celestina Barboza

Advogado:Defensor Público .. (ALV 00)

DESPACHO:

Vistos. Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/3/2011 às 11 horas.Intimem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001587-89.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A:B. H. M. A. do C. M.

Advogado:Defensor Público .. (ALV 00)

Requerido:C. M. de O.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Ante a certidão de fls. 21, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Após, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001589-59.2010.8.22.0011](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Finasa Bmc Sa

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Criseide Nogueira Cavalcante

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro. Expeça-se precatória para busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser cumprida no endereço informado à fl.56.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Proc.: [0034263-12.2009.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado: Edilson Amorim Roa, João de Vargas Fortes e Elias Xavier Soares

Prazo: 15 (quinze) dias

Finalidade: Proceder a citação do réu Edilson Amorim Roa, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, oferecer documentos, justificações especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme r. denúncia cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita, como também intima-lo da audiência do dia 22/02/2011, às 09:00 horas para oferecimento de proposta de suspensão penal aos denunciados João e Elias.

Denúncia: "...1º Fato: Consta do incluso inquérito policial, que no ano de 2008, em horário que não se pode precisar na Av. Santo Antônio Serafin, Km 1.2, setor 3 - Costa Marques/RO, o denunciado EDILSON subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, doze cabeças de gado, sendo um touro, quatro vacas leiteiras, um bezerro de ano e seis novilhas, pertencentes às vítimas Ronilda Adriana e Francisco Aparecido Frabi. Segundo restou apurado, o denunciado EDILSON trabalhava como caseiro na chácara "Rancho Recanto da Felicidade" de propriedade das vítimas Ronilda e Francisco. Quando estes foram na chácara para vacinar o gado, sentiram falta de doze cabeças sendo que, posteriormente, constatou-se que EDILSON havia vendido o gado para João Vargas Fortes, Elias Xavier Soares e outra pessoa não identificada, sem autorização ou permissão das vítimas. 2º FATO: Costa no incluso inquérito policial, que no ano de 2008, em horário e local que não se pode precisar, os denunciados JOÃO DE VARGAS FORTES e ELIAS XAVIER SOARES adquiriram coisa que sabiam ser produto de crime, consistente em seis cabeças de gado. Segundo restou apurado, os denunciados adquiriram de Edilson Amorim Roa, caseiro da Chácara "Rancho Recanto da Felicidade", seis cabeças de gado, mesmo sabendo que estes eram de propriedades das vítimas Ronilda e Francisco. O denunciado João comprou quatro cabeças de gado e o denunciado Elias comprou duas, tendo pago R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) pelo touro, cujo valor de mercado é de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme laudo de avaliação merceológica à fl. 19. Assim agindo, o denunciado EDILSON AMORIM ROA incorreu nas sanções do Art. 155, § 4º, II, do Código Penal, enquanto os denunciados JOÃO DE VARGAS FORTE e ELIAS XAVIER SOARES infringiram o Art. 180, caput, do Código Penal, pelo que se oferece esta denúncia, requerendo seja processada até final condenação, ouvindo-se as testemunhas ao final arroladas..."

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Edital de Intimação de SENTENÇA

Proc.: [0001805-05.2010.8.22.0016](#)

Ação: Interdição

Interditante: Simone Ribeiro Portugal

Advogado: Defensoria Pública Costa Marques/RO

Interditado: Giovane Vitor Portugal, Gilberto Zanolli Portugal

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora, seus advogados e interessados para os termos da r. SENTENÇA que segue abaixo transcrito, tendo como teor central a Interdição e Curatela, sendo nomeado como curador a irmã Simone Ribeiro Portugal, conforme r. SENTENÇA.

SENTENÇA: "...Diante o exposto, decreto a interdição de GIOVANE VITOR PORTUGAL e GILBERTO ZANOLLI PORTUGAL, devidamente qualificados, declarando-os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3ª, inciso II, e Art.1.767, inciso I, do Código Civil. Atenta ao disposto no artigo 1.183, §º único, do Código de Processo Civil, nomeio-lhe curadora a irmã SIMONE RIBEIRO PORTUGAL, qualificada as fls. 03, a qual representará os interditandos nos atos civis que se fizerem necessários. Deixo de determinar a especialização em hipoteca legal, ficando, pois a curadora dispensada, desde logo, da prestação de garantia, uma vez que os interditandos não possuem bens. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpra-se o disposto no artigo 1.187, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, archive-se..."

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juíza substituta: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JÚRI

Proc.: [0016892-36.2003.8.22.0019](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Edison Gonçalves

Advogado:Defensoria Pública

DENUNCIADO: EDISON GONÇALVES, alcunha: "não tem alcunha", brasileiro(a), desquitado(a), Profissão lavrador, CPF: não informado, RG: 766.877 SSP/RO, nascido aos 07/12/63, na cidade de Mantenópolis-MG, filho(a) de Aunílio Gonçalves e de Lúcia Maria Gonçalves, residente na Linha TB 05, Lote

33, Tabajara II, Bairro: zona rural, nesta Comarca, - - estando atualmente em local incerto e não sabido - Pronunciado
Finalidade: INTIMAR o PRONUNCIADO acima qualificado, para participar do seu Julgamento, designado para o dia 27/04/2011, às 08:00, na sala do Tribunal do Júri do Fórum Des. José Pedro do Couto, nesta Comarca.

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: [0024629-17.2008.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gilvaney Queiroz de Almeida

Advogado:Não informado

DENUNCIADO:GILVANEY QUEIROZ DE ALMEIDA, alcunha:

"Bil", brasileiro(a), solteiro(a), Profissão diarista, CPF: não informado, RG: 933.962 SSP/RO, nascido aos 10/03/85, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, filho(a) de Hélio Batista de Almeida e de Gilvanete Santos Queiroz, residente na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 3035, Bairro: Centro, nesta Comarca, - atualmente em local incerto e não sabido. - - Denunciado

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. INTIMANDO-O de que foi designado o dia 10/03/2011, às 10:30 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se na sala de Audiências do Fórum desta Comarca, com endereço a Rua Tocantins, 3.029, Centro, Machadinho do Oeste/RO.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... pela prática do seguinte fato delituoso: Consta do incluso inquérito policial que no dia 18/08/2007, por volta das 2h34min, na Av. Marechal Dutra, 3.784, Bairro União, Machadinho do Oeste/RO, o denunciado tentou subtrair para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, 1 motocicleta, que se encontrava apreendida nas dependências do Quartel da Polícia Militar. Segundo restou apurado, o denunciado, aproveitanso-se da ausência de vigilância, adentrou no interior do quartel e tentou levar a motocicelta, não logrando êxito em seu intento criminoso, pois foi surpreendido por milicianos, que lhe deram voz de prisão, conforme narra a ocorrência policial de fls 3/4. Assim agindo, o denunciado GILVANEY QUEIROZ DE ALMEIDA, incorreu nas sanções do art. 155, caput, do CP, razão por que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA o denuncia como incurso nesse tipo penal e REQUER, uma vez registrada e autuada a presente, seja ele citado para responder à ação penal de acordo com o rito previsto no art. 406 e ss. do CPP, sejam ouvidas os informantes e testemunhas abaixo arroladas e, enfim, para ver-se processar até final julgamento que o condene". O Ministério Público propõe desde já a Suspensão Condicional do Proxesso ao denunciado, condicionada ao prévio exame de seus antecedentes, nos seguintes termos: a) Prazo de suspensão de 2 anos; b) Proibição de ausentar-se da

Comarca onde reside por período superior a quinze dias, sem autorização do Juiz; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) prestação de serviço comunitário pelo prazo de 6 meses e/ ou pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor de entidade filantrópica.
Machadinho do Oeste/RO, 07/02/2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Proc.: [0015688-25.2001.8.22.0019](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Augusto Ferreira Santos

Advogado:Oliveira Gomes Gonçalves (OAB 124-B)

SENTENÇA: Vistos e etc. Augusto Ferreira Santos, foi condenado a pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime descrito no artigo 121 § 2º inciso I, do Código Penal, fls. 108/109. A SENTENÇA transitou em julgado para a acusação em 23/08/1994, fl. 113. O réu evadiu-se da cadeia em 10/11/1994, fl. 120, razão pela qual, decretou-se a prisão preventiva do mesmo, expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor, fl. 122. Ocorre que, até a presente data, não se deu cumprimento ao referido mandado. A causa interruptiva da prescrição se deu em 23/08/1994, fl. 113, sendo que até os dias atuais, não houve a suspensão da mesma. Assim, da data da última interrupção (23/08/1994) até o presente momento, já transcorreu o lapso temporal exigido pela lei, logo, a pena está prescrita. Diante ao exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e DECRETO a extinção da punibilidade de Augusto Ferreira Santos, com base nos artigos 107 inciso IV, 109 inciso II e 112 inciso I, todos do Código Penal. Como consequência archive-se com as baixas devidas. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Proc.: [0013223-33.2007.8.22.0019](#)

Ação:Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Dhemison Passos da Silva ou Dhemisun

Advogado:Não informado

SENTENÇA: Vistos e etc. Dhemisun Passos da Silva, foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 155 § 4º inciso II do Código Penal, fls. 69/72. O réu foi intimado da SENTENÇA via edital, fl. 76. A SENTENÇA transitou em julgado em 04/12/2008, fl. 77. Em sendo o réu menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, o prazo prescricional será reduzido pela metade (artigo 115 CP), ou seja, 02 anos. A causa interruptiva da prescrição se deu em 11/08/2008, fl. 73, sendo que até os dias atuais, não houve a suspensão da mesma. Assim, da data da última interrupção (11/08/2008) até o presente momento, já transcorreu o lapso temporal exigido pela lei, logo, a pena está prescrita. Diante ao exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e DECRETO a extinção da punibilidade de Dhemisun Passos da Silva, com base nos artigos 107, inciso IV, 109 inciso V e 112 inciso II, todos do Código Penal. Como consequência archive-se com as baixas devidas. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Proc.: 0012671-34.2008.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Davi Soares Vieira e outros

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de Davi Soares Vieira, Adenilson José Damasceno e Rau Ribeiro Feitosa, imputando a estes o crime previsto no artigo 155 § 4º inciso IV do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 22/03/2010, fl. 83. O réu foi citado por edital à fl. 94. Suspendeu-se o curso do prazo prescricional e expediu-se mandado de prisão em desfavor dos acusados, fl. 98. Durante a instrução, procedeu-se a oitiva de duas testemunhas, fls. 99/100. Instado a se manifestar o Órgão Ministerial opinou pela extinção da punibilidade do agente, fl. 119. Eis o RELATÓRIO. DECIDO. O crime previsto no artigo 155 § 4º inciso IV do Código Penal, tem como pena reclusão de 02 a 08 anos de reclusão e multa. Os réus Davi e Rau, eram primários à época do fato. Em caso de condenação dos mesmos, a pena privativa de liberdade que viesse a ser-lhes aplicada não ultrapassaria o mínimo cominado para esse crime (2 anos). Assim, nos termos do artigo 109 IV, do CP a pena de 02 (dois) anos prescreveria em 04 (quatro) anos. Em relação ao réu Adenilson, em caso de condenação deste, a pena privativa de liberdade que viesse a ser lhe aplicada não ultrapassaria o mínimo cominado para esse crime (2 anos). Assim, nos termos do artigo 109 IV, do CP a pena de 02 (dois) anos prescreveria em 04 (quatro) anos. Verifico ainda, que o mesmo era menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, bem como primário, razão pela qual, o prazo prescricional será reduzido pela metade (artigo 115 CP). Sabe-se que a prescrição antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: “De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa” (TJRO, Câmara Criminal, Re SE 100.501.2004.002725-8, relator

Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). “Recurso em Sentido Estrito. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Invasão de domicílio (artigo 150, § 1º, do CP). Prescrição projetada. Extinção da punibilidade. Eventual condenação do réu será inútil, pela prescrição da pena aplicada em concreto, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da DECISÃO que reconheceu a prescrição projetada. Antevendo-se tal situação, não há motivo substancial para desconhecer dita prescrição, na forma de precedentes desta Câmara. Recurso improvido” (TJRS, 2ª CCrim -RSE nº 70011233293, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 02/06/2005). “Prescrição antecipada. Possibilidade. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autosuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiantamento de pena. DECISÃO: Recurso desprovido. Unânime” (TJRS, Apelação Crime nº 70007818800, Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 26/04/2005). “Recurso em Sentido Estrito. Concessão de habeas corpus de ofício para trancamento da ação penal. Atipicidade do fato delituoso. Inviável o trancamento da ação penal quando a conduta imputada ao agente, em tese, constitui crime e adentra, por conseguinte, a órbita de interesse punitivo estatal. Por outro lado, constatando-se que entre a data do fato delituoso e a do recebimento da denúncia transcorreram mais de dois anos e que a reprimenda possivelmente cominada ao apelante, menor de idade na data do fato delituoso, certamente não ultrapassaria dois anos de reclusão, é de ser declarada extinta a punibilidade do acusado em face da prescrição da pretensão punitiva estatal projetada. À unanimidade, deram provimento ao apelo” (Recurso em Sentido Estrito nº 70008861585, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Miguel Fank, Julgado em 18/08/2004). “De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal” (RT 669/314). No mesmo sentido: TACRSP: RT 668/289. “Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do Código Penal, for possível perceber que a SENTENÇA condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição” (TJRS, Ap. 295.059.257 – 3ª C. – j. 12.03.1996 – Rel. Juiz José Antonio Paganella Boschi).

Portanto, levando-se em conta que, ao tempo do fato, o réu era primário e possuidor de bons antecedentes, é certo dizer que, se fosse condenado, eventual pena privativa de liberdade a ele aplicada não superaria o limite mínimo cominado à espécie, ou seja, 1 ano de reclusão. Tendo em vista que fato se deu em 01/04/2004, logo, já se passaram mais de 06 (seis) anos, ocorrendo assim, a prescrição virtual. Dessarte, nos termos do artigo 61 "caput" do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de Davi Soares Vieira, Adenilson José Damasceno e Rau Ribeiro Feitosa, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os art. 109, III c/c artigo 115, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Peterson Vendrameto
Escrivão Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004293-23.2007.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Maurino Alves Viana

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

De: MAURINO ALVES VIANA, brasileiro, casado, nascido aos 14.04.1977, natural da cidade de Icaraima/PR, filho de Genésio Viana e Maria Pereira Viana.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu, SALVADOR LUIZ PALONI, brasileiro, advogado militante na Comarca de Rolim de Moura/RO, inscrito na OAB/RO sob n. 299-A, a manifestar-se na fase do art. 402 do CPP. 1º Vara Criminal NBO/RO. 07 de fevereiro de 2011.

Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13-Cep: 76.958-970 Fone: (069) 3418-2599 ou 3418-2611.

Proc.: [0016978-67.2004.8.22.0020](#)

Ação:Ação penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Orlando Pereira Sales, Teófilos Viana dos Santos Esposito

Advogado:Tércio Hilário de Oliveira (RO 345-B)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

De: ORLANDO PEREIRA SALES, vulgo "PARAIBA", brasileiro, divorciado, agricultor, nascido aos 03.03.1966, natural da cidade de Curral Velho – ES, filho de Antônio Alvelino dos Santos e Maria Pereira da Conceição; TEOLIDES VIANA DOS SANTOS ESPOSITO, brasileiro, branco, estatura baixa, cabelos lisos e preto, demais dados ignorados.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado dos denunciados, TÉRCIO HILÁRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RO sob n. 345-B, a apresentar alegações finais por memoriais. 1º Vara Criminal NBO/RO. 07 de fevereiro de 2011.

Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13-Cep: 76.958-970 Fone: (069) 3418-2599 ou 3418-2611.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0023777-87.2008.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Carlos Gomes Geraldino.

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922).

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON.

Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A).

Retorno do Colégio Recursal:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Colégio Recursal.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0017029-52.2006.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Ideon Jose dos Santos

Advogado: Dr. Pericles Xavier Gama - OAB/RO 2512.

Ato Ordinatório: Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado da audiência para oitiva da testemunha Marlene Souza de Jesus, designada para o dia 22/02/2011, às 12h30min a ser realizada na comarca de Jaru/RO.

Presidente Médici/RO, 07 de fevereiro de 2011

Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002015-86.2010.8.22.0006](#)

Ação:Monitória

Requerente:Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (RO. 307.)

Requerido:Helia da Silva Bastos

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 25 : "Certifico que a requerida, devidamente citada do teor da presente ação, deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para comprovar a quitação do débito. Certifico ainda, que em buscas junto ao sistema SAP constatei que a requerida não ofereceu embargos a ação. " "

Proc.: [0014124-69.2009.8.22.0006](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Maricelma Cirilo da Silva Selleri

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (RO 4159), Alexandre Barneze (RO 2660.)

Requerido:João Nunes do Vale

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Ato Ordinatório: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 45 informando que deixou de intimar a Sra. Donizete Pereira Machado, testemunha arrolada pela requerida, pois está com sua filha hospitalizada em Porto Velho.

Proc.: [0001144-56.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erivan Alves de Souza

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:Banco Santander

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a REQUERENTE, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0016590-70.2008.8.22.0006](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Luiz Carlos de Oliveira

Advogado:Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)

Requerido:Município de Presidente Médici Ro

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002029-70.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Domingos Mendes da Costa

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Banco Cacique S/A

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002601-26.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Benta Antunes da Rocha Souza

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, Estado de Rondônia, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos, referente à Execução que se menciona.

Processo: 0016580-60.2007.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) mesa sextavada em madeira, essência garapeira, medindo 1,30 de diâmetro, 6,5 centímetros de espessura, acompanhada com seis cadeiras, todas da mesma essência, tipo móveis rústicos, avaliada em R\$ - 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), e uma mesa retangular em madeira, essência garapeira ou angelim, medindo 02 metros por 85 centímetros, com quatro centímetros de espessura, avaliada em R\$ - 800,00 (oitocentos reais), totalizando R\$ - 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), avaliados no dia 12/04/2.010.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 10/03/2011, às 10h00min.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/03/2011, às 10h00min.

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Industria e Comercio de Madeiras Bernardes Ltda

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta se realizará no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que ele seja arrematado por quem der maior preço, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - CEP: 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714: e-mail – pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici-RO, 31/01/2011.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DE: terceiros interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos.

FINALIDADE: citações dos terceiros interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos para ficarem cientes da ação abaixo mencionada e para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido que ocorrendo a ausência de contestação presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial. E, para constar, passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Resumo da exordial – Pleiteia o requerente o domínio e a propriedade do imóvel urbano denominado lote 07, quadra 52, setor 03, medindo 7,5 x 30 (sete metros e cinquenta centímetros de frente e fundo por trinta metros em cada lateral), localizado na Avenida Sete de Setembro, 2.105, centro, Presidente Médici/ RO, via ação usucapião, arguindo possuí-lo de forma mansa, pacífica e ininterrupta, fato que pode ser provado inclusive pelo pagamento do IPTU, o qual vem sendo feito desde o ano de 2001. Por fim requer a citação dos terceiros interessados e incertos para manifestarem-se e ao final a procedência do pedido inicial.

Processo:0001005-07.2010.8.22.0006

Classe :Usucapião

P. Autora:Miguel Menezes

Advogado: José Isidório dos Santos – OAB/RO 4495.

P. Ré :Joaquim Martins de Oliveira

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP: 78.968-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2010.

Carlos Roberto Rosa Burck,

Juiz de Direito

Proc.: [0005432-18.2008.8.22.0006](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:I. I. B. R.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Executado:J. R. R.

ATO ORDINATÓRIO 01: Fica a parte Exeqüente, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls.75

ATO ORDINATÓRIO 02: Fica a parte Exeqüente, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre A Certidão do Oficial de Justiça de fls. 74, informando que deixou de intimar oSr. José Ribamar Reis por não ter localizado o número que consta no mandado.

Proc.: [0002584-63.2005.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:Marleia Joaquina Viana Rocha, Ivonete Joaquina Viana, Creusa Gomes dos Santos, Vanderli Gomes Viana, Osmildes Gomes Viana, Marli Joaquina Viana de Souza, Vania Joaquina Viana, Claudio Gomes Viana, Vanubia Joaquina Viana, Cloves Gomes Viana

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014539-86.2008.8.22.0006](#)

Ação:Declaratória de concubinato

Requerente:N. L. C. N.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido:W. N. B.

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO: A fim de evitar futura alegação de nulidade, digam as partes, em 05 dias, se tem outras provas a produzir.

Presidente Médici-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011.

Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001186-08.2010.8.22.0006](#)

Ação:Embargos à Execução

Exequente:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Jose Candido de Oliveira

Advogado:Dheime Matos (RO 3658.)

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em

face de JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA.Narrou, em resumo, que o embargado não especificou os índices para a correção monetária empregados na memória de cálculo que instruiu a execução.Disse que há uma diferença de R\$ 1.559,77 a maior em referida memória de cálculo e que o valor efetivamente devido é de R\$ 37.258,57.Pediu pela procedência dos embargos para limitação da execução ao valor acima declinado.Intimado, o embargado se manifestou, reconhecendo o valor apresentado pelo embargante.Relatados. Decido.O embargado reconheceu a procedência do pedido, concordando com o valor apresentado pelo embargante em relação às parcelas POSTO ISTO, julgo procedentes os embargos aforados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, II, do CPC.Sem custas em razão da não previsão da Lei Estadual 301/90.Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários porque não resistiu à pretensão e matéria poderia ter sido dirimida por mera petição nos autos da execução.P. R. I.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000168-15.2011.8.22.0006](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:S. L. de F. E.

Advogado:Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

Requerido:V. E. S.

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por SANDRA LEANDRO DE FARIA EFGEN em face de VILSON EFGEN SILVA.Narra, em resumo, que é casada com o réu, mas que, em razão de agressões físicas e verbais sofridas, refugiou-se, após tratamento de saúde em Minas Gerais, na casa de seus pais aqui em Rodônia, deixando o lar conjugal em Águia Branca/ES.Elencando significativo acervo patrimonial amealhado no transcurso do casamento, ao mesmo tempo que salienta a inexistência atual de meios para o sustento próprio e da prole, pede seja deferido liminarmente o arrolamento de bens, a fim de evitar a dissipação, bem como a fixação de alimentos provisórios em seu favor e dos filhos. Examine o pedido de liminar.A mera insuportabilidade da vida em comum, manifesta na saída do lar conjugal, já é suficiente como causa da ruptura da vida conjugal.De outro lado, a ruptura litigiosa do casamento, com a vinda da autora com a prole para Rondônia, ficando o réu de posse e com a disponibilidade de todo o patrimônio construído no decorrer do casamento, enseja o deferimento da medida de arrolamento, a fim de precaver eventual dissipação e, assim, a salutaridade do provimento final que por ventura acolher o pedido de divisão dos bens.Não obstante, em se tratando a autora de comerciante na cidade em que residia com o réu e os filhos, e vindo para Rondônia em razão da abrupta separação de fato, permanecendo o réu a testa dos comércios e do restante do acervo patrimonial, natural que dispense à autora e aos filhos pensão alimentícia para o custeio do mínimo existencial. Sopesando a idade dos filhos e o acervo patrimonial sob administração exclusiva do réu neste momento, fixo alimentos de dois salários mínimos em favor da autora e de quatro salários mínimos em favor dos filhos.POSTO ISTO, DEFIRO A LIMINAR para:a) determinar o arrolamento

de bens;b) deferir alimentos provisórios a serem pagos pelo réu à autora no valor de dois salários mínimos mensais e aos filhos Leonardo e Vinícius no valor de quatro salários mínimos mensais.Expeça-se carta precatória para cumprimento do arrolamento de bens, solicitando-se urgência ao juízo deprecado, bem como para a citação do réu e sua intimação da DECISÃO e do pagamento dos alimentos, mediante depósito na conta bancária da autora (a ser informada), até o dia 10 deste mês, sob as penas de lei.Defiro visitação livre pelo réu à prole.Fica deferido o pagamento das custas a final pela autora. Intimem-se.Ciência ao MP. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0009845-74.2008.8.22.0006

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Maria Helena de Oliveira Pereira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o apelo no duplo efeito.Subam os autos ao TRF-1ª Região.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0019917-86.2009.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Francisco Soares Costa

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls.70/72 e 78), passando regular-se pelo que nele ficou expresso.Ante ao exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas vez que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária gratuita . Honorários conforme o acordado entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a RPV, junto ao Tribunal competente , referente ao pagamento das parcelas vencidas devidas à autora. Após, arquivem-se os autos, com baixa.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000999-97.2010.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivaldo Anjos e Silva

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido:Brasil Telecom Celular S A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635),

Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000174-22.2011.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Magda A L Daros M E

Advogado:Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.)

Requerido:Grendene S A

DECISÃO:

Vistos. Em se tratando de empresas, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo depende da demonstração de circunstâncias excepcionais , que atestem a incapacidade financeira da empresa de custear a despesa processual que poderia obstaculizar o acesso à jurisdição. Não parece ser o caso vertente, uma vez que a inicial traz mero requerimento, deixando de explicitar os motivos que ensejariam a excepcionalidade.Logo, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento da parcela inicial das custas, alusiva à distribuição, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de DireitoPresidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0024234-11.2001.8.22.0006

Ação:Indenização

Requerente:Sergio da Silva Cezar

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido:Antonio Geraldo da Silva, Gilson Borges de Sousa, Canuto Antonio de Arruda

Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B), Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B)

SENTENÇA:

Vistos etc. O autor, intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, quedou-se inerte.POSTO ISTO, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários.P. R. I. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0012824-19.2002.8.22.0006

Ação:Indenização

Requerente:Maria Jose da Silva

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido:Sebastião Antonio Guerra

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Depreque-se a realização das hastas públicas dos semoventes penhorados. Intimem-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0010431-82.2006.8.22.0006

Ação:Rescisão de contrato

Requerente:Município de Presidente Médici Ro

Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O , Jose Roberto Pereira (RO 2123)

Requerido:Mauricio Aparecido Guariento da Costa

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

SENTENÇA:

Vistos etc. Ante o pagamento, extingo o processo com fundamento no art. 794, I, do CPC.P. R. I. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0013907-60.2008.8.22.0006

Ação:Inventário

Requerente:Silvania Aquino do Nascimento, Anicia Bongestab de Moura

Advogado:Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (RO. 1315.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (RO. 1315.)

DESPACHO:

Ao partidor, para conferência. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006814-12.2009.8.22.0006

Ação:Usucapião

Requerente:Laurinda de Lourdes Alves da Silva

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido:Dorvalino Almeida Silva, Sebastião da Silva, Pedro Alves da Costa, Jose Guaira Domingos Gomes, Damião Alves da Costa, Maria Alves da Costa, Sebastiana Alves da Costa, Francisca Alves da Costa

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DESPACHO:

Subam os autos ao E. TJRO. Intimem-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000577-25.2010.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Executado:Laurinei Gularte

DESPACHO:

Efetive-se a penhora, conforme requer. Expeça-se mandado. Intimem-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001001-67.2010.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. S. da S.

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido:E. R.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos etc. Determino a realização de estudo social com as partes, a fim de verificar vínculo afetivo e condições sócio-econômicas. Venha o laudo no prazo de 30 dias.Desde já designo audiência de instrução e julgamento para 06/06/2011, às 12 horas, para colher o depoimento pessoal das partes e ouvir as testemunhas arroladas até 30 dias antes da audiência (art. 407 do CPC).Mantenho a DECISÃO que concedeu a guarda ao autor, eis que não demonstrada que se encontra em situação de risco e constantes mudanças são perniciosas à infante.Intimem-se.Ciência ao MP. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000031-94.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ruzalvete Antunes dos Anjos

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido:Município de Santa Luzia do Oeste - RO

DECISÃO:

1- Ante o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, o procedimento deverá tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública, porquanto preenche os pressupostos do art. 2º, da mencionada Lei. 2-Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável.In casu, é notório que a parte autora não se preocupou em demonstrar documentalmente a verossimilhança de suas alegações, mas tão somente argumentou acerca da situação caótica em que lhe acomete, no entanto, com ausência probatória. Segundo asseverou, o autor possui patologia no joelho esquerdo, sendo necessário tratamento especializado medicamentoso e submissão a procedimento cirúrgico a ser realizado no Hospital Regional do município de Cacoal-RO. Aduz, a necessidade de tomar medicamentos em virtude das fortes dores que sente, dentre os remédios que necessita, ressalte-se: Carisoprosol 250 mg; Ciclobenzaprina 1,20 mg; Dexametazona 250 mg; Ranitidina 180 mg;sulfato de Condroitina 250 mg; Sulfato de Glicosamina 250 mg; Vitamina 2 g; Vitamina E 125 UI. (f. 18) e, ainda salienta a necessidade de realizar Ressonância Magnética do joelho esquerdo.Assim, considerando-se que os problemas de saúde ventilados na exordial, não foram comprovados até o presente momento, para a concessão da antecipação da Tutela Jurisdicional. Destarte, não sendo reconhecido a verossimilhança das alegações, torna-se impossível o deferimento de tal pleito. De resto, há no caso em tela há necessidade de instauração do contraditório com a necessária dilação probatória, para fins de se averiguar se, de fato, o quadro clínico do autor.Posto isso, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.3- CITE-SE a parte ré para que conteste no prazo legal. 4- Sirva a presente como mandado de citação.Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000086-45.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Roberto Romaque do Nascimento

Requerido:Município de Santa Luzia do Oeste - RO

DECISÃO:

1- Ante o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, o procedimento deverá tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública, porquanto preenche os pressupostos do art. 2º, da mencionada Lei. 2-Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova

forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, é notório que a parte autora não se preocupou em demonstrar documentalmente a verossimilhança de suas alegações, mas tão somente argumentou acerca da situação caótica em que lhe acomete, no entanto, com ausência probatória. Segundo asseverou, o autor possui patologia no ombro direito e joelho esquerdo, sendo necessário tratamento especializado medicamentoso e submissão a procedimento cirúrgico urgente a ser realizado no Hospital Regional do município de Cacoal-RO. Embora argumente a necessidade de realização urgente de procedimento cirúrgico, contudo, não trouxe aos autos laudos médicos que demonstrassem tal necessidade. Dentre os medicamentos que pleiteia para conter as fortes dores que sente, ressalte-se: Carisoprosol 100 mg; Reniditina, Paravenarol 50 mg, Nimesulina 200 mg, de utilização contínua. Assim, considerando-se que os problemas de saúde ventilados na exordial, não foram comprovados, para a concessão da antecipação da Tutela Jurisdicional. Destarte, não sendo reconhecido a verossimilhança das alegações, torna-se impossível o deferimento de tal pleito. Denota-se, que há no caso em tela há necessidade de instauração do contraditório com a necessária dilação probatória, para fins de se averiguar se, de fato, o quadro clínico do autor. Posto isso, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 3- CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. 4- Sirva a presente como mandado de citação. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (PRAZO DE 20 DIAS)

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de Jeronima Umbelina da Costa, Brasileiro(a), Divorciado(a), CPF 954.716.931-91, RG 2357165-9, Av Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 2740, Setor 02, 78993000, Santa Luzia do Oeste - (RO), por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sebastiana Umbelina Fernandes, Brasileiro(a), Casado(a), do lar, CPF 303.605.361-15, RG 00001075887, Av. Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 2740 - Setor 02, centro, 78993000, Santa Luzia do Oeste-RO, nos termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo.

Autos de n. 0020796-57.2009.822.0018

Classe: Interdição

Autor: Sebastiana Umbelina Fernandes

Advogado: Defensoria Pública

Ação: Interdição

Interditada: Jeronima Umbelina da Costa

DISPOSITIVO da SENTENÇA: "III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, a fim de decretar a interdição de JERÔNIMA UMBELINO DA COSTA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código

Civil, e, de acordo com artigo 1.767, inciso IV, do mesmo código e, consequentemente, nomeio-lhe curadora sua irmã a Srª. SEBASTIANA UMBELINA FERNANDES. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Preclusa, inscreva-se no Cartório de Registro Civil e, tome-se por termo, o compromisso de curador. Publique-se no diário da justiça por três vezes, com intervalos de 10 dias (art. 1.184 do CPC), dispensada a publicação na imprensa local, porque foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária integral e gratuita. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 26 de outubro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito".

Santa Luzia do Oeste, 9 de Novembro de 2010.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0018074-21.2007.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Devanir Antônio da Silva

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (RO 558)

Executado: Posto Santa Luzia Ltda

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Finalidade: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s) 160.

Proc.: [0000895-69.2010.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Multifos Nutrição Animal Ltda

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Executado: Sandreque Vieira dos Santos

Finalidade: Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 21/02/2011 às 09:00 horas, 2ª Venda: Dia 10/03/2011 às 09:00 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0012452-92.2006.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Carlos da Costa-OAB/RO-1258, Marcio Antonio Pereira, Daniel Redivo - OAB/RO 3181

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Daniel Redivo. (RO 3181)

Executado: Sebastião de Carvalho Fernandes

Advogado: Valnei Gomes da Rocha - OAB/RO 2479 (RO 2479)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimados para instruir/retirar carta de SENTENÇA.

Proc.: [0001372-92.2010.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenilson Gonçalves da Costa

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADENILSON GONÇALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em resumo, que passou a receber o auxílio-doença n. 538.247.747-3 a partir de 13/11/2009, consoante documento acostado (f. 08). Segundo informou, teve o seu benefício cessado em 14/11/2010 pelo INSS. No entanto, conforme consta em suas alegações continua incapacitado para as atividades laborais em virtude das sequelas em sua coluna lombo-sacra, a qual apresenta: retificação de lordose lombar, espondiolise, discopatia degenerativa L3/L4/L5 e L5/S1; com protusão discal posterior de base larega L3/L4 e protusões discais difusas L4/L5 e L5/S1, que comprimem o saco dural e determinam redução das dimensões dos forames de conjugação correspondentes (f. 38). Assevera, ainda que conforme último exame médico (f. 08) o requerente apresenta incapacidade parcial definitiva para as atividades rurais. Pleiteia pela antecipação da tutela jurisdicional, pois aduz que sua incapacidade laborativa o impede de prover a sua subsistência, sendo, portanto, de caráter alimentar, podendo lhe causar danos irreparáveis. Requer os auspícios da justiça gratuita. É o RELATÓRIO. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Procedam-se as anotações cartorárias. O instituto da antecipação da tutela, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 273, caput e incisos, do CPC, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) o juiz, existindo prova inequívoca do fato, se convença da verossimilhança da alegação do autor; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso de que se cuida, não se encontra inequivocamente provada a verossimilhança do direito vindicado, porque, nos termos do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado, quando preenchidos os seguintes requisitos: cumprimento do período de carência, quando for o caso; e incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, verifica-se, a presença de tão somente um laudo médico recente, datado em 26/10/2010. Segundo constatou tal exame, o requerente apresenta incapacidade parcial para as atividades rurais. Verifica-se que o autor não se desincumbiu, nesta fase, do ônus processual de comprovar, documentalmente, que existe de fato a incapacidade temporária para o trabalho. A imprecisão no que tange a situação em que encontra-se o quadro de saúde do requerente para o cumprimento das atividades laborativas, é óbice para elucidar a verossimilhança das alegações aduzidas. Eis que conforme configurou o laudo médico sua incapacidade é parcial, não esclarecendo, ao certo sua debilidade para o exercício do labor. Ademais, verifica-se que os demais documentos acostados aos autos, inclusive, a Ressonância Magnética, a qual versa acerca da coluna lombar do requerente estão desatualizados, sendo necessário para o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada exames mais contundentes. Daí, impõe-se a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória, para fins de se averiguar se, de fato, o autor preenche os requisitos legais para o benefício

que pleiteia. Posto isso, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Depreque-se a citação da ré, para que responda, no prazo legal, querendo. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de dezembro de 2010. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0014570-36.2009.8.22.0018

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. A. A. I. R. P. S. A.

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

Executado: A. I. de L.

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

SENTENÇA:

GUILHERME AFONSO ALVES IGNÁCIO, menor impúbere, representado por MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, promoveu Ação de Execução de Alimentos, com fulcro nos arts. 282 c.c 733 e seguintes do CPC, em face de ADIR AGNÁCIO DE LIMA. O executado foi devidamente citado por intermédio de mandado às fls. 14-v/19-v/25- e posteriormente por edital (fls. 32/33). A DECISÃO de fls. 40 decretou a prisão civil deste, pelo prazo de três meses até que fosse efetuado o pagamento do débito. O executado apresentou recibo de adimplemento das parcelas (fls. 60/61). Relativamente ao comprovante de pagamento do executado (fls. 62) manifestou-se a exequente de que embora o executado apresentou o recibo comprovando a quitação da dívida, a exequente apenas assinou-o mediante a exibição do cheque n. 850067, cujo valor era de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais. Segundo relatou, teve prejuízo, pois o cheque elucidado não foi compensado em razão de ter sido sustado antes que ocorresse a devida compensação. Em continuidade, alegou que deu um troco no montante de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, pois o título era de valor superior ao da dívida do executado, e por isso, além de não receber o valor da pensão alimentícia teve prejuízos financeiros. Impugnou o executado as alegações supra descritas (fls. 69), arguindo que o cheque contestado não tem relação com a dívida alimentícia, já que segundo consta foram destinados a quitação de honorários advocatícios e que o valor da pensão alimentícia foi pago em dinheiro, conforme consta no recibo de fls. 61. A ata de audiência consta as alegações das partes (fls. 75/76). Segundo a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público (fls. 77/78), trata-se de uma situação em que há um mal recebedor de créditos. Asseverou o Parquet que a situação em tela de suposto estelionato não é de competência do presente tramite processual, e ainda corrobora para impedimento o fato de que a subscritora relatou que a negociação do título de crédito ocorreu de forma ilícita, além de seu adimplemento ir a terceiros alheios a esta relação processual não resolvendo a situação de inadimplência. Em continuidade pugnou pela inutilidade da oitiva das testemunhas pleiteadas pela exequente, bem como, entendeu pelo reconhecimento do pagamento do débito do executado até a data de 29 de junho de 2010. Por conseguinte, no que tange ao remanescente arguiu pela manifestação da exequente para a devida comprovação de seu adimplemento. É o sucinto RELATÓRIO II - FUNDAMENTAÇÃO. A presente execução visa a satisfação de débito alimentar referente ao

período de dezembro de 2008 a abril de 2009. Realizada a citação regular, e posteriormente determinado a decretação da prisão civil, o executado por fim apresentou documento que comprovou o adimplemento do débito (fls. 61). No entanto, verifica-se que a exequente trouxe a luz fatos novos acerca do pagamento da dívida, relatando conforme dito alhures que jamais houve adimplemento, visto que o título de crédito apresentado foi sustado e que o recibo que assinou não condiz com a realidade dos fatos. Assim, tendo como premissa de que a exequente não se manifestou antes da apresentação do recibo pelo executado, quanto a nulidade na quitação do valor devido, mas tão somente após a apresentação do recibo. Tem-se que a sua morosidade entra em contradição com os argumentos ventilados por esta. Vislumbra-se que somente após a apresentação do recibo, arguiu que foi prejudicada, demonstrando desinteresse ou descaso da severidade de suas alegações no que concerne a suposto crime de estelionato, o qual, nem mesmo é por esta via judicial que deve ser apurado. Assim, ressalte-se que os elementos trazidos aos autos pela parte autora não restaram comprovados, e acrescenta-se, que esta assumiu que a assinatura do recibo anexado aos autos, é legítima e que tudo ocorreu de forma livre e espontânea, por isso, restou comprovado a quitação do valor até 29 de junho de 2010. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que concerne ao débito de fevereiro de 2009 até a data de 29/06/2010, tendo em vista o recibo de adimplemento (fls. 61), a qual prova que as parcelas até a data supra mencionada foram devidamente pagas. Com relação ao débito alimentar referente a dezembro de 2008 e janeiro de 2009, a parte exequente, caso deseje seu recebimento, intente nova ação apenas com tais valores, haja vista a situação desta execução ter sido totalmente conturbada, bem como quanto aquelas posteriores a 29 de junho de 2010 que por ventura não tenham sido pagas. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de dezembro de 2010. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001373-77.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Dias Novato

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por formulado por VALDECI DIAS NOVATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez. Alega, em resumo, que o autor é beneficiário da Previdência Social na qualidade de segurado especial. Segundo arguiu, o autor sempre laborou em atividades rurais para prover sua subsistência e de seus familiares. Ocorre que hodiernamente, passou a ser acometido por dores na região lombar da coluna vertebral, tendo fortes dores e apresentando discopatia degenerativa na L5-S1, consoante demonstram os laudos médicos (f.23/24) e a radiografia (f. 26). Em 20/09/2010 pleiteou junto a autarquia via processo administrativo, a concessão do benefício

previdenciário de auxílio doença, visto, não ter condições físicas de continuar a laborar, no entanto, teve o seu pedido denegado, conforme consta informações (f. 27). Sustenta, contudo, que a argumentação do INSS não faz jus, visto que este tem os requisitos necessários para a concessão do seus pedidos, tendo defendido que sua arguição encontra arrimo na Lei 8.213/91 e que possui os pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional. Por conseguinte, almeja os auspícios da Justiça Gratuita. É o RELATÓRIO. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Procedam-se as anotações cartorárias. O instituto da antecipação da tutela, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 273, caput e incisos, do CPC, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) o juiz, existindo prova inequívoca do fato, se convença da verossimilhança da alegação do autor; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso de que se cuida, não se encontra inequivocamente provada a verossimilhança do direito vindicado, porque, nos termos do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado, quando preenchidos os seguintes requisitos: cumprimento do período de carência, quando for o caso; e incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O autor não se desincumbiu, nesta fase, do ônus processual de comprovar, documentalmente, que existe a qualidade de segurado especial. Eis que os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações aduzidas. Verifica-se, portanto, ratificado das alegações do Instituto de Seguridade Social, no que condiz a ausência de provas cabais para elucidação de que de fato o autor possui a característica de segurado. É certo que os laudos médicos, embora atualizados, dispõem sobre uma doença na região lombar, conforme asseverou o autor, no entanto, não há exames médicos que evidenciem que tal atividade é de fato prejudicial ao exercício do labor no campo. Daí, impõe-se a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória, para fins de se averiguar se, de fato, o autor preenche os requisitos legais para o benefício que pleiteia. Posto isso, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Depreque-se a citação da ré, para que responda, no prazo legal, querendo. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000097-74.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Vicente de Matos

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO 1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique

comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.2- O autor requer a antecipação da tutela, afirmando que vinha percebendo o benefício previdenciário em razão da impossibilidade de trabalhar ocasionado pelo seu quadro depressivo crônico, associado a epilepsia sintomática, com sensação constante de fraqueza, impotência sexual, melancolia, dentre outros sintomas (f. 18). Considerando-se a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, pois a matéria controvertida é somente a capacidade laborativa do autor e, nesse ponto, o laudo médico juntado em folhas 18, demonstra que o quadro clínico deste não apresentou. Portanto, com base nesse laudo médico, sendo datado em 25/11/2010, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário, do segurado JORGE VICENTE DE MATOS, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005005-92.2002.8.22.0018

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: B. do E. de R. S.

Advogado: Michel Fernandes Barros OAB/RO 1790 (RO 1790)

Executado: L. O. L. M. L. E. de C. L. M. J. C. B.

Advogado: Advogado não informado

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em folhas 367-372, nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo e, salienta-se, porque do preparo o autor é isento, em razão da previsão do art. 511, § 1º do CPC. Vista à parte apelada para contrarrazoar, querendo, em 15 dias. Caso a apelada alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000807-31.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gomes Pessoa

Advogado: Antônio Janary Barroas da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), Andrêia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva (RO 1190), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça, Pedro Origa Neto (RO 02-A), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

DESPACHO:

Recebo o recurso adesivo (fls. 80/83), nos meses efeitos que foram recebidos o recurso principal, porquanto tempestivo e, também, porque o preparo está devidamente recolhido. Vista à parte contrária para contrarrazoar, querendo, em 15 dias. Caso a parte contrária alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000369-05.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Néria Rodrigues da Silva

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação (fls. 139/145), nos efeitos suspensivo e devolutivos, porquanto tempestivo e, também, porque do preparo o autor é isento, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 26). Vista à parte apelada para contrarrazoar, querendo, em 15 dias. Caso a apelada alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005552-25.2008.8.22.0018

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Fábio Filgueiras de Almeida

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação (fl. 224/228), nos efeitos suspensivo e devolutivos, porquanto tempestivo e, também, porque do preparo o recorrente é isento. Vista à parte apelada para contrarrazoar, querendo, em 15 dias. Caso a apelada

alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000716-38.2010.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Marins da Silva

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmontes O. Campos (OAB/MS 7394), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3583), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

SENTENÇA:

SENTENÇA MARCELO MARINS DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVA, visando a receber o valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). As partes entabularam acordo (fls. 96/98), requereram a sua homologação com a extinção do feito. Considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes, HOMOLOGO-O, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas finais. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema de informática. Intimem-se. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000927-74.2010.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. B. de G.

Advogado: Defensor Público

Requerido: G. O. de A. A. P. G. de A.

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo advogado da parte requerida Gilmar Oliveira de Almeida, ao argumento de que a SENTENÇA arbitrou honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública de Rondônia, quando na realidade deveria ter sido arbitrado em seu favor e suportado pelo Estado de Rondônia (fls. 47/49). Razão assiste o patrono do requerido pois, conforme consta nos autos, a parte autora já estava sendo assistida pela Defensoria Pública razão pela qual o requerido compareceu em Cartório, declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo e solicitou a nomeação de um advogado para patrocinar a sua defesa (fl. 14). Assim, a Mmª Juíza nomeou o Advogado Paulo Cesar da Silva para patrocinar a defesa do requerido Gilmar Oliveira de Almeida (fl. 20). A parte autora Mércia Benedita de Godoy, assistida pela Defensoria Pública de Rondônia, sucumbiu, razão pela qual terá o advogado nomeado ao requerido o direito de receber seus honorários advocatícios. Consequentemente, conheço

dos embargos, posto que são tempestivos, manifestando-me sobre a questão aventada pelo advogado, para substituir o segundo parágrafo do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Assim, onde se lê: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial para atribuir a guarda da menor ANA PAULA GODOY DE ALMEIDA a requerente MÉRCIA BENEDITA DE GODOY. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, §4º) em prol da Defensoria Pública de Rondônia, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do pedido de benefício da assistência judiciária gratuita formulada em fl. 54 que concedo neste ato. Procedimento isento de custas, nos termos da Lei Estadual 301/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Passa-se a ler: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial para atribuir a guarda da menor ANA PAULA GODOY DE ALMEIDA a requerente MÉRCIA BENEDITA DE GODOY. Em razão da autora ser atendida pela Defensoria Pública, o Dr. Paulo Cesar da Silva foi nomeado defensor dativo do réu, motivo pelo qual arbitro honorários advocatícios em seu favor, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, § 3º, "a" e "c" e 4º, do CPC, a serem suportados pelo Estado de Rondônia. Intime-se o Procurador do Estado desta DECISÃO. Procedimento isento de custas, nos termos da Lei Estadual 301/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." No mais, mantém-se a DECISÃO como ali fora lançada. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0016034-95.2009.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronivon da Silva Vilar

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS

DESPACHO:

Mantenho o que disposto na SENTENÇA, podendo o advogado acompanhar o beneficiário quanto do levantamento. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001033-36.2010.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Barbosa dos Santos

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça, Pedro Origa (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação (fls. 60/64), nos efeitos suspensivo e devolutivos, porquanto tempestivo e, também,

porque do preparo foi devidamente recolhido pelo recorrente (fl. 65). Vista à parte apelada para contrarrazoar, querendo, em 15 dias. Caso a apelada alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000100-29.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Monteiro de Brito

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUZIA MONTEIRO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c procedimento de reabilitação profissional e, ao final, aposentadoria por invalidez. Alega, em resumo, que procurou a autarquia ré em em 28/06/2010, sendo que passou a perceber o benefício de auxílio-doença. 541.526.126-1, cessado injustamente em 05/11/2010, sob o argumento de não comprovação da incapacidade laborativa. Assevera no entanto, que não houve melhora em sua saúde e que sua incapacidade advém de debilidade em sua coluna vertebral, correspondente a lombociatalgia, razão pela qual, necessita do benefício previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, porquanto a única atividade laborativa que conhece é o trabalho no campo. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o RELATÓRIO. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Procedam-se as anotações cartorárias. O instituto da antecipação da tutela, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 273, caput e incisos, do CPC, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) o juiz, existindo prova inequívoca do fato, se convença da verossimilhança da alegação do autor; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso de que se cuida, não se encontra inequivocamente provada a verossimilhança do direito vindicado, porque, nos termos do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado, quando preenchidos os seguintes requisitos: cumprimento do período de carência, quando for o caso; e incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A autora não se desincumbiu, nesta fase, do ônus processual de comprovar, documentalmente, que existe a incapacidade temporária para o trabalho, limitando-se a juntar um documento médico datado em 17/05/2010, portanto, desatualizado. No que condiz ao pedido de procedimento de reabilitação profissional, verifica-se que esta não é a via coerente para tal pleito. Eis que trata-se de matéria pertinente à Justiça

Laboral. De resto, deve-se salientar que a autora trata-se de trabalhadora rural, portanto, autônoma, sendo impossível sua reabilitação. Daí, impõe-se a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória, para fins de se averiguar se, de fato, o autor preenche os requisitos legais para o benefício que pleiteia. Posto isso, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Depreque-se a citação da ré, para que responda, no prazo legal, querendo. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000098-59.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel de Almeida

Advogado:Joscianny Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO 1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- O autor requer a antecipação da tutela, afirmando que vinha percebendo o benefício previdenciário em razão da impossibilidade de trabalhar ocasionado pelo seu quadro clínico, o qual apresenta enfermidade na coluna vertebral, correspondente a lombociatalgia que lhe torna incapacitado para as atividades laborativas. Considerando-se a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, pois a matéria controvertida é somente a capacidade laborativa da autora e, nesse ponto, os laudos médicos juntados às folhas 22-27, demonstram que o quadro de saúde debilitado do autor persiste, apontando dores na região da coluna lombossacra com a mera apalpação, dentre outros sintomas, além da indicação de afastamento das atividades laborativas, pelo período de 1 (um) ano. Portanto, com base especialmente no laudo de folhas 27, sendo este o mais atualizado, datado em 09/09/2010, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário, do segurado JOEL DE ALMEIDA, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001058-49.2010.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anivaldo Pereira Souza

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos etc. Embora na petição inicial conste que a parte autora reside na Linha 176, km, lado sul, Município de Santa Luzia do Oeste-RO, os documentos juntados por este apontam que referido endereço pertence à Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO (fls. 32/35), o que justifica o não cumprimento do mandado pelo oficial de justiça (fl. 65).Referido conflito de competência territorial só foi percebido neste momento, não sendo alegado pela parte requerida.Assim, diante da inconsistência do endereço, deverá o próprio advogado informar a seu cliente a data da sua consulta, que será agendada pela escrivania, nos termos do DESPACHO de fl. 75.Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000099-44.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Garcia de Oliveira

Advogado:Joscianny Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por formulado por JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez. Alega, em resumo, que ao final do ano de 2005 requereu junto à autarquia ré benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de estar acometido por carcinoma basocelular na face direita, bem como no braço esquerdo, correspondente à câncer de pele. Assevera que, mesmo sem qualquer melhora em sua saúde, o pedido de prorrogação do benefício foi negado, em razão dos peritos da ré terem concluído pela sua capacidade laborativa, razão pela qual o dito benefício n. 140.232.748-7 cessou em 09/09/2009.Sustenta, contudo, que o carcinoma evoluiu, tendo se espalhado por outras partes do corpo, necessitando, portanto do benefício previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, porquanto a única atividade laborativa que conhece é o trabalho no campo.Requer os benefícios da justiça gratuita.É o RELATÓRIO. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Procedam-se as anotações cartorárias. O instituto da antecipação da tutela, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 273, caput e incisos, do CPC, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) o juiz, existindo prova inequívoca do fato, se convença da verossimilhança da alegação do autor; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso de que se cuida, não se encontra inequivocamente provada a

verossimilhança do direito vindicado, porque, nos termos do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado, quando preenchidos os seguintes requisitos: cumprimento do período de carência, quando for o caso; e incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O autor se desincumbiu, nesta fase, do ônus processual de comprovar, documentalmente, que existe a incapacidade temporária para o trabalho, juntando um documento médico atualizado datado em 09/11/2010, que por ora viabiliza a concretização da verossimilhança das alegações exordiais. Aliado a gravidade da doença alegada, por ora, deve ser concedida a tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Depreque-se a citação da ré, para que responda, no prazo legal, querendo.Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001375-47.2010.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. M. da R. D.

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB-RO 558A)

Requerido:D. R. D.

DECISÃO:

Vistos etc. ..Trata-se de pedido de regulamentação de visita pleiteado pela avó, de criança de que está residindo em Rolim de Moura.Verifico a questão da competência, sendo certo que aqui prevalece o teor do artigo 147, II da Lei 8.069/90, sobre a regra processual contida no Código de Processo Civil. Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável;II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável. (destaquei).”Como, no entanto, pelo primeiro critério (inciso I) não se consegue elucidar a questão, posto que os genitores residem em locais diferentes, passa-se ao segundo critério (inciso II) como forma de solucionar a discussão ora analisada. Assim, se o menor está na companhia de sua genitora, na Comarca de Rolim de Moura, tenho que a competência deve ser declinada, em consonância com o inciso II do artigo 147 do ECA, como forma de resguardar o melhor interesse da criança. Embora pareça estarmos perante um caso de conflito de competência relativa, que de regra não poderia ser arguida ex officio, quando a questão em desate gira em torno de interesse de menor, a Lei Adjetiva Civil, pelo princípio da especialidade, fica suplantada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é norma específica.Assim, buscando sempre a prevalência do interesse da menor, declino da Competência ao Juízo da Infância da Comarca de Rolim de Moura-RO, para onde o feito deverá ser remetido, em obediência ao comando expresso do art. 147, II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimem-se. Procedam-se as baixas de estilo.Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de dezembro de 2010.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001108-75.2010.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação de Mulheres Rurais Progresso da Linha P Dezoito Nova

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

SENTENÇA:

SENTENÇA ASSOCIAÇÃO DE MULHERES RURAIS PROGRESSO DA LINHA P-18 NOVA, já qualificada nos

autos em epígrafe, representada por JOANIVA RODRIGUES PEREIRA, também já qualificada, ajuizou AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA DISSOLUÇÃO/ EXTINÇÃO, POR DISSOLUÇÃO, JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, com fulcro no art. 114 da Lei 6.015/73 e art. 5º, XIX da CF. Constam nos autos: Termo de Doação de Bens (fls. 06/07); Certidões Negativas no âmbito federal (fls. 12/13), Certificado da Regularidade do FGTS (fls. 14); Ata da Assembléia Geral (fls. 8/16/17); Estatuto Social (fls. 18/26). É o sucinto RELATÓRIO. A presente ação tem por fim dar a extinção à Associação de Mulheres Rurais Progresso da Linha P-18 Nova. Eis que as integrantes desta entidade mudaram-se gradativamente para outras localidades, decaindo, por isso os recursos financeiros para dar seguimento à sua destinação. Consoante preconiza na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIX, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Verifica-se no caso em ela o desejo dos integrantes da entidade em dissolver esta, tendo em vista, a eliminação das particularidades outrora em comum. Logo, não havendo mais interesse, tampouco, recursos financeiros houve consenso entre seus integrantes em extinguir a associação, conforme concluiu em Assembléia Geral Extraordinária (fls. 08). Verificado a regularidade dos documentos anexados aos autos, como certidão negativa, junto ao Ministério da Fazenda (fls. 12/13), bem como as regularidades no que concerne ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS (fls. 14), esclareceu que não há registros de débitos junto a estes órgãos. Ressalte-se ainda, que foram efetuadas doações do acervo de bens da entidade, como constam no termo de recebimento (fls. 06) e o contrato de doação (fls. 07). Por conseguinte, evidencia-se que o Estatuto Social (fls. 18-26), foi devidamente cumprido, no que condiz a forma de dissolução da associação. Conforme preconiza o art. 17 do estatuto supra mencionado, foi realizada a citação regular dos membros associados pertencentes ao Conselho Fiscal, bem como da Assembleia Geral. Em sede da Assembléia Geral e tendo o quórum suficiente para votação, acordaram em unanimidade pela devolução dos bens recebidos em comodato pela Prefeitura Municipal, bem como os doados por terceiros a serem destinados a outra entidade filantrópica. Manifestaram-se pela extinção da associação por ausência de interesse em prosseguir com o feito, haja vista, conforme dito alhures, que várias integrantes locomoveram-se para outros municípios, e por isso as despesas já não podiam ser suportadas, tendo que muitas vezes, tais encargos serem rateados entre as remanescentes para não cumular em dívidas. Logo, não havendo mais interesse na continuidade com a entidade filantrópica, EXTINGO A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES RURAIS PROGRESSO DA LINHA P-18 NOVA, com fulcro no art. 5º, inciso XIX da CF, bem como extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000032-79.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruzalvete Antunes dos Anjos

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO 1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- A autora requer a antecipação da tutela, visto estar acometida de enfermidade que a impossibilita de trabalhar. Logo, procurou a autarquia ré no ano de 2007, em virtude de ter problemas em sua coluna vertebral, bem como, em seu joelho. Mesmo sem apresentar melhoras em seu quadro clínico aduz que teve seu benefício previdenciário cortado injustamente, em 04/10/2010. No entanto, segundo demonstra o laudo médico acostado às f. 34, a autora sente dores na mera apalpação do joelho, apresentando ainda dores fortes advindas da enfermidade, sendo recomendável o afastamento de suas atividades laborativas pelo período de 2 anos, com a utilização de tratamentos medicamentoso, bem como a submissão a fisioterapia. Verifica-se ainda o pedido de reabilitação profissional da autora em outra atividade, com o fito de ser enquadrada pela autarquia previdenciária. Tal pleito resta prejudicado, visto que não é de competência da Justiça Comum, por tratar-se de matéria trabalhista, logo, é pertinente à Justiça laboral. Ressalte-se ainda que a autora trata-se de trabalhadora rural, sendo esta autônoma, o que torna impossível a sua reabilitação. Considerando-se a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, pois a matéria controvertida é somente a capacidade laborativa da autora e, nesse ponto, o laudo médico juntado em folhas 34, demonstra que o quadro requer o afastamento do labor. Portanto, com base nesse laudo médico, sendo datado de 11/01/2011, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário, à segurada RUZALVETE ANTUNES DOS ANJOS, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000045-78.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Malagutti Marin

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO 1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.2- A autora requer a antecipação da tutela, afirmando que vinha percebendo o benefício previdenciário até 29/11/2010, sendo cessado posteriormente, sob a alegação de que a autora encontra-se apta para o labor.No entanto, conforme laudo médico (f. 23), autora apresenta Hemangioblastoma de fossa posterior e PO tardio de 02 e 4 meses com sequela. Tal enfermidade evoluiu com a apresentação de cefaléia, tontura e sensações de parestesia na região occipital direito e dismetria com hemi-Ataxia a esquerda, sendo, portanto, temporariamente incapacitada para o exercício do trabalho.Considerando-se a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, pois a matéria controvertia é somente a capacidade laborativa da autora e, nesse ponto, o laudo médico juntados às folhas 23, demonstra que o quadro de saúde da autora não apresenta melhoras. Portanto, com base nesse laudo médico, sendo datado em 05/01/2011, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa.Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário, da segurada EVA MALAGUTTI MARIN, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias.Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000052-70.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida Maria Alves da Silva

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO 1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal

por falsear a verdade.2- A autora requer a antecipação da tutela, afirmando que vinha percebendo o benefício previdenciário em razão da impossibilidade de trabalhar ocasionado pelo seu quadro depressivo crônico.Segundo laudo médico acostados aos autos (f. 20/21), a autora apresenta transtorno generalizado de ansiedade, associado ao quadro depressivo e também com hipertensão arterial, correspondente ao CID 10; F.41.1 + F. 33.2, sendo inviável o exercício das atividades laborais. Logo, asseverou que teve o seu benefício de auxílio-doença, cessado unilateralmente em 31/03/2010, causando-lhe lesão ao seu direito, ora vindicado.Considerando-se a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, pois a matéria controvertia é somente a capacidade laborativa da autora e, nesse ponto, os laudos médicos juntados em folhas 20/21, demonstram que não houve melhora em sua saúde para justificar a paralisa do benefício. Portanto, com base nesses laudos médicos, sendo o último datado de 31/03/2010, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa.Verifica-se ainda o pedido de reabilitação profissional da autora em outra atividade, com o fito de ser enquadrada pela autarquia previdenciária. Evidencia-se, no entanto, que tal pleito resta prejudicado, visto não ser de competência da Justiça Comum, por tratar-se de matéria trabalhista, logo, é pertinente à Justiça Laboral. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário, à segurada APARECIDA MARIA ALVES DA SILVA, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias.Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000044-93.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tereza Lino da Silva Braga

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO 1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal

por falsear a verdade.2-A autora requer a antecipação da tutela, afirmando que vinha percebendo o benefício previdenciário em razão da impossibilidade de trabalhar ocasionado pelo seu quadro depressivo maior, o qual lhe causa tonturas e desorientação. Logo o parecer médico é de afastamento das atividades laborais (f.20). Considerando-se a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, pois a matéria controvertida é somente a capacidade laborativa da autora e, nesse ponto, o laudo médico juntado às folhas 20, demonstra que o quadro depressivo desta requer o afastamento do labor, pois tem-se utilizado de medicação que lhe causa tonturas que aparecem a todo o momento e lhe desorientam. Portanto, com base nesse laudo médico, sendo datado em 16/12/2010, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário n. 542.011.569-3, à segurada TEREZA LINO DA SILVA BRAGA, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000075-16.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Rodrigues de Jesus

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO 1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.2- O autor requer a antecipação da tutela, afirmando que pleiteou o benefício previdenciário, ora arguido, desde o ano de 2006, em razão de estar acometido por enfermidade na região da coluna vertebral. Segundo mencionou em 21/10/2010 a autarquia ré não mais reconheceu o direito do autor, sendo que o parecer da perícia técnica foi realizado sem o estudo minucioso do caso, que demanda submissão a exames mais precisos para averiguação da enfermidade que lhe importuna. Por conseguinte, acostou aos autos, vários

exames médicos, ressaltando os mais recentes anexados (f. 33-36), os quais ratificam que não houve melhora em seu quadro clínico. Logo, estes aduziram que o autor apresenta lombociatalgia com irradiação para o membro inferior à direita e cervicálgia com irradiação para o membro superior à direita, com indicação de afastamento das atividades laborais pelo período de 2 (dois) anos para tratamento medicamentoso e fisioterapêutico. Considerando-se a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, pois a matéria controvertida é somente a capacidade laborativa da autora e, nesse ponto, os laudos médicos mais atualizados juntados em folhas 33-36, demonstram que o quadro clínico do autor não apresentou melhoras. Portanto, com base nesses laudos médicos, sendo o último datado de 16/10/2010, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário, do segurado SEBASTIÃO RODRIGUES DE JESUS, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000053-55.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena Alves de Oliveira de Jesus

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO 1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.2-A autora requer a antecipação da tutela, afirmando que procurou a autarquia ré em agosto de 2007, onde foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença n. 542.606.852-6, pelo que este foi posteriormente cessado em 13/09/2009. No entanto, aduz que o seu quadro clínico trata-se de lombociatalgia, com apresentação de dores na mera apalpação da região da coluna lombossacra e na flexibilidade do tronco interno e externo (f.20), resultando na impossibilidade de exercer suas atividades laborativas, visto que esta sempre exerceu atividade rural.

Considerando-se a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, pois a matéria controvertida é somente a capacidade laborativa da autora e, nesse ponto, o laudo médico juntado em folhas 20, demonstra que o seu quadro clínico requer o afastamento do labor pelo período de 01 (um) ano. Portanto, com base nesse laudo médico, sendo este datado em 31/08/2010, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. No que tange ao pedido de reabilitação profissional da autora em outra atividade, com o fito desta ser enquadrada pela autarquia previdenciária, evidencia-se que tal pleito resta prejudicado, visto não ser de competência da Justiça Comum, por tratar-se de matéria trabalhista, logo, é pertinente à Justiça laboral. Ressalte-se ainda que a autora trata-se de trabalhadora rural, sendo esta autônoma, o que torna impossível a sua reabilitação. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário n. 530.516.484-9, da segurada HELENA ALVES DE OLIVEIRA DE JESUS, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000054-40.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Rocha de Souza

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO 1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- O autor requer a antecipação da tutela, afirmando que vinha percebendo o benefício previdenciário em razão da impossibilidade de trabalhar ocasionado pelo seu quadro debilitado de saúde. Eis que o autor apresenta trauma na região da cintura escapular, com dores advindas com a mera apalpação da região da coluna dorsal, bem como na região da cintura escapular, com a solitação médica de afastamento das atividades laborais pelo período de 01 (um) ano (f. 20). Considerando-se a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão,

pois a matéria controvertida é somente a capacidade laborativa do autor e, nesse ponto, os laudos médicos juntados em folhas 20/21, demonstram que o seu quadro clínico requer o afastamento pelo período de 1 ano das atividades laborativas em decorrência do traumatismo ósseo oriundo de acidente de motocicleta. Portanto, com respaldo nesses laudos médicos, sendo o último datado de 21/10/2010, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa. Verifica-se ainda o pedido de reabilitação profissional do autor em outra atividade, com o fito de ser enquadrado pela autarquia previdenciária. Tal pleito resta prejudicado, visto não ser de competência da Justiça Comum, por tratar-se de matéria trabalhista, logo, é pertinente à Justiça laboral. Ressalte-se ainda que o autor trata-se de trabalhador rural, sendo este autônomo, o que torna impossível a sua reabilitação. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário, do segurado ROBERTO ROCHA DE SOUZA, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000049-18.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo César Tenório da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO 1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- O autor requer a antecipação da tutela, afirmando que vinha percebendo o benefício previdenciário em razão de impossibilidade de trabalhar por estar acometido por fortes dores na coluna lombar. Segundo laudo médico apresentado, vislumbra-se a presença ainda das dores na coluna lombar, e ainda de irradiação para o membro inferior, rejeitando tratamento medicamentoso, e denunciando o agravamento de sua saúde com o esforço físico (f.20). Considerando-se a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, pois a matéria controvertida é somente a capacidade laborativa da autora e, nesse ponto, o laudo médico juntado às folhas 20, demonstra que o quadro clínico do autor requer o afastamento

de suas atividades laborativas, por período indeterminável. Portanto, com supedâneo nesse laudo médico, sendo este datado em 25/11/2010, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa. Verifica-se ainda o pedido de reabilitação profissional do autor em outra atividade, com o fito de ser enquadrado pela autarquia previdenciária. Tal pleito resta prejudicado, visto não ser de competência da Justiça Comum, por tratar-se de matéria trabalhista, logo, é pertinente à Justiça laboral. Ressalte-se ainda que o autor trata-se de trabalhador rural, sendo este autônomo, o que torna impossível a sua reabilitação. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário, do segurado PAULO CÉSAR TENÓRIO DA SILVA, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0013051-26.2009.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Tonon

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

1- Expeça-se alvará judicial para o levantamento da importância da requerente e do procurador, conforme depósitos separados, cada qual em nome do beneficiário correspondente. 2- Após intimem-se a requerente pessoalmente e o advogado via diário. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0012152-28.2009.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Virgilina de Jesus

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

1- Expeça-se alvará judicial para o levantamento da importância em favor da requerente e outro em favor do seu procurador, conforme depósitos separados, devendo cada um ser expedido em favor de cada beneficiário. 2- Após intimem-se a requerente pessoalmente e o advogado via diário. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0013884-44.2009.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Rosa Ramos

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial para o levantamento da importância. Após intimem-se a requerente Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0012101-17.2009.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Rosa Cheles Azevedo

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

1- Expeça-se alvará judicial para o levantamento da importância em favor da requerente e outro em favor do seu procurador, conforme depósitos separados, devendo cada um ser expedido em favor de cada beneficiário. 2- Após intimem-se a requerente pessoalmente e o advogado via diário. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc. : 0020947-29.2009.8.22.0016

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora : MANOEL DIAS DA SILVA

Advogado : Joyce Borba Defendi OAB/RO 4030

Parte Passiva: E. DE F. CESARE & CIA LTDA

Advogado: não informado

Finalidade: INTIMAR o autor, na pessoa de sua advogada, Dra. Joyce Borba Defendi OAB/RO 4030, para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para assinar auto de adjudicação, ocasião em que o exequente indicará meios para remoção do bem adjudicado, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO.

Proc.: 0013910-53.2006.8.22.0016

Classe : Cobrança (rito ordinário)

Parte Autora : EMERSON CARLOS DA SILVA

Advogado : Emerson Carlos da Silva OAB/RO 1352

Parte Passiva : MARTENDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, Estabelecida na Rua 351, Nº. 485, Bairro Distrito Industrial, Vilhena/RO.

Advogado: não informado

Finalidade: INTIMAR o autor, na pessoa de seu advogado, Dr. Emerson Carlos da Silva OAB/RO 1.352, da audiência de conciliação, designada para o dia 04 de maio de 2011, às 08:00 hs.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2011, às 08:00 hs. Intimem-se as partes, com advertências do art. 20 e 51, I, da lei 9099/95. Expeça-se o necessário."

1ª VARA CÍVEL**1ª Vara Cível**Proc.: [0024179-49.2009.8.22.0016](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Vera Regina Venturoso

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho. RO 3.518

Requerido: Marcus Vinicius Candido, José Benedito Muniz, Maria Helena Barbosa Muniz

Finalidade: Intimação das partes, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão de fls. 197v, cujo teor o Oficial de Justiça informa que deixou de proceder a Citação da Sra. Maria Helena Barbosa Muniz, haja vista que a mesma desde o início do mês de dezembro/10, encontra-se no estado do Paraná em tratamento de saúde, devendo retornar nos meados do mês de fevereiro do ano em curso.

Proc.: [0035537-11.2009.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Murilo Silva Santos

Advogado: Joyce Borba Defendi OAB/RO 4030

Requerido: Bemol Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva OAB/RO 269-A

Finalidade: Intimação da ré, através de seu advogado, para apresentar contra-razões no prazo legal.

Proc.: [0000141-15.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Luiz Gomes Carvalho

Advogado: Rose Anne Barreto OAB/RO 3976

Requerido: Banco Real S/A

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza OAB/RO 1246

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos OAB/RO 846,

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Multiplo Hsbc Bank

Advogado: Sigisfredo Hoepers OAB/SC 7478

Finalidade: Intimação das partes, através de seu advogado, para apresentarem as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Proc.: [0000588-03.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clarita Angela Zuffo, Maria Eduarda Cesar Souza

Advogado: José Neves Bandeira OAB/RO 182

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia

Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão de fls. 61v, cujo teor o Oficial de Justiça informa que deixou de proceder a Citação da requerida devido o Sr. Orlandi Pereira de Andrade, representante legal da mesma, estar viajando ao interior sem previsão de retorno.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: Adriano Lima Toldo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

Autos nº: [0013949-66.2005.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal (Furto)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Lúcia Dias Miranda, brasileira, amasiada, nascido aos 12/09/1979, em Divino Virgolândia/MG, filha de Geraldo Rodrigues de Miranda e Antônia Dias da Silva, residente à Av. Da Beira, nº 03, Bananeiras, Araruama/RJ e Outro.

Adv.: José Carlos Almada Lima OAB/RJ 55372

Finalidade: Intimar o advogado supra da audiência de instrução neste Juízo, designada para o dia 30/01/2011, às 10h00min.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 28 de janeiro de 2011

[a] Adriano Marçal da Silva

Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível de São Miguel do Guaporé/RO

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico: smg1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 dias

DE: Thiago Freitas Mendonça, residente na Rua 09, Quadra 08, Casa nº 04 - Cidade: Cuiabá/MT.

Finalidade: Intimar a requerente acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o levantamento do valor depositado nos autos ou indicar conta bancária em que os valores possam ser transferidos, sob pena de ser transferido para conta do Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG.

Processo: 0019702-67.2006.822.0022

Classe: Cobrança

Parte Autora: Thiago Freitas Mendonça e Querem Ineiza de Souza

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Requerida: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé-RO. São Miguel do Guaporé-RO, 04 de Fevereiro de 2011.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito em substituição

Dilcinea Silvério Silva

Escrivã Cível em Substituição

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000139-14.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geni Alves da Silva

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos. O mandato quando conferido por analfabeto exige instrumento público. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, promovendo a juntada de instrumento público de mandato, sob pena de indeferimento.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010888-66.2006.8.22.0022](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Paulo Silas de Souza Lopes, Railinson Baumann Lopes, Carina Baumann Lopes, Letícia Baumann Lopes

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

SENTENÇA:

Vistos. HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens de fls. 80/88, desses autos de inventário dos bens deixados por VERA LÚCIA BAUMANN DOS SANTOS LOPES, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões dos bens que compõem o acervo do espólio, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha, ressaltados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas. ITCD e custas processuais já recolhidos (fls. 113/114).Após o trânsito em julgado, expeçam-se os formais e arquivem-se.P. R. I. C.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000698-05.2010.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vilson Antônio Goettems

Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido:Magazini Center Modas, Ana Lucia Mendes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Ante o teor da petição de fl. 30, determino a suspensão do leilão designado à fl. 24. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, através de seu advogado, apresentar certidão de óbito do exequente, bem como proceder a regularização processual. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000132-22.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernanda Tamy Alves Iseri

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 78939)

Requerido:João Rodrigues Figueira

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Dá análise da inicial, verifico que não consta nos autos, documento que comprove a propriedade do veículo FIAT ESTRADA, também objeto de partilha.Assim, intime-se a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018631-59.2008.8.22.0022](#)

Ação:Indenização

Requerente:Claudio Ferreira Gonzalez

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Requerido:Banco Bonsucesso S. A

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DECISÃO:

Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, em seu duplo efeito.Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJRO. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000021-72.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Simone Vieira Machado

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdencia S. A

Advogado:Elieine Regina Moreira (OAB/RO 2942), Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança movida por Simone Vieira Machado em face de Centauro Vida e Previdência S. A., sobrevindo acordo entabulado entre as partes às fls. 162/163.É o necessário RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que as partes são legítimas e capazes e, objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes, conforme documento de fls. 162/163, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com base no art. 269, III do CPC.Expeçam-se alvarás em favor da parte autora, e de seu patrono, conforme respectivos valores pactuados.Sem custas, ante a transação.P.R.I. Após o pagamento, arquivem-se, independentemente do trânsito.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000642-69.2010.8.22.0022](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Ari Inácio dos Anjos

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000684-21.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edite Borges Ligeiro, Gean Ligeiro Antunes

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 220181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos. Para a prova da matéria fática alegada, determino a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/2010, às ____h____min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA.Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 56. Advirto ao réu que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC.Intime-se a parte autora na pessoa do(a) advogado(a), e o INSS, via AR.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000953-60.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mikeias da Silva, Fabrícia da Silva

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (RO 283-B)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o determinado à fl. 47.Decorrido o prazo, manifeste-se independente de nova intimação.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001377-05.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alves da Silva

Advogado:Admir Teixeira (22 SMG/RO)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

Vistos. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Assim, para a prova da matéria fática alegada, determino a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/2010, às ____h____min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA.Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07. Advirto ao réu que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez)

dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC.Intime-se a parte autora na pessoa do(a) advogado(a), e o INSS, via AR.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001012-48.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Carlos Ribeiro

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido:Mbm Seguradora Sa

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)

DESPACHO:

Vistos. Antes de receber o recurso interposto, determino que seja intimada a parte requerente para esclarecer se houve algum acordo entre as partes, eis que a petição de fls. 151/152 informa que houve a quitação do débito. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001403-03.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vander Firme do Nascimento

Advogado:Admir Teixeira (22 SMG/RO)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

Vistos. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Assim, para a prova da matéria fática alegada, determino a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/2010, às ____h____min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA.Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07. Advirto ao réu que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC.Intime-se a parte autora na pessoa do(a) advogado(a), e o INSS, via AR.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação de Execução Fiscal

De: JOÃO ANTUNES RAMOS, CPF n. 473.231409-00, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO a tomar conhecimento da presente ação de Execução Fiscal, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos, inclusive, das custas processuais e honorários advocatícios, ou ofereça bens à penhora, sob pena de serem penhorados por oficial de justiça tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.

Proc.: [0012082-04.2006.8.22.0022](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional

Executado:Madeireira Caxeta Branca Ltda-ME

Executado:João Antunes Ramos

Advogado:Advogado Não Informado

Valor Total: R\$ 12.783,63 (doze mil setecentos oitocentos e três reais e sessenta e três centavos) atualizado em 10/2010
Natureza da dívida: dívida ativa
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 16/8/2004
Certidão nº: 24 4 04 002011-22
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 2/4/2003
Certidão nº: 24 6 03 000650-43
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 7 de fevereiro de 2011
(a)Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação de Execução Fiscal

De: ANGELA MARIA DE CASTILHO, CNPJ n. 01.999.120/0001-07, através de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido
CO-RESPONSÁVEL: ANGELA MARIA DE CASTILHO ROSSI, CPF n. 850.997.089-00, atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, bem como da sua CO-RESPONSÁVEL, da penhora online efetivada via BACENJUD, efetuada em 28/09/2010, totalizando o valor de R\$ 792,39 (setecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Proc.: 0019304-18.2009.8.22.0022

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Executado: Angela Maria de Castilho

Advogado: Advogado Não Informado

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de fevereiro de 2011

(a) Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: VITÓRIA PEREIRA NUNES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte requerida, acima qualificada, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 DIAS

Proc.: 0002176-48.2010.8.22.0022

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. P. dos S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: V. P. N. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de fevereiro de 2011

(a) Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Intimação DE: EVA HERCULANO DE MELO FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte requerida, de todo o teor da SENTENÇA abaixo transcrita

SENTENÇA: Vistos. Adalto Ferreira, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de divórcio direto em face de Eva Herculano de Melo Ferreira, a qual se encontra em local incerto e não sabido. Aduz a parte autora que se casaram no ano de 2000, e que se separaram de fato no ano de 2007. Alega, ainda, que não tiveram filhos e não possuem bens a partilhar. Foram determinadas diligências no sentido de localização do endereço da requerida (fl. 11). Entretanto, a mesma não foi localizada no endereço encontrado (fl. 23-v). Citação da parte requerida por edital (fl. 26), sendo nomeada curadora especial, contestando os fatos às fls. 29/30. Instado a se manifestar o Ministério Público do Estado, através de seu representante, manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 32/33). É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de divórcio direto litigioso. Citada por edital, a parte requerida, por intermédio de seu curadora especial, apresentou resposta quanto aos fatos narrados na inicial (fl. 29/30). As partes se casaram no ano de 2000, conforme faz prova a certidão de casamento de fl. 07, sendo que não possuem filhos menores e nem bens a partilhar. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial de divórcio (fls. 32/33). Ressalto que, com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º da CF passa a dispor que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", ficando estabelecida a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, estão cumpridos os pressupostos legais, devendo ser julgado procedente o pedido inicial. Considerando satisfeitas as exigências legais, e o parecer favorável do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido, e DECRETO O DIVÓRCIO de ADALTO FERREIRA e EVA HERCULANO DE MELO FERREIRA, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO retro, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Deixo de determinar que a requerida volte a usar o nome de solteira, porquanto não restou demonstrada a sua culpa no término do relacionamento. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo que a intimação da parte requerida deve ser por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Transitada em julgado, oficie-se ao registro civil respectivo para averbação. Após a averbação, archive-se estes autos com as baixas devidas. S. Miguel do Guaporé-RO, sábado, 15 de janeiro de 2011. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito

Proc.: 0238318-04.2009.8.22.0022

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. F.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: E. H. de M. F.

Advogado: Jose Carlos Pereira (OAB/RO 1001)

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de fevereiro de 2011

(a) Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Intimação DE: MARIA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte requerida, de todo o teor da SENTENÇA abaixo transcrita

SENTENÇA: Vistos. Arlindo Bento, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de divórcio em face de Maria de Oliveira Bento, a qual se encontra em local incerto e não sabido. Juntou documentos. Citação da parte requerida por edital (fl. 12), sendo nomeada curadora especial, contestando os fatos por negativa geral (fl. 13). O Juízo procedeu consulta on line junta à Receita Federal e Cartório Eleitoral, na tentativa de localização do endereço da requerida, mas nada foi localizado (fl. 15). Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado, através de seu representante, manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 18/19). É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de divórcio direto litigioso. Citada por edital, a parte requerida, por intermédio de sua curadora especial, apresentou resposta por negativa geral quanto aos fatos narrados na inicial (fl. 13). As partes se casaram no ano de 1952, conforme faz prova a certidão de casamento de fl. 08, sendo que possuem um filho maior, bem como não há bens a partilhar. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial de divórcio (fls. 18/19). Ressalto que, com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º da CF passa a dispor que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, ficando estabelecida a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, estão cumpridos os pressupostos legais, devendo ser julgado procedente o pedido inicial. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de ARLINDO BENTO e MARIA DE OLIVEIRA BENTO, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO retro, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Deixo de determinar que a requerida volte a usar o nome de solteira, porquanto não restou demonstrada a sua culpa no término do relacionamento. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao registro civil respectivo para averbação. Após a averbação, archive-se estes autos com as baixas devidas. S. Miguel do Guaporé-RO, sábado, 15 de janeiro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000713-71.2010.8.22.0022

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. B.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: M. de O.

Advogado: Advogado Não Informado

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de fevereiro de 2011

(a) Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

DE: PAULO IZIDORO DE MORAIS, brasileiro, solteiro, autônomo, estando em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento do débito referente à prestação alimentícia ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, ou nomear bens à penhora sob pena de conversão do arresto em penhora, bem como INTIMAR do arresto do valor de R\$ 698,02 (seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos) feito no rosto dos autos 022.2009.000510-9.

Valor do débito: R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)

Proc.: 0001575-42.2010.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Mateus Vieira Moraes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executado: Paulo Izidoro de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de fevereiro de 2011

(a) Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito em Substituição

Proc.: 0014892-44.2009.8.22.0022

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/MT 11054-A)

Requerido: Sueli Gomes Fernandes Cangussu

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o cumprimento do acordo, face ter decorrido o prazo da suspensão, sob pena da extinção do feito.

Proc.: 0005831-96.2008.8.22.0022

Ação: Reparação de danos

Requerente: Cerâmica Irmãos Pinheiros Ltda-ME

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Tork Sul Comércio de Máquinas Ltda

Advogado: Elda Aparecida dos Santos Mendes (OAB/MS 8436-A)

Advogado: Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001889-85.2010.8.22.0022

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Marta Brassaroto Sandos

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos sobre os bens penhorados, face ter decorrido o prazo sem apresentação de embargos.

BENS PENHORADOS: “01 (uma) motocicleta Honda/CG 125 Fan, ano/modelo 2008/2008, cor cinza, placa NDN 0663, chassi 9C2JC30708R605747, à gasolina, sem partida elétrica, com 80.464km rodados, bem conservada, sem danos aparentes,

avaliada em R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais). A motocicleta está registrada em nome de MB Sandos e Cia Ltda. 01 (uma) carretinha para entrega de compras, adaptada para motocicleta, com capacidade para oito caixas de compras, com tampa, fabricada de acordo com normas do Detran, da marca Motoprático, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Total dos bens: R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais)."

Proc.: [0001837-89.2010.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda

Advogado:Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447)

Advogado:Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935)

Executado:Aparecido Luiz Pinheiro

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos sobre os bens penhorados, face ter decorrido o prazo sem apresentação de embargos.

BENS PENHORADOS: "10 (dez) caixas de Resfenol, contendo trinta blister com quatro cápsulas cada um, totalizando 120 comprimidos, laboratório Hertz, com valor de R\$ 117,36 (cento e dezessete reais e trinta e seis centavos) cada caixa, totalizando R\$ 1.173,60 (um mil cento e setenta e três reais e sessenta centavos); 10 (dez) caixas de Polisen (Folium), com 50 cápsulas, laboratório Teuto, com valor de R\$ 57,96 (cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), totalizando R\$ 579,60 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos); 15 (quinze) caixas de Natus Gerin, com 50 cápsulas cada, laboratório Legrand, com valor de R\$ 96,16 (noventa e seis reais e dezesseis centavos), total de R\$ 1.442,40 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Valor total: R\$ 3.195,60 (três mil cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos)."

Proc.: [0021937-02.2009.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alexsandro Vaz de Melo

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido:Tereza Barbosa Torati

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a comprovar a efetiva distribuição da carta precatória expedida nos autos, sob pena de arquivamento

Proc.: [0001502-07.2009.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiane do Carmo Gomes

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Requerido:Gontijo - Empresa de Transporte Ltda

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Advogado:José Walter de Queiroz Machado (OAB/MG 19094)

Advogado:Silas Melo Moraes (OAB/MG 98553)

Requerido:Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais no prazo comum de 10 dias, conforme determinação de fls. 267 em audiência realizada no dia 15 de dezembro de 2011.

Proc.: [0003213-18.2007.8.22.0022](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Aparecido Domingues Benelli

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0002148-80.2010.8.22.0022](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Itamar Pereira

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Erivelton Machado do Carmo, Saulo da Silva Paiva, Juliana Ribeiro Xavier

Advogado:Advogado Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, comprovar o recolhimento da taxa de publicação do edital no valor de R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos) e no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação conforme art. 232, III, do CPC.

Proc.: [0238070-38.2009.8.22.0022](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogada:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155 B)

Advogada:Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Executado:Farmácia Atlântica Ltda Me, Lisiane Irgang de Castro, Emilson Antunes de Castro

Advogado:Jose Carlos Pereira (OAB/RO 1001)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de devolução da deprecata.

Proc.: [0011294-53.2007.8.22.0022](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Celso Lopes Magalhães, Ana Lúcia Magalhães, Edina Adelia Magalhães Pereira, Paulo Fernandes Pereira

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)

Advogado:Bruno Leonardo M. e V. Pinto (OAB/RO 3585)

Inventariado:Espólio de Josefa Adelia da Silva

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)

DESPACHO:

Vistos. Acolho a cota ministerial retro (fls. 100/101). Intimem-se as partes, para prestarem os esclarecimentos solicitados pelo Parquet, em 10 dias. Ainda, oficie-se ao Idaron de Nova Brasilândia do Oeste/RO, requisitando informações sobre a existência de semoventes em nome do falecido na época do falecimento, consignando o prazo de 10 dias para atendimento.

Dilcinea Silvério Silva
Escrivã Cível em Substituição